FACULDADE DE DIREITO DE VITÓRIA DOUTORADO EM DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

ADRIANA DE OLIVEIRA GONZAGA BISI

(IN)JUSTIÇA DE SEGURANÇA NACIONAL: a criminalização do Comunismo no Brasil entre 1935-1945

FDV/ES VITÓRIA-2016

ADRIANA DE OLIVEIRA GONZAGA BISI

(IN)JUSTIÇA DE SEGURANÇA NACIONAL: a criminalização do Comunismo no Brasil entre 1935-1945

Tese apresentada à Banca Examinadora da Faculdade de Direito de Vitória, como exigência parcial para a obtenção do título de Doutora em Direitos e Garantias Fundamentais, sob a orientação do Professor Dr. Thiago Fabres de Carvalho.

FDV/ES VITÓRIA-2016

ADRIANA DE OLIVEIRA GONZAGA BISI

(IN)JUSTIÇA DE SEGURANÇA NACIONAL: a criminalização do Comunismo no Brasil entre 1935-1945

Tese apresentada à Banca Examinadora da Faculdade de Direito de Vitória, como exigência parcial para a obtenção do título de Doutora em Direitos e Garantias Fundamentais.
Aprovada em 28 de Novembro de 2016.
COMISSÃO EXAMINADORA
Prof. Dr. Thiago Fabres de Carvalho Faculdade de Direito de Vitória – Orientador
Profa. Dra. Elda Coelho de Azevedo Bussinger Faculdade de Direito de Vitória
Prof. Dr. André Filipe Pereira Reid dos Santos Faculdade de Direito de Vitória
Prof. Dr. Leonardo Silva Andrada Universidade Federal de Juiz de Fora
Prof. Dr. Sérgio Francisco Carlos Graziano Sobrinho

Universidade de Caxias do Sul

Fui preso. Conheci muita gente no cárcere. Primeiro numa colônia penal, a seguir no porão de um navio. Um lugar sufocante, cheio de gente. Um prisioneiro ao ser arrastado para fora gritou: 'Companheiros vão separar-nos. Se nunca mais nos virmos, ficam vocês sabendo o lugar da minha morte!'.

Já se viram numa situação semelhante? Lá estava o que a burguesia sempre deu ao proletariado: fezes, urina e comida ruim. Graciliano Ramos, Memórias do Cárcere.

RESUMO

O propósito desta tese é investigar, a partir de uma perspectiva crítico-criminológica, as funções político-ideológicas desempenhadas pelo sistema repressivo aos crimes políticos, vigente no Brasil durante os anos de 1935-1945, especificamente pela Lei de Segurança Nacional e pelo Tribunal de Segurança Nacional. Parte-se da hipótese de pesquisa de que o sistema repressivo aos crimes políticos fez parte de um mecanismo mais amplo de controle social, decisivo para lidar politicamente com as 'demandas de ordem' da época, sobretudo: consolidação de um projeto político nacionalistaautoritário; desenvolvimento do capitalismo industrial; proteção do sistema de propriedade privada dos meios de produção e da organização corporativa das relações de trabalho; domesticação política da classe trabalhadora urbana, no sentido de neutralizar sua organização política e seu empoderamento. Diversos saberes foram articulados na forma jurídica para compor os discursos legitimadores da necessidade de se instituir uma legislação e um tribunal de exceção, os quais operaram com uma lógica jurídico-política autoritária cujo centro de sentido era a relativização ou supressão dos direitos e das liberdades individuais e políticas e a eliminação do dissenso político, a fim de proteger a ordem política e social da Nação brasileira em face de seus inimigos políticos, notadamente: os comunistas (função declarada). Neste sentido, a Ciência (Sociologia, Criminologia e Psicologia Social Positivistas, Teoria Política, Teoria Constitucional), a Igreja Católica, a Imprensa, a Literatura, construíram e reforçaram específicas representações sociais sobre as ideias e as lutas políticas da classe trabalhadora. Elas foram rotuladas genericamente de 'comunistas', congregando todos os estereótipos que o signo encerra: inimigos, traidores, odiosos, violentos, bárbaros, diabólicos, perigosos, sorrateiros, promíscuos, multidão, criminosos, justificando então ferrenha vigilância e repressão penal. Adotando uma perspectiva metodológica histórico-dialética, almejou-se revelar o não-dito destes discursos (funções não declaradas) e, para tanto, procurou-se inserir os processos de criminalização dos 'crimes políticos' no contexto da peculiar formação sócio-histórica do capitalismo brasileiro e das concretas lutas de classe do período. Assim, evidencia-se que, nesta dinâmica, houve a criminalização não só de pessoas ou atos mas, sobretudo, de certas ideias políticas: aquelas formas de pensamento revolucionárias da classe trabalhadora.

Palavras-chave: Lei de Segurança Nacional. Tribunal de Segurança Nacional. Comunismo. Criminologia Crítica. Controle social da força de trabalho.

ABSTRACT

The purpose of this thesis is to investigate, from a critical-criminological perspective, the political-ideological functions performed by the repressive system for political crimes, valid in Brazil during the years from 1935 to 1945, specifically by the National Security Law and the National Security Court. It is based on the hypothesis of research that the repressive system of political crimes was part of a broader mechanism of social control, decisive to deal politically with the "order demands", especially: the consolidation of a nationalist-authoritarian political project; the development of industrial capitalism; the protection of the system of private ownership of the means of production and of the corporate organization of labor relations; political domestication of the urban working class, in the sense of neutralizing its political organization and its empowerment. Several types of knowledge were articulated in the legal form to build the legitimating discourses of the need to establish a legislation and a court of exception, which operated with an authoritarian legal-political logic whose center of meaning was the relativization or suppression of individual rights and political freedoms, and the elimination of political dissent, in order to protect the political and social order of the Brazilian Nation from its political enemies, notably: the Communists (declared function). In this sense, Science (Sociology, Positivist Criminology and Positivist Social Psychology, Political Theory, Constitutional Theory), the Catholic Church, the Press, and Literature, have built and reinforced specific social representations of the ideas and political struggles of the working class. They were generically labeled "communists", bringing together all the stereotypes that this sign contains: enemies, traitors, hateful, violent, barbarians, diabolical, dangerous, sneaky, promiscuous, mob, criminals, thus justifying tough vigilance and criminal repression. Using a historical-dialectical methodological perspective, the aim was to reveal the unsaid side of these discourses (undeclared functions) and, for that, we tried to insert the processes of criminalization of "political crimes" in the context of the peculiar socialhistorical Brazilian capitalism and the concrete class struggles of the period. Thus, it is evident that, in this dynamic, there was a criminalization not only of people or acts but, above all, of certain political ideas: those revolutionary forms of thinking of the working class.

Keywords: National Security Law. National Security Court. Communism. Critical Criminology. Social control of the workforce.

RESUMEN

El propósito de esta tesis es investigar, desde una perspectiva crítico-criminológico, las funciones político-ideológicas realizadas por el sistema represivo a los delitos políticos, que prevalece en Brasil durante los años 1935-1945, en concreto la Ley de Seguridad Nacional y el Tribunal de Seguridad Nacional. La hipótesis de investigación es la de que el sistema represivo a los delitos políticos era parte de un mecanismo de control social más amplio, decisivo para tratar políticamente con las 'demandas de orden' de la época, en especial: la consolidación de un proyecto político nacional-autoritario; el desarrollo del capitalismo industrial; protección de la propiedad privada de los medios de producción y de la organización social de las relaciones laborales; domesticación política de la clase obrera urbana con el fin de neutralizar su organización política y su empoderamiento. Varios conocimientos fueran articulados en la forma legal para componer los discursos de legitimación de la necesidad de introducir una legislación y un tribunal de excepción, que trabajaron con una lógica jurídica y política autoritaria cuya dirección central fue la relativización o abolición de los derechos y las libertades individuales y políticas, y la eliminación de la disidencia política con el fin de proteger el orden político y social de la nación brasileña contra sus enemigos políticos, en particular: los comunistas (función declarada). En este sentido, la ciencia (Sociología, Criminología y Psicología Social Positivistas, Teoría Política, Teoría de la Constitución), la Iglesia Católica, la Prensa, la Literatura, construyeron las representaciones sociales específicas de ideas y luchas políticas de la clase obrera. Ellos fueron etiquetados genéricamente como "comunistas", que reúne a todos los estereotipos que la palabra contiene: enemigos, traidores, llenos de odio, violentos, brutales, malos, peligrosos, disimulados, promiscuos, multitud, criminales, justificando tan feroz vigilancia y persecución. Desde una perspectiva metodológica histórica y dialéctica, se ansiaba revelar lo no dicho de estos discursos (funciones no declaradas) y, por lo tanto, trató de insertar los procesos de criminalización de los "delitos políticos" en el contexto de la formación socio-histórico peculiar del capitalismo brasileño y de las luchas de clases concretas de la época. Por lo tanto, es evidente que en esta dinámica se produjo la penalización no sólo de las personas o actos, pero, sobre todo, de ciertas ideas políticas: aquellas formas de pensar revolucionaria de la clase obrera.

Palabras clave: Ley de Seguridad Nacional. Tribunal de Seguridad Nacional. Comunismo. Criminología Crítica. El control social de la población activa.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	9
CAPÍTULO 1 AS (DES)RAZÕES DO AUTORITARISMO BRASILEIRO E A	25
CRIAÇÃO DA LEI DE SEGURANÇA NACIONAL	25
AUTORITÁRIO DO PODER	27
1.1.1 A Política para além do Liberalismo	
1.1.2 A Sociologia das massas e os mitos na Política	
1.2 AZEVEDO AMARAL E OLIVEIRA VIANNA: A ORDEM CORPORATIVO-	37
AUTORITÁRIA DO TRABALHO	67
1.2.1 O enfrentamento da 'questão social'	
1.2.2 O mito da personalidade: Vargas, herói do Estado Social	
1.2.3 O mito da "dádiva" dos direitos sociais	
1.3 A <i>RATIO</i> AUTORITÁRIA DA LEI DE SEGURANÇA NACIONAL: OS DEBATES	80
PARLAMENTARES	0.1
PARLAMENTARES	91
CAPÍTULO 2 DA LEI PENAL ENQUANTO INSTRUMENTO DE SEGURANÇA	
NACIONAL ÀS ORIGENS DA CRIMINOLOGIA POSITIVISTA E DA PSICOLOGI	A
SOCIAL	
2.1 A LEI DE SEGURANÇA NACIONAL E A "EVOLUÇÃO" DA "LEGALIDADE	110
AUTORITÁRIA"	113
2.1.1 A Lei n° 38 de 4 de abril de 1935	113
2.1.2 A Lei n° 136 de 14 de dezembro de 1935	
2.1.3 O Decreto-Lei n° 431 de 18 de maio de 1938	
2.2 A LEI PENAL E A DEFESA DA CULTURA NACIONAL CONTRA A "INSÍDIA"	120
COMUNISTACOMUNISTA	123
2.3 CRIMINOLOGIA POSITIVISTA E PSICOLOGIA SOCIAL: AS RAÍZES	123
INTELECTUAIS DO DISCURSO DE LEGITIMAÇÃO DA CRIMINALIZAÇÃO DAS	
IDEIAS POLÍTICAS ANARQUISTAS E COMUNISTAS	137
2.3.1 Cesare Lombroso e as "degeneradas" ideias anarquistas	
2.3.2 Rafaelle Garófalo e a "periculosidade" da "superstição" socialista	
2.3.3 Gustave Le Bon e a psicologia da "multidão" socialista	
2.5.5 Gustave Le Don e a psicologia da muitidad socialista	170
CAPÍTULO 3 AS FUNÇÕES POLÍTICO-IDEOLÓGICAS DO SISTEMA REPRESSI	VΩ
ÀS IDEIAS E ÀS ATIVIDADES POLÍTICAS DA CLASSE TRABALHADORA NO	•0
BRASIL, ENTRE 1935-1945: UMA INTERPRETAÇÃO CRÍTICO-CRIMINOLÓGIO	٦Δ
3.1 MATERIALISMO HISTÓRICO E IDEOLOGIA	186
3.2 A CRIMINOLOGIA CRÍTICA	1,0
MODERNIZAÇÃO CAPITALISTA	210
MODERNIZAÇÃO CAPITALISTA	210
DAS ATIVIDADES POLÍTICAS COMUNISTAS NO BRASIL, ENTRE 1935-1945: O	
TRIBUNAL DE SEGURANÇA NACIONAL	228
•	
CONCLUSÃO	272
REFERÊNCIAS	290
ANEXOS	300

INTRODUÇÃO

O propósito desta tese é estudar, a partir de uma perspectiva crítico-criminológica, a especificidade do sistema repressivo aos crimes políticos vigente no Brasil durante os anos de 1935-1945. Mais precisamente, desenvolve uma reflexão a fim de responder ao seguinte problema de pesquisa: quais foram as reais funções desempenhadas pelo sistema de repressão aos crimes políticos no Brasil durante os anos de 1935-1945? Se, e de que modo, o sistema de repressão aos crimes políticos esteve relacionado com as 'demandas por ordem' instauradas pelo desenvolvimento do capitalismo no Brasil entre os anos 1935-1945?

A hipótese de investigação é a de que o sistema de repressão aos crimes políticos, longe de cumprir (ou de até mesmo perseguir) sua finalidade oficial - promover a Segurança Nacional -, foi utilizado como instrumento para criminalizar as formas de pensamento e de organização política da classe trabalhadora, pois constituíam séria ameaça à imposição e à manutenção das relações sociais do sistema de produção capitalista no Brasil. Neste sentido, o sistema repressivo aos crimes políticos fez parte de um mecanismo mais amplo de controle social da classe trabalhadora¹, fundamental para engendrar as condições para a intensificação do desenvolvimento do capitalismo industrializado no Brasil. Do ponto de vista ideológico e operacional, esse mecanismo atuou em dois âmbitos: (1) na dimensão da repressão penal aos crimes políticos e (2) na dimensão das instituições corporativas de "proteção social" do trabalho (legislação social trabalhista, previdenciária e sindical; Sindicatos profissionais; Justiça do Trabalho). E o objetivo da articulação conjugada das duas esferas foi produzir e compelir um conjunto de estímulos "negativos" e "positivos" destinados a subordinar a classe trabalhadora às relações sociais de produção capitalista.

O referencial teórico escolhido é oriundo das contribuições da Criminologia Crítica e da Teoria Política Marxista do Bonapartismo, as quais serão melhor desenvolvidas no terceiro capítulo desta tese. Resumidamente, utilizando neste momento introdutório as

¹ O capitalismo, para se reproduzir, impõe certas formas de controle social. Controle social pode ser assim definido (DE GEORGI, 2005, p. 38): "é o processo histórico de construção da relação entre poder e desvio: poder de definir as normas e de etiquetar quem delas se desvia [a atividade política da classe trabalhadora será definida como desvio, e isso também está ligado à forma mais geral da sociedade capitalista: a classe trabalhadora tem que se amoldar a esta sociedade e ser politicamente dócil e economicamente produtiva]; poder de induzir a conformidade [tanto com a repressão - utilizando o âmbito penal formal e informal - quanto com algumas concessões à classe trabalhadora, conforme modelo do Corporativismo; e a relação entre os dois é intrínseca] e reprimir a desconformidade; poder de traçar a diferença entre o normal e o patológico; poder de corrigir castigando e de castigar corrigindo".

contribuições de Alessandro Baratta (2002, p. 85- 99; 159-181), Gabriel Anitua (2007, p. 588-621) e Massimo Pavarini (2008), a Criminologia Crítica pode ser vista como uma Escola de pensamento criminológico contemporâneo que tem se esforçado para construir uma abordagem teórico-materialista dos sistemas punitivos, ou seja, uma interpretação econômico-política da dinâmica do sistema penal nas sociedades capitalistas. Trata-se de uma perspectiva da Sociologia Criminal que se apropria de instrumentos conceituais e hipóteses de trabalho elaboradas no âmbito da cultura marxista para compreender não como deve ser o sistema penal, mas como ele efetivamente funciona no contexto das sociedades capitalistas.

A Criminologia Crítica compreende o sistema penal como um conjunto de instituições juridicamente competentes tanto para a criação da legislação penal - âmbito da criminalização primária, na qual são definidas quais condutas humanas serão tipificadas como ilícitos penais e quais serão as suas respectivas sanções penais - quanto para a interpretação, a aplicação e a execução das leis penais; estas últimas são instâncias da criminalização secundária, composta pelos órgãos policiais, judiciais e penitenciários.

O sistema repressivo dos crimes políticos em estudo foi composto por cinco instituições principais que, no seu todo, desempenharam a função de realizar o processo de criminalização dos crimes políticos, a saber:

- (a) uma de caráter legislativo, a Lei de Segurança Nacional (LSN), responsável por definir quais são as condutas delitivas (e as respectivas sanções jurídicas) contra a Segurança Nacional;
- (b) uma de caráter policial, a Delegacia Especializada de Ordem Política e Social (DEOPS), dotada de competência para investigar e colher as provas das práticas de crimes contra a Segurança Nacional com o intuito de elaborar os Inquéritos Policiais que deveriam ser encaminhados ao órgão responsável por oferecer eventuais denúncias;
- (c) uma que exerce funções acusatórias: o Promotor de Justiça possui a competência para elaborar as denúncias, nas quais se apontariam ao Tribunal de Segurança Nacional os indícios de autoria e materialidade da prática de crimes contra a Segurança Nacional;
- (d) uma de caráter judiciário, o Tribunal de Segurança Nacional (TSN), encarregada da competência exclusiva para processar e julgar os crimes previstos na Lei de Segurança Nacional;

(e) uma de caráter penitenciário: os presos políticos eram enviados para navio-presídio, Casa de Detenção, Ilha de Fernando de Noronha e Casa de Correção da Ilha Grande, locais onde eram executadas as sentenças penais condenatórias prolatadas pelo TSN.

A reflexão da tese restringe-se à Lei de Segurança Nacional e ao Tribunal de Segurança Nacional, almejando investigar as funções político-ideológicas desempenhadas por essas duas instâncias no processo de criminalização das ideias e das atividades políticas da classe trabalhadora, contestatórias da ordem social burguesa: os chamados crimes políticos.

Assim, como a Criminologia Crítica investiga as determinações econômicas e políticas do poder punitivo estatal, o papel das instituições penais nas estratégias de domínio de classe, e as maneiras em que a penalidade serve para expressar tanto simbólica quanto materialmente o poder do Estado, se entende que essa perspectiva criminológica pode oferecer um embasamento teórico útil para compreender, para além dos discursos oficiais de legitimação do sistema penal, as funções político-ideológicas cumpridas pela Lei de Segurança Nacional e pelo Tribunal de Segurança Nacional ao criminalizar as formas de pensamento, em especial a doutrina política comunista, e de ação política autônoma, representativas da classe trabalhadora no Brasil, no período histórico estudado.

Na perspectiva da Criminologia Crítica, o sistema punitivo estatal é um instrumento inscrito na luta de classes; trata-se de um recurso político utilizado pelas classes dominantes para impor e manter certo sistema de dominação político-econômica. Neste sentido, a Criminologia Crítica compreende que o sistema penal é partícipe no processo social e político de constituição e de gestão das desigualdades sociais na sociedade capitalista. E isso se dá por intermédio dos processos de criminalização, indicando que o crime é uma construção social realizada por instâncias formais (e informais) de poder cujo rótulo é, portanto, desigualmente distribuído. A instância legislativa (âmbito da criminalização primária) revela a defesa dos interesses de classes dominantes; a lei positiva penal protege, então, bens jurídicos que interessam às classes dominantes (no caso da LSN, por exemplo, são assegurados como de "interesse nacional" a propriedade privada dos meios de produção e o trabalho assalariado capitalista, por meio do qual as classes capitalistas garantem a acumulação do capital). A instância judiciária (âmbito da criminalização secundária) institui, por um lado, imunizações aos crimes praticados

pelas classes dominantes ligados à acumulação do capital; por outro, a criminalização dos comportamentos das classes trabalhadoras que sejam prejudiciais à reprodução do capital.

Seguindo esta linha de considerações, o sistema penal estatal cumpre a função de conservar e reproduzir as relações sociais de produção capitalista. A criminalização seletiva de certos comportamentos, ideias e sujeitos (individuais e coletivos) é elemento decisivo das relações políticas para a manutenção das hierarquias sociais; ao mesmo tempo, esse mesmo sistema punitivo produz ideologicamente, por meio das imunizações, a ideia de que a criminalidade se encontra instalada na classe trabalhadora, sobretudo entre os mais pobres. Assim, o sistema penal contribui para (re)produzir e difundir os estereótipos sociais que caracterizarão as classes socialmente inferiores como criminosas. E isso ganha maior dramaticidade no contexto de sociedades periféricas do capitalismo, como no Brasil, locais em que - nas reflexões de Thiago Fabres de Carvalho (2014, p. 13, itálicos no original) - os discursos criminológicos legitimam um genocídio continuado e a operatividade efetiva do sistema penal concorre fortemente para a "naturalização da desigualdade e gestão da subcidadania, e reproduz sistematicamente, no âmbito de suas práticas e instituições, os fenômenos políticos da *invisibilidade pública* e da *humilhação social*".

Especificamente quanto ao "crime político", saberes produzidos em várias instâncias sociais, além da jurídica, tais como: Sociologia, Criminologia Positivista, Psicologia Social Positivista, Doutrina Católica, Teoria Política, Teoria Constitucional, serão mobilizados e articulados na forma jurídica (ganhando o *status* de 'verdade oficial') para inscrever os trabalhadores urbanos que tomarem consciência de classe e se organizarem politicamente para combater a ordem do capital como sendo *comunistas*, com todas as representações simbólicas pejorativas que o signo encerra: desordeiros, agitadores subversivos, violentos, bárbaros, traidores da Pátria, diabólicos, multidão perigosa, inimigos nacionais e criminosos.

Importa destacar que, na ótica da Criminologia Crítica, as sociedades capitalistas (diferentemente da concepção de ordem social inscrita na LSN e que constitui, no seu discurso legitimador, parte da identidade da Nação brasileira) não são comunidades harmônicas nas quais as classes sociais partilham uma unidade de valores e cooperam pacificamente por intermédio das relações sociais do trabalho assalariado e do regime

de propriedade privada. Daí a relevância do sistema penal nas sociedades capitalistas: ele é parte de um mecanismo de controle social mais amplo cujo propósito é proteger veementemente a propriedade privada dos meios de produção da riqueza social (e isso significa instaurar certa forma de relações sociais no que diz respeito ao modo de produzir socialmente a riqueza) e, ademais, impor e conservar relações sociais de produção em que uma classe social de não proprietários é socialmente obrigada a vender sua força de trabalho (trabalho assalariado) e, com isso, submeter-se à exploração da classe proprietária. O saldo é uma estrutura de relações sociais em que a riqueza socialmente produzida é acumulada nas mãos de uma classe social.

A fim de compreender como o sistema repressivo aos crimes políticos - especificamente Legislação de Segurança Nacional e Tribunal de Segurança Nacional - foi instrumentalizado politicamente para consolidar o capitalismo industrial no Brasil, é essencial ancorar a lógica político-jurídica autoritária, calcada na exceção, informadora da construção e do funcionamento destas instâncias penais, na materialidade histórica da concretude das relações sociais de produção e da luta de classes do período entre 1935-1945. Neste sentido, a Teoria Política marxista do Bonapartismo pode auxiliar a interpretar as especificidades da imposição e do desenvolvimento da organização social capitalista no Brasil, tendo o Estado como grande ator social de uma revolução burguesa 'sem revolução', e da contundente vigilância, perseguição e violência criminalizadora das ideias e das atividades políticas da classe trabalhadora capazes de contestar radicalmente a ordem vigente.

O Bonapartismo pode ser entendido, sinteticamente (DEMIER, 2012, p. 17-22), como um regime político e uma forma de governo autoritários que serão demandados em razão de um contexto sócio-político em que (1) a luta de classes torna-se muito aguda, devido ao crescente empoderamento da classe trabalhadora, e (2) não existe fração (ou frações) da classe burguesa capaz de conduzir um projeto nacional baseado em seus interesses. Portanto, percebendo a classe trabalhadora como séria ameaça para a continuidade da organização social capitalista e tendo presente a sua incapacidade para exercer diretamente o governo, a burguesia abre mão de seu poder social - ou seja, de utilizar as formas de representação política liberais para se apropriar do Estado e exercer diretamente a dominação política - para garantir o seu poder econômico no âmbito da Nação.

Cabe lembrar que o Brasil da primeira Era Vargas foi marcado por grande instabilidade política (oriunda inclusive de desafios políticos presentes em décadas anteriores), exemplificada pela: (a) intensificação das lutas políticas dos trabalhadores urbanos orientadas, sobretudo, por doutrinas políticas anarquistas e comunistas, traduzidas em greves gerais, organização política em associações e Sindicatos autônomos e criação de Partido Político de esquerda, além (b) do fantasma da Revolução Russa, que colocou no cenário político uma alternativa real ao capitalismo, conjugado com (c) as pressões norte-americanas de combate ao Comunismo, alinhando geopoliticamente o Brasil, (d) da crise econômica pela qual o país atravessava (reflexo da vulnerabilidade de uma Economia calcada na monocultura agrário-exportadora e da crise mundial de 1929) e (e) do surgimento de um extremismo de direita, o Integralismo.

Interessa ressaltar, em especial, que a reação da burguesia frente ao enorme medo do crescente protagonismo político da classe trabalhadora foi superar as ideias e as instituições político-jurídicas liberais, percebidas como frágeis para enfrentar os perigos deste ambiente de grande instabilidade política, e exercer de forma indireta o poder político, por intermédio da defesa da necessidade de um Estado forte. É este Estado forte, autoritário, com poderes concentrados no Executivo Federal, que atua crescentemente a partir da lógica da exceção, que terá o protagonismo social para viabilizar as "demandas de ordem" (expressão de Massimo Pavarini) do período: (1) garantir os interesses do conjunto da burguesia (manutenção da propriedade privada dos meios de produção e da organização social do trabalho capitalista), (2) se esforçar para conquistar 'corações e mentes', tomando conta da cultura e construindo consenso em torno de uma visão de mundo nacionalista-autoritária e anticomunista (utilizando para tanto, mitos, imagens, e a propaganda política para mobilizar as massas e angariar sua lealdade), (3) alavancar a modernização capitalista operando as transformações necessárias, mas conservando os interesses das antigas oligarquias agrárias, (4) promover um governo de conciliação de classes, inserindo de forma domesticada a classe trabalhadora urbana na vida econômica e institucional do país. E para os trabalhadores que resistirem a este projeto político, resta a aplicação contundente da Lei de Segurança Nacional para superar com a dura repressão penal, própria dos países de capitalismo periférico, os óbices à criação de um ambiente ordeiro e estável politicamente para a consolidação e continuidade da forma societal burguesa.

Após estas breves considerações, cabe destacar que o desenvolvimento da reflexão com vistas a responder ao problema de pesquisa estruturou a tese em três capítulos: os dois primeiros capítulos evidenciam um importante aspecto do sistema punitivo aos crimes políticos no Brasil, no período entre 1935-1945, que é o discurso legitimador que autoriza a violenta repressão aos chamados crimes contra a segurança nacional. Em outras palavras, estas duas partes da tese almejaram reconstruir as raízes intelectuais subjacentes à racionalidade político-jurídica do nacionalismo autoritário justificadora da criação e do funcionamento do sistema repressivo aos crimes políticos. A finalidade declarada pela oficialidade deste sistema de Justiça Política era proteger a ordem política e social da Nação brasileira em face das ideias e das atividades políticas de seus inimigos internos, especialmente dos comunistas.

O terceiro capítulo, por sua vez, visa revelar o 'não-dito' deste discurso legitimador, a dimensão ideológica do sistema punitivo aos crimes contra a segurança nacional que cumpriu, na verdade, importantes funções políticas num contexto mais amplo de controle social da classe trabalhadora, crucial para a imposição e manutenção do capitalismo no Brasil. Para tanto, buscou-se inserir as ideias político-jurídicas autoritárias (dimensão simbólica), orientadoras do aparato repressivo às formas de pensamento e de organização política da classe trabalhadora urbana, no bojo das relações sociais de produção e das lutas de classe travadas no período em estudo. Precisando um pouco mais o desenvolvimento argumentativo dos capítulos, tem-se:

(1) o capítulo 1 procurou identificar um núcleo argumentativo autoritário presente na justificativa tanto para o exercício do poder político quanto para a criação (e posterior aplicação) da legislação de segurança nacional cujo centro de sentido aponta para a proibição do dissenso político e para a necessidade de relativização ou mesmo de supressão de liberdades individuais e políticas como mecanismo eficaz de proteção da segurança nacional. Este raciocínio jurídico-político autoritário se coloca em radical contraposição com o pensamento e as instituições liberais, pois o individualismo excessivo da ordem jurídico-política liberal proporciona, paradoxalmente, as condições ideais para que grupos se utilizem das liberdades políticas e de manifestação do pensamento, constitucionalmente asseguradas, para destruir a própria ordem vigente. Portanto, justifica-se a necessária e urgente repressão das ideias e atividades que, invocando as liberdades individuais e políticas, visassem - na verdade - subverter a organização jurídico-política existente. Seguindo esta linha de ponderações,

compreende-se que a Lei de Segurança Nacional (LSN) pode ser avaliada como um autêntico emblema de "legalidade autoritária", na medida em que se legitima a ideia de que a função da lei deve ser a de proteção da segurança nacional em face de seus inimigos, mesmo que para tanto as liberdades individuais e políticas sejam suprimidas.

O desenvolvimento do argumento deste capítulo é mediado por três tópicos. Os dois primeiros objetivam identificar as ideias jurídico-políticas (a) que orientaram o projeto político nacionalista-autoritário do Estado Novo, (b) que legitimaram a necessidade de criação da legislação de exceção (LSN) e do Tribunal de exceção (TSN) - instrumentos tidos pelo discurso estatal enquanto aptos para lidar eficazmente com o 'crime político'- e (c) que fundamentaram a noção de ordem política e de ordem social presentes na LSN. De forma sintética, o primeiro tópico (1.1) - Francisco Campos e a legitimidade jurídica do exercício autoritário do poder - circunscreve o embasamento dado pelo jurista Francisco Campos para justificar a ideia de "legalidade autoritária" e seu uso como instrumento de proteção da segurança nacional. O jurista oferece a fundamentação jurídico-política e a legitimidade constitucional não só para o projeto político nacionalista e para o exercício do poder em bases autoritárias, e num contexto de sociedade de massa, mas também para o desenho de uma 'teoria jurídica do crime político".

O segundo tópico, por sua vez, (1.2) - Azevedo Amaral e Oliveira Viana: a ordem corporativo-autoritária do trabalho - delineia os traços fundamentais do arranjo institucional corporativo, adotado pelo gênio político Getúlio Vargas, que organizou (num viés autoritário) a ordem social do trabalho e uma nova forma de representação política, a partir dos anos 1930 no Brasil, visando promover a conciliação entre Capital e Trabalho.

O terceiro tópico (1.3) - A ratio autoritária da Lei de Segurança Nacional: os debates parlamentares - procura, por fim, demonstrar que a ratio político-jurídica autoritária presente nas ideias de Francisco Campos, Oliveira Vianna e Azevedo Amaral convergiu com os argumentos dos parlamentares que defenderam a necessidade e a legitimidade da criação da LSN; razões estas expostas nos debates parlamentares que antecederam a aprovação desta legislação penal, tipicamente de um regime de exceção.

(2) o capítulo 2 pretendeu demonstrar que a Lei de Segurança Nacional - um dos instrumentos autoritários centrais do processo de criminalização (primária) das condutas

e das ideias consideradas perigosas à segurança nacional - foi legitimada e orientada por uma perspectiva teórica que, em termos políticos, constitucionais, penais, religiosos e criminológicos, enfatiza a necessidade de uma guerra cultural, ou seja, de uma intensa vigilância e repressão às "ideias políticas revolucionárias", sobretudo ao Comunismo. Ademais, intenciona-se evidenciar que tais ideias remetem às próprias origens da Criminologia Positivista e da Psicologia Social, atestando a identidade discursiva (portanto, a recepção no nosso país) entre estes dois saberes e os argumentos defendidos, no Brasil, para orientar a criação e a interpretação da legislação de segurança nacional.

O desenvolvimento do capítulo se faz por intermédio de três tópicos. O primeiro tópico promove uma breve análise das três versões da Lei de Segurança Nacional: a dos textos legais de abril de 1935 e de dezembro de 1935 e, finalmente, a do texto de 1938, objetivando destacar dois aspectos, quais sejam, a excessiva preocupação que a lei conferiu à criminalização da difusão social das "ideias subversivas" e a radicalização autoritária sofrida pela LSN com o advento do Decreto-lei n° 431 de 1938.

O segundo tópico chama a atenção para a importante contribuição teórica oferecida pelo jurista mineiro Raul Campelo Machado, juiz do Tribunal de Segurança Nacional, para a legitimação jurídico-penal e jurídico-criminológica da Lei de Segurança Nacional em seus comentários à LSN, publicados no livro *Delitos contra a ordem política e social*. Ademais, defende-se que Raul Machado é um relevante ator institucional cujo pensamento jurídico e político se identifica ideológico-discursivamente com as ideias autoritárias que tanto justificaram o regime estadonovista quanto orientaram a construção da LSN e o funcionamento do TSN. Mais precisamente, pretendeu-se demonstrar, a partir da articulação de quatro textos de Machado (*Lei Penal e Philosophia Positiva; O veneno da arte; A insídia comunista nas artes e na literatura; e Delitos contra a ordem política e social*), que o jurista defendeu a necessidade contundente de utilizar a lei penal como um instrumento de neutralização da infiltração, na cultura nacional, das perigosas ideias políticas subversivas comunistas.

O terceiro e último tópico, por sua vez, almeja sustentar que o fundamento políticoideológico da LSN e do TSN está igualmente presente nas ideias que compõem as origens da Criminologia Positivista e da Psicologia Social. Especificamente, visa-se demonstrar que os "pais fundadores" dessas disciplinas também nutriram obsessiva preocupação com a difusão social do que entendiam ser as ideias perigosas, ou seja, ideias com a capacidade de promover a sedição política e conduzir as massas a processos revolucionários. Para tanto, foram analisados os seguintes textos: *Os anarquistas*, do médico italiano Cesare Lombroso; *A superstição socialista*, do jurista italiano Rafaelle Garofalo; e *Psicologia do Socialismo*, do médico e psicólogo social francês, Gustave Le Bon.

(3) O propósito do capítulo 3 é investigar as funções político-ideológicas desempenhadas pelo sistema repressivo aos crimes políticos, durante os anos de 1935-1945 no Brasil. O arcabouço teórico escolhido - Criminologia Crítica e Teoria Política marxista do Bonapartismo - permitiu desvelar que o sistema de repressão aos crimes políticos foi instrumentalizado para além de seu fim oficialmente expresso (promover a segurança nacional) contribuindo, decisivamente, enquanto um recurso político a serviço da luta de classes, para impor e manter as relações sociais do sistema de produção capitalista no Brasil.

Seguindo esta linha de considerações, almejou-se sustentar que o sistema repressivo aos crimes políticos fez parte de um mecanismo mais amplo de controle social, fundamental para a intensificação do desenvolvimento do capitalismo industrializado no Brasil. Conforme já mencionado anteriormente, do ponto de vista ideológico e operacional, esse mecanismo operou tanto na dimensão penal/punitiva do sistema de repressão aos crimes políticos quanto no âmbito das instituições corporativas de "proteção jurídicosocial" do trabalho (legislação social; Sindicatos Corporativos; Justiça do Trabalho). E o objetivo do vínculo entre as duas esferas, repressiva-penal e corporativa do trabalho, foi o de engendrar e instituir um sistema de controles sociais caracterizados enquanto conjunto de estímulos "negativos" e "positivos" destinados a conduzir a classe trabalhadora a subordinar-se às relações sociais de produção capitalista. O desenvolvimento deste capítulo se faz por intermédio de quatro tópicos.

O primeiro tópico analisa o significado do termo *ideologia* na perspectiva do materialismo histórico. O segundo tópico, por sua vez, identifica as teses fundamentais da base teórica que orienta essa pesquisa: a Criminologia Crítica. O propósito destes dois primeiros tópicos é apresentar uma discussão preliminar que permita compreender de que modo o sistema punitivo de repressão às formas de pensamento e de ação

política da classe trabalhadora urbana desempenhou funções político-ideológicas entre 1935-1945.

O terceiro tópico define os contornos gerais da Teoria Política marxista do Bonapartismo, utilizada como instrumento analítico para explicar por que em alguns países o desenvolvimento do capitalismo configurou-se a partir de bases políticas autoritárias.

O quarto e último tópico procura demonstrar que a configuração política do Estado brasileiro no período entre 1935-1945 foi a de um Bonapartismo *sui generis*, que instituiu um processo de criminalização dos crimes políticos (operado pelo Tribunal de Segurança Nacional) que longe de cumprir seu objetivo precípuo declarado - promover a Segurança Nacional - foi utilizado como instrumento jurídico-político para criminalizar as formas de pensamento e de organização política da classe trabalhadora, pois constituíam grave ameaça à imposição e à manutenção das relações sociais do sistema de produção capitalista no Brasil. Neste último tópico também são identificados os seguintes aspectos: (a) os antecedentes da criação do TSN - autêntico Tribunal de exceção - originalmente estabelecido (em 1936) para processar e julgar os agentes da chamada "Intentona Comunista" (1935) e, posteriormente, alçado à condição de órgão permanente do regime estadonovista, dotado de competência exclusiva para processar e julgar os crimes contra a Segurança Nacional; (b) sua composição e as ideias que justificaram sua lógica inquisitorial; (c) e que o TSN não se destinou apenas a criminalizar condutas e pessoas, mas, sobretudo, certa doutrina política: o Comunismo.

Enfim, se aspirou evidenciar, a partir da análise crítica dos eventos históricos ocorridos no Brasil nos anos de 1935-1945, que o sistema repressivo aos 'crimes políticos' (LSN e TSN) foi um recurso jurídico-político utilizado tanto para estrangular os movimentos políticos oriundos das camadas populares quanto para habilitar a instauração de uma forma política de caráter bonapartista no Brasil. Mais precisamente, intencionou-se revelar que o sistema punitivo dos crimes políticos no Brasil foi decisivo para instituir oficialmente (por intermédio do processo de criminalização) a distinção entre inimigos da Nação e nacionais. Neste sentido, inimigos da Nação seriam tudo aquilo (ideias, ações e grupos) que pudesse engendrar movimentos de trabalhadores politicamente conscientes e organizados, contestadores da ordem do capital.

Desse modo, legitimou-se a repressão contundente de práticas que implicassem desenvolvimento da consciência de classe e fortalecimento da organização política da classe trabalhadora frente à ordem do capital. Tal mecanismo significou, portanto, a desarticulação dos movimentos organizados e das ações da classe trabalhadora que visassem à contestação das injustiças, das desigualdades, das exclusões, das hierarquias e dos sofrimentos perpetrados pelo sistema de produção capitalista. Por outro lado, o sistema repressivo produziu, no nível ideológico, a representação de que trabalhadores politicamente dóceis (subordinados e conformados ao sistema de relações sociais de produção capitalista) e produtivos (úteis) ao desenvolvimento do Capital seriam considerados pertencentes à Nação brasileira e, por isso, titulares de direitos sociais trabalhistas e previdenciários e habilitados a serem tutelados pelo sistema corporativo estatal de proteção jurídica das relações de trabalho. O efeito político desse mecanismo foi a cooptação política e a subordinação da classe trabalhadora urbana ao sistema de exploração do trabalho capitalista cujo objetivo é garantir a acumulação de riqueza nas mãos dos proprietários privados dos meios de produção.

Esta tese pretende oferecer uma modesta contribuição às pesquisas sobre a história do sistema penal brasileiro. Trata-se, em termos gerais, de defender uma interpretação marxista sobre o papel cumprido pelo Estado brasileiro durante os anos de 1935-1945. Especificamente, almeja propor uma interpretação crítico-criminológica - conjugada com uma leitura de Teoria Política marxista de viés Bonapartista - que tem como objeto de investigação o sistema penal brasileiro, especialmente em sua função de repressão aos denominados "crimes contra a ordem política e social", durante o período histórico delimitado.

A revisitação desse processo histórico reconhece que a memória é uma arena de embate político na qual se disputam narrativas, símbolos, significados, versões, interpretações de "fatos históricos". Ademais, é uma luta política em que vozes são caladas, utopias são soterradas, vencedores são exaltados e suas versões vitoriosas consolidadas, vencidos são emudecidos e esquecidos; certos mitos são destruídos (e desmoralizados e "demonizados"), outros instituídos e fortalecidos.

O período histórico analisado revitalizou o mito fundador da ordem e do progresso. Ele foi restaurado por intermédio da ideia de segurança nacional, que contemplou significados diversos: (1) a instituição do progresso econômico brasileiro a partir do

fortalecimento e do desenvolvimento do capitalismo industrial brasileiro, conduzido pelo protagonismo do intervencionismo estatal nas relações econômicas e sociais, orientado por elites tecno-burocráticas que tornariam racional e eficiente a ação do Estado; (2) a instauração de um projeto de "grandeza nacional" no qual o desenvolvimento da infraestrutura, da siderurgia, de uma pujante indústria de bens duráveis e de um mercado interno robusto seriam a via para retirar o Brasil da subordinação periférica e inscrevê-lo no rol das grandes potências mundiais; (3) a consolidação de um projeto político no qual um Estado autoritário seria o meio adequado para a proteção das instituições de Estado e dos pilares da ordem social (família, propriedade e trabalho) em face dos 'extremismos políticos', mais especificamente do Anarquismo e (principalmente) do Comunismo; (4) a ideia - inferida a partir dos bens jurídicos tutelados pela LSN conjugados com a Filosofia Político-Jurídica autoritária que embasa a gênese e a necessidade da legislação de exceção - de que a Nação brasileira era composta por um conjunto de famílias que compartilhavam uma unidade homogênea de valores, de ideais e de costumes e que, por intermédio do regime de propriedade privada e de relações sociais de trabalho cooperativas e harmônicas, sob a proteção e a orientação racional de um Estado forte, faziam parte de um mesmo projeto político-econômico capaz de promover seu progresso moral e material. Isso implicou a inscrição do conflito político no campo da inimizade.

Desse modo, as contradições, os conflitos, as diferenças foram vistos como crises, desordens, que deveriam ser anuladas pela repressão. Sob essa lógica, tornava-se legítimo fechar, censurar e criminalizar sindicatos, partidos, associações, grêmios, jornais, rádios, intelectuais, parlamentares, jornalistas, professores, operários e ideias, que representassem um ideário que ameaçasse a própria sobrevivência não só da Nação brasileira mas, em última instância, da civilização ocidental.

Pelo exposto, a Segurança Nacional reafirmou historicamente nos anos 1930 e 1940 o lema positivista da ordem e do progresso. A invocação desse mito fundador do projeto político brasileiro significou, no período histórico investigado por essa tese, uma Ditadura de caráter Bonapartista na qual a classe trabalhadora brasileira foi ferozmente reprimida.

A pesquisa pretende contribuir para uma reflexão histórico-política da vida republicana brasileira, tão marcada por "rupturas institucionais" e por golpes políticos dos mais

diversos matizes. O processo histórico estudado por essa tese retrata mais um desses golpes. Ele tem início precisamente no Congresso Nacional, em abril do ano de 1935 (com a aprovação da LSN) e seu ápice se consolida em 11 de novembro de 1937, com a instauração do regime estadonovista e da nova Constituição que lhe dá fundamento. Tratou-se de um golpe, cujo início foi de natureza parlamentar, que instaurou uma legislação de exceção, ironicamente justificada em nome da Democracia e da Segurança Nacional; invocada para combater a "subversão vermelha" que impunha ao Brasil o "perigo de uma revolução comunista".

A tese também procura concorrer, modestamente, para o rol dos estudos críticos do sistema penal brasileiro na medida em que, ao identificar e examinar o significado de práticas judiciais históricas em franca vinculação e cooperação com regimes autoritários, permite identificar e avaliar "persistências autoritárias" (e mesmo seu aprofundamento) no sistema penal brasileiro, inclusive em contexto de regimes políticos (formalmente) democráticos. Neste sentido, se examinarmos as características que constituem o sistema penal brasileiro contemporâneo são identificadas nitidamente as persistências históricas da lógica autoritária: (1) a expansão do sistema penal (seja na forma de uma hipertrofia das leis penais, processuais penais e de execução penal) ou o recrudescimento - maior rigor punitivo - das leis que compõem nosso sistema penal; (2) o crescimento vertiginoso das taxas de encarceramento; (3) o incremento do "vigilantismo" policial sobre o espaço público; e (4) as políticas de segurança pública ancoradas na ideia de que um espaço público mais seguro exige necessariamente maior contundência da repressão policial e concessão de poderes cada vez mais amplos (maior grau de discricionariedade) às forças policiais e judiciais; (5) a intensa repressão policial de passeatas e de movimentos sociais ('apoiada' juridicamente na aprovação de uma legislação antiterrorista) que visem contestar as mazelas sociais e humanas produzidas pelo aprofundamento do capitalismo no Brasil.

Se a partir da Constituição Federal de 1988, é possível identificar avanços em políticas sociais e públicas nos âmbitos da educação, saúde, cultura e seguridade social, não se pode dizer o mesmo na esfera da segurança pública. Isso porque nela ainda vigora a herança de uma cultura autoritária que insiste em compreender a segurança pública como instrumento de defesa do Estado e do controle militar e repressivo do crime, ancorada em conceitos como "defesa interna" e "defesa nacional" em face de um *inimigo*. Como bem destaca a professora Vera Malaguti Batista, nada mais equivocado

do que compreender segurança pública enquanto conjunto de instrumentos repressivos "eficientes". Muito ao contrário disso, uma perspectiva democrática de segurança pública envolve um conjunto de políticas públicas - saúde, educação, moradia, cultura, seguridade social - bem-sucedidas.

Essas crenças (que já se tornaram dogmas no campo da política de segurança pública) impõem inúmeros desafios à sociedade brasileira. Isso porque o conflito tem sido uma das estratégias mais importantes utilizadas pelos movimentos sociais para lutar pela afirmação e/ou concretização de direitos que têm sido sistematicamente sonegados no desenvolvimento do processo histórico brasileiro. Neste sentido, as lutas pela afirmação e pela implementação desses direitos (na maioria das vezes, Direitos Fundamentais) consistem na atividade mais elementar da afirmação da cidadania em um regime democrático; no entanto, têm sido regularmente deslegitimadas, desmoralizadas, "demonizadas" e reprimidas ao serem reduzidas à condição de atividades delitivas. Portanto, a preocupação é investigar e denunciar o papel politicamente autoritário que tem sido cada vez mais atribuído ao sistema penal nos países capitalistas (centrais, semiperiféricos e periféricos), oriundo da decisão política de utilizá-lo como recurso preferido para gerir politicamente os conflitos resultantes das próprias contradições e marginalizações gestadas pela dinâmica da sociedade capitalista.

Ademais, o uso regular desses instrumentos autoritários, como forma de se relacionar com os conflitos sociais, normaliza uma autoritária indisposição de lidar com os conflitos como fenômenos normais e desejáveis em uma esfera pública verdadeiramente democrática. A utilização sistemática do sistema penal para lidar com os conflitos de uma sociedade democrática exerce um efeito devastador sobre as condições morais da Democracia (tolerância com a diferença; disposição em considerar o outro - em sua diferença - como um igual; ânimo para exercer um comportamento cooperativo-dialógico para ingressar em um processo público cujo objetivo é o de formar democraticamente as leis que decidirão nosso destino político).

Assim, duas das consequências mais indesejáveis que podem resultar das considerações acima esboçadas são: (1) inibir/amedrontar os cidadãos de participarem da esfera pública (ou seja, um sistema penal autoritário contribui para a desarticulação do espaço público democrático, implicando a existência de uma (sub)cidadania de baixíssima energia ou cidadania tutelada) e (2) transformar o conflito democrático (no qual há

disposição ao diálogo e ao entendimento) em uma relação autoritária amigo x inimigo na qual os grupos se percebem como moralmente indignos (ou mesmo *não humanos*) e cujas ações são sempre pautadas por uma racionalidade estratégica visando anular/calar/derrotar o outro.

Após as ponderações supra realizadas, cabe tão-somente enfatizar que o esforço desta tese de interpretar as especificidades dos 'crimes políticos', ou seja, da criminalização das formas de pensamento e das lutas políticas da classe trabalhadora no período entre 1935-1945, à luz de uma Teoria Política marxista do poder punitivo estatal, vai ao encontro das preocupações evidenciadas pelo professor Nilo Batista (1990, p. 103)

Existe uma não suficientemente investigada relação entre a observância da legalidade nos tribunais – integrada pelo reconhecimento do acusado como pessoa humana titular de direitos, entre os quais a defesa – e a opressão política. O autoritarismo, de direita ou de esquerda, quer ter um homem inerme e indefeso, sozinho numa praça abandonada, diante de seus tanques ou de seus tribunais.

CAPÍTULO 1 AS (DES)RAZÕES DO AUTORITARISMO BRASILEIRO E A CRIAÇÃO DA LEI DE SEGURANÇA NACIONAL

O propósito deste capítulo é evidenciar que, a partir da análise dos debates parlamentares que antecederam a aprovação da Lei de Segurança Nacional (LSN) de 1935, é possível identificar um núcleo argumentativo autoritário cujo centro de sentido aponta para a proibição do dissenso político e para a necessidade de supressão de liberdades individuais e políticas como mecanismo eficaz de proteção da segurança nacional. Mais precisamente, defende-se que a LSN foi legitimada a partir do raciocínio jurídico-político autoritário que defendeu que o idealismo liberal, ao transformar o indivíduo em princípio supremo (mais importante) da ordem jurídico-política e assegurar-lhe um conjunto de "proteções excessivas" (liberdades individuais e políticas), irresponsavelmente criou as condições ideais para que grupos políticos extremados (inimigos políticos da Nação) utilizassem estes mesmos direitos como instrumentos táticos para a difusão social de ideias subversivas. Ideias essas cuja finalidade seria a de instigar um amplo conjunto de ações a fim de instaurar um processo político revolucionário que destruísse a ordem jurídico-política-econômica vigente.

De acordo com tal alegação, o Liberalismo não é capaz de reconhecer que, ao conferir uma proteção jurídica excessiva aos indivíduos, cria uma situação paradoxal, qual seja: permite que grupos inimigos da ordem vigente tenham as condições jurídicas propícias para que possam utilizar as liberdades individuais e políticas, constitucionalmente garantidas, como instrumentos da luta política para golpear e destruir a própria ordem jurídica vigente. Enfim, o pensamento liberal permite que a ordem jurídica seja manipulada como instrumento de sua autodestruição. Assim, justifica-se a necessária, urgente e contundente repressão das atividades que, invocando o exercício das liberdades individuais e políticas, tenham a intenção de promover ideias e ações cujo objetivo seja o de destruir a ordem jurídico-política. Por isso, a Lei de Segurança Nacional pode ser considerada um autêntico emblema de "legalidade autoritária", na medida em que sua razão de ser embasa-se na ideia de que a função da lei penal deve ser a proteção da segurança nacional em face de seus inimigos, mesmo que para tanto as liberdades individuais e políticas sejam relativizadas ou suprimidas.

O desenvolvimento do argumento deste capítulo faz-se por intermédio de três tópicos. Os dois primeiros têm o objetivo de identificar as ideias jurídico-políticas autoritárias que predominaram no Brasil nos anos 1930 e 1940 e que orientaram o projeto político do Estado Novo. Mais precisamente, o primeiro item - (1.1) Francisco Campos e a legitimidade jurídica do exercício autoritário do poder - circunscreve as ideias do jurista mineiro Francisco Campos que legitimaram a concepção de "legalidade autoritária" e de seu uso como instrumento de proteção de segurança nacional.

O segundo ponto - (1.2) Azevedo Amaral e Oliveira Vianna: a ordem corporativo-autoritária do trabalho - delineia os traços fundamentais do arranjo institucional corporativo, que organizou a ordem social do trabalho a partir dos anos 1930 no Brasil. Aqui, o corporativismo autoritário é apresentado como a fórmula mais adequada de organização social do trabalho e da representação política brasileira. Neste sentido, os intelectuais da "ordem" e defensores do arranjo autoritário-corporativo (Azevedo Amaral e Oliveira Vianna) compreenderam que ele estabeleceria a resposta correta aos problemas mais agudos do Brasil ao promover a conciliação entre capital e trabalho, graças à criação: da Justiça do Trabalho; de uma ampla legislação social que promovesse a defesa dos direitos sociais trabalhistas; de uma organização jurídica adequada dos sindicatos profissionais, tornando possível sua efetiva representação política junto ao Poder Executivo.

O terceiro e último tópico - (1.3) A ratio autoritária da Lei de Segurança Nacional: os debates parlamentares - procura demonstrar a convergência das ideias político-jurídicas de Francisco Campos, Azevedo Amaral e Oliveira Vianna com os argumentos dos parlamentares que defenderam a necessidade e a legitimidade da criação da LSN nos debates que antecederam sua aprovação. Constata-se que a ratio político-jurídica autoritária que orienta a LSN foi decisiva para produzir uma legislação penal tipicamente de um regime de exceção, marcada, por exemplo, pelo uso excessivo de conceitos indeterminados semanticamente; pela equiparação entre consumação e tentativa para efeito de sanção penal; pela supressão dos direitos individuais e políticos em nome da proteção do Estado e da Nação; pelo uso de meios administrativos para a expulsão de estrangeiros considerados nocivos à ordem nacional.

1.1. FRANCISCO CAMPOS E A LEGITIMIDADE JURÍDICA DO EXERCÍCIO AUTORITÁRIO DO PODER

Protego ergo obligo é o cogito ergo sum do Estado.

Carl Schmitt

Os mecanismos repressivos penais de criminalização do crime político - a Lei de Segurança Nacional (LSN)², o Tribunal de Segurança Nacional (TSN)³ e a Delegacia Especializada de Ordem Política e Social (DEOPS)⁴ - são orientados por uma racionalidade política autoritária, apropriada para justificar oficialmente a criminalização da difusão de ideias e de ações políticas subversivas, com o intuito de proteger a Nação brasileira em face de seus inimigos. Por autoritarismo, designa-se o sistema político que diminui, de modo mais ou menos radical, as condições de possibilidade para a existência do dissenso político e que hipervaloriza a autoridade do Estado e do Poder Executivo Federal, concentrando o poder político nas mãos de uma só pessoa ou órgão. Desse modo, as oposições são anuladas e as instituições destinadas à representação (ou à participação) das camadas populares são aniquiladas. O jurista mineiro Francisco Campos⁵ é um dos intelectuais brasileiros que representaram de

² A Lei de Segurança Nacional foi instituída pela Lei n° 38 de 4 de abril de 1935. Oficialmente, seu objetivo foi promover a tutela jurídico-penal da Nação em face dos *crimes políticos*. Na referida lei, tais crimes englobavam tanto crimes contra a ordem política (instituições do Estado, tais como a Constituição Federal; os Poderes da União, de Estados e de Municípios; Presidência da República; Forças Armadas; serviços públicos) quanto crimes contra a ordem social (família; propriedade privada; ordem do trabalho; direitos e garantias individuais).

³ O Tribunal de Segurança Nacional foi criado pela Lei n° 244 de 11 de setembro de 1936 como órgão da Justiça Militar e dotado de competência exclusiva para julgar os crimes definidos pela LSN. Originalmente criado para processar e julgar os réus da "Intentona Comunista" de 1935, foi alçado à órgão permanente do regime com o advento do Estado Novo em 1937.

⁴ A Delegacia Especializada de Ordem Política e Social foi criada em 1924 como Polícia Política dotada de funções específicas de investigar e reprimir os crimes políticos. A partir dos anos 1930 – sobretudo com o advento do regime estadonovista – o órgão foi se fortalecendo graças tanto ao maior volume de investimentos quanto à ampliação de seus poderes. Foi oficialmente extinto em 1983.

⁵ Francisco Luís da Silva Campos (1891-1968) foi um dos juristas e homens de Estado mais influentes na configuração institucional do Estado brasileiro no século XX. Foi Deputado Estadual pelo Partido Republicano mineiro, em 1919, Deputado Federal em 1921, reeleito na legislatura seguinte; assumiu a Secretaria do Interior de Minas Gerais, em 1926, no governo de Antônio Carlos, promovendo uma ampla reforma educacional em seu Estado. Defendeu, em 1929, a candidatura do governador mineiro Antônio Carlos à Presidência da República, em contradição com a preferência do então Presidente da República à época, Washington Luís, e participou ativamente das articulações que resultaram na candidatura oposicionista de Getúlio Vargas pela Aliança Liberal. Com a derrota de Vargas (1930), participou do movimento armado que pôs fim à República Velha e instalou um novo regime político no Brasil. Ficou à frente do recém-criado Ministério da Educação e Saúde Pública e, igualmente, implementou uma significativa reforma no ensino secundário e universitário do país (1931-1932). Nomeado secretário de Educação do Distrito Federal (1935), passou a demonstrar suas convicções antiliberais, tornou-se um dos pilares da instalação da Ditadura do Estado Novo (1937), sendo nomeado Ministro da Justiça por Vargas (atividade exercida entre os anos de 1937 a 1942), com a missão específica de elaborar a nova Constituição, fundada em suas convicções antiliberais, além de ficar responsável por uma verdadeira 'revolução legislativa': reforma dos Códigos de Processo Civil, Penal e Processo Penal; produção da Lei

forma paradigmática, também devido à sua posição institucional, a defesa desta perspectiva política, cujos fundamentos intelectuais serão expostos a seguir.

1.1.1 A Política para além do Liberalismo

A Política é concebida por Francisco Campos, num viés schmittiano, como uma relação de polêmica (guerra) entre amigo x inimigo. Isso significa que a relação de inimizade política possui resumidamente as seguintes características, apontadas por Carl Schmitt em seu livro "O conceito do Político" (1) não é uma relação entre indivíduos, como espelha o individualismo metodológico do Liberalismo; trata-se de uma relação entre grupos, e tem que ser um grupo socialmente relevante, ou seja, o inimigo tem que ter uma potencialidade concreta de produzir consequências sociais; (2) caracteriza-se a partir do momento que o diálogo - negociação mediada pela palavra - se interrompe entre esses grupos; (3) o inimigo representa uma ameaça à identidade existencial (ao modo de ser, aos valores, as crenças fundantes) de um povo, tornando a coexistência impossível; (4) a guerra (isto é, a possibilidade de eliminação física) surge como possibilidade.

Tendo por base a dimensão decisiva da Política, pois a única instância capaz de exigir no caso extremo o sacrifício da vida, e a sua essência calcada na relação radical amigo-inimigo, que exacerba a consciência da situação política excepcional, extraordinária, cabe aprofundar um pouco mais os traços identificadores da inimizade política (FERREIRA, 2004, p. 41 e ss):

Orgânica dos Estados, que pretendia limitar seus poderes legislativo e administrativo, vinculando-os ao Poder Executivo Central; da Lei de Crimes contra a Economia Popular, das Leis de Naturalidade (naturalização, repressão política a estrangeiros, expulsão, extradição e imigração); da regulação da cobrança da dívida ativa da União; do Decreto-Lei contra o loteamento de terrenos; da Lei de Fronteiras; etc. Durante a Segunda Guerra Mundial, deixou o Ministério da Justiça (1943) e foi nomeado representante brasileiro na Comissão Jurídica Interamericana, cargo em que permaneceu por mais de doze anos. Devido às mudanças no ambiente político nacional, influenciadas pela aliança geopolítica do Brasil na II Guerra Mundial, passou a defender a redemocratização do país. Porém participou ativamente do golpe militar contra o Presidente João Goulart (1964) e do desenho institucional do regime de exceção instalado, elaborando os Atos Institucionais *AI-1* e *AI-2* e contribuindo para a configuração da nova Constituição Federal, de 1967.

⁽http://cpdoc.fgv.br/producao/dossies/AEraVargas1/biografias/francisco campos; acesso em 03/08/2014).
Este é o único escrito que Schmitt apresentou em três versões distintas (1927, 1932, 1933, elegendo a segunda versão como 'definitiva'), pois reformulado substancialmente a partir da sua reação às críticas advindas do proveitoso diálogo aberto-velado (pequenas cartas e um artigo intitulado: "Comentário sobre O conceito do político de Carl Schmitt") com um respeitado intérprete: Leo Strauss. Heirich Meier oferece uma valiosa interpretação do itinerário intelectual seguido por Schmitt, em sua interlocução com Leo Strauss, para adquirir acurada precisão e consciência filosófica da autonomia da Política e da essência política do político, calcada na relação radical amigo-inimigo.

1) o antagonismo político possui um *caráter público*, num duplo sentido: (a) trata-se de uma contraposição que opõe coletividades, e não adversários privados e (b) as motivações do conflito político devem ser pensadas em termos de sua natureza pública (e não de ódios privados em face de adversários privados). E não há questão pública mais relevante do que a defesa do Estado;

2) a natureza particular do antagonismo político reside na sua dimensão existencial. É esta dimensão existencial, ou seja, os valores, as ideias, as normas, as instituições, as atitudes perante o mundo, as crenças fundantes nas quais os grupamentos humanos se nutrem e que lhes dão a sua respectiva identidade, que confere ao conflito entre amigo-inimigo o seu *caráter extremo*⁷;

E a possibilidade real de provocar e de sofrer a morte, associada ao caso extremo do conflito político, não se reduz à preservação de uma existência física ameaçada: tem um significado existencial; vale à pena morrer por aquilo que se imagina ser central para a existência da vida coletiva - ordem, estabilidade, desenvolvimento cultural e econômico, crenças, escolhas valorativas fundamentais -, que nos nutre e que constitui a nossa identidade e que o outro, o hostil, o estrangeiro parece negar. Ademais, a única garantia de que o mundo não se transforme num espaço de recreação, de entretenimento fútil, desprovido de seriedade, no qual as pessoas esquecem ou tornam-se indiferentes ao que verdadeiramente importa, são a Política e o Estado. Estado este que, representante da unidade política da Nação, é o único que oferece as condições materiais e morais para viver com ordem e estabilidade, pré-requisitos para o exercício da liberdade em sociedade.

3) o *grau de intensidade da diferenciação* entre amigo (remetendo a uma união/associação) e inimigo (apontando para uma separação/dissociação) *é extremo*; isso porque envolve a possibilidade-limite da guerra, ou seja, de provocar a morte física

⁷ Os motivos de cunho moral, religioso, étnico, cultural, econômico podem ativar o antagonismo político, mas nada leva necessariamente a este resultado; isso porque a autonomia do político não se funda em um critério substancial. Neste sentido, cumpre perquirir como é possível que um conflito político - que leva os seres humanos a se posicionarem como amigo-inimigo – possa assumir, por exemplo, a forma de um confronto moral, calcado na contraposição bom e mau. Como enfatiza o próprio Schmitt (2009, p. 27): "o que é moralmente bom ou mau não precisa ser amigo ou inimigo". Então, o que transforma este contraste em um antagonismo político? Bernardo Ferreira (2004, p. 43; grifos nossos) é esclarecedor: "não é por ser moralmente mau que o outro vem a ser encarado como inimigo, mas porque *essa condição moral se apresenta para mim como uma ameaça à minha forma de vida*". Neste ponto é preciso mencionar, no entanto, que a presente tese se alinha à interpretação, tendo por base o diálogo entre Strauss e Schmitt, de que *a relação de inimizade é fundamentalmente moral*.

do hostil, do outro, do estrangeiro, do diferente. E o conceito de intensidade está orientado em direção à unidade política na figura do Estado (SCHMITT, O guardião da Constituição, p. 111). Justifica-se, neste sentido, a previsão soberana da pena de morte inimigo interno, aqueles praticarem para para que quaisquer extremistas/revolucionários destinados a destruir a segurança do Estado, representante da unidade política da Nação brasileira, e a estrutura das instituições⁸, a fim de resguardar a integridade da Nação ou sua forma de governo contra movimentos subversivos da ordem política e social. Pensar a Política polemicamente, e a partir da perspectiva do extremo, é um comportamento que considera seriamente a possibilidade crítica da guerra, o 'caso de exceção', oferecendo um ponto de vista privilegiado: esta ótica radical, não cotidiana, não costumeira evidencia o que está recôndito na nossa experiência habitual, mas que é o que verdadeiramente importa. Por isso Jürgen Habermas, em sua Apresentação ao livro O Conceito do Político (2009, viii), caracteriza de dramático o conceito schmittiano de político, "à luz do qual tudo o que normalmente é assim chamado surge como banal".

- 4) dimensão subjetiva e relacional da inimizade política: a inimizade não depende apenas de um juízo sobre a natureza do outro, mas envolve também um juízo subjetivo a respeito daquilo que se imagina ser central na existência do grupo, e que o outro parece negar.
- 5) impossibilidade de circunscrever o antagonismo político dentro de limites normativos, de um enquadramento em termos de normas incondicionalmente válidas (sejam elas morais ou jurídicas), pois apenas os próprios envolvidos no conflito estão em condições de decidir se estão diante do 'caso crítico', se um determinado grupo se constitui como inimigo representando, portanto, uma ameaça concreta à sua forma de existência coletiva. A afirmação que o antagonismo político escapa a princípios normativos implica o reconhecimento e a valorização de que a vida política possui um potencial belicoso (radical) e de dissociação; o que não significa nem que ela se reduza a isso nem que ela renuncie a qualquer dimensão normativa, porque conforme explicita Bernardo Ferreira citando Paolo Portinaro (2004, p. 46, itálicos nossos) "a associação na qual se manifesta a relação de inimizade é consequência de uma

8 Art. 2°, do Decreto-lei n. 431/38 (LSN): Caberá pena de morte nos seguintes crimes: [...] 8 – praticar [...]

Art. 2°, do Decreto-lei n. 431/38 (LSN): Caberá pena de morte nos seguintes crimes: [...] 8 – praticar [...] quaisquer atos destinados a suscitar terror, com o fim de atentar contra a segurança do Estado e a estrutura das instituições.

orientação subjetiva comum em relação a *alguns valores referentes à vida social de um grupo*".

6) a hostilidade, o conflito político é *condição da associação política: a inimizade é o momento da constituição da identidade coletiva*. Neste sentido, a Lei de Segurança Nacional não cumpre um papel menor no desenho institucional do Estado Novo: ao identificar o inimigo da Nação brasileira, especialmente as doutrinas políticas revolucionárias "estrangeiras" do Comunismo e do Anarquismo, possui máxima importância, já que no processo relacional de definição e diferenciação com o inimigo, constrói a amizade e protege a identidade nacional.

Importa não perder de vista que *a hostilidade política não resulta de diferenças naturalmente dadas entre grupos humanos, mas da concretude existencial do processo de definição e diferenciação recíprocas entre amigos e inimigos,* que é concreto, subjetivo, pessoal. "[...] a possibilidade do correto reconhecimento e compreensão e, com isso, também a competência de se pronunciar e de julgar é dada pelo envolvimento e pela participação existenciais" (SCHMITT, 2009, p. 27). Esta é uma outra característica do conceito de inimigo político: 7) *somente cada um dos implicados* (SCHMITT, 2009, p. 23; itálicos no original, sublinhado nosso)

[...] pode decidir se no caso de um conflito concreto, a alteridade do estrangeiro implica a negação da própria forma de existência e por isso se defende e combate para preservar nossa própria forma de existência, aquela que é inerente ao nosso ser. [...] esta alteridade do inimigo, que enquanto *alteridade* significa necessariamente a negação de nossa própria forma de existência, [..] não pode decidir-se sem apelar a categorias do bem e do mal, do nobre e do ruim, do útil ou danoso. [ou seja, sem fazer apelo à dimensão moral]

Além de a natureza extrema da hostilidade ser condição do agrupamento político, também o é do próprio ato de conhecer politicamente. Neste sentido, Bernardo Ferreira (2004, p. 47-50) conclui que 8) a identificação do inimigo não é natural (não resulta de antagonismos naturalmente dados), não se dá em face de um adversário ocasional, porque a inimizade – dada a situação extrema do antagonismo político – é condição da construção polêmica do pensamento político em relação a um adversário; possui, portanto, uma função estrutural em termos epistemológicos: a construção do conhecimento político dá-se não só contra um adversário, mas também através dele. E não é oriunda do mero contexto político, já que o inimigo não é apenas um elemento da realidade empírica, mas antes de tudo uma elaboração do pensamento, é uma construção intelectual.

Ademais, 9) o tipo de hostilidade que traduz a essência do inimigo político, que atinge o grau de intensidade que culmina com o ponto extremo do político, são aqueles "momentos nos quais o inimigo se vê com concreta clareza como inimigo" (SCHMITT, 2009, p. 65; grifos nossos), em que o inimigo (MEIER, 2008, p. 47; grifos no original) "se percebe, se reconhece como a negação de nosso próprio ser, do destino particular, nos momentos nos quais, em intrínseca relação com ele, se reconhece a própria identidade, que adota uma forma visível".

Eliana Dutra, em sua tese de Doutorado, "O ardil totalitário: imaginário político no Brasil nos anos 30", explicita este aspecto de forma lapidar. Da mesma forma que diferentes setores sociais (advogados, imprensa, empresários, intelectuais, religiosos, parlamentares, integralistas) se uniram em torno de um projeto nacionalista autoritário (que elegeu o Comunismo como grande inimigo), os comunistas igualmente tinham clareza de que deveriam combater esta alternativa política, propondo um projeto radicalmente contrário de Nação. E ambos, comunistas e anticomunistas, utilizaram os mesmos quatro pilares básicos - revolução, trabalho, pátria e moral – para mobilizar dispositivos (mentais e materiais), estratégias políticas, imagens (representações) e conteúdos reveladores de seus respectivos projetos políticos irreconciliáveis⁹. Daí a necessidade - neste processo de construção epistêmica do inimigo - da representação radicalizada do Comunismo edificada por vários emissores institucionais - ciência, Estado, Igreja Católica, imprensa, juristas, intelectuais -; só assim se conclama a tomar uma decisão a respeito do outro (que é, ao mesmo tempo, uma decisão sobre si mesmo, pois envolve a viabilidade da manutenção daquilo que é fundamental e, portanto, inegociável na nossa forma de existência).

Tendo por base estas premissas políticas schmittianas conclui-se que: a afirmação política da própria forma de existência implica (a) de um lado, *a determinação do inimigo e a sua exclusão*, e (b) de outro lado, ela também envolve *a produção polêmica da identidade*, ou seja, uma definição/diferenciação recíproca existencial de si mesmo em relação ao outro, designado como inimigo. Neste sentido, *a designação do 'eles' é constitutiva do 'nós'*. Bernardo Ferreira, citando Carlo Galli (2004, p. 45), condensa: "o

⁹ O rigor da autora na identificação dos referidos imaginários políticos advém da pesquisa de rico acervo documental, o qual inclui "jornais da grande imprensa do período; discursos e debates de parlamentares; falas do Chefe do Executivo; processos do Tribunal de Segurança Nacional; pastorais da Igreja; atos de associações de empresários; leis e decretos estaduais e federais; memórias de políticas; documentos do PCB e da ANL". (1997, nota 1, p. 29)

político pode ser pensado tanto como conflito, ou seja, como relação radical com o Outro, quanto [...] como identidade, ou seja, como relação radical Consigo".

Tendo como pano de fundo a matriz política schmittiana-campiana, a tarefa precípua da Política é garantir a unidade do corpo político de um povo, assimilando ou debelando/neutralizando todo grupo que se coloca com suas ideias e ações como contrário à identidade existencial do povo, aos seus valores, às suas normas, às suas instituições, à sua cultura identitária.

Pelo exposto, já que as ideias políticas são políticas, ou seja, equipamentos/armas da luta política, deve-se pensar politicamente e inscrever os *estrangeirismos* das ideias políticas liberais (anglo-saxãs), integralistas e anarquistas (italianas) e, sobretudo, as ideias políticas comunistas (russas) no campo da inimizade política.

O processo intelectual de constituição do inimigo político nas décadas entre 1920-1940 é orientado, num primeiro momento, em direção à crítica contundente às ideias e às instituições jurídico-políticas liberais, pois a institucionalização acrítica e artificial do desenho institucional decorrente deste pensamento alienígena, em desconformidade com a realidade brasileira (especificidade do povo e da sociedade brasileiros), acarretou consequências tão deletérias a ponto de o Liberalismo ser percebido pela geração de intelectuais da época como responsável, em grande parte, pela crise pela qual o país atravessava¹⁰.

Isso porque, na perspectiva dos intelectuais que interferiam no debate político da época, o Brasil não teria as condições para implantação de um regime democrático liberal, já que possuíamos tão-somente um esboço de Nação, pois apesar de haver um povo, faltava ainda uma identidade nacional. Inexistia o 'sentimento do Estado Nacional', o sentimento de comunidade, de pertença de cada cidadão a um mesmo destino, a uma finalidade nacional, capaz de instituir um espírito público na condução da tomada de decisões políticas coletivas (OLIVEIRA VIANNA, 1974, v. 1, p. 96).

política econômica liberal, era imperiosa a intervenção do Estado na Economia.

.

Ricardo Silva, ao circunscrever a ideologia do Estado autoritário brasileiro neste período da primeira Era Vargas, aponta que a crítica ao Liberalismo reside especialmente em relação à dimensão jurídico-política da doutrina. Isso porque não há incompatibilidade entre Liberalismo econômico e Estado autoritário: o que ocorreu é que devido às circunstâncias da época – em especial a crise de 1929 – partilhava-se no mundo e também no Brasil a percepção de que, frente à falência do receituário da

Este fraco sentimento coletivo, reforçado pela versão do Federalismo adotada aqui, na qual houve a prevalência de interesses políticos locais e regionais, na maioria das vezes não vinculados a objetivos coletivos superiores, dificultou o florescimento de uma política orgânica, voltada para a solução de problemas nacionais e: (a) colocou em xeque a ideia de Res publica; a geração de intelectuais dos anos 1920 se inscreve sob o signo da decepção com as instituições republicanas brasileiras de então. Nos dizeres de Sevcenko (apud SILVA, 2004, p.129): "Censurava-se-lhes a inocuidade política, o vazio ideológico, a corrupção e sobretudo a incapacidade técnica e administrativa que os caracterizava [referência aos políticos e aos partidos republicanos]¹¹." Ademais, (b) acresce-se a percepção do intrínseco apoliticismo do povo: as grandes questões públicas não tomam lugar central na economia psíquica do cidadão-típico. A vida administrativa e intelectual brasileira teria sido, na visão de Oliveira Vianna (1974, v. 1, p. 312), uma "pura criação pessoal e exclusiva de alguns homens [com individualidade marcante e superior] independentemente de qualquer sugestão vinda do povo", já que este último não possui 'estrutura culturológica' nem, em regra, capacidade política. Pelo exposto, a ideia liberal de concessão de soberania política ao povo é uma miopia política: não é possível construir qualquer sistema constitucional eficaz sobre esta base em nosso país.

No que tange à representação política, ou seja, à possibilidade de os cidadãos participarem efetivamente das decisões políticas, os mecanismos pensados pelos liberais para tanto foram o voto, os partidos políticos, culminando com a instituição do Parlamento, *locus* privilegiado de exercício da democracia representativa. Quanto ao sufrágio universal, a tentativa de implementação da soberania popular por meio do voto converteu-se, na ótica de Azevedo Amaral (1930, p. 205), em um exercício superficial e meramente simbólico de 'participação política' fictícia.

Os partidos políticos, na visão de Francisco Campos, com os seus interesses particulares facciosos em disputa representam "uma guerra civil organizada". E para Azevedo Amaral (1938, p. 42; itálico nosso): "distribuídas e organizadas em formações partidárias, rigidamente disciplinadas, as massas eleitorais atuam na vida cívica como verdadeiros exércitos, cujos sufrágios se encaminham docilmente na direção determinada por seus *chefes*". Por isso, Azevedo Amaral, com impressionante

¹¹ Este espírito de insatisfação com a ausência de feição republicana no Brasil foi traduzido no livro: "Á margem da História da República", de 1924, organizado por Vicente Licínio Cardoso, numa tentativa, alavancada por alguns intelectuais, de "republicanizar a República" brasileira.

transparência, afirma que a instituição do sufrágio e a política de partidos consistem apenas no modo pelo qual os grupos privilegiados contornaram – em seu próprio benefício – o problema do surgimento das massas na Política.

O Parlamento, por sua vez, trata-se de uma instituição anacrônica, pois calcada em processos racionais de deliberação os quais ocorrem, porém, em contextos de sociedades de massa, pautadas - como veremos melhor a seguir - na irracionalidade e nos mitos políticos (elementos emocionais). Então, a lição política a ser tirada é: tendo por base o tipo de sociedade existente - sociedades de massa - governa-se de forma eficaz promovendo mobilização emocional e desmobilização política.

Pelo exposto, a estrutura institucional e política inaugurada em 1889 - República - e cristalizada na Constituição liberal de 1891 - passa a ser vista como responsável pela crise¹² na qual o país mergulhava. Isso porque nossas elites políticas e intelectuais são 'idealistas', cultivam ideias e instituições que não guardam qualquer relação com a realidade social peculiar do país e com a força dos efetivos interesses políticos, conflitantes, facciosos, incapazes de gerar unidade social, que movem as pessoas; daí a diferença entre o "Brasil legal e o Brasil real".

Cabe ressaltar um aspecto crucial presente na forma de pensar política do Liberalismo que o inscreve, na perspectiva guerreira campiana-schmittiana da Política, no campo da inimizade. O Liberalismo, afirma Campos, acredita que os conflitos políticos podem sempre ser resolvidos com as características "femininas" do diálogo racional entre as facções/os sectarismos políticos (entre as posições políticas antagônicas, que querem fazer valer seus interesses privados), do debate público das ideias, do pacifismo e da negociação no Parlamento. E devido aos seus pressupostos individualistas e idealistas, que valorizam de forma excessiva, pois incondicional, a liberdade individual de expressão do pensamento e a liberdade política, permite irresponsavelmente a livre

¹² O período entre 1920 e 1935 é um dos mais representativos em transformações da História Republicana brasileira e é igualmente marcado por um cenário de crises: econômica (os impactos sócio-econômicos da I Guerra Mundial e da quebra da Bolsa de Valores de Nova York tornaram insustentável a manutenção do sistema agrário-exportador da República Velha); social (o incremento dos processos de urbanização e de industrialização acarretou a formação de um proletariado urbano que começava a se organizar politicamente para reivindicar mudanças, e que colocou a "questão social" como temática da ordem do dia) e política (ambiente de intranquilidade política e de apreensão gerado pelo problema da sucessão presidencial de Washington Luís e pela difusão do "perigo vermelho", reverberando na comunidade brasileira um imaginário político em que os comunistas figuravam como inimigos da Pátria, dotados de alto teor de periculosidade).

circulação pública das ideias políticas inimigas; incorre na situação inadmissível de proteger o inimigo, de dar acolhimento jurídico a um conjunto de ideias que incitam ações exatamente contrárias à manutenção da própria ordem jurídico-política vigente fragilizando, portanto, o Estado e a comunidade.

Aproveitando-se das liberdades individuais e políticas, anarquistas e comunistas, organizam comícios (como por exemplo, o comício coordenado pela Aliança Nacional Libertadora, em comemoração às revoluções tenentistas de 1922 e 1924, que seria realizado no dia 5 de julho de 1935, na capital federal, em que seria lido o Manifesto de Luís Carlos Prestes à Nação, conclamando-a para revolução) e greves (até mesmo entre os servidores públicos); distribuem panfletos, inclusive entre membros das Forças Armadas; publicam livros, jornais e revistas, a fim de divulgarem as ideias destes programas políticos 'extremistas' (inclusive traduzindo produções intelectuais estrangerias de conteúdo revolucionário); se utilizam da liberdade de cátedra para difundirem ideias políticas subversivas; se organizam em associações - dentre elas, associações partidárias e sindicais -; e conseguem eleger parlamentares: Luis Carlos Prestes, aqui no Brasil, e Harry Berger (mentor da tentativa revolucionária de tomada do poder, nos eventos conhecidos como 'Intentona Comunista'), na Alemanha, ambos conseguiram se eleger Deputados Federais, pelo Partido Comunista. Tendo por base o exposto anteriormente, fica claro o sentido da assertiva de Francisco Campos (1940, p. 61) de que o Comunismo é o filho espiritual do Liberalismo ("o liberalismo político e econômico conduz ao comunismo"); neste sentido combatendo o Liberalismo (especificamente sua valorização obstinada e irresponsável das liberdades individuais), consequentemente, se combate o Comunismo.

Em síntese, o Liberalismo é percebido concretamente como inimigo político porque traz constitutivamente o 'paradoxo da liberdade': as liberdades públicas e as garantias individuais podem ser usadas contra o Estado; neste sentido, o próprio pensamento liberal precisou desenvolver tendências autoritárias e repressivas, especialmente o recurso aos poderes emergenciais¹³ (e o pensamento autoritário, inclusive o brasileiro, aproveitará este último aspecto do Liberalismo).

¹³ Clinton Rossiter demonstra em seu livro *Constitutional Dictatorship* como o emprego de poderes emergenciais foi uma prática constante nas experiências políticas dos países considerados os emblemas da tradição liberal: Estados Unidos, Inglaterra e França. A conclusão é a de que parece ser uma necessidade

O que deve ficar claro – nesta matriz política schmittiana-campiana – é que quando o antagonismo atinge o ponto do político não há a possibilidade de diálogo nem de negociação, pois se está diante de um inimigo, de um grupo que pretende negar a identidade existencial de um povo. Esta percepção autoritária da Política como inimizade identifica a unidade da Nação enquanto uniformidade, ausência de pluralismo, da diferença. Pertencer à Nação, forma superior de organização da comunidade, demanda amizade, ou seja, partilhar sentimentos, valores, normas, crenças fundantes, uma mesma cultura e querer abraçar um destino comum. Quem não comunga estes valores, esta cultura comum tradutora da identidade da Nação, é visto como inimigo, o hostil, o diferente, que não deve ser tolerado: está autorizada, assim, a máxima repressão penal, frente à ameaça que o inimigo político acarreta.

Concordando com Bernardo Ferreira (2004, p. 42), é importante enfatizar o seguinte traço da perspectiva política schmittiana e também campiana: "a inimizade constitui [...] a expressão mais radical da experiência da alteridade, ou seja, a circunstância em que a diferença é percebida como negação absoluta. O inimigo." Em outros termos, esta perspectiva política autoritária tem como marca central a repressão ao dissenso político; o conflito, o pensamento político contestatório da ordem instituída será visto como "crime" (e, na experiência política do Estado autoritário da primeira Era Vargas, não como um crime comum, mas um crime contra a segurança nacional). Tendo estes apontamentos em mente, se entende a perplexidade de Seyla Benhabib (apud WODAK, 2009, p. 2-3, tradução livre)

> [...] identidade política é sempre e necessariamente uma política de criação da diferença. Alguém é um Bósnio Sérvio até o ponto em que [para marcar a diferença] não é um Bósnio muçulmano nem um croata. O que choca nestes desenvolvimentos [nestes raciocínios] não é a inevitável dialética da identidade/diferença que eles exibem mas ao invés disso a crença atávica de que a identidade só pode ser mantida ou assegurada eliminando a diferença e a alteridade. A negociação da identidade/diferença [...] é o problema político que as democracias enfrentam numa escala global.

Pelo exposto, o Liberalismo é absolutamente inapto para oferecer as barreiras institucionais apropriadas ao combate ao inimigo e, consequentemente, para garantir a manutenção da unidade política da Nação, representada pelo Estado. Neste sentido, Getúlio Vargas, em discurso no dia 04 de maio de 1931, vaticina: "a velha fórmula política, patrocinadora dos direitos do homem, parece estar decadente". E no dia

genética de toda República fazer uso, em situações extraordinárias, de instrumentos político-jurídicos de exceção.

seguinte à promulgação da Constituição Federal de 1934 (no dia 17 de julho), data em que Getúlio Vargas foi eleito Presidente da República pelo voto indireto da maioria dos congressistas, na sessão de encerramento dos trabalhos parlamentares o Presidente se posicionou duramente contra a orientação político-jurídica liberal desta Constituição. Isso porque - não obstante a "Revolução de 30" tenha almejado construir um projeto de Nação moderna e forte, retirar o país da crise e lidar com a instabilidade gerada pelos inimigos internos comunistas (e anarquistas) - esta Carta Constitucional retrocede e repete os mesmos erros de sempre das fórmulas políticas liberais 14

A Constituição enfraquece os elos da Federação; anula, em grande parte, a ação do presidente da República, cerceando-lhe os meios imprescindíveis à manutenção da ordem e do desenvolvimento normal da administração; acoroçoa as Forças Armadas à prática do faccionismo partidário; subordina a coletividade, as massas proletárias e desprotegidas ao bel-prazer das empresas poderosas; coloca o indivíduo acima da comunhão.

Daí, a necessidade imperiosa de que o Direito e a Política se constituam a partir de outros referenciais intelectuais e de outros compromissos políticos. E estes desafios se acentuam porque a Política é exercida em sociedades de massa. É neste contexto que Francisco Campos pensou em mecanismos para promover uma verdadeira Cruzada contra o inimigo comunista; e dois são os elementos para tanto: (a) utilização política dos mitos, e (b) repressão, legitimada por uma "legalidade autoritária", que autoriza a exceção para lidar soberanamente com o inimigo, ou seja, que relativiza ou suprime os direitos e as liberdades do indivíduo em prol da supremacia da defesa dos direitos e interesses do Estado, representante político da Nação (este mecanismo será esboçado um pouco mais à frente no texto).

1.1.2 A Sociologia das massas e os mitos na Política

Francisco Campos sustenta que nossa época é marcada por um clima espiritual e político de crise, demandando que 'a estrutura e o conteúdo ideológico do Estado Nacional' estejam apropriados à realidade de nosso tempo, ou seja, um contexto moderno de sociedade de massa.

¹⁴ O trecho do discurso se refere ao Manifesto à Nação após a promulgação da Constituição, em 16 de julho de 1934, e a eleição de Vargas para Presidente constitucional da República, no dia seguinte. Biblioteca Digital da Câmara dos Deputados. http://bd.camara.gov.br. Organizado por Maria Celina D'Araujo.

12

A Modernidade é caracterizada por uma aceleração do tempo e por ser uma época de mudança, e a passos largos (CAMPOS, 1940, p. 5): "O demônio do tempo parece acelerar o passo da mudança" e "o presente, ainda não acabada a ressonância da sua hora, já se converteu em passado". Ademais, trata-se de um período marcado pela provisoriedade de toda situação, demandando uma atitude do espírito de permanente adaptação não aos acontecimentos, mas à própria mudança em si. A crise daí oriunda reside no fato de o passado já não ter condições de interpretar o presente, de existir um descompasso entre o 'mundo da interpretação' e o 'mundo da realidade'. Isso porque o homem moderno regido pela ditadura da razão problematizou todos os aspectos da vida. Assim, nossos antigos sistemas de referência, nossa herança intelectual, política e moral tornou-se tragicamente obsoleta para oferecer sentido ao que é inédito, porém continua interpretando – embora inadequadamente – o presente. Vivemos, portanto, em um tempo de transição considerado decadentista, como se estivéssemos (CAMPOS, 1940, p. 5) "sob a tensão escatológica da próxima e derradeira catástrofe".

A atitude problemática ou, se quiser, cética do espírito moderno, de questionar racionalmente e radicalmente nosso antigo sistema de valores, não aceitando a ideia de superioridade de certos valores básicos ou fundamentais, capazes de conferir ordem e hierarquia para organizar os assuntos humanos, é denominada por Campos (1940, p. 7) de sofística moderna

[...] desarrumamos o sistema de valores que constituía a nossa herança espiritual. Não há mais uma relação fixa ou constante entre os valores. Todos eles se tornaram relativos, e não apenas no sentido de serem relativos entre si, ou a um valor fundamental, mas de serem relativos simplesmente, isto é, de não guardarem entre si nenhuma relação. [...] se pode chamar sofística a essa atitude problemática do espírito.

Francisco Campos chama a atenção para a importância deste posicionamento filosófico cético, que acarreta relativismo axiológico¹⁵, não só no âmbito intelectual mas, sobretudo, na prática política. Tal atuação política é orientada por uma visão de Política enquanto Teologia Política ou Teologia do mito político cujo dogma nuclear deve ser acreditado como verdadeiro, já que não possuindo exatamente valor de verdade, funciona enquanto tal (o relevante papel da nova técnica política do mito não é, porém, cognitivo, mas prático, conforme argumentação a seguir). Neste momento, importa relevar que este é o pano de fundo filosófico que subjaz à reflexão de Campos sobre a

5

¹⁵ Esta postura filosófica implica a seguinte consequência: todos os valores perdem a sua substância, nada é bom ou ruim em si mesmo, inclusive no que diz respeito ao valor da verdade, que passa a ter uma conotação pragmática (CAMPOS, 1940, p. 7): "o valor de verdade não consistindo a rigor na verdade, mas naquilo que, não sendo a verdade, *funciona*, entretanto, como verdade".

equação política realista que deve ser montada para lidar com as condições do mundo moderno: sem direção, pois perpassado por uma crise espiritual, com um tempo acelerado, marcado pela mudança e, consequentemente, pela transitoriedade, e pelo relevante fenômeno social do advento das massas no cenário político, pleiteando maior participação política e reconhecimento de direitos e acarretando sérias implicações para a tomada das decisões políticas.

O protagonismo das massas na Política, na perspectiva de Schmitt (1923, p. 152), é *uma tendência* a ser levada politicamente a sério e, na ótica de Campos (1940, p. 17), trata-se de *uma realidade*: "A entrada das massas no cenário político [...] já está exercendo sobre ele uma influência decisiva". Assim, é central pensar uma nova forma de construir a integração política das massas humanas em regime de Estado, porque a ordem social e a estabilidade jurídico-política dependem do sucesso desta empreitada. Para tanto, é mister refletir sobre a 'novidade' deste fenômeno: como surgiram, quais são as percepções sociais e as teorizações produzidas a partir destas representações e quais são as profundas implicações políticas trazidas pelo aparecimento moderno das massas ou da multidão.

O surgimento da multidão é decorrente de transformações radicais da sociedade europeia ocidental operadas, em especial, num período de 100 (cem) anos entre a Revolução Francesa de 1789 e 1890, e oriundas do incremento da ciência e da técnica e do crescimento da indústria, e da consequente urbanização. Porém, o progresso advindo destas mudanças sociais trouxe como contrapartida um aumento das tensões sociais, devido à tomada de consciência e da organização política dos operários das fábricas que passaram a contestar suas difíceis condições de vida, seja por intermédio da criação de partidos políticos e sindicatos, enquanto instrumentos para consecução de direitos, seja à frente de movimentos revolucionários trazendo, portanto, uma ameaça à ordem estabelecida.

Ortega y Gasset (2006, p. 48-49), no início do século XX, retrata a surpresa causada pelo aspecto quantitativo e visual da multidão

Eu denomino o fato da aglomeração de 'cheio'. As cidades estão cheias de gente. As casas, cheias de inquilinos. Os hotéis, cheios de hóspedes. Os trens, cheios de passageiros. Os cafés, cheios de consumidores. Os passeios, cheios de transeuntes. Os consultórios dos médicos famosos, cheios de pacientes. Os espetáculos, [...] cheios de espectadores. As praias, cheias de banhistas. O que antes não costumava ser problema [agora é]: encontrar lugar. [...] nossos olhos vêem multidões por toda parte. Por toda parte não: justamente nos melhores lugares, criação [...] refinada da cultura humana,

anteriormente reservados a grupos menores [às elites] [e utilizando ademais 'os utensílios criados pela civilização']. Os indivíduos que integram essas multidões já existiam, porém não como multidão. Espalhados pelo mundo em pequenos grupos, ou solitários [...]. Cada um – indivíduo ou pequeno grupo – ocupava um lugar, talvez o seu, no campo, na aldeia, na pequena cidade, ou no bairro da cidade grande.

E é esta necessidade de olhar o nosso mundo com 'os olhos arregalados' que, na perspectiva de Ortega y Gasset, permitirá analisar o que há de profundo neste âmbito mais epitelial, quantitativo e visual, da aparição da multidão (da 'coincidência de desejos, de ideias, de modo de ser dos indivíduos que a integram'), pois 'para o bem ou para o mal' este é o fato 'mais importante da vida pública europeia do momento' (2006, p. 49; itálicos meus): "antes, se [a multidão] existia, passava despercebida, *ocupava o fundo do cenário social*; agora antecipou-se às baterias, tornou-se o personagem principal. [Na verdade] já não há protagonistas, só há coro".

A Modernidade é vista, então, pelas elites aristocráticas europeias como a representação da decadência, pois possibilitou a emergência de protagonismo político, ou nas palavras de Ortega y Gasset (2006, p. 52-53), de poderio social, de indivíduos rebaixados, decadentes, intelectual, física e moralmente que, "atuando diretamente, por meio de pressões materiais, acham que têm o direito de impor e dar força de lei às suas aspirações, aos seus problemas do dia-a-dia, e aos seus gostos". Importa perguntar o que pode acontecer se estes indivíduos, 'homens-massa', os 'vulgares', se aglomerarem numericamente compondo uma multidão¹⁶, já que este fenômeno veio para ficar: vivemos numa 'era das multidões', nos dizeres de Le Bon (2008, p. 20), ou numa era de 'rebelião das multidões', nas palavras de Ortega y Gasset (2006, p. 47).

Gustave Le Bon, em 1895, escreve o livro *Psicologia das multidões*, no qual procurou decifrar o enigma da distinção entre indivíduos que compõem a multidão e a própria multidão, dotada de uma '*inconstante* alma coletiva' própria (este tema será melhor trabalhado no próximo capítulo da tese). Uma multidão se forma - do ponto de vista psicológico - não necessariamente quando um grande número de pessoas está reunido fisicamente em um mesmo lugar, mas sim quando (LE BON, 2008, p. 30): "os sentimentos e ideias de todas as pessoas [...] conduzem a uma e mesma direção, e [...] uma mente coletiva é formada, indubitavelmente transitória, mas preservando

.

comum]".

¹⁶ Ortega y Gasset (2006, p. 49) faz distinção entre o conceito quantitativo e visual da multidão e a dimensão qualitativa deste conceito, sintetizada na ideia de massa social: "massa é o conjunto de pessoas não especialmente qualificadas. [...] Massa é 'o homem médio', [...] é o monstrengo social, é o homem enquanto não diferenciado dos outros homens, mas que representa um tipo genérico [é a qualidade

características muito claramente definidas"¹⁷. Tais características – percebidas como inferiores evolutivamente – presentes nas multidões são: impulsividade, irritabilidade, incapacidade de razão, mas muita aptidão para a ação (por isso argumentos não são capazes de impressionar as massas, mobilizar seus sentimentos e levá-las à ação, mas tão-somente os mitos e as imagens), ausência de julgamento crítico, exagero de sentimentos, sugestionabilidade.

Observando o mecanismo causal total advindo das características dos homens vulgares quando em multidão, as quais orientam a forma de pensar e de agir das massas, a conclusão que se chega é: como as massas são incapazes de se conduzirem pelos melhores princípios e quando agem o fazem mobilizadas pela emoção, não é de se estranhar que onde triunfam as massas ('inconscientes', 'brutais/bárbaras', 'pouco hábeis para o raciocínio', mas 'muito dispostas para a ação'), triunfa também a violência. Daí, elas serem percebidas por Le Bom (2008, p. 23) - tendo em vista a 'força cega da quantidade' - como capazes tão somente de destruição e desordem, sendo ineptas para governar, dirigir qualquer Nação em um projeto político ordeiro, próspero, engrandecedor e civilizado

[...] as civilizações foram criadas e guiadas por uma pequena aristocracia intelectual, nunca pelas multidões. Estas têm poder apenas para destruir ['agem como micróbios que ativam a *dissolução* dos corpos']. Seu domínio sempre representa uma fase de desordem. [Isso porque uma] civilização implica regras fixas, uma disciplina, a passagem do instintivo ao racional, a previsão do futuro, um elevado grau de cultura, condições totalmente inacessíveis às multidões.

Esta ótica elitista compõe igualmente o imaginário político do período estadonovista, no Brasil. Francisco Campos atesta que: os vulgares são pouco afeitos ao desenvolvimento das aptidões racionais, emotivos, impulsivos, incapazes de governar a si próprios; portanto, que dirá governar os outros. Numa referência literária à massa, representada pela figura de Sancho Pança, Francisco Campos (1951, p. 28) reproduz um trecho da obra quixotesca, de Cervantes: "Ora, se isto assim é, como é decerto, mal te ficará, senhora Duquesa, se ao tal Sancho Pança deres uma ilha que governe, porque aquele que a si próprio não se sabe reger, como saberá governar os outros?"

demais".

¹⁷ Ortega y Gasset compartilha exatamente desta visão de Le Bon. É possível definir a massa como *fato psicológico*, independentemente do aparecimento de indivíduos em aglomeração (2006, p. 50): "Diante de uma só pessoa, podemos saber se é massa ou não. Massa é todo aquele que não atribui a si mesmo um valor – bom ou mau – por razões especiais [talentos que o destacam, o tornam fora do comum], mas que se sente 'como todo mundo' e, certamente, não se angustia com isso, sente-se bem por ser idêntico aos

Percebe-se a ênfase dada pelos teóricos que pensam a Política, a partir do advento da sociedade de massa na Modernidade, para um atributo constitutivo das massas, qual seja: a irracionalidade nas formas de pensar e de agir. Alguns trechos são bastante exemplificativos sobre a pré-compreensão do reduzido poder de raciocínio das massas (LE BON, 2008, p. 65): "Os argumentos que [as multidões] utilizam e os que agem sobre elas mostram-se de uma ordem tão inferior do ponto de vista lógico que somente por via de analogia podem ser qualificados de raciocínio". Isso explica a forma que devem assumir as ideias para serem consumidas pelas massas e para que possam ser capazes de influenciá-las (LE BON, 2008, p. 62 e 67, respectivamente, negrito meu)

Quaisquer que sejam as ideias sugeridas às multidões, só podem se tornar dominantes [exercer efetiva influência] na condição de adotarem uma forma muito simples e estarem representadas em seu espírito sob o aspecto de **imagens** [...].

As imagens evocadas em seu espírito [nas mentes das multidões, compostas por 'seres para os quais o raciocínio não intervém' sendo, por isso, profundamente impressionáveis] por uma personagem, um acontecimento, um acidente, possuem quase a vivacidade das coisas reais [são quase tão realistas quanto a realidade]. As multidões são um pouco como o dormente [o dorminhoco], cuja razão momentaneamente suspensa deixa surgir no espírito imagens de extrema intensidade, mas que rapidamente se dissipariam em contato com a reflexão.

Porém, na visão de Le Bon (2008, p. 108-109), não devemos lamentar que a razão deixe de ser o guia das multidões, já que impotente para lutar com os sentimentos, na medida em que

a razão humana certamente não teria conseguido conduzir a humanidade pelos caminhos da civilização com o ardor e o atrevimento que nela despertaram suas quimeras [suas ilusões, seus mitos]. Filhas do inconsciente que nos conduz, essas quimeras eram provavelmente necessárias. [...] Portanto, deixemos a razão para os filósofos, mas não lhe peçamos que intervenha muito no governo dos homens. Não é com a razão, e foi muitas vezes apesar dela, que foram criados sentimentos tais como a honra, a abnegação, a fé religiosa, o amor à glória e à pátria, que foram até aqui as grandes molas de todas as civilizações.

Após explanação do surgimento e dos traços identificadores das massas, importa sobremaneira apontar as profundas consequências trazidas para a Política (instância capaz de gerar ordem nos assuntos humanos) com o advento da sociedade de massas, na perspectiva Schmitt-Campos (recepcionando as características das massas esboçadas por Le Bon, especialmente a irracionalidade nas formas de pensar e agir): emocionalização da experiência política; formas coletivas de pensamento e ação; tradução dos sentimentos e desejos em expressões simbólicas dotadas da energia impulsionadora para mobilizar para a ação; a integração política será cada vez mais

eficaz na medida em que empregar racionalmente elementos irracionais, ou seja, mitos e imagens, a fim de disciplinar e organizar as paixões impulsionadoras da luta e da violência, pois do contrário podem ficar sem medida, gerando destruição e desordem; necessidade de um líder forte, pleno de autoridade, para representar os anseios públicos e conduzir as massas num projeto político grandioso.

No mesmo sentido, Le Bon já havia antecipado as preocupações em face das implicações para a prática política da aparição na cena pública das massas. Revelando sua qualidade de filósofo político, escreve em 1910 o livro "A Psicologia Política", no qual pretendia oferecer seus valiosos conselhos para as elites governarem na decadente idade das democracias de massa ou, ao menos, não serem completamente governadas por ela [pela massa] (s/d, p. 122)

uma sabedoria elementar nos diz para adaptar o que não podemos impedir. As elites devem portanto se adaptar ao governo popular, represar e canalizar as fantasias de um grande número [referência à necessidade de combater principalmente a tendência ao socialismo e à desagregação, já que - para o autor - as massas estão fadadas alternativamente ou ao despotismo ou à anarquia], assim como um engenheiro faz com uma torrente/uma enxurrada.

Esta compreensão da visibilidade política das massas reverbera no imaginário político de fins do século XIX e começo de século XX não só na Europa, mas também no Brasil. Estes livros foram traduzidos no Brasil e lidos pelos pensadores e homens de Estado, à frente da defesa do Estado Novo¹⁸.

Tendo em mente estes apontamentos, o diagnóstico tanto de Carl Schmitt quanto de Francisco Campos é que a Política contemporânea se transformou em Teologia Política ou Mitologia Política (trata-se da transposição da forma religiosa – que já está inculcada desde tenra infância nos países de tradição judaico-cristã – para iluminar a Política, a fim de gerar lealdade, obediência política). E ambos os juristas politólogos serão influenciados e dialogarão com as contribuições de George Sorel sobre o mito político, presentes no livro "Reflexões sobre a violência", publicado em 1908¹⁹, a fim de

19 Sorel leu o livro de Le Bon "Psicologia do Socialismo" (escrito em 1898) e fez o seguinte comentário na "Revista internacional de sociologia" (LE BON, 1921, p. 1; tradução livre): "É preciso lamentar que o autor, cuja autoridade é tão grande em certas questões, tenha querido dar com excessiva frequência a seus livros o ar de um libelo... O livro de Gustave Le Bon [Psicologia do socialismo], apesar de muitos defeitos, constitui o trabalho mais completo publicado na França sobre o socialismo; merece ser estudado

.

¹⁸O acervo da Biblioteca de Oliveira Vianna atesta este dado. A pesquisadora Giselle Martins Venancio (2006, p. 93-96) fez uma análise da trajetória de leitura de Oliveira Vianna e constatou no seu acervo de cerca de 12.000 exemplares destaque, no que interessa relevar neste momento, para as obras - dentre vários outros nomes a serem conferidos no artigo por ela publicado - de Gustave Le Bon, Gabriel Tarde, Le Play, Spencer, Pareto, Mosca, Gilberto Freyre, Henri Bergson.

refletirem sobre novas técnicas de controle político das massas ou, em outras palavras, sobre uma nova maneira de tomada eficaz de decisões políticas.

Carl Schmitt escreve em 1923 o texto "A Teoria política do mito", analisando os apontamentos de Sorel e indicando o papel central que o mito terá, a partir daí, em sua abordagem da realidade política (seja um conflito político, uma posição política, uma doutrina política), já que a essência do político será referida ao terreno do mito, ou seja, de uma reconstrução imaginária da realidade política (influenciada pela Teologia e pela Literatura), feita a partir de elementos irracionais: crenças, lendas, narrativas, símbolos e imagens.

Conforme assevera Francisco Campos, uma sociedade de massa requer uma mentalidade de massa e uma cultura de massa. Assim, a consequência para a Política é a de que só será possível integração política a partir de elementos irracionais; por isso a Teologia Política do momento²⁰. Tomar decisões políticas numa democracia de massas demanda do soberano fazer uso racional do irracional, de imagens e mitos, pois geram para as massas uma apreensão rápida, superficial, um resumo - não necessariamente verdadeiro - da realidade. Isso porque a importância dos mitos não é cognitiva, mas estética e psicológica. Neste sentido, a função dos mitos é prática: mobilizar afetos, sentimentos, emoções para a atuação política. O que conduz as grandes mudanças na História é o papel mobilizador dos mitos.

Porém, o mito não surge de uma reflexão intelectual ou de um raciocínio mediado por fins, mas da *profundidade dos autênticos instintos vitais* carregando potencialmente a capacidade de eletrização das massas para a ação política direta. Isso porque (SCHMITT, 1923, p. 144, itálicos nossos)

A força para a ação [coletiva] e para um grande heroísmo, toda grande atividade histórica, *reside na capacidade do mito*. [...]. É na força do mito que se encontra o critério que decide se um povo ou outro grupo social [por exemplo, uma classe social] tem uma missão histórica, e se o seu momento histórico chegou. É da profundidade dos instintos vitais autênticos [...] que brotam o grande entusiasmo [o entusiasmo guerreiro, revolucionário], a grande decisão *moral* [lutar o bom combate, impulsionado por

com o maior cuidado, porque as ideias do autor são sempre originais e eminentemente sugestivas". Este comentário foi inserido por Le Bon em uma nota de rodapé na primeira página do 'Prefácio à terceira edição' francesa do livro, como uma forma de propaganda da obra, e a referência a Sorel se dá nos seguintes termos: "o mais erudito dos socialistas franceses".

²⁰ Nas próprias palavras do autor (1940, p. 14): "O estado de massa gera a mentalidade de massa, propaga e intensifica as expressões próprias a essa mentalidade. A moderna teologia política é o resultado de uma cultura de massa, pois que, em cada época, os processos espirituais de integração política só podem ser determinados pelas formas expressivas ou dominantes de sua cultura".

imagens míticas] e o grande mito. Na *intuição imediata* é onde uma massa entusiasmada cria a *imagem mítica que impulsiona sua energia* sem reparar em obstáculos, e lhe dá tanto a *força* para o *martírio* como a *coragem* para o *emprego da violência*. Unicamente assim *um povo* ou *uma classe* se converte em motor da história universal [podendo alterar a História, realizar as grandes mudanças].

O que se aprende com Sorel (na utilização técnica do mito na Política, crucial para a dominação política em tempos de sociedade de massas²¹) é que não se trata, porém, da mobilização das massas para a ação política a partir de um mito qualquer, mas sim do *mito da violência*. A influência admitida pelo próprio Sorel neste ponto (SCHMITT, 1923, p. 143), ou seja, quanto ao fundamento das suas reflexões sobre a violência, advém da teoria da vida concreta imediata, de Bergson, a qual foi sagazmente aplicada pelos anarquistas (Proudhon e Bakunin) aos problemas da vida social. Francisco Campos (1940, p. 7-8) defende que, além destes ancestrais espirituais - Bergson, Proudhon e Bakunin - Sorel se apoia também no pragmatismo anglo-saxão (com sua noção pragmática de verdade).

Bergson possui uma Filosofia anti-intelectualista que deposita uma nova fé na intuição e no instinto: sentimentos, ao invés da razão, são elementos mais poderosos para ativar uma energia mobilizadora para a ação política direta. E o sentimento mais incrustrado na natureza humana e o mais poderoso para a ação é a violência. Levando-se em conta o contexto moderno, da necessidade de lidar politicamente com o irracionalismo das massas²², de dirigir 'racionalmente' a violência disparada por estes novos atores políticos num sentido criador e não destruidor, na visão de Schmitt (1923, p. 149), Sorel foi perspicaz ao adotar as contribuições de Bergson para compreender a atualidade, pois: "uma filosofia tem uma vida própria atual quando reforça oposições vivas e reagrupa os adversários em luta como inimigos viventes". Os anarquistas, por sua vez, ao descobrirem a irracionalidade do mito conferirão a Sorel, na leitura de Schmitt (1923, p. 152), um novo fundamento para a autoridade e uma nova compreensão de ordem, disciplina e hierarquia. Isso porque (SCHMITT, 1923, p. 143) o combate contra Deus e contra o Estado é também uma luta contra o intelectualismo tirânico do

ŕ

²¹ É na força do mito que passará a residir (SCHMITT, 1923, p. 144): "o poder social ou político, e o aparato mecânico que possa formar um dique quando se libera uma nova corrente" [aplicação da violência criadora das massas para a ação política direta].

²² Corroborando a observação feita anteriormente sobre as contribuições teórico-práticas de Le Bon para pensar a Política numa sociedade de massas, novamente a discussão de Schmitt-Campos com o pensamento soreliano atesta uma reavaliação do otimismo no poder da razão (e da ciência) para governar os assuntos humanos: existe uma descrença no debate (subjacente à Filosofia Política racionalista liberal) e na visão engajada rousseauniana de 'iluminação' das massas, por intermédio de uma ampla educação pública, a fim de tornar madura a sociedade para a discussão formadora de uma opinião pública crítica.

fanatismo unitário representado (a) pelo centralismo estatal (com seus políticos profissionais, burocracia, Exército e Polícia), (b) pelo centralismo metafísico (crença em Deus) e (c) pela forma tradicional de cultura em geral (sobrestima intelectualista da cultura burguesa da Europa ocidental), pois este sistema abarcador violenta - no 'altar de sua abstração' - a plenitude da individualidade concreta, a realidade social da vida: não cria nada, não constrói nem conserva; isto não é vida!

Lendo Sorel, tanto Schmitt quanto Francisco Campos, percebem que os comunistas saíram na frente e foram mais eficazes para mobilizar as massas, porque conseguiram construir mitos poderosos: greve geral, luta de classes, golpe de Estado, revolução (cabe lembrar que, no Brasil, o mito comunista era real, devido ao movimento insurrecional real acontecido em Novembro de 1935: a ameaça hipotética do 'perigo vermelho' ganha novos contornos e materialidade concreta com este episódio da 'Intentona').

Para Sorel, só o proletariado urbano industrial era portador de um grande mito, o da greve geral, que não é um acontecimento qualquer, mas 'o acontecimento por excelência'. Isso porque a *crença* no mito da greve geral, extraído da *experiência imediata da vida dos trabalhadores* - que reconhece a importância dos sindicatos proletários e de seus meios de luta específicos, como a greve - é capaz de dar coesão, unir o proletariado, e trazer à tona a energia vital e a coragem para o emprego da violência *criadora* das massas direcionada para a consecução de atos heroicos, impulsionados pelo sacrifício, por meio do qual algo novo ocorre, uma ruptura significativa, uma catástrofe, trava-se um grande combate ou, se quiser, a batalha decisiva.

O objetivo do mito da greve geral é se desvencilhar do *inimigo*: notadamente, do burguês. Schmitt chama a atenção, neste ponto, para a importância da construção histórica da imagem depreciativa do burguês, pois o reforço desta imagem por parte dos comunistas exemplifica de forma lapidar a grande relevância psicológica, estética e política dos mitos. A figura depreciativa, caricatural, do burguês foi criada no século XIX na França por autores franceses (aristocratas e, posteriormente, por artistas e poetas) para retratar o burguês francês. Esta imagem situada e artificialmente engendrada foi apropriada por Marx e Engels e ganhou a dimensão de uma construção de história universal, com um fundo metafísico. O burguês passou a ser visto, quando sua imagem foi transportada para o Leste, pelo russo e pelo proletário (uniram-se,

portanto, elementos de interesse de classe e nacionalistas) como (1923, p. 150; itálicos nossos): "um *inimigo* contra o qual puderam acumular-se *todos os afetos de ódio e desprezo*. [...] Ambos, o russo e o proletário, viam agora no burguês [a partir da doutrina marxiana] *a encarnação de tudo o que buscava submeter, como um mecanismo ameaçador* [medo], *seu modo de vida*". O mito da luta de classes, em solo russo, criou a imagem extremamente poderosa do inimigo burguês para unificar todas as energias atinentes a interesses de classe e nacionais capazes de trazer à tona paixões, afetos, impulsionadores da força vital para a ação política revolucionária.

Mas, na visão de Sorel, além do inimigo burguês é igualmente importante lutar contra o Liberalismo, pois a forma de representação política proposta pela democracia parlamentar liberal, onde impera o intelectualismo e o debate sem fim no Parlamento, instância na qual nada se decide, é ameaçadora, já que "dissolve a força vital e a potência criadora das massas". Campos (1940, p. 27-28) concorda com este diagnóstico e assevera que o meridiano da Política mudou nas democracias de massa: do Parlamento – com seus anacrônicos e perigosos pressupostos racionalistas, incapazes de afetarem emocionalmente as massas, a fim de gerar consentimento ao exercício de um dado projeto político – para o Executivo Federal, representado pelo líder político carismático que, com a sua vontade forte, é capaz de tomar as decisões políticas de fato.

Assim, frente ao ideal político de negociação e de entendimento pacífico que adia qualquer decisão, próprio da democracia parlamentar liberal, Schmitt nos conclama para a adesão a uma concepção guerreira do político, na qual impera a ideia - influenciada por Sorel, que valorizou o Socialismo radical de Proudhon, e pelo conservadorismo católico de Donoso Cortés - de uma Mitologia Política ou Teologia Política fundada na crença de que "deve haver negações radicais e afirmações absolutas" e que a violência do combate terá sua sanção histórica. Isso porque nesta Teologia Política reside uma soteriologia: a salvação dos seres humanos só se dá a partir da disposição ao sacrifício da vida, da tomada de decisão por lutar o bom combate, a batalha decisiva, sangrenta, aniquiladora, (DONOSO apud SCHMITT, 1923, p. 145): "[...] em torno da horrorosa catástrofe que está por vir, e que somente pode ser ignorada pela covardia metafísica de um liberalismo debatedor".

Seguindo esta linha de considerações, Schmitt e Campos atestam que o Liberalismo, com seus *pressupostos intelectualistas e individualistas*, despolitizam e desmilitarizam

a Política, tornando-a inepta para gerar integração política das massas, que *pensam e agem de forma coletiva e por meio de elementos irracionais*, além de não ter autoridade para decidir sobre quem é o inimigo, que coloca em xeque de forma radicalmente perigosa a ordem pública e a identidade existencial da Nação. Prefere, portanto, a potência política do mito, eficaz para desencadear a energia criadora da violência das massas. Forja-se já aqui uma percepção guerreira da Política, que será mais tarde consolidada teoricamente, no seu importante livro *O Conceito do Político*, de 1932. Porém, já aqui – neste ensaio sobre a teoria política do mito, de 1923 – estabelece os delineamentos iniciais do que torna uma vida humana valorosa em uma comunidade política (1923, p. 147)

o estado de guerra engendra nos homens [...] animados por grandes imagens míticas [a disposição de] tomar parte na luta [se sacrificar]. [...] O entusiasmo guerreiro, revolucionário, e a expectativa de catástrofes aterradoras formam parte da intensidade da vida e movem a História. Mas a fogosidade [essa intensidade] deve provir das próprias massas [ação política direta]; ideólogos e intelectuais não podem inventá-la. [...] O lugar de onde brota todo o heroísmo está na energia vital irracional [intuição e instinto, sentimentos] de uma massa anônima.

Como pensar politicamente é pensar polemicamente, tanto Carl Schmitt quanto Francisco Campos identificam no *mito da Nação* um contra-mito suficientemente poderoso para se opor ao mito comunista; e ambos (SCHMITT, 1923, p. 151 e CAMPOS, 1940, p. 10) citam um trecho do discurso de Mussolini, em Nápoles, em 1922, traindo a visão de Sorel, que pensou na utilização revolucionária do mito para fins emancipatórios da classe trabalhadora em face das injustiças perpetradas pela sociedade capitalista

Criamos o nosso mito. O mito é uma crença, uma paixão. Não é necessariamente uma realidade. É uma realidade efetiva, porque estímulo, esperança, fé e ânimo. Nosso mito é a nação, nossa fé, a grandeza da nação.

Francisco Campos nos dá a chave de leitura para entender como é possível empregar a potência política do mito, a técnica política da violência, exatamente no sentido oposto ao defendido originariamente por Sorel. Isso se dá por dois motivos básicos: (1) porque o mito possui a vantagem da irrefutabilidade, devido à atribuição por Sorel de dois valores de verdade contraditórios ao mito (1940, p. 8, grifos nossos): "o valor de verdade para os que *acreditam* no mito, e o valor de *artifício puramente técnico* para os que sabem que se trata apenas de uma construção do espírito". Reside aqui a perspectiva pragmática de verdade e a aplicação das contribuições de Bergson. No que tange à visão pragmática de verdade, importa destacar que o líder político fará uso racional do mito,

elemento irracional, porque mesmo não sendo verdade, é acreditado como verdadeiro sendo, consequentemente, funcional para mobilizar emocionalmente as massas para uma ação politicamente orientada. Já a aplicação das contribuições de Bergson repousa no fato de que o Romantismo, enquanto Filosofia anti-intelectualista, sustenta que as ações humanas devem se orientar não pela razão, mas pela intuição e instinto, pela emoção. Neste sentido, mitos políticos (adequados para consolidar a unidade nacional) devem ser estimulados numa democracia de massas, pois tendo um valor especialmente prático, dotam as massas de grande carga emocional, destinados a servir de polarizador dos sentimentos de luta e de violência, tão profundamente ancorados na natureza humana. E (2) devido ao fato de o mito possuir também uma duplicidade no plano prático (1940, p. 8-10)

Toda técnica, ainda a do espírito, é indiferente aos fins. A técnica espiritual da violência, que Sorel havia construído como o fim de tornar agudo o antagonismo entre as duas classes, mobilizando-as para uma guerra permanente, tinha por objetivo, de acordo com as tendências e simpatias intelectuais [socialistas] do autor, dissolver a unidade do Estado, construída pelos juristas, graças ao emprego de métodos artificiosos de racionalização, próprios à teologia, no multiverso do sindicalismo.

Assim, já que o mito é um instrumento/uma técnica política, é possível empregar a técnica espiritual da violência (pensada por Sorel para dissolver a unidade do Estado, aguçando a luta de classes a partir da imagem/do mito do antagonismo radical entre elas, que devem estar em luta/guerra permanente) em sentido absolutamente oposto ao pensado por Sorel: no sentido de pôr fim à luta de classes e reforçar a unidade política do Estado. Os mitos mobilizados para tanto serão: o mito da Nação e o mito da personalidade carismática.

Neste sentido, ambos os juristas, contrapondo-se aos mitos revolucionários comunistas, em que uma classe social é portadora da 'energia revolucionária', propõem enfatizar os mitos nacionalistas como antídoto político, onde não mais uma classe, mas o povo é o portador da 'energia nacional', a qual é atravessada por "representações de [...] origem, terra, língua, cultura e um destino comum". Importa destacar que esta ideia de identidade nacional, de construção de laços de amizade política, pressupõe: (a) a identificação simultânea da inimizade ou, em outras palavras, implica a adoção schmittiana-campiana de uma concepção guerreira da Política e (b) a ênfase na importância crucial dos mecanismos jurídicos de defesa da Nação brasileira em face de seus inimigos, especialmente a legislação de segurança nacional, que busca reprimir o crime da mais alta periculosidade, que é o crime político (cabe não descuidar que a LSN

não cumpre um papel menor na arquitetura institucional do Estado Novo: ao identificar o inimigo político e reprimir sua forma de pensamento e ação, passa a ser também a guardiã simbólica dos aspectos que compõem a amizade, a identidade nacional).

Importa ressaltar que, em Campos (1940, p. 15), o mito da Nação deve ser complementado pelo 'mito solar da personalidade carismática'. Isso porque o mito da Nação - embora sedutor, e esteticamente poderoso - ainda traz elementos abstratos e racionais - Nação, na esteira de Fichte, como 'envoltório do eterno'...- e numa sociedade de massa a integração política será tanto mais completa na medida em que os mitos construídos fizerem menção à experiência mais direta e imediata das massas: daí a fascinação hipnótica pela personalidade carismática (a política de massas é a mais pessoal das políticas) e a indicação de que o regime político das massas só pode ser a Ditadura.

Mas para ser povo deve-se pertencer a uma Nação e, portanto, ser capaz de decifrar um destino comum (*Amor fati*): quem vai pedagogizar a massa e conduzi-la no caminho grandioso para, ao mesmo tempo, deixar de ser massa e elevar-se à condição de povo, e dispor-se ao sacrifício na luta pelo bom combate ao Comunismo é a personalidade carismática do líder forte, Getúlio Vargas, que é a representação de Dom Quixote nesta verdadeira Cruzada!

No ensaio "A atualidade de D. Quixote" (originalmente uma conferência, publicado pela primeira vez na revista *Digesto Econômico*, em fevereiro de 1948, e posteriormente em 1951 pela Secretaria da Educação de Minas Gerais – apud SANTOS, 2006, p. 87), Campos demonstra, no formato discursivo de um belíssimo e rico texto literário²³, a preocupação em oferecer alternativa - numa chave política antiliberal schmittiana que se opõe, portanto, ao Liberalismo - para o diagnóstico da decadência da civilização e da crise espiritual pela qual o homem moderno liberal atravessa. Crise essa inserta num contexto contemporâneo de sociedade de massa, em que a ordem social possível só poderá concretizar-se se revelada por uma autoridade com uma personalidade repleta de uma força vital polarizadora e indicadora de sentido, capaz de empregar devidamente elementos irracionais para tanto.

²³ Igualmente elegante e repleto de força analítica é o texto de Rogério Dultra dos Santos, em sua tese, esmiuçando este ensaio de Francisco Campos – *A atualidade de D. Quixote*.

Francisco Campos utiliza três personagens emblemáticos da Literatura - instância que problematiza a condição humana e dota certos personagens que representam temas universais da força simbólica necessária para, via emoção, evidenciar nossos equívocos em termos humanos e quanto ao nosso destino e, eventualmente, para nos ajudar a atribuir sentido à vida - tais como Dom Quixote, Hamlet e Fausto, a fim de defender a necessidade e a *atualidade* político-espiritual em nossa época, sociedade de massa, do D. Quixote.

O ensaio *A atualidade de D. Quixote* corrobora o diagnóstico, traçado anteriormente em seu texto de 1935 *A política e o nosso tempo*, inserto no livro de 1940 *O Estado Nacional*, de que o homem moderno liberal é atravessado por uma *crise espiritual* e por uma *cultura decaída da sociedade atual*, personificada pelo anti-heroísmo de Hamlet e Fausto: personagens incapazes de decidir. A cultura é decaída porque inapta para comunicar experiências comuns, coletivas, pois não podemos mais contar com os ritos, os símbolos, o cerimonial, as virtudes cristãs informadoras da Política, os valores tradicionais, tais como o heroísmo. O saldo é a perda de sentido da vida.

Francisco Campos se aproxima da doutrina social cristã, a fim de obter o suporte metafísico para compreender a origem da *crise emocional* pela qual o desamparado homem moderno é submetido: advém do mundo moderno racionalizado e técnico, incapaz de ser um substituto autêntico para preencher 'o vazio da ausência divina' - que no modelo civilizacional anterior oferecia uma grande meta-narrativa capaz de dirigir o potencial emotivo do homem em sua composição entre natureza e cultura (1951, p. 68-78) - e para evitar 'o abuso moral, a degradação maquiavélica da inteligência humana que se propõe secretariar as massas para, traindo-as, conduzi-las ao aprisco de César'.

A Modernidade liberal operou, como enfatiza Rogério Dultra lendo Francisco Campos (2006, p. 88-89), um cisma no homem entre natureza e cultura, evidenciado na percepção de que o ser humano ou *é um mero ser da natureza* (e Sancho Pança é a personificação desta ideia de massa, orientada por instintos e pelas paixões mais rebaixadas de sobrevivência física imediata e de satisfações mundanas vãs, ilusórias), carente de uma moralidade que o conduza em direção a uma existência mais elevada, ou *é um mero instrumento da técnica política de dominação*, maximizada por uma razão desumana.

D. Quixote, o Estadista, no nosso caso Getúlio Vargas, vai milagrosamente eliminar esta divisão que permeia o homem moderno e, com este expediente, solucionar o sentimento de insegurança e de fim do mundo. Isso porque consegue traduzir pensamento em vontade e vontade em decisão, a fim de superar (1) a pobre visão espiritual liberal individualista, solipsista, secular e do decaído economicismo materialista burguês (e essa consideração vale igualmente para a visão de mundo materialista comunista, que acredita que resolvendo as questões materiais surgiria 'o Paraíso na Terra') bem como (2) as exigências rebaixadas da massa, elevando-a civilizatoriamente à condição de povo.

Observando a linha de raciocínio até aqui esboçada, pode-se perceber que este ensaio é uma outra forma (literário-simbólica) de Francisco Campos endereçar as radicais críticas ao Liberalismo moderno para oferecer ordem numa democracia de massa, fazendo com que o povo se sinta partícipe de um projeto político eticamente superior, apto para gerar sólidos laços sociais orientadores de um destino comum. Não há a possibilidade de se sentir engajado em um projeto coletivo tendo por base uma doutrina político-jurídica intelectualista e individualista, que enaltece de forma unidimensional a vida individual e, consequentemente, desvaloriza e degrada a vida coletiva, além de não perceber que o fenômeno político possui atualmente uma dinâmica predominantemente emocional, que opera não com base em elementos racionais mas pela mobilização da força vital dos mitos. Cabe chamar a atenção para o fato de que a origem da crise emocional e da decadência da cultura se dá (tanto em Campos quanto em Schmitt) no âmbito da estética, onde é possível perceber o movimento de subjetivação da arte e de estetização romântica da vida que acarretou, por sua vez, graves consequências políticas.

A subjetivação da arte, ou seja, a valorização das várias formas de o 'eu individual' se expressar ou, em outras palavras, o culto à personalidade, acarretou *a perda do "caráter expressivo de experiências comuns ou coletivas* para se limitarem a traduzir em *enigmas simbólicos* as idiossincrasias e perversões de *almas solitárias*". Hamlet e Fausto representam "romances de tese", a desordem contemporânea, a *estetização romântica, amorfa, do mundo*. Suas narrativas atestam a impotência do mundo, em si, e tudo se transforma em simples cogitação, ou seja: "o fantasma das ideias que não conseguem tomar contato com a realidade". Por isso, o que está em jogo e é altamente nocivo em termos políticos é, tanto para Campos quanto para Schmitt, a dissolução do tempo

presente dada a intensa *incapacidade de o pensamento romântico agir no mundo*, interferir com entusiasmo e eficácia na realidade. Isso porque o fenômeno moderno de subjetivação da arte seguido por uma cultura romântica faz com que os indivíduos, desinseridos do todo coletivo, percebam o mundo perspectivado por um gozo estético, por sentimentos dirigidos apenas a si mesmos, utilizando uma linguagem: monológica, não comunitária, não dirigida à tradução de experiências coletivas engrandecedoras, afeita a enigmas simbólicos (1951, p. 51-52, itálicos meus).

[...] a razão é soberana: rege do alto o mundo da sensação e da sensibilidade que traz curvadas à autoridade do seu comando. [...] Os dois nórdicos [Hamlet e Fausto] são introspectivos ou introvertidos. Daí ser o monólogo o modo mais adequado de suas expansões. A linguagem de ambos é difícil como em geral a linguagem dos especulativos, pois se dirigem mais a si mesmos do que aos outros; neles a linguagem não é um meio de comunicação [mas monólogo, pois os sentimentos e as experiências se dirigem a si mesmos e não aos outros], mas apenas símbolo, ou mero instrumento destinado a aliviar a sua tensão interior.

Estes movimentos estéticos forjam subjetividades cujos espíritos 'grises, moles e evasivos como as vegetações submarinas' — tais como os dos personagens de Shakespeare (Hamlet) e Goethe (Fausto) — constituem um caráter melífluo e musical de uma 'sentimentalidade, evasiva, ambígua e difusa, plana, como um vapor irisado, sobre 'uma razão que abdicou ou duvida de sua realidade' (ocasionalismo romântico) e acaba fugindo da ação no preciso momento em que deveria decidir-se por ela. Neste sentido, Campos (1951, p. 55-56 e 52) vaticina que

[...] enquanto eles [Hamlet e Fausto] dizem: 'talvez, eu penso, ser ou não ser, antes não houvera nascido', e pensam indefinidamente os mesmos pensamentos na balança imóvel do seu espírito [representando, portanto, a indecisão e a instabilidade covarde], pelo espírito de D. Quixote a decisão passou com rapidez do raio e, já fora da bainha das reflexões, reluz a espada flamejante da sua vontade. [...] [Por isso, em D. Quixote] não há monólogos. [...] D. Quixote está permanentemente voltado para fora; alerta e vigilante em relação ao que se passa em torno dele como a sentinela à porta de uma fortaleza.

Este é o espírito lógico, 'duro, definido, seco e uniforme como o granito, o ar e o céu mediterrâneos'(1951, p. 68-70 e 50-51), dotado da aptidão de transformar pensamento em vontade e vontade em ação; atitude 'heroica' tão necessária para interferir com firmeza na concretude das experiências da vida política²⁴ que demandam decisão frente a inimigos que concorrem para a dissolução do Estado.

²⁴ Cabe destacar, conforme salienta Rogério Dultra, a penetrante mudança no significado dado por Francisco Campos a D. Quixote em relação à leitura ordinária que, numa interpretação mais apressada deste texto literário, o vê como um lunático enredado em batalhas imaginárias, portanto em total desconexão com a realidade.

A superioridade política e moral de D. Quixote, personagem de espírito "luminar, sociável, comunicativo", que representa neste ensaio de Francisco Campos as características que necessariamente devem estar presentes no grande Estadista, advém da adoção de uma Filosofia Política pedagógica e moralizada que lhe permite superar tanto a miséria humana burguesa (evidenciada pelo gozo por consumo e pelo desejo despotencializador da paz; pelo individualismo; pelo monólogo de alma; pela ausência de comunicação e de experiências comuns partilhadas; pela perda de sentido para a vida e para a sociabilidade humana, dado o individualismo) quanto a miséria operária: o contato de Sancho Pança com o cotidiano de D. Quixote faz com que ele desenvolva, a partir da pedagogização de Quixote, as aptidões que o habilitam a querer transcender sua natureza tosca de massa (marcada pelas paixões mais baixas: comer, reprodução...), destituída de uma moralidade que conduza sua vida, em direção à condição civilizada de povo atingindo, assim, a plenitude moral/espiritual.

A doutrina católica da autoridade (baseada em princípios da autoridade, da ordem, da disciplina, elaborados hierarquicamente pelo poder eclesiástico central e reforçados pelo pensamento católico contra-revolucionário do século XIX) será a grande aliada do projeto político varguista nesta tentativa de moralizar a Política, objetivando revitalizar as instituições naquilo que condensam de apelo ritualístico e emocional, lembrando que as emoções da massa estão à disposição. Os ritos, as imagens e os símbolos organizam, disciplinam estas emoções dispersas, mas à disposição, dando-lhes um sentido e uma direção: Getúlio Vargas, o César, deve conduzir a massa num projeto civilizatório que a eleve à condição de povo, com uma alma e um destino comum moralmente superiores, da mesma forma que o Papa conduz o seu rebanho espiritual, por intermédio do pastoreio.

Deve-se lembrar que o Estado Novo/Estado Nacional não se afirma só como uma instância jurídico-política, administradora de coisas, preocupada exclusivamente com questões materiais, tais como sair da crise econômica. Pretende ser também o guardião simbólico da identidade da Nação brasileira e seu protetor jurídico em face de inimigos. Neste sentido, se auto-intitula um Estado ético: existem valores superiores, informados pela Igreja Católica, a serem sempre resguardados. Este Estado Nacional possui, portanto, um só corpo (político) e uma só alma, que professa os valores católicos. Seguindo esta linha de considerações, percebe-se que a sacralização do poder confere ao Estado Nacional fundamentos mais robustos para se legitimar: o exercício do domínio

político não se dá calcado no capricho ou na mera vontade de poder; existem valores superiores que o informam.

Esta moralização pelos ritos sagrados é a essência, para Campos, de uma 'verdadeira' democracia, realizada por uma 'verdadeira' elite que traduz os anseios de ordem de Getúlio Vargas ao pedagogizar as massas, ao contrário dos 'intelectuais e relativistas', construtores de pseudo-mitos, falsificadores do ideal de ação coletiva. Isso se dá porque para os liberais não existem valores superiores, tudo é relativo; já o católico Francisco Campos defende, na esteira schmittiana, a necessidade de homogeneidade cultural exigida nas Ditaduras para gerar identidade, unidade política: devem existir valores superiores, fundantes de um projeto político nacional, identificadores da identidade, da unidade política. A moralização da Política, devido à aliança com o Catolicismo, objetivou restaurar Deus como a fonte dos valores essenciais aptos a dar uma existência moralmente superior e, portanto, plena de sentido aos seres humanos (CAMPOS, 1940, p. 68; itálicos nossos)

A Constituição de 10 de novembro [de 1937] não é agnóstica. Ella reconhece *ideaes e valores*, *e retira-os do fórum da livre discussão*. *São valores indiscutíveis, porque constituem condição da vida nacional*. Si, com isso, um fútil intelectualismo é privado do prazer de dansar em publico com certas idéas elegantes e suspeitas, a Nação ganha em substancia, em consciencia de si mesma, em tranquilidade, bem estar e segurança.

Pelo exposto, devido ao fato de existirem valores fundantes de nossa identidade existencial, a proteção a essa identidade cultural demanda a não permissão de circulação pública de valores contrapostos, pois serão inscritos no terreno da inimizade, devendo ser banidos do âmbito social. Neste sentido, é possível observar que, em Francisco Campos (1951, p. 80-82), a educação aparecerá tanto como premente necessidade de formar elites esclarecidas, quanto como indispensável para promover uma ampla alteração na educação básica e superior, o que é atestado pelo seu projeto de reforma da educação de 1931. Trata-se de uma proposta de educação integral das massas à luz das necessidades de formação de cidadãos disciplinados, obedientes, dispostos a se sacrificar pelos valores do projeto político nacional. Assim, a educação cívica deve estar muito mais preocupada em *formar cidadãos virtuosos*, *e que tenham uma profissão*, do que meros acumuladores de saberes descomprometidos com um projeto 'coletivo' de Nação: existem valores superiores compartilhados, que não transacionamos, e que devem ser transmitidos pela educação; só assim será possível conclamar os brasileiros a

se engajarem na luta de corpo e alma contra o inimigo, o outro, o hostil, o elemento diferente, estrangeiro, além de ensinar-lhes uma profissão.

Importa mencionar, por fim, que o fenômeno democrático, na conjunção política do clima espiritual do século XX, é visto por Francisco Campos (1951, p. 78 e ss) como uma manifestação da espontaneidade das massas e da necessidade de uma liderança repleta de autoridade. Getúlio Vargas é este grande Estadista, capaz de ler os decretos do destino, pedagogizar a massa transformando-a em povo, dotando sua vida de sentido e conduzindo-a num projeto político moralmente grandioso, representando diretamente seus interesses numa verdadeira democracia (substancial), sem a intermediação do Parlamento, e contando com o seu apoio para igual sacrifício na luta pelo bom combate contra o mal comunista.

1.1.3 Autoridade do Estado e a exceção soberana: a legalidade autoritária

O Brasil pedia ordem e, dia a dia, agravava-se o seu estado de desordem. [...] O Brasil queria paz, e a babel dos partidos só lhe proporcionava intranquilidade e confusão. O Brasil reclamava decisão, e só lhe davam discussões sobre princípios em que nenhum dos controversistas acreditava. Francisco Campos, O Estado Nacional, 1940

Francisco Campos alude, no trecho supracitado, à necessidade de superar os fundamentos político-jurídico liberais, pois incapazes de instituir um regime em que o povo se identifique, que atenda às reais condições históricas, sociais e econômicas da vida nacional, sem descuidar do panorama espiritual de nosso tempo; que organize as instituições jurídico-políticas com base no espírito público e voltadas para a realização de fins superiores e que ofereça instrumentos eficazes de governo para lidar com as graves ameaças inimigas comunistas. O novo Estado brasileiro (1940, p. 232 e 35), um "Estado nacional e popular, criado pela Nação e para a Nação, pelo povo e para o povo", é o corolário de um "imperativo de salvação nacional". Getúlio Vargas, "identificado com o destino da Pátria", define seu valor de estadista não pelos atos normais de política e de administração, mas por ter assumido o dever histórico de ter tomado uma decisão de salvar o país do perigo, de "fundar o regime e ser o guia da nacionalidade" (1940, p. 35; itálicos nossos).

Este regime criou um novo Estado (refundou o Brasil; está presente aqui o mito fundador), de cariz autoritário, legitimado pela Constituição Federal, promulgada em 10

de Novembro de 1937²⁵ e escrita por Francisco Campos, que traduziu juridicamente os anseios de conferir, dentre outros aspectos, um reforço à autoridade estatal. Isso porque a autoridade do Estado foi durante muito tempo fragilizada pela doutrina liberal, que não tem uma Teoria do Estado, mas a preocupação em fragilizá-lo ao valorizar uma série de mecanismos para controlar o seu exercício, neutralizando-o e tornando-o inepto para lidar com a inimizade política. A ênfase dada à importância da recuperação da autoridade estatal legitima uma hipertrofia do Poder Executivo Central, a fim de conferir amplos poderes ao Presidente da República para que possa exercer a soberania e ter as condições institucionais para reagir à altura das 'terríveis forças desencadeadas contra a Nação'. A justificativa para implantar uma nova ordem constitucional, desprovida dos limites liberais da Constituição de 1934, era uma premente imposição política. A ameaça radical do Comunismo, concretizada pelas insurreições de Novembro de 1935 e reforçada pela farsa do Plano Cohen, já havia instaurado um ambiente de guerra civil.

Neste sentido, Francisco Campos ampliou a abrangência dos instrumentos emergenciais, que até então só poderiam ser utilizados com aprovação prévia do Congresso Nacional e autorização das Forças Armadas, e lançou as bases para a construção de um edifício jurídico fundado em uma Constituição que abrigava de forma ampla o uso do estado de emergência equiparado, desde 1935, ao estado de guerra²⁶.

²⁵ Às vésperas das eleições para Presidente da República, disputadas pelos candidatos José Américo de Almeida e Armando de Salles Oliveira, o então Presidente Getúlio Vargas, com o apoio dos chefes militares, deu um golpe de Estado, no dia 10 de novembro de 1937, suspendeu as eleições, fechou o Congresso Nacional e os partidos políticos e instituiu uma nova Constituição ao país, de claro caráter ditatorial. Nesta ocasião, no mesmo dia 10 de Novembro, Vargas elabora um discurso-manifesto para justificar o novo tipo de Estado pensado para o país, que visa superar uma democracia de partidos, calcada em ambições pessoais e predomínio de oportunismos locais em competição, não subalternos aos interesses coletivos; por isso, Vargas se posiciona da seguinte forma: "em lugar de oferecer segura oportunidade de crescimento e de progresso, [o sistema de partidos políticos] subverte a hierarquia, ameaça a unidade pátria e põe em perigo a existência da Nação, extremando as competições e acendendo o facho da discórdia civil".

²⁶ Cabe ressaltar que o Decreto-Legislativo n. 6, de 1935, já havia feito uma emenda à Constituição de 1934 para equiparar ao estado de guerra (art. 161, CF/34) uma nova figura denominada "comoção intestina grave". Assim, o Congresso Nacional poderia autorizar o Presidente da República a declarar a comoção intestina grave, tendo por base o advento de acontecimentos com finalidades subversivas das instituições políticas e sociais, equiparada ao estado de guerra, em qualquer parte do território nacional, [...] devendo o decreto de declaração indicar as garantias constitucionais que não ficariam suspensas. A partir de então o Presidente da República – que já contava de fato com o apoio crucial das Forças Armadas para a realização do golpe – teria o poder de suspender as garantias constitucionais que considerasse prejudiciais à segurança nacional. Ademais, a Constituição de 37 já surge legitimando o emprego imediato do estado de emergência, que – dentre outras características – retirava dos Poderes Legislativo e Judiciário a competência jurídica de controlar e julgar os atos excepcionais do Presidente da República (Art. 186: É declarado em todo o país o estado de emergência); o artigo 12 da Carta Magna de 1937, por sua vez, declara que: o Presidente é autorizado, pelo Parlamento, a expedir Decretos-Leis,

Similar a uma Ditadura Romana, o Governo Provisório outorgava uma Constituição de gabinete a fim de autorizar o amplo emprego de meios excepcionais para preservar a ordem social; porém diferentemente daquela experiência que era (NEUMANN, 1957, p. 233, tradução livre) "claramente definida em autorização, no escopo e na duração", Francisco Campos pretendeu consolidar uma engenharia jurídica cujo funcionamento regular encontrava respaldo constitucional em poderes excepcionais.

Segue um trecho do Discurso-Manifesto de Vargas à Nação, proferido no Palácio Guanabara, transmitido pelo rádio, no qual explica os motivos do Golpe de Estado em 1937 e da exigência de uma nova Constituição (itálicos e sublinhados meus)

O homem de Estado, quando as circunstâncias impõem uma decisão excepcional, de amplas repercussões e profundos efeitos na vida do País, acima das deliberações ordinárias da atividade governamental, não pode fugir ao dever de tomá-la, assumindo, [...] as responsabilidades inerentes à alta função que lhe foi delegada pela confiança Nacional. A investidura na suprema direção dos negócios públicos não envolve, apenas, a obrigação de cuidar e prover as necessidades imediatas e comuns da administração. As exigências do momento histórico e as solicitações do interesse coletivo reclamam, por vezes, imperiosamente, a adoção de medidas que afetam os pressupostos e convenções do regime, os próprios quadros institucionais, os processos e métodos de governo. Por certo, essa situação especialíssima só se caracteriza sob aspectos graves e decisivos nos períodos de profunda perturbação política, econômica e social. [...] Por outro lado, as novas formações partidárias surgidas em todo o mundo, por sua própria natureza refratárias aos processos democráticos, oferecem perigo imediato para as instituições, exigindo, de maneira urgente e proporcional à virulência dos antagonismos, o reforço do poder central. Isso mesmo já se evidenciou por ocasião do golpe extremista de 1935, quando o Poder Legislativo foi compelido a emendar a Constituição e a instituir o estado de guerra, que, depois de vigorar mais de um ano, teve de ser restabelecido por solicitação das forças armadas, em virtude do recrudescimento do surto comunista, favorecido pelo ambiente turvo dos comícios e da caça ao eleitorado. A consciência das nossas responsabilidades indicava, imperativamente, o dever de restaurar a autoridade nacional, pondo termo a essa condição anômala da nossa existência política, que poderá conduzir-nos à desintegração [...]., a Nação, embora tenha por si o patriotismo da maioria absoluta dos brasileiros e o amparo decisivo e vigilante das forças armadas, não dispõe de meios defensivos eficazes dentro dos quadros legais, vendo-se obrigada a lançar mão, de modo normal, das medidas excepcionais que caracterizam o estado de

transformando-se de fato no Poder Legislativo do país. Na perspectiva de Francisco Campos, a capacidade legislativa do Executivo decorre de um argumento menos normativo e mais empírico: nas sociedades contemporâneas, as variadas necessidades envolvem um acentuado caráter técnico, e as Assembleias Políticas carecem de capacidade e eficiência legislativas; os arts. 166 e ss da CF/37 definiram um modelo de restrição de direitos que englobava a suspensão da liberdade de locomoção e de associação, a censura à correspondência privada e a suspensão das imunidades parlamentares; o § 2, que emenda o art. 166 da CF de 1937 em 1942 afirma que: "Declarado o estado de emergência em todo o país, poderá o Presidente da República, no intuito de salvaguardar os interesses materiais e morais do Estado ou de seus nacionais, decretar, com prévia aquiescência do Poder Legislativo, a suspensão das garantias constitucionais atribuídas à propriedade e à liberdade de pessoas físicas ou jurídicas, súditos de Estado estrangeiro, que, por qualquer forma, tenham praticado atos de agressão de que resultem prejuízos para os bens e direitos do Estado brasileiro, ou para a vida, os bens, os direitos das pessoas físicas ou jurídicas brasileiras, domiciliadas ou residentes no País."

risco iminente da soberania nacional e da agressão externa. A organização constitucional de 1934, vazada nos moldes clássicos do liberalismo e do sistema representativo, evidenciara falhas lamentáveis, sob esse e outros aspectos. Conformada em princípios cuja validade não resistira ao abalo da crise mundial, expunha as instituições por ela mesma criadas à investida dos seus inimigos, com a agravante de enfraquecer e amenizar o poder público. [...] A Constituição hoje promulgada criou uma nova estrutura legal [...].O povo a estimulou e acolheu com inequívocas demonstrações de regozijo, impacientado e saturado pelos lances entristecedores da política profissional; o Exército e a Marinha o reclamaram como imperativo da ordem e da segurança nacional. [...] Restauremos a Nação na sua autoridade e liberdade de ação: na sua autoridade, dando-lhe os instrumentos de poder real e efetivo com que possa sobrepor-se às influências desagregadoras, internas ou externas; na sua liberdade, abrindo o plenário do julgamento nacional sobre os meios e os fins do Governo e deixando-a construir livremente a sua história e o seu destino.

(http://bd.camara.gov.br; acesso em 19/05/2014)

O trecho acima reflete a inadequação da continuidade das fórmulas jurídico-políticas liberais para lidar com situações-limite, pois constroem toda ação estatal e o próprio pensamento jurídico a partir de referências jurídico-normativas (conjunto ordenado, hierárquico, unitário, completo, dinâmico e sistematizável de normas jurídicas). Porém, é impossível rotinizar a realidade social, isto é, supor que os conflitos sociais podem ser submetidos ao controle normativo sem jamais atingir o nível do político. A consequência desta perspectiva é um grave descolamento da realidade, já que as notas centrais da concretude da vida política são a contingência, a urgência, o aparecimento de um nível de anormalidade não administrável pelas rotinas institucionais: trata-se do fenômeno da exceção.

Tanto Carl Schmitt quanto Francisco Campos teorizaram a exceção inserindo-a – enquanto caso de extrema necessidade – no núcleo de uma Teoria Política que aceita o estado de guerra (civil ou internacional) como estado normal da Política. Logo, uma Filosofia concreta da vida não pode descuidar da luta real traduzida, em última instância, na relação essencial da Política: que é aquela entre amigo e inimigo.

O preâmbulo da CF/37, redigido pelo constitucionalista mineiro, enuncia expressamente a 'guerra' institucional ao Comunismo (negritos nossos)

ATENDENDO às legitimas aspirações do povo brasileiro à paz política e social, profundamente perturbada por conhecidos fatores de desordem, resultantes da crescente agravação dos dissídios partidários, que, uma, notória propaganda demagógica procura desnaturar em luta de classes, e da extremação, de conflitos ideológicos, tendentes, pelo seu desenvolvimento natural, resolver-se em termos de violência, colocando a Nação sob a funesta iminência da guerra civil;

ATENDENDO ao estado de apreensão criado no País pela infiltração comunista, que se torna dia a dia mais extensa e mais profunda, exigindo remédios, de caráter radical e permanente;

ATENDENDO a que, sob as instituições anteriores [Liberalismo], não dispunha, o Estado de meios normais de preservação e de defesa da paz, da segurança e do bem-estar do povo;

Sem o apoio das forças armadas e cedendo às inspirações da opinião nacional, umas e outras justificadamente apreensivas diante dos **perigos que ameaçam a nossa unidade** e da **rapidez** com que se vem processando a **decomposição das nossas instituições civis e políticas**;

Resolve assegurar à Nação a sua unidade, o respeito à sua honra e à sua independência, e ao povo brasileiro, sob um regime de paz política e social, as condições necessárias à sua segurança, ao seu bem-estar e à sua prosperidade, decretando a seguinte Constituição, que se cumprirá desde hoje em todo o País.

Da aceitação da situação anormal surgem consequências decisionistas: a plenitude substancial do poder soberano reside na questão de quem decide sobre o caso não regulado juridicamente [situação de exceção], 'em que consiste o interesse público e político, a segurança e a ordem pública, sobretudo nas situações de crise extrema quando a existência da unidade política está em perigo' (ORFANEL, 1986, p. 54). Estes casos-limite, irregulares, excepcionais, incalculáveis, que geram tensões intensas, exigem o reconhecimento da necessidade de intervenções políticas igualmente extraordinárias, a justificação de suspensão de garantias constitucionais, de rupturas, inclusive a Ditadura (enquanto instrumento para restaurar a ordem) e da adoção de medidas, enquanto reações do Estado, únicas, determinadas pela situação de necessidade e superadoras das normas.

O Estado de Direito atua por meio da *lei* e se baseia na normalidade fática das relações da vida, que é a condição determinante das normas. O caso limite, ao contrário, é o anormal e não pode ser subsumido ao cálculo do legislador baseado em situações típicas, repetíveis, suscetíveis de serem generalizadas. A situação de exceção, que ocorre quando a ordem jurídica é quebrada pela perturbação da normalidade fática, provoca a adoção de *medidas* (SCHMITT, 2006b, p. 43). Pelo exposto, (SCHMITT, 2006b, p. 37)

O estado de exceção [isto é, a possibilidade de suspensão das regras jurídicas a fim de habilitar as instituições estatais com as medidas eficazes para combater os inimigos e garantir a ordem pública ou a segurança nacional] tem para o Direito um significado análogo ao de milagre para a Teologia.

Esta perspectiva autoritária do exercício do poder político, que opera com a lógica da exceção, é adotada não só no Brasil, mas no mundo. Cândido Motta Filho, professor de Direito Constitucional da USP durante o período Estadonovista e, posteriormente, Ministro do Supremo Tribunal Federal, adepto da defesa antiliberal das Ditaduras Constitucionais, nos dá as pistas dos motivos da recepção de Francisco Campos (mas

não só dele) do arcabouço conceitual schmittiano. Citando Julien Benda, Cândido Motta (1940, p. 15-16) indica que a situação política contemporânea, em especial depois da I Guerra Mundial, é marcada por um contexto partilhado de "desmedida inquietação política" - que impõe solução, em diferentes países, para problemas comuns atinentes à vida política e social - e de "grande esforço para reforçar a autoridade do Executivo, pois um Executivo forte é uma necessidade técnica do regime de liberdade", da democracia

A análise dos fatos políticos, depois da guerra, o exame das atividades parlamentares, o crescimento da crítica na imprensa entre os doutos, os motins, as revoluções, as transformações legais dos quadros administrativos e políticos, assinalam a desmedida inquietação política do mundo contemporâneo e o grande esforço para reforçar a autoridade executiva, sem destruir os dogmas da liberdade.

Francisco Campos criticava no modelo democrático-liberal, sobretudo, a intromissão indevida do Parlamento e dos partidos políticos na elaboração e no controle de políticas estatais. Evocando a irracionalidade e o mito dominantes no processo político, Campos (1940, p. 117) afirma que, ao invés de compreender a 'dialética política' como um 'estado dinâmico de forças', o sistema democrático liberal fundava-se no equivocado "pressuposto de que as decisões políticas são obtidas mediante processos racionais de deliberação [...] como se tratasse de uma pugna forense". Tal 'mentalidade forense' não serviria para outra coisa senão para dissimular a "substância de irracionalidade que constitui [...] a medula do processo político". Então, decreta (1940, p. 28): "Para as decisões políticas uma sala de Parlamento tem hoje a mesma importância que uma sala de museu".

O que foi dito ganha cores mais fortes quando se está diante do caso excepcional, que demanda uma decisão soberana. Para que a crise seja superada, seria necessária a instituição de um Estado que atribuísse ampla liberdade de movimento aos governantes. A persecução dessa ampla liberdade de movimentos para os governantes conduz a um conjunto de reformas institucionais cujo resultado agregado é a hipertrofia do Poder Executivo Central, que atua por intermédio de um paradigma constitucional calcado em mecanismos de emergência: a percepção é a de que frente à incapacidade política e legislativa do Parlamento de atuar sob uma situação de aguda crise política, 'deseja-se

um Executivo forte e demanda-se por poderes de emergência adequados²⁷; os quais são na verdade dois elementos para um mesmo problema.

Transfere-se então o âmbito da condução das decisões políticas, e da função precípua de legislar, do Parlamento/Legislativo para o Executivo. Neste sentido, são pertinentes as observações do professor de Harvard Karl Loewenstein (1942, p. 50-51; tradução livre) em visita diplomática ao Brasil para conhecer nosso sistema de justiça especial para crime político

Talvez a melhor técnica de explicação de governos ditatoriais de nossos tempos é visualizá-los essencialmente como a fusão de poderes legislativos e executivos [...]. O slogan que prevalece é 'tudo é feito para o povo, mas nada por intermédio do povo' [todas as ações estatais são feitas, então, 'pelo alto'].

O Executivo é considerado o poder estatal responsável pela ação do Estado sobre a sociedade civil (e os instrumentos utilizados para tanto foram, dentre outros, o paradigma constitucional antiliberal; uma ampla produção legislativa proposta pelo Executivo consoante o 'espírito' do regime, a fim de dar-lhe estabilidade; o Corporativismo; os Conselhos Técnicos; a tecnoburocracia; a Polícia Política). E esta concentração de poderes num Executivo forte não é vista como deletéria nem em termos teóricos nem em termos práticos. Isso porque a manutenção do respeito à "Teoria da separação dos poderes", para Campos, é 'meramente ideológica'. Esse mecanismo de limitação do poder estatal é que acarreta consequências desvantajosas: além do anacronismo do Parlamento numa sociedade de massa, enfraquece o poder de o Estado exercer a decisão soberana na situação política extraordinária, pois objetiva neutralizar a Política. Não se exerce soberania tendo que competir politicamente com as várias

7

²⁷ A engenharia institucional antiliberal que se desenhou no Brasil nesta época possui como fundamento teórico, conforme mencionado algumas vezes anteriormente, a visão de Carl Schmitt. Para o autor alemão, o Estado enquanto totalidade possuiria um poder que é superior ou que não se esgota nas regulações jurídicas, ainda que sejam constitucionais. Para o autor, o exercício da soberania está vinculado a competências legalmente ordenadas [o que é válido para as situações políticas normais]; mas deve-se distinguir entre o exercício da soberania juridicamente ordenado, isto é, submetido a limitações, e o que denomina substância da onipotência estatal ilimitada por princípio [que sempre permanece latente e que é justificada nos casos limite]. Nas situações extraordinárias se impõe a plenitudo potestatis ilimitada, a substância da soberania. Orfanel sintetiza de forma bastante apropriada a ótica schmittiana da importante distinção entre substância e exercício (limitado) da soberania: se se aceita que a soberania é realmente onipotência estatal, a regulação jurídica somente abarcaria o conteúdo calculável do exercício, nunca a plenitude substancial do poder mesmo, com a importante consequência de que a questão de quem decide sobre o caso não regulado juridicamente [situação de exceção], se converte na questão acerca da soberania [SCHMITT, 2009, p. 247-248] que na realidade não se discute por puro interesse teórico, pois o que interessa é a aplicação concreta, o que se submete a debate é quem decide no caso de conflito, em que consiste o interesse público e político, a segurança e a ordem pública, sobretudo nas situações de crise extrema quando a existência da unidade política está em perigo (1986, p. 54; grifos nossos).

facções do Parlamento ou com um Judiciário que inviabilize as ações governamentais alegando, de forma irrecorrível, que são inconstitucionais (1940, p. 67)

As Constituições liberaes [...] organizavam o Estado sob a regência do mesmo princípio da livre concorrência. O Estado era um certo numero de poderes concorrentes, em conflito permanente uns com os outros: equilibravam-se para neutralizarem. [...] onde há vários poderes e não existe um só Poder, não há governo. [...] O poder, na Constituição de 10 de novembro, tem unidade [...] porque governo é um só pensamento e uma só acção.

Assim, muda-se o centro de gravidade da Política para o Executivo Federal, conferindo amplos poderes de ação para o Presidente da República.

Importa ressaltar, por fim, as nuances do Constitucionalismo Antiliberal schmittiano²⁸, o qual deve ser entendido a partir do seu 'realismo relativista de adaptação às situações concretas'. Daí a diferença entre 'texto constitucional' e 'realidade constitucional'; esta última entendida como "situação concreta e dinâmica na qual se acha em um determinado momento político a estrutura de uma unidade política". Ou, em outras palavras, decisão existencial que constitui a forma e o modo da unidade política. No mesmo sentido, Francisco Campos asseverava que: as decisões políticas fundamentais são subtraídas ao princípio da livre discussão. Isso porque o novo dogma do sistema constitucional passa a ser: acima da Constituição escrita, há a não escrita, cuja regra fundamental é (CAMPOS, 1940, p. 21): os direitos fundamentais são concedidos com reserva, quais sejam: não atentar contra os dogmas básicos ou as decisões constitucionais nucleares ao regime, isto é, não praticar o crime político.

Importa ressaltar que, novamente sob os influxos da recepção teórica do pensamento schmittiano no Brasil, ante perturbações da segurança e da ordem públicas, na situação de 'perigo real' como foi a tentativa de insurreição, conhecida como 'Intentona

legitimação plebiscitária".

Rogério Dultra dos Santos indica que uma forma de compreender o Antiliberalismo reside nos fundamentos que postula em face da relação política de autoridade. O Liberalismo retira sua legitimidade, nos séculos XIX e XX, ou da tradição ou dos procedimentos racionais que instituem a representação. Já o antiliberalismo é oriundo da reação católica à Revolução Francesa (De Maistre, Bonald e Donoso Cortés) e desenvolve, na década de 20 do século passado, um outro fundamento para a autoridade política (2007, p. 282-283; itálicos nossos): "A representação política antiliberal – isto é, a relação entre povo e governo – pode se estabelecer tanto pela existência de corporações profissionais, como por uma elite esclarecida ou através do plebiscito. Nesses casos, o Estado restringe a tarefa do Parlamento às funções orçamentárias e/ou à legislação sobre princípios gerais, a serem regulamentados pelo Poder Executivo. Quando se fala de Constitucionalismo antiliberal, o elemento distintivo é *a possibilidade da suspensão do direito autorizada pelo próprio direito*, o que significa que esse constitucionalismo legitima a existência das ditaduras. É deste modo que *o Poder Executivo pode exercer a sua vontade livre de restrições jurídicas*. Esta *engenharia constitucional*, *que opera por instrumentos de exceção, justifica-se pela necessidade dos fatos e vale-se de um modo específico de legitimação democrática*, colhido no pensamento antiliberal, a

Comunista', os comunistas foram erigidos ao status de inimizade política. Da aceitação dessa situação anormal, desse estado de exceção, surgem consequências decisionistas, o reconhecimento da necessidade de intervenções extraordinárias, a justificação de suspensão de garantias constitucionais, de rupturas, inclusive a Ditadura (enquanto instrumento para restaurar a ordem) e da adoção de medidas, enquanto reações do Estado, únicas, determinadas pela situação e superadoras das normas. O Estado de Direito domina por meio da lei e se baseia na normalidade, que é a condição determinante das normas. O caso limite, ao contrário, é o anormal e não pode ser subsumido ao cálculo do legislador conectado a situações típicas, repetíveis, conceitualizadas com generalidade. O caso limite é irregular e incalculável, gera tensões intensas e, o que é mais importante, provoca a adoção de medidas. A eficácia da norma geral (leis) depende da 'normalidade fática das relações de vida' (SCHMITT, 2006b, p. 43); indica que o conceito de normalidade não tem caráter normativo mas sociológico, não se refere à permanência de situações concretas sob a vigência de determinados valores, mas 'sob a efetividade de um princípio estruturador da realidade social que fundamente e garanta a estabilidade relativa e a calculabilidade da situação'.

Todo Direito é neste sentido, para Schmitt, 'Direito da situação' e submetido à cláusula que admite sua alteração se as circunstâncias fáticas modificarem-se. A restauração eventual da ordem e o domínio da normalidade fática aparecem vinculados, em Schmitt, à noção da Ditadura, como instrumento para realização do Direito. A ordem fática (enquanto não-caos) é pressuposto do Direito, mas na situação de exceção (que se gera quando a ordem jurídica é quebrada pela perturbação da normalidade fática, sem que se chegue a uma situação de anarquia ou caos) existe ordem sem Direito, ainda que o Estado continue existindo, por cima ou mais além das normas jurídicas. Nestas hipóteses extraordinárias, que fogem à normalidade institucional, deve-se invocar a exceção: especificamente no caso brasileiro, para este grupo, os comunistas/anarquistas, haverá restrição ou supressão dos direitos de liberdade individual e política (perda de mandato de parlamentares; partidos e sindicatos colocados na ilegalidade; perda de cargo público, confisco e/ou queima de material propagandístico; fechamento de associações e de editoras de livros tidas como difusoras do comunismo, etc); suas ideias políticas - porque inimigas - não serão permitidas de circularem socialmente, em defesa da manutenção da integridade da Nação brasileira, pois deve prevalecer os interesses do Estado, representante político da Nação, em detrimento dos direitos e garantias

individuais. Invocar politicamente a exceção para o inimigo é exercer a característica masculina e pessoal da decisão, no caso das situações sociais de grave crise.

O espírito do regime autoritário brasileiro de operar com uma 'legalidade autoritária' (que Schmitt chamou de 'medida'), uma lei produzida de acordo com as necessidades políticas e com a vontade pessoal do líder, Presidente da República Getúlio Vargas (por via administrativa, os Decretos-lei), inverte os pólos da 'legalidade liberal' e justifica a relativização ou mesmo supressão das liberdades e dos direitos dos indivíduos em detrimento da supremacia dos direitos e interesse do Estado, a fim de garantir a segurança da Nação em face dos inimigos políticos, é exemplificado pelo autor quando faz referência ao aparato repressivo penal do regime. O Projeto do Código de Processo Penal é visto como um imperativo das novas diretrizes autoritárias da Constituição Federal de 1937: conferir 'maior facilidade e energia da ação repressiva do Estado', a fim de desestimular a criminalidade. Em palavras mais precisas (CAMPOS, 1940, p. 128-130)

[...] urgia abolir semelhante critério [extenso catálogo de garantias e 'favores' individuais] de primado do interesse do indivíduo sobre o da tutela social. Não se podia continuar a transigir com direitos individuaes em antagonismo ou sem coincidência com o bem comum. O indivíduo, principalmente quando se mostra rebelde à disciplina jurídico-penal da vida em sociedade, não pode invocar outras franquias ou imunidades além daquelas que o garantem contra o exercício do poder publico, fora da medida reclamada pelo interesse social. [...] por um lado, os dispositivos do projecto tendem a fortalecer e prestigiar a atividade do Estado, na sua função repressiva. [...] O projecto abandonou radicalmente o systema chamado da 'certeza legal', substituindo-o pelo da 'certeza moral' do juiz, e atribue a este a faculdade de iniciativa de provas, quer no curso da instrução criminal, quer, afinal, antes de proferir a sentença. Outra inovação, em matéria de prova, diz respeito ao interrogatório do acusado. Embora mantido o principio de que o acusado não pode ser coagido a responder ao que se lhe pergunta, já não será esse termo do processo [...], mas, sim, uma franca oportunidade de obtenção de prova. É facultado ao juiz formular quaisquer perguntas que julgue necessárias à pesquisa da verdade, e, si é certo que o silencio do acusado não importa confissão, poderá, entretanto, servir, em face de outros indícios, para formar a convicção do juiz. [...] Considera-se, além disso, equivalente ao estado de flagrância o caso em que o indivíduo, logo em seguida à perpetração do crime, é encontrado com instrumentos, armas, objetos ou papeis que façam presumir ser elle autor ou cumplice da infracção penal. O interesse da administração da justiça não pode continuar a ser sacrificado por obsoletos escrúpulos formalísticos.

No que tange ao anteprojeto de Código Penal, que se encontrava em última revisão, Francisco Campos atesta a atualidade e a pertinência do diploma legal. Pertinência porque a legislação está 'à altura do grau de civilização e do regime político' do país; e atualidade, porque está perpassada pelo princípio cardeal do moderno Direito Penal, qual seja, o da 'defesa social' (CAMPOS, 1940, p. 131-132)

É necessário defender a comunhão social contra todos aquelles que se mostram perigosos à sua segurança. O critério de imputabilidade deixa, assim, de ser dominante. Isto é, não se indaga apenas, para o efeito da reacção penal, si o individuo é ou não moralmente responsável por seus actos. O grau dessa responsabilidade servirá para diversificar a espécie de sancção [penal] aplicável: a pena, ou a medida de segurança [ou a pena de morte, no caso dos mais nocivos crimes contra a segurança da sociedade, como são os crimes políticos].

Por fim, cabe evidenciar as observações de Francisco Campos (1940, p. 126) sobre as leis de segurança (a LSN e a lei que instituiu o TSN): elas constituem um sistema cuja 'precisão e justeza' tem apresentado 'excelentes resultados'

Podemos dizer que o problema da ordem deixou, graças a um modellar aparelho repressivo [...] de ser o phantasma que tolhia quaisquer iniciativas proveitosas para o paiz. Os crimes contra o Estado são punidos com rapidez, serenidade e isenção de animo.

Por tudo o que foi exposto, fica evidenciada a *ratio político-autoritária* informadora e justificadora da punição do crime político, enquanto crime contra a segurança da Nação, na legislação da mais alta gravidade, como é a Lei de Segurança Nacional.

1.2 AZEVEDO AMARAL E OLIVEIRA VIANNA: A ORDEM CORPORATIVO-AUTORITÁRIA DO TRABALHO

"É o Ministério do Trabalho, especificamente, o Ministério da Revolução".

Discurso de posse do primeiro Ministro do Trabalho, Lindolfo Collor (26/11/1930 - 04/04/1932)

Em 1°. de maio de 1942, o Ministro do Trabalho Marcondes Filho (1943, p. 82-83), numa de suas palestras dirigidas à educação da classe trabalhadora, proferidas semanalmente no programa radiofônico "Hora do Brasil", fez a seguinte menção ao Presidente Getúlio Vargas

Ser amigo é pensar e dedicar-se, espontaneamente, aos interesses alheios, esquecer do que é seu para defender o que é dos outros, sacrificar-se pelo bem-estar do próximo. V. Excia. é o nosso maior e verdadeiro Amigo, em toda a profunda beleza deste termo sagrado, porque, Chefe de Estado, não esperou que lhe fôssemos bater à porta, para requerer prerrogativas, pleitear direitos ou clamar justiça, como aconteceu com outros povos. Pressentindo as nossas necessidades e compreendendo os nossos anseios, pressuroso desceu até as planícies, arrostou perigos, venceu obstáculos e dominou acontecimentos para cancelar meio século de desídia, adiantar o relógio do tempo, inaugurar uma época e fundar uma civilização, instituindo um regime que outorgou ao abandonado e esquecido proletariado brasileiro uma legislação social que assegurou e enobreceu o trabalho, beneficiou homens, mulheres e crianças, protegeu os lares, defendeu a saúde e amparou a velhice ... V. Excia. conseguiu levar o Brasil a esse

altiplano de progresso social, soube erguer esse monumento imperecível de cultura política, realizando pela paz, a ordem e a cooperação de todas as classes, o que foi dissídio, barricada e sangue, em outras nacionalidades.

Este trecho é bastante ilustrativo para a compreensão de que a valorização e moralização do trabalho e do trabalhador urbano será erigida pelo projeto político autoritário estadonovista à condição de coluna vertebral da unidade da ordem social da Nação brasileira. Enfrentar a "questão social", regulamentando 'de forma justa' as relações de trabalho, foi o caminho percebido pelo Chefe da Nação para *tirar o país do atraso, proteger os mais fracos - sem descuidar das demandas dos empresários, que igualmente concorrem para a grandeza nacional - e criar as condições de ordem, paz e solidariedade aptas para a consolidação de um projeto coletivo grandioso.* A avaliação percuciente e a sabedoria e o amor ao povo brasileiro fizeram com que Getúlio Vargas, por intermédio da intervenção estatal no mundo do trabalho, encontrasse na fórmula corporativista a superação das instabilidades políticas oriundas tanto do Liberalismo quanto do Comunismo bem como uma maneira mais significativa de representação política coletiva.

Tendo em mente a necessidade de fazer uso político racional do irracional em contextos de sociedade de massa, o discurso nacionalista do trabalho mobilizará eficazmente alguns mitos, símbolos e imagens para disputar as emoções, a violência criadora e a lealdade das massas em mais uma instância de combate ao inimigo comunista. O trecho da citação acima do Ministro do Trabalho servirá de ponto de partida para análise, por trazer elementos importantes do discurso nacionalista do trabalho.

A estabilidade política do Estado Novo dependia do sucesso em conformar os interesses de novos setores da elite (os de alguns segmentos do comércio e do setor financeiro e, especialmente, os da burguesia industrial, devido ao estímulo renovado à industrialização, percebida pelo governo como a alternativa superadora da crise e promotora do progresso econômico global do país) sem descuidar, dadas as pressões sociais oriundas da organização política da classe trabalhadora, de integrar politicamente as massas (e a escolha foi por uma integração passiva, domesticada, tutelada pelo Estado, em outras palavras, nos moldes corporativistas). Neste contexto, emerge como central para todos estes atores sociais o tema da 'questão social'.

1.2.1 O enfrentamento da 'questão social'.

Gisálio Cerqueira Filho (1982, p. 21) sintetiza com muita propriedade o significado da expressão 'questão social'. Trata-se do

[...] conjunto de problemas políticos, sociais e econômicos que o surgimento da classe operária impôs no mundo no curso da constituição da sociedade capitalista. Assim, a 'questão social' está fundamentalmente vinculada ao conflito entre o capital e o trabalho.

Angela Maria de Castro Gomes (1979, p. 202-204), por sua vez, chama a atenção para o fato de que a 'questão social' ocupou, no Estado Novo, uma dimensão destacada (como atestam os discursos de Vargas e de seus Ministros do Trabalho), diferentemente do período anterior, e mereceu uma nova análise política. Assim, o problema ganha visibilidade política conclamando para a necessidade de não ignorá-lo.

Embora traga consigo grandes riscos e implicações para a ordem social, porque a insensibilidade do poder público - nos padrões liberais -, em face das privações e injustiças pelas quais são vítimas os trabalhadores nas relações de trabalho, gera descontentamentos que podem culminar em perturbação para a harmonia social, a 'questão social' não é julgada como um "indicador de conteúdo negativo para o desenvolvimento do país": em si mesma não é grave; trata-se de uma consequência explicável do progresso econômico e da industrialização.

É exatamente este o entendimento do Ministro do Trabalho Lindolfo Collor (apud CARONE, 1973, p. 222)

Volto a dizer [...] que a existência da questão social entre nós nada tem de grave ou inquietador; ela representa um fenômeno mundial, é demonstração de vida, de progresso. O que de inquietador e grave aparece no Brasil é a preocupação de ignorar oficialmente problemas dessa natureza e desse alcance [o Ministro reconhece tacitamente o alcance internacional das lutas dos trabalhadores].

Nesta linha de considerações o problema da questão social deixou de ser interpretado de forma repressiva como 'caso de polícia', e a legislação social (trabalhista,

²⁹ Embora seja enfatizado, neste momento, o tratamento político dado à 'questão social', importa não

Social – DEOPS) e Tribunal de Segurança Nacional, para vigiar e punir os crimes políticos, considerados da mais alta periculosidade, pois atentadores contra o Estado e a ordem social capitalista. Neste sentido, a 'questão social' é tratada, de fato, enquanto 'caso de política' e 'caso de polícia'. Para um maior aprofundamento do discurso político sobre a 'questão social' no Brasil neste duplo viés, vide:

perder de vista que quando a estratégia política de cooptação da classe trabalhadora por intermédio da 'concessão' de direitos sociais (para os trabalhadores urbanos, que tinham carteira de trabalho assinada e eram filiados aos Sindicatos atrelados ao Estado) não funcionava, ou seja, para aqueles que resistiam e demandavam uma outra forma de organização do trabalho e da ordem social como um todo, eram mobilizadas as estratégias de repressão penal, nos seus vários níveis: Código Penal (interessando a punição a crimes que atentam contra a propriedade privada), Lei de Contravenções Penais (reprimindo a *mala vita*, as condutas disfuncionais à reprodução do capitalismo: alcoolismo, jogos de azar, ócio, mendicância, prostituição) e Lei de Segurança Nacional, Polícia Política (Delegacia de Ordem Política e

previdenciária e sindical) é percebida, não sem resistências iniciais, como necessária pela burguesia e não mais como uma manobra política para provocar os interesses dos setores industrial e comercial (além das oligarquias agrárias, já que não alcançou legalmente os trabalhadores do campo) em prol das pressões exercidas por categorias urbanas (operariado, empregados do comércio, classe média). Por fim, deixou de ser vista como simples 'medida sanitária ou filantrópica'.

Em síntese, a abordagem político-jurídica da questão social no período a coloca no patamar de 'questão política', a ser enfrentada sem rodeios; o que conferiu à legislação social o *status* de direito social cuja importância transcende os marcos legais: lidar de forma eficiente e pacífica com a 'questão social', tendo o Estado Novo como grande condutor, engendrando um novo pacto entre capital-trabalho, é concebido como um instrumento privilegiado para gerar estabilidade política e progresso material (em especial oriundo do crescimento econômico da indústria). Por isso, a criação de um órgão estatal especialmente voltado para a administração das contraditórias relações de trabalho, para o firme combate às consequências desestabilizadoras da 'questão social' e para o esforço ousado de intervir nas relações econômicas, regulamentando o mercado de trabalho, possibilitou a identificação, propalada pelo discurso oficial, do recém instituído Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio enquanto o "Ministério da Revolução".

A Igreja Católica, importante aliada do Estado Nacional no combate ao inimigo comum ateu-materialista comunista, também percebeu que a ausência de enfrentamento da 'questão social' era um oportuno flanco para a adesão, especialmente dos operários, ao programa dos inimigos da fé. A encíclica *Rerum Novarum*, "sobre a questão operária", do Papa Leão XIII, estabelece as diretrizes da atividade católica no campo social, com o intuito de contribuir para o alcance de uma ordem social justa. Tendo em vista a necessidade de não ser mais indiferente aos conflitos resultantes das relações sociais capitalistas, envolvendo os antagonismos decorrentes entre capital e trabalho, a Igreja Católica defendeu os princípios diretores de colaboração entre as classes e da humanização do capitalismo, a fim de que os trabalhadores — pólo mais fraco e desamparado da relação — tenham condições de vida mais dignas e justas e, com isso, não sejam iludidos pela sedução da corrupção comunista. Ao contrário, com o

enfrentamento das injustiças sociais, é viável que os mais pobres valorizem o trabalho, o direito de propriedade e se coloquem numa posição de colaboração com os patrões.

Frente a séculos de insensibilidade político-social para com a exploração, as injustiças e as dificuldades da vida material do trabalhador, Getúlio Vargas integra as demandas dos trabalhadores no interior dos comuns interesses nacionais, mas só é capaz de fazê-lo devido às suas características pessoais de verdadeiro Estadista, as quais fazem com que todas as suas manifestações de vontade seja superiores de qualquer ponto de vista analisado: intelectual, político, moral e histórico.

1.2.2 O mito da personalidade: Vargas, herói do Estado Social

Um dos textos mais emblemáticos da defesa do mito da personalidade, fundamental para viabilizar o exercício eficaz da Política em contextos de sociedade de massa, é o livro de Azevedo Amaral³⁰, publicado em 1941, intitulado *Getúlio Vargas Estadista*. O título do livro já dá as pistas da intenção do autor. Em conformidade com o espírito da época, de crítica intransigente à inadequação teórica e à fraqueza institucional do Liberalismo, que busca neutralizar a Política - e, por isso, não cria as condições para o surgimento de grandes estadistas - além de ser inepto para identificar e decidir com sua vontade pessoal debelar o inimigo político, Azevedo Amaral atesta que – por obra do destino - nós brasileiros vivemos num momento histórico de revoluções criadoras, que gestaram a atmosfera propícia para o surgimento do grande Estadista Getúlio Vargas.

A Revolução de 1930, continuada posteriormente com o Golpe em 1937, fixa esse estágio especial e monumental de renovação política profunda, no qual o país superou as antigas formas liberais (responsáveis por dividir o país em uma miríade desagregadora de interesses egoístas mesquinhos de oligarquias privatistas, pouco preocupadas com um projeto (coletivo) de Nação e, finalmente, foi colocado nos rumos de um desenvolvimento evolutivo econômico, social, moral e político. É precisamente nestes momentos de ruptura, capazes de promover um salto histórico qualitativo, que a Providência Divina parece se deixar entrever, intervindo na História à revelia da

econômico e social brasileiro.

³⁰ Antônio José de Azevedo Amaral (1881-1942), médico, jornalista, politólogo e escritor, foi um dos principais ideólogos do pensamento político autoritário brasileiro. Defensor intransigente do Estado Novo varguista, Amaral compreendeu que somente uma organização política assentada em bases corporativo-autoritárias poderia colocar fim às instabilidades geradas pelas formas liberais (responsabilizadas também pelo avanço da ameaça comunista no Brasil) e garantir as condições institucionais do progresso

vontade consciente dos homens. Neste sentido, a leitura de Azevedo Amaral é a de que o "destino histórico" depositou sobre os ombros de Getúlio Vargas - que não pode ser considerado um brasileiro comum, mas alguém especial, dotado de qualidades peculiares e sublimes que o inscrevem acima de todos os outros homens públicos da História do Brasil - a imensurável e suprema responsabilidade de *fundar* um novo Brasil.

No entanto, é preciso enfatizar que o Líder não é alguém que recebe passivamente o destino histórico. Ao contrário, sua superioridade intelectual, moral e psíquica está em sua capacidade de compreender a convocação do destino histórico e *aceitar essa monumental e árdua tarefa*. Ele aceita sobre seus ombros a missão revolucionária e evolutiva em termos civilizatórios que o imortalizará. Este dado é atestado no volume I do Diário de Getúlio Vargas (1995, p. 3-5)

[...] hoje, dia da Revolução [3 de Outubro de 1930, data que a Historiografia assinala como o início da revolução que demarcou o fim da República Velha; o movimento eclodiu no RS, em MG e no Nordeste] [...]. Que nos reservará o futuro incerto neste lance aventureiro? [...] Aproxima-se a hora. Examino-me e sinto-me com o espírito tranquilo de quem joga um lance decisivo porque não encontrou outra saída digna para seu estado. A minha sorte não me interessa e sim a responsabilidade de um ato que decide do destino da coletividade. [...] esta queria a luta, pelo menos nos seus elementos mais sadios, vigorosos e ativos. [...] [A revolução visa instaurar] um governo cuja função é manter a ordem. [...] Sinto que só o sacrifício da vida poderá resgatar o erro de um fracasso.

Seguindo essa linha argumentativa, está justificada a grande concentração de poderes na pessoa de Getúlio Vargas (AMARAL, 1941, p. 33-34)

Pode-se dizer que Getúlio Vargas veio a concentrar em suas mãos uma autoridade e uma força política que antes dele nenhum brasileiro possuíra, porque a sua consciência de patriota e de homem de bem o forçou a compreender que, se não se tornasse o árbitro dos destinos de seu país, realizando uma obra de salvação nacional que urgentemente se impunha, teria cometido um ato de traição histórica e seria um desertor do posto que providencialmente lhe fora designado.

Refletindo sobre a possibilidade de gerar ordem nos assuntos humanos, ou seja, sobre a possibilidade de agir eficazmente na Política, Azevedo Amaral responsabiliza o Liberalismo democrático pelo "amesquinhamento" dos homens públicos no Ocidente: a sua maquinaria eleitoral e parlamentar fez com que os medíocres e as questões sem importância se tornassem vitoriosos na esfera pública, impelindo homens de verdadeiro valor político a fingirem-se de medíocres para sobreviver politicamente.

Importa destacar que Azevedo Amaral partilha da perspectiva elitista de Política: é imperioso que o processo político não seja conduzido pelas massas irracionais (daí seu

rechaço a uma democracia de massas participativa), mas por elites dirigentes esclarecidas, que têm a clareza cívica de seu papel político no processo histórico de uma Nação. Ademais, cabe sublinhar que o Líder não é um "empregado" ou "funcionário passivo" a serviço da vontade sempre mutável, e que nunca se satisfaz, das massas. Na verdade, ele é o responsável por formular a agenda política das grandes questões nacionais e por agir politicamente de maneira a impor ao povo a execução destas matérias (1941, p. 39-41)

Governar é mandar e mandar é forçosamente contradizer. [...] Para realizar sua missão histórica, o reformador tem forçosamente de ser a personificação de contradições mais ou menos violentas com o espírito da coletividade. [...] Somente tem êxito [...] os estadistas em quem a vontade de domínio se apura e se sublima nas qualidades de delicadeza moral e de benignidade de sentimentos, que longe de atenuar a força executiva, a multiplicam e a tornam invencível.

O Estadista que melhor satisfez tais exigências em nossa História, para Amaral, foi Getúlio Vargas, pois possuía as habilidades para equilibrar as reformas prementes para o país sem que a compressão de sua vontade fosse severamente sentida pelo seu povo. E a explicação para esta proeza não reside apenas em sua capacidade política superior, mas também no seu enorme afeto pelo país e no seu compromisso inabalável de servilo, às custas de todos os sacrifícios pessoais.

Azevedo Amaral destaca três grandes atributos do Estadista Getúlio Vargas, os quais serão analisados sinteticamente a seguir.

(1) *O instinto de ordem*: trata-se de uma capacidade potencial superior de Getúlio Vargas, que é orgânica e fisiológica, que o habilita - de um lado - a reconhecer a correta ordem lógica dos raciocínios, da ordem moral e da ordem política e, de outro lado, a identificar e não transigir à anarquia dos pensamentos e da moral e à ameaça da subversão violenta da ordem social e política (AMARAL, 1941, p. 50-52, itálicos nossos).

Sem o instinto da ordem, o político fica automaticamente inabilitado para elevar-se ao plano superior de atividade pública e acaba inevitavelmente resvalando para a vala comum, em que se agitam os demagogos sem orientação e os agitadores incuráveis. [...]

Todas as atividades dos chamados esquerdistas baseam-se em um princípio [...] [o] antagonismo irredutível a qualquer forma de organização hierárquica. Congregados em torno de combater o princípio da autoridade e de nivelar em uma igualdade absurda e contrária a todas as manifestações da realidade que nos cerca os elementos múltiplos que se apresentam no conjunto da vida social, os políticos esquerdistas são, pela própria natureza intrínseca da sua ideologia e do seu tipo mental, adversos ao conceito de ordem.

Foi esse senso apurado de ordem que possibilitou que Vargas avaliasse com 'percuciente visão os problemas políticos que o defrontavam' e conseguisse 'realizar com eficácia os seus propósitos de estadista'. Estas habilidades *salvaram* o Brasil "da confusão mental creada na atmosfera perturbadora do liberalismo democrático" (decorrente das instituições da Constituição de 1891); do contrário, estaríamos em uma situação "em que essa desordem passaria ao estado agudo, sob a forma de uma insurreição destrutiva de toda a ordem social e política" (1941, p. 72, 74 e 83-84).

Foi nessa conjuntura que o instinto de ordem permitiu mais uma vez ao Presidente Getúlio Vargas apreciar a gravidade dos problemas que defrontavam o governo, que ele personificava e resumia como chefe discricionário.

[...] A obra de Getúlio Vargas no após revolução envolve uma prova interessante e decisiva do papel insubstituível que o instituto da ordem desempenha na psicologia de um estadista. Sem esse instinto, o gênio político do chefe da revolução de Outubro não teria podido encontrar a atmosfera de serenidade pessoal, que lhe permitiu compreender todo o problema da renovação brasileira e iniciar sistematicamente o trabalho político, cuja culminância iremos encontrar, sete anos mais tarde, na fundação do Estado Nacional e na emancipação do Brasil das causas principais do seu atrazo e da sua fraqueza durante mais de um século de vida independente.

Cabe enfatizar que este instinto de ordem foi a barreira imperativa para obstaculizar 'as extravagantes visões de metamorfoses utópicas da sociedade' (AMARAL, 1941, p. 77): o 'criador do Brasil novo', o 'chefe da revolução' fez uma "revolução conservadora [...] [ou seja], uma transformação revolucionária, com caráter conservador e construtivo, inerente a todas as revoluções autênticas [que fazem importantes modificações evolutivas no social, dentro da legalidade, mantendo a ordem, mesmo que em novas bases]".

Pelo exposto, observa-se a apropriação e ressignificação do termo *revolução*. A revolução representa para o campo político da esquerda uma fonte privilegiada de mudança social, já para a direita uma prática política extremista, que traz consigo o signo do medo da ruptura abrupta. No Brasil, o Comunismo foi interpretado como a representação política de toda a conotação negativa trazida pelo impacto e pela 'agressividade' trazidos pela revolução. Daí, o elevado perigo social que o inimigo comunista representa, ao difundir ideias estrangeiras, o credo russo, desagregadoras da vida social, pois estas ideias estranhas, que vem de fora, pretendem tudo destruir [e, ao se insurgirem contra a obra de Deus, traduzem na verdade os propósitos do Anticristo; por isso a imagem da Igreja Católica do Comunismo, ateu-materialista, como

diabólico], seja por intermédio de saques, pilhagens, vandalismo, atos violentos, homicídios.

Neste sentido, aqueles que querem implantar no Brasil o credo russo, essa ideologia estrangeira corruptora de nossa integridade social, por estarem ao lado do inimigo só podem ser vistos como traidores da Pátria. Assim, um outro aspecto relevante da identificação do inimigo político comunista é oferecer ao povo brasileiro a consciência da sua unidade e ao poder político, a legitimidade para combater o mal que ameaça a integridade do corpo social.

É contra a revolução (e o que subjaz a ela: a doença, o Maligno, a morte, o apocalipse, a escravidão) que o anticomunismo se insurge através de determinados conteúdos que, enquanto valores positivos, encarnam as forças do bem e podem servir de obstáculos para deter a ameaça das forças do mal, tais como: a integridade nacional, a Pátria soberana, a civilização cristã, a família, a moral, a propriedade, a ordem; e para tanto, tomando partido pelas forças do bem, se recorre à: Deus, tradição, costume, sociedade, natureza (DUTRA, 1997, p. 66). Pelo exposto, ao defender os conteúdos mencionados, percebe-se que o imaginário anticomunista é a expressão no Brasil do pensamento dos filósofos contra-revolucionários católicos (De Maistre, Bonald e Donoso Cortés), restauracionistas, que oferecem o fundamento filosófico para a luta contra o espírito ativista da revolução³¹.

Um discurso proferido em 1937 pelo Governador de Minas Gerais Benedicto Valladares, numa solenidade organizada pelo Governo mineiro para homenagear um capitão morto na tentativa revolucionária comunista de tomada do poder em 1935, episódio rotulado pejorativamente como 'Intentona Comunista', sintetiza os conteúdos acima elencados que traduzem a *cruzada contra os comunistas* (apud DUTRA, 1997, p. 67)

As revoluções para mudança de governos políticos constituem um mal algumas vezes necessário, quando inspiradas em nobres objetivos de servir à coletividade. Se as revoluções, porém, têm por fim destruir a organização social, a família, a religião, a propriedade, para satisfazer ambições que não podem vencer na luta de concurso de dotes

Schmitt (2006, p. 57, tradução livre) indica que "è peculiar ao decisionismo do espírito donosiano admitir sempre o caso extremo, à espera do Juízo Final. Por isso despreza os liberais, e, ao contrário, respeita o socialismo ateu-anarquista como seu inimigo mortal, reconhecendo-lhe uma grandeza diabólica".

31

³¹ Carl Schmitt, igualmente influenciado pelos filósofos estatais católicos contra-revolucionários do século XIX, desenvolve importante estudo sobre esta perspectiva em seus livros *Teologia Politica* (interessando em especial para o tema em tela o capítulo 4) e *Interpretación Europea de Donoso Cortés* (é particularmente importante o ensaio *Para la Filosofia Política de la Contrarrevolución*. Neste texto, Schmitt (2006, p. 57, tradução livre) indica que "é peculiar ao decisionismo do espírito donosiano admitir

morais e intelectuais elas se transformam num monstruoso atentado. Contra essas revoluções, temos o dever imperioso de sacrificar a nossa existência de povo digno. Qualquer fraqueza ou tolerância para com os autores morais ou materiais de tão hediondo crime não se justifica.

Neste ponto é relevante mencionar que os desdobramentos explicativos deste discurso do Governador seguem exatamente as perspicazes ponderações vislumbradas por Eliana Dutra (1997, p. 67). Existe um esforço retórico para identificar o bem com o interesse da coletividade (da Nação), que diz respeito à propriedade, à família, à religião, tal como na ordem social vigente. Em prol deste interesse coletivo justifica-se até a revolução, vista como um mal necessário, mas anúncio de instauração de uma ordem política e social onde se vislumbram proteção e segurança. Mas não se trata de qualquer 'revolução': aquela nos moldes da de um passado recente, a de Outubro de 1930. Isso porque existe um outro sentido para a revolução, o negativo; refere-se àquela almejada pelos comunistas, a ambiciosa, que pretende subverter o social por intermédio da modificação artificial e injusta da mobilidade tradicionalmente vinculada à inteligência e ao esforço meritocrático. Trata-se de uma perspectiva egoísta e individualista cuja expressão mais evidente é a luta de classes.

As palavras de Eliana Dutra (1997, p. 68; grifos nossos) sintetizam precisamente a apropriação do sentido da ideia de revolução por parte dos anticomunistas, conferindo uma conotação altamente negativa a qualquer questionamento frente às precariedades de condições econômico-sociais e a qualquer desejo de mudança social

A revolução comunista é má porque seu ateísmo instaura um império sem Deus e, sendo materialista, retira do homem sua condição humana — portanto, é contra a natureza; escraviza o homem, portanto tira-lhe a liberdade; destrói o patrimônio, assim anula o que foi construído no tempo; opõe os homens uns aos outros, tornando-os hostis, egoístas, inúteis, incapazes para a vida em comum. O egoísmo, expresso na luta de classes, deve anular-se quando todos se irmanarem na Nação. Assim, os valores do bem aparecem associados aos valores do cristianismo, ao amor ao próximo, à tradição, à ordem, à moral, à propriedade, à defesa da Nação.

Após esta pequena, mas importante, digressão, cumpre retomar os argumentos de Azevedo Amaral para sustentar a fascinação pelo mito da personalidade carismática do Chefe da Nação. Segue a análise da segunda qualidade excepcional do Estadista Getúlio Vargas.

(2) A Ideia Nacional: devido ao mérito de Getúlio Vargas, a revolução de 1930 trouxe consigo o traço de um autêntico movimento nacional, ou seja, os sentimentos presentes no nacionalismo e no patriotismo de amor, de orgulho e de fé no destino promissor do nosso país. Trata-se de uma "atitude moral e emotiva, em que comungam na

solidariedade da mesma afetividade todos os cidadãos ou melhor todos os indivíduos que pertencem à coletividade nacional" (1941, p. 150, itálicos nossos).

Vargas foi o responsável por elevar esse movimento nacional à condição de *ideia nacional*, elemento de caráter intelectual, capaz de transformar em força ativa e fecunda os sentimentos e os pensamentos fundamentais ao processo de integração política nacional, pois inspirados pelo amor à Pátria, em atos positivos e criadores (1941, p. 155-156).

[...] o nacionalismo representa pois a formidável matéria prima, de que a atividade intelectual e criadora dos expoentes superiores de uma nacionalidade plasma o conceito filosófico da sua realidade presente e da sua continuidade histórica, traçando ao mesmo tempo o plano da sua projeção para o futuro.

No nacionalismo, embora entre em escala sempre muito apreciável fatores intelectuais, o que prepondera é o instinto — o instinto da terra e o instinto da raça, as duas bases insubstituíveis da estrutura moral do patriotismo. Na ideia nacional há mais alguma coisa. Ela se apoia naquelas fundações vitais e instintivas, mas eleva-se até o plano da intelectualidade, transformando em ideia no espirito das elites o que é a apenas sentimento na alma ardente das massas populares.

Novamente, fica evidenciada a adoção de Azevedo Amaral de uma perspectiva elitista da Política, que remonta a uma longa linhagem intelectual, desde Platão passando por Hippolyte Taine, Edmund Burke, Robert Michels, Vilfredo Pareto, Gaetano Mosca, Gustave Le Bon, Gabriel Tarde, Cesare Lombroso, Raffaele Garófalo, José Ortega y Gasset, Joseph Schumpeter. Já em Platão compreende-se que a sociedade é naturalmente hierárquica, dividida entre os muitos vulgares (epistemológica e moralmente inferiores) e os poucos sábios. É corolário do rebaixamento epistêmico e moral dos vulgares, a condenação peremptória do regime político que atribui protagonismo na esfera pública, na condução das decisões políticas importantes, para a plebe: a democracia. Isso porque enquanto regime político da massa, tal forma de governo terá as características da massa, notadamente: a inconstância, a instabilidade, o potencial destrutivo e de desordem, pois a massa é regida por paixões/apetites desordenados, insaciáveis, contraditórios e irreconciliáveis, que competem por domínio. Por isso, Platão deslegitima enfaticamente a democracia - regime político no qual os governados participam ativamente do processo político-decisório - na medida em que é uma forma degenerada de governo, tendente a acarretar declínio, desordem e um governo desmesurado de paixões vis, ou seja, uma tirania. Modernamente, o Comunismo é o ápice desta doutrina política, que pretende liberar as paixões e os instintos violentos e rebaixados das massas instaurando, portanto, uma ditadura, a 'ditadura do proletariado'.

Seguindo esta linha elitista de considerações, só os sábios devem governar, a fim de 'salvar a democracia dela mesma e de seus inimigos'. Tendo por base as lições presentes já em Platão: a autoridade do governante funda-se não apenas em sua virtude moral, mas em sua *superioridade cognitiva em relação aos governados*. Richard Oliveira (2014, p. 35) sumariza apropriadamente este ponto

[...] lançando mão de um sugestivo símile ou imagem (eíkon), [Platão] compara o regime democrático a uma nau desgovernada, na qual uma turba de marinheiros ignorantes, alijando arbitrariamente de seu posto aquele [que] deveria estar à frente da embarcação (o piloto), conduz o navio pelos mares sem qualquer tipo de perícia ou conhecimento. Através dessa imagem, Platão pretende tornar manifesta sua concepção rigorosamente cognitivista da atividade política e o fato de que o funcionamento ordinário da democracia constitui, em sua perspectiva, uma flagrante transgressão do principio filosófico que preconiza que o múnus da autoridade deve estar sempre subordinado a exigências racionais e gnosiológicas.

Por fim, retomando as considerações de Azevedo Amaral, cumpre evidenciar a última qualidade superior presente no Estadista Getúlio Vargas, qual seja: o seu gênio político.

- (3) *O Gênio Político:* esta virtude de Getúlio Vargas compreende, por sua vez, um conjunto de atributos.
- (3.1) Trata-se de uma qualidade que é obra exclusiva da natureza e não de um aprendizado ou de um desenvolvimento adquirido em vida; não se trata de algo que possa ser disputado artificialmente por homens comuns ou atingido pelo esforço (AMARAL, 1941, p. 97): "Há portanto, no gênio o caráter de uma creação completa e acabada da natureza, existindo apenas diferenças cronológicas na precocidade ou retardamento da sua revelação". O Gênio político, portanto, é alguém que se torna apto às grandes realizações políticas por forças sobre-humanas e até mesmo incompreensíveis aos seres humanos. "A sua força, simultaneamente destruidora e creadora, não procede da cultura ambiente, nem da atmosfera psíquica que o cerca. É uma irradiação que se diria de origem cósmica, uma expressão transcendental de energias sobre-humanas" (1941, p. 98-99);
- (3.2) As suas qualidades superiores lhe garantem uma capacidade ímpar de objetividade e eficiência na realização de tarefas grandiosas, irrealizáveis para homens comuns. "Um dos traços mais significativos do gênio autêntico é a recusa a prodigalizar

as suas energias em experiências frustras e em tentativas fracassadas. O êxito é realmente a pedra de toque da verdadeira genialidade [...]" (1941, p. 98);

(3.3) Capacidade de se colocar acima das ideologias políticas ordinárias e do fanatismo doutrinário. "Essa falta de apego às escolas políticas reflete o realismo inerente às manifestações da mentalidade superior do estadista. Este se distingue do simples político pela preocupação exclusiva de adaptar as suas atitudes e os seus gestos à realidade social e à natureza peculiar dos problemas com que tem de lidar no momento" (1941, p. 103);

(3.4) Inteligência e sensibilidade para promover a paz social, mesmo em meio a crises agudas e que se mostram insolúveis para os homens ordinários. Uma das evidências mais contundentes que registram tal habilidade é a criação do Ministério do Trabalho e das leis trabalhistas por Vargas, que "superaram" os conflitos trabalhistas "não pelos processos associados ao espírito de classe, mas pela adopção de um conceito superior de bem público" (1941, p. 115-117; negritos meus)

A legislação trabalhista com que se inaugurou a atividade do Ministério do Trabalho constitue um dos títulos mais sólidos da excepcional capacidade política de Getúlio Vargas. Naquela obra legislativa patenteou-se o gênio do estadista, que conseguiu simultaneamente atender a vários aspectos do problema complexo que o defrontava. Antes de tudo as leis do trabalho tiveram um enorme alcance moral. Vieram dar ao nosso operariado elementos para crear nele uma confiança sem reservas no espírito de justiça e na lealdade do poder público. Até então o governo era encarado pelos trabalhadores como forca adversa, sempre ao servico dos patrões contra os empregados. De todas as intervenções da autoridade pública a que sempre haviam tido o mesmo feitio policial, o operariado só guardava memória de violências e de vexatórias humilhações. Com as leis trabalhistas de Getúlio Vargas, o trabalhador brasileiro sentiu pela primeira vez na nossa história ser verdadeiramente um cidadão, de que se cogitava para fazer-lhe justiça e para amparar os seus direitos e interesses. A transformação assim operada no psiquismo das nossas massas trabalhadoras produziu imediatamente o efeito de uma imunização do operariado brasileiro contra a infecção bolchevista. A propaganda da Terceira Internacional entre nós e que começava a exercer a sua influencia maléfica nos círculos trabalhistas, passou a ter de restringir as suas operações de sapa aos meios pequenos burgueses. [...] E quando nossos bolshevistas manejados pelos agentes de Moscou precipitaram os lamentáveis episódios do Novembro de 1935, o traço mais impressionante daquela situação foi a atitude unânime do operariado não tomando a mínima parte nos acontecimentos. O trabalhador brasileiro convencera-se de que dentro da órbita da lei e sob os auspícios do Estado, podia beneficiar de um reajustamento social de proporções até então nunca imaginadas e sentia-se, portanto, dispensado das promessas e das utopias do coletivismo revolucionário.

Em síntese, o gênio político de Getúlio Vargas ao prestigiar como nunca antes em nossa História o trabalhador, concedeu-lhe uma série de direitos garantidores de uma segurança social, capazes de gerar a lealdade dos trabalhadores ao Estado e ao seu representante, o amigo e benfeitor dos mais fracos, o Presidente Getúlio Vargas.

1.2.3 O mito da "dádiva" dos direitos sociais

O projeto político estadonovista escolheu o desenvolvimento industrial como a via pela qual o Brasil sairia do atraso³² e alçaria o *status* que o destino lhe reservava: entrar para o rol das grandes potências mundiais. O trecho do discurso de Getúlio Vargas³³ corrobora a necessidade de superar o antigo e atrasado modelo econômico, calcado na monocultura agrário-exportadora, inscrevendo o país numa Economia mais dinâmica, capaz de acarretar - com um surto industrial - progresso material para a Nação

Nenhuma política financeira poderá vingar sem a coexistência paralela da política do desenvolvimento econômico. [...] O problema econômico pode-se resumir numa palavra – produzir, produzir muito e produzir barato, o maior número aconselhável de artigos, para abastecer os mercados internos e exportar o excedente das nossas necessidades. Só assim poderemos dar sólida base econômica ao nosso equilíbrio monetário, libertandonos não só dos perigos da monocultura, sujeita a crises espasmódicas, como também das valorizações artificiais. [...]

Porém, para que o capitalismo industrial se instaurasse e se consolidasse solidamente, algumas condições precisavam ser satisfeitas, dentre elas, a existência de um ambiente favorável para a produção econômica, sem as instabilidades políticas oriundas da percepção - por parte dos trabalhadores - de que as relações sociais de produção são essencialmente injustas. É preciso, então, superar a 'miopia liberal' da vedação incondicional da intervenção estatal no 'livre jogo gerador da riqueza', pois este 'imperialismo econômico' acarreta deletérios efeitos sociais. Ao contrário, Getúlio Vargas defende que cabe ao Estado regulamentar de forma justa e harmônica as demandas das duas classes sociais envolvidas nas atividades produtivas, objetivando

_

³² A compreensão de que o país era atrasado, se comparado às grandes potências mundiais, demandando superação desta condição a partir de uma série de medidas políticas nacionais de desenvolvimento econômico era partilhada pela geração de intelectuais que participaram do projeto Estadonovista. De forma ilustrativa, seguem as percepções de Francisco Campos (apud MEDEIROS, 1978, p. 15), em seu livro *Pela Civilização Mineira*, publicado em 1930: "A Nação não é [...] apenas ordem jurídica e moral, função de autoridade e de Governo: é também [...] uma usina e um mercado. [...] Um país sem organização industrial e comercial [...] não passará de um embrião nacional, com uma vida de relação inteiramente artificial e inconsistente. [...] Um país pobre é um país necessariamente voltado às desordens internas e ao desprestígio externo. [Daí, a premência de o Brasil se transformar de] País prodigamente rico em uma Nação igualmente rica".

³³ Este discurso foi pronunciado na Esplanada do Castelo, no Rio de Janeiro, no dia 02 de janeiro de 1930, e era parte da exposição da sua plataforma para concorrer à campanha para as eleições presidenciais de 1°. de março de 1930. Biblioteca Digital da Câmara dos Deputados. http://bd.camara.gov.br. (p. 293) Organizado por Maria Celina D'Araujo.

construir um novo pacto social entre Estado-capital-trabalho, nos marcos dos superiores interesses nacionais³⁴.

Examinando detidamente o fator de maior predominância na evolução social, penso não errar afirmando que a causa principal de falharem todos os sistemas econômicos experimentados para estabelecer o equilíbrio das forças produtoras se encontra na livre atividade permitida à atuação das energias naturais, isto é, na falta de organização do capital e do trabalho, elementos dinâmicos preponderantes no fenômeno da produção, cuja atividade cumpre, antes de tudo, regular e disciplinar. [...] Com esclarecido acerto, pondera notável pensador: 'Abandonar a economia universal ao livre jogo das forças produtoras [ou seja, 'ao sabor dos seus interesses'] equivale a caminhar de olhos abertos para uma convulsão futura, pela agravação de seu desequilíbrio evidente.' Daí se induz não devermos apoiar incondicionalmente o imperialismo econômico, que de longa data demonstrou as falhas da sua organização, nem fornecer amparo irrestrito ao proletariado, o que acarretaria o predomínio de outra tirania, talvez funesta à marcha da civilização.

O equilíbrio harmônico dos interesses das duas classes sociais (empresariado industrial e trabalhadores urbanos), garantidor da unidade da ordem social, será possível devido ao esforço do gênio político do Chefe da Nação, o Estadista Getúlio Vargas, na implantação de algumas medidas jurídico-políticas fundamentais, tais como: (a) a valorização do trabalho e do trabalhador urbano; (b) a 'concessão' de uma série de direitos sociais; e (c) um arranjo político-jurídico corporativo, conforme explicitação a seguir.

(a) Ressignificação moralmente positiva do trabalho e do trabalhador, como pressuposto para promulgação de uma ampla legislação social, protetiva dos mais fracos nas relações sociais de trabalho, e para configuração de uma representação política coletiva mais democrática.

O trabalho realizado na empresa industrial é erigido, na perspectiva do nacionalismo autoritário, à fonte de progresso moral e material da Nação brasileira. Neste sentido, deixou de ser visto como fonte de instabilidade político-social (referência ao problema da 'questão social') para ser percebido socialmente como fonte de virtude. Uma série de valores (e, portanto, de representações sociais positivas) serão articulados em face do trabalhador que atender ao apelo do trabalho, em especial ao urbano-industrial: existe um elogio em face do sacrifício, da renúncia, do esforço presente na atividade de

³⁴ Trecho do discurso, pronunciado no Rio de Janeiro, no dia 4 de maio de 1931, no Palácio do Catete, em que Getúlio Vargas defende, dentre outras questões, a expansão da ação do Estado nacional nas áreas social, administrativa e econômica. Biblioteca Digital da Câmara dos Deputados. http://bd.camara.gov.br. (p. 323-324) Organizado por Maria Celina D'Araujo.

'ganhar o pão de cada dia com o suor do trabalho'³⁵ e, com isso, sustentar a si próprio e à sua família. Ademais, traduz uma dimensão da condição humana: é por intermédio do trabalho que humanizamos a natureza e produzimos objetos úteis à satisfação de nossas necessidades. Acresce-se ao que já foi dito, a ideia de que o trabalho é a fonte de riqueza; em outras palavras, a via para o progresso material da Nação. É neste sentido que o Presidente Getúlio Vargas atesta que: "a valorização básica, essa sim, que nos cumpre iniciar quanto antes [é] a valorização do capital humano. Por isso que a medida da utilidade social do homem é dada pela sua capacidade de produção", ³⁶.

Alguns atributos preenchem a imagem do operário que se deseja instaurar no regime estadonovista, na esperança de que o trabalhador se veja identificado: ele é trabalhador, obediente às leis e à autoridade, patriota, católico e defensor da propriedade privada. Conforme destaca o Ministro do Trabalho Agamenon Magalhães (apud DUTRA, 1997, p. 310)

> O operário é disciplinado, ama a sua pátria e defende sua família, as instituições e tradições do nosso povo. Estes fatores constituem, por si mesmos, uma grande resistência contra a ação nefasta dos inimigos da pátria.

Importa, por fim, destacar que - na visão estatal - as duas classes cooperam, cada uma com sua cota, para o engrandecimento nacional. Neste sentido, o trabalho é capaz de engendrar, como enfatiza Eliana Dutra (1997, p. 300), coesão entre os homens, possibilidade de uma convivência pacífica entre as classes sociais, vencendo eventuais preconceitos, instaurando a paz social e, em última instância, com esta suavização de costumes, contribuindo para uma maior evolução civilizatória.

Os discursos dos Ministros do Trabalho e do Presidente da República Getúlio Vargas são enfáticos na cruzada contra a luta de classes no Brasil. Neste sentido

> [...] é tempo de substituirmos ao velho e negativo conceito de luta de classes pelo conceito novo, construtor e orgânico de colaboração de classes.

> [...] não há por que cultivar antagonismos entre o capital e o trabalho; na verdade, o que deve existir é o congraçamento patriótico entre essas duas 'grandes forças produtoras'.

³⁵ Os ensinamentos católicos reforçam o imaginário social da moralização do trabalho: "Tirarás da terra com trabalhos penosos o teu sustento todos os dias de tua vida. [...] Comerás o pão com o suor do teu rosto". Gênesis III, 17-19.

³⁶ Trecho do discurso pronunciado na Esplanada do Castelo, no Rio de Janeiro, no dia 02 de janeiro de 1930, no qual abordou o problema da questão social, tema que compunha sua plataforma para concorrer à campanha para as eleições presidenciais de 1º. de março de 1930. Biblioteca Digital da Câmara dos Deputados. http://bd.camara.gov.br. (p. 286) Organizado por Maria Celina D'Araujo.

Eventuais 'reclamações' devem se fazer ouvir 'por meio de uma exposição polida, uma reclamação moderada'. [...] os choques de interesses [...] 'se apresentam como antagônicos, mas [...], de fato, o são, apenas, na aparência'.

O Governo não deseja, em nenhuma hipótese, o dissídio das classes nem a predominância de uma sobre as outras. [Sendo mais preciso], o Estado não quer, não reconhece a luta de classes. As leis trabalhistas são leis de harmonia social³⁷.

O Ministro do Trabalho Marcondes Filho promoverá uma interessante estratégia retórico-política para caracterizar quem é o trabalhador, na perspectiva do regime estadonovista, e ao mesmo tempo sustentar a inexistência de luta de classes no país: o que existe, na verdade, é cooperação entre elas para o engrandecimento moral e nacional. Em pronunciamento no programa semanal radiofônico "Hora do Brasil", o Ministro (1943, p. 236) chama a atenção para o fato de que: "não se promove a união assinalando as diferenças, mas indicando as semelhanças". Neste sentido, no Brasil, "somos todos trabalhadores [empregados ou empregadores] de um Brasil mais próspero e mais forte" (1943, p. 18): o Presidente Getúlio Vargas é "o maior trabalhador, o trabalhador-modelo, que dedica dezoito horas por dia ao serviço da coletividade" (1943, p. 17); o próprio Ministro do Trabalho (1943, p. 14) se auto-intitula "proletário intelectual, operário do Direito"; os militares, em tempos de guerra, são "proletários fardados, operários da soberania".

Cabe mencionar, ademais, que a ideia de cooperação harmônica entre as classes sociais parte da premissa de que vivemos em um 'organismo, em um corpo social' que precisa ser protegido, em sua totalidade harmônica, da ação desagregadora da luta de classes e dos interesses individuais egoístas dissolventes, da mesma forma que o organismo natural necessita se blindar das enfermidades. Getúlio Vargas instrumentalizou no projeto político estadonovista, então, a perspectiva de sociedade de Gilberto Freyre, a fim de institucionalizar os traços positivos de nossa identidade nacional. Os brasileiros são pacíficos, não-violentos, ordeiros, cordiais, hábeis para harmonizar os contrários, alegres, prestativos.

³⁷ Esta citação é composta de três falas: a primeira refere-se a um trecho do discurso do primeiro Ministro do Trabalho, Lindolfo Collor, ao se dirigir a um grupo de industriais e comerciantes presentes no Rotary

do Trabalho, Lindolfo Collor, ao se dirigir a um grupo de industriais e comerciantes presentes no Rotary Club do Rio de Janeiro, no dia 26 de Dezembro de 1930; a próxima diz respeito a um extrato escrito pelo segundo Ministro do Trabalho, Salgado Filho (que ficou na pasta ministerial de 06/04/32 até 23/07/34), no Jornal do Comércio em 30/08/1933 (apud CARONE, 1973, p. 226, 228 e 227) e, por fim, a passagem do pronunciamento do Presidente da República pode ser encontrada em PARANHOS, 1999, p. 87.

Se atender ao apelo do trabalho urbano-industrial traduz uma importante virtude pessoal e serve ademais de medida de utilidade social, devendo o Estado investir neste capital humano, como se materializa concretamente essa valorização estatal do trabalhador?

(b) O trabalhador é valorizado por intermédio (do mito) da "concessão" de direitos sociais pelo amigo e benfeitor Presidente Getúlio Vargas que, com 'seu coração de veludo' e sua 'antevisão', possuía o gênio político para trazer - naquela época de conturbações políticas e sociais - a possibilidade do fim das animosidades e a instauração da harmonia entre capital e trabalho. O trabalhador virtuoso, que de fato atende ao chamado da adequação social ao trabalho assalariado, é considerado cidadão pelo Estado-Providência (preocupado com a promoção do bem-estar social), pois titular de direitos sociais, merecendo proteção da legislação social (trabalhista, previdenciária e sindical, lembrando que a legislação trabalhista está atrelada à sindical. Neste sentido, o trabalhador só terá os direitos trabalhistas assegurados se for sindicalizado - e só é reconhecido juridicamente o Sindicato único aprovado pelo Estado - e possuir a Carteira de Trabalho assinada).

Trata-se, então, da institucionalização de uma verdadeira democracia social, e não de uma democracia meramente procedimental, abstrata, onde vige o interesse do mais forte e que, portanto, o trabalhador nunca se sente representado e não tem qualquer identidade com o regime de governo. Por isso a única contrapartida que se espera do trabalhador em face da obra de Getúlio Vargas e do Estado-Provedor que ele encarna - ao outorgar ao trabalhador os direitos de salário-mínimo, amparo na velhice e na infância, caixas de aposentadoria, programas de alimentação e moradia, férias e décimo terceiro, descanso semanal remunerado ... - é o dever de *gratidão*.

Cumpre não descuidar, porém, dos interesses dos empresários: como lembra o Ministro do Trabalho Lindolfo Collor o nome da pasta ministerial é Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio. A colaboração harmônica entre as classes se dá devido à proposta corporativista estatal de converter patrões e empregados em forças orgânicas de cooperação, pois os interesses de ambas as classes serão efetivamente representados nos Sindicatos corporativos, sob arbitragem justa do Estado.

(c) O arranjo corporativo da relação entre Estado e sociedade e da representação política, pensado por Oliveira Vianna.

A industrialização trouxe, na perspectiva de Oliveira Vianna³⁸, uma série de consequências sociais, dentre elas as instabilidades decorrentes dos antagonismos dos interesses entre empresários e trabalhadores urbanos. A fim de satisfazer suas demandas específicas, ambas as classes procuraram se associar e se organizar em grupos e começaram a criar regras para disciplinar suas relações, regras estas muitas das vezes contrárias à Constituição e aos Códigos Civil e Comercial estabelecidos pelo Estado.

O que Oliveira Vianna (1938, p. 7) percebeu é que a contemporaneidade tem deslocado o centro de gravidade da vida econômica, política e jurídica do indivíduo para os grupos e destes, paulatinamente, para a Nação como um todo, compreendida como uma totalidade específica. Trata-se do fenômeno real do corporativismo, o qual passou a trazer reflexos para o Direito e para o Estado, desafiando suas formas tradicionais de expressão, inaptas para lidar com atores coletivos (associações, cartéis, federações e confederações) que possuem interesses coletivos dinâmicos. Dentre estes interesses está o reconhecimento jurídico da validade dos disciplinamentos normativos autônomos para além das regras jurídicas estatais - de suas relações no âmbito do mercado, inclusive no que diz respeito às relações de trabalho. O estatuto jurídico das normas de conduta criadas para disciplinar os interesses privados dos novos atores sociais coletivos (patrões e empregados, acordando juntos, de forma autônoma em face do Estado, os preços de mercado e as condições de trabalho) se concretiza com a chancela jurídica do Estado para os contratos e convenções coletivas de trabalho (VIANNA, 1938, p. 83).

> [...] em face dos conflitos coletivos (greves, pré-greves, lockouts, picketing ..., etc) [...] surge este problema novo [...] próprio à economia industrial moderna [de ter que estabelecer] norma uniforme e geral, reguladora das novas condições do trabalho para uma categoria toda ou, mesmo, para as categorias que lhe são conexas, dependentes ou similares [...] em consequência das interdependências criadas pelos 'ciclos de produção' e pelas conexões, íntimas e profundas, dos diversos elementos constitutivos das economias locais, regionais ou nacionais.

Importa mencionar que a Constituição Federal de 1934 abarcava e estimulava a convenção coletiva como recurso para criar espaços de diálogo e de negociação entre as classes, a fim de solucionar o conflito distributivo que produzia o conflito de trabalho.

³⁸ Francisco José Oliveira Vianna (1883-1951) foi consultor da Justiça do Trabalho, no Governo

Provisório, e Ministro do Tribunal de Contas da União, no Estado Novo. Ajudou a configurar a arquitetura institucional do Estado Novo, na medida em que foi responsável pela organização constitucional e implementação de um modelo de Estado corporativo, no qual a relação entre Estado e sociedade e a representação política classista junto aos órgãos do Estado são percebidas como a solução para instituir uma democracia mais autêntica e para criar as condições para engendrar ordem, paz social e progresso material para Nação brasileira solapando, portanto, qualquer apelo ao mito comunista da revolução.

Afinal, (VIANNA, 1938, p. 104): "os conflitos coletivos não são conflitos jurídicos, são conflitos econômicos [...] e constituem os fenômenos de maior dramaticidade da história social contemporânea". O acordo extraído da convenção coletiva poderia, por intervenção estatal, ganhar a força normativa de regra geral não só para as classes interessadas diretamente, mas também poderia se estender para toda a categoria profissional.

Neste sentido, frente ao fato social do corporativismo, Oliveira Vianna defende que o Direito Positivo e o Estado se adaptem (esta perspectiva de socialização do Direito advém da influência do Realismo jurídico norte-americano). Isso significa que o Direito estatal não deve criar regras neste âmbito privado das relações sociais, mas tão-somente validar os regramentos livremente colocados por estes novos atores sociais econômicos coletivos, uniformizando, *harmonizando* tais regras sociais e concedendo-lhes estatuto jurídico, sem descuidar de sanar os desequilíbrios, as desigualdades oriundas das relações entre estas duas partes. Neste sentido, o Direito pode ser instrumento de transformação social e, ao mesmo tempo, de impedimento do apelo às revoluções (1938, p. 23).

No que tange ao Estado, as mudanças necessárias para ajustamento ao fenômeno do corporativismo residem na integração destes novos atores sociais (VIANNA, 1938, p. 42). Integração é a palavra adequada porque o modelo original de corporativismo³⁹ pensado por Oliveira Vianna é não só adaptado para a realidade brasileira, portanto tem condições de ser exitoso para alavancar o Brasil rumo ao progresso, mas também para o projeto político do regime varguista. Isso porque o Estado Nacional terá papel central na integração dos interesses e dos regramentos destes novos atores sociais coletivos, pois temos pouca 'cultura associativa'; ademais, neste modelo a integração far-se-á de forma subordinada aos interesses nacionais (controlando, assim, movimentos radicais).

2

³⁹ Oliveira Vianna pesquisou vários modelos de corporativismo que estavam sendo implantados em países europeus democráticos, e sustentou que a espécie de Corporativismo de Estado era a mais condizente para a nossa realidade. Importa destacar, por fim, que esta construção teórica de Vianna recebeu influências intelectuais de vários autores, tais como: Mihail Manoilesco, François Perroux, Gaétan Pirou, Sérgio Panunzio, além do economista inglês, crítico do Liberalismo, Harold Laski; cabendo enfatizar, no entanto, a originalidade de sua síntese. Para maior aprofundamento das raízes intelectuais do corporativismo de Oliveira Vianna, vide: VIEIRA, Evaldo Amaro. **Oliveira Vianna e o Estado corporativo**: um estudo sobre corporativismo e autoritarismo. São Paulo: Grijalbo, 1976; SOUZA, Francisco Martins de. **Raízes teóricas do corporativismo brasileiro**. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1999; BASTOS, Elide Rugai; MORAES, João Quartin de (Orgs). **O pensamento de Oliveira Vianna.** Campinas: Editora da Unicamp, 1993; SANTOS, Rogerio Dultra dos. **O Constitucionalismo antiliberal no Brasil:** Cesarismo, positivismo e corporativismo na formação do Estado Novo. 2006. 264 f. Tese (Ciência Política) – IUPERJ, Rio de Janeiro, 2006.

Pelo exposto, a defesa da adaptação político-jurídica à realidade corporativa enseja relativizar dois pontos da cultura institucional tradicional, quais sejam: (a) a delegação de poderes; neste aspecto se flexibiliza o dogma da soberania estatal e da teoria clássica de Montesquieu de separação dos poderes, que propugna que o Estado é detentor exclusivo, sem concorrência social, da produção do Direito, já que ocorrerá transferência do poder de legislar do Parlamento para os atores sociais coletivos privados e para o Judiciário, especificamente fazendo referência ao órgão de Justiça especializada, amparado já na Constituição de 1934, para dirimir os conflitos trabalhistas⁴⁰; e (b) a descentralização funcional (cuja natureza era predominantemente administrativa), associada à centralização política do Estado Nacional. A flexibilização dos dois aspectos citados deve-se à necessidade de solucionar com *presteza de ação* e *colaboração das partes interessadas* problemas cada vez mais complexos e técnicos, oriundos das questões dinâmicas envolvendo os âmbitos do Direito Industrial, Econômico e Corporativo (VIANNA, 1938, p. 41-42)

Todas as vezes que a experiência mostra que esta eficiência é mais bem assegurada por uma legislação delegada do que por uma legislação direta do Poder Legislativo [...] a delegação se processa, investindo-se a autoridade administrativa de poderes que não estão no texto, nem no pensamento da lei.

Como corolário da delegação de poderes legislativos, enquanto uma imposição da própria realidade complexa, articula-se o reconhecimento estatal da autonomia das organizações privadas para regularem os seus interesses, cabendo ao Estado porém – na perda de sua capacidade exclusiva para legislar – o seu "poder de império" (VIANNA, 1938, p. 50), a fim de subordinar à sua vontade e aos interesses nacionais as atividades das associações privadas profissionais e econômicas. Conforme atesta Vanda Maria Ribeiro Costa (1993, p. 137)

Associando descentralização funcional e centralização política, Oliveira Vianna sugeria a criação de um território – espacial e político – alternativo e imune aos partidos oligárquicos, no qual se fazia possível a participação e representação dos 'interesses verdadeiros do povo brasileiro', nele incluído, através de suas identidades profissionais e/ou econômicas.

A intervenção estatal, mediando de forma justa as relações entre estes atores coletivos, visava – quando necessário – produzir os constrangimentos indispensáveis para corrigir

⁴⁰ O livro "Problemas de Direito Corporativo", publicado em 1938, é a reunião de artigos publicados por Oliveira Vianna no *Jornal do Commercio*, nos quais pretendeu defender o anteprojeto de regulamentação dos Tribunais de Trabalho, criados pela Constituição Federal de 1934, em face das críticas do relator do projeto, o Deputado Federal, e jurista paulista, Waldemar Ferreira. Um ponto importante da divergência era a afirmação de Vianna do poder normativo conferido às decisões do Tribunal do Trabalho cujo alcance atingiria não só as partes do processo, mas toda a categoria profissional envolvida na lide.

os eventuais desníveis de condições de vida, não considerados no acordo entre as classes; pois, do contrário, esta assimetria perpetuaria o desequilíbrio entre as forças do capital e do trabalho e seria fonte de instabilidades políticas perigosas. Quando houver uma cultura que estimule os requisitos ideais para a solução totalmente autônoma dos conflitos trabalhistas - quais sejam (VIANNA, 1938, p. 169): solidariedade social e compreensão da função dos sindicatos enquanto 'órgãos representativos dos interesses' de categorias profissionais - o Estado poderá sair de cena; no momento, era mais condizente a solução jurisdicional dos conflitos por intermédio da Justiça do Trabalho, impondo o respeito à solução negociada, se em conformidade com "os interesses da categoria e da Nação" (VIANNA, p. 1938, p. 168).

A solução dada por Oliveira Vianna para que o corporativismo pudesse gerar todas as suas virtudes, criando a normatização consensual para disciplinar as relações sociais trabalhistas, era que ambas as categorias profissionais fossem efetivamente representadas em seus interesses. Isso se deu pelo Sindicato único, que detinha o monopólio da representação da categoria profissional, sendo incorporado e submetido às condições estabelecidas em lei estatal para ser reconhecido e para funcionar como instância na qual se convencionariam normas de convivência e de solução autônoma de problemas distributivos entre as classes em tela.

Cumpre enfatizar o papel dos Sindicatos profissionais neste contexto corporativo. O princípio de *integração colaborativa* envolvendo os interesses do capital e do trabalho, representados *igualmente* por Sindicatos profissionais de ambas as categorias, não significa paridade de poderes nem de condições humanas, por isso a necessidade de o Estado-Providência realizar uma arbitragem justa de ambos os pólos das demandas, submetendo-as aos princípios da moral social e nacional. Assim, a fórmula corporativa de *cooperação entre capital e trabalho*, sob os auspícios do Estado, supera tanto o indesejado, egoísta e insensível individualismo economicista do pensamento liberal, quanto os questionamentos marxistas da existência da propriedade privada dos meios de produção e das injustas relações sociais de trabalho presentes na organização social capitalista.

Por isso este padrão de dominação corporativa, genialmente abraçado por Getúlio Vargas, conseguiu a difícil proeza de conciliar progresso material, justiça social e uma representação política coletiva verdadeiramente significativa. No mesmo sentido,

Francisco Campos (1940, p. 62) asseverou: "O corporativismo, inimigo do comunismo e, por consequência, do liberalismo [já que o comunismo é filho espiritual do comunismo], é a barreira que o mundo de hoje opõe à inundação moscovita. Inimigo do liberalismo não significa inimigo da liberdade. Há para esta lugar na organização corporativa". Evaldo Vieira (1976, p. 124), por sua vez, sintetiza o traço revolucionário intrínseco ao corporativismo, na ótica de Oliveira Vianna: ele é capaz de engendrar um ambiente favorável de colaboração entre patrões e operários e, com isso, encaminhar o nosso país atrasado nos rumos do progresso material nacional, da paz e da solidariedade social, tudo isso conseguido dentro da legalidade e da ordem instituídas

A organização corporativa transforma a mentalidade operária, desintegrando-lhe o 'espírito antipatronal' e o 'sentimento de inferioridade', porque coloca 'no mesmo pé de igualdade o patrão e o empregado'. O igualitarismo corporativista é uma solução extremamente louvada por Oliveira Vianna: no passado, diz-nos, o operário jamais pensou em vir a figurar nas camadas dirigentes, ao passo que agora, 'sem deixar de ser um operário', coloca-se no mesmo nível das classes superiores⁴¹.

O discurso do Presidente Getúlio Vargas⁴² corrobora a atuação dos Sindicatos neste novo arranjo institucional corporativo

A propósito, é oportuno observar, ultimamente exterioriza-se injustificável desconfiança na colaboração das organizações sindicais, surgidas sob o estímulo da necessidade comum e dos interesses de classe. As leis há pouco decretadas, reconhecendo essas organizações, tiveram em vista principalmente seu aspecto jurídico, para que, em vez de atuarem como força negativa, hostis ao poder público, se tornassem, na vida social, elemento proveitoso de cooperação no mecanismo dirigente do Estado. Explica-se,

⁴¹ Complementando o que foi dito até agora, cabe uma observação. O Corporativismo é um modelo de participação política, pretensamente mais democrático do que a representação liberal meramente procedimental e esvaziada entre governante e governados, regulado por normas legais - legislação sindical e a Constituição vigente no período de montagem desta engrenagem - que pretendia através de conselhos e comissões técnicas paritárias, compostos por representantes de interesses de classe institucionalizados em sindicatos e/ou associações patronais e agentes do poder público, controlar/domesticar os conflitos de classe. Vanda Maria Ribeiro Costa, em sua tese de Doutorado defendida no IUPERJ, oferece uma valiosa interpretação da peculiaridade da experiência do corporativismo brasileiro analisando, porém, o processo de organização dos interesses dos industriais paulistas. A autora mostra que, na medida em que os atores privilegiados na construção da estrutura corporativa brasileira foram a burguesia industrial, a burocracia e o governo, o funcionamento real desta estrutura traduziu a desigualdade de classe presente na sociedade e o acordo entre capital e trabalho atendeu, no Brasil, somente ao capital. Assim, os interesses do capital se organizaram num perfil corporativo capaz de institucionalizar a participação do capital na engenharia do Estado e no desenho da política pública, enquanto a representação dos interesses do trabalho foi esvaziada pela perda das funções políticas dos sindicatos operários, que passaram a ser tutelados pelo Estado. Para um maior aprofundamento da experiência do corporativismo no Brasil, vide: COSTA, Vanda Maria Ribeiro. A armadilha do Leviatã: a construção do corporativismo no Brasil. Rio de Janeiro: EdUERJ, 1999.

⁴² Este trecho faz parte do discurso, pronunciado no Rio de Janeiro, no dia 4 de maio de 1931, no Palácio do Catete, em que Getúlio Vargas critica o liberalismo econômico e político, assim como a política partidária, e defende a expansão da ação do Estado nacional nas áreas social, administrativa e econômica. Biblioteca Digital da Câmara dos Deputados. http://bd.camara.gov.br. (p. 328) Organizado por Maria Celina D'Araujo.

assim, a conveniência de fazê-las compartilhar da organização política, com personalidade própria, semelhante à dos partidos, que se representam de acordo com o coeficiente das suas forças eleitorais.

A Constituição Federal de 1937 deu as diretrizes dos legítimos padrões corporativistas nos quais os Sindicatos profissionais deveriam atuar (grifos nossos)

Art 139 - Para dirimir os conflitos oriundos das relações entre empregadores e empregados, reguladas na legislação social, é instituída a Justiça do Trabalho, que será regulada em lei e à qual não se aplicam as disposições desta Constituição relativas à competência, ao recrutamento e às prerrogativas da Justiça comum.

A greve e o *lock-out* são declarados recursos anti-sociais nocivos ao trabalho e ao capital e incompatíveis com os superiores interesses da produção nacional.

É salutar enfatizar que, conforme destacou Getúlio Vargas, a condição para que os Sindicatos não atuem como 'força negativa, hostis ao poder público', mas sim como 'elemento proveitoso de cooperação', é a submissão ao mecanismo dirigente do Estado: (a) a associação profissional ou sindical é livre, mas somente o *Sindicato único reconhecido pelo Estado* tem o direito de representação legal dos interesses da categoria toda de produção que representa (e não desta ou daquela associação profissional fracionada e privatizada da categoria, como seria a situação insustentável de pluralismo sindical). O exercício sindical envolve: defender os direitos da categoria profissional perante o Estado (ou outras associações profissionais), estipular contratos coletivos de trabalho obrigatórios para todos os seus associados, impor-lhes contribuições e exercer funções delegadas de Poder Público.

O artigo 138, CF/37, interpretado em conformidade com o artigo 73, CF/37, que define os poderes do Chefe de Estado, oferece a chave de leitura dos limites estatais impostos à atividade sindical: o direito de representação profissional é um mandato oferecido pelo Estado, que pode ser revogado a qualquer momento, dependendo das reivindicações que pleiteie; assim, a existência, sustento, organização e atividade reivindicatória são conferidos 'pelo alto', a partir do controle do Estado. Logo, a essência deste modelo de sindicalismo de Estado reside na investidura sindical; conforme salienta Armando Boito Junior (1991, p. 27), é uma exigência que o Estado invista a representação da categoria a um Sindicato que, é claro, esteja em concórdia com os interesses nacionais.

- (b) por força do dispositivo 139, da CF/37, fica proibida a greve;
- (c) as discussões entre o representante do Estado, do empresário e da categoria profissional são previamente estipuladas e são definidos o que pode ou não ser reivindicado; existe data fixada periodicamente para instaurar o diálogo que culminará

com o instrumento regulador coletivo, que são as convenções coletivas; ou seja, conforme ressalta Armando Boito Junior (1991, p. 118), há um controle no ritmo da luta sindical;

(d) os recursos materiais para promover a atuação dos Sindicatos são dependentes do Estado. Isso porque o repasse do imposto sindical (estendido a toda a categoria: associados e não associados) depende do Estado.

Pelo exposto, a fórmula política corporativista – genialmente incorporada institucionalmente pelo projeto político varguista – deixa claro um ponto central que merece reforço: não há mais razão para greves ou lock-outs, já que os interesses de classe estão ambos igual e autenticamente representados pelos Sindicatos únicos profissionais da categoria no âmbito burocrático estatal; se, mesmo assim, ainda houver algum litígio, existe um órgão previamente constituído e especializado para dirimir tal lide, que é a Justiça do Trabalho⁴³. Logo, a configuração corporativa, calcada no princípio cooperativo e no equilíbrio de forças entre as classes, constitui uma verdadeira representação democrática dos grupos sociais, desnaturando a dimensão política dos Sindicatos, propalada pelo estrangeirismo agitador comunista: estes passam a ter natureza de representante dos interesses meramente econômicos das respectivas categorias profissionais.

1.3 A RATIO AUTORITÁRIA DA LEI DE SEGURANÇA NACIONAL: OS DEBATES PARLAMENTARES

[...] é o que tenho procurado evidenciar desde o inicio de meus comentários ao projecto – o máximo de defeito do projecto em debate: a impossibilidade, deante de seus dispositivos, de se distinguir o licito

Deputado Federal Antonio Augusto Covello, 1935.

⁴³ A fundamentação constitucional (artigo 122, da CF/34) da Justiça trabalhista, especializada na solução

de contendas entre empregados e empregadores, assim preceituava: "Para dirimir questões entre empregadores e empregados, regidas pela legislação social, fica instituída a Justiça do Trabalho [...]. Parágrafo único: A constituição dos Tribunais do Trabalho e das Comissões de Conciliação obedecerá sempre ao princípio da eleição de membros, metade pelas associações representativas dos empregados, e metade pelas dos empregadores, seno do presidente de livre nomeação do Governo, escolhido entre pessoas de experiência e notória capacidade moral e intelectual". Quanto ao funcionamento da Justiça do Trabalho, importa destacar a composição paritária presente nas Juntas de Conciliação e Julgamento (hoje correspondendo às Varas do Trabalho) e nos Conselhos Regionais do Trabalho (hoje correspondendo aos Tribunais Regionais do Trabalho), a fim de - no discurso normativo estatal - não favorecer capital ou trabalho mas, ao contrário, promover uma solução consensual legítima para os conflitos trabalhistas. Art. 647, CLT: Cada Junta de Conciliação e Julgamento terá a seguinte composição: a) um juiz do trabalho, que será seu Presidente; b) dois vogais, sendo um representante dos empregadores e um dos empregados.

As ideias expostas até aqui configuram um pano de fundo histórico-intelectual que nos habilita verificar a convergência entre as ideias jurídico-politicas de Francisco Campos, Azevedo Amaral e Oliveira Vianna e os argumentos apresentados pelos parlamentares que defenderam a necessidade política e a legitimidade jurídica da Lei de Segurança Nacional. Utiliza-se como fonte documental histórica para desenvolver o argumento o livro "Lei de Segurança Nacional. Trabalhos Parlamentares" (1935), editado pelo Deputado Federal paulista Antonio Augusto de Covello. O livro consiste na compilação de dois longos debates parlamentares (realizados nos dias 26 e 27 de fevereiro de 1935) e de um voto proferido em separado nos quais Covello, então líder da minoria na Câmara dos Deputados e contrário ao projeto nº 78/1935 (projeto original da Lei de Segurança Nacional), apresenta razões para a não aprovação do projeto. Nestes debates desenvolvem-se argumentos que buscam revelar os absurdos jurídicos e políticos do projeto. O livro traz também a íntegra dos textos dos dois projetos que tramitaram na Câmara dos Deputados – o projeto de lei original n° 38 e o projeto n° 128 (substitutivo) - e do texto definitivo da LSN (Lei nº 38 de 4 de abril de 1935). No curso dos debates, o Deputado propôs, em nome da minoria, a supressão de vários dos artigos do projeto original. E não tinha dúvidas quanto à ratio autoritária que orientou o projeto (1935, p. 117; itálicos meus)

O caracter excepcional da política repressiva que, sob o fundamento da segurança geral, se reclama do Poder Legislativo, funda-se na existencia de condições excepcionalíssimas e particularmente graves que ameaçam a collectividade brasileira, segundo o afirmam os nobres signatarios do projecto, adduzindo, entre outras razões, que 'as autoridades publicas responsaveis pela ordem, pela paz, precisam estar armadas de meios legaes para o cumprimento do dever constitucional. Não podem, nem devem cruzar os braços, permittindo a expansão irrefreada de elementos dissolventes e destruidores de nossas mais legitimas conquistas de povo civilizado e culto'.

Por isso, para Covello (1935, Introdução)

O caráter reacionário dessa medida de exceção feriu e irritou o sentimento liberal do país. Sua origem confessadamente oficial, seus dispositivos vagos, imprecisos e elásticos, suscetíveis das mais odiosas interpretações; a repugnância do povo brasileiro pelos methodos de compressão e violência; a reacçao insopitável contra as demasias do poder e, além disso, as condições particularíssimas do momento político e social, que o Brasil vem atravessando, tornaram-se factores do desencadeamento de uma agitação publica, da qual era claro e impressionante reflexo a linguagem candente empregada pela imprensa na discussão do palpitante assumpto.

O projeto da LSN, assim, significava uma "terrível obra de solapamento das barreiras erguidas pela Constituinte contra a incoercível tendência dos nossos governantes, para a

exhorbitancia do poder de que são detentoras". Por isso, não teve dúvidas em compreender o significado político da LSN como um "verdadeiro golpe de estado certeiramente vibrado pelo Governo contra as instituições nascentes", construído como reação ao fato de que a Constituição de 1934 havia assegurado "aos cidadãos de todas as classes uma interferência mais acentuada na vida política do país, uma fiscalização menos platonica e mais positiva da atividade dos seus representantes e dirigentes". Covello queixou-se que o Estado de São Paulo tenha sido o maior responsável por um lamentável e decisivo apoio à aprovação da LSN, um nítido instrumento destinado a garantir ao Executivo a retomada dos poderes perdidos com o texto constitucional de 1934

Tudo quanto o executivo perdera, na organização e funcionamento dos poderes emanados do povo e em seu nome exercidos, como o estabeleceu a Constituição, os seus agentes procuraram recuperar, de outro lado, pela dilatação progressiva da esfera das prerrogativas policiaes.

Oficialmente, o Projeto de Lei de Segurança Nacional foi uma resposta política às crescentes agitações populares dos anos 1930⁴⁴ que "ameaçavam a integridade nacional", especialmente as advindas dos comunistas. Em 16 de outubro de 1934, Getúlio Vargas havia informado a Oswaldo Aranha - Embaixador em Washington - que daria início a um processo de luta contra os comunistas, pois estavam se tornando mais ousados graças à proteção dos direitos assegurados na Constituição. O Chefe de Polícia Filinto Müller⁴⁵ partilhava a mesma percepção do Presidente: "à sombra da Constituição, começaram os comunistas a desenvolver forte programa de agitação". O Ministro da Guerra, Góes Monteiro, por sua vez, em janeiro de 1935 alertaria o Exército afirmando⁴⁶

As circunstâncias são de tal ordem que me impõem o dever de atrair a atenção do Exército [...] para a gravidade da situação político-econômico-social interna e externamente. Os perigos e ameaças de subversão dos fundamentos da Nação e das Instituições de Estado estão aflorando das trevas, em que se vê processando de maneira

Filinto Müller foi militar e membro da Coluna Prestes. Exerceu o cargo de oficial-de-gabinete do Ministro da Guerra, secretário do interventor federal em SP e inspetor da Guarda Civil, entre 1930-1932. Na Polícia do Distrito Federal, ocupou o cargo de Delegado Especial de Segurança Política e Social. Em 1933, foi nomeado Chefe de Polícia, cargo que exerceu até 1943. Foi Senador da República entre os anos de 1947-1951 e 1955-1973: foi líder do governo durante a ditadura militar e presidente da Arena.

⁴⁴ O capítulo 3 visa, dentre outros propósitos, realizar um exame crítico das condições político-sociais que condicionaram a promulgação dos instrumentos do aparato repressivo aos crimes políticos. Por isso, não se delineia aqui, em maiores detalhes, uma análise da dinâmica das lutas político-sociais entre as classes no período.

⁴⁶ AN (Arquivo Nacional), Fundo Góes Monteiro. Série 2 (Correspondência), Subsérie 8 (1935), AS 243, 1935.

tão importante, não havendo mais dúvidas quanto à sua existência e à necessidade de adotar medidas para garantir à integridade nacional e a segurança da organização social. Os fatores ativos de decomposição [...] vão sujeitando as forças vivas da Nação [...] a uma impotência, difícil de ser remediada em face dos imperativos constitucionais que permitem a formação, o desenvolvimento e a ação ininterrupta das forças negativistas e dissolventes dentro do ambiente nacional. [...] A salvação do Brasil repousa na coesão e vigor de suas forças armadas.

No entanto, o Deputado Álvaro Ventura, contrário ao projeto de lei, indagava sobre quem seriam os alvos daquela lei que já havia sido batizada popularmente, em virtude de seu caráter ultra-reacionário, de "Lei Monstro". O Deputado chamou a atenção para outro fato importante que "conduzia" o projeto de lei (DPL, 27.01.1935, p. 648)

Alguns jornais, ainda quando o projeto de lei se encontrava na elaboração no gabinete do Ministro da Justiça, afirmaram tratar-se de uma 'lei de repressão ao comunismo'. A este propósito é curioso observar como vem sendo feita a preparação ideológica dessa lei, através de alguns órgãos da imprensa carioca, que abrem seu noticiário para o registro quase diário de 'complots' e 'atentados' comunistas os mais tenebrosos. Dizendo tratar-se de uma 'lei de repressão ao comunismo' esses jornais revelam apenas uma parte da verdade. Porque, na realidade, senhor Presidente, e senhores Deputados, o chamado projeto de 'lei de segurança nacional', ou, 'Lei Monstro', terá um raio de ação muito mais amplo, muito mais profundo. Ela atingirá não só os comunistas, que se colocam à frente das lutas das massas trabalhadoras, como todas as organizações operárias, sindicatos, culturais, populares, estudantes, etc.; todo o proletariado [...] todos os elementos honestos que manifestam o seu descontentamento ante o atual regime.

Quanto ao conteúdo, o projeto de Lei de Segurança Nacional não apresentou completa novidade. Isso porque o Decreto nº 1641 de 7 de janeiro de 1907, a denominada Lei "Adolfo Gordo", já previa a expulsão de estrangeiros que (a) comprometessem "a segurança nacional ou a tranquilidade pública". De acordo com a referida lei, também eram causas justificadoras da expulsão de estrangeiros: (b) a condenação ou processo pelos *tribunais estrangeiros* ou delitos de natureza comum; (c) duas condenações, pelo menos, pelos *tribunais brasileiros* por crimes de natureza comum; (d) a "vagabundagem", a "mendicância" e o lenocínio. A lei também permitia impedir a entrada no território nacional de estrangeiros cujos antecedentes o incluíssem nas categorias supracitadas. A referida lei havia sido aprovada com o objetivo de conter o avanço do movimento anarquista no campo e na cidade.

Por sua vez, o Decreto n° 4269 de 17 de janeiro de 1921 não deixou dúvidas quanto a seu objetivo oficial: regular a repressão do anarquismo. A lei estipulava penas de prisão para quem (art. 1°) provocasse diretamente, por qualquer meio, a prática de crimes como dano, depredação, incêndio, homicídio com o fim de subverter a organização social; (art. 2°) fizesse por qualquer meio a apologia de crimes praticados

contra a atual organização social; (art. 3°) fizesse uso de explosivos em edifícios públicos ou particulares; (art. 4°) fabricasse explosivos com o intuito de causar tumulto, alarme ou desordem ou auxiliar a prática dos crimes indicados no art. 1°; (art. 5°) provocasse diretamente pelos meios indicados no art. 1° a prática de crimes tais como dano, depredação, incêndio, roubo e homicídio. Ademais, a lei ainda autorizava (art. 12) o fechamento de associações, sindicatos e sociedades civis quando praticassem atos "nocivos ao bem público".

No entanto, o projeto de lei n° 78/1935 indiscutivelmente representou um significativo "avanço" da "legalidade autoritária". Seus 26 artigos foram um golpe duro e fatal nas liberdades individuais e políticas. E, caso se leve em conta a quantidade (e a qualidade) dos artigos presentes no projeto original (26 artigos) e aqueles que integraram o texto final aprovado da LSN de 1935 (52 artigos), conclui-se que a vitória do governo foi mais do que completa. O projeto original da lei n° 78/1935 trouxe consigo um breve texto que apresentava as razões para a aprovação da LSN. Afirmando defender "as instituições democráticas e a vontade popular", o texto sustentou a necessidade de *fazer frente àquelas forças políticas que pretendiam alterar o regime de forma violenta*. A LSN, portanto, estaria comprometida com o dever de defesa da ordem política e social (1935, p. 180-181)

Não exprimem os actos de violência anseios legítimos da Nação pela realidade de princípios ou ideaes collectivos, mas a exclusão de paixões doentias, de ambições pessoaes desmedidas contra os interesses nacionaes. A Nação reclama, sim, um ambiente de segurança e tranquilidade, dentro do qual possam livremente desenvolverse suas forças moraes, politicas e economicas.

Por sua vez, as autoridades publicas responsáveis pela ordem, pela paz, precisam estar armadas de meios legaes para o cumprimento do seu dever constitucional. Não podem, nem devem cruzar os braços, permitindo a expansão irrefreada de elementos dissolventes e destruidores de nossas mais legitimas conquistas de povo civilizado e culto.

Uma coisa é a liberdade, outra a anarchia. Aquella vive e prospera dentro da lei, da disciplina e da ordem; esta visa o aniquilamento da ordem, da disciplina e da lei. Aquella é sempre legítima, esta jamais o é. A repressão do desrespeito à lei, da indisciplina e da desordem vale por uma garantia efficaz da verdadeira liberdade.

O projecto de lei que apresentamos e subscrevemos, não colide com o texto, nem com o espírito da Constituição.

Pelo contrário, visa sua defesa. Tem por finalidade tornal-a effectiva e respeitada. E encontra apoio na legislação recente dos mais adiantados paízes democráticos.

Aqui faz-se importante uma digressão a fim de habilitar uma maior compreensão acerca do "pano de fundo ideológico" que orienta o projeto da LSN. Coube ao Ministro da Justiça Vicente Ráo, *a redação e a apresentação* do projeto n° 38/1935 ao Parlamento

brasileiro. Em 1931, Ráo publicara o livro *Direito de Família dos Soviets* com o declarado objetivo de 'crítica e de vulgarização' entre nós deste "desolador documento do mais tenebroso período da vida social russa". A nota introdutória do autor esclarece sua intenção (1931, p. 5-6): o caráter jurídico do estudo cumpre uma relevante função social, a 'de combate' absoluto ao Comunismo, continuando num outro terreno a visão schmittiana-campiana de identificação do Comunismo como nosso inimigo político. O conhecimento dos princípios que animam o autêntico Direito de Família russo visa evitar que os brasileiros de boa-fé possam ser iludidos por ideais que não correspondem à realidade de 'decomposição social russa' instaurando, portanto, a atitude moral obrigatória de repulsa para barrar o alastramento, advindo da 'poderosa propaganda dos Soviets de quadros imaginários de paraísos sociais inexistentes', do 'mal que o veneno habilmente distribuído pelos agentes de Moscou vem semeando por toda a parte' (a perspectiva internacionalista, antinacional, do credo russo não deve ser subestimada).

A ação destes agentes em face do resto do mundo dá-se da mesma forma pela qual atuaram com as massas camponesas russas (1931, p. 6): "de início, por meio de seduções de natureza econômica e de um aparente respeito pela ordem moral; em seguida, após a conquista plena do poder, mediante a dissolução da família, como primeiro passo para a decomposição social". Segue a 'verdade nua e crua' do que o Comunismo russo quer ocultar: suas leis atinentes à família, em consonância com as novas formas de vida revolucionária. Uma meta fundamental a ser alcançada para superar a sociedade capitalista é destruir a família estabelecida nos moldes burgueses: patriarcal e monogâmica; mas isso acarreta um aparente paradoxo e algumas dificuldades práticas.

O paradoxo reside no fato de que só é possível, do ponto de vista ético e étnico, engendrar comunhão social tendo como referência as instituições do casamento e da família. Neste sentido, se o Comunismo é 'a doutrina extremada do bem geral em cujo altar se sacrificam e destroem os interesses individuais', como é possível que os legisladores russos, ao invés de protegerem tais institutos, proclamem nas relações jurídicas oriundas do casamento e da família uma nefasta licenciosidade, uma liberdade irrestrita (que só encontra contenção quando procura eximir o Estado da 'sobrecarga de sustentar os indigentes e os incapazes')? Vicente Ráo aponta que, na verdade, este é um falso paradoxo, pois se o indivíduo na ótica comunista deve integrar-se à comunidade, é

fácil inferir que a família se interpõe como um obstáculo a esta integração; daí a urgência em destruí-la.

Porém, uma questão prática se apresenta: ainda não existem as circunstâncias que tornem possível a declaração jurídica formal da abolição do casamento e da instauração do amor livre. Isso porque os camponeses ainda são preconceituosos, reticentes à poligamia; assim, se houvesse a supressão sumária do casamento secular leigo e civil⁴⁷, tal ato redundaria em proveito do casamento religioso. Se o principal cuidado do Governo comunista foi o de, inicialmente, debilitar o prestígio da religião ortodoxa, já que representava poderosa força de coesão social, especialmente junto aos camponeses, a grande massa da população russa, abolir sumariamente o casamento civil no Código de 1918 seria relegar a população à influência da ação nefasta do clero. Em síntese (1931, p. 58): "é inegável [...] que somente o receio do prestígio desfrutado pela Igreja impediu a decretação imediata do amor livre pelos Soviets".

Estas ponderações acolhidas no Código de 1918, que regia as novas relações jurídicas decorrentes do casamento, da família e da tutela, foram rápida e substancialmente alteradas. Em 1925, o Comissariado do Povo para a Justiça elaborou o projeto de um novo Código sobre a matéria, aprovado em 1926 e vigente em 1927 que, em linhas gerais, reproduz o espírito 'vergonhoso, embora parcial, da revolução russa' atestado pelos 'famosos decretos de socialização das mulheres'. Estes decretos foram elaborados por anarquistas que comandavam determinadas localidades e, embora o novo Código dos Soviets de 1925 não tenha ratificado expressamente 'tamanho despudor', o espírito do regime concernente à relação entre questão sexual e Comunismo é exatamente o destes decretos. Vicente Ráo (1931, p. 60-62), atônito, reproduz um desses documentos históricos: o decreto da cidade de Saroloff

As desigualdades sociais e os casamentos legítimos permitiram que a burguesia se apropriasse dos mais belos tipos humanos, em prejuízo do desenvolvimento normal da raça. Por esse motivo, resolveu a Associação promulgar o seguinte decreto:

- 1- A partir de 1° de março fica abolido o 'direito de possuir' as mulheres de 17 a 32 anos; [...]
- 4- Os antigos proprietários poderão conservar o direito de usar suas próprias mulheres, sem esperar o seu turno; [...]
- 6- Em virtude do presente decreto, todas as mulheres são declaradas livres da propriedade privada, tornando-se propriedade nacional [são postas à disposição da Nação]; [...]

⁴⁷ Vicente Ráo atesta que (1931, p. 57) os decretos de 18 e 19 de Dezembro de 1917 regularam a instituição do registro civil do matrimônio, em substituição aos antigos e tradicionais assentos paroquiais, de acordo com os princípios essenciais da união matrimonial ocidental.

- 9- Os cidadãos não terão direito a maior uso da mulher do que o de três vezes por semana e por três horas cada vez [...];
- 10- Todo o homem que quer fazer uso de uma mulher nacionalizada deverá munir-se de um certificado fornecido pelo conselho (soviet) de sua fábrica, ou de seu sindicato profissional, ou do Soviet dos Operários, Soldados e Camponeses, a fim de provar que pertence à classe operária; [...]
- 14- Cada mulher declarada de propriedade nacional, em virtude do presente decreto, receberá uma pensão mensal de 575 francos;
- 15- A mulher grávida será dispensada de suas funções durante quatro meses, três antes e um depois do parto;
- 16- Um mês após o nascimento, serão as crianças entregues a uma instituição incumbida de educa-las e instrui-las [...] até a idade de dezessete anos; [...]
- 18- Todos os cidadãos, homens e mulheres, são obrigados a tratar, com o máximo cuidado, de sua saúde;
- 19- Os culpados por transmissão de moléstia venérea serão responsabilizados e severamente punidos; [...]
- 22- Todos quantos se recusarem a cumprir o presente decreto, ou a auxiliar a sua aplicação, serão considerados inimigos do povo e anti-anárquicos, e, por isso, sofrerão as devidas consequências.

Após mencionar o conteúdo destes decretos, recorrendo a um argumento de exemplo e de autoridade, Vicente Ráo continua seu raciocínio destacando algumas falas: de dirigentes de partido, intelectuais da revolução, diplomata, educadora, estudantes, comunistas, romancista russo [...], para ilustrar as pré-compreensões fundantes dos 'acenados propósitos de destruição da família'. Assim, narra o 'autorizado depoimento' do antigo cônsul da Bélgica na Rússia, Joseph Douillet (apud RÁO, 1931, p. 63-64, tradução livre), que viveu vinte e sete anos sob o Império e nove sob o recém-instalado regime comunista

[...] os jovens [...] tratam todas as questões concernentes ao amor sexual da maneira mais obscena e mais grosseira [...]. Aqui está um breve resumo desta 'ideologia' [...]: todo jovem comunista [...] pode e deve satisfazer seus desejos sexuais. Esta máxima é considerada como uma verdade indiscutível. A continência sexual é qualificada de preconceito 'burguês'; toda menina [jovem] comunista [...] que cai no capricho de não importa qual jovem do sexo masculino, deve se submeter, senão ela é considerada uma burguesa indigna de portar o nome de comunista.

Acresce a reprodução dos seguintes 'textuais conceitos', dentre outros, (1931, p. 64-65): "é moral aquilo que é útil ao partido comunista" (Lenine); "seria grave erro o de esquecer o papel da soi-disant [suposta] depravação. Durante os primeiros anos da revolução, uma simples luta contra a burguesia não teria sido suficiente; pelo contrário, preciso era abatê-la por todos os modos, desacreditá-la, fazendo-se exatamente o contrário do que se fazia no passado [...]" (Carta subscrita por dois comunistas e publicada no 'Pravda' – jornal oficial do partido comunista russo – em 1925); "O amor dos pais é, o mais das vezes, um amor prejudicial aos filhos e os filhos educados pela família são, na maior parte dos casos, anti-sociais" (Liliana, ex-diretora do ensino público na URSS); "é preciso substituir a família pelo partido comunista" ('Les droits

du mariage et de la famille', de Gorkhberg, p. 143). É lapidar a perspectiva de Kokovtzoff (apud RÁO, 1931, p. 65): a conclusão que se deve chegar é a de que na sociedade moderna as relações sexuais devem ser encaradas como o fazem os 'adeptos da teoria do copo d'água', "simplesmente como necessidades a satisfazer, sem outra lei senão aquela que impele alguém a beber quando tem sede". Tendo por base os dados acima esboçados, observa-se que a linha de raciocínio construída pelo Ministro da Justiça (1931, p. 65) almejou demonstrar, como ele próprio expressa: "a obra diabólica [da doutrina comunista] de dissolução da família".

Assim, como dito, a digressão sobre o conteúdo das ideias do livro de Ráo tem o propósito de contribuir para a compreensão do pano de fundo histórico-ideológico no qual ocorreram os debates parlamentares travados entre o Deputado Federal Antonio Augusto Covello (líder da Minoria na Câmara dos Deputados e contrário ao projeto da LSN) e os Deputados Federais favoráveis à aprovação do referido projeto.

O projeto da LSN teve como objetivo declarado instituir uma regulação jurídico-penal dos *crimes políticos*. É importante ressaltar que os penalistas brasileiros à época não debateram o tema em profundidade. Nesse aspecto, praticamente há dois nomes a se destacar: o primeiro deles é o jurista Nelson Hungria; o segundo, o jurista, escritor e juiz do Tribunal de Segurança Nacional, Raul Campelo Machado da Silva.

Hungria (1935, p. 311), em artigo publicado após a aprovação da Lei de Segurança, afirmou que

O misoneismo democrático-liberal trata de defender-se, na actualidade, da dictaduras classistas ou partidárias. Sob a ameaça de duas tendências oppostas – o communismo, á extrema esquerda, e o estado totalitário, á extrema direita –, o Estado democrático, typo Revolução Franceza, apega-se ao status quo como o caracol á sua voluta; mas na instintiva e absorvente preocupação do próprio salvamento, não vacilla em romper com os conceituaes escrúpulos de liberdade pessoal e política, para adoptar o antiindividualismo militante das autocracias mais ou menos consolidadas sob o pulso inexorável de Stalin, Mussolini e Hitler. O processo de auto-defesa do Estado é sempre o mesmo, aqui, ali e acolá: é o direito penal como clava contra os refractarios ao credo político official, é a pena como "contra-motivo" á chamada delinqüência política, miudamente prevista como acção e pensamento externado. O legislador penal de nossos dias relegou para segundo plano o problema da criminalidade commum, para só cuidar da repressão dos crimes de lesa Estado. E nessa faina de entrincheiramento do Estado atraz das leis penaes, são frequentemente sacrificados velhos critérios de identificação do injusto criminal, para que, assim, não escapem á sancção repressiva as minimas manifestações de atividade anti-estatal.

Raul Machado, por sua vez, tratou do tema dos delitos políticos em seu livro *Delitos* contra a ordem política e social, no qual realiza comentários aos artigos do Decreto-Lei nº 431/1938, que instituiu nova redação à LSN⁴⁸.

O Deputado Covello promoveu uma análise do crime político em *voto separado* proferido na Câmara dos Deputados. Visto que os projetos de lei (tanto o original quanto o substitutivo) não apresentavam uma definição de *crime político*, o Deputado recorreu às definições doutrinárias, predominantemente às provenientes da Ciência Penal italiana⁴⁹. Interpreta-se que a intenção de Covello foi a de tentar conferir ao *crime político* um tratamento jurídico-penal que, se por um lado, reconhecia a importância e o direito de o Estado recorrer a instrumentos de proteção para sua "sobrevivência"; por outro, *exigia que isso não implicasse solapamento das liberdades e direitos individuais*. Neste sentido, a argumentação do Deputado objetivou circunscrever uma rigorosa limitação do poder estatal, sobretudo quando se trata da questão da regulação dos crimes políticos. E mais: tais delimitações jurídico-normativas do crime político funcionaram como critério para que Covello avaliasse o referido projeto de lei e concluísse que se tratava de um documento nitidamente autoritário e, portanto, inaceitável em um regime constitucional-democrático.

O Deputado ressaltou que o crime político tem como seu "centro de sentido" a seguinte ideia: sendo o Estado a organização jurídica da sociedade e exercitando, por meio de seus órgãos competentes e de acordo com os preceitos constitucionais, a função de assegurar garantias gerais para o livre desenvolvimento das atividades, interesses e aspirações que dentro dela (sociedade) se "agitam" e coexistem, podemos reconhecer os seguintes postulados presentes na regulação jurídico-penal do crime político: (1) a necessidade de preservação do Estado, sob o duplo ponto de vista de segurança interna e externa; (2) a manutenção do regular funcionamento dos órgãos que exteriorizam a sua ação jurídica e ordenadora; (3) a necessidade de assegurar todos os direitos que aos cidadãos assistem como partes integrantes da organização política, mediante a qual se desenvolve e prospera a sociedade constituída. Covello (1935, p. 120; itálicos meus) enfatiza que

.

⁴⁸ No Capítulo 2, serão analisados os pensamentos jurídico-político e jurídico-criminológico de Raul Machado, e no capítulo 3, sua atuação no Tribunal de Segurança Nacional.

⁴⁹ Covello, para definir o crime político, utilizou as definições dos seguintes autores: (1) Gabriele Napodano; (2) Alberto Borciani; (3) Pio Borsanti.

[...] se não ha quem conteste ao Estado o fundamental direito de se garantir contra os ataques que lhe ameaçam a segurança a e a estabilidade; que impeçam o normal funcionamento de seus órgãos componentes — e nunca puzemos em duvida este principio — todavia, cumpre não desconhecer que, ao lado da orbita dessas prerrogativas primordiais, ficam todas as liberdades e direitos de que o homem de condição livre e consciencia soberana jamais prescindiu para a perfeita afirmação da sua vontade, na plena consciência da missão que dentro da sociedade lhe cabe desempenhar.

Covello lembrou que a história do crime político foi marcada por uma "fase sombria" na qual castigos brutais ou mesmo a morte eram impostos aos dissidentes da ordem política estabelecida (Antiguidade e Medievo). No entanto, a Modernidade representaria a fase de uma "humanização" de seu tratamento jurídico-penal (1935, p. 125)

Para a existência do delicto político passa-se a exigir, ao lado da intenção, que se transformará mais tarde em elemento subjectivo do delito, a realidade de actos positivos, que encerram um attentado real, exteriorizador dos fins do agente, ou, em outros termos, cumpre que se verifique o complexo dos actos e factos integrativos da materialidade do delicto, o que deverá constituir seu elemento objetivo.

As novas idéas do Direito Criminal invadem todos os paizes e operam por demolir as archaicas legislações absolutistas, levantando em sua substituição os modernos códigos elaborados sob a inspiração das doutrinas que encontram em Carrara o seu genial systematizador.

Dahi até nossos dias, a noção do delicto politico se precisa e se implanta cada vez menos equivoca nas modernas legislações, sob moldes jurídicos e scientificos que excluem, desde logo, da repressão a crueldade como elemento de intimidação e de castigo. O gradual alargamento dos direitos individuaes nascidos de um sentimento vivo, e para sempre firmado, da liberdade humana, vae aos poucos circumscrevendo o papel político e jurídico do Estado, cuja entidade, não obstante a extensão das suas importantes funcções, como centro vital de coordenação e convergencia dos direitos e interesses individuaes, tem a sua estructura e as suas finalidades rigorosamente traçadas pelos preceitos constitucionaes, qualquer que seja o regime político de que se torne a real expressão.

Portanto, a negação desses pressupostos consistiria em uma postura anti-moderna e, assim, um retrocesso civilizatório. Por isso, o Deputado (1935, p. 127; itálicos meus) destacou que o tratamento juridicamente adequado do crime político não poderia desconsiderar os seguintes elementos constitutivos: "a intenção que o anima, o fim que visa, o meio empregado e a lesão do direito verificada". Será precisamente a partir desses parâmetros que Covello analisará o projeto de lei apresentado pelo governo à Câmara dos Deputados e denunciará seus absurdos jurídicos e políticos. Por isso, era absolutamente decisivo (1935, p. 137)

[...] se firmar na legislação o conceito do delicto politico, de modo a impedir que, dentro das formulas ondulantes e fluídicas, como as que se adoptaram no projecto n. 78, os futuros interpretes e applicadores da lei possam incluir, pouco a pouco, tudo quanto é justa e livre expressão da actividade humana, assegurada pelas leis basicas da nossa organização politica.

Apesar dessas observações de Covello, os textos da Lei de Segurança Nacional nunca apresentaram uma definição precisa para crime político⁵⁰. Não obstante os projetos comportarem descrições de *ordem política* e de *ordem social*, tais definições - que serviram de critério para identificar os "bens jurídicos" tutelados pela LSN - foram muito criticadas por Covello em virtude de sua *exagerada indeterminação semântica*.

Foi precisamente pelos motivos supracitados que o Deputado paulista se opôs com veemência ao relator Deputado Henrique Bayma (1935, p. 139), enfatizando que

[...] a primeira inovação que nos surprehende [no projeto] é a da equiparação dos actos simplesmente preparatorios aos de execuçao, consagrando o principio da sua punibilidade como se se tratasse do próprio delicto consumado. No art. 1°, ns. 1, 2 e 3 e no art 3°, ns 3 e 4; e no art. 4°, os actos preparatorios são sempre referidos como objeto da mesma sancção penal; reservada ao delicto consumado.

O projeto nº 78/1935 (original) da LSN instituía nos artigos supracitados que

Art. 1°. São crimes contra a ordem política:

1° - Praticar actos, inequivocamente preparatórios, ou de execução, que se destinem a suprimir ou mudar por meios violentos a Constituição da Republica, no todo ou em parte, ou a forma de governo por ella estabelecida.

Pena – Reclusão por dez a quinze anos aos cabeças e por cinco a dez anos aos co-réus.

2° - Praticar actos, inequivocamente preparatórios, ou de execução, que se destinem a obstar por ameaças ou meios violentos, a reunião ou o livre funcionamento de qualquer dos poderes, a reunião ou o livre funccionamento de qualquer dos poderes políticos da União.

Pena – Reclusão por cinco a dez annos aos cabeças e por três a seis annos aos co-réus. 3° - Praticar actos, inequivocamente preparatorios, ou de execução, que se destinem a

impedir, por ameaças ou meios violentos, o livre exercício de suas funcções aos agentes de qualquer poder politico da União.

Pena - Reclusão por cinco a dez annos aos cabeças, e por tres a seis annos aos co-réus.

Art. 3 ° - São crimes contra a ordem social, além de outros definidos em lei:

3° - Preparar inequivocamente, sem que haja começo de execução, ou incitar attentado contra pessôas ou bens, por motivos políticos, religiosos ou doutrinários.

⁵⁰ Os distintos textos da LSN explicitaram definições para a ordem política e ordem social. O §1° do art. 22 da Lei n° 38 de 4 de abril de 1935 definiu que a "ordem política é a que resulta da independencia, soberania e integridade territorial da União, bem como da organização e actividade dos poderes políticos, estabelecidas na Constituição da Republica, nas dos Estados e nas leis organicas respectivas". O §2° do art. 22, por sua vez, que a "ordem social é a estabelecida pela Constituição e pelas leis relativamente aos direitos e garantias individuaes e sua protecção civil e penal; ao regimen jurídico da propriedade, da família e do trabalho; á organização e funccionamento dos serviços publicos e de utilidade geral; aos direitos e deveres das pessoas de direito publico para com os individuos e reciprocamente". O texto do Decreto-Lei n° 431 de 18 de maio de 1938, que instituiu nova redação à LSN, definiu em seu art. 1° que "Serão punidos na forma desta lei os crimes contra a personalidade internacional do Estado; a ordem política, assim entendidos os praticados contra a estrutura e a segurança do Estado, e a ordem social, como tal considerada a estabelecida pela Constituição e pelas leis relativamente aos direitos e garantias individuais e sua proteção civil e penal, ao regime jurídico da propriedade, da família e do trabalho, à organização e ao funcionamento dos serviços públicos e de utilidade geral, aos direitos e deveres das pessoas de direito público para com os indivíduos, e reciprocamente".

Pena – Reclusão por tres a seis annos

4° - Pregar, por qualquer meio, doutrinas contrarias á constituição da família, ou que pervertam os jovens ou os bons costumes.

Art. 4º Também é crime contra a ordem social praticar actos, sejam de execução, sejam inequivocamente preparatorios, tendentes à paralysação dos serviços publicos ou do fornecimento de generos a população, e incitar patrões ou operarios á suspensão ou cessação do trabalho, de modo a prejudicar a ordem política ou social.

Pena – Reclusão por dois a quatro annos.

O Deputado Covello também chamou a atenção para a impossibilidade teórica e a inadequação política de se tentar construir uma legislação penal na fronteira da pantanosa indefinição entre atos preparatórios e o início da execução do crime, sob a justificativa de que a preocupação do governo com as agitações populares era um motivo legítimo para a criminalização dessas condutas. Por isso sua crítica ao art. 4° do projeto n° 128/1935 (substitutivo) que previa

Art 4° Será punido com as mesmas penas dos artigos anteriores, menos a terça parte, em cada um dos gráos, para a realização de quaesquer dos crimes definidos nos mesmos artigos praticar destes actos: aliciar ou articular pessoas; organizar planos e plantas de execução; aparelhar meios e recursos para esta; formar juntas ou comissões para direcção, articulação ou realização daqueles planos; instalar ou fazer funcionar clandestinamente radio transmissoras ou receptoras; dar ou transmitir, por qualquer meio, ordens ou instruções para execução do crime.

Bayma (1935, p. 21 e 24), respondendo a Covello, afirmou que a equiparação era justificável na medida em que "a repressão a esses atos decorre do [seu] *dano potencial, da* [sua] *potencialidade imediata* [para a segurança nacional]". Assim, o "perigo abstrato" para a segurança nacional, proveniente dessas condutas, já seria motivo suficiente para sua criminalização.

Outros Deputados favoráveis ao projeto insistiam quanto à necessidade de sua aprovação urgente. O Deputado gaúcho Pedro Vergara, por exemplo, ressaltava que a democracia somente seria possível por intermédio de um governo forte, capaz de reconciliar o princípio da autoridade com o direito à liberdade. O Deputado paulista Cardoso de Mello Netto (apud MARQUES, 2011, p. 50), por sua vez, afirmou que o atual Estado

[...] não é simplesmente um Estado produtor de Segurança, [...] um Estado gendarme, mas um Estado que amplia suas funções, de tal maneira que precisa por isso mesmo, para a consecução dos seus fins, ter mais ampliada sua esfera de ação, dentro de nossas leis. Organizamos um Estado que, por força mesmo da magnitude e variedade de suas funções, precisa estar armado dos meios necessários para defender-se, defendendo assim a sociedade que representa e encarna. Hoje o direito do Estado deve prevalecer

sobre o interesse do indivíduo. [...] Em frente ao direito do Estado, representante da sociedade, não existe o interesse individual que a ele deva ceder o passo.

O Deputado gaúcho Adalberto Corrêa (apud MARQUES, 2011, p. 51), por sua vez, insistia na defesa da natureza "democrática" do projeto de lei

[...] todo o governo que tem a sua origem na eleição pelo voto secreto é a expressão da vontade nacional representada pela sua maioria, não podendo as minorias ou uma minoria de se arrogar o direito de prejudicar a ação de um governo que é emanação de aspirações e sentimentos populares com considerações ou propaganda de ideologias destruidoras da Constituição e do Estado.

O Deputado Federal Adolpho Bergamini (apud MARQUES, 2011, p. 52; itálicos meus), contrário ao projeto, não lhe poupou críticas

Em meio a leitura do projeto sente-se logo que ele se choca com o espírito da Constituição da República. É que a Carta de 16 de julho, mantendo a tradição brasileira, consagrou o princípio da livre manifestação do pensamento sem dependência de censura; [...] proclamou a inviolabilidade de consciência, o direito de representação, o direito de qualquer cidadão falar em praça pública sem o menor impedimento [...] garantiu a liberdade de associação [...] a liberdade individual, o direito de ampla defesa [...] garante a liberdade de cátedra [...] admite a livre propaganda necessária à revisão que não se encontra outra barreira senão a do §5° do art. 178, isto é, a conservação da forma republicana federativa. [...] O projeto não é contra o extremismo. É contra a oposição. Não é defesa do estado, mas de proteção aos detentores do poder. É um projeto de amigos de um governo sem autoridade na opinião pública e que visam armálo de um instrumento ameaçador.

Em outro momento dos debates parlamentares, Covello rechaçou a tese governista de que a liberdade política concedida aos partidos socialistas implicaria o reforço do poder dos socialistas e comunistas e contribuiria para avanço da subversão da ordem política brasileira por meios violentos. Como exemplo, apontou o caso da argentina que, graças à Lei Saenz Pena⁵¹ em 1914, elegeu o primeiro Senador socialista da América do Sul; e, passados 11 anos, não se verificara qualquer perturbação da ordem jurídico-política tal como temida pelo regime brasileiro. O Deputado Federal Henrique Bayma (relator e defensor do texto do projeto original da LSN), por sua vez, apontou que Covello não tinha se dado conta de que "em 1914 não existiam as atuais atividades extremistas que devem ser reprimidas, para que o Brasil possa continuar a viver como Nação". E, portanto, as novas "urgências políticas do tempo" exigiam medidas excepcionais (1935, p. 12-13).

. 1

⁵¹ Sancionada pelo Congresso argentino em 10 de fevereiro de 1912, que estabeleceu o sufrágio universal, secreto e obrigatório através da confecção de um padrão eleitoral. Deve-se seu nome coloquial a ter sido sancionada durante a presidência de Roque Sáenz Peña, membro da ala modernista do governante Partido Autonomista Nacional e impulsor da lei. É importante notar que o voto feminino somente seria garantido durante o primeiro governo de Juan Domingo Perón, em 1947; o *universo* da lei Sáenz Peña somente incluía os homens argentinos nativos, não-pardos e de certo *status*.

Outro momento do debate que merece destaque é o das observações de Covello (1935, p. 53) sobre o art. 27 do projeto da LSN que previa

Art. 27 - São vedadas a impressão, a venda e a circulação, por qualquer via ou forma, de gravuras, livros, panfletos, boletins, ou de quaesquer não periodicas, nacionaes ou estrangeiras em que se verifique a pratica dos actos definidos como criminosos nesta lei, devendo se apprehender os exemplares, sem prejuízo da acção penal presente. Paragrapho unico. Feita a apprehensão, proceder-se-á na fórma dos pararaphos 1° a 5° do artigo anterior.

O Deputado destacou a completa impropriedade jurídico-política do referido artigo, na medida em que a LSN, no seu conjunto, *utiliza-se de uma linguagem tão imprecisa que* "não é possível delimitar o campo da atividade não nociva aos interesses sociais". Portanto, nessas condições o efeito prático-social do citado dispositivo legal seria o de impor "o sacrificio da atividade literária e cultural do país"; e por isso, antes, preferia "suprimir o perigoso dispositivo". Covello chamou a atenção dos Deputados para o fato de que o objetivo do trabalho parlamentar seria a criação de leis que fossem capazes de pacificar o país, mas duvidava, levando-se em conta a realidade da situação brasileira, que o projeto em discussão cumprisse tal propósito. O Deputado Cunha Vasconcellos (1935, p. 56) observou que se a paz não era presente "a culpa cabe aos importadores do comunismo".

Outra proposta de supressão sugerida por Covello foi a do art. 37 do projeto

Art. 37 O professor que, na cathedra, praticar qualquer dos actos punidos por esta lei, perderá o cargo que exerça, provado o facto em processo administrativo. Paragrapho unico. Se se tratar de professor que goze de regalia de vitaliciedade, só perderá o cargo por sentença judiciária.

O Deputado Moraes Andrade afirmou a necessidade do artigo, pois "quando o professor se tornar criminoso e for punido, *poderá haver a chicana de defesa de que o professor estaria no exercício da sua liberdade de cathedra*". E completou: "Ora, V. Ex sabe, perfeitamente, que nunca há liberdade de se commetter crime". Covello (1935, p. 62 e 64), em réplica ao Deputado Moraes Andrade, afirmou que, numa democracia, esse seria um instrumento inaceitável para "evitar as chicanas da defesa", a saber: colocar em perigo a liberdade fundamental de cátedra. Vale transcrever aqui o trecho do debate (1935, p. 65)

O Sr. Antonio Covello: [...] Sr, Presidente, ao verificarmos, em presença dos ensinamentos da historia, que os códigos especiaes destinados à repressão dos delictos políticos encerravam as monstruosidades de que os tyrannos lançavam mão para perseguir todos quantos se educavam no principio da liberdade do pensamento,

podemos avaliar, em toda a extensão, que perigo representa para a República brasileira, para o regime democrático, tal como o instituímos, uma codificação especial de leis penaes para exclusiva repressão dos delictos políticos, sujeita a reformas periódicas, com o accrecimo de outros dispositivos dictados pelo espirito de reacçao e prepotencia, a medida que a chicana dos advogados destruir – e bemdita chicana que assim proceder – no exercício do direito de defesa, as novas regras compressoras, as novas armas de perseguição, os novos instrumentos de asphyxia do pensamento humano...

Em outro momento Covello propôs a supressão do art. 15 do projeto que criminalizava o *incitamento direto do ódio entre as classes sociais*. O Deputado observou que, nitidamente, o referido artigo inspirou-se no art. 415 do Código Penal fascista italiano que instituiu que "Aquelle que publicamente instigar a desobediência da lei de ordem pública, ou instigar o ódio entre as classes sociaes, é punido com a reclusão de 6 mezes a cinco anos". No entanto, se comparadas as legislações, o projeto brasileiro conseguiu agravar a severidade da legislação fascista, pois dispensou da figura do delito "os requisitos da publicidade e do perigo para a tranquilidade pública" (1935, p. 74). Outro aspecto destacado pelo Deputado acerca do referido artigo é a indeterminação semântica do termo "classes sociais". Covello (1935, p. 76) alertou seus colegas Deputados que a aprovação de um dispositivo como esse (aliás, regra no projeto da LSN) instalaria na vida judicial do país

[...] um vasto campo de extravagancias e absurdos decorrentes da interpretação da nova lei, e que se hão de concretizar, infelizmente, em sentenças que obedecerão a influencia da orientação doutrinaria dos juízes, do ambiente criado pelas paixões do momento e das circumstancias de fundo historico e político que prevalecerem sobre o criterio jurídico, o que tudo importa reconhecer que estamos preparando elementos de insegurança para a justiça e para a liberdade dos cidadãos.

Graças a esse e outros dispositivos insertos no projeto nº 78/1935, Covello (1935, p. 134; itálicos meus) chamou a atenção dos Deputados para o fato de que

[...] dado que a preocupação geral seja a defesa da sociedade contra os surtos do comunismo [...] ainda menos se compreendem os dispositivos do projecto n. 78, que, deixando de ferir de frente o grave problema, se lançam em todas as direcções do quadrante social, colhendo, dentro de suas malhas, a liberdade de imprensa, a liberdade de reunião, a liberdade de cathedra, firmada pela Constituição de julho de 1934.

O Deputado Covello (1935, p. 136; itálicos no original) não vacilou em condenar o autoritarismo jurídico-político que havia se tornado dominante no Parlamento brasileiro

A nossa democracia, apregoam os admiradores dos *governos fortes*, como as outras, não escapará à fatalidade de um aniquilamento certo, se ao Poder Executivo não

conferirmos uma nova parcella de autoridade e força, que lhe permita cumprir a funcção de promover, com vigor e energia de acção, e presteza de movimento, a lucta contra os elementos solapadores que se agitam em torno de suas bases. Esquecem, todavia, os que assim pensam, que as condições particulares da vida politica dos outros povos fundamentalmente diversas das que, nesse momento, atravessa o Brasil. Erro ou engano, nada mais funesto do que essa orientação que deturpa o conceito da coordenação e independência dos poderes do Estado e rompe o equilíbrio em que a nossa Constituição os assentou, o que permite, favorecendo a obra da supremacia de um delles em detrimento dos outros, abrir o caminho das usurpações, por onde os seus adeptos chegam à dominação absoluta.

Temos para nós que a autoridade do governo nada lucra com a exaggeração da sua capacidade policial. Não é na multiplicação das leis criminaes que os agentes do poder devem haurir a sua força.

Os peores governos, geralmente, são os que mais abusam dos recursos repressivos para o desempenho de suas funções e manutenção da sua estabilidade. E, também, por via de regra, só os governos impopulares e enfraquecidos pelo retrahimento da confiança geral apellam para as demasias do rigor penal [...].

Covello também criticou o projeto tanto por sua exagerada criminalização da *incitação* e da *instigação* quanto pelo uso *equivocado* desses conceitos. Ressaltou que os melhores doutrinadores definiram que a incitação ou a instigação, para adquirir a condição de crime, deveria apresentar as seguintes características: (a) ser publicamente feito; b) ser sério ou idôneo; c) ter uma finalidade específica, visando dirigir a vontade alheia à prática de *certo e determinado* delito. No entanto, o projeto não atendeu a quaisquer desses requisitos. E, por isso, *certamente tudo passaria a constituir manifestações da atividade criminosa e até mesmo* "as expansões proprias da intimidade, as confidencias, as simples discussões, a simples exposição de um pensamento na tribuna ou na imprensa, estarão sujeitas à ameaça de pensamento" (1935, p. 144).

O texto do projeto n° 78/1935, por exemplo, incluía no rol dos *crimes políticos*, em seu art. 2°, inciso 5°, a seguinte conduta: "Perturbar a segurança ou tranquilidade publicas por meio de noticias falsas, que produzam alarme geral na localidade onde tiveram curso". Covello questionou os Deputados colegas sobre como se averiguaria a falsidade de uma notícia? Como seria caracterizado o alarme? Pela notícia, ou pelo boato? E se a notícia fosse propagada sem intuito duvidoso nem intenção danosa?

Portanto, as críticas do Deputado procuraram ressaltar que o projeto de lei estava maculado por vícios jurídicos insanáveis, o que lhe tornava um documento próprio das mais abjetas das Ditaduras.

Covello também sugeriu a supressão dos arts. 19 e 20 do projeto de lei

Art. 19. Instigar ou preparar a paralisação dos serviços públicos ou abastecimento da população.

Pena de 1 a 3 annos de prisão cellular

Art. 20. Induzir patrões ou operários à cessação ou suspensão do trabalho, por motivos estranhos às condições do mesmo.

Pena de 6 mezes a 2 annos de prisão cellular

Segundo Covello, os referidos artigos iriam de encontro à natureza e à função, legalmente reconhecidas, dos Sindicatos profissionais, nomeadamente: instituições voltadas para a defesa dos interesses dos trabalhadores. E, neste sentido, a greve seria um meio juridicamente legítimo para alcançar tal fim. Para o Deputado (1935, p. 34), os dispositivos, além de inconstitucionais - pois violariam a liberdade do trabalho - também produziriam uma desnecessária perturbação social, na medida em que seriam uma fonte de lutas incessantes entre empregados e empregadores.

O Deputado Moraes Andrade, em aparte a Covello, argumentou em defesa da tese da *inexistência do direito de greve*. Para Andrade, a greve era um fato, mas não um direito. E mais: um fato de natureza antissocial.

Covello argumentou que seria um profundo equívoco tratar as relações de trabalho com o emprego de lei penal; e ainda mais se tratando de uma lei tão odiosa quanto à proposta pelo projeto em discussão. Para o Deputado, a greve era um instrumento "natural" e legítimo de pressão a serviço dos trabalhadores em situações em que as negociações com o patronato não avançassem.

No debate, os defensores do projeto salientaram que os artigos em discussão puniam apenas a *greve de natureza política*, ou seja, aquela "estranha às questões envolvendo as condições de trabalho". Enfim: greves orientadas por propósitos subversivos.

Covello, no entanto, provocou os Deputados a traçarem uma definição segura que distinguisse uma greve política de uma greve não política; não obtendo resposta a essa indagação. Assim, enfatizou que a aprovação do referido artigo, na prática, seria conceder ao Estado a possibilidade de sufocar esse legítimo instrumento de proteção dos direitos sociais dos trabalhadores.

O Deputado Raul Fernandes, defensor do projeto de lei, argumentou que a Constituição vigente *não assegurava o direito de greve*. E, portanto, o projeto de lei havia sido até mesmo condescendente, uma vez que tipificara como crime contra a Segurança Nacional *somente a greve política*, que nada tem a ver com a melhora das condições de

trabalho. Se o projeto fosse "completamente conforme à ordem jurídica" puniria qualquer forma de manifestação grevista.

O debate evoluiu e passou a gravitar em torno da discussão da natureza jurídica do Sindicato na ordem constitucional de 1934. De acordo com os Deputados defensores do projeto da LSN, os Sindicatos não teriam natureza política, mas tão somente profissional. Isso significava que os Sindicatos não possuíam poder de participar ativamente na construção das decisões políticas que engendram as normas que regulam a ordem social do trabalho. Esse papel caberia exclusivamente ao Estado e não aos Sindicatos; portanto, os Sindicatos figurariam na estrutura corporativa como instituições de *caráter consultivo* e voltadas a comunicar ao Poder Público as questões e as demandas das diferentes categorias profissionais.

A justificativa para o esvaziamento da natureza política do Sindicato era a de que a organização corporativa da ordem social do trabalho já oferecia os instrumentos adequados para que os conflitos - envolvendo Capital e Trabalho - fossem resolvidos pelo Estado, a saber: a Justiça do Trabalho e Ministério do Trabalho. Logo, a greve não era mais instrumento necessário. Por isso, passou a ser rotulada de ilegítima e, enquanto atividade antissocial, de crime. Afinal, o gênio político de Getúlio Vargas havia construído uma organização social do trabalho capaz de superar os inconvenientes do Liberalismo e promover, finalmente, relações cooperativas e harmônicas entre as classes sociais. Ademais, pretendia-se também com a neutralização da natureza política dos Sindicatos, conforme preceituou Oliveira Vianna (1943, p. 36), "impedir que os sindicatos se transformassem em centros de conflitos de partidos ou de seitas. [...] Nosso sindicalismo nunca afetou qualquer colorido revolucionário; - não conhecemos o sindicato de combate".

Em outro momento do debate, Covello referiu-se ao art. 39 do projeto de lei que estabelecia que "Poderá o Governo da Republica expulsar do territorio nacional os estrangeiros perigosos á ordem publica ou nocivos aos interesses do paiz".

Covello observou que, do modo como estava redigido, o dispositivo permitiria ao Chefe do Poder Executivo a "faculdade irrestrita" de decretar a expulsão de qualquer estrangeiro, tendo como único critério seu juízo discricionário de que seria "nocivo à ordem pública e prejudicial ao interesse nacional". O Deputado Cunha Vasconcellos

(1935, p. 94), em aparte contrário ao argumento de Covello, sustentou a pertinência do artigo, uma vez que se tratava de "medida de polícia preventiva".

Covello argumentou, em réplica ao Deputado Vasconcellos, que seria, no mínimo, temerário aprovar tal dispositivo em um país como o Brasil, aberto às correntes imigratórias; ademais, mais temerário ainda seria conceder tal poder ao Chefe do Executivo: expulsar estrangeiro, de modo sumário e imediato, sem processo prévio ou de defesa⁵². Portanto, a ratio autoritária do artigo era clara: "deve-se robustecer o Estado, tornando-o cada vez mais forte e ampliar-lhe a faculdade de acção e de repressão; devemos augmentar a sua capacidade de agir policial e criminalmente"; e por este caminho certamente chegar-se-á à conclusão de que "[...] o ideal para nossa democracia está no regime do estado absolutista, totalitário e anti-individualista".

O Deputado paulista Cunha Vasconcellos, defensor do projeto de lei, afirmou que países europeus, como a Alemanha Nazista, estavam adotando tais medidas. Covello (1935, p. 109) lembrou-lhe que tais leis penais especiais geralmente acabavam se voltando contra os próprios apoiadores do regime; e mais: "o problema da ordem no Brasil não se resolve pelo angulo de uma lei estrictamente penal; tem de se resolver de acordo com o ponto de vista democrático".

Apesar das críticas da oposição ao projeto de Lei, o projeto foi aprovado com votação folgada: 116 votos a favor e 26 contrários.

CAPÍTULO 2 DA LEI PENAL ENQUANTO INSTRUMENTO DA SEGURANÇA NACIONAL ÀS ORIGENS DA CRIMINOLOGIA POSITIVISTA E DA PSICOLOGIA SOCIAL

Sellemos com ardor a decisão desse Congresso! A hora que vivemos não comporta atitudes encapotadas. Entre a bandeira vermelha que está organizando por toda a parte o exercito dos sem-Deus, contra-Deus, contra a Família e contra a

objetivo de subversão da ordem política e social. De acordo com a pesquisadora, entre os anos de 1930 e 1945 foram expulsos do território nacional brasileiro 671 estrangeiros.

52 Mariana Cardoso Ribeiro, em *Venha o decreto de expulsão*, investigou processos administrativos de

expulsão de estrangeiros "indesejáveis" no Estado de São Paulo, entre os anos 1933-1939. Ribeiro, tendo como fonte primária os prontuários da Delegacia Especializada de Ordem Política e Social (DEOPS) e os processos de expulsão deferidos pelo Ministério da Justiça e Negócios Interiores, concluiu em sua pesquisa que os "alvos privilegiados" eram, em sua maioria, anarquistas e comunistas, expulsos sob o argumento de realizarem "propaganda subversiva" e/ou associarem-se a partidos e sindicatos com

Pátria, contra todas as reservas moraes da humanidade; entre a bandeira vermelha que enrubece a terra de sangue [...]; entre o novo Barrabás, que destroe e mata, e o nosso Christo que perdoa e salva, o Brasil tem que escolher!

Cardeal Sebastião Leme da Silveira Cintra, 1936.

Soberano é quem decide sobre o estado de exceção. Carl Schmitt, Teologia Política, 1922.

Este capítulo pretende demonstrar que a Lei de Segurança Nacional - um dos instrumentos autoritários centrais do processo de criminalização das condutas e das ideias consideradas perigosas à segurança nacional - foi legitimada e orientada por certa perspectiva político-jurídica que enfatiza a necessidade de intensa vigilância e repressão à subversão comunista, sobretudo às ideias revolucionárias. Isso porque uma vez que as 'ideias subversivas' são consideradas a fonte a partir da qual emanam todas as ações perversas da 'barbárie comunista', consequentemente torna-se decisivo para a proteção da segurança nacional promover a intensa vigilância, censura e repressão a todo e qualquer modo de sua circulação e difusão sociais. É exatamente por isso que os instrumentos jurídico-políticos de proteção da ordem nacional exigem não apenas constantes reajustes para acompanhar a dinâmica mutável e célere da realidade política (isso porque o inimigo inova e utiliza-se de inúmeras técnicas para se infiltrar e corroer as instituições que são os pilares da vida política e social), mas também que os instrumentos de defesa da ordem política e social não sejam limitados por uma Filosofia Política liberal idealista que, em nome de uma irresponsável e abstrata proteção aos indivíduos, acaba por sacrificar o direito de legítima defesa do Estado e da Nação. Portanto, sob essa perspectiva tornam-se legítimos tanto a "flexibilização" e o incremento do rigor punitivo dos instrumentos jurídicos quanto a expansão dos controles repressivos do Estado sobre as relações sociais. Ademais, almeja-se também evidenciar que a preocupação brasileira com a defesa da sociedade em face da propaganda de ideias políticas revolucionárias converge com as "aflições" políticas presentes nas origens da Criminologia Positivista e da Psicologia Social.

O desenvolvimento do capítulo se faz por intermédio de três tópicos. O primeiro ponto - 2.1 *A Lei de Segurança Nacional e a "evolução" da "legalidade autoritária"*- empreende uma breve análise das três versões da Lei de Segurança Nacional. Em um primeiro momento, investiga-se o texto da LSN de abril de 1935; em seguida, examina-se o texto de dezembro de 1935; e, finalmente, procede-se à pesquisa do texto de 1938. Procurou-se destacar a excessiva preocupação que a lei conferiu à criminalização da

difusão social das "ideias subversivas" e a radicalização autoritária sofrida pela LSN com o advento do Decreto-Lei n° 431 de 1938.

O segundo tópico - 2.2 A lei penal e a defesa da cultura nacional contra a 'insídia comunista' - reflete sobre a contribuição teórica oferecida pelo jurista mineiro Raul Campelo Machado para a legitimação jurídico-penal da Lei de Segurança Nacional. A pesquisa identificou que Machado foi um importante ator institucional, pois além de ter funcionado como órgão competente para aplicar a LSN (foi um dos juízes do Tribunal de Segurança Nacional e atuou como relator no processo da 'Intentona' de Natal), exerceu inegável protagonismo no Tribunal de Segurança Nacional. Além de ter sido o único jurista da época que realizou um estudo aprofundado da LSN. Ademais, objetivase demonstrar que seu pensamento jurídico-político convergiu com as ideias autoritárias que tanto justificaram o regime estadonovista quanto orientaram a construção da LSN. Neste sentido, tendo por base a articulação de quatro de seus textos (Lei Penal e Philosophia Positiva; O veneno da arte; A insídia comunista nas artes e na literatura; e Delitos contra a ordem política e social), intenciona-se evidenciar que o jurista defendeu a necessidade imperiosa de utilização da lei penal como um instrumento de neutralização para a promoção de um verdadeiro "saneamento ideológico", com o intuito de proteger a cultura nacional brasileira em face do perigo das ideias políticas subversivas comunistas.

O terceiro aspecto a ser trabalhado – 2.3 Criminologia Positivista e Psicologia Social: as raízes intelectuais do discurso de legitimação da criminalização das ideias políticas anarquistas e comunistas - procura demonstrar que o argumento identificado a partir da "leitura articulada" dos textos de Raul Machado e que orientou (político-ideologicamente) tanto a LSN quanto o Tribunal de Segurança Nacional vai ao encontro de ideias presentes nas próprias origens da Criminologia Positivista e da Psicologia Social. Mais precisamente, visa-se comprovar que os "pais fundadores" dessas disciplinas também nutriram obsessiva preocupação política com a difusão social do que entendiam ser as ideias perigosas, ou seja, ideias com a capacidade de promover a sedição política e conduzir as massas a processos revolucionários. Para tanto, foram analisados os seguintes textos: Os anarquistas, do médico italiano Cesare Lombroso; A superstição socialista, do jurista italiano Rafaelle Garofalo; e Psicologia do Socialismo, do médico e psicólogo social francês, Gustave Le Bon.

2.1 A LEI DE SEGURANÇA NACIONAL E A "EVOLUÇÃO" DA "LEGALIDADE AUTORITÁRIA"

A história do Direito Penal parece dar razão, por vezes, à teoria dos ricorsi de Vico, segundo a qual a humanidade gira num círculo eterno, voltando, periodicamente, à etapa inicial [...] Do mesmo modo, essas marchas e contramarchas podem ser observadas no tocante à repressão dos delitos políticos. Do extremo rigor que, no tratamento destes, caracterizava as legislações antigas, afeiçoadas aos governos absolutos, passou-se à extrema benevolência, para, em seguida, na atualidade, amoldando-se novamente o legislador penal ao despotismo dos governantes, volver-se, sinão à estúpida crueldade primitiva, a uma severidade excepcional. Nelson Hungria, A repressão aos delictos políticos, 1934.

A Lei de Segurança Nacional, entre os anos de 1935 e 1945, possuiu três textos distintos: a Lei nº 38 de 4 de abril de 1935; a Lei nº 136 de 14 de dezembro de 1935 e o Decreto-Lei nº 431 de 18 de maio de 1938⁵³. Os textos legais comportam as características perniciosas apontadas, no primeiro capítulo, pelas críticas promovidas pelo Deputado Antonio Covello aos projetos da LSN que tramitaram na Câmara dos Deputados no ano de 1935. O excessivo uso de: (a) conceitos vagos e indeterminados; (b) tipificação de condutas como o incitamento e a instigação; (c) criminalização da "propaganda subversiva" pelo emprego de quaisquer recursos, desde a mera manifestação do pensamento até sua difusão social por meio de panfletos, revistas, da liberdade de cátedra e das liberdades de imprensa e de rádio-difusão; (d) criminalização da liberdade de associação por meio de grêmios, sindicatos, partidos e grupos de qualquer natureza; o que fez com que a LSN se tornasse a "Lei Monstro", por solapar definitivamente os direitos e garantias individuais. A seguir, serão analisados alguns aspectos da LSN, em três textos distintos, procurando ressaltar a "obsessiva preocupação" da LSN em criminalizar a difusão das "ideias políticas subversivas".

2.1.1 A Lei n° 38 de 4 de abril de 1935

A Lei n° 38 de 4 de abril de 1935 marca a história do Direito brasileiro como a primeira legislação especial com o propósito específico de tipificar condutas consideradas crimes

⁵³ Apesar de não ser incluído nominalmente no rol de Crimes contra a Segurança Nacional, deve-se mencionar também o Decreto-Lei n° 4.766 de 1° de outubro de 1942, no qual foram definidos os crimes militares contra a segurança do Estado.

políticos contra a Segurança Nacional⁵⁴. A lei comportou 52 (cinquenta e dois) artigos, reunidos em 6 (seis) capítulos. A LSN definiu, nos 13 (treze) artigos do capítulo I, os crimes contra a ordem política. O exame dos artigos deste capítulo revela que o principal objetivo foi o de criminalizar condutas que atingissem as instituições de Estado, a saber: art. 1º Tentar mudar, por meios violentos, a Constituição Federal; art. 2° Opor-se à reunião ou ao livre funcionamento de qualquer dos poderes da união; art. 3° Opor-se, por meio de ameaça ou violência, ao livre e legítimo exercício de funções de qualquer agente de poder político da União; art. 4º Prevê penas reduzidas de 1/3 para as seguintes condutas, que tenham a finalidade de praticar os crimes definidos nos arts. 1°, 2° e 3°: aliciar ou articular pessoas; organizar planos e plantas de execução; aparelhar meios ou recursos; formar juntas ou comissões para direção, articulação ou realização daqueles planos; instalar ou fazer funcionar clandestinamente estações radiotransmissoras ou receptoras; transmitir, por qualquer meio, ordens ou instruções para a execução do crime; art. 5° Impedir que funcionário público tome posse do cargo para o qual tenha sido nomeado; usar de ameaça ou violência para forçar funcionário público para praticar ou deixar de praticar ato de ofício; art. 6° Incitar publicamente a prática dos atos definidos como crimes nos arts. 1°, 2° e 3°; art. 7° Incitar funcionários ou servidores do Estado à cessação coletiva, parcial ou total, dos serviços ao seu cargo; art. 8° Cessarem coletivamente funcionários públicos, contra a lei ou regulamento, os serviços ao seu cargo (Pena: perda do cargo); art. 9º Instigar desobediência coletiva ao cumprimento de lei e de ordem pública; art. 10° Incitar militares, inclusive os que pertencem às polícias, a desobedecer à lei ou a infringir de qualquer forma a disciplina, a rebelar-se ou desertar; neste artigo incluem-se também condutas como (a) distribuir ou procurar distribuir entre soldados e marinheiros qualquer documento que contenha incitamento à indisciplina; (b) introduzir em estabelecimentos militares ou tentar introduzir documentos com o mesmo teor; (c) afixá-los ou vendê-los nas imediações de estabelecimentos de caráter militar; art. 11 Provocar animosidade entre classes armadas, inclusive policiais militares; art. 12 Divulgar, por escrito ou em público, notícias falsas com objetivo de gerar temor na população; art. 13 Fabricar, ter sob

⁵⁴ Antes do advento da Lei n° 38/1935, os crimes contra o Estado eram regulamentados pelo Código Penal de 1890. Neste diploma legal, **o Título I** era dedicado aos "crimes contra a segurança política da República"- os arts. 87 a 106 comportavam os crimes contra a independência, a integridade e a dignidade da Pátria; os arts. 107 e 108, os crimes contra a constituição da República e a forma de governo; os arts. 109 a 114, os crimes contra o livre exercício dos poderes políticos. **O Título II**, por sua vez, tratava dos crimes de conspiração (arts. 115 a 117), de sedição e de ajuntamento ilícito (art. 118).

guarda, possuir, importar ou exportar, comprar ou vender, trocar, ceder, ou emprestar, sem licença da autoridade competente, substâncias ou engenhos explosivos ou armas utilizáveis como de guerra ou instrumento de destruição.

Cabe considerar que o capítulo teve a nítida preocupação em "proteger" tanto funcionários públicos civis quanto as tropas militares da "influência corrosiva da propaganda subversiva". Especificamente em relação às Forças Armadas, neste momento histórico, as agitações nos estabelecimentos militares eram realidade frequente. Indignação em face da desigualdade social brasileira, aspirações políticas de transformação social e revolta diante do tratamento desumano e cruel dentro dos quartéis eram sentimentos que animavam os militares e preocupavam os guardiões da ordem. Prova incontestável do fato é que as insurreições de 1935 (denominadas pejorativamente pelo regime como "Intentona Comunista"), ocorridas nas cidades de Natal e Recife, contaram com o protagonismo de militares e civis; enquanto que, na cidade do Rio de Janeiro, tratou-se de um levante de origem militar. Na perspectiva das forças políticas da "ordem", o "saneamento ideológico" das Forças Militares era um ponto de importância decisiva.

O Capítulo II da LSN compreende os artigos 14 a 21. Os 4 (quatro) primeiros artigos preocupam-se em proteger a "harmonia da ordem social brasileira", ou ainda, a harmonia das relações sociais que, segundo o regime, caracterizaria o país. Assim, o art. 14 proíbe a incitação do ódio entre classes sociais (pena de 6 meses a 2 anos de prisão celular); art. 15 proíbe a instigação das classes sociais a ingressarem em luta por meio da violência (pena de 6 meses a 2 anos de prisão celular); em ambos os artigos verifica-se nitidamente a criminalização do pensamento marxista; o art. 16 criminaliza a incitação de luta religiosa pela violência; art. 17 tipifica a incitação ou preparação de atentado contra pessoas ou bens por motivos políticos ou religiosos (pena de 1 a 3 anos). Os artigos 18, 19 e 21, por sua vez, pretendem proteger a "harmonia" e ordem das relações sociais do trabalho e da economia: art. 18 criminaliza a instigação ou preparação da paralisação de serviços públicos ou de abastecimento da população (prisão de 1 a 3 anos de prisão celular); art. 19 criminaliza a indução de empregadores ou empregados à cessação ou suspensão do trabalho por motivos estranhos às condições do mesmo; art. 20 tipificou a promoção, organização ou direção de sociedade de qualquer espécie cuja atividade se destinasse à subversão da ordem política ou social por meios ilegais; o art. 21 criminalizou a tentativa de promover, por meios fraudulentos, alta ou baixa de preços de gêneros de primeira necessidade, com objetivos de lucro ou proveito.

Importante ressaltar que a LSN, nos artigos do Capítulo II, nitidamente inscreve os conflitos sociais e políticos no terreno da inimizade política. Depreende-se aqui uma percepção que representa a sociedade brasileira como uma ordem de relações harmônicas entre classes sociais; assim, o conflito, longe de ser via legítima de contestação política, e de afirmação e instituição de direitos (e de exercício da cidadania), é percebido como elemento nocivo à ordem social devendo ser, por isso, extirpado, por intermédio dos mecanismos repressivos que asseguram a proteção da ordem nacional.

Outro ponto importante digno de nota é que apesar do parágrafo único do art. 18 prever que a lei não se aplicaria aos casos em que a paralisação do trabalho se desse por *motivos pertinentes às condições de trabalho*, obviamente a LSN submetia o exercício do "direito de greve" à linha tênue (e extremamente perigosa) de poder ser considerada um ato legítimo dos trabalhadores por melhores condições de trabalho e de salário ou um movimento com "objetivos subversivos" e, portanto, um crime contra a Segurança Nacional. Não é difícil constatar que se tratou de nítida elevação dos "custos políticos" para que a classe trabalhadora pudesse exigir, por via da greve, melhores condições de vida.

Os artigos dos Capítulos III e IV (arts. 22-36) criminalizaram tanto a propaganda de processos violentos quanto associações cujos intuitos fossem a subversão da ordem política e social. Ao todo são 15 (quinze) artigos que impuseram um golpe duríssimo e fatal às liberdades: de expressão do pensamento e de manifestação do pensamento político; de imprensa; político-partidária; de sindicalização. O art. 22 tipifica a propaganda de guerra ou de processos violentos com o objetivo de subversão da ordem. O § 1º do artigo, define a ordem política como a capacidade de Soberania e a integridade político-territorial da União e a organização dos Poderes do Estado; o § 2º do artigo definiu que a ordem social é constituída pela ordem constitucional e pelos direitos e garantias individuais e sua proteção civil e penal; ao regime jurídico da propriedade privada, da família e do trabalho; o art. 23 definiu que a propaganda de processos violentos para subverter a ordem política seria punida com pena de 1 a 3 anos de reclusão; e a propaganda de guerra punida com pena de 1 a 3 anos de prisão celular;

o art. 25 estabeleceu que o uso da imprensa como meio para praticar os crimes previstos na LSN, sem "prejuízo da ação penal competente", implicaria a apreensão das respectivas edições; o art. 26 previu a proibição para as condutas que tivessem por objetivo expor à venda, vender ou colocar em circulação gravuras, livros, panfletos ou quaisquer publicações não periódicas (nacionais ou internacionais) em que se constatasse crime previsto na LSN. Os exemplares seriam apreendidos, sem prejuízo de ação penal cabível; o art. 27 previu multas de \$ 1:000 (mil réis) a \$ 10:000 (dez contos de réis) se os crimes previstos na LSN fossem praticados por meio de rádio-difusão, sem prejuízo de ação penal cabível; o § 1° previa a possibilidade de suspensão (não maior que 60 dias) e, em caso de reincidência, fechamento do veículo; o art. 28 definiu multas entre \$ 1:000 (mil réis) a \$ 10:000 (dez contos de réis) para as agências de publicidade ou transmissores de noticias e informações que se utilizassem de tais veículos para praticar os crimes contra a segurança nacional; o art. 29 estabeleceu que as sociedades que tivessem adquirido personalidade jurídica mediante falsa declaração de seus fins, ou que depois de registradas, passassem a adquirir atividade subversiva da ordem política ou social, seriam fechadas por até seis meses, devendo ser proposta imediatamente ação judicial para sua dissolução; o art. 30 proibiu a existência de partidos, centros, agremiações ou juntas cujos objetivos visassem à subversão da ordem política ou social; o parágrafo único previu o imediato fechamento da sede de tais instituições; o art. 31 previu a cassação de sindicatos e associações profissionais que praticassem alguma das condutas previstas na LSN ou que visassem à subversão da ordem política e social; o art. 32 impôs o afastamento do cargo de oficial das Forças Armadas da União que praticasse qualquer dos atos definidos como crime na LSN ou caso se filiasse a partido, centro, agremiação ou junta de existência proibida nos termos do artigo 30; o art. 36 instituiu a perda de cargo, sem prejuízo das ações penais cabíveis, para o professor que, na cátedra, praticasse qualquer dos atos definidos como crimes na LSN.

Os artigos insertos nos capítulos III e IV revelam a nítida preocupação da LSN em criminalizar qualquer meio que viabilizasse a difusão social de formas de pensamento que provocassem o dissenso e mobilizassem a contestação e o conflito políticos. No contexto histórico específico, a maior preocupação do regime era a de criminalizar os movimentos políticos anarquistas e, sobretudo, comunistas.

Cabe destacar que o artigo 37 da LSN instituiu a previsão de cancelamento de naturalização para aqueles que exercessem atividade política considerada nociva ao interesse nacional.

Por fim, ressalta-se que os §§ 1° e 2° do art. 22 da LSN estabeleceram as definições para ordem política e social.

- Art. 22. Não será tolerada a propaganda de guerra ou de processos violentes para subverter a ordem politica ou social (Const., art. 113, n. 9).
- § 1º A ordem política, a que se refere este artigo, é a que resulta da independencia, soberania e integridade territorial da União, bem como da organização e actividade dos poderes políticos, estabelecidas na Constituição da Republica, nas dos Estados e nas leis organicas respectivas.
- § 2º A ordem social é a estabelecida pela Constituição e pelas leis relativamente aos direitos e garantias individuaes e sua protecção civil e penal; ao regimen jurídico da propriedade, da família e do trabalho; á organização e funccionamento dos serviços publicos e de utilidade geral; aos direitos e deveres das pessoas de direito publico para com os individuos e reciprocamente.

Os parágrafos permitem-nos inferir (tendo por base os bens jurídicos tutelados), se interpretados juntamente com a Filosofia Política autoritária que orienta a criação da LSN, que vigora na LSN uma representação da ideia de Nação brasileira enquanto um conjunto de famílias que compartilham uma unidade de valores, de ideais e de costumes e que, por intermédio do regime de propriedade privada e de relações sociais de trabalho cooperativas e harmônicas e sob a proteção e a orientação racional do Estado, fazem parte de um mesmo projeto político-econômico capaz de promover seu progresso moral e material.

2.1.2 A Lei n° 136 de 14 de dezembro de 1935

assassina actividade Asminucias da communismo chefiado por Carlos Prestes e tendo como heróe repulsivo, na sua frieza e sorriso, a figura do capitão Agildo Barata, horrorisavam mais que o conjunto das ruinas e das mortes, e entristecia, dentro a luz esplendida daquella hora, pensar que o sol, como exhorava o poeta, á vista daquelle oficial sobre o sangue e o fumo, e dos seus sinistros comparsas, bem pudera também naquele dia apartar o seus raios. [...] Não nos importa porque, como hoje o sol está esplendo de novo, ninguém nos impedirá que o nosso pensamento vá nesse instante encher de flores o tumulo das victimas de Novembro, dos que foram imolados pela sanha sanguinária dos communistas!

Editorial do jornal *O Globo* do dia 16 de setembro de 1937, em recordação dos episódios da "Intentona Comunista" na Cidade do Rio de Janeiro.

A Lei nº 136 de 14 de dezembro de 1935 modificou vários dispositivos da Lei nº 38/1935 e definiu novos crimes contra a ordem política e social. Nitidamente preocupou-se em "elevar os custos" para militares e civis que se engajassem em "atividades políticas subversivas". Construída sob o impacto dos episódios das insurreições de novembro de 1935, a lei previa (1) afastamento do cargo, por via administrativa e com prejuízo dos respectivos proventos ou vantagens, de funcionários civis que se filiassem a "partido, centro, agremiação ou junta de existência proibida" ou cometessem os crimes definidos pela lei; (2) afastamento de cargo, comando ou função militar, com prejuízo de proventos ou vantagens, para oficiais ou suboficiais militares que se filiassem a partido, centro, agremiação ou junta ou cometessem os crimes definidos pela lei; (3) imposição de aposentadorias compulsórias para militares, policiais militares e civis para o "bem da disciplina e do interesse das forças armadas da união" ou para o "bem da disciplina e da segurança das instituições políticas"; (4) pena de 10 a 20 anos de prisão com trabalho para quem realizasse ação agressiva contra "superior, inferior ou camarada" com o intuito de praticar os crimes definidos na LSN; (5) impossibilidade de exercício de cargo público, por 10 anos, para quem (militar ou civil) cometesse crime definido pela LSN.

A lei também radicalizou ainda mais sua face autoritária ao criminalizar a liberdade de manifestação do pensamento político: seus arts. 7° e 8°, previram penas de 6 meses a 2 anos para quem "abusasse da liberdade de crítica" para injuriar os poderes públicos, por meio de palavras, inscrições, gravuras na imprensa; ou provocasse o desprezo ou o desrespeito às Forças Armadas, por meio de palavras, gravuras ou inscrições de qualquer espécie.

O dispositivo legal também reduziu prazos processuais, diminuindo o direito à ampla defesa; facilitou a prisão e a expulsão de estrangeiros; e habilitou a prisão de estrangeiros "expulsandos" por tempo indeterminado. Graças à aprovação da lei, o número de estrangeiros expulsos no país saltou de 47 em 1935 para 156 em 1936 (MARQUES, 2011, p. 79)

A "Intentona Comunista" levou o Ministério da Guerra a criar Comissão Central Militar de Repressão ao Comunismo. A comissão foi composta por dois oficiais superiores e um tenente-coronel (ou coronel chefe) com o intuito de centralizar toda a ação

repressiva contra o Comunismo dentro da classe militar. Afinal, as insurreições de 1935 tinham sido gestadas e protagonizados dentro das instituições militares. Com a criação do órgão, 107 oficiais e 1.136 praças foram expulsos entre 1935 e 1936 (MARQUES, 2011, p. 80). Ressalte-se que essa preocupação com a "infiltração comunista" nas instituições militares tornou-se constante; por isso, posteriormente, a Imprensa do Exército editou e publicou o livro *Em Guarda! (contra o Comunismo)*, de 1938, que consistiu em uma reunião de artigos de autores diversos que "revelavam a essência da barbárie comunista" e cujo objetivo específico foi o de servir de instrumento da formação ideológica dos militares. A publicação desse texto marca o início do *doutrinarismo anticomunista* como parte do processo oficial de formação pedagógica dos militares brasileiros.

O Ministério da Justiça, por sua vez, criou em janeiro de 1936 a Comissão Nacional de Repressão ao Comunismo (CNRC).

Cabe ressaltar que um dos "embaraços jurídicos" que desafiavam o governo era a questão da irretroatividade da Lei n° 136/1935. Ora, a referida lei havia sido criada em *dezembro* de 1935 como resposta aos episódios de *novembro* de 1935. Juridicamente, no entanto, parecia não surtir efeito a alegação da irretroatividade de lei penal mais gravosa para o réu, como era o caso da nova lei, que aumentava o rigor punitivo para os crimes políticos e, portanto, não poderia ser utilizada para julgar os insurrectos. A esse respeito, o Ministro da Justiça Vicente Ráo defendeu a possibilidade da aplicação do novo diploma legal para julgar os agentes do movimento insurrecional argumentando que (FGV/CPDOC, GV c 1935, 12.03/03 – XXI-2, 02.01.1936, p. 5; MARQUES, 2011, p. 80)

As sublevações militares de Recife, Natal e Rio de Janeiro, relacionadas com as atividades igualmente extremistas que se lhes seguiram e vêem sendo apuradas pela polícia [...] constituem um só plano, um só todo, delineando com nitidez a figura do delito continuado. Por outras palavras, a violação da lei não se esgotou, pois suas múltiplas e sucessivas manifestações exteriores revelam a existência de um plano geral, ainda em execução. Nessas condições, o crime, considerado em sua unidade, continua a ser praticado sob a vigência da lei nova e nela incide, colhendo, esta, em suas disposições tanto os que praticaram os atos iniciais quanto os que vêem executando os atos mais recentes uns e outros co-responsáveis pelo crime, que é um só e o mesmo.

No entanto, o pior ainda estava por vir com o Decreto-Lei nº 431 de 1938.

2.1.3 O Decreto-Lei n° 431 de 18 de maio de 1938

Em 1938, durante a vigência do regime estadonovista, a LSN ganhou nova redação. O Decreto-Lei nº 431 de 1938 radicalizou ainda mais os aspectos autoritários já presentes no texto de 1935, não apenas instituindo novos tipos penais, mas aumentando o rigor punitivo de outras condutas tipificadas anteriormente. O texto da LSN de 1938 foi ao encontro da Filosofia político-constitucional autoritária que caracterizou o regime estadonovista após 1937. No Preâmbulo do texto constitucional de 1937, constata-se que a nova ordem jurídico-política foi justificada como legítimo instrumento de contenção da "infiltração comunista" que a cada dia se tornava mais extensa e profunda e exigia remédios de caráter radical e permanente. Assim, o Decreto-Lei selava o destino das liberdades individuais e políticas no país, inscrevendo na "criminalidade" os movimentos políticos de contestação da ordem política vigente. A tática adotada era clara: construiu-se uma enorme engrenagem policial e judicial orientada a perseguir e reprimir aqueles que não se mostrassem politicamente dóceis e economicamente produtivos. Neste quesito, não há dúvidas que os movimentos políticos oriundos da classe trabalhadora eram um "alvo privilegiado" do regime.

O primeiro aspecto digno de nota é a nova redação do art. 2°, que previu penas de morte por fuzilamento para os "cabeças" e de prisão perpétua para demais partícipes de movimentos que atentassem violentamente contra as instituições de Estado⁵⁵. A pena capital também se aplicaria (nesse caso igualmente para "cabeças" e "cúmplices") para os que atentassem contra a vida, a incolumidade ou a liberdade do Presidente da República. A nova redação legislativa tratou o Presidente da República, sendo fiel ao mito personalista da Filosofia Política autoritária, como um ente dotado de dois corpos: um físico, próprio de sua condição de pessoa humana; outro político, que designava sua

⁵⁵ Art. 2º Caberá pena de morte nos seguintes crimes: 1) tentar submeter o território da Nação, ou parte dele, à soberania de Estado estrangeiro; 2) atentar, com auxílio ou subsídio de Estado estrangeiro ou organização de carater internacional, contra a unidade da Nação, procurando desmembrar o território sujeito à sua soberania; 3) tentar por meio de movimento armado o desmembramento do território nacional, desde que para reprimí-lo se torne necessário proceder a operações de guerra; 4) tentar, com auxílio ou subsídio de Estado estrangeiro ou organização de carater internacional, a mudança da ordem política ou social estabelecida na Constituição; 5) tentar subverter por meios violentos a ordem política e social, com o fim de apoderar-se do Estado para o estabelecimento da ditadura de uma classe social 6) insurreição armada contra os poderes do Estado, assim considerada ainda que as armas se encontrem e depósito; 7) praticar atos destinados a provocar a guerra civil, si esta sobrevem em virtude deles; 8) praticar devastação, saque, incêndio, depredação ou quaisquer atos destinados a suscitar terror, com o fim de atentar contra a segurança do Estado e a estrutura das instituições; 9) atentar contra a vida, a incolumidade ou a liberdade do Presidente da República. § 1º A pena de morte, nos casos dos incisos 1º a 7°, será aplicada aos cabeças; aos demais, pena de prisão por trinta anos. § 2° Nos casos dos incisos 8° e 9°, a pena de morte será aplicada aos autores como aos cúmplices. § 3° A pena de morte será executada por fuzilamento em uma das prisões do Estado, designada pelo Ministro da Justiça e Negócios Interiores. A menos que este determine o contrário, a execução não será pública.

condição de Chefe de Estado e de Governo e *único intérprete legítimo da vontade nacional*. Portanto, os incisos do **art. 2º** elevaram significativamente "os custos" da mobilização e da atividade políticas e deram um recado claro aos que quisessem instaurar no Brasil um processo político revolucionário de mudança da ordem político-econômica: *a morte*.

Outro aspecto relevante foi o incremento da repressão que o novo texto da lei conferiu à "difusão das ideias subversivas". Neste sentido estabeleceu nos incisos do art. 3°: (1) inciso 9 - fazer propaganda ou ter em seu poder (residência ou local onde deixar escondida ou depositada) qualquer quantidade de boletins ou quaisquer publicações com objetivos revolucionários (pena de 2 a 5 anos de prisão); (2) inciso 10 - incitar diretamente o ódio entre as classes sociais, ou instigá-las à luta pela violência (pena de 4 a 8 anos de prisão); (3) inciso 11 - instigar ou preparar greves ou paralisações de serviços públicos ou de abastecimento da população (**pena de 3 a 7 anos de prisão**); (4) inciso 13 - distribuir ou tentar distribuir papéis com "propaganda subversiva" entre militares (pena de 3 a 6 anos de prisão); (5) inciso 16 - incitar ou preparar atentado contra a pessoa ou contra bens por motivos político-doutrinários (pena de 2 a 5 anos de prisão); (6) inciso 20 - instigar desobediência coletiva no cumprimento da lei (pena de 1 a 3 anos de prisão); (7) inciso 21 - incitar funcionários públicos ou servidores do Estado à cessação coletiva, total ou parcial, dos serviços a seu cargo (pena de 1 a 3 anos de prisão); (8) inciso 22 - induzir empregadores ou empregados à cessação ou suspensão do trabalho (pena de 1 a 3 anos de prisão); (9) inciso 24 - provocar ou incitar, por meio de palavras, gravuras ou inscrições de qualquer espécie, prevenção, hostilidade ou desprezo contra as forças armadas (6 meses a 2 anos de prisão). Tratava-se, enfim, de promover o controle da circulação das ideias subversivas e, por derradeiro, sua extirpação do corpo nacional⁵⁶.

Neste sentido, a LSN também previu⁵⁷ (8) **art 4° -** a *suspensão de periódicos* que praticassem os crimes definidos na LSN (**15 dias para "primários"**; **e 30 dias a 6 meses para reincidentes**), sem prejuízo das ações penais que coubessem no caso; (9) **art. 5°, parágrafo único -** *multas* que variavam entre \$ 500 (quinhentos réis) a 5:000\$000 (5 contos de réis) para os donos de tipografia que imprimissem ou deixassem imprimir gravuras, livros, panfletos, boletins ou quaisquer publicações não periódicas

⁵⁶ Artigo 3°, incisos 8° a 24 do Decreto-Lei n. 431/38 (em anexo).

⁵⁷ Artigos 4°, 5° e 6° do Decreto-Lei n. 431/38 (em anexo).

em que se verificasse a prática de ato definido como crime na LSN, sem prejuízo da ação penal que no caso coubesse; (10) art. 5° - A apreensão e destruição de todas publicações; (11) art. 6° - multas que variavam entre \$ 1000 (mil réis) a 10:000\$000 (10 contos de réis) aos donos de empresas de radiodifusão, agências de publicidade ou transmissoras de notícias e informações que se utilizassem de tais veículos para cometer crimes previstos na LSN, sem prejuízo da ação penal que no caso coubesse; (12) art. 7° - fechamento de sindicatos e associações profissionais que incorressem em qualquer dos artigos da LSN ou, por qualquer forma, exercessem "atividade subversiva" da ordem política e social; (13) art. 12 - proibiu, sob pena de demissão dos diretores ou administradores responsáveis, que empresa, instituto ou serviço criado ou mantido pela União, Estados e Municípios tivesse em seus quadros funcionários, empregados ou operários filiados ostensiva ou clandestinamente, a partido, centro, agremiação ou junta de existência proibida em lei; ou que empregasse em seus quadros funcionário que tivesse cometido qualquer dos crimes definidos na LSN; (14) art. 14 - previa fechamento de quaisquer estabelecimentos particulares de ensino, equiparados ou não, que não excluíssem diretores, professores, funcionários ou empregados filiados, ostensiva ou clandestinamente, a partido, centro, agremiação ou junta de existência proibida ou que tiverem cometido qualquer dos atos definidos como crime nesta lei; (15) art. 15 - obrigava as empresas de publicidades a registrarem nas Chefaturas de Polícia do Distrito Federal, dos Estados ou do Território do Acre conforme a sua sede, dentro de 30 dias, a contar do início da publicação, os nomes, nacionalidades e residências de todos os diretores, redatores, empregados e operários, bem como a comunicar à mesma autoridade, dentro de oito dias, qualquer alteração do pessoal. A falta ou irregularidade do registro ou comunicação seria punida com a interdição da empresa, na forma do art. 4º da LSN, caso não fosse cumprido o disposto no artigo 15 da LSN, nos três dias seguintes à notificação.

Após explanação das três versões da LSN, a fim de mostrar a 'evolução' do autoritarismo presente neste diploma legal, cabe neste momento ressaltar a perspectiva do juiz do TSN, Raul Machado, sobre o papel da lei penal na proteção da unidade da cultura nacional brasileira diante do perigo das ideias políticas 'subversivas comunistas'.

2.2 A LEI PENAL E A DEFESA DA CULTURA NACIONAL CONTRA A "INSÍDIA" COMUNISTA

Tenhamos, portanto, sempre em vista que todo livro é uma sementeira de ideias e sugestões.

A Arte não é, pois, divina nem boa [...] – a Arte é, antes de tudo, humana e sensual; e, não raro, má, pelas consequencias do seu delicioso veneno...
Raul Campelo Machado, O veneno da arte, 1929.

Este tópico pretende ressaltar a contribuição intelectual oferecida pelo jurista mineiro Raul Campelo Machado⁵⁸, juiz do Tribunal de Segurança Nacional, para a compreensão da LSN. Machado foi o único jurista à época a fazer uma análise detida dos artigos da LSN em seu livro *Delitos contra a ordem política e social* (1944). Defende-se que Machado é um importante *ator institucional* tanto por seu protagonismo no Tribunal de Segurança Nacional quanto pela identidade ideológico-discursiva de seu pensamento jurídico e político com as ideias autoritárias, que tanto justificaram o regime estadonovista quanto orientaram a construção da LSN. Mais precisamente, pretende-se demonstrar, a partir da análise conjunta de quatro textos de Raul Machado (*Lei Penal e Philosophia Positiva; O veneno da arte; A insídia comunista nas artes e na literatura; Delitos contra a ordem política e social*), que o jurista defendeu a necessidade imperiosa de utilização da lei penal como um instrumento de neutralização (com fins de promover um verdadeiro "saneamento ideológico") que protegesse a cultura nacional brasileira diante do perigo das ideias políticas subversivas comunistas. E, essa perspectiva, como se constatará no terceiro tópico, influenciou decisivamente as

_.

⁵⁸ Raul Campelo Machado nasceu em Vila de Batalhão, atual Taperoá (PB), no dia 7 de abril de 1891. Cursou o primário e o secundário na cidade da Paraíba, atual João Pessoa, concluindo o ginásio em 1908 no Liceu Paraibano. Bacharelou-se em Ciências Jurídicas e Sociais pela Faculdade de Direito de Recife. Durante o governo de Epitácio Pessoa (1919-1922) atuou como Secretário-geral da comissão organizadora do projeto de estatuto dos funcionários públicos. Em 1936 foi nomeado pelo Presidente Getúlio Vargas (1930-1945) para integrar o corpo de juízes do Tribunal de Segurança Nacional (TSN), instituído em setembro daquele ano para julgar os implicados na insurreição promovida em novembro de 1935 pelo Partido Comunista Brasileiro, então Partido Comunista do Brasil (PCB), em nome da Aliança Nacional Libertadora (ANL). Atuou como relator no julgamento dos principais acusados, realizado em maio de 1937, e como juiz no sumário de culpa de Pedro Ernesto Batista, interventor federal no Distrito Federal de 1931 a 1934 e Prefeito de 1934 a 1936. Corregedor da Justiça Militar no Distrito Federal, foi também oficial-de-gabinete da Inspetoria de Obras contra a Seca, promotor da Justiça Militar em Pernambuco, auditor de Guerra no Rio Grande do Sul, Mato Grosso e Paraná e Ministro togado do Conselho Superior da Justiça Militar. Sócio do Pen Clube do Brasil, da Sociedade dos Homens de Letras do Brasil, do Instituto de Cultura Brasileira, da Federação das Academias de Letras e do Instituto do Brasil, pertenceu ainda à Société Académique d'Histoire Internationale, da França. Dedicou-se também ao jornalismo, tendo sido redator de A União. Publicou Cristais de bronze (poemas, 1909), Água de castália (poemas, 1919), Asas aflitas (poemas, 1924), Pelo abolicionismo da arte (1925), A culpa no direito penal (1929), Direito penal militar (1930), Pássaro morto (poemas, 1933), Poesias (1936), Dansa de ideias (1939), Delitos contra a ordem política e social (1944), A lâmpada azul do sonho (poemas, 1946) e Asas libertas (poemas, 1950).

sentenças prolatadas pelo TSN em sua função de processar e julgar os crimes contra a Segurança Nacional.

Em A Lei Penal e a Philosophia Positiva (1928, p. 77-92), Machado se insere no debate das Escolas Penais afirmando-se partidário da perspectiva da Escola Penal Positivista. O jurista mineiro ressaltou que seu artigo sofreu influência decisiva do livro clássico de Antonio Moniz Sodré de Aragão, As três Escolas Penais⁵⁹ (1977). Nele, Moniz Sodré promove a distinção entre três perspectivas distintas das Ciências Criminais (Clássica, Antropológico-positivista e Crítica), a partir de um eixo composto por quatro questões centrais: (1) Em que se funda a responsabilidade penal do criminoso? (2) Que é o crime? Qual seu conceito? (3) O criminoso é um homem normal igual ao comum dos indivíduos ou um tipo anômalo, uma variedade distinta de "genus homo"? (4) Qual o conceito e quais os efeitos da pena?

Reconhecendo-se partidário da Escola antropológico-positivista, Raul Machado sustenta que, a partir dessa perspectiva, a liberdade torna-se uma palavra vazia de significado, um sem sentido metafísico que não admite ser provado como evento empírico da ordem dos fatos. Desse modo, a liberdade careceria de possibilidade de explicação científica por não poder ser conhecida como fenômeno governado por leis causais. Para Machado, essa observação é de suma relevância, na medida em que a vontade livre tem sido apresentada por inúmeros sistemas de leis penais como argumento central justificador da imputabilidade penal (Escola Clássica)⁶⁰, ou seja, como argumento central do Direito Penal para justificar a possibilidade de alguém vir a ser punido por lei penal. No entanto, sendo a liberdade um mito, o Direito Penal tem sido por ela assombrado, o que acarreta prejuízo para que as reflexões neste campo do saber atinjam o status de autêntica cientificidade.

De acordo com o jurista brasileiro, de um ponto de vista verdadeiramente científico, a liberdade não existe. Isso porque a vontade humana, ao contrário, está sempre subordinada a causas externas (sejam físicas ou sociais) e a determinantes internas (psíquicas/psicológicas). Sendo assim, na perspectiva de Raul Machado, o livre arbítrio

_

⁵⁹ A primeira edição do livro de Moniz Sodré é de 1907. No artigo, Machado faz referência direta a outros autores como Cesare Lombro; Rafaelle Garofalo; Enrico Ferri; Francesco Carrara; J. Maxwell; Gabriel Tarde; G B Impallomeni.

⁶⁰ No Brasil, pensadores do fim do século XIX e início do século XX criticavam o "Código Penal de 1890" por sustentar-se na "metafísica da liberdade". Para uma visão panorâmica dessas críticas, vide SONTAG, Ricardo. "Código Criminológico"? Ciência Jurídica e codificação penal no Brasil. 1888-1899. Rio de Janeiro: Revan, 2014 (especialmente o Capítulo III).

deveria ser abolido enquanto fundamento justificador da responsabilidade criminal, ou seja, como argumento de legitimação para que alguém venha a responder penalmente por ter cometido determinada conduta prevista em normal penal, enquanto condição fática para a aplicação de lei penal.

Por isso, para Machado cabem as seguintes questões: (1) O que justificaria, de um ponto de vista científico (ou seja: antropológico-positivista), que alguém fosse responsabilizado penalmente? E (2) qual deveria ser a função da lei penal?

Para o penalista brasileiro, as contribuições da Escola Positivista do Direito Penal foram decisivas para responder tais perguntas. A primeira de suas relevantes contribuições à Ciência do Direito Penal foi ter deixado claro que o centro das atenções de um julgamento penal deveria recair sobre *quem é o criminoso*, importando menos o delito (ato) por ele cometido. Saber quem é o criminoso implica verificar qual é o grau de perigo que aquele indivíduo representa para a vida social. A sua própria condição de existir no mundo já o tornaria uma ameaça ao convívio social. As consequências dessa abordagem são importantes, na medida em que caso se esteja diante de um delinquente muito perigoso, reincidente ou profissional, o sistema repressivo deveria habilitar a aplicação de medidas mais ou menos rigorosas, englobando até mesmo sua eliminação. Por outro lado, caso se tratasse de um criminoso de ocasião, a ele deveriam ser aplicadas medidas corretivas que deveriam ser suspensas caso se verificasse que sua presença na sociedade não significaria mais perigo.

A segunda relevante contribuição da Escola Positiva foi ter deixado claro que a função precípua do sistema de sanções penais é promover a defesa da sociedade contra o delinquente. O propósito da pena não é punir o criminoso pelo ato cometido nem mesmo promover justiça retributiva, mas funcionar como autêntico mecanismo de defesa da vida social. Neste sentido, Raul Machado acredita que o papel funcional do sistema repressivo penal é civilizatório, em uma dupla perspectiva: de um ponto de vista próximo ou imediato é o de neutralizar indivíduos socialmente perigosos (retirá-los do convívio social) ou habilitar a reintegração social daqueles capazes de responder a tais medidas; do ponto de vista remoto, a função civilizatória da pena seria a de promover um ambiente de ordem capaz de condicionar a humanidade a se tornar respeitosa da lei e da ordem públicas. Portanto, a função da pena não deveria ser a de punir o criminoso conforme o grau de reprovabilidade (o grau de culpabilidade) de seu ato, mas puni-lo

levando em consideração, exclusivamente, a sua *temibilidade*. Por isso, Raul Machado exaltou o Código Penal alemão de 14 de maio de 1927, na medida em que nele prevaleceram as seguintes ideias (1928, p. 91): "1º O princípio de que não deve castigar-se o facto, mas o autor; 2º o princípio de maior amplitude da independência do critério do juiz; 3º e o princípio de que, além do castigo, devem tomar-se medidas de correção e de segurança".

Cabe aqui ressaltar, ainda tendo como referência o pensamento de Machado, outro aspecto importante para identificar as raízes intelectuais profundas que orientaram a Lei de Segurança Nacional, ao criminalizar a difusão de ideias que incitassem, instigassem ou mobilizassem condutas dispostas a contestar ou a subverter a ordem jurídico-política ou social: a alta capacidade que as 'ideias subversivas comunistas' possuem para determinar a vontade humana e seu alto potencial de lesividade social, caso circulassem livremente na vida cultural de uma Nação.

A preocupação de Raul Machado (1929, p. 59) com o "perigo das ideias" já se revelava em um artigo de 1929, *O veneno da arte*, em que procura demonstrar o papel deletério que as artes podem desempenhar em uma sociedade

Já se não discute hoje, com o antigo encarniçamento, nos domínios da filosofia da esthetica, se a arte tem de ser moral ou amoral, e se a sua finalidade se reduz, apenas, à creação ou à representação do bello; se é um 'canto da natureza, visto através de um temperamento', como a definia Zola, ou o x negativo de Arno Holz.

O que começa a preocupar os espíritos, dados a especulações mais utilitárias e menos transcendentes, é saber se ella pode, ou não, ser de consequencias maléficas.

Algumas vozes destemidas e irreverentes já se ergueram, insinuando, aqui e alhures, a sua nocividade...

E afirmam o facto da arte contribuir, com o enlevo ou o suave estado de exaltação espiritual, para a felicidade humana, não obsta que ela possa também ocasionar malefícios...

Citando os exemplos da Literatura Romântica do "Werther" de Goethe, do "Jacopo Ortis" de Foscolo, o do "Chatterton" de Vigny, do "René" de Chateaubriand e do "Manfredo" de Byron, Raul Machado não tem dúvidas do potencial pernicioso da Literatura, na medida em que tais obras "teriam causado verdadeiras epidemias de loucura e de suicídios". Para o jurista (1929, p. 60) é inegável o poder das obras literárias de "plasmar os homens, de gravar na consciência ou no cérebro dos indivíduos, as ideias que divulga, os sentimentos que exalta, os desatinos que preconiza". Por outro lado, a Literatura Realista, "ao exaltar o nu e asqueroso", provocou "uma epidemia de amoralidade e um gosto de varejeira pela podridão e a

immundicie...". As artes, portanto, "à semelhança [...] às leis de causalidade universal [...] não deixa[m] de ser uma 'causa'". Precisamente por isso que Raul Machado sustenta a necessidade de instaurar o processo das responsabilidades da arte, visto que, não sendo ela um mero reflexo da inteligência da cultura e do sentimento de um povo, constitui-se como elemento atuante, por via da imitação, nos indivíduos e na própria vida social. Portanto, fica patente para o jurista brasileiro, a condição de agente político ativo e autônomo das ideias e dos valores disseminados pelas artes: podem contribuir para a unidade política de um povo (engendrando sua unidade cultural, de valores, de costumes e de ideais espirituais) ou lançá-lo na anarquia e na barbárie.

As proprias 'grandes ideias' nem sempre dão fructos aproveitáveis, e, frequentemente, como o observara a agudeza critica de [Hippolite] Taine, anormalizam a vida de muito espirito mal preparado para recebel-as...

Dahi os impulsos quixotescos de indivíduos, que se propõem, após a leitura de uma obra de pensamento, à execução ingênua de doutrinas mal interpretadas e à defesa de theses, absurdamente compreendidas...

É mesmo comum que escriptores, sedentos de nomeada, forcem o escandalo, investindo, com as baterias de uma dialectica falaciosa, contra os princípios basilares que alicerçam o edifício social.

E, em consequência, o que não era senão recurso para armar ao efeito, passa, de súbito, a constituir a divisa de uma bandeira revolucionaria, empunhada por adeptos açodados de um partido ideal reformista...

Por isso, a obsessiva preocupação de Raul Machado com a livre circulação social de certas ideias, e a imprensa poderia ser a maior "fonte do contágio e da sugestão". Citando o psiquiatra inglês Henry Maudsley, Machado destaca que até mesmo a narrativa de um delito contribui para sua imitação. O exemplo é contagioso e *as ideias se apossam dos espíritos fracos e se tornam uma espécie de realidade, contra a qual toda a luta se revela impossível*. Por isso, a imperiosa necessidade de se limitar a liberdade de manifestação do pensamento.

Para Raul Machado, o avanço tecnológico dos meios de comunicação humana e o incremento da capacidade de difusão social e propagação das informações e ideias representariam um aumento dos riscos e perigos à vida social; a propósito, para o jurista mineiro essa parecia ser a própria condição da Modernidade. Em *A Culpa no Direito Penal*, o jurista (1943: p. X; negrito no original) chama atenção para o fato de que

Com as descobertas da ciência moderna [...] desenvolveram-se consideravelmente os meios de produção e aumentou-se, de modo prodigioso, a rapidez dos transportes, de sorte que, por vezes, uma simples imprudência pode ocasionar horrorosas catástrofes. Basta um minuto de distração da parte de um mecânico para que essas forças uteis, que são o vapor e a eletricidade, se tornem terríveis agentes de destruição e dêem origem a pavorosos desastres.

Destarte, a cifra crescente de mortes, ferimentos e incêndios ocasionados por imprudência, nas fábricas e ferrovias, nos centros de atividade industrial e nas cidades de tráfego intenso e população adensada, tem contribuído para que, nos últimos tempos, sobretudo na Itália, Alemanha e na França, a atenção dos criminalistas se voltasse para os **delitos culposos**, até então considerados irrelevantes e colocados em plano sensivelmente inferior no campo de estudos do direito penal.

E, também no caso dos delitos culposos, outra não seria a função da lei penal senão garantir a defesa social. Na perspectiva da Escola Positiva, destaca Raul Machado (1943, p. 189), "a verdadeira razão da punibilidade dos delitos culposos é, entretanto, e unicamente, a *necessidade social*. A sanção em si mesma [...] independe da indagação da vontade". Assim, os atos culposos seriam punidos precisamente, como qualquer outro ato, pela única razão de serem *antissociais*, independentemente da responsabilidade moral do agente. E, para tanto, a função da lei penal seria a de funcionar como causa externa capaz de induzir a psique humana a fim de estimular condutas mais diligentes em sociedade (1944, p. 190-191; itálicos no original)

Destarte a extensão cada vez maior e a complexidade cada vez mais acentuada da engrenagem social e das relações entre os indivíduos impõem a todos os homens uma crescente obrigação de cautela e vigilância, para que, em razão de negligência própria, não venham a ocasionar danos a outrem.

Aquele que viola as leis da comum prudência e diligência, produzindo lesões de direitos alheios socialmente apreciáveis, falta ao dever social da prudência e revela tais defeitos do mecanismo psíquico da vontade e, às vezes, da simples atenção, que se manifesta socialmente inadaptado e perigoso, justificando-se assim, a seu respeito, o exercício da defesa social.

[...] Assim, se o direito punitivo procura impedir os delitos dolosos, funcionando como contra-impulsão à impulsão criminosa, tende igualmente obviar aos delitos culposos, funcionando como *impulsão jurídica* de obediência a todas aquelas normas de conduta, de várias espécies, cuja inobservância tem como consequência uma possível ofensa ao direito.

Em *A insídia comunista nas letras e nas artes do Brasil*⁶¹, Raul Machado tratou - em correspondência dirigida ao escritor português José Getúlio Monteiro Júnior⁶² - do modo insidioso pelo qual a propaganda comunista tem se infiltrado na cultura brasileira. No texto, ressalta que sua experiência como juiz do Tribunal de Segurança Nacional o habilitou a reconhecer "os vários milhares de comunistas cujas atividades partidárias se

т

⁶¹ Texto produzido por Raul Machado, com a autorização do Ministro de Guerra, para "distribuição nos meios militares e civis, como contribuição aos interesses da defesa nacional".

⁶² José Getúlio Monteiro Júnior é autor do livro *Origens e Transformações do Materialismo Histórico* (*De Marx a Stálin*) cujo propósito prático seria "esclarecer os espíritos menos prevenidos contra as seduções fallaciosas da concepção materialista da Historia; [...] desvendar os meios, sempre renovados, e as formas de actividade do Komintern, infatigável Proteu social; [..] manter desperta a attenção geral no concernente á necessidade de não haver esmorecimento no combate a um adversário que não dá nem pede quartel". De acordo com o autor, a doutrina marxista mantinha-se viva, apesar de todas as suas "inconsistências", e recobrava suas forças "pela agitação e propaganda". (MONTEIRO JÚNIOR, 1939, p. V-VI).

acham documentadamente comprovadas nos respectivos processos"; e que isso representa "apenas um índice dos que atuaram às claras", visto que "a maioria dos adeptos do credo moscovita continua agindo às ocultas, e cautelosamente nos setores da vida pública, onde podem penetrar, especialmente, nos círculos publicitários e em outros meios de propaganda". Neste sentido, Raul Machado (1941, p. 4-5; negritos meus) adverte que

Os que foram colhidos em processos são, sem sombra de dúvida, muito poucos, em relação aos que continuam agindo sub-repticiamente, em liberdade. Haja vista o que sucede com essa campanha de proletarização da literatura e da arte, na qual a propaganda subversiva mal se esconde à argúcia daqueles que bem conhecem a técnica do disfarce e de embuste dos comunistas. É assim que, nos romances, a pretexto de ser assunto da época escolhem um tema social que lhes dará aso à divulgação solerte de idéias e de princípios marxistas. E, propositadamente, investem contra as regras mais elementares de gramática, porque é preciso corromper a linguagem, nivelando-a, quanto possível, à das classes proletárias e incultas, corroendo-se, assim, um dos elementos da unidade de um povo. E isto se faz, disfarçadamente, sob pretexto de se estar construindo "língua brasileira"! A obscenidade de palavras ou de cena aparece também a miude não com o fim da 'verdade da arte' da antiga escola naturalista e, sim, como um ataque premeditado à moral burguesa, que precisa ser destruída. Da poesia, desvirtuando o alto sentido do movimento modernista, fazem uma prosa insulsa e desconexa, sem nenhum propósito de beleza ou de emoção estética, porque o que têm em mira é a desvalorização do patrimônio poético e da literatura do passado, é a decretação da falência do sentimento artístico nas classes intelectualmente elevadas. Os temas escolhidos se resumem igualmente, na maioria das vezes em argumentos proletários...com invocação a Nosso Senhor, no fim, para que o poeta revolucionário possa agir acobertado pelo manto do catolicismo. A música se transforma em violência de ruídos, visando também uma finalidade única: a negação da melodia, porque ela leva naturalmente a um estado de exaltação espiritual, incompatível com as tendências da doutrina materialista. O canto clássico e a canção sentimental, são, pelos mesmos motivos repudiados, fazendo-se a apologia do samba, porque os seus temas são dissolventes da moral, a sua letra é a do "homem do povo" e a sua técnica, se existe, refoge a qualquer preceito artístico de criação burguesa. Não queremos, com isto, condenar o samba em si, como expressão da música popular, e, sim, quando aparece como veículo de intuitos desagregantes. Também a dansa não escapa à mesma finalidade de instrumento de propaganda dissolvente. Aquela graça espiritual de outrora, que lhe disfarçava o sentido sensualista, inerente aliás, a todas as artes, desapareceu por completo, dando lugar a uma sucessão de gestos grotescos e de atitudes despudoradamente voluptuosas...E a pintura ficou reduzida a verdadeiras criações teratológicas, porque é preciso nos irmos habituando, desde já, a glorificação do "monstruoso"... Tudo isto é feito, como se vê, com um escopo único: - a perversão das forças vivas e puras do sentimento, tornada uma das armas secretas do plano de desagregação nacional...É, em suma, a luta do materialismo contra o predomínio do espírito.

A longa passagem supracitada revela que, para Raul Machado, as ideias comunistas além de exercerem alto potencial mobilizador da vontade humana (a qual é, segundo o credo positivista, sempre determinada por causas externas e/ou internas) também

possuem alto poder corrosivo dos valores culturais (morais e estético-expressivos) que garantem tanto a unidade política e social de uma Nação quanto sua inscrição na civilização. E, do exposto até aqui, pode-se concluir que, para Machado, do mesmo modo que o sistema repressivo de um país deveria privilegiar a defesa social (a função da pena na perspectiva positivista), ao viabilizar aos magistrados as condições jurídicas para retirar do convívio social todo indivíduo socialmente perigoso (seja pelo encarceramento perpétuo ou de longuíssima duração, ou até mesmo pela pena de morte, visto que são nulas as perspectivas de sua reintegração social), esse mesmo sistema repressivo também deveria ser capaz de oferecer instrumentos de segurança (policiais e jurídicos) capazes de extirpar as ideias comunistas (na medida em que sua essência é altamente perigosa à vida de qualquer Nação civilizada) da circulação social a partir de sua estreita vigilância e rigorosa repressão. É precisamente por isso que o autor (1941, p.5; negritos meus) sustenta a *urgência* de reagir de modo contundente e organizado

[...] contra essa investida maléfica, mediante uma rigorosa fiscalização oficial nos livros e publicações de toda a espécie, impedindo-se a venda e a circulação das obras que forem manifestamente suspeitas; divulgando-se na imprensa e pelo rádio as melhores páginas em prosa e verso dos nossos escritores de nomeada real; fazendo-se a exaltação dos valores morais e intelectuais do passado; promovendo-se conferências e estudos destinados a demonstrar como se processa a invasão do organismo nacional pelas bactérias insidiosas do comunismo; instituindo-se, em suma, uma contrapropaganda que equivalha a um sistema preventivo de profilaxia moral, intelectual e política.

Ressalte-se que a criminalização de tais condutas se justifica na medida em que se trata de combater o "perigo vermelho subversivo" comunista. Destaca-se também que a Lei de Segurança Nacional é legitimada para criminalizar tais condutas *em nome da defesa nacional*. E, Nação na Lei de Segurança Nacional (como visto no tópico anterior) designa a comunidade fraterna e harmônica de famílias que partilha os mesmos valores culturais; e que, por intermédio de relações cooperativas e justas de trabalho, do regime de propriedade privada e sob a proteção e orientação racional e moral do Estado, integra-se em um projeto coletivo e cívico em que haverá progresso moral e material. Raul Machado (1941, p. 13) deixa clara essa perspectiva em *A Arte Moderna* – *instrumento de propaganda bolchevista*

Como brasileiro, que ama de coração o seu país; como católico, de espírito formado na doutrina sadia da moral cristã; e como homem que sente, pela sua vida de consciência e cultura, que não é um simples 'máquina de viver', nem um puro animal 'sem alma', convoco todos aqueles que não se acharem contaminados pelo vírus do bolchevismo a ficarem vigilantes na defesa da pátria [...]

Assim, a invocação da "segurança nacional" legitimaria o uso de instrumentos jurídicopenais autoritários que, em nome do combate ao *monstro comunista*, justificariam a demolição das liberdades de reunião, de manifestação do pensamento, de imprensa, de associação, político-partidária e sindical; e, neste sentido, serviria de mecanismo de criminalização do dissenso político; e, mais especificamente, desmobilizaria a organização política da classe trabalhadora.

Vale destacar a importantíssima influência exercida pela doutrina social católica na construção e difusão de um discurso anticomunista no Brasil. Nasser Ahmad Allan investigou em sua tese de doutoramento a recepção no Brasil da doutrina social católica europeia e sua influência na cultura jurídica trabalhista entre 1910-1945. Segundo o autor (2016, p. 107-108), tal doutrina se caracterizou pelo acirrado anticomunismo e teve como um de seus objetivos centrais alertar o operariado brasileiro de que o comunismo significaria a própria destruição da civilização cristã e convocá-lo enquanto "soldados de Cristo" - para o enfrentamento contra "as forças do mal"

Os comunistas consistiriam no grande adversário do catolicismo, nos representantes das trevas, e, em razão disso, deveriam ser combatidos e vencidos pelas forças do bem. Para livrar a civilização desse mal se requereria concentração de esforços, com engajamento de todos os católicos nessa luta.

Por outro lado, o autor (p. 108-117) destaca que a doutrina social católica procurou difundir nas relações de trabalho (1) a negação da luta de classes e a harmonia social entre capital e trabalho; (2) a defesa da obediência do trabalhador ao Estado e ao capital por intermédio de sua resignação pessoal e conformação às condições sociais⁶³.

Assim, diante da ameaça comunista, Raul Machado entende ser perfeitamente justificável a consolidação jurídica de instrumentos excepcionais que garantam a proteção da ordem política e social em face de seus inimigos. É exatamente esse o objetivo de seu livro *Delitos contra a ordem política e social*, livro em que o jurista promove a análise dos artigos da Lei de Segurança Nacional⁶⁴. No início do livro, o jurista trata do *crime político*, destacando que "até hoje, apesar de existirem verdadeiras

⁶³ Para aprofundamento da influência do anticomunismo exercido pela doutrina social católica sobre o operariado brasileiro nos anos 1930-1945 vide: FARIAS, Damião Duque de. **Em defesa da ordem.** Aspectos da práxis conservadora católica no meio operário em São Paulo (1930-1945). São Paulo: Hucitec/USP, 1998; SOUZA, Jessie Jane Vieira de. **Círculos operários**: a Igreja Católica e o mundo do trabalho no Brasil. Rio de Janeiro: Editora UFRJ, 2002.

⁶⁴ Trata-se de comentários ao texto legal instituído pelo Decreto-lei nº 431/1938.

bibliotecas sôbre o assunto, não se conseguiu uma definição precisa de 'delito político'". E que tal "discordância chega ao ponto de se não se entenderem sequer sôbre a matéria orgânico-jurídica que deva integrar-lhe os elementos constitutivos" (1944, p. 7). No entanto, apesar da divergência doutrinária acerca dos atos que constituiriam os *crimes políticos*, todos eles "aparecem incriminados em todas as legislações penais" dos países civilizados (1944, p. 11; itálicos meus). Raul Machado, assim, parece sugerir que os povos mais civilizados reconheceram a necessidade de promover a regulação jurídica dessas condutas com leis especiais. Neste sentido, Machado (p. 11-12; itálicos no original) cita o voto em separado de Henrique Bayma, relator do Projeto de Lei de Segurança Nacional:

Qualquer que seja o ponto de vista doutrinário em que nos coloquemos, quanto à concepção do Estado, nenhuma parcela de dúvida é admissível no que diz respeito à necessidade da tutela da ordem política, uma vez que estabelecido o regime sob cuja proteção devam viver os membros componentes da coletividade.

A asseguração da estabilidade das instituições políticas implantadas pelo consenso da maioria dos cidadãos e o perfeito funcionamento dos poderes que exprimem a vontade coletiva, de que o Estado é a legítima expressão, exigem, certamente, um sistema de medidas de defesa e de vigilância, dentro das quais se torna impossível a obra dos elementos e dos fatores capazes de perturbação e dissolução, que atacam nas suas bases a estrutura das nações organizadas.

Assim, sob o argumento da convergência das legislações das Nações civilizadas em direção à regulação jurídica dos crimes políticos, Raul Machado presume que a Lei de Segurança Nacional brasileira se legitima precisamente por ser um nítido traço de "evolução civilizatória".

Machado (1944, p. 15-16) destaca que, em essência, a tutela penal dos crimes políticos justifica-se por um fato político imposto pela própria realidade

[...] por força da necessidade dos Estados se percatarem contra os ataques insidiosos e a 'técnica de violência' dos sectários doutrinários extremistas que pretendem 'forçosamente', por mudanças radicais nos quadros do Estado ou da sociedade, ou por meio de uma 'Nova Ordem' ainda indefinida, empreender a salvação dos homens e conseguir a felicidade para todos os povos da terra.

Em relação à condição das ideias subversivas e sua inscrição no rol dos *crimes políticos*, Raul Machado destaca que "é um fato vulgar de psicologia o poder da sugestão intelectual. A literatura científica e a criminal sobre o assunto fornecem os mais inequívocos exemplos comprobatórios do prestígio dominador das ideias. Sabe-se que certos crimes, de feição política [...] são devidos a sugestões literárias". Por isso, a instigação e/ou a apologia de um crime são "eficazes processos de envenenamento do

espírito, maximé se feitas em público ou para o público, uma fonte de perigo potencial" (1944, p. 51).

Em outra passagem de *Delitos contra a ordem política e social*, ao comentar o inciso 13 do art. 3° da LSN, Machado (1944, p. 59) destaca que a "propaganda subversiva entre soldados e marinheiros é um dos processos de preparo psicológico para o surto de revoluções. Por esta razão óbvia, todos os sediciosos e conspiradores procuram conquistar, para sua causa, a simpatia que mais tarde se converterá em apoio, das forças armadas. É o que faz o partido comunista...". Encontra-se aí mais um motivo relevante para neutralizar a difusão social das ideias subversivas.

Raul Machado (1944, p. 61) observa ainda que o "incitamento ao crime é [...] sempre antijurídico, porquanto vale um ataque à paz pública, e à ordem legal, pelo estímulo que dá a terceiros para que contra eles se insurjam. Pode ser levado a efeito por todas as formas de sugestão, já que se processa dentro dos limites psicológicos da pura influenciação de ideias e sentimentos". E mais: "a odiosa doutrina comunista" seria, para o penalista, uma presença alienígena em um país como o Brasil. Isso porque, compreende (1944, p. 67; itálicos meus) que "o Brasil tem sido até hoje, pelas suas condições geográficas [...] pela vasta extensão e escassa densidade de população, pelas suas potencialidades econômicas e pela própria formação espiritual de seu povo, *um país de tendência acentuadamente pacificista*".

Outra passagem reveladora é o comentário do juiz do TSN ao inciso 18 do art. 3° da LSN que definiu como *crime contra a Segurança Nacional* "fabricar, ter sob sua guarda, possuir, importar ou exportar, comprar ou vender, trocar, ceder ou emprestar, por conta própria ou de outrem, transporta sem licença da autoridade competente, substâncias ou engenhos explosivos, ou armas utilizáveis como de guerra ou instrumento de destruição". De acordo com o jurista, a inserção das condutas citadas no rol de crimes contra a ordem política e social se deveu "a sucessão de atentados graves, ocorridos principalmente na Europa e levados a efeito por anarquistas...". Assim, Machado parece sugerir que o uso de artefatos de destruição *seria a expressão da própria essência das ideias anarquistas*.

Do exposto até aqui, portanto, compreende-se porque para Raul Machado (1944, p 101) a "liberdade de imprensa não pode ser entendida sem limites, maximé quando dela se use para a prática de injurias, a apologia do crime ou do criminoso ou a propaganda de

ideias subversivas". E mais: o juiz do TSN destacou que "Mais perigosa do que a propaganda subversiva feita pela imprensa, porque vence imediatamente todas as distâncias, por extensas que sejam, e se dirige a um número muito mais avultado de pessoas, é, sem dúvida, a propaganda feita pela rádio-difusão". Portanto, imprensa e rádio deveriam ser alvos de uma estreita e apertada rede de vigilância e repressão.

Fundamental também é fazer referência às considerações de Raul Machado ao artigo 22 da LSN que estabeleceu que "São inafiançáveis os crimes punidos nesta Lei e neles não haverá suspensão da execução da pena, nem livramento condicional". De acordo com o penalista, o livramento condicional não deveria ser aplicado aos "delinquentes políticos". Isso porque, segundo o jurista, o objetivo do livramento condicional é o de conceder a liberdade, sob certas condições, ao apenado que, durante o cumprimento da pena, revelar sinais claros de regeneração, de modo que poderia retornar ao convívio social sem oferecer maior perigo. Por isso, o livramento condicional somente deveria ser concedido a réus (1944, p. 122; itálicos no original) "cuja adaptação ao meio social possa verificar-se, mediante regeneração admissível e comprovada, durante o período de segregação carcerária".

No entanto, Raul Machado afirmou que sustentava "há longo tempo", em sua atuação como juiz do TSN, a inadequação da aplicação desse instituto para criminosos políticos. Para explicar os motivos da inadequação, Machado distingue *crimes comuns* de *crimes políticos*, tendo como parâmetro os *motivos distintos* que determinam a conduta do agente na prática da cada um daqueles crimes. Enquanto os crimes comuns são determinados por *motivos egoísticos*, os delinquentes políticos são movidos por "*ideais altruísticos*, não raros utópicos e aberrantes [...] visando sempre uma forma políticosocial reputada capaz de trazer melhorias à coletividade, ou quando menos à determinada classe social". ⁶⁵ Não obstante essa definição, Raul Machado reconhece que o entrechoque das revoluções sociais é capaz de revelar que certos criminosos políticos possuem "características atávicas". No entanto, esses seriam uma exceção e, por isso, *não modificariam a definição legal do crime político*.

Assim, não se pode admitir que o criminoso político seja um *degenerado moral* e que a pena que se lhe aplique vise sua regeneração. A pena a eles aplicada deverá ter, segundo

⁶⁵ Raul Machado explicitamente afirma que retira essa distinção do *Progetto preliminare di Codice Penale Italiano per i delitti*, de 1921, o conhecido Código Penal Fascista Alfredo Rocco.

o penalista (1944, p. 123), funções exclusivamente segregadoras, pelo tempo que o legislador (abstratamente) e o juiz (concretamente) acharem necessárias para a defesa social ou para a "necessidade do bem comum". Logo, a segregação tem por finalidade neutralizar a capacidade de o criminoso político promover conspiração e sedição.

Cabem aqui algumas indagações importantes: como justificar, na perspectiva do Positivismo Criminológico defendido por Machado, o emprego da segregação para indivíduos cuja natureza não é perigosa? Afinal, não parece contraditório que indivíduos considerados por ele "normais" (como é o caso dos criminosos cuja vida pregressa é, via de regra, austera e recatada, e cujo crime tenha sido cometido por motivos altruísticos) sejam submetidos a penas com objetivo de segregação do convívio social? Sustenta-se aqui que a chave de resposta para essa questão não se encontra na natureza dos indivíduos, mas na natureza das ideias. Ou seja: na perspectiva de Raul Machado, a neutralização desses indivíduos se justifica em razão do altíssimo poder mobilizador que as ideias subversivas exercem sobre suas vontades. Neste sentido, defende-se que Machado entende que as ideias políticas subversivas (notadamente o Comunismo) teriam a condição de autêntica forma religiosa e, desse modo, fortíssima capacidade de "fanatização" e mobilização de indivíduos e/ou grupos de boa índole comportamental, tornando-os grupos fanáticos capazes das piores torpezas e de até mesmo destruírem os pilares de sustentação da vida nacional.

Isso explicaria a afirmação de Raul Machado de que o livramento condicional não seria cabível para criminosos políticos, uma vez que não seria de se admitir "como prova da presumida regeneração, a simples circunstância do bom comportamento na prisão e, muito menos, a alegação, difícil de se comprovar, por ser matéria de fôro íntimo, de o réu ter abjurado seu credo doutrinário-político. O juiz jamais poderá valer-se, no caso, de meios hábeis para distinguir quando o réu diz a verdade ou quando usa, apenas, de um subterfúgio" (1944, p 124; itálicos no original). O terceiro tópico deste capítulo objetiva constatar que a compreensão de Raul Machado sobre o poder religioso e "fanatizador" das ideias subversivas converge com a compreensão dos próprios "pais fundadores" da Criminologia Positivista e da Psicologia Social. Isso porque Cesare Lombroso, Rafaelle Garófalo e Gustave Le Bon também reconheceram e demonstraram obsessiva preocupação com o poder mobilizador e socialmente deletério do que consideravam ser as "ideais perigosas" do anarquismo e do comunismo.

Cabe aqui, por fim, fazer referência ao parágrafo que encerra o livro no qual se encontram os comentários de Raul Machado à LSN de 1938. Verifica-se nele a nítida adesão de Raul Machado à Filosofia Política autoritária que orientou o regime estadonovista e a LSN, configurando-se em autêntico emblema de "legalidade autoritária" (1944, p. 131; itálico no original; negrito meu)

Do exposto nessas despretensiosas anotações ao Decreto-lei n. 431 de maio de 1938, ao par dos fundamentos lógicos dos seus textos, o que se evidencia principalmente, destruindo malévolas críticas — é que a *juridicidade* dos dispositivos que integram aquele Decreto-lei assenta em legítima razão de defesa do Estado [...].

2.3 CRIMINOLOGIA POSITIVISTA E PSICOLOGIA SOCIAL: AS RAÍZES INTELECTUAIS DO DISCURSO DE LEGITIMAÇÃO DA CRIMINALIZAÇÃO DAS IDEIAS POLÍTICAS ANARQUISTAS E COMUNISTAS

Este quarto e último tópico pretende demonstrar que as ideias jurídico-políticas sustentadas pelo juiz Raul Machado (e que orientaram político-ideologicamente a LSN e o TSN) convergem com as próprias origens da Criminologia Positivista e da Psicologia Social. Mais precisamente, pretende-se demonstrar que os "pais fundadores" dessas disciplinas também nutriram obsessiva preocupação política com a difusão social do que entendiam ser as ideias perigosas, ou seja, ideias com poderosa capacidade de promover a sedição política e conduzir as massas a processos revolucionários. Ressalta-se que esses autores reconheceram que certas ideias fixam raízes profundas nos intelectos de homens e mulheres de boa índole e assumem a condição de verdadeira religião; precisamente daí, derivaria sua altíssima capacidade de mobilizar sentimentos e transformá-los em ações cujo objetivo seria o de destruir, por meio de processos violentos, os fundamentos da própria civilização ocidental. Portanto, em suas origens a Criminologia Positivista e a Psicologia Social são contra-revolucionárias. Para desenvolver esse argumento, serão analisados os seguintes textos: Os anarquistas, do médico italiano Cesare Lombroso; A superstição socialista, do jurista italiano Rafaelle Garófalo; e a Psicologia do Socialismo, do médico e psicólogo social francês, Gustave Le Bon.

2.3.1 Cesare Lombroso e as "degeneradas" ideias anarquistas

Cesare Lombroso, tendo por base a Filosofia da História positiva comteana, criticará a abordagem criminológica da Escola Clássica, de influência liberal. Isso porque o Jusnaturalismo liberal-individualista fundava-se em um pressuposto de caráter idealista, próprio do espírito metafísico: o de que todos os seres humanos são livres e iguais. Este ponto de partida filosófico trouxe como consequência, no campo do Direito Penal, a aceitação de que o crime era produto de uma decisão livre e racional do indivíduo e que o papel das leis penais seria o de aplicar, nos limites de uma legalidade assecuratória dos direitos individuais, uma adequada responsabilidade jurídico-penal em face da ação delituosa. A pena privativa de liberdade teria, então, o objetivo de reprimir a conduta criminosa e, no nível da consciência, produzir o efeito de 'gerar a consciência de que o ato realizado é indigno'.

Lombroso, em sua obra clássica, "O Homem Delinquente", contesta substancialmente esta perspectiva da Escola Clássica, pois compreende que uma abordagem científica do crime exige o abandono do idealismo metafísico da liberdade e o estímulo ao estudo do crime como um fenômeno cujas causas devem ser investigadas empiricamente no próprio criminoso. Para tanto, utilizou o método indutivo causal-explicativo da Ciência Natural. Assim, por intermédio da observação (verificação empírica) e da indução, comparou grupos de criminosos em prisões e manicômios italianos com grupos de nãocriminosos e chegou à conclusão de que era possível identificar traços biológicos constantes, padrões anatômicos anômalos (desenvolvimento maxilar exagerado, pouca capacidade craniana, orelhas grandes...), ou sinais específicos de caráter que revelariam um atavismo em indivíduos criminosos: estes indivíduos não evoluíram plenamente enquanto seres humanos, são como uma 'sub-raça humana', um selvagem, um degenerado orgânica e/ou psiquicamente. Estes sujeitos já teriam, desde o nascimento, uma predisposição ao crime (além dos criminosos natos, na tipologia de criminosos de Lombroso, aparecem os loucos, os habituais, os ocasionais). Seguindo esta linha de considerações, o papel do sistema penal seria, em termos mais imediatos, o de prevenção do crime e, num sentido mais mediato, o de contribuir para a evolução civilizatória, a partir da depuração física.

Após esta breve exposição, pretende-se explicitar a especificidade do aporte teóricoprático deste criminólogo italiano sobre o crime político. Cesare Lombroso escreve dois livros sobre o tema, "Crime político e a revolução" (1892) e 'Os anarquistas' (1894). Tendo por referência essas duas obras, almeja-se indicar a existência de uma 'teoria do crime político' construída pelo autor, baseada no método positivista, que aponta para: (a) as causas do surgimento e da expansão das ideias perigosas e criminosas da doutrina política revolucionária anarquista e (b) as causas da criminalidade dos anarquistas revolucionários.

Lombroso circunscreve o programa anarquista a partir de um extrato do folheto alemão *A Anarquia* cuja autoria é atribuída pelo criminólogo a Merlino e Kropotkin⁶⁶. Avalia que esta doutrina política é composta por ideias teóricas 'acertadas', mas por fins práticos 'absurdos e inaplicáveis'. Tais ideias foram expostas pelo criminólogo (1978, p. 19-23) e podem ser assim sintetizadas: (1) não há legitimidade para a existência do Estado e do governo, do domínio de poucos homens sobre muitos. O Estado é o aparato repressor fundamental para manter as hierarquias sociais e as desigualdades econômicas, além de destruir a liberdade, já que: submete a maioria dos homens à penúria material, a privações que os impedem de exercer todas as suas potencialidades intelectuais, morais, criativas, além de impor guerras com fins irracionais. Nesta ótica, o Estado é, então, o instrumento político perfeito para que alguns poucos criminalizem os atos de rebelião dos menos poderosos e protejam-se de ter que responder por seus próprios crimes; (2) destruir o Estado e as outras instituições que conspiram para mantêlo – Igreja (na figura do Papa e do padre), família (patriarcal burguesa, representada pelo pai), empresa industrial (figura do patrão) – é absolutamente fundamental para

⁶⁶ Ricardo Mella (1978, p. 86) aponta que o folheto que serviu de documento para que Lombroso conhecesse as ideias anarquistas era, na verdade, de autoria do anarquista italiano Enrique Malatesta. Ademais, chama a atenção para a atitude não-científica de Lombroso ao se prestar a criticar 'a qualquer custo' o 'absurdo' e a 'inaplicabilidade' do Anarquismo (1978, p. 82-83): 1) além do desconhecimento da efetiva autoria do documento que serviu de base para a refutação do programa de soluções práticas anarquistas, Lombroso foi buscá-lo em solo alemão (talvez o menos anarquista dos países europeus), quando existe ampla e autorizada bibliografia (periódicos, revistas, folhetos e livros), destinada a um conhecimento mais preciso da doutrina política em questão - o que é próprio de um esforço de investigação científica -, na Itália ('cérebro do anarquismo'), e na França (emblema da 'ação anarquista'), e, se quiser, existem várias traduções de material adequadas ao seu propósito em língua castelhana e inglesa e não só na Europa, como também na América do Norte e na América Latina; 2) o procedimento de análise das ideias anarquistas foi parcial, apaixonado, impreciso, apressado, já que - além de não ter escolhido obra mais representativa deste sistema de pensamento - o resumo da essência do Anarquismo foi feito a partir de alguns parágrafos do folheto (1978, p. 86), 'eleitos por capricho, truncados e, às vezes, incompletos' (Ricardo Mella comparou o extrato feito por Lombroso com a versão castelhana do folheto A Anarquia e verificou que foram utilizados certos parágrafos das páginas 10, 11, 12 e 13; outros das páginas 36, 37 e 38, alguns deles incompletos; um parágrafo da página 47 e outro da página 61); das seis cláusulas práticas expressas nos parágrafos escolhidos do programa alemão, a primeira 'não é em absoluto anarquista' (não traduz a verdadeira natureza do Anarquismo), confundindo a doutrina com propostas socialistas, e as demais cláusulas apresentadas são tão vagas que poderiam se encaixar em um documento socialista (ou, se quiser comunista, pois o comunismo abriga em maior ou menor grau todas as escolas socialistas) ou anarquista. Para aprofundar as objeções de Ricardo Mella à leitura menos científica e mais ideológica de Lombroso em face do Anarquismo, vide seu ensaio: Lombroso y Los Anarquistas, que aparece como apêndice - contra-argumentativo crítico - da edição argentina do livro do criminólogo italiano.

viver numa sociedade radical e efetivamente livre e igualitária, baseada na comunhão de bens (trata-se da organização perfeita da produção e extinção da propriedade privada industrial); (3) realizar troca livre de produtos entre os produtores diretos, sem a intermediação de corporações e atravessadores; (4) promover uma revolução na educação, por intermédio do estímulo à ciência, da extinção da religião e da igualdade da instrução, destinada a ambos os sexos, a fim de 'purificar' o intelecto das crianças; (5) suscitar a radical publicidade de todos os assuntos; (6) como todo governo usurpa os oprimidos, não resta outro remédio aos descontentes que não o emprego da força, da legítima violência revolucionária, o único meio para superar as injustiças desta ordem social vigente.

Após exposição sucinta das 'teses' anarquistas, a impressão deixada é a da aparente legitimidade de suas ideias; assim, a tarefa que se coloca ao cientista criminólogo é: (a) demonstrar o absurdo (teórico e moral), a inaplicabilidade (em termos práticos) e o perigo destas *ideias* que, além de serem rebaixadas intelectual e moralmente, são *essencialmente criminosas*; (b) identificar as causas do surgimento e da expansão destas ideias extremistas anarquistas, a fim de oferecer barreiras à sua difusão e respostas políticas adequadas ao perigo que tal doutrina política radical encerra, pois elas *conspurcam o espírito (a mentalidade) dos cidadãos e a saúde e a continuidade da existência da Nação*.

Uma teoria como a anárquica, que pretende acabar com o Estado, com o governo e com as instituições que o sustentam, pretende voltar ao caos, à anarquia do passado. Como não havia desenvolvimento civilizatório entre os primitivos, o Anarquismo é uma teoria que (1978, p. 23-25): (1) representa a persistência do atávico na atualidade (daí ser uma teoria rebaixada intelectualmente); (2) tem o propósito de instituir a comunhão de bens, o que significa o retorno ao ineficaz comunismo antigo (sem que se sugira, ademais, o meio para tal volta); (3) opõe-se à moderna divisão do trabalho (o que não é, nem teoricamente, passível de destruição, pois aquisição civilizacional), aconselhando que o povo decida livremente distribuir suas funções; (4) almeja alterar pela legislação, artificialmente, o que é naturalmente impossível (desigualdade natural entre os sexos); (5) aposta na multidão como um ator político virtuoso e que deve, portanto, ser o condutor do processo político. Mas quanto maior a participação numérica popular, menos justa e sábia é a deliberação. Isso porque, no mesmo sentido das lições do psicólogo social Gustave Le Bon, existe uma 'alquimia perversa' quando pessoas se

reúnem em multidão: seres intelectualmente pouco desenvolvidos, passionais, emocionalmente instáveis, altamente sugestionáveis por um líder, potencialmente bárbaros, contagiam os poucos indivíduos intelectual e moralmente superiores, rebaixando-os. Assim, para Lombroso, a cultura consegue depurar os erros e os vícios no indivíduo, mas quando eles se agrupam em multidão a cultura tem dificuldades ou não é capaz de operar; (6) é uma teoria que acarreta a confusão entre o crime político (alterar a ordem social tendo como guia critérios de justiça) e o crime comum. Isso porque para atingir sua finalidade revolucionária é legítimo empregar todos os meios: pilhagem, roubo, assassinato, bombardeio, incêndio, destruição, violência. Nas palavras do próprio Lombroso (1978, p. 23, itálicos do autor): "este todos encobre o delito comum". A falta de clareza de que os protestos por parte dos trabalhadores urbanos (liderados por quem pretende ser a voz de suas demandas por melhores condições de vida) são legítimos, mas os meios violentos utilizados para tanto são condenáveis (jurídica, social e moralmente), torna o Anarquismo uma teoria criminosa (o delito político envolve necessariamente o delito comum) e moralmente rebaixada, embora informada por motivos altruístas.

É moralmente rebaixada porque utiliza a violência como *modus operandi* para atingir seu desiderato político de superação das injustiças sociais. E não se pode perder de vista que (1978, p. 11 e 23; itálicos meus): "a violência *é sempre* imoral, ainda quando dirigida para conter a violência", além de ser ineficaz, ou seja, não consegue atingir os objetivos esperados, já que ao provocar atos violentos e criminosos como regicídio, bombardeio, incêndio, acredita que, com a matança de uns poucos, possa obter a adesão ao seu ideal não conseguida anteriormente por intermédio de seus opúsculos e da propaganda oral. Tragicamente, o que os anarquistas conseguem é fortalecer os reacionários; (7) não é capaz de distinguir *revolução*, propriamente dita, de *rebelião ou sedição*. Revolução é a expressão histórica da evolução, seu desenvolvimento é lento e gradual, e é racionalmente orientada por homens geniais, e não por criminosos natos. Já as rebeliões são efêmeras, quase sempre têm lugar em povos menos civilizados, e são protagonizadas por (1978, p. 25)

^[...] agentes delinquentes e loucos, impulsionados por sua morbidez de pensar e de sentir de distinto modo que os honrados e sãos, e que depois, impulsionados por sua natureza, não sentem o temor que outros homens sentiriam de empregar, para conseguir os seus fins, meios como o regicídio ou o incêndio, que são no fundo inúteis e sempre são criminosos, e estão em oposição às ideias dominantes do sentido moral.

Este importante aspecto, bastante sintetizado no livro *Os Anarquistas* (1894), é melhor desenvolvido no livro anteriormente escrito (1892) *Crime político e a revolução* (especialmente nas partes 1.a e 3.a) e é a chave para entender a defesa do autor da *essência criminosa das ideias anarquistas*.

Os autores (Lombroso e Laschi) partem de duas constatações: a severa punição dada ao crime político em toda a história política ocidental e que o criminoso político pertence a uma classe de homem diferente do criminoso nato; não obstante a classe dos criminosos natos forneça o seu contingente de criminosos políticos. Porém, o 'verdadeiro criminoso político' não declara guerra à vida e à propriedade privada baseado em motivos puramente egoísticos: o seu propósito é, na maioria das vezes, altruísta, visa a criar as condições uma vida melhor para seus companheiros. para OS Assim, antropologicamente falando, ele não é percebido como um criminoso do ponto de vista social e moral ordinário, pois na luta simbólica por representações sociais acerca do crime político, o agente que o pratica é visto como um patriota, que oferece resistências a um mau governo. O argumento engenhoso para não blindá-lo da punição é, então, considerá-lo criminoso do ponto de vista que não será meramente político e jurídico (desfazendo, com isso, inclusive equívocos dos governantes e dos Tribunais relativos ao tema, que frequentemente têm atribuído ao criminoso político a pena capital como corolário da soberania: esta é a punição tida como adequada para aquele malfeitor que violentamente ataca as instituições estatais ou seus representantes, a fim de derrubá-los ilegitimamente, por meio de uma revolução).

O fato de Lombroso e Laschi estudarem os crimes políticos como um fenômeno de patologia social é uma evidência de que eles consideram tais condutas criminosas como um mal que deve ser reconhecido e evitado⁶⁷. Embora facilmente distinto do crime ordinário, *ele é essencialmente crime*, *uma aberração da conduta, uma patologia social*. Enquanto tal pode variar, em decorrência de condições físicas, tais como temperatura, umidade, topografia e solo; da composição étnica da população; e de fatores individuais. Importa investigar em que consiste então a essência da criminalidade inserta no crime político. A resposta à questão advém de reflexões da Psicologia da sociedade.

⁶⁷ Na perspectiva dos autores, o crime político se tornou nas sociedades modernas o tipo de crime mais valioso de ser estudado e combatido, devido aos seus deletérios efeitos nas fortunas públicas, nas relações internacionais e na moralidade comum.

A Psicologia da sociedade interpreta os fenômenos sociais como aspectos da conservação de energia. Assim, a organização social e a natureza humana podem até ser alteradas, mas *lentamente*; isso porque transformações sociais são uma função da sabedoria do tempo, que esbarra numa inércia, numa resistência à mudança. De acordo com o ponto de vista psicológico, nós sentimos uma gradação de sentimentos em face do novo, da mudança, marcada por dois pólos, que vão da extrema antipatia (pólo denominado de misoneísta) a um extremo apreço (nomeado de philoneísta).

A ampla maioria dos homens e das mulheres são misoneístas; é esta postura psicológica que domina a moral, a religião, a ciência, a arte, as letras, e a *Política*. Logo, o philoneísmo só pode ser exitoso se conseguir superar as resistências misoneístas, desenvolvendo a adequada 'paciência histórica' para tanto. A importante consequência política deste raciocínio conservador, que pretende postergar para o futuro qualquer tentativa de mudança social substancial, é que propor ou atuar de forma revolucionária, atacar a velha ordem de coisas por medidas violentas - antes que as condições para o progresso real estejam prontas (evolução) - é essencialmente anti-social e, neste sentido, criminosa (já que o crime é a conduta anti-social por excelência). Por isso, utilizando as informações supra, retoma no livro *Os Anarquistas* a abordagem do crime político como sendo um crime de *lesa sociedade*. Reforça ademais o absurdo e a inaplicabilidade do anarquismo. Isso porque (1978, p. 24, itálico do autor)

[...] Toda reforma deve ser introduzida num país muito lentamente, pois do contrário provocará uma reação que inutilize todo o trabalho anteriormente realizado; o ódio ao novo está tão arraigado no homem, que todo esforço violento dirigido contra a ordem estabelecida, contra o *tradicional*, é um delito, porque fere e contradiz a opinião da maioria, e ainda quando este esforço constitui uma necessidade para a minoria oprimida, seria sempre considerado como um delito de *lesa sociedad*, e quase sempre resultaria inútil, porque surgiria no momento uma potente reação em sentido retrógrado.

Assim, numa política semântica e fazendo uso do poder de violência simbólica, os autores questionarão a distinção moderna entre revolução e evolução, e concederão conotação moralmente positiva só à última. Isso porque uma autêntica e legítima revolução nunca é oriunda de rupturas abruptas, violentas, fruto de engenharia social, mas sim de um processo evolutivo que respeita a sabedoria adquirida durante séculos e plasmada nas instituições sociais, instituições estas que têm aquela configuração social porque foram testadas e funcionam. A revolução só é possível, não implicando resultados criminosos socialmente, se a evolução transformou substancialmente a sociedade. Pelo exposto, é possível estender ao Comunismo toda a crítica endereçada

por Lombroso ao Anarquismo, já que a argumentação do autor é direcionada à defesa da inferioridade teórica e moral da doutrina política revolucionária (na verdade, para o autor, pejorativamente denominada de sediciosa), e de sua essência criminosa.

Cabe mencionar, neste momento, as causas identificadas pelo criminólogo italiano para o surgimento e para a expansão da difusão das ideias anarquistas. Condições sociais possibilitaram o surgimento das ideias anarquistas (1978, p. 15-17): (1) arrogância e hipocrisia da classe dirigente, que destinava indiferença política em face da miséria (das condições sociais demasiadamente aviltantes de vida da grande maioria da população) e das enormes desigualdades em todos os âmbitos sociais, inclusive na legislação, que sempre favorecia a classe privilegiada, além do descontentamento e da frustração em relação à mentira enquanto base da dominação política; (2) uma política de poder desastrosa (a reação política aos protestos dos miseráveis geralmente é despótica: ou o governo usava a força bruta ou reduzia os meios de subsistência para controlar e dissuadir); (3) uma educação e cultura da violência (desde a Antiguidade clássica tem-se glorificado a violência e atualmente ela é vista como o meio adequado para a resolução dos problemas sociais) geram o contexto social para protestos expressos somente por meio da violência (conforme já explicitado, Lombroso legitima os protestos sociais, desde que eles se façam em termos politicamente dóceis, sem o emprego de meios violentos, já que "a violência é sempre imoral"). A educação, portanto, não deveria estimular o ódio; principalmente entre as classes sociais.

Embora a maioria dos anarquistas não seja pobre, eles deram voz aos protestos das pessoas vivendo na miséria (1978, p. 17): a miséria atrai pessoas para campanhas radicais. Observa-se, portanto, a base econômico-social que possibilitou o surgimento e a difusão das ideias anarquistas no 'atual estágio da sociedade humana'; o que atesta, na perspectiva de Lombroso, a decadência de nossa época. Em conformidade com o diagnóstico de homens 'honrados e de alta consciência', ou seja, 'inteligentes e com acurado senso moral' (1978, p. 16): "nosso fim de século é bem triste e desastroso", devido à perda de ideais superiores (familiares, patrióticos, religiosos, matrimoniais, espirituais, raciais) em detrimento da exaltação exclusiva da 'rebaixada' esfera econômica. Então, toda a energia do homem moderno gravita em torno do econômico, seja para explicar ou para justificar os fins da vida e, numa era da multidão, nossas necessidades materiais aumentaram e os antigos modos de satisfazê-las — caridade e cooperação — foram não só enfraquecidos, mas vistos como repugnantes.

Assim, a miséria da maior parte da população e as enormes desigualdades sociais, inclusive na legislação, são as condições propícias para o surgimento e para a adesão popular das ideias revolucionárias anarquistas, que propõem alterar de forma radical (violenta e rápida) esta 'ordem' social injusta. Percebe-se, portanto, que a perda daqueles ideais superiores deixou como saldo uma fraqueza moral (o que era virtude passou a ser visto como vício e vice-versa, corroborando o que Francisco Campos designou de 'sofística moderna') que incapacita os homens de resistirem ao império do econômico. O contexto sócio-econômico possibilitou a adesão de militantes políticos a estas ideias criminosas anarquistas, porque a religião não serve mais de freio para estes impulsos imoderados/exagerados que geram comportamento violento, delinquente, antisocial.

O contexto social desequilibrado da nossa época possibilitou a proliferação/difusão de ideias desequilibradas, produtoras de 'delírio' (tais como querer alterar, por meios violentos e rápidos - revolução -, com determinação contagiante a realidade tida como injusta para se satisfazer. Isso se dá devido ao fanatismo político, a uma fé apaixonada num ideal político - difundido por um líder - que se acredita nobre; o resultado dessa crença política inabalável e irrefletida é messianismo e disposição ao martírio).

Importa, neste momento, chamar a atenção para as causas da criminalidade política dos anarquistas, dos adeptos de um *sistema de pensamento político tido como essencialmente criminoso e socialmente perigoso*, pois capaz de conspurcar o espírito, a mentalidade, a sanidade dos fanáticos altruístas que praticam o crime político, impulsionados por estas ideias.

Lombroso escreve em 1894 o livro *Os anarquistas* expressando, no prefácio à primeira edição, sua intenção ao redigi-lo (apud Trevor Calafato): influenciar a determinação (traço de caráter) doente/maléfica do anarquista, que tem desafiado as autoridades e dividido a Itália unificada (seja elegendo parlamentares extremistas, seja com suas próprias ações radicais), e persuadir as autoridades a deixarem de aplicar a pena capital como um corolário da Justiça Criminal em casos políticos.

Para atingir tal desiderato, utilizará a abordagem imparcial do método científico psiquiátrico-antropológico aplicado à tão ardente questão atual. Tendo por base este ponto de vista, a tarefa teórico-prática que se apresenta é: tentar identificar as causas da criminalidade política anarquista, pois só assim os governos poderão orientar uma

adequada política criminal preventiva e repressiva em face das especificidades do crime político. A perspectiva etiológica do crime político envolverá, então, a investigação dos traços da personalidade, do caráter, da estrutura mental de um indivíduo anarquista (oriundos de anomalias orgânicas, hereditárias ou de condições sociais) que tornam sua personalidade perigosa socialmente (dada a mentalidade perigosa, insana, desequilibrada do fanático político), já que tão suscetível não só de adotar as ideias revolucionárias anarquistas, mas de passar das ideias à ação criminosa revolucionária.

O espírito determinado (estrutura mental) do anarquista para a ação revolucionária violenta, criminosa, advém de algumas marcas de caráter que compõem uma personalidade insana, que o torna apto para se tornar um fanático político. O traço mais proeminente da estrutura mental do anarquista (1978, p. 35, 71) é o *exagero* - no sentido de desproporção doentia, patológica, anomalia mental - *de sentimentos e de paixões*, tais como: raiva, ira, vaidade, altruísmo, honestidade, orgulho, indomável energia, agressividade, megalomania, genialidade intermitente, religiosidade, instável emocionalmente, sonhador.

Dada a desmesura de sentimentos, Lombroso constata que:

(1) mulheres jovens, entre 18 e 25 anos, são as mais proeminentes na prática deste crime, já que os crimes políticos são crimes passionais, orientados por paixões/sentimentos violentos (e não por ações refletidas racionalmente) que evoluem do impulso violento para a ação violenta (1978, p. 40). Observa-se, portanto, a relação estabelecida entre sexo e idade nos crimes por paixão (política), já que nas mulheres e nos jovens (1.1) existe dificuldade de controlar as emoções, os sentimentos exagerados; (1.2) atesta-se uma fragilidade psíquica, por conta do não desenvolvimento complexo do córtex cerebral, por isso são facilmente atravessados por turbilhões emocionais, têm mais dificuldade de usar a razão e são mais entusiasmados, impulsivos, imprudentes e manipuláveis. Cabe chamar a atenção para a concordância discursiva entre a Criminologia anarquista de Lombroso e a Psicologia Social de Le Bon: os dois escrevem os livros pertinentes para a argumentação até este momento, Os anarquistas e Psicologia das multidões, em 1894, e Le Bon igualmente enfatiza, quando identifica as características peculiares da multidão (que pode ser composta por partidários do mesmo credo político), o exagero de sentimentos, afirmando que este é um atributo em especial encontrado em mulheres, crianças e selvagens, conforme veremos mais à frente.

(2) é a crença dogmática, a fé inabalável e não questionadora na moralidade das ideias anarquistas, em resumo: é o 'fanatismo político', a paixão entusiasmada e irrefletida nesta doutrina política que predispõe, por sugestão de um líder político e por contágio de sentimentos e de atos, o cérebro às mais excessivas tendências elevando sentimentos ordinários a um limiar excepcional, concentrando e polarizando o cérebro numa direção especial, servindo de estopim para que as ideias revolucionárias se transformem em atos criminosos revolucionários. Cabe enfatizar, então, o poder e o risco, o perigo, das ideias políticas anarquistas: a devoção apaixonada, cega, exagerada a ideais, a uma causa política, em suma, a poderosa força advinda do 'fanatismo político' gera messianismo e disposição ao martírio; o que explica como sujeitos altruístas são capazes de atos cruéis ou como um simples fazendeiro é capaz de atos bárbaros. A compreensão da presença contraditória do altruísmo e da crueldade (ambos exagerados, desmedidos) na personalidade de líderes anarquistas reside na clareza de captar o que ocorre com os histéricos: conduz à perda da afetividade.

Dostoiévsky (apud LOMBROSO, 1978, p. 42) retratou personagens anarquistas em seus romances e sintetizou esta propensão ao sacrifício, este estado de espírito que faz com que o indivíduo deixe de se importar com sua própria vida e com sua liberdade, ao asseverar que eles "sofrem de uma boa coisa". Estes personagens transmitem a ideia de que "a dor é mais doce se sofrida por um ideal". Vale a pena morrer por uma boa causa (ideal este inculcado no espírito do povo pelo poder da palavra, de certas sugestões dadas pela capacidade persuasiva e pelo prestígio de líderes políticos de caráter degenerado): dar a vida e a liberdade pelo o que se acredita que salvará a humanidade da barbárie e tornará o mundo melhor, menos injusto para todos. Neste sentido, é ilustrativa a fala de uma das condenadas no processo dos 50 de São Petersburgo, tuberculosa e de aparência física bastante simples, típica de trabalhadora (vestido de algodão, pés desnudos, mãos calejadas) (apud LOMBROSO, 1978, p. 42; itálico no original): "[...] por mais culpada que seja, por mais culpada que tenha sido, vocês juízes são impotentes para me julgar [...]: sou inacessível a toda pena porque tenho uma fé, que vocês não têm, no triunfo das ideias". A paixão pelo sacrifício é tão grande que almeja converter muitos para aderir ao ideal revolucionário pelo exemplo valoroso dado pelo mártir. Reforçando o poder das ideias políticas revolucionárias na mente dos anarquistas, o autor (1978, p. 43) destaca o importante aspecto mobilizador da coragem necessária para a prática extrema do crime político

Do amor ao martírio nasce a profunda convicção que tem os réus por paixão do benefício e utilidade de seus atos, convicção que não somente lhes mantêm impávidos frente ao suplício [...], mas que exclui todo arrependimento, sem que por isso eles possam ser confundidos com criminosos vulgares, em quem a indiferença pela vida e a ausência de arrependimento tem sua causa na falta de sentido moral, [já que a prova é] que conservam na impenitência a modéstia e a delicadeza inerente a toda sua vida.

É possível perceber que Lombroso (assim como Gustave Le Bon, conforme veremos a seguir):

(1) equipara o fanatismo político ao fanatismo religioso: o fanatismo político anarquista tem base econômico-social e surgiu devido às ruínas do antigo apego aos ideais patrióticos, religiosos..., mas (1978, p. 16) "como todo fanatismo, é cego e violento". Por analogia: a religião é uma instituição disciplinar, com regras estritas que promove com suas atividades, locais e ideias religiosas o recrutamento de soldados de Deus, criando um verdadeiro exército baseado na obediência e na subordinação/hierarquia, que está disposto a se sacrificar numa missão salvadora, conduzida por um líder espiritual, de toda a humanidade em face do pecado. E o fanatismo religioso, que engendra o messianismo e o martírio, se dá pelo fervor da crença, da fé inquestionável e inquebrantável nas ideias religiosas que motivam a ação religiosa.

A psique do fanático político, por sua vez, é patologicamente similar: há uma determinação irrefletida, uma paixão tão intensa pelas ideias políticas que professa de forma dogmática, com um entusiasmo e uma fé tão inabaláveis que consegue fazer com que outras pessoas acreditem na nobreza da causa pela qual se luta e se sintam contagiadas a participar do combate político às injustiças da ordem social vigente. Além disso, o fanático político possui uma obediência cega à hierarquia, é conduzido por um líder político, adota uma postura messiânica que o faz sentir como um soldado político que tem a missão de, num movimento radical, nos salvar a todos da miséria; pretende, portanto, se colocar no lugar de Deus, para corrigir Sua obra imperfeita e fazer justiça aqui, nesta dimensão imanente, terrena. Esta devoção a um grande ideal influenciou as ideologias e a inclinação ao martírio (não se importar com sua própria vida e liberdade) – por isso, levando em consideração as afirmações de Lombroso, talvez fosse possível interpretar a não condenação efetiva de criminosos políticos à pena capital no Brasil: evitar a construção de mártires.

- (2) enfatiza a importância do 'cabeça', do líder do movimento político revolucionário (1978, p. 32): "pessoas de palavra fácil e gênio vulgar, como vulgar também e pouco reta é sua consciência, que dispõem e abusam da boa-fé dos camponeses".
- (3) chama a atenção para o fato de que o anarquista possui uma estrutura mental anômala, insana, desequilibrada, o que é corroborado com a menção do autor a casos concretos de revoltosos. Por isso, Lombroso defende a tese de que o criminoso político anarquista, aquele que evolui das ideias violentas extremistas revolucionárias e criminosas para os atos criminosos revolucionários (a ênfase aqui é concernente ao anarquista regicida), além de possuir certas anomalias psíquicas específicas, algumas delas herdadas, congênitas, (histeria e epilepsia políticas, insanidade/loucura no caso de regicídios ou tentativas de regicídios, delírios de alucinação, fanatismo religioso), *é um suicida indireto* (1978, p. 37-38).

Como não encontrou canais [sadios, civilizados] para se expressar no mundo, e como tem tendências suicidas, mas não tem coragem para sacrificar a própria vida ordinária e chata de trabalhador, além de se dedicar não raras vezes a leituras de livros e periódicos que difundem ideias políticas messiânicas, sedutoras ao martírio e que instilam desgosto com a vida e ódio a todos, devido às injustiças sociais (fome, exploração ou desemprego...), o regicida pratica o ato de matar ou atentar contra a vida do Chefe do país para atingir, simultaneamente, um duplo objetivo: por intermédio da pena capital atribuída ao crime político visa dar fim à própria vida (por isso o suicídio indireto) e marcar seu nome na História, já que o delito político é visto por alguns como um ato 'heróico'. Daí, para Lombroso, o anarquista revolucionário possuir, portanto, vaidade desmesurada, desequilibrada, já que pensa no efeito teatral que suas ações terão no público. Citando alguns anarquistas revolucionários, o criminólogo italiano (1978, p. 39; itálicos no original) faz a seguinte alusão

Henry e Vaillant são para mim suicidas indiretos — e ainda o mesmo Lega, que lamentou não ter sido condenado à pena de morte; e Caserio, que antes de cometer seu crime dizia que não lhe importaria grande coisa ser decapitado. E Henry, que recusou a excusa do advogado e de sua mãe, referente à loucura de seu pai, dizendo aos jurados *que o ofício do advogado é defender, exista ou não razão, mas o que ele queria era morrer* [...].

Mais precisamente, o efeito persuasivo gerado pela argumentação de Lombroso é inserir o Anarquismo enquanto *projeção política da natureza louca, criminosa, desesperada, instável, histriônica, irracional, violenta, odiosa, fanática, rebelde dos anarquistas revolucionários, que não dão valor à própria vida e liberdade.*

Tendo por base as considerações acima elencadas, cumpre relevar as distinções entre o criminoso político e o criminoso nato, na ótica de Lombroso (1978, p. 40): o autêntico criminoso político é o sujeito fanático politicamente, que é impulsionado à consumação de um delito, geralmente não possuindo cúmplices, por 'pura paixão'; age, na verdade, por motivos altruístas, e não por impulsos atávicos, por sentimentos nobres de justiça, igualdade, liberdade e honradez. Por isso o arquétipo do criminoso político, do verdadeiro revolucionário, é a antítese do criminoso nato, devido à sua honradez e ausência de traços do indivíduo estereotipado como criminoso nato, já que tem bela e simpática fisionomia (1978, p. 26).

No entanto, Lombroso (1978, p. 25-26 e 35) atesta que estatisticamente a quantidade de criminosos ou loucos⁶⁸, ou os dois, entre os anarquistas mais ativos das ideias anárquicas é bem mais alta, e alguns traços fisionômicos e de caráter demonstram os indícios da criminalidade anarquista (1978, p. 26-29): gírias (os anarquistas usam em especial as gírias empregadas por delinquentes), tatuagens (nos movimentos anarquistas - como, por exemplo, o que ocorreu em Londres, em 1888 -, percebe-se grande número de tatuados com os desenhos que aparecem frequentemente em criminosos, tais como: caveiras, ossos cruzados...); falta de sentido ético, demonstrada por práticas criminosas realizadas com desenvoltura, tais como assassinatos (matar homens indefesos em teatros e hotéis cuja única 'culpa' é serem burgueses), roubo e todos os crimes que às pessoas honradas lhes parecem horríveis; apologia ao crime e à violência, por intermédio da arte, usada como instrumento de sedição.

Ademais quase todos os heróis e protagonistas anarquistas (exemplificados por Ravachol e Vitorio Pini) são criminosos natos, possuindo características físicas que evidenciam sua natureza criminosa: brutalidade (face extraordinariamente irregular: nariz, orelha, mandíbula...), defeito de pronúncia (alguns alienistas consideravam este distúrbio na fala um sinal de 'degeneração'), além do hábito do crime, do prazer do mal, da ausência de sentido ético (demonstrado pelo desprezo pela vida humana), do ódio contundente à família, de uma herança genética mórbida, confirmando o atavismo (anarquistas ativos que agem guiados por fervorosa paixão política, em especial os

⁶⁸ Lombroso afirma (1978, p. 35-37) que o Partido Anarquista, à época, possuía muitos afiliados com várias anomalias (delírio de perseguição, loucura de caráter melancólico, loucura epiléptica, impulsos suicidas, ideias incestuosas, fanatismo religioso ...), dentre elas a 'loucura política', que tornava o 'louco político' espontaneamente engajado na empreitada solitária de atentar contra o Chefe de governo, sob a justificativa de repulsa à representação partidária ou às condições materiais, políticas ou espirituais do período em que vivia.

regicidas, possuíam muitas vezes pais e/ou avós fanáticos politicamente, que foram fuzilados, acusados de serem incendiários - criminosos políticos - e ladrões pertencentes a gangues, praticando crime comum, ou exageradamente místicos ou piedosos altruístas), o que comprova que (1978, p. 29): "a psicologia dos anarquistas corresponde no todo às suas lesões anatômicas".

Na perspectiva do autor, quem comete ou tenta regicídio é louco ou insano; existe para o criminólogo relação entre algumas doenças físicas específicas - tais como epilepsia, pelagra e histeria - e esta *doença/patologia social*, que é o *fanatismo político*, modificador do caráter e mobilizador do crime político.

A vaidade, o misticismo ou exagerada religiosidade, as alucinações vivíssimas e muito frequentes, a megalomania e a genialidade intermitente, unidas à agressividade própria dos epilépticos e dos histéricos, são atributos comuns aos inovadores políticos e religiosos.

O que Lombroso (1978, p. 33) chamou de 'epilepsia política' (referida aos ativistas políticos) indica que a vida é consumida por ideias fixas, elocubrações acerca de reformas políticas (leis e instituições); neste sentido, para o criminólogo, 'convicções e vontade não faltam (dado o seu fanatismo político); faltam-lhes a decisão, o caráter'. No que tange à 'histeria política', em resumo (1978, p. 35), ela diz respeito à falta de equilíbrio mental. A mudança e a instabilidade próprias dos histéricos são encontradas nos anarquistas, comprovadas por mudanças de ofício e pelas alternâncias em suas convicções. A educação religiosa fanática também é um fator impulsionador do surgimento do fanatismo político (epilepsia e histeria políticas), já que ambos possuem a mesma estrutura mental de crença dogmática em determinados ideais, ativadores das ações insurgentes, dirigidas por sentimentos de messianismo e entusiasmo em face do sacrifício, já que tais ideais são vistos como uma nobre causa a ser perseguida.

Por fim, importa destacar que, para Lombroso (1978, p. 30), se o crime político é um crime passional, impulsionado pela paixão política violenta decorrente da fé dogmática na grandeza de certos ideais políticos revolucionários para os quais se acredita, sem questionamentos, que vale à pena lutar, tal paixão política "se degenera pouco a pouco em aberta tendência ao crime"

^[...] especialmente nos princípios das revoluções e dos levantes é quando abundam os apaixonados políticos; porque depois, as mais anormais e mórbidas energias nascem nos indiferentes e nos débeis, impulsionando-os a cometerem os atos mais vandálicos por uma verdadeira epidemia contagiosa de imitação.

Exemplifica sua tese mencionando (1978, p. 30-31) alguns importantes movimentos revolucionários populares que, em sua leitura, visavam de fato 'encobrir com a paixão política suas intenções criminosas'. Neste sentido, a Revolução Francesa foi assegurada por um exército de 10.000 homens basicamente constituído de vagabundos, ladrões e assassinos; por isso não surpreende que tenha se transformado em terror. Durante as conspirações contra o governo de Cromwell se multiplicaram, sob o pretexto, de luta política os bandidos e os ladrões. Quando o povo exerceu momentaneamente o poder na Comuna de Paris, quem se sublevou foram somente os criminosos, loucos e alcoolizados, e só conseguiram tal desiderato porque Paris se encontrava naquele momento em circunstâncias anormais (1978, p. 31): "uma prova do gênero de gente a que pertenciam os sublevados são os horrores cometidos com inermes e indefesos prisioneiros, e os suplícios que lhes submeteram [...]".

A conclusão que se chega com a linha argumentativa de Lombroso sobre o crime político cometido pelos revolucionários anarquistas é que as manifestações populares oportunizam toda a sorte de atividades deletérias, pois criam a atmosfera perversa para potencializar e atualizar as tendências criminosas natas. Por isso, tais associações sempre comportam um altíssimo risco e probabilidade de resultar em seu contrário. Pelo exposto, a atividade política exercida pelo povo é percebida como atividade irracional, destrutiva, perigosa, violenta, louca. Ademais, não se deve perder de vista a biografia dos grandes líderes deste sistema de pensamento político, que é o Anarquismo: são degenerados, loucos, fanáticos, assassinos, ladrões, hiper-emotivos (destemperados). Logo, o Anarquismo é a expressão de tais essências, de ideias degeneradas advindas de sujeitos de estrutura mental e traços de caráter degenerados, anormais: quem age de acordo com tais ideias, assume a feição do degenerado; daí, a necessidade de a sociedade se defender dessas ideias perigosas, com uma rigorosa vigilância e censura da sua difusão social.

2.3.2 Rafaelle Garófalo e a "periculosidade" da "superstição" socialista

A burguesia tem medo. [...] faz concessões na esperança de salvar-se, esquecendo que essa é a mais insensata das políticas. [...] As classes sociais superiores não têm concessões a fazer [...]. Não há transação possível com os socialistas.
Rafaelle Garófalo, A Superstição Socialista, 1895.

Rafaelle Garófalo, criminólogo italiano e um dos "pais fundadores" da Criminologia Positivista, também utilizou a Ciência Positiva em *A Superstição Socialista* para *avaliar a natureza do Socialismo revolucionário (ou Comunismo)*. De acordo com Garófalo, essa doutrina política se tornou a maior ameaça da Europa, pois tem convencido as classes médias e altas de que se trata de um conjunto de ideias dotado de superioridade científica, moral e política. Por isso, Garófalo impôs-se o dever científico, moral e cívico de prevenir a classe dirigente do perigo comunista visto que ele, na verdade, implica rebaixamento intelectual, moral, econômico e político da espécie humana. Na perspectiva desse autor, o Socialismo revolucionário deveria ser considerado uma *doutrina política perigosa*. E é importante aqui ressaltar o significado dessa afirmação, na medida em que ela implica utilização de uma categoria da Criminologia garofaliana para avaliar o Comunismo: a periculosidade.

De acordo com o autor, os criminosos deveriam ser divididos em dois grupos distintos, a saber: os delinquentes comuns e os delinquentes naturais. Os primeiros são indivíduos que, apesar de cometerem crimes, não são *perigosos*; isto é, *não possuem uma natureza criminosa*. Os delinquentes naturais, por sua vez, são *perigosos, na medida em que possuem uma condição orgânica degenerada que os priva de sentimentos morais*. O resultado disso é que esses "seres miseráveis" não possuem sentimentos altruístas para com seus semelhantes, tais como piedade, probidade, empatia, justiça ou culpa. Isso os levaria a cometer as condutas mais brutalmente antissociais, tais como: o homicídio, o estupro e o roubo. Por isso, o sistema carcerário deveria ser utilizado apenas para esses últimos, na perspectiva de Garófalo, haja vista que seu objetivo precípuo seria o de neutralizar os *perigosos*. Neste sentido, o Estado e a Criminologia possuiriam um caráter civilizatório: no curto prazo assegurariam a saúde pública; já a longo prazo, contribuiriam para a depuração da raça e para o desenvolvimento civilizatório.

Cabe ressaltar, ademais, que a inserção da categoria *periculosidade* no sistema penal promoveria uma ampla transformação de seus institutos. Por exemplo, não se sustentariam mais: (1) a utilização de penas com o objetivo de promover a educação ou o castigo dos perigosos, na medida em que sua condição orgânica os tornaria impermeáveis a qualquer tipo de introjeção de valores morais; (2) a atribuição de punições calculadas conforme a gravidade do ato (e de seu resultado), na medida em

que um criminoso perigoso, mesmo cometendo uma conduta delitiva de baixo potencial ofensivo, continuaria sendo uma ameaça à vida social e, por isso, deveria ser neutralizado com o cárcere; (3) a menoridade penal, na medida em que o estado etário não desnatura a condição de sua periculosidade; (4) a distinção entre tentativa e consumação, visto que - embora sua conduta não tenha atingido resultado mais gravoso - sua condição de *perigoso* persiste bem como sua ameaça à vida social; (5) a não punibilidade para os crimes impossíveis cometidos por perigosos. Enfim, a periculosidade legitimaria a não aplicação de garantias fundamentais individuais para os perigosos, na medida em que tais proteções jurídicas resultariam no seu contrário, a saber: sua "leniência" devolveria ao convívio social seres absolutamente incapacitados para conviver em sociedade.

Assim, para Garófalo, do mesmo modo que existem criminosos perigosos, analogamente poder-se-ia afirmar a existência de *ideias políticas perigosas*, isto é, de ideias (como as comunistas e as anarquistas) que careceriam absolutamente de racionalidade, moralidade, justiça, probidade, civilidade e ordem. E mais: resultariam no incentivo de condutas radicalmente antissociais e implicariam destruição da civilização ocidental.

Garófalo pretende em seu livro "A superstição socialista", escrito em 1895, se posicionar na guerra cultural em face do 'grande inimigo' da contemporaneidade, o Socialismo revolucionário ou Comunismo, e assumindo o papel político de intelectual visa esclarecer as elites dirigentes dos *artifícios* perpetrados por este sistema de pensamento e enfatizar o significado e a gravidade do perigo representado por este 'adversário' 69. Para tanto, sua linha argumentativa pretende desmoralizar esta doutrina política, 'desmascarando-a', pois produz *em termos práticos* uma série de efeitos deletérios no campo social e, *em termos teóricos*, acarreta exatamente o contrário do que defende: ao invés de verdade e progresso intelectual, econômico e moral, só conduz à anarquia intelectual, à bancarrota econômica, à tirania e à desordem política, ao aumento dos males e das injustiças para a classe trabalhadora e à decadência da civilização ocidental.

⁶⁹ Enuncia expressamente seu desiderato já na primeira página da introdução do livro (GARÓFALO, 1955, p. 5): "Estas páginas, é aos burgueses que eu as endereço". E na página 66 da obra o termo 'adversário' é expressamente utilizado.

Importa destacar que, na perspectiva do autor, a luta contra o Socialismo revolucionário deve ser acuradamente percebida pela burguesia, dando-lhe a gravidade e a intensidade com a qual a *guerra* deve ser travada: não se trata de uma luta oriunda de mero interesse de classe; o que está em jogo são as instituições sociais, a justiça, o modo de ver o mundo, em última instância, as conquistas evolutivas da civilização ocidental. E a burguesia⁷⁰ passou a ser, na Modernidade, a guardiã do princípio da autoridade e destas instituições sociais e valores que conferem uma boa ordem à vida humana.

Neste sentido, como o Comunismo - cujo grande pensador era Karl Marx - se autointitula científico, a fim de dotar o sistema de pensamento e o programa prático daí
derivado da dignidade do valor de verdade, o primeiro flanco do combate reside na
contundente descaracterização da doutrina política socialista revolucionária, de caráter
coletivista, como científica. 'Nada há de científico na teoria coletivista'; trata-se de um
sistema de pensamento adjetivado por Garófalo como tendo todas as características
contrárias às do saber com o status de científico: absurdo, repleto de ideias imprecisas e
falaciosas, que não se sustentam a partir de demonstrações empíricas, pueril,
contraditório, fantasioso, irracional, metafísico, dogmático (cego à razão), louco,
caricatural (não pode ser levada a sério; ao contrário, é digno de riso), enfim, tem um
espírito de seita. Os seus sectários têm uma profissão de fé, pregam o evangelho
coletivista, o catecismo econômico para a plebe ignara; por isso, não é um sistema de
pensamento (que visa orientar projetos práticos realizáveis) dotado da dignidade do
valor de verdade, devendo ser apropriadamente chamado de "superstição socialista".

O Socialismo, na concepção do autor, é uma doutrina política que apesar de possuir várias tendências – socialismo cooperativo, socialismo utópico, socialismo de Estado, socialismo revolucionário, etc – com distintas aspirações, pode ser genericamente definida como (1955, p. 6) "tudo o que tende a servir à libertação moral e à emancipação econômica do proletariado operário." A vertente revolucionária, que é o

7

⁷⁰ Garófalo atesta que o termo burguesia possui, atualmente, um conceito complexo, pois semanticamente indeterminado (1955, p. 14): refere-se a uma parcela de pessoas que nos remetem a ideias antipáticas, associadas a alguns defeitos, tais como: hipocrisia, mesquinharia, egoísmo, desonestidade, intriga, avidez, avareza. Além de estes atributos serem encontrados em todas as classes, há que se enfatizar que o signo burguesia compreende também, e é para esta parcela social que o autor escreve, um certo número de pessoas que compõem a parte mais distinta da população (1955, p. 14): "a que recebeu educação e cultura, a que conserva as tradições de civilidade e as transmite às novas gerações, e que, além disso, fez muito e muito pode fazer ainda para aliviar as misérias do povo. E descendo [em termos de classe social e, consequentemente, para quem é um elitista, conservador, em termos intelectuais e morais] o que encontramos? Uma plebe quase sempre grosseira e ignorante, não raro malévola e por vezes sanguinária e selvagem".

alvo da crítica garofaliana, objetiva promover a revolução social, a alteração radical do presente modelo de sociedade, instaurando uma sociedade com pressupostos econômicos coletivistas em substituição à sociedade capitalista existente, de matriz liberal-individualista; isso porque é uma doutrina que enfatiza a dimensão econômica da vida social, acreditando que resolvendo a questão da produção e da distribuição da riqueza, todos os demais problemas sociais serão sanados. Para tanto, sob um aspecto falsamente científico (porque em sua auto-imagem a doutrina está em conformidade com a teoria científica da evolução e da luta pela existência), propõe ressuscitar velhas utopias comunistas, coletivistas.

As linhas gerais do projeto de renovação social coletivista são assim resumidas por Garófalo (1955, p. 21, itálicos do autor)

Nacionalização ou socialização do solo e dos instrumentos de trabalho; abolição da propriedade individual [...]; salário proporcional ao trabalho e pago *pela coletividade*; não em moeda, mas concessões a tirar dos armazéns gerais um determinado número de artigos.

A autoridade de ciência não pode ser atribuída a este programa coletivista de sociedade porque não é possível derivá-lo da ciência positiva contemporânea. Isso porque (1955, p. 65, itálico do autor)

[...] a palavra *positivismo* serve sobretudo para designar [...] a aplicação do método experimental aos fatos sociais. Ora, não é esse o método seguido pelos socialistas, que descuram os dados históricos, isto é as experiências realizadas pela humanidade, - que deveriam ser os seus pontos de partida para a indução dos ideais que pretendem realizáveis e práticos.

Garófalo sustenta, neste ponto, que: (1) as raras experiências históricas de adoção efetiva da utopia coletivista fracassaram, são exemplos históricos mal sucedidos, retirando assim a autoridade da doutrina, pois demonstram que seus ideais não são realizáveis e práticos⁷¹; e (2) o Socialismo é rejeitado por Nações civilizadas, na

melhor desenvolvida nas páginas 83-86 deste livro e o exemplo francês é exposto nas páginas 12 e 13. Quanto a este último, Garófalo se refere à imposição, pelos socialistas revolucionários, de legislações que visavam 'puerilmente' regular o 'livre' mercado e estabelecer o preço máximo dos produtos, fixando o custo das mercadorias e dos transportes bem como o lucro do comerciante. Apesar de estas 'ridículas leis' terem vigorado por um período curto, o saldo foi desastroso (1955, p. 13): "todo o comércio foi destruído

⁷¹ Estes são os exemplos dados pelo autor do 'desdém' dos socialistas acerca da História (1955, p. 65-66):

[&]quot;Assim, eles [os 'nossos adversários socialistas revolucionários'] não dizem uma palavra do completo insucesso do coletivismo na China, no século XI, fato aliás notabilíssimo [...]. Esquecem ainda completamente que as leis atribuídas a Licurgo (as quais não eram senão os costumes primitivos dos Dórias) caíram em desuso quando Esparta começou a civilizar-se, e que não foi possível restabelecê-las de modo estável, a despeito da violência empregada neste intuito por alguns legisladores. Por fim, não recordam as leis nitidamente socialistas de 1793 e 1798 em França, das quais as primeiras levaram o país à beira da ruína, e as segundas naufragaram no ridículo". A argumentação acerca do exemplo chinês é melhor desenvolvida nas páginas 83 86 deste livro a o exemplo françês á expecto nas páginas 12 a 13

vanguarda do progresso e que representam a "verdadeira" democracia moderna, como os Estados Unidos e a Austrália (NEGRI apud GARÓFALO, 1955, p. 40)

A América e a Austrália [...] são nações ontem, livres de todo o embaraço de importunas e pesadas tradições, podendo, por isso, adaptar-se facilmente ao molde que lhes parecesse preferível. Pois bem; se há países em que o conceito socialista seja rejeitado e em que a ideia ou antes o sentimento de propriedade [privada] se revele em toda a sua intensidade e agudeza, esses são precisamente a América e a Austrália. [...] longe de pensarem na fundação de comunidades socialistas, dão-nos o espetáculo de um individualismo levado à extrema intensidade.

A prosperidade econômica e a estabilidade política destas Nações civilizadas residem exatamente no contrário de uma Economia coletivista (pautada na socialização do solo, da propriedade, do trabalho), ou seja, na adoção e no estímulo ao desenvolvimento de uma forma econômica capitalista, de base liberal-individualista, respeitando as condições/exigências para o seu bom funcionamento (propriedade privada, individualismo e liberdade), pois só assim é capaz de gerar suas virtudes intrínsecas: maior grau de prosperidade material, justiça e liberdade possíveis em sociedade.

Utilizando a História como base para toda a indução, a ciência positivista que serve de fundamento para a argumentação de Garófalo visa demonstrar que a tendência histórica é a difusão e não a abolição da propriedade privada. Isso porque a propriedade privada (um dos pilares da ordem social da Nação brasileira, definidos pela LSN) é consequência da evolução, dos progressos da cultura (1955, p. 41, itálico do autor): "a evolução humana, considerada sob todos os seus aspectos⁷², consiste [...] num processo de *individualização*; [...] contrariamente o que inculca o critério socialista".

A diferença radical entre a Economia ortodoxa (ou liberal ou clássica) e a de Marx reside numa 'questão de justiça': o hipervalor (criado pelo excesso de trabalho) que o capitalista se apropria deve pertencer ao operário. O pressuposto é o de que a propriedade individual é injusta. Este é o cerne da crítica marxiana ao sistema capitalista industrial, na ótica de Garófalo: um julgamento radicalmente negativo do ponto de vista da justiça distributiva. Tendo por base as contribuições teóricas de Marx, os socialistas defendem que nossas ideias de justiça são condicionadas pela ordem econômica atual, que eles não aceitam.

⁷² Inclusive no âmbito jurídico. Para Garófalo, citando Icilio Vanni (1955, p. 41), *La funzione pratica della fisolofia del diritto*, "a história da evolução jurídica revela no reconhecimento da autonomia individual um dos mais seguros indícios do progresso do direito".

e a França empobreceu-se, abeirando-se da bancarrota, até que a burguesia, retomando a antiga preponderância, encontrou remédio para tão grandes males".

Garófalo (1955, p. 35), num primeiro momento, assevera que Marx não contribui de forma propositiva para a constituição de uma nova sociedade: "o que ele descobriu sabia-se desde o princípio dos séculos: que no mundo muitas vezes domina a injustiça"; em conformidade com os preceitos católicos, o mal existe no mundo e, por isso, "vivemos num vale de lágrimas". Adicionalmente, discorda veementemente desta análise da injustiça intrínseca da sociedade capitalista (com suas relações de trabalho, existência de propriedade individual, do hipertrabalho e do sistema de salário). Parafraseando um provérbio francês, assim enuncia (1955, p. 28): "para coser à máquina, é preciso, antes de tudo, possuir a máquina". Daí a legitimidade do reconhecimento do direito de propriedade ao indivíduo (e com esse reconhecimento, como consequência, da igual aceitação do juro e do aumento, da acumulação, do capital): se o operário não tem a propriedade dos meios de produção é 'natural' que o proprietário lhe ceda mediante uma compensação.

No que tange ao sistema de salário, ⁷³ ele assegura a existência física do trabalhador. Se o salário é definido por Garófalo (1955, p. 31) como sendo: "uma antecipação sem a qual o obreiro teria de esperar que a mercadoria se vendesse, podendo entretanto morrer de fome", nada mais justo do que o operário, compensando esta antecipação, ceder uma parte aos empreendedores capitalistas que se arriscam na atividade econômica, tendo que lidar unilateralmente com as vicissitudes do comércio.

Pelo exposto, é falsa a afirmação socialista de que a sociedade capitalista é injusta, devendo ser destruída pela revolução social popular. Porque raciocinamos para fazer tal julgamento com (1955, p. 31): "os critérios de justiça que atualmente possuímos, que herdamos de nossos pais e que instintivamente sentimos", já que não existem outros, pois os socialistas não o inventaram ainda ou se o fizeram são ignorados, ainda não nos comunicaram.

Na visão de Garófalo, a substituição revolucionária do modelo econômico liberal individualista, calcado na defesa da propriedade privada, embasada na crença de que, com isso, seria possível fundar uma 'idade de ouro', uma era de justiça e prosperidade universais, ou seja, o Paraíso na Terra, só pode fracassar, além de trazer sérias consequências sociais. Os socialistas acreditam no *sonho* de que instaurando um regime

⁷³ A fim de analisar a justiça do modo de produção econômico capitalista, Garófalo (1955, p. 31) redefine os termos do debate: deixa de enfrentar a questão da avaliação moral (justiça) de o capital criar capital em benefício do capitalista para analisar a justiça do sistema de salário.

coletivista, via revolução social, a desigualdade econômica - fonte de ambição, de crimes e das paixões que atribulam nossa sociedade - seria superada e, com ela, todas as injustiças e contradições sociais, podendo abolir até mesmo o Código Penal, já que não existiria razão para a ocorrência de crimes. Teríamos, então, uma existência feliz e harmoniosa com indivíduos portadores de características notadamente primitivas: tranquilidade e honestidade.

Este 'sonho'⁷⁴, no olhar garofaliano, é (1) *pueril*, porque não considera que os proprietários expropriados legal ou ilegalmente oferecerão duras resistências ao funcionamento de novas instituições sociais desvantajosas;

(2) politicamente tirânico e economicamente insustentável, pois solapa toda a liberdade individual possível: importa mais a coletividade do que o indivíduo, que deve ficar submetido às necessidades estatalmente definidas como sendo do todo. Ademais, sem liberdade de iniciativa, de escolha do tipo de trabalho a ser exercido e da remuneração a ele condizente, dependendo da dificuldade da natureza dos trabalhos intelectual e manual, e do estímulo pela busca do lucro, a tendência é que o desinteresse e a falta de zelo dos indivíduos (que deixaram de ser proprietários), para otimizar os frutos econômicos, leve o país à bancarrota econômica: assim a riqueza social é diminuída e, com isso, piora-se a situação dos mais pobres, que os socialistas dizem defender; além de expor/vulnerabilizar o país a invasões estrangeiras;

(3) essencialmente violento e, portanto, incivilizado, porque um ponto central deste projeto político revolucionário é a substituição da propriedade privada, tida como fonte de ambição, cobiça, crime, injustiça social, pela propriedade coletiva. Neste sentido, o Socialismo revolucionário é percebido pelo criminólogo italiano como um ideal político

Desmoralizar o programa político revolucionário atribuindo-lhe a conotação pejorativa de *ilusão*, sonho, de impossibilidade prática de realização é uma estratégia político-retórica constante. Aqui no Brasil, foi inclusive aceita pelos próprios advogados que defendiam os acusados de crimes políticos, conforme citação do advogado Evandro Lins e Silva - mais tarde Ministro do Supremo Tribunal Federal -, designado pela Ordem dos Advogados para defender réus acusados de crime político em processos no TSN. Segue a representação social de presos políticos reproduzida por Evandro Lins (apud GODOY, 2008, p. 23) no trecho de seu depoimento quando perguntado se recebia algum honorário pela defesa dos mesmos no TSN: "Absolutamente nada. E digo mais: nos processos de natureza política, adotei como critério não cobrar honorários. Nunca cobrei honorários, porque eu partia do seguinte princípio, que sigo até hoje: o crime político, diz o grande Francesco Carrara [...] não é assunto de direito penal, é História. Sempre achei que os presos políticos estavam ali por uma questão de ideias e procuravam, certa ou erradamente, a melhoria das condições de vida do povo. Podiam não ter razão inclusive. Mas eram idealistas, românticos, achavam que iam mudar o Brasil para melhor, iam estabelecer a igualdade social, iam estabelecer um regime socialista, capaz de atender às necessidades do povo brasileiro".

que possui *uma natureza, uma identidade essencialmente violenta*, por dois motivos: a) como a proposta é revolucionária, a transformação social é *artificial*, não se espera a organização espontânea, evolutiva e *natural* da sociedade na direção que os socialistas defendem que é a melhor, a mais evoluída, que potencializa o progresso; trata-se de uma renovação social apressada, abrupta e, sobretudo, *imposta:* visa-se *destruir* a organização social atual e *impor* outra, de acordo com os ideais de alguns doutrinadores; e b) a *exequibilidade* deste projeto *não* será *pacífica*, mas *só com violência*, com derramamento de sangue, na medida em que os proprietários expropriados oferecerão duras e longas resistências à implantação da nova ordem social;

(4) incorre em uma série de problemas lógicos, tais como: (4.1) falácia: da eventual conquista do governo pelas classes inferiores não decorre logicamente a instauração do regime coletivista; para Garófalo a probabilidade seria exatamente o contrário. O ponto de partida é o pano de fundo antropológico, que leva em conta uma natureza humana não idealizada: se os operários e os trabalhadores agrícolas se tornassem patrões, "prefeririam conservar para si as riquezas adquiridas a torná-las comuns"; reconhecer os males da sociedade capitalista, não significa resolvê-los substituindo a propriedade individual pela coletiva: estes males poderiam aumentar; (4.2) irracionalidade, pois declaram guerra ao Estado, mas a revolução só pode se consolidar com um Estado forte, devido à premente necessidade de aumento constante de burocracia e do aparato repressivo, para gerar obediência, já que existirá dura resistência dos antigos proprietários capitalistas 'expropriados' legal – indenizações – ou ilegalmente; (4.3) contradição essencial desta doutrina política: por um lado, pretendem apoiar-se na ciência, na Sociologia e nas leis naturais da evolução mas, por outro lado, são politicamente revolucionários. Esta contradição só é percebida se não perdermos de vista o pensamento conservador, reacionário e antidemocrático do autor que diferencia os termos evolução e revolução (popular), dando conotações positiva e negativa, respectivamente, para eles. É possível modificar a sociedade, mas a partir da evolução e nunca da revolução democrática.

Evolução social significa (1955, p. 23) transformação *natural*, *pacífica*, *lenta*, progressiva, que espera a *organização espontânea da so*ciedade e que, portanto, pode ser verificada pela ciência sociológica ao descobrir as leis sociais de funcionamento das novas instituições gradualmente melhoradas, que acarretam - devido a modificações pacientemente testadas historicamente, ocorridas às vezes durante séculos - maior

progresso, eficácia das instituições e justiça social. Já a revolução social protagonizada pela conquista do poder pelos operários, seja pacificamente por intermédio do voto ou violentamente a partir de uma sublevação geral (1955, p. 23, itálicos do autor)

> Por maior cuidado que eles [os socialistas revolucionários] ponham em dizer que pelo termo revolução não querem significar nem um motim nem uma revolta (o que de resto, o dicionário explica), um fato subsiste sempre: que eles não querem esperar a organização espontânea da sociedade segundo o novo arranjo econômico, antevisto num futuro mais ou menos afastado. Doutra forma, quem dentre eles sobreviveria para provar aos incrédulos a verdade de suas previsões? [..] aqui, evidentemente, que a ciência nada tem que fazer. [...] Trata-se, pois, [a revolução] de uma evolução artificialmente apressada ou, o que vale o mesmo, do emprego da força para transformar segundo suas ideias a sociedade.

Como Garófalo adota a perspectiva de Teoria Social evolucionista, atesta que: se é correto que a atual remuneração do trabalho (e do capital) ainda não corresponde a um ideal de justiça, é igualmente acertado que a forma societal não pode ser artificialmente mudada, porque ela não deriva da vontade humana. Por isso a intransigência cognitiva e política em face da necessidade e da possibilidade de uma revolução popular violenta capaz de transformar artificialmente as relações econômicas, a estrutura de uma organização social trazendo justiça e felicidade universais. A estrutura de uma organização social (1955, p. 37): "é fixada por uma necessidade, ao mesmo tempo natural e histórica". Mudanças responsáveis, duradouras e que acarretam melhoria civilizatória e, consequentemente, humana e social são resultado de um dado estágio natural da evolução histórica⁷⁵.

Seguindo esta linha de considerações, a proposta revolucionaria socialista constituirá retrocesso civilizatório e loucura: uma organização social não pode ser alterada ao belprazer, é uma necessidade natural e histórica; perderíamos todas as conquistas civilizatórias que adquirimos ao longo de séculos para uma boa convivência social⁷⁶. Por isso (1955, p. 22, itálico meu)

> [...] é preciso ser doido para querer impor à sociedade [empregando a violência], em substituição do arranjo que ela criou desde séculos por evolução natural, uma

⁷⁶ Ademais, Garófalo acentua que a propriedade coletiva é a base das formas econômicas de povos

⁷⁵ Por isso a desmoralização garofaliana (1955, p. 37) de quem propõe revolução; só quem a invoca são os aproveitadores sociais incompetentes ou os miseráveis, que querem alterar sua 'sorte'. "[...] invocam a revolução os que nada possuem, e [...] a desejam os políticos da desordem, ávidos de empregos e lugares, de que os excluem, numa sociedade organizada, a vulgaridade e a ignorância".

primitivos ou semibárbaros (nômades); se a ciência positiva é sinônimo de evolucionismo social, de progresso, que tipo de ciência é essa que os socialistas dizem embasar seu programa que propõe o regresso social, uma 'evolução regressiva'? Na visão do autor, o Socialismo revolucionário é, portanto, absolutamente anticientífico e desastroso, ao propor um retrocesso a uma forma social da idade primitiva, interrompendo a natural evolução das instituições sociais.

organização absolutamente oposta, entrevista num sonho confuso, sem a mínima precisão de linhas, de que não há em parte alguma exemplo e que não tem como precedentes senão os da humanidade primitiva e inculta [..].

Um último problema lógico apontado refere-se à (4.4) petição de princípio. Os socialistas pressupõem como válido, posto fora de dúvida, exatamente o que deveria ser provado: quais são as novas instituições e como se dará o funcionamento da nova sociedade? Como eles não têm um projeto social sólido - e exatamente por isso é afeito às massas, que não raciocinam, agem sem pensar e, portanto, se deixam influenciar por movimentos revolucionários -, "é revolução pela revolução", alteração desta ordem sem colocar outra no lugar (GARÓFALO, 1955, p. 25, itálicos meus)

Os novos socialistas [...] confessam que lhes é impossível determinar a futura forma de organização social, de que não têm nem são capazes de ter, como declaram, uma ideia precisa⁷⁷. O que quer dizer que *desejam a revolução pela revolução; destruir o existente* é por agora o seu fim.

Pelo exposto, Garófalo considera o programa político socialista revolucionário (5) diabólico, na medida em que quer destruir a obra de Deus - tida como imperfeita, salvando a humanidade das injustiças, dos sofrimentos e das desigualdades que lhe oprimem - e construir uma outra sociedade apta para engendrar a concórdia, o progresso e a felicidade humana. Neste projeto, Karl Marx possui um lugar de destaque (1955, p. 26): ele é "o Mefistófoles da moderna vida social, [...] o grande demolidor, [...] o espírito que tudo nega, [...] não se preocupando com a reconstrução". Assim, cumpre não perder de vista um aspecto altamente deletério da revolução socialista: como ela não tem programa social alternativo sério, é só negação, conduz à (6) anarquia intelectual, à desordem cognitiva, à convulsão do pensamento para lidar com a realidade⁷⁸, atitudes estas contrárias à natureza humana (1955, p. 84; itálicos meus)

[...] o homem, diz De Varigny, não pode permanecer muito tempo na simples negação; passa por ela, mas apenas para chegar a uma afirmativa. A sua natureza recondu-lo à

pode causar males e defeitos muito maiores. Ainda não está satisfatório nosso modelo social, porque fruto de evolução, mas alterá-lo abruptamente, forçadamente, pode piorá-lo e em proporções desmesuradas.

7

⁷⁷ Tendo este dado em perspectiva, o criminólogo italiano defende, então, que (1955, p. 24, itálico meu): "E, pois que recusais [os socialistas revolucionários] descrever a vossa sociedade futura, permití-nos que *conservemos* a nossa com todos os seus defeitos e todos os seus males, ignorando, como vós mesmos ignorais, se não serão muito maiores os defeitos e os males desse mundo novo que vos propondes criar, sem dele terdes ainda uma exata e precisa antevisão". É evidente a nota do raciocínio conservador, em termos políticos, do autor: a sociedade atual tem vários defeitos e males, mas alterá-la artificialmente

⁷⁸ Guilhermo Portilla (2009, p. 158-159) menciona que esta representação social de que as ideias comunistas levam à loucura embasou a criação, exigida pessoalmente por Franco em 1938, do Gabinete de Investigações Psicológicas, a fim de demonstrar cientificamente o 'mal' do marxismo. Um artigo publicado na Revista "Semana Médica Española y Revista Española de Medicina y Cirugía", em 1938, ressaltava que (PORTILHA, 2009, p. 159): "fanáticos marxistas que han combatido con las armas en las manos ofrecían um temperamento esquizotímico o variantes degenerativas de esta serie temperamental".

realidade; e assim como o seu corpo não pode subsistir sem alimentos, o seu cérebro não pode funcionar sobre a ideia abstrata do nada.

Após a exposição destes aspectos enfatizados pelo criminólogo italiano, que orientaram politicamente o seu julgamento positivista acerca do Socialismo revolucionário, cabe chamar a atenção para alguns pontos finais.

Ao 'desmascar' a cientificidade do projeto político coletivista, que pretende se instaurar, via revolução, Garófalo intencionou demostrar que os 'agitadores', os seus intelectuais e os seus 'sectários', constituem uma 'seita', pois seu fanatismo político é semelhante a um fanatismo religioso. Só que, ao invés de pregar a religião do amor e da concórdia, propagam o ódio, a sedição, a destruição, a violência. Por isso, sua forma de pensamento e de ação não merece sequer a referência de 'religião'; é algo 'menor': trata-se de uma 'superstição', a superstição socialista. Quanto aos *líderes socialistas*, Garófalo é enérgico no intuito de desmoralizá-los (1955, p. 131): alguns fanáticos que pregam para a plebe ignara o 'evangelho coletivista', que é uma 'religião do ódio', objetivando constituir uma seita para agitar a sociedade instilando a loucura da revolução popular.

Cabe mencionar, neste momento, que Garófalo (1955, p. 96-98, itálicos do autor) enfatizou a importância da inculcação de regras morais e religiosas para a constituição de uma certa ordem social pacífica, geradora de obediência política, frente a formas societais injustas e desiguais

[...] os moralistas e fundadores de religiões incessantemente se esforçaram por atenuar no coração dos pobres o sentimento de inveja [porque pregavam a doutrina do *amor*, que os novos socialistas substituíram pela da *inveja* e do *ódio*], por não irritá-los com humilhantes confrontos, por mostrar-lhes que em todas as situações sociais se pode encontrar a felicidade e que nem sempre os ricos são os mais venturosos [porque 'dores sentidas e reais' são partilhadas por ricos e pobres, porque 'prazeres e dores, necessidades e desejos, tudo é relativo']. [...] os novos socialistas [com sua doutrina da inveja e do ódio, mostravam] a sociedade repartida em dois campos: num deles, os proletários que trabalham e não gozam, no outro, os proprietários que gozam e não trabalham. E excitam os primeiros à luta contra os segundos, não já para que os pobres enriqueçam, o que é impossível, mas para que os ricos empobreçam, e deste modo se realize a *igualdade econômica* ou, antes, a *igualdade na miséria*. [...] E desses desgraçados fazem criminosos, ensinando-lhes a invejar e a odiar. [...] os socialistas preferem à reta interpretação da estatística e dos fenômenos econômicos, [...] educar corações na religião do ódio.

Em resumo, chama a atenção a condenação de Garófalo, como a de Lombroso, dos "métodos socialistas" para tornar exequível o seu 'ideal' de mudança social: 'pregam' no coração dos homens o 'evangelho' do ódio e da inveja e a superação dos ressentimentos sociais pela violência, transformando os pobres - motivados por sua

míope luta contra os ricos - *em criminosos*. Assim, cumpre valorizar o perigo dos *efeitos* desastrosos da propaganda socialista: (1) os 'agitadores', adeptos da doutrina política socialista, pretendem 'substituir no pobre o sorriso pelo ranger dos dentes' e (2) ambicionam lutar ferrenhamente contra o Cristianismo (1955, p. 99)

[...] uma superstição de que importa desembaraçar o povo. Ora o cristianismo, abstraindo das opiniões sobre os dogmas, é uma das forças morais mais salutares para o povo, porque, como diz com muita felicidade Balzac, 'constitui um sistema completo de repressão de todos os maus instintos'; além disto, eleva o espírito acima das misérias e dores da vida terrena, que para o crente é nada em face da eternidade. O símbolo da cruz ensina que a dor é inseparável da existência humana. A ideia da misericórdia divina suaviza os corações e a veneração da Virgem purifica-os. A esperança nunca abandona o cristão, nem mesmo nos mais duros trabalhos, nem mesmo nas mais cruéis doenças. O templo com os seus ritos misteriosos, com a igualdade dos humildes e grandes ante um poder superior e oculto, oferece-lhe um asilo em que esquece os seus males. A sua vida adquire um fim. A palavra do sacerdote faz-lhe gozar alegrias espirituais, vedadas ao cético. Mas o socialista deleita-se em lançar o desprezo sobre a religião, tirando assim ao pobre e ao abandonado os seus exclusivos confortos morais.

Ademais, o pensamento socialista repudia todos os princípios morais, na medida em que os pressupõem dependentes da e funcionais para a manutenção da injusta ordem econômica atual - a capitalista, liberal-individualista - que, igualmente, almejam negar. Os princípios morais são, assim como o Direito e a Política, na esteira das contribuições marxistas, reflexos ou repercussões superestruturais da estrutura econômica.

Não é esta a visão da moral positiva (1955, p. 100-101): a moral progride com a evolução (com as necessidades de um período histórico determinado), mas quando aumenta a sensibilidade moral de um povo, ou seja, quando se alcança um aperfeiçoamento moral, este passa a ser uma aquisição civilizacional, não é mais abandonado. Atos considerados odiosos por sociedades civilizadas⁷⁹ sê-los-ão sempre (daí ser possível extrair 'leis morais' em sociedades civilizadas): condições estáveis de vida social criam, evolutivamente - devido à saída da vida selvagem, bárbara, e à consequente passagem para a civilização -, sentimentos morais estáveis que atribuem reprovação universal a certas condutas (mentira, má-fé, impudor, violências, crueldade) e severa punição, intolerância radical, aos crimes (furto, aborto, homicídio), percebidos

⁷⁹ Civilização, na perspectiva esboçada por Garófalo (1955, p. 101), "exprime um conceito complexo, porque abrange todos os aperfeiçoamentos morais e materiais da humanidade; e este conceito não pode reduzir-se exclusivamente aos fatos de ordem econômica, segundo pretendem os socialistas [...]". Porém, não se pode deixar de reconhecer e de enfatizar que (1955, p. 140): "a história [...] mostra que a civilização só surge num país quando nele se institui a propriedade individual e hereditária". Sendo mais precisa, a instituição da propriedade faz não só com que a civilização seja possível, mas também que ela se mantenha, haja vista que opera uma seleção de homens (os proprietários, das classes 'mais elevadas') capazes de apreciar e de conservar as conquistas da civilização (1955, p. 137): "a doçura dos costumes [tradição de honra, de moral, nos salvando da rudeza, do cinismo, da estupidez], o senso estético, a cultura clássica" proporcionam o aperfeiçoamento da natureza humana.

pelas pessoas com horror; e este sentimento de intolerância em face destes atos odiosos independe da Economia, 'da divisão da riqueza e das relações ente o capital e o trabalho'.

E o contrário também pode ocorrer: se a civilização retroage, as ideias morais, com o retorno da barbárie, também podem retroagir e a repugnância aos crimes, antes vistos como odiosos, torna-se menor. *Este é o caso das ideias revolucionárias* difundidas pelos 'evangelizadores' socialistas para a plebe; se as ideias pensadas e difundidas por indivíduos muitas das vezes cultos não são *aparente* e expressamente criminosas, devido ao *conteúdo odioso e ressentido* (que mobiliza, a partir da tática socialista permanente da apresentação aos pobres da sociedade dividida em duas classes com interesses antagônicos e em luta, paixões destrutivas, como o ódio, o ressentimento, a cobiça e a inveja) e aos *métodos bárbaros*, violentos, *incivilizados para implementá-las*, o resultado (in)direto e inevitável de sua adesão pela plebe é criminoso⁸⁰ (haja vista o estímulo desta doutrina política para que o povo se habitue a não respeitar qualquer princípio de conduta).

Ouvindo o discurso destes [dos evangelizadores e agitadores socialistas revolucionários, que, por exemplo, incitam a resistência dos trabalhadores em grandes ocasiões, como as greves], pronunciados com uma retórica fácil de supor por homens que sabem falar, por deputados ou professores, que não receiam ser contestados no meio a que se dirigem, como é possível que o operário e o jornaleiro não comecem a odiar o patrão e não diminua no povo o respeito pela propriedade? [...] As plebes a que ensinam que a propriedade é um roubo, começam já a experimentar um sentimento de ódio contra *os usurpadores*, que determinam a desgraça do operário, de sorte que dia a dia irá diminuindo a repugnância pelos atentados à propriedade e talvez à vida destes inimigos. Porque, em verdade, eu não sei como possa evitar-se que o homem do povo faça este raciocínio: 'A propriedade que nos tinham apontado como sagrada, não passa de uma

⁸⁰ Na guerra contra doutrinas políticas revolucionárias apropriadas pelos trabalhadores, Garófalo se utiliza de uma interessante estratégia retórica para deslegitimar o sistema de pensamento revolucionário. Transcreve trecho do texto de Maxime du Camp, Les convulsions de Paris, em que ele retrata - no excerto que se segue - o medo de Proudhon, um respeitado socialista, do acolhimento distorcido da plebe das ideias revolucionárias, porque as ideias são uma arma para convulsionar a sociedade, podendo acarretar portanto infelicidade, crimes, incitação ao ódio, violências, luto de grande parte da população. Seguem as palavras de Proudhon, esboçadas num 'momento de lucidez', e retratadas por du Camp (apud GARÓFALO, 1955, p. 115): "[...] sabereis o que é uma revolução social: uma multidão desenfreada, armada, cheia de vingança e de furor; [...] a cidade triste e silenciosa; [...] a suspeição das opiniões; as palavras escutadas; as lágrimas observadas; a delação e as denúncias; [...] o papel moeda depreciado; a guerra e o estrangeiro nas fronteiras [...] - eis os frutos da revolução democrática e social. [...] Em presença desta propaganda subterrânea [socialista], deste sensualismo sem vergonha, desta literatura lamacenta, desta mendicidade, desta atonia de espírito e de coração, que começa a invadir uma parte dos trabalhadores, eu declaro-me estranho às loucuras socialistas"! Reitera a desesperança que deve existir em atribuir qualquer protagonismo político para a plebe (1955, p. 126): "[...] os iluminados do socialismo puderam compreender [..] que as suas teorias, interpretadas por ignorantes e por pândegos, por perversos e por invejosos, são pretexto para todos os crimes puníveis pela guilhotina ou pela prisão". Pelo exposto, a lição que os socialistas 'de boa-fé' precisam tirar é a de que: "nada mais insensato que o apelo que fazem às classes inferiores para que se unam e se insurjam contra a sociedade".

extorsão. Porque eu hei de respeitá-la? À extorsão responde-se com a extorsão'! E não será uma inevitável consequência deste raciocínio que o horror e a vergonha de roubar diminuam? [...] é certo que na doutrina socialista não há um capítulo intitulado *A reabilitação do furto*. Não é menos certo, porém, que esta reabilitação constitui o resultado indireto, mas inevitável da evangelização socialista no proletariado, porque, como energicamente diz Maxime du Camp: 'Quem quer que, a propósito de reformas econômicas, pregou doutrina diversa do trabalho e da poupança, mentiu e desenvolveu os maus instintos dos ouvintes, dispondo-os à violência das reivindicações que se traduzem pelo assassinato, pelo roubo e pela destruição' [...]. (1955, p. 104-105, itálicos do autor)

Por fim, como importante efeito pernicioso da propaganda socialista revolucionária está (3) o fato de ter dado origem, mesmo que involuntariamente, à "seita anarquista", que atua politicamente de forma muito mais extremista, fanática e violenta que o Socialismo para atingir o seu 'justo' desiderato sendo, por isso, o Anarquismo (não no campo teórico, mas na sua prática política) considerado por Garófalo (1955, p. 110 e 112) "uma degeneração do socialismo⁸¹"

[...] os fanáticos da anarquia, os que lançam bombas nas reuniões aristocráticas por ódios aos senhores [aos burgueses], que assassinam os chefes de Estado, porque personificam o regime burguês, são esses, filhos da anarquia teórica ou do socialismo revolucionário, pregado nas oficinas e nos tugúrios dos camponeses? Podem ser filhos de uma ou de outro, porque ambas as doutrinas concordam na destruição da ordem social contemporânea. [...] o operário, quer escute o anarquista, quer ouça o socialista, aprende sempre o ódio às classes superiores e à autoridade que lhes protege os direitos.

Pelo exposto, reverberando as pré-compreensões do pensamento conservador, elitista, antidemocrático e reacionário do século XIX, Garófalo enfatiza as consequências sociais extremamente perniciosas da aposta socialista de renovação social procedendo pela conquista do poder pelas classes inferiores, multidão operária⁸². Devido às características das camadas populares, atribuídas pelo criminólogo italiano em consonância com o pensamento elitista da sua época, é possível inferir os resultados de

⁸¹ Especialmente porque, na visão de Garófalo (1955, p. 111-112), o Socialismo não apela à violência imediata para preparar uma revolução, a qual enquanto for possível é executada por meios legais. Já os atentados anarquistas indicam o 'espírito degenerado' dos adeptos deste credo político: são partidários da ação e consideram inúteis e nocivos os meios pacíficos para alcançar a revolução (visam, então, abolir no âmbito internacional a propriedade privada, a família, a religião, os governos e os senhores, ou seja, qualquer autoridade); o método utilizado deve ser sempre a luta violenta, empregando o punhal, a

espingarda, a dinamite e realizando barricadas.

Este termo aparece na página 142 do livro e alude, como veremos no próximo tópico deste capítulo da tese, a uma construção simbólica altamente pejorativa que o Psicólogo Social Gustave Le Bon faz das camadas mais populares, e que é partilhada por Garófalo. Corroborando o que foi dito, Garófalo, numa interdiscursividade, cita expressamente a seguinte passagem de Le Bon desmoralizando o pensamento marxista, em sua tentativa de empoderar politicamente os trabalhadores, que não têm um nobre ideal informador da mudança social 'extrema', pois para os marxistas e para 'a plebe', tudo se reduz a um estômago, e o 'homem nunca idealizou um estômago' (1955, p. 92, negrito no original): "Da explicação marxista resultaria que as necessidades nutritivas se encontram na cúpula e na base do desenvolvimento humano. No seu ponto de partida, como no de chegada, a humanidade seria **um ventre**. Apenas um enorme ventre, cujas necessidades físicas constituiriam o propulsor único de toda a atividade mental. O ventre seria a causa inicial e o fim da humanidade. Como o pretendeu um marxista, o socialismo não é, em resumo, senão uma região do ventre".

sua ação política: "a probidade e a delicadeza [de costumes] diminuem à medida que desce na escala social"; na verdade, os trabalhadores são "desprovidos de senso moral" "83; "o sentimento de benevolência é mais raro nos indivíduos das classes inferiores: [...] a sua piedade pelas crianças, pelos velhos, pelos aleijados e doentes é das mais frouxas" (p. 122); "o sentimento de filantropia, como produto tardio da evolução moral, não se encontra normalmente nas classes inferiores, em que o desenvolvimento psíquico é incompleto" (p. 123); "ignorantes/incultos, pândegos, grosseiros, perversos e invejosos" (p. 126); quanto às paixões que as caracterizam (p. 123, 126): cobiça, egoísmo, cinismo, corrupção, inveja, perversidade. A Literatura retratou 'a plebe' precisamente, no entendimento de Garófalo. Neste sentido, cita Tolstoi (Poder das Trevas) e Zola (Terra), autores que em seus livros delineiam "quadros tristemente reais da cobiça e das paixões egoístas dos camponeses", e Zola (Germinal e Assomoir), que exprime vivas descrições da corrupção operária ⁸⁴; são os "novos bárbaros, intelectual e moralmente", "hordas" (p. 128); devido à sua rudeza e ignorância só são capazes de causar barbárie e anarquia.

Após a enunciação de alguns traços identificadores dos estratos populares, Garófalo almeja não deixar dúvidas sobre os resultados para a civilização ocidental se houvesse efetiva conquista do poder político pelo proletariado, que passaria a conduzir uma sociedade, substituindo uma classe ('a educada e culta') por outra ('a vulgar, inculta e grosseira'). Para tanto, o autor traz a sua interpretação dos exemplos históricos de provisória conquista do poder pela plebe: (i) o primeiro exemplo aborda o relato de um jornal francês do que ocorrera em Armentières em decorrência de uma greve. A narrativa visa trazer em cores vivas a ideia do que seria a fúria da plebe desenfreada, agitada pelos ideais e pelos hinos de revolução inflamados por líderes grevistas (1955, p. 120-121): foi o "teatro das cenas mais violentas" na cidade em plena revolução (depredação de propriedade privada e pública, inclusive objetos de arte, arrombamentos, incêndios, saques, assassinato); (ii) a segunda experiência retrata a Comuna de Paris, de 1871 e a de 1793, respectivamente (1955, p. 126-127 e p.120)

⁸³ Garófalo cita Bagehot (1955, p. 122; itálicos do autor) para enfatizar a desnecessidade de demonstrar que: "as classes ínfimas dos países civilizados, como todas as classes dos países bárbaros [equiparação dos trabalhadores pobres com os bárbaros], são evidentemente desprovidas da porção mais delicada dos sentimentos que sistematicamente chamamos *senso moral*".

⁸⁴ Estas mesmas representações simbólicas, feitas por estes grandes nomes da Literatura ocidental sobre a classe trabalhadora, reaparecem no livro de Garófalo *Justiça e Civilização*.

[...] os generais eram na maior parte repris de justice [condenados da Justiça], e os magistrados, sapateiros, cabelereiros ou padeiros. [Observem] a inépcia dessa gente cujo único intuito [ao tomar o poder político] foi o de se divertir. [...] para se distraírem, ordenavam o fuzilamento de algumas centenas de padres e de polícias, presos como reféns, ou preparavam o incêndio de alguns edifícios históricos e de alguns arquivos e galerias de quadros e antiguidades [...]. [...] o governo em mãos de homens sem cultura e sem educação [...] tende precisamente a perpetuar o estado revolucionário, que só uma reação violenta ou o cesarismo conseguem extinguir. [...] nas duas épocas em que exerceu um absoluto domínio, em 1793 e em 1871, a plebe de Paris não soube escolher senão um governo de malandrins e de homicidas. [Ademais] A plebe de Paris [referência à Comuna de 1793⁸⁵], que se insurrecionara em nome da liberdade e da fraternidade, instituía a tirania mais dura e mais cruel de que há memória, e deu por muitos anos à Europa o espetáculo de massacres friamente preparados e sistematicamente executados. Enfim, o terceiro estado, que devia com as suas energias novas substituir uma aristocracia decadente e degenerada, revelou, centuplicados, os defeitos e corrupções desta.

A conclusão que o autor chegou é a de que é um delírio acreditar que melhoraríamos, que teríamos os remédios para todos os males sociais, engendrando uma idade de ouro, um Paraíso aqui na Terra, baixando o nível intelectual e moral da sociedade e conferindo o poder político para os incultos, grosseiros, incivilizados.

Por fim, importa ressaltar que o Positivismo Criminológico italiano é conhecido por ter feito a virada teórica de um Direito Penal do ato para um Direito Penal do autor, uma preferência metodológica de deslocar-se do estudo do crime para o estudo do criminoso: buscou-se uma individualização do autor do crime, conhecer sua alma. Porém, não se tem dado atenção para a contribuição dos 'pais fundadores' da Criminologia Positivista quanto à produção intelectual da *criminalização de doutrinas políticas* que se encontram no *espectro político de esquerda*, da criminalização da luta política operária. Por isso, deve-se relevar o fato de que a Criminologia Positivista, em suas origens, já nasce politicamente orientada: ela foi anticomunista e antianarquista.

Trata-se da construção de um saber criminológico que não visou tão-somente conhecer o criminoso, mas também a *natureza*, a essência criminosa/perigosa de certas formas de pensamento político que seriam a expressão da luta dos trabalhadores contra as contradições do capital. Estas doutrinas políticas de esquerda passam também a ser representadas como perigosas; por isso é possível fazer a seguinte analogia, depois da argumentação exposta até aqui: da mesma forma que existe o indivíduo delinquente natural, existem ideias políticas naturalmente delinquentes, como são o Comunismo e o Anarquismo. E como as doutrinas políticas revolucionárias populares apostam no

⁸⁵ Na perspectiva de Garófalo existiram, na Modernidade, duas épocas em que a plebe de Paris exerceu absoluto domínio: a Comuna em 1793 e a Comuna de 1871.

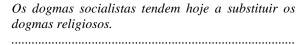
protagonismo da 'classe inferior', dos trabalhadores, da 'multidão operária', para fazer a revolução democrática, deve-se aumentar a escala para falar em periculosidade. Existe não só um indivíduo perigoso, mas uma classe perigosa: a dos trabalhadores, quando pretende exercer autonomamente a Política, contestando as injustiças constitutivas da sociedade capitalista e defendendo a ruptura revolucionária com esta 'ordem' social. Esta ideia será corroborada pela Psicologia Social Positivista, de Gustave Le Bon, como se pretende sustentar a seguir.

Cabe, neste momento, fazer tão-somente mais duas observações. Garófalo (1925, p. 77), em seu livro *Criminologia*, editado em 1885, defende que o crime político, ou seja, fomento à hostilidade contra o Estado, rebeliões, reuniões subversivas, gritos sediciosos, não deveria ser - inicialmente - configurado como delito natural, uma vez que estas condutas não implicam *em si* ausência de sentimentos morais altruístas e de justiça. No entanto, essa tese do autor de desconsiderar a (tentativa de) revolução como delito natural só é válida para as revoluções burguesas liberais, pois visam limitar o poder estatal, lutar contra a tirania, defendendo - em absoluta conformidade com o senso moral - a liberdade individual e a propriedade privada. No que tange às revoluções populares, estas são orientadas por ideias políticas cujo conteúdo é odioso – na medida em que visam exatamente destruir os pilares que compõem o senso moral ocidental — e cujos métodos para implementá-las são necessariamente bárbaros, violentos, incivilizados, criminosos. Portanto, pode-se considerar a revolução popular, orientada pelas ideias anarquistas/comunistas, como delito natural.

Garófalo reforça essa ideia de que a revolução burguesa é positiva e, ao contrário, a revolução popular deve ser criminalizada, em seu livro *A Superstição Socialista*. A conotação positiva à revolução liberal burguesa reside em sua legitimidade, devido a um ideal superior, isto é, um alto princípio moral, religioso ou político, que informa a mudança social radical por parte das classes superiores (1955, p. 92 e 117): "abolir privilégios e reivindicar direitos (individuais)", podendo ser considerado parte 'das grandes lutas da humanidade', trazendo renovação política e social (dos Estados e da sociedade). Em sentido oposto está a ilegitimidade da revolução popular; os socialistas revolucionários, apostando no empoderamento da plebe, desconsideram o resultado criminoso e desastroso da empreitada: os pobres, movidos exclusivamente por interesses materiais, só visam à espoliação dos ricos, dada sua inveja e cobiça, e desencadeiam a decadência moral e econômica da sociedade.

A última observação refere-se à necessidade de, frente à máxima periculosidade das ideias comunistas e anarquistas não só para os países, mas para toda a civilização ocidental, e em conformidade com a alegação positivista de gradação das penas para defender a sociedade tendo por base o nível de periculosidade social apresentado, não se deve transacionar com os comunistas. Pode-se inferir do raciocínio de Garófalo sobre o tema, partindo da hipótese defendida de que as ideias comunistas/anarquistas ensejadoras das ações políticas da classe trabalhadora são naturalmente delinquentes e altamente perigosas socialmente, que estas formas de pensamento político devem ser banidas, neutralizadas de todas as formas do seio social: apreensão e queima de livros ou de qualquer material de propaganda, cassação de registro de Partido Político e perda de mandato de parlamentares, controle/censura da circulação destas ideias na Imprensa, contrapropaganda nas Universidades, prisão com fins neutralizadores e, inclusive, a pena de morte para os 'cabeças' estaria justificada⁸⁶.

2.3.3 Gustave Le Bon e a psicologia da "multidão" socialista



Se os propagandistas da religião nova se limitassem a pregar pacificamente a sua doutrina, não seriam demasiadamente perigosos.

Os grandes movimentos populares nunca são um resultado da razão, porém, no mais das vezes, uma lucta contra a razão.

Gustave Le Bon, A Psychologia Politica, 1910.

Gustave Le Bon⁸⁷ é um dos principais fundadores da Psicologia Social Moderna. Seu propósito foi o de estudar cientificamente as massas, consideradas por ele o principal

Na perspectiva de Garófalo (1955, p. 91-93, 290), defender a pena de morte no caso de delinquente natural (aquele que é desprovido de sentimentos morais, fundamentais para a convivência civilizada em sociedade) não é contraditório; a operação intelectual para tanto é desumanizá-lo. 'Precisamente porque somos seres humanos e possuímos senso moral é que não podemos enxergar no delinquente natural nosso semelhante, nem dar-lhe nossa simpatia'. Ademais, a chancela jurídica para a pena de morte reside na adoção pelo Direito Penal de uma Teoria Política calcada na inimizade pública, na lógica da guerra (1955, p. 89): "assim como [uma Nação], com a guerra, se defende dos inimigos externos, uma nação defende-se com as execuções capitais, dos inimigos internos".

⁸⁷ Médico e sociólogo, nasceu em Nogent-le-Rotrou, França, em 1841. Estudou Medicina na Universidade de Paris. Pretendeu se afirmar nos círculos acadêmicos e na prática política como relevante cientista social. Promoveu encontros semanais, com seu amigo psicólogo Theodore Ribot, a quem dedica seu importante livro "Psicologia das multidões", em que compareciam Primeiro Ministro da França, o filho do Presidente francês, Duquesas e intelectuais renomados.

fenômeno político da Modernidade. Em sua perspectiva, o protagonismo político das massas (ou multidões) representa uma das mais significativas transformações promovidas pela sociedade moderna. Por massa ou multidão, Le Bon designa um fenômeno intrigante, a saber: a "transubstanciação" das individualidades quando reunidas em coletividade. Ou seja: quando indivíduos se reúnem em uma coletividade, tornam-se algo novo na medida em que passam a pensar, querer, julgar, sentir e agir de modo distinto do que fariam na condição de sua individualidade. Trata-se da "alma coletiva das massas", o que a constitui em um *novo sujeito coletivo*, com identidade própria e características qualitativamente distintas em relação aos indivíduos isolados que a compõem. Ademais, para o psicólogo francês, as massas representam um rebaixamento intelectual, afetivo e moral da humanidade, sendo capazes tão somente de irracionalidades, insurreições, desordens e destruição.

Le Bon destaca que a História provou que somente as elites aristocráticas foram capazes de conduzir as sociedades humanas em um projeto racional e moralmente superior. A orientação das elites foi e será decisiva para o progresso moral e material da civilização humana. Por outro lado, as massas representam um perigo a esse protagonismo e, portanto, uma ameaça à própria evolução humana. E, precisamente por isso, Le Bon impôs-se a tarefa de compreender os fatores causais que produziriam as massas, uma vez que esse conhecimento habilitaria as elites com a capacidade de exercer sobre elas o devido controle.

O contexto sócio-político que impulsionou as reflexões de Le Bon em seus textos mais importantes⁸⁸ foi o da *crise nacional* representada pela percepção do anacronismo da democracia liberal-parlamentar em face do advento de uma democracia de massa. Esta crise é interpretada por Le Bon como oriunda de uma série de eventos políticos contestatórios protagonizados pelas massas (especialmente na França) e pela difusão por toda a Europa *de ideias políticas igualitárias e pelo processo de secularização*.

Em um intervalo de 10 anos (1885-1895), Le Bon vivenciou atônito experiências políticas que, em sua visão, representaram o potencial destrutivo das massas. Por isso, é importante ressaltar que sua Psicologia Social é produto de uma preocupação política de classe, qual seja: o medo persistente da burguesia em relação ao empoderamento das

⁸⁸ Psicologia dos povos, ou Lei de evolução dos povos (1894), Psicologia das multidões (1895), Psicologia do Socialismo (1898) e Psicologia da educação (1902).

classes trabalhadoras e que estas protagonizassem uma nova revolução. Medo de que a classe trabalhadora promovesse uma nova tentativa de tomada do poder político (tal como ocorreu na Revolução Francesa e na Comuna de Paris); pavor de que as 'ressentidas, odiosas e ignaras classes inferiores' tomassem o poder, seja pacificamente, devido à força numérica do voto, seja violentamente por intermédio da ação revolucionária. Portanto, deve se compreender os escritos de Le Bon como instrumentos políticos destinados às elites governantes; são tanto uma reação intelectual quanto um programa prático conservador, elitista e antidemocrático para lidar politicamente com a realidade das multidões e, assim, promover a "defesa da sociedade".

Embora Le Bon realize classificações dentro do gênero 'depreciativo' multidão (podendo, por exemplo, uma Assembleia Parlamentar ou um agrupamento religioso ser considerado multidão), e mencione que sob certas circunstâncias uma multidão possa ser capaz de atos nobres (mas que a regra é sua potência destrutiva e desordeira), este termo é preferencialmente pensado e referido a organizações políticas dos trabalhadores (urbanos), alçados a sujeitos coletivos. Quando aconselha as classes dirigentes a conhecer a multidão para lidar adequadamente com este novo e perigoso ator político coletivo, já que estamos sob o jugo do poder de um outro soberano moderno - o poder da multidão - Le Bon (2008, p. 20-21) faz as seguintes observações, logo nas páginas iniciais do livro, que atestam esta hipótese de quem o autor tem em mente quando fala em multidão

A voz das multidões tornou-se preponderante. Dita aos reis sua conduta. Não é mais nos conselhos dos príncipes, mas na alma das multidões que os destinos das nações se preparam. A chegada das classes populares à vida política, sua progressiva transformação em classes dirigentes é uma das características mais chamativas de nossa época [...]. A gradual associação dos indivíduos [...] permitiu às multidões formar ideias [...] muito firmes sobre seus interesses e tomar consciência de sua força. Elas [as multidões] fundam sindicatos diante dos quais todos os poderes capitulam, bolsas de trabalho que, a despeito das leis econômicas, tendem a reger as condições do trabalho e dos salários. Enviam para as assembleias governamentais representantes desprovidos de toda iniciativa, de toda independência, e amiúde reduzidos a simples porta-vozes dos comitês que os escolheram. [Estas são] hoje as reivindicações das multidões.

Cabe ressaltar que uma multidão, do ponto de vista psicológico, não necessariamente envolve grande número de pessoas ou presença física deste aglomerado de indivíduos; uma multidão é formada, a partir do que o autor (2008, p. 31-32) chamou de "lei psicológica da unidade mental das multidões": quando os *sentimentos e ideias* de todas as pessoas que compõem essa coletividade são orientados *numa mesma direção e uma alma coletiva é formada*. O surpreendente de fazer parte de uma multidão, dotada de

uma alma coletiva, é que a individualidade desaparece; as particularidades individuais atinentes ao caráter, à inteligência, às aptidões especiais, ao tipo de vida perseguido, à defesa de certos valores, que orientam a maneira de pensar, de sentir e de agir do indivíduo isolado cedem lugar à forma de pensar, de sentir e de agir da multidão (que muitas vezes são completamente diferentes das do indivíduo, unidade isolada, que a compõe), o heterogêneo é dissolvido no *homogêneo* e as *qualidades ordinárias e inconscientes* dominam e são partilhadas: "algumas ideias, alguns sentimentos só surgem ou se transformam em atos nos indivíduos em multidão".

Esta alma coletiva é transitória, mas com características muito bem marcadas⁸⁹, 'igualmente observáveis em seres que pertencem a formas inferiores de evolução, como o selvagem (raça inferior), a criança e a mulher⁹⁰. Dentre elas, as principais são (2008, p. 36, 39, 42-43, 51): o desaparecimento da personalidade consciente, a impulsividade, a irritabilidade, o exagero e o simplismo de sentimentos, pouca aptidão para o raciocínio (por isso só se deixa impressionar, ser afetada, por imagens e mitos), para o julgamento diligente e espírito crítico, *mas muito disposta para a ação*.

Importa destacar as *causas* que para o pensador francês (2008, p. 33-39) explicariam por que um indivíduo em multidão (sujeito coletivo) adquire características que diferem tanto da forma pela qual pensaria, sentiria e agiria se estivesse isolado:

(1) desaparecimento da personalidade consciente. As contribuições da moderna Psicologia mostram o papel preponderante do inconsciente na vida 'consciente' do espírito: nossos atos conscientes corriqueiros possuem um substrato inconsciente; são, na verdade, o efeito de móveis cujas causas geralmente nos escapam. Os elementos que assemelham os indivíduos de um mesmo povo são os elementos inconscientes partilhados, os resíduos ancestrais que constituem a alma daquele povo (crenças, instintos, paixões, sentimentos); já os dados que diferem os indivíduos pertencentes a um mesmo povo são os elementos conscientes, resultado da educação e de uma

⁹⁰ "Em toda parte as multidões são femininas, mas as mais femininas de todas são as multidões latinas [ambas, as multidões e as mulheres, possuem as mesmas características: impressionáveis, irritáveis, dotadas de exagero de sentimentos e de pouca aptidão para o raciocínio, indicando as representações sociais pejorativas em face da classe trabalhadora, dos povos latinos – classe e povo privilegiadamente pensados quando se fala de multidão - e das mulheres, o que é próprio do pensamento elitista e conservador do autor, dirigido a sustentar todas as hierarquias sociais]" (LE BON, 2008, p. 42 e 52).

⁸⁹ As características comuns a toda multidão podem ser acrescidas de características particulares, dependendo dos elementos que compõem a multidão podendo modificar a *estrutura mental desse sujeito coletivo*; daí a classificação das multidões em heterogênea (formada por elementos dissemelhantes) e homogênea, composta de elementos mais ou menos semelhantes, como as seitas, as *classes*.

hereditariedade extraordinária (como a inteligência, transmitida geneticamente). Pelo exposto, *a instância na qual todos os indivíduos são igualados*, onde é nula ou diminuta a diferença entre indivíduos eminentes e indivíduos ordinários, onde não se considera o abismo intelectual que os separa, é a dos *sentimentos* e das *crenças*, matéria-prima da *Religião*, da *Política*, da *moral*, dos afetos, das simpatias. São exatamente estas *qualidades gerais das crenças e dos sentimentos partilhados*, mais ou menos em um mesmo grau, pelos indivíduos normais de um povo e *regidas pelo inconsciente* que são as compartilhadas nas multidões e que formam a sua alma coletiva (se o raciocínio não é capaz de afetá-las, a sua forma de "pensar" só pode ser por imagens e por mitos). A multidão acumula, portanto, não a inteligência dos indivíduos reunidos, mas a mediocridade, as qualidades ordinárias; isso explica por que a multidão não é capaz de realizar atos que demandem inteligência elevada. ⁹¹

- (2) A importância da questão meramente numérica da multidão: o indivíduo em multidão desenvolve um sentimento de poder invencível, que lhe autoriza a ceder a instintos que, se estivesse sozinho, provavelmente seriam peremptoriamente recusados. Este sentimento de que nada é capaz de detê-lo advém do (2.1) anonimato e, consequentemente, do (2.1.1) do desaparecimento do sentimento de responsabilidade: a ideia de ter que responder pelos atos, frequentemente, tem o condão de refrear os nossos instintos individuais.
- (3) A sugestionabilidade, característica reputada por Le Bon como a mais importante para entender como se forma uma multidão e, sobretudo, como um indivíduo em multidão é capaz de cometer atos absolutamente contrários ao seu caráter e aos seus hábitos. Recentes (à época) descobertas da Fisiologia, comprovadas pela observação, demonstram que quando um indivíduo está imerso na multidão em ação, devido às emanações que dela se desprendem, ele se acha num estado especial que se assemelha ao de um indivíduo hipnotizado, de uma marionete, sob a influência fascinante de um hipnotizador, que comanda a sua vontade; sua personalidade consciente desaparece (é como se a atividade cerebral do hipnotizado desaparecesse) e ele "se torna escravo de todas as suas atividades inconscientes, que o hipnotizador dirige segundo sua

⁹¹ Importa relembrar que multidão, na ótica de Le Bon, é mais do que o acúmulo daqueles atributos ordinários dos indivíduos reunidos, pois do contrário esse sujeito coletivo formado seria a mera soma destas características e não algo qualitativamente "novo". As demais causas apontadas a seguir visam conferir esta singularidade criada pelo fenômeno da constituição de uma peculiar alma coletiva, oriunda da agregação de indivíduos em multidão.

vontade". Se o indivíduo em multidão não tem consciência de seus atos, pois sua vontade e discernimento desaparecem, e todos os seus sentimentos e pensamentos são orientados na direção determinada pela vontade da liderança do hipnotizador, dependendo da sugestão do líder esta coletividade se torna *altamente perigosa*, pois se lançará com *impetuosidade*, *de forma irresistível*, cega, *para realizar coletivamente certos atos* [porque nos seres sugestionáveis, a ideia fixa tende a se transformar em ato], mostrando uma *credulidade excessiva*, que *não conhece obstáculos* para transformar as ideias, as crenças sugeridas imediatamente em atos.

Vagando constantemente nos limites da inconsciência, submetida a todas as sugestões, incitada pela violência de sentimentos próprios aos seres que não podem apelar a influências racionais, desprovida de espírito crítico, a multidão não pode senão mostrarse de uma credulidade excessiva. O improvável não existe para ela, [... daí] a facilidade com que se criam as lendas e as narrativas mais extravagantes [...], e as deformações que uma multidão inflige a um acontecimento qualquer, [são imediatamente aceitas por todos]. A primeira deformação percebida por um deles forma o núcleo da sugestão hipnótica. (2008, p. 43-44).

Pelo exposto, fazer parte de uma multidão é estar sob o jugo de um verdadeiro mecanismo de "alucinações coletivas": a faculdade de ver corretamente é abolida e, por sugestão de uma pessoa, os fatos reais são substituídos por uma miopia, por uma ilusão, por uma alucinação, que não corresponde à realidade mas que, por contágio, tal alucinação será afirmada coletivamente e evocará - em seres que se deixam facilmente impressionar - sentimentos, lembranças, imagens que se tornarão 'o núcleo de uma espécie de cristalização que invade o campo do entendimento, paralisando toda faculdade crítica' (2008, p. 47).

Cabe acrescentar, então, um outro dado expressivo para compreender o fenômeno da multidão: um relevante efeito da sugestionabilidade é o (3.1) o contágio mental: uma espécie de "epidemia mental" determina a rápida orientação (em todos os cérebros) dos sentimentos e das ações mobilizadas por estes sentimentos numa única direção (demonstrando quão contagiosa é uma sugestão e o poder preponderante que esta última tem na multidão), e é explicada (essa patologia mental) pela associação - como já foi dito - com eventos de ordem hipnótica. "Em uma multidão, todo sentimento, todo ato é contagioso, e contagioso ao ponto de que o indivíduo sacrifique muito facilmente seu interesse pessoal ao interesse coletivo"; o que é uma propensão contrária à natureza humana (egoísta), e ocorre só quando o indivíduo faz parte de uma multidão. O indivíduo em multidão é diferente de seu 'eu normal': pelos seus atos e pela

transformação de suas ideias e sentimentos⁹². Neste sentido, dependendo do tipo de influência de um líder, pode-se converter (2008, p. 35, 37) "o avaro em pródigo, o cético em crente, o homem honesto em criminoso, o covarde em herói [indivíduos se sacrificam, morrem, pelo triunfo de uma crença ou de uma ideia; se habilmente sugestionada, a multidão é suscetível dos mais impressionantes heroísmo e sacrifício]."

Pelo exposto, cabe registrar a importância crucial dada por Le Bon ao líder das multidões (e, consequentemente, à desmoralização deste ator social capaz de influenciar e de organizar os sentimentos e as ações desse sujeito coletivo, que é especialmente a classe trabalhadora): explicação do porquê uma multidão precisa de um líder; quais são as características que geralmente nele estão presentes; quais requisitos subjetivos positivos devem ser coletivamente reconhecidos para que alguém alce à condição de liderança, de condutor das multidões; quais são seus meios de persuasão e quais são as habilidades retóricas que deve desenvolver para conquistar a alma das multidões.

Neste sentido, (a) qualquer grupo humano reunido, instintivamente, necessita se submeter à autoridade de um líder (2008, p. 113): 'a multidão é um rebanho que não poderia prescindir de um mestre', porque os indivíduos que a compõem (sobretudo nas massas populares), não são dotados da clarividência do raciocínio, portanto incapazes de se conduzirem a si mesmos. 'O condutor lhes serve de guia', pensa pelos indivíduos da multidão, dando-lhes coesão e capacidade de opor resistência. Os líderes tendem progressivamente a substituir os poderes públicos, devido à imposição de sua vontade forte/convicção/fé se fazem obedecer docilmente pelas camadas operárias mais turbulentas; por isso a afirmação de Le Bon de que se não quisermos perder a classe trabalhadora para os líderes socialistas, temos que reforçar o nacionalismo e encontrar um líder político carismático.

Se em decorrência de algum acidente/imprevisto qualquer, o líder desaparece e não é imediatamente substituído, a multidão torna-se uma "coletividade sem coesão nem resistência. Durante uma greve de empregados de ônibus em Paris, bastou deter os dois

⁹² "Na multidão, o exagero de um sentimento é fortalecido pelo fato de que, propagando-se muito rapidamente mediante sugestão e contágio, a aprovação de que se torna objeto aumenta sua força consideravelmente. A simplicidade e o exagero de sentimentos das multidões preservam-nas da dúvida e da incerteza. Como as mulheres, as multidões vão direto aos extremos" (2008, p. 51-52). E a violência dos sentimentos das multidões - geralmente culminando nos piores excessos, referindo-se ao exagero presente nos 'maus sentimentos' - se dá, como já explicado, devido à sensação momentânea de poder, oriunda do número, e da consequente ausência de responsabilidade e da certeza da impunidade que torna possível para a coletividade sentimentos e atos que seriam refreados no indivíduo solitário.

líderes que a dirigiam para fazê-la terminar imediatamente" (2008, p. 113)⁹³. Essa orientação dada pela pessoa de um líder pode ser substituída, mesmo que insatisfatoriamente, por *publicações periódicas* que *constroem opiniões* para seus leitores e *frases feitas*, dispensando-os de raciocinar criticamente sobre a realidade (por isso o risco/perigo da propagação de certas ideias no ambiente social e da necessidade de controle dos meios de comunicação de massa). Diga-se de passagem, a identidade da multidão (mesmos sentimentos, pensamentos e atos) se dá gravitando em torno da vontade desse condutor de almas.

(b) Geralmente, os líderes mais engenhosos para conduzir uma multidão são homens de ação e não homens de pensamento (porque a reflexão teórica acarreta questionamentos, dúvidas e, consequente, pode paralisar a ação).

São recrutados sobretudo entre os neuróticos, os excitados, os semi-alienados que beiram a loucura. Por mais absurda que seja a ideia que defendem ou o objetivo que perseguem, todo raciocínio se enfraquece diante de sua convicção. O desprezo e as perseguições apenas os excitam mais. Sacrificam tudo, seu interesse pessoal, sua família. O próprio instinto se sobrevivência [...] a única recompensa que pedem é o martírio. A intensidade da fé confere a suas palavras um grande poder de sugestão. A multidão sempre escuta o homem dotado de vontade forte. Como os indivíduos reunidos na multidão perdem sua vontade, voltam-se instintivamente para quem a possui. (2008, p. 112)

Os líderes são, então, grandes convictos (têm fortes convicções que os transformam em apóstolos), muito hábeis (geralmente argutos retóricos) para excitar/fascinar a alma das multidões, porque engenhosos para fomentar nas almas a *fé*, *sentimento poderoso*, pois transforma o homem num *escravo absoluto de seu sonho*. Dentre todas as forças que a humanidade tem a seu dispor, a fé é uma das mais significativas: "dotar o homem de fé é decuplicar sua força" (2008, p. 113). *Criar a fé política, a fé numa ideia política, é o papel dos grandes líderes*, que são raros, pois um grande líder precisa ter uma vontade ao mesmo tempo forte, enérgica (capaz de violência, coragem, ousadia, comando com disciplina), e duradoura (2008, p. 115): "a vontade persistente é uma faculdade rara e infinitamente poderosa que faz tudo se dobrar, supera todas as dificuldades; nada resiste a ela, nem a natureza, nem os deuses, nem os homens". Os grandes acontecimentos históricos, não raras vezes, tiveram a seu favor apenas sua fé.

⁹³ Esses ensinamentos foram recepcionados pela LSN brasileira; tal legislação puniu de forma diferenciada os "cabeças": isso porque só existe multidão revolucionária porque a alma das multidões é dominada pela sede de servidão, de obediência cega, que as faz submeter a quem se declare seu mestre.

- (c) Importa destacar que, para ser eficaz, a arte de falar teatralmente para seduzir as multidões, as 'reuniões populares', embora sendo de qualidade inferior, requer do orador habilidades específicas (2008, p. 52-53): "abusar de afirmações violentas, exagerar, afirmar, repetir e nunca tentar demonstrar qualquer coisa por meio de um raciocínio", acrescentando que "a multidão também demanda o mesmo exagero nos sentimentos de seus heróis. Suas qualidades e suas virtudes aparentes devem sempre ser aumentadas". Então, os meios de ação utilizados pelos líderes para inculcar ideias e crenças no espírito da multidão e convencê-la a agir, seja de forma moralmente condenável (pilhagem, assassinato, incêndio) ou nobre (heroísmo e sacrifício) são (2008, p. 116): a afirmação (raciocínios simples, sem demonstração), a repetição (das afirmações, para que possam adquirir autoridade e possam exercer real influência nas massas) e o contágio (de ideias, sentimentos e emoções que dirigem os espíritos num mesmo sentido e lhes conferem as características específicas de multidão. Por isso a em preocupação dos governantes proibir OS meios de contágio, propagação/divulgação das ideias [socialistas], possíveis formadoras de multidões [operárias revolucionárias]).
- (d) Para arrastar uma multidão, o líder precisa possuir algumas qualidades: *prestígio* e *reputação*. *Prestígio* é (2008, p. 122) "uma espécie de fascinação que um indivíduo, uma obra ou uma doutrina exerce sobre nosso espírito. Esse fascínio paralisa todas as nossas faculdades críticas e enche nossa alma de assombro e respeito".
- (4) A importância das ideias para a constituição das multidões: para Le Bon (2008, p. 112), ideias (interessando os grandes ideais políticos revolucionários), se habilmente implantadas na alma dos indivíduos que compõem uma multidão são capazes de hipnotizá-los e, em seguida, de torná-los apóstolos. Mas para tanto devem assumir a forma de sentimento religioso, circunstância em que (2008, p. 72)

se aplicam todos os recursos do espírito, todas as submissões [dogmáticas, sem questionamento] da vontade, todos os ardores do fanatismo a serviço de uma causa [causa política essa para a qual sente-se necessidade violenta de propaganda, na medida em que se está convicto de ter alcançado o segredo da felicidade terrena necessitando partilhá-lo e dispondo-se ao sacrifício; e quem se opuser ao ideal político, será visto como inimigo] ou de um ser que se tornou o alvo e o guia dos sentimentos e das ações.

Por isso a importância de desmoralizar e criminalizar os líderes revolucionários: sem eles a multidão é acéfala, despolitizada.

Importa destacar que a Psicologia Social de Le Bon representa as revoluções populares, tautologicamente, como um caso de *multidão criminosa*. Em virtude de seu fanatismo político, as crenças políticas revolucionárias se revestem do sentimento religioso. As revoluções políticas são fenômenos que só ocorrem sob a sugestão de sentimentos religiosos nas multidões, conclamando-as a lutar sem transigir em face de tudo o que se oponha ao estabelecimento da nova crença, inclusive com o sacrifício da vida. Os métodos utilizados para instaurar a revolução – a violência sanguinária, a anarquia, a ferocidade – são os métodos dos verdadeiros convictos: não seriam convictos se empregassem outros métodos (2008, p. 75; itálicos nossos)

Como os fatos o apavoraram [referência ao historiador Taine ao estudar a Revolução Francesa] por seu lado sanguinário, anárquico, feroz, não viu nos heróis da grande epopeia outra coisa senão uma horda de selvagens epilépticos entregando-se sem entraves a seus instintos [essa visão sobre a ação revolucionária protagonizada por classes populares era igualmente partilhada por Lombroso e Garófalo]. A violência da Revolução, seus massacres, sua necessidade de propaganda, suas declarações de guerra a todos os reis só se explicam [causas] se considerarmos que ela foi o *estabelecimento de uma nova crença religiosa na alma das multidões*.

Por isso, a maior preocupação de Le Bon residia no perigo de as ideias socialistas se implantarem na alma da multidão e se tornarem convicções que assumissem a poderosa forma religiosa. Tais ideias são disseminadas por evangelizadores da nova religião, as lideranças políticas que governam de forma absoluta e dominam a vontade, o pensamento e os sentimentos das massas, direcionando-as para a ação revolucionária, destruidora da ordem social.

Le Bon observa que o impacto da Modernidade sobre o Ocidente criou as condições propícias para a disseminação do Socialismo. A evolução operada nos espíritos pelas modernas descobertas científicas produziu um radical niilismo. Isso porque a ciência colocou abaixo a autoridade de crenças profundas que a humanidade tinha de si mesma (s/d (a), p. 176)

O homem viu que o que ele chamava liberdade não era mais do que a ignorância das causas que o avassalam, e ainda viu que, na engrenagem das necessidades que o excitam, é condição natural de todos os seres o estarem sujeitos; verificou que a natureza ignorava o que nós chamamos piedade e que todos os progressos realizados pela natureza o foram à custa duma descartável seleção que sem cessar produzirá o esmagamento dos fracos em proveito dos fortes.

Estes questionamentos radicais, gélidos, acarretaram no sistema de pensamento relativismo e niilismo filosófico; posturas que, por sua vez, trouxeram importantes consequências sociais. Em Leis psicológicas da evolução dos povos (s/d (a), p. 176), Le

Bon ressalta que o verdadeiro perigo para as sociedades modernas, trazido pelas descobertas científicas, é o niilismo filosófico resultante deste relativismo: trata-se do fato de "os homens haverem perdido toda a confiança no valor dos princípios em que essas sociedades se assentam". Ocorre que civilização alguma, instituição ou crença consegue manter-se "apoiando-se em princípios considerados como tendo apenas um valor relativo"; ou, em outras palavras, uma civilização, instituição ou crença somente consegue manter-se se apoiada em princípios absolutos. Por isso, para o médico francês, as doutrinas socialistas (que a razão condena) são hoje (época de transição, de relativismo e niilismo) extremamente poderosas: elas extraem sua força e se expandem porque são (s/d (a), p. 176; itálicos nossos)

[...] as únicas cujos apóstolos falam em nome de *verdades que proclamam como absolutas*. As multidões voltar-se-ão sempre para aqueles que lhes disserem verdades absolutas; [...] quem queira ser homem de estado, deve saber penetrar na alma das multidões, compreender-lhes os sonhos e abandonar as abstrações filosóficas. As cousas não mudam; só as ideias que delas formamos podem mudar bruscamente, pelo que é sobre tais ideias que é preciso saber atuar.

Neste sentido, Le Bon enfatiza sobremaneira o poder das ideias, das crenças fundantes partilhadas. Isso porque a sociedade só subsiste solidamente se as suas leis morais e instituições forem acreditadas como tendo um valor absoluto, dotadas de autoridade moral e percebidas como superiores. Quando se contesta o valor moral destas crenças fundantes e das instituições nelas apoiadas (capazes de gerar consenso e coesão social), a dúvida se espalha, a sociedade está condenada a morrer. Afinal, por que obedecer se as ideais morais, religiosas, jurídicas e as nossas instituições sociais são fruto de arbítrio e de vontade de poder? (s/d (a), p. 177)

Estas descobertas do saber científico não acarretam só uma salutar crítica que pode nos emancipar de grilhões que prendem nosso pensamento e ação e, com isso, fazer a sociedade avançar; elas produzem também anarquia, desordem, conflitos inquietadores nas almas cujos impactos são diferentes dependendo do espírito, da mentalidade, que os recebem. Assim, nos "cérebros vulgares" estes conflitos produziram o estado anárquico das ideias; na "mocidade artística e letrada" estes conflitos geraram uma triste indiferença, destruidora de todas as energias e entusiasmo por qualquer causa e num culto exclusivo de interesses imediatos e pessoais (busca por riqueza e consumo; o que resulta rebaixamento moral). Em outras palavras, o impacto do niilismo filosófico propagado por vozes autorizadas (ciência) em espíritos fracos faz com que as classes

populares concluam que (s/d (a), p. 177): "é absolutamente injusta a nossa ordem social, que todas as hierarquias são absurdas, fazendo ainda com que tudo quanto existe lhes desperte o ódio e os arraste diretamente para o socialismo e para o anarquismo".

Le Bon observa em tom de advertência que os homens de Estado atribuem muito valor à ação das instituições e pouca importância às ideias. No entanto, esquecem-se de que instituições são sempre "filhas das ideias e só podem subsistir apoiando-se nelas. As ideias representam as molas invisíveis das coisas; quando hajam desaparecido, encontram-se quebrados os amparos secretos das instituições e das civilizações" (s/d (a), p. 177). Para o médico francês está claro que *o Socialismo está na batalha por ideias*, aquelas que sustentarão novas instituições e engendrarão outra civilização; ideias que provocam o radical questionamento do Estado, da Igreja, do Exército, do trabalho tal como organizado pelo capitalismo, das hierarquias sociais. Por isso, o combate ao Socialismo é uma luta civilizatória.

O avanço do Socialismo moderno (revolucionário) é uma preocupação política constante de Le Bon: todos os seus livros fazem menção ao perigo da mais alta gravidade representado por essa doutrina política, numa era dominada pelo poder político das multidões. Em Psicologia do Socialismo (seu livro mais volumoso), Le Bon afirma que se a multidão é tendencialmente desordeira e destruidora; e se as ideias são um fator de constituição da multidão, de agrupamento de interesses, sentimentos, paixões e afetos capazes de formar uma alma de um sujeito coletivo que pensa, age e sente numa mesma direção sugerida por um líder; então *a propagação das ideias socialistas revolucionárias no ambiente social "parece ser o mais grave perigo que ameaça os povos europeus"* - especialmente para 'cérebros primitivos/vulgares', que são os da classe trabalhadora - (s/d (a), p. 183).

Cabe não perder de vista, então, a explicação do poder das ideias socialistas, a fim de posteriormente oferecer os meios eficazes para defender a sociedade ocidental das mesmas. A sua força não advém da 'cientificidade' ou da coerência interna da doutrina política, mas do fato de estas ideias políticas terem assumido uma forma religiosa. O *credo socialista* cumpre a função de um autêntico substituto da religião judaico-cristã em um cenário moderno marcado pelo profundo niilismo radical. Neste sentido, a crença socialista é capaz de garantir coesão à ação das classes populares graças à inculcação de aspirações, sonhos, mitos, fantasias que fazem crer na possibilidade de

um paraíso pós-revolucionário onde todos serão iguais e livres. Ademais, a força desse mito e sua capacidade mobilizadora repousam na esperança de que uma luta de caráter apocalíptico, na qual tem lugar uma revolução redentora da humanidade, será capaz de livrá-la de todo o sofrimento e injustiça.

No entanto, o horror do Socialismo para Le Bon está precisamente no fato de que tal revolução significa a destruição de todos os pilares fundamentais da civilização ocidental. O Socialismo é, para o psicólogo francês, não apenas uma tolice; mas, a mais perigosa de todas as tolices: isso porque os líderes socialistas acreditam ser possível a reconstrução artificial, imediata e consciente das crenças fundamentais e das instituições que constituem uma outra civilização. Para Le Bon, a civilização é, ao contrário disso, produto de um lento, tortuoso, hipercomplexo, involuntário, inconsciente e milenar processo natural-evolutivo. Não é possível trazer à consciência humana as engrenagens profundas que constituem uma sociedade civilizada. E, na medida em que os socialistas revolucionários afirmam tal possibilidade, desconhecem os efeitos radicalmente destrutivos e perigosos que sua ação tola e irresponsável pode produzir à humanidade. Assim, a revolução socialista produzirá barbárie, isto é, a destruição das conquistas oriundas de um milagroso processo evolutivo e implicará necessariamente tirania política, ineficiência econômica (destruição da capacidade de o sistema econômico promover crescimento da riqueza), vulnerabilidade do país a invasões externas e destruição dos sentimentos morais civilizados.

Na perspectiva de Le Bon, as aspirações da classe trabalhadora de melhorar suas condições materiais são absolutamente legítimas. No entanto, os meios revolucionários pretendidos para alcançar tal fim são equivocados. Afinal, a luta entre ricos e pobres sempre existiu e sempre existirá, na medida em que se trata de uma lei social com força férrea análoga à de uma lei natural. Portanto, a luta de classes e a desigualdade entre os homens é um destino imponderável da civilização humana. E tentar destruir tal condição é tentar mudar o próprio egoísmo inerente à natureza humana⁹⁴.

⁹⁴ Para o médico francês, os homens são naturalmente desiguais e a desigualdade social é filha da diferença intelectual dos seres humanos (inteligência é uma característica que não se adquire, é geneticamente transmitida; e essa inteligência os torna aptos para se desenvolverem evolutivamente, adquirirem energia, vigor, fortaleza de caráter para buscarem o progresso, a melhoria de vida com o mínimo de tutela estatal): então, para acabar com a desigualdade deveria haver a intervenção de 'um deus onipotente que alterasse a natureza humana' (alterar a desigualdade social pressupõe a instauração de uma solidariedade social, como princípio de organização social: que os indivíduos abrissem mão de seus interesses particularistas em prol dos interesses da coletividade, traduzidos pelo Estado).

Isso porque, para o médico francês, os homens são naturalmente desiguais e a desigualdade social é filha da diferença intelectual dos seres humanos: inteligência é uma característica que não se adquire, é geneticamente transmitida; e essa inteligência torna os homens aptos para se desenvolverem evolutivamente, adquirirem energia, vigor, fortaleza de caráter para buscarem o progresso, a melhoria de vida com o mínimo de tutela estatal. Então, para acabar com a desigualdade deveria haver a intervenção de 'um deus onipotente que alterasse a natureza humana'. Alterar a desigualdade social pressupõe a instauração de uma solidariedade social, como princípio de organização social, ou seja: que os indivíduos abram mão de seus interesses particularistas em prol dos interesses da coletividade, traduzidos pelo Estado; o que é contra a natureza humana.

Para Le Bon, o Socialismo foi responsável por fazer com que a mentalidade do operariado moderno se colocasse em direção ao retrocesso civilizatório. Para o psicólogo francês, a tarefa de levá-lo à civilização será árdua. E o primeiro passo será "demonstrar-lhe o valor respectivo da inteligência, do capital e do trabalho" (s/d (b), p. 454). O psicólogo francês ressalta alguns instrumentos decisivos para a realização dessa tarefa e para a promoção da defesa social. O primeiro deles é a criminalização dos movimentos grevistas "paredistas" (s/d (b), p. 454-455)

Instruído pela experiencia, o governo sueco compreendeu que o direito de parede [...] era completamente incompatível com os progressos da civilisação. Elle depoz perante o Parlamento um projecto de lei que regulamente os contractos coletivos e formula severas penalidades contra as paredes que possam suscitar um perigo publico.

No entanto, Le Bon não esconde sua decepção com a democracia representativa enquanto via para oferecer resistência à ascensão da "barbárie operária". Para ele (s/d (b), p. 460), "O legislador, tal como é hoje eleito, constitue um verdadeiro perigo social, porquanto, desprovido de caracter e pensando unicamente em sua reeleição, obedece aos mais baixos instintos da turba". Claramente, o médico francês compreende que a solução política para confrontar a multidão socialista se faz pela via dos regimes autoritários.

Outro elemento crucial para a defesa social é a adequada formação moral das massas. Para ele (s/d (b), p. 462), "É precisamente na defesa da noção de pátria, na qual se traduz uma completa organisação moral, que os nossos esforços se devem concentrar

[...] O amor da pátria fórma o verdadeiro cimento social capaz de manter a força de um povo". E, dessa noção da formação moral das massas enquanto patriotismo (ou nacionalismo) decorrem muitas outras "um povo não pode viver sem exercito, sem hierarchia, sem respeito das autoridades, sem disciplina mental." Por isso sua preocupação com o ensino público

[...] se os professores progressivamente se agregarem aos syndicatos, pregando o ódio da pátria e do exercito, que deveremos esperar das gerações assim formadas? Quando os homens renegam a pátria e se insurgem contra as suas leis, sobre que elementos poderia uma sociedade apoiar-se para continuar a viver?

Le Bon alertou à burguesia de seu tempo para o fato de que se o movimento de reação ao Socialismo quiser ser vitorioso deveria ser animado de uma fé tão ardente quanto a de seus adversários (s/d (b), p. 464; itálicos nossos): "Chegamos ao *momento decisivo* em que cada qual se deveria resignar a ser um *apostolo* para defender o edifício social contra a barbaria destruidora dos sectários". Isso porque o que promove a coesão social de um país "não são as Constituições, as frotas nem os exércitos [...]. A sua verdadeira força é o seu ideal".

CAPÍTULO 3 AS FUNÇÕES POLÍTICO-IDEOLÓGICAS DO SISTEMA REPRESSIVO ÀS IDEIAS E ÀS ATIVIDADES POLÍTICAS DA CLASSE TRABALHADORA NO BRASIL, ENTRE 1935-1945: UMA INTERPRETAÇÃO CRÍTICO-CRIMINOLÓGICA

O propósito deste capítulo é demonstrar as funções político-ideológicas desempenhadas pelo sistema repressivo de crimes políticos, durante os anos de 1935-1945 no Brasil. Pretende-se demonstrar que o sistema de repressão aos crimes políticos, longe de cumprir (ou longe de até mesmo perseguir) seus fins declarados (promover a segurança nacional), foi utilizado para impor e manter as relações sociais do sistema de produção capitalista no Brasil. Mais precisamente, sustenta-se que o sistema repressivo aos crimes políticos fez parte de um mecanismo mais amplo de controle social, fundamental para a intensificação do desenvolvimento do capitalismo industrializado no Brasil. Do ponto de vista ideológico e operacional, nesse mecanismo operaram tanto a dimensão penal/punitiva do sistema de repressão aos crimes políticos quanto a dimensão das instituições corporativas de "proteção social" do trabalho (CLT, sindicatos profissionais, Justiça do Trabalho); e cujo objetivo foi o de criar e impor um sistema de controles sociais caracterizados enquanto conjunto de estímulos "negativos" e

"positivos" destinados a conduzir a classe trabalhadora a subordinar-se às relações sociais de produção capitalista.

O desenvolvimento do argumento se faz por intermédio de 4 tópicos.

No primeiro - (3.1) *Materialismo Histórico e Ideologia* - identificam-se (a) algumas das teses fundamentais do Materialismo Histórico-Dialético e (b) os significados do termo *ideologia* na perspectiva materialista.

No segundo - (3.2) *A Criminologia Crítica* - circunscrevem-se as principais teses da Criminologia Crítica, ressaltando sua contribuição metodológica para a compreensão das funções político-econômicas desempenhadas pelos sistemas penais no contexto de sociedades capitalistas.

No terceiro tópico - (3.3) O Bonapartismo enquanto fenômeno político do processo de modernização capitalista - definem-se os contornos gerais do bonapartismo. A teoria política marxista utiliza-o como instrumento analítico para explicar por que em alguns países o desenvolvimento do capitalismo configurou-se a partir de bases políticas autoritárias.

E, no quarto e último tópico - (3.4) As funções político-ideológicas da criminalização das ideias e das atividades políticas comunistas no Brasil, entre 1935-1945: O Tribunal de Segurança Nacional - procura-se demonstrar que a configuração política do Estado brasileiro no período entre 1935-1945 foi a de um Bonapartismo sui generis que instituiu um processo de criminalização dos crimes políticos (operado pelo Tribunal de Segurança Nacional) que longe de cumprir (ou de até mesmo perseguir) sua finalidade declarada - promover a Segurança Nacional - foi utilizado como instrumento para criminalizar as formas de pensamento e de organização política contestatórias da classe trabalhadora, pois constituíram séria ameaça à imposição e à manutenção das relações sociais do sistema de produção capitalista no Brasil.

Assim, o sistema repressivo aos crimes políticos fez parte de um mecanismo mais amplo de controle social da classe trabalhadora, fundamental para engendrar as condições para a intensificação do desenvolvimento do capitalismo industrializado no Brasil. Do ponto de vista ideológico e operacional, esse mecanismo atuou em dois âmbitos: na dimensão da repressão penal aos crimes políticos e na dimensão das instituições corporativas de "proteção social" do trabalho (legislação social trabalhista,

previdenciária e sindical, sindicatos profissionais, Justiça do Trabalho); e o objetivo da articulação conjugada das duas esferas foi produzir e compelir um conjunto de estímulos "negativos" e "positivos" destinados a subordinar a classe trabalhadora às relações sociais de produção capitalista.

Neste quarto e último tópico também são identificados os seguintes aspectos: (a) os antecedentes da criação do TSN - autêntico Tribunal de exceção, originalmente criado (em 1936) para processar e julgar os agentes da chamada "Intentona Comunista" (1935) e, posteriormente, alçado à condição de órgão permanente do regime estadonovista e dotado de competência exclusiva para processar e julgar os crimes contra a Segurança Nacional; (b) sua composição e as ideias que justificaram sua lógica inquisitorial; (c) e que o TSN não se destinou apenas a criminalizar condutas e pessoas, mas, sobretudo, certa doutrina política: Comunismo. Desse modo, confirma-se que a LSN e o TSN partilharam a mesma "convicção" de que se fazia necessária a intensa vigilância e repressão da difusão social das ideias subversivas do Comunismo.

3.1 MATERIALISMO HISTÓRICO E IDEOLOGIA

Karl Marx e Friedrich Engels explicitam no texto *Ideologia Alemã* a crítica ao idealismo hegeliano e uma avaliação da produção da ideologia. Ideologia, neste escrito, significa 'falsas representações da realidade', 'ilusões da consciência'; isso porque as contradições das relações sociais entre os seres humanos não aparecem na imagem apresentada do real. Portanto, as representações, as ideias, os valores acerca das atividades humanas só conseguirão captar uma parcela (aparente) da realidade, porque estão desvinculadas do contexto histórico em que foram produzidas.

A perspectiva do materialismo histórico pretende superar essa visão aparente da realidade e para tanto adota como ponto de partida metodológico a produção real da existência humana ou, em outras palavras, o modo pelo qual os seres humanos produzem e reproduzem a riqueza material, os seus meios de vida. Para reproduzir os meios de vida, os seres humanos estabelecem relações entre si - relações sociais de produção que correspondem a um determinado nível de desenvolvimento das forças produtivas e da divisão social do trabalho - e promovem intercâmbios materiais e espirituais, que instituem formas de propriedade (MARX & ENGELS, 1982, p. 35): "indivíduo determinados (em determinadas relações de produção) que, como produtores

atuam de modo também determinado, estabelecem entre si relações sociais e políticas determinadas"

A produção das ideias, de representações, da consciência está, de início, diretamente entrelaçada com a atividade material e com o intercâmbio material dos homens como a linguagem da vida real. O representar, o pensar, o intercâmbio espiritual dos homens aparece aqui como emanação direta de um comportamento material [...] As representações que estes indivíduos elaboram são representações a respeito de sua relação com a natureza ou sobre suas mútuas relações, ou a respeito de sua própria natureza. É evidente que, em todos estes casos, estas representações são a expressão consciente — real ou ilusória — de suas verdadeiras relações e atividades, de sua produção, de seu intercâmbio, de sua organização política e social. [...] Se a expressão consciente das relações reais destes indivíduos é ilusória, se em suas representações põem a realidade de cabeça para baixo, isto é consequência de seu modo de atividade material limitado e das suas relações sociais limitadas que daí resultaram. O mesmo ocorre com a produção espiritual, tal como aparece na linguagem da política, das leis, da moral, da religião, da metafísica etc, de um povo (MARX & ENGELS, 1982, p. 36).

Tendo como referência a mudança metodológica operada pelo materialismo histórico, é possível compreender a crítica de Marx ao método da Filosofia idealista alemã, de influência hegeliana: a abordagem teórica idealista parte do que os seres humanos dizem, imaginam ou representam para, em seguida, investigar o processo de produção da vida material. Na verdade, o percurso intelectual deve ser o oposto: deve-se partir do processo de produção da vida material concreta para, posteriormente, apreender as construções ideológicas que lhe correspondem, pois "[...] os homens ao desenvolverem sua produção e seu intercâmbio material, transformam também, com esta realidade seu pensar e os produtos de seu pensar". Consequentemente (MARX & ENGELS, 1982, p. 43), "não é a consciência que determina a vida, mas a vida que determina a consciência"

Ao estabelecerem relações materiais entre si, os homens estabelecem também relações espirituais com os outros homens e com seu ambiente, através da linguagem. A linguagem nasce, portanto, da necessidade de intercâmbio com outros homens. A consciência é, naturalmente, antes de mais nada, mera consciência do meio sensível mais próximo e consciência da conexão limitada com outras pessoas e coisas situadas fora do indivíduo que se torna consciente.

Pelo exposto, a ótica materialista da História oferece relevantes contribuições para um entendimento mais totalizante e preciso da realidade e, consequentemente, das possibilidades práticas de intervenção na mesma: a compreensão de uma dada configuração das formas de consciência (religiosa, moral, filosófica, política, jurídica) funda-se no exame do processo real de produção e das relações sociais concretas daí derivadas. As formas de consciência social engendram as superestruturas e são condicionadas pela base econômica estabelecida pelo conjunto das relações sociais de produção; neste sentido as formulações ideológicas são uma tentativa de os seres

humanos, após tomarem consciência dos conflitos atinentes às contradições intrínsecas das relações sociais de produção da vida material, lutarem para resolvê-los. Em outras palavras, a elucidação das construções ideológicas reside na investigação da *práxis* material (MARX & ENGELS, 1982, p. 72): "as ideias da classe dominante, são, em cada época, as ideias dominantes, isto é, a classe que é a força material dominante da sociedade é, ao mesmo tempo, sua força espiritual dominante".

Cabe enfatizar a dimensão política da cultura e dos sistemas simbólicos, na tradição marxista: eles são vistos como instrumento de poder e de legitimação da ordem social capitalista, na medida em que as produções simbólicas são condicionadas pelos interesses das classes dominantes, portanto por interesses particulares de classe. A ideologia cumpre um papel fundamental de conservação desta ordem social hierárquica, desigual, excludente, haja vista que transfigura interesses particulares em interesses universais, encobrindo as divisões e os conflitos sociais.

Na interpretação do materialismo histórico, a história não é uma mera sucessão de fatos ou de ideias, mas o processo pelo qual os homens têm concretamente criado os meios e as formas de sua existência social e reproduzido ou transformado essa mesma existência social, que é econômica, política e social. Nesta perspectiva, a História é o movimento incessante pelo qual os homens, sob condições que nem sempre foram por eles escolhidas, instauram um modo de sociabilidade e procuram fixá-la em instituições determinadas. Além disso, os homens, condicionados pelas relações sociais de produção de sua vida material, também produzem ideias ou representações pelas quais procuram explicar e compreender sua própria vida individual e social, suas relações com a natureza e com o mundo sobrenatural. Marilena Chauí (1995, p. 47) afirma que uma das grandes contribuições do materialismo histórico foi a de ter interpretado a História como

[...] história do modo real como os homens reais produzem suas condições reais de existência. E história do modo como se reproduzem a si mesmos (pelo consumo direto ou imediato dos bens naturais e pela procriação), como produzem e reproduzem suas relações com a natureza (pelo trabalho), do modo como produzem e reproduzem suas relações sociais (pela divisão social do trabalho e pela forma da propriedade, que constituem as formas das relações de produção). E também história do modo como os homens interpretam todas essas relações, seja numa interpretação imaginária, como na ideologia, seja numa interpretação real, pelo conhecimento da história que produziu ou produz tais relações.

Assim, na medida em os homens têm que produzir sua existência material, sua primeira atividade se estabelece em relação à natureza, a saber: a produção de seus meios de

subsistência. O primeiro ato histórico é a produção dos meios para satisfazer as necessidades dos homens, a produção da vida material em si mesma; daí (LARRAIN, 1982, p. 41), a prática humana aparecer como trabalho, isto é, como transformação humana do mundo cujo objetivo é reproduzir a vida material.

Pode-se constatar também uma segunda natureza dessa prática: ela é atividade intencional, ela tem um objetivo. Portanto, os homens são diferentes do resto dos seres por terem uma consciência. Neste sentido, eles começam a se distinguir dos animais quando iniciam a produção dos meios da subsistência. Essa prática é então uma atividade consciente, não há consciência alienada da atividade; de outro modo, tal atividade seria cega, inconsciente, seria puro instinto animal (LARRAIN, 1982, p. 41).

Pode-se, ainda, ressaltar um terceiro aspecto dessa prática: ela não é apenas a transformação da natureza, mas transformação dos próprios homens. Isso porque eles se tornam seres sociais a partir e dentro de relações sociais, isto é, é nas relações sociais que eles são, é nessas relações que se constrói sua identidade social. Assim, a prática do homem deve ser compreendida não meramente como produção de sua existência física, mas também como uma atividade expressiva (ou social) de suas vidas. Neste sentido, o homem é (existe socialmente) por meio de sua prática social (é o seu modo de existir/ser no mundo). Assim, a atividade produtiva, enquanto relação social de produção de sua existência material posiciona esse homem no mundo enquanto um ser social; e, a partir dessa posição (de escravo, senhor, servo, nobre, proletário, burguês) ele interpreta/entende sua realidade, a qual não se apresenta a ele em toda sua essência, pois ele a vê na sua expressão fenomênica mais imediata. Ele não a capta na dinâmica de seu acontecer histórico, de seu processo histórico de constituição; por isso ele toma as hierarquias sociais como dado imediato, natural. Logo, a prática (ou práxis em grego) determina o homem em sua totalidade (LARRAIN, 1982, p. 41-42): é a atividade que produz não só os meios materiais, mas também produz os homens e sua vida social.

A práxis implica certo modo de cooperação, ela pressupõe a relação de indivíduos; e por isso resulta em uma divisão do trabalho. A práxis é, então, a atividade intencional/consciente que produz a vida material e social. Ambos os aspectos não podem ser separados: a produção da vida material pode somente ser social. Ela é emoldurada em um modo de cooperação, ela só existe por meio de relações sociais historicamente concretas. E esse tipo de *práxis* possui qualidades particulares

(LARRAIN, 1982, p. 43-44): (1) tão logo que a distribuição do trabalho ganhe existência histórica, cada homem tem uma esfera particular, exclusiva, de atividade, a qual ele é forçado a se incluir e da qual não escapa; (2) a prática do homem, ao produzir a vida social e a divisão do trabalho, fixa as formas de cooperação de um modo tal que a *práxis* aparece como forçada sobre os homens, como poderes superiores (naturais, divinos, necessários) sobre os indivíduos. Segundo Marx, o fato de termos produzido um poder objetivo sobre nós, crescente e fora de nosso controle, que frustra as nossas expectativas e reduz a nada nossos cálculos, é um dos principais fatores no desenvolvimento histórico da humanidade até agora (ou seja, temos sido escravos de nossas próprias criações); (3) os homens fazem a sua própria história; no entanto, não do modo como gostariam. Eles não a fazem a partir de circunstâncias escolhidas por eles, mas sob situações diretamente encontradas, dadas e transmitidas pelo passado.

O importante a ser ressaltado aqui é que essas circunstâncias são a consolidação de que os próprios homens produzem os meios de sua práxis (suas relações sociais, hierarquias, desigualdades...). Ao serem emoldurados nas relações sociais (resultado de sua própria atividade), os homens tornam o seu trabalho somente uma reprodução dessas mesmas relações sociais. O trabalho, por um lado, é uma condição de liberdade, na medida em que o homem satisfaz suas necessidades e pode liberar-se dos constrangimentos da natureza. No entanto, por outro lado, como o trabalho se realiza sob determinadas condições sociais (feudal, capitalista...), ele não é em si mesmo liberador. Sozinho, o trabalho não reage contra, mas ao contrário só pode ser realizado sob, a influência das relações sociais de produção que se impõem como uma determinação externa aos homens (alienação). Essa é a explicação pela qual o trabalho reproduz as relações de dominação (LARRAIN, 1982, p. 44).

Exatamente por isso surge para Marx a necessidade de uma segunda práxis: a práxis revolucionária cujo objetivo é transformar as relações sociais de modo que o trabalho/labor torne-se enquadrado por relações sociais que não são mais relações de dominação. Marx reconhece que a História até agora tem revelado o fato de que os indivíduos têm se tornado escravos de poderes estranhos a eles, os quais eles próprios praticamente têm produzido (LARRAIN, 1982, p. 44).

A prática dos homens produz as condições sociais que se tornam independentes de sua vontade: esse fato determina a constituição da realidade social como realidade

contraditória. De acordo com Marx, a divisão social do trabalho dentro de uma Nação conduz primeiro à separação do trabalho industrial e comercial do trabalho agrícola, e daí a separação campo e cidade e o consequente conflito entre estes interesses. Como a divisão de trabalho se desenvolve, novas separações e divisões aparecem: entre trabalho comercial e industrial; entre trabalho mental e material; entre indivíduos cooperando dentro de todo o ramo de produção.

As várias fases do desenvolvimento dessa divisão do trabalho aparecem como formas de propriedade muito diferentes; e consequentemente como capital e trabalho, como a oposição entre interesses privados e comuns. Em suma, atestam a separação dos indivíduos em classes sociais. As condições sob as quais os homens sustentam suas práticas são as condições do domínio de uma classe definida que mantém relações contraditórias com outras classes. Assim a sociedade tem até agora sempre se desenvolvido na trama/moldura de uma contradição, a saber: na Antiguidade a contradição entre homens livres e escravos, na Idade Média entre nobres e servos e na Modernidade entre burguesia e proletariado.

Haja vista que as condições sob as quais a prática produtiva é realizada são sempre condições impostas por uma determinada classe, a ocultação ideológica de contradições necessariamente serve aos interesses dessa classe. A ideologia não é somente o resultado da divisão social do trabalho e da objetivação da praxis em classes contraditórias. Ela é também uma condição para o funcionamento e para a reprodução do sistema de dominação de classe. Ela cumpre esse papel precisamente por ocultar as reais relações de classes, obliterando as relações de dominação e subordinação. Assim (LARRAIN, 1982, p. 45-46), as relações sociais aparecem como relações harmônicas entre indivíduos e sustentam suas práticas reprodutoras daquele modo de produção de forma a não produzir rupturas.

Neste sentido a ideologia legitima a estrutura de classe e, em geral, toda a estrutura social; assim, ela se torna indispensável para sua reprodução. Por essa razão ela necessariamente serve aos interesses da classe dominante. Para Marx, cada nova classe, a fim de sustentar-se e alcançar seus objetivos, é compelida a representar em uma forma ideal seus interesses como se fossem os interesses de todos (bem-comum) os membros da sociedade, isto é: ela tem que conferir a forma da universalidade a essas ideias e representá-las como a única racional (LARRAIN, 1982, p. 45-46).

Na sociedade capitalista, a diferença entre as classes é negada a partir de um mundo de liberdade e igualdade reconstruído na consciência (por exemplo, pela forma jurídicopolítica); nas sociedades pré-capitalistas, as diferenças de classes são justificadas por meio de concepções hierarquizadas de mundo. Em ambas, a ideologia nega as contradições sociais e legitima a estrutura de dominação. Em suma (LARRAIN, 1982, p. 46), a ideologia para Marx, como consciência distorcida, tem uma conotação particular negativa de modo que ela faz desaparecer da consciência as contradições sociais e faz aparecer os interesses das classes dominantes sob a forma de princípios universais ou naturais (por exemplo, a ideia de Nação).

John B. Thompson (1995, p. 51 e 54), destaca duas concepções de ideologia no pensamento de Karl Marx. Na primeira delas, a concepção polêmica, a ideologia é vista como uma doutrina teórica que interpreta equivocadamente o papel das ideias na História e na vida social. Neste sentido, a ideologia compreende as ideias como entes autônomos, isto é, como não determinadas pelas condições materiais da vida humana. Por isso, as ideias passam a ter a capacidade de, sozinhas, transformarem a realidade social. Nesta percepção de ideologia, Marx compreende, a partir da interpretação do materialismo histórico, que as ideias são condicionadas pelas relações sociais de produção da vida material do homem, ou seja, pelas relações que os homens constroem com a natureza e entre si para satisfazer suas necessidades materiais. A segunda é a concepção epifenomênica. Nela, a ideologia é compreendida como um sistema de ideias que expressa os interesses de uma classe dominante, mas que representa a relação de classes de uma forma ilusória. Isso porque a ideologia representa interesses, ambições, objetivos de uma classe social determinada como algo natural ou universal, e desse modo, cancelando a capacidade de compreender que a sociedade é divida em interesses classistas em virtude das próprias relações sociais de produção material.

Neste mesmo sentido, Marilena Chauí afirma que, na interpretação marxiana, a ideologia é (1994, p. 66)

[...] o sistema ordenado de idéias ou representações e das normas e regras como algo separado e independente das condições materiais, visto que seus produtores — os teóricos, os ideólogos, os intelectuais — não estão diretamente vinculados à produção material das condições de existência. E, sem perceber, exprimem essa desvinculação ou separação através de suas idéias. Ou seja: as idéias aparecem como produzidas somente pelo pensamento, porque os seus pensadores estão distanciados da produção material. Assim, em lugar de aparecer que os pensadores estão distanciados do mundo material e por isso suas idéias revelam tal separação o que aparece é que as idéias estão separadas do mundo e o explicam. As idéias não aparecem como produtos do pensamento de

homens determinados – aqueles que estão fora da produção material direta – mas como entidades autônomas descobertas por tais homens.

Assim, do exposto até agora, pode-se afirmar que os homens, ao satisfazerem suas necessidades fundamentais e dependendo do grau de dominação alcançado sobre a natureza (forças produtivas), contraem relações objetivas, que independem de suas próprias vontades, a saber: as relações sociais de produção. Tais relações, que formam a estrutura econômica da sociedade, são o substrato da organização jurídica e política e condicionam o surgimento de atitudes e ideias (produzem formas de consciência determinadas). Quando as forças produtivas já não mais correspondem às relações de produção, encontrando nas formas jurídico-políticas um obstáculo ao seu desenvolvimento, verifica-se uma contradição por meio da qual tem início um processo revolucionário (mudança no modo de produção e na forma jurídico-política).

O processo histórico passa a ser explicado por uma dinâmica constituída pela contradição entre grupos sociais (classes), cuja existência se deve ao fato de o controle dos bens materiais estar desigualmente repartido. Esta condição de uma classe possuir o controle da produção da riqueza e outra estar dela privada, origina a dinâmica social (luta de classes), na qual a classe dominante tenta manter e perpetuar sua posição hegemônica sobre os esforços da classe dominada para emancipar-se de tal dominação.

Vimos, portanto, que a configuração estrutural da sociedade capitalista compreende a profunda dissonância dos interesses sociais, cuja base é a divisão da sociedade em classes antagônicas, revelando uma assimetria conflitiva na distribuição dos bens produzidos. Entretanto, a violência da exploração ao nível das relações de produção, que espelha vivamente as contradições sociais, encontra sua ocultação e "solução" a nível jurídico-político (que não exclui o ideológico) na figura do Estado, cuja função essencial nesse nível é garantir a reprodução daquelas relações e harmonizar os interesses sociais, através da promoção da concórdia coletiva, da reconciliação dos conflitos individuais e do bem-estar social, mesmo que para isso utilize a coerção. Por isso, Alaôr Caffe Alves (1987, p. 209-210) afirma que

[...] o Estado se apresenta como a instância onde os homens aparecem como indivíduos iguais entre si, não na sua qualificação concreta econômica ou social, pelos quais são profundamente desiguais, mas na sua forma política, como cidadãos; neste sentido, o Estado é fator de coesão social e engendra a representação da sociedade como uma organização unificada, firmando-se a si mesmo como idéia de uma forma social que concretiza o bem-comum, a unidade e solidariedade entre os homens.

Antonio Carlos Wolkmer (1989, p. 102-103) destaca características da ideologia classificadas em duas dimensões, a saber: *positiva e negativa*. A ideologia, em sua dimensão positiva, é entendida como um conjunto ordenado de ideias e normas que pretendem legitimar determinado projeto político, econômico e social que possui as seguintes características:

- (a) surge em condições de crise, durante períodos de profunda tensão social;
- (b) tem um alcance amplo e variado: os indivíduos estão ligados à ideologia pelos transmissores de massa, tais como partidos políticos, grupos de interesse, educação e meios de comunicação;
- (c) é um padrão sistemático de pensamento político: ideias logicamente relacionadas que oferecem uma explicação e uma visão do destino humano;
- (d) é autônoma e autossuficiente. Trata-se de um padrão de ideias integradas em torno de algumas premissas básicas, contendo suas próprias regras de mudança e de desenvolvimento;
- (e) é abstrata: não é um retrato da realidade, mas um modelo derivado de percepções da realidade. Dessa forma, a ideologia tende a ser reducionista, oferecendo explicações e recomendações gerais;
- (f) tende a ser exclusiva, absoluta e universal; pois, em sua lógica, pretende incorporar as ideias que representam os verdadeiros princípios do progresso e da justiça;
- (g) é um argumento persuasivo: não apenas informa, mas gera emoção; sustenta a crença e a ação;
- (h) é milenária: busca transcender a realidade presente, prometendo um mundo melhor;
- (i) é personalizada e escrituralizada mediante textos sagrados, apresentando-se ainda através de líderes carismáticos, heróis e mártires;
- (j) é programática: envolve estratégias de ação que alteram significativamente as metas e os ordenamentos da sociedade:
- (k) experimenta desenvolvimento, mas é resistente às mudanças no grupo social;

(l) está entrelaçada em movimentos políticos: é através de organização que as ideologias são disseminadas e são executadas.

Em sua dimensão negativa, a ideologia pode ser entendida como um pensamento que distorce ou oculta uma determinada realidade social, que anula a compreensão de que ela se encontra estruturada em uma luta de classes. Tal distorção é consequência da constituição material de uma sociedade classista. Mas é precisamente por intermédio dessa função *negativa* enquanto *ocultação do real* que a ideologia opera sua função *positiva* de legitimação de uma dada configuração socio-econômica e do modelo de dominação política que a sustenta/reproduz.

Tendo por base essas considerações, importa destacar as contribuições da Criminologia Crítica para refletir sobre as funções político-ideológicas cumpridas pelo sistema penal nas sociedades capitalistas.

3.2 A CRIMINOLOGIA CRÍTICA

A Criminologia Crítica ou Nova Criminologia é uma escola de pensamento criminológica contemporânea que tem se esforçado para construir uma abordagem teórica materialista, ou seja, econômico-política do fenômeno da criminalidade. Trata-se de uma perspectiva da Sociologia Criminal que se apropria de instrumentos conceituais e hipóteses elaborados no âmbito da cultura marxista – envolvendo tanto a interpretação dos textos marxianos sobre a esfera criminal quanto as pesquisas acerca deste tema realizadas por autores embasados nesta tradição histórico-materialista - além dos resultados importantes de um vasto trabalho de observação empírica para compreender não como deve ser o sistema penal, mas como ele efetivamente funciona no contexto das sociedades capitalistas. Assim, como a Criminologia Crítica investiga as determinações econômicas e políticas da Política Penal, o papel das instituições penais nas estratégias de domínio de classe, e as maneiras em que a penalidade serve para expressar tanto simbólica quanto materialmente o poder do Estado, entende-se que a Nova Criminologia pode oferecer um embasamento teórico útil para compreender as funções político-ideológicas cumpridas pela Lei de Segurança Nacional e pelo Tribunal de Segurança Nacional ao criminalizar a doutrina comunista no Brasil durante os anos de 1935-1945.

Na perspectiva teórica marxista os conflitos sociais podem ser remetidos, em última instância, ao gerado entre a classe capitalista – detentora privada dos meios de produção – e o proletariado, dono apenas de sua capacidade de trabalho. Esse conflito entre capital e trabalho, motivado pela forma capitalista de produzir e reproduzir a vida material, explicaria ademais a existência de crimes e de específicas formas punitivas.

A ótica marxista, representada por Karl Marx e Friedrich Engels, sustenta que a estrutura do sistema produtivo condiciona a estrutura geral da sociedade; assim, os grupos que dominam este âmbito econômico serão capazes de impor seu poder — moldando práticas e relações sociais específicas requeridas por este poder econômico — às demais dimensões não-econômicas da vida social (superestrutura). Portanto, as instituições jurídicas, políticas, morais, religiosas, filosóficas, artísticas tenderão a adaptar-se às exigências da vida econômica e adotarão formas e valores que estejam em conformidade com o modo de produção dominante. Porém, as duas esferas (estrutura e superestrutura) são vistas como interatuantes e mutuamente constituintes. Por exemplo, no caso específico do sistema legal, o desenvolvimento histórico das formas capitalistas de produção transformou as relações legais, a configuração do Estado e a esfera penal de acordo com as necessidades do capital. Porém, há que se ressaltar que as relações de produção e as transformações econômicas capitalistas dependem, em parte, de categorias legais: contratos, propriedade, corporações, bens, vendas, direitos individuais.

Apesar de ambos os autores serem conhecidos sobremaneira pelas suas reflexões sobre as características bem como sobre as contradições constitutivas da sociedade capitalista, cabe mencionar que é possível encontrar em seus textos preocupações atinentes aos fenômenos criminológicos, conforme observa e cataloga Gabriel Ignacio Anitua (2008, p. 569-760) em seu livro *Histórias dos pensamentos criminológicos*.

Engels (apud ANITUA, 2008, p. 613) desenvolve importante estudo sociológico em *A situação da classe trabalhadora na Inglaterra*, no qual questiona a miséria como causa do delito. É falaciosa a identificação, ainda muito propalada pelo senso-comum até hoje, entre trabalhador e delinqüente; porém num contexto de carências materiais, maustratos por parte dos patrões, e auto-interesse como justificativa para o estabelecimento das relações sociais, o trabalhador pode perder sua liberdade e realizar ações tidas como

imorais, delituosas, mas que devem ser perspectivadas dentro da desmoralização e da decadência provocadas pela sociedade capitalista.

Em *A sagrada família* e no *Manifesto do Partido Comunista*, ambos os pensadores criticavam o sistema carcerário de sua época: os chamados "socialistas burgueses" sustentavam prisões celulares em prol da classe operária.

Ademais, em *A questão judaica* e *Crítica ao Programa de Gotha*, Marx e Engels criticam o Direito burguês devido ao seu caráter falsamente igualitário: há uma contradição flagrante entre igualdade formal (na esfera da distribuição) e desigualdade substancial (na esfera da produção da vida material). Conforme enfatiza Anitua (2008, p. 614), este mito igualitário perpassa em especial o instituto do contrato, mas também e não menos importante a formação política e com ela o Direito Penal.

Por fim, Marx em seu livro *O Capital* esboça considerações acerca do delito na transição para o capitalismo bem como no capitalismo já consolidado. No capítulo "Sobre a acumulação primitiva", Marx demonstrou que - na fase inicial do capitalismo - os delitos foram criados para permitir o processo de apropriação de terras comunais. Revelou ademais a necessária dureza de um sistema penal que deveria engendrar uma classe dócil e disciplinada, disposta a vender sua força de trabalho em troca de sua subsistência. Já na etapa do capitalismo consolidado, a delinquência rompe - conforme sugerido no capítulo "Concepção apologética da produtividade de todos os ofícios", da "Teoria da mais-valia", no tomo IV (apud ANITUA, 2008, p. 614) - a monotonia e a seriedade cotidiana da vida burguesa, impulsionando as forças produtivas: por um lado, o crime retira do mercado de trabalho - ao confiná-los - uma parte da superpopulação excedente; por outro, a luta contra a delinquência absorve a outra parte da classe trabalhadora - aquela composta por policiais, juízes, professores, advogados, guardas penitenciários.

Importa ressaltar que a influência marxista da compreensão e da crítica à sociedade capitalista sobre o terreno específico da questão criminal se dará a partir da abordagem de três objetos: o delito, a lei penal e o castigo; aproximação investigativa esta que culminará, no século XX, com uma escola de pensamento criminológica denominada de Criminologia Crítica, conforme se verá posteriormente.

Articulando *delito* e a questão social, alguns criminólogos italianos - tais como Ferri, Colajanni e Filipo Turatti - evidenciaram que os delitos eram atribuídos tão somente aos pobres, delinqüentes natos e a quem a classe dirigente pretendia disciplinar. Estes autores acreditavam, assim, que - no que tange à Política Criminal - para diminuir a delinqüência e os castigos seria necessário garantir, de forma equitativa, a subsistência e o bem-estar de todos os seres humanos.

Seguindo esta linha de considerações acerca da influência dos fatores econômicos na reflexão criminológica, o holandês Willem Bonger publicou sua tese de Doutorado em 1905 - *A criminalidade e as condições econômicas* - defendendo que a causa do delito é o capitalismo: ele empurra os seres humanos mais despossuídos para o crime e para a violência devido não somente às dificuldades econômicas, mas também devido à ruptura dos sentimentos humanitários e de solidariedade, haja vista que a competitividade, o egoísmo e a individualidade fazem com que os seres humanos se percebam mutuamente como inimigos (BONGER; HORTON, 1916). Neste sentido, rompendo com a visão de criminalidade nata, Bonger acreditava que a explicação para a prática delituosa não está numa suposta natureza humana, mas na natureza da sociedade capitalista, a qual funda toda a vida social – inclusive a dimensão delitiva – na violência. O autor admite, portanto, que os delitos são praticados não exclusivamente pela classe pobre, mas também pelos mais abastados economicamente (BONGER; HORTON, 1916).

No que tange à reflexão marxista sobre a *lei penal*, o russo Eugene Pasukanis (1891-1938) é um grande expoente. As leis penais são vistas, nesta matriz, como o produto da falsa consciência e do fetichismo que o capitalismo incute nos seres humanos. Neste sentido, Pasukanis (1989) realizará uma profunda crítica a um dos institutos mais importantes para que a Economia de livre mercado possa funcionar: o contrato, tanto enquanto mediador das relações de Direito privado quanto enquanto metáfora da vida social.

A ideia de que a sociedade no seu todo surge e mantém-se coesa graças a um contrato social é fruto da imaginação (e da ideologia) dos juristas; o que existe de fato - na materialidade social - são classes com interesses antagônicos e, muitas vezes, irreconciliáveis. Historicamente, toda a Política Criminal é marcada pelos interesses da classe que a formulou. O papel do Direito neste contexto é dotar de legalidade essas

relações econômicas desiguais, legitimando determinados valores e interesses parciais e contando com o apoio de burocratas estatais para aplicá-los.

Um operador tático fundamental para que a classe burguesa possa assegurar sua dominação é o sistema de Direito Penal: os operadores do Direito (Promotores de Justiça, Juízes) têm um único propósito, qual seja, reprimir a classe trabalhadora através da ameaça ou da aplicação concreta da pena, que atuará sem piedade se a ideologia dos direitos - igualdade perante à lei, todos são sujeitos de direitos, e liberdade de os seres humanos violarem ou não a lei - não for exitosa.

Não se pode compreender o verdadeiro sentido da prática penal do Estado de classe sem partir de sua natureza antagonista. As teorias do direito penal que deduzem os princípios de política penal a partir dos interesses do conjunto da sociedade são deformações conscientes da realidade. 'O conjunto da sociedade' só existe na imaginação dos juristas; só existem de fato, classes com interesses opostos, contraditórios. Todo sistema histórico e determinado de política traz a marca dos interesses da classe a qual serve. O senhor feudal executava o camponês insubmisso e os citadinos que se opunham a sua dominação. Na Idade Média todo indivíduo que quisesse exercer uma profissão sem ser membro de uma corporação era considerado fora da lei; a burguesia capitalista tão logo surgiu, declarou criminosos os esforços dos operários para se reunirem em associações (1989, p. 150).

Pasukanis também apresenta uma reflexão muito relevante sobre a forma típica de castigo no capitalismo: a prisão. A restrição de liberdade é, na ótica deste autor, a maneira pela qual o capitalismo personifica o conceito contratual de recompensa equivalente. A pena pode ser equiparada a uma transação contratual baseada na boa-fé entre o Estado e o delinquente para o pagamento da "dívida" contraída, mediado pela forma específica dos procedimentos penais e pelas garantias do devido processo penal dadas ao acusado (1989, p. 158): o cometimento da infração penal deve ser pago com a privação da liberdade e com o trabalho, os quais são mensuráveis em tempo.

A privação da liberdade, ditada pela sentença do tribunal, por um certo período de tempo é a forma específica pela qual o direito penal moderno, burguês-capitalista, realiza o princípio da reparação equivalente. Esta forma está inconscientemente, embora profundamente, ligada à representação do homem abstrato e do trabalho humano avaliados em tempo.

O jurista e economista alemão Georg Rusche (1900-1950) é um grande representante da terceira vertente de pesquisa marxista sobre a temática criminal: a relativa ao *castigo*. O autor defendeu a conhecida teoria sobre a influência das necessidades do modo de produção da vida material na aplicação dos castigos, a qual foi complementada em 1938 pela famosa obra de Otto Kirchheimer - um frankfurtiano - *Punição e estrutura social*.

Rusche evidenciou de forma expressiva e original as relações históricas entre mercado de trabalho e sistema punitivo. Neste sentido, a pena deveria ser compreendida como fenômeno social independente dos conceitos jurídicos (simples consequência do delito) e dos fins proclamados (dissuadir da prática criminosa, retribuir o mal causado ou ressocializar o condenado). Consequentemente, a pena em abstrato não existe; mas sistemas punitivos concretos e práticas específicas para lidar com os criminosos.

O real funcionamento da sociedade capitalista aponta para o fato de que a pena e a prisão dependem visceralmente do desenvolvimento do mercado de trabalho: a quantidade de presos bem como o tratamento a eles dispensado nas prisões depende do aumento ou da diminuição da mão-de-obra disponível no mercado de trabalho e das exigências que o capital demandar dela. A influência do mercado de trabalho na configuração da pena pode ser constatado a partir de duas questões: (a) ele atua fixando o valor social da vida dos trabalhadores menos capacitados para trabalhar – em épocas de excedente de mão-de-obra, a Política Criminal revestia-se de um caráter inflexível e impiedoso; já em períodos de valorização da mão-de-obra, tal Política se preocupava em preservar a vida e a força de trabalho dos infratores, buscando reformular o sistema penal tornando-o "mais humano". E (b) atua também na aplicação das penas por intermédio do que se convencionou chamar de "lei da menor elegibilidade": em síntese, as condições da vida dos reclusos devem ser sempre piores do que as piores condições de vida na sociedade livre (RUSCHE; KIRCHHEIMER, 2004).

Cabe enfatizar que a relação entre mercado de trabalho, pena e sistema prisional reside ademais no sentido de que é o trabalho que dita o padrão da disciplina do interno. Por isso, Rusche defendia que o castigo desempenha um papel positivo - ainda que secundário - na constituição da força de trabalho, na medida em que o cárcere está fadado a criar nos presos comportamentos propícios ao trabalho e à disciplina das fábricas.

Seguindo esta esteira deixada por autores que analisaram o fenômeno da criminalidade (seja enfatizando o crime, a legislação penal ou a pena e a prisão) a partir de um viés marxista, surge e se consolida contemporaneamente uma escola de pensamento criminológica, denominada de Criminologia Crítica ou Nova Criminologia. 95

⁹⁵ O termo Criminologia Crítica é inspirado na tradição da Escola de Frankfurt e este movimento surgiu na década de 1970 unificando várias perspectivas teóricas distintas que possuíam em comum a crítica à

Este estudo leva em conta (além do aporte teórico marxista) as contribuições alcançadas pela corrente criminológica do labeling approach. Partindo da ideia de que não é possível considerar a identidade individual e a sociedade como estruturas imutáveis, mas como realidades dinâmicas construídas a partir de um processo de envolvimento, comunicação e interação social, o Labeling Approach promoverá um profundo deslocamento nos horizontes das investigações do fenômeno criminal. Em primeiro lugar, promoverá o abandono das chamadas abordagens etiológicas sobre o crime e a criminalidade, caracterizadas por investigar o crime a partir de aspectos imanentes à conduta ou à pessoa do criminoso, isto é, a partir do questionamento sobre os fatores causais que explicariam a ocorrência do crime. Na perspectiva do Labeling Approach, o crime não é uma qualidade intrínseca da conduta ou uma "entidade ontológica" préconstituída à reação social, mas uma qualidade (rótulo/etiqueta) atribuída a determinados seres (indivíduos ou grupos), por intermédio de complexos processos de interação social, ou seja, de processos formais (ou informais) de definição e seleção. Portanto, uma conduta não é criminosa "em si" (lesividade inerente) nem seu autor um criminoso por conta de características imanentes à sua personalidade ou biótipo. Nesta perspectiva, Howard Becker (2009, p. 21-22) afirma que

[os] grupos sociais criam desvio ao fazer as regras cuja infração constitui desvio, e ao aplicar essas regras a pessoas particulares e rotulá-las como outsiders. Desse ponto de vista, o desvio $n\tilde{a}o$ é uma qualidade do ato que a pessoa comete, mas uma conseqüência da aplicação por outros de regras e sanções a um 'infrator'. O desviante é alguém a quem esse rótulo foi aplicado com sucesso; o comportamento desviante é aquele que as pessoas rotulam como tal.

A partir das contribuições do *Labeling Approach*, somente pode compreender-se a criminalidade a partir da investigação da ação do *sistema penal*, isto é, das instituições que criam a legislação penal, processual penal e penitenciária e das instituições que aplicam e executam tais legislações (como a Polícia, o Ministério Público, o Judiciário e as instituições penitenciárias). Portanto (BARATTA, 2002, p. 86), "o *status* social do delinquente pressupõe, necessariamente, o efeito da atividade das instâncias oficiais de controle social da delinquência, enquanto não adquire esse *status* aquele que, apesar de ter realizado o mesmo comportamento punível, não é alcançado, todavia, pela ação daquelas instâncias". Assim, para o *Labeling Approach* não há que se questionar "quem

visão hegemônica positivista para enxergar a questão criminal. Para um maior aprofundamento das origens americanas do movimento, passando pela Inglaterra, pela Itália e culminando na Alemanha (bem como dos representantes de cada um destes momentos nestas regiões), vide: ANITUA, Gabriel Ignacio. **Histórias dos pensamentos criminológicos.** Rio de Janeiro: Revan, 2008, p. 657-673.

é o criminoso" ou "por que alguém comete condutas criminosas", mas sim "quem é definido (rotulado) socialmente como criminoso?", "por que determinados indivíduos e grupos são definidos como criminosos?", "quais são os efeitos que a imposição do rótulo "criminoso" provoca sobre a identidade social do indivíduo?" quem define quem enquanto criminoso?", "com base em quais leis sociais se distribui e concentra o poder de rotulação?".

Importante destacar que tais processos de criminalização se encontram diretamente relacionados às estruturas mais gerais da sociedade e à dinâmica de seus conflitos de interesse e hegemonia. Logo, se criminoso é o comportamento criminalizado e se a criminalização não é algo apartado do terreno das relações de poder, há que se perceber que o Estado, o Direito e seus processos formais são instrumentos que não necessariamente estão disponíveis a todos os grupos sociais, nem algo que atenda aos interesses comuns de todos os cidadãos, mas podem ser instrumentos de determinados grupos que detenham o poder (econômico, político, cultural) de influenciar o processo de criminalização. Neste sentido, há que se ressaltar que os Tribunais de Exceção revelam uma face específica desse processo na medida em que a utilização de procedimentos legais para fins políticos ganha sua dimensão mais dramática, já que sua "essência" é a de lidar com "criminosos" que já não podem ser considerados pessoas, mas inimigos, em virtude de seu grau de periculosidade para uma determinada ordem jurídico-política. É precisamente aqui que se constitui o terreno de um Direito Penal do *Inimigo* cuja característica central é a de justificar por intermédio de argumentos jurídicos a anulação de direitos de uma pessoa ou grupo de pessoas em virtude do seu grau de *periculosidade* para a ordem política.⁹⁷

^

⁹⁶ Nessa perspectiva, destacam-se as pesquisas de: GOFFMAN, Erving. Estigma. Notas sobre a manipulação da identidade deteriorada. Rio de Janeiro: LTC, 1988; FOUCAULT, Michel. Vigiar e Punir. Rio de Janeiro: Forense, 1994; RAMALHO, José Ricardo. Mundo do crime. A ordem pelo avesso. Rio de Janeiro: Graal, 1979.

⁹⁷ No âmbito da Teoria Política e da Teoria Jurídica contemporâneas, tal perspectiva é sustentada pelo juspublicista alemão Carl Schmitt. No terreno do Direito Penal contemporâneo, tal idéia tem sido defendida pelo penalista alemão Günther Jakobs (JAKOBS, Günther; CANCIO MELIÁ, Manuel. **Direito Penal do Inimigo.** Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006). Para uma visão crítica no âmbito da Criminologia, há obra recente do penalista argentino Eugênio Raúl Zaffaroni (ZAFFARONI, Eugênio Raúl. **O inimigo no Direito Penal.** Rio de Janeiro: Revan, 2007). Outro pensador contemporâneo que tem se mostrado crítico de tal perspectiva é o filósofo italiano Giorgio Agamben (AGAMBEN, Giorgio. **Homo Sacer**: a vida nua e o poder soberano. São Paulo: Boitempo Editorial, 2006; AGAMBEN, Giorgio. **Estado de exceção.** São Paulo: Boitempo Editorial, 2008). O professor Nilo Batista realizou importante pesquisa tratando da figura do inimigo no Direito Penal em seu: **Matrizes Ibéricas do Sistema Penal Brasileiro.** Rio de Janeiro: Revan, 2002. A professora Vera Malaguti Batista, por sua vez, em sua pesquisa sobre a criminalização dos jovens que trabalham no comércio de drogas ilícitas na cidade do Rio

A Criminologia Crítica pode ser entendida a partir de uma plataforma teórica dupla: há a *pars destruens* e a *pars construens*.

Na sua dimensão crítica, a Nova Criminologia pode ser sintetizada - nos dizeres de um grande representante desta corrente: o italiano radicado na Alemanha Alessandro Baratta em seu livro fundamental Criminologia Crítica e Crítica do Direito Penal como uma contraposição à visão criminológica hegemônica, a positivista ou o paradigma etiológico, de enfoque biopsicológico. A criminologia positivista explicava o fenômeno da criminalidade como um dado ontológico de determinados comportamentos e de determinados indivíduos, pré-constituído à reação social e ao Direito Penal. A preocupação teórica residia em estudar este dado perquirindo pelas suas "causas" (biológicas ou sociais). A Criminologia Crítica opera, então, um duplo deslocamento em face da perspectiva positivista: (1) altera-se o enfoque teórico do autor - quem é o criminoso - para as condições objetivas, estruturais e funcionais, que estão na origem dos fenômenos do desvio. E (2) modifica-se o interesse cognoscitivo das causas da criminalidade para os mecanismos através dos quais são criadas e aplicadas as definições de crime e realizados os processos de criminalização. Trata-se de um enfoque macro-sociológico que historiciza a explicação dos comportamentos desviantes e ilumina a relação funcional ou disfuncional deles com as estruturas sociais, com o desenvolvimento das relações de produção e de reprodução da riqueza material.

Na dimensão propositiva, a Criminologia Crítica sustenta que a criminalidade não é uma realidade ontológica, mas um *status* atribuído a determinados indivíduos, mediante uma dupla seleção: (a) primeiramente, a seleção dos bens jurídicos tutelados bem como dos comportamentos ofensivos a eles descritos nos tipos penais (criminalização primária); e (b) a seleção dos indivíduos estigmatizados dentre todos os que praticam infrações às normas jurídicas penais (criminalização secundária). A criminalidade é, portanto (BARATTA, 2002, p. 161), "um bem negativo, distribuído desigualmente conforme a hierarquia dos interesses fixada no sistema sócio-econômico e conforme a desigualdade social entre os indivíduos".

de Janeiro identificou que, no Brasil a partir da década de 1970, o sistema repressivo construiu um novo inimigo: o traficante de drogas. Este termo designa um grupo que, em sua maioria, é composto por jovens negros e pobres que atuam no mercado varejista de drogas ilícitas (BATISTA, Vera Malaguti. **Difíceis ganhos fáceis**. Rio de Janeiro: Revan, 2004). Em outra pesquisa (tese de doutoramento), a professora Vera Malaguti Batista realizou uma investigação que contemplou dois momentos históricos distintos da cidade do Rio de Janeiro. Uma de suas principais conclusões aponta que a criminalização dos jovens pobres e negros naquela cidade é orientada e impulsionada pelo "medo branco" de uma revolta popular negra.

A Nova Criminologia, com sua crítica, supera não só o paradigma anterior positivista mas também suas implicações ideológicas que consideravam o Direito Penal como Direito igual por excelência, o sistema penal como tendo as funções declaradas de reeducação e de reinserção social e as definições legais como princípio de individualização da pena imposta a determinados comportamentos e a determinados indivíduos previamente tidos como criminosos (TAYLOR; WALTON; YOUNG, 1980).

Estas críticas só são possíveis porque este enfoque teórico macro-sociológico num primeiro momento desloca o olhar da conduta desviante para os mecanismos de controle social, interessando em especial os processos de criminalização. Consequentemente, o Direito Penal deixa de ser visto como um sistema estático de normas jurídicas, mas como um sistema dinâmico de funções que serão desempenhadas a partir de três mecanismos: o da produção de normas jurídicas penais e processuais penais (criminalização primária); o da aplicação daquelas legislações pelos órgãos de investigação (Polícia), denúncia (Promotoria de Justiça) e juízo de atribuição ou não da etiqueta de criminoso a dado indivíduo que cometeu conduta delituosa (Poder Judiciário) - criminalização secundária -; o da execução da pena ou das medidas de segurança (BARATTA, 2002; ANDRADE, 1997; SANTOS, 2006).

A análise teórica e prática do processo de criminalização no seu todo conduz a uma crítica do Direito Penal, sintetizada em três proposições, negando radicalmente o mito de que o Direito Penal rege-se pelo princípio da igualdade formal, justificando a ideologia penal da defesa social, que sustenta que o sistema penal é a resposta da maioria da sociedade, que é honesta, a uma minoria criminosa: o Direito Penal protege igualmente a todos os cidadãos contra ofensas aos bens essenciais e a lei penal é aplicada igualmente para todos que violem as normas jurídicas penais e todos têm as mesmas chances de tornarem-se sujeitos do processo de criminalização sendo-lhes aplicadas as mesmas penas em caso de sentença penal condenatória (BARATTA, 2002; ANDRADE, 1997; SANTOS, 2006).

Na verdade, (a) o Direito Penal não protege a todos e quando há punição à ofensa aos bens essenciais, esta se faz com intensidade desigual e de modo fragmentário; (b) a lei penal não é aplicada da mesma forma para todos: o rótulo de criminoso é distribuído desigualmente entre os indivíduos que praticam condutas delituosas; (c) a variável

principal da reação criminalizante e da sua intensidade enquanto critério para a distribuição da etiqueta de criminoso a alguém não é a danosidade social das ações nem a gravidade das infrações à lei, mas sim se a conduta atenta contra a funcionalidade do sistema capitalista (BARATTA, 2002; ANDRADE, 1997; SANTOS, 2006).

Pelo exposto, e seguindo as considerações marxistas, o Direito Penal como ramo do Direito burguês, contrariamente a toda a aparência, é um Direito desigual por excelência, só que a distribuição desigual agora, na Justiça Penal, se dá não quanto à distribuição dos atributos positivos de *status* – recursos e gratificações sociais -, mas dos atributos negativos. Subjaz ao sistema penal a contradição central entre igualdade formal – perante à lei – entre sujeitos de direito e desigualdade material entre os indivíduos, que nesta esfera penal se traduz em relação às *chances* de serem definidos e controlados como criminosos (BARATTA, 2002).

A contribuição relevantemente fecunda da Criminologia Crítica está em mostrar o nexo funcional que articula os mecanismos *seletivos* do processo de criminalização com a lei de desenvolvimento da formação econômica e com as condições estruturais específicas da fase atual deste desenvolvimento em determinadas sociedades. Neste sentido, Massimo Pavarini em *Control y dominación* (1998) destaca que o papel de uma criminologia crítica é revelar a natureza conservadora das criminologias tradicionais na medida em que estão comprometidas com uma tarefa política essencial: a defesa de certa ordem social. Ademais, ressalte-se que essas "demandas de ordem" – ou seja: as exigências que determinada configuração sócio-econômica estabelece como condição de sua reprodução – são diversas dependendo das condições históricas de determinada formação capitalista (1998, p. 17-18; tradução nossa; itálicos no original)

[...] caso se queira compreender o objeto-criminologia é necessário negar que o objeto tenha um sentido *por si mesmo*. É necessário começar a pensar que teve e tem um sentido em função de algo distinto. *Externo*. Penso que sob o termo criminologia se podem compreender uma pluralidade de discursos, uma heterogeneidade de objetos e de métodos não homogeneizáveis entre si mas orientados – ainda que movendo-se a partir de pontos de vista muito distintos – em direção à solução de um problema comum: como garantir a *ordem social*. Uma exigência imediatamente política.

No que tange à seleção dos bens a serem protegidos pela legislação penal, o Direito Penal tende a privilegiar os interesses das classes dominantes e, de um lado, a imunizar/blindar do processo de criminalização comportamentos socialmente danosos praticados por indivíduos a ela pertencentes, mas que não atentam ou até mesmo

funcionalizam a existência da acumulação capitalista – como a criminalidade econômica - e, de outro, a dirigir o processo de criminalização para os comportamentos desviantes típicos das classes menos abastadas (em especial, aqueles que violam propriedade privada: furto, roubo), os quais são disfuncionais para as relações de produção e de distribuição capitalistas (BARATTA, 2002; ANDRADE, 1997; SANTOS, 2006).

Quanto aos mecanismos de criminalização secundária, estes acentuam ainda mais a lógica seletiva de funcionamento do sistema penal: o grande fator para a distribuição do *status* de criminoso é *a posição ocupada pelos indivíduos na escala social:* têm maiores chances de serem enredados pelo sistema penal os extratos mais baixos da escala social - subproletariado e grupos marginais -, os quais possuem uma posição precária no mercado de trabalho (desempregados, subocupados, aqueles de baixa qualificação profissional) e que são acusados de possuírem defeitos de socialização familiar e escolar. Ou seja, possuem grandes chances de serem incorporados à população carcerária aqueles que não têm poder econômico, político, jurídico e cultural para poderem se blindar do sistema penal.

Importa ressaltar que não só as normas jurídicas penais são criadas e aplicadas de forma seletiva, refletindo as relações reais de desigualdade social existentes, mas o sistema penal exerce ativamente funções não declaradas de conservação e de reprodução das relações de desigualdade social. Isso porque, conforme leciona Baratta (2002, p. 166) a aplicação seletiva das penas é um momento superestrutural essencial para a manutenção da escala vertical da sociedade. Incidindo negativamente em especial no status social dos indivíduos pertencentes às classes sociais mais desfavorecidas, ela age de modo a estigmatizá-los impedindo sua ascensão social. Ademais, a pena possui também funções simbólicas: a punição de certas infrações penais serve para mascarar um número mais amplo de comportamentos ilícitos que permanecem, porém, imunes ao sistema penal. Como diz Baratta (2002, p. 166), "a aplicação seletiva do direito penal tem como resultado colateral a cobertura ideológica desta mesma seletividade".

Por fim o cárcere, que nasce com a sociedade capitalista e acompanha sua história, cumpre a função - na ótica de Baratta (2002, p.166) - de produzir a relação de desigualdade como também os próprios sujeitos passivos desta relação, na medida em que a relação de desigualdade capitalista é também uma relação de subordinação, ligada estruturalmente à separação entre propriedade da força de trabalho e dos meios de

produção e, por outro lado, à disciplina, ao controle total do indivíduo, requerido pelo regime de trabalho na fábrica e, em última instância, pela estrutura de poder de uma sociedade que incorporou o modelo da fábrica.

O nexo histórico entre cárcere e fábrica, entre introdução do sistema carcerário e transformação de uma massa indisciplinada de camponeses expulsos do campo, e separados dos próprios meios de produção, em indivíduos adaptados à disciplina da fábrica moderna, é um elemento essencial para compreender a função da instituição carcerária (BARATTA, 2002, p. 166-167).

O papel repressivo e simbólico do sistema penal aparece, então, como um operador tático para intervir na dinâmica dos processos de socialização e de educação que o Estado e outros aparelhos ideológicos institucionalizam; e através da ideologia dos próprios órgãos oficiais se realiza a função de autolegitimação do sistema.

Portanto, do exposto, podem ser identificadas como teses fundamentais da Criminologia Crítica (BARATTA, 2002; ANDRADE, 1997; SANTOS, 2006; GUIMARÃES, 2007; PAVARINI, 1998; PAVARINI; MELOSSI, 2010; RUSCHE; KIRCHHEIMER, 2004):

- (a) a correta interpretação do significado social dos sistemas punitivos que sejam compreendidos para além dos discursos oficiais legitimadores e das normas jurídicas positivadas. Uma adequada compreensão dos sistemas punitivos exige sua contextualização no contexto mais amplo das relações sociais de produção da riqueza, em uma determinada formação histórica concreta. Assim, nesta abordagem tornam-se centrais questões como (a) quem é criminalizado? (b) E por que é criminalizado? (c) Qual a relação do processo de criminalização com as relações sociais de produção?
- (b) Na perspectiva da Criminologia Crítica, o sistema punitivo estatal é um instrumento inscrito na luta de classes; um instrumento repressivo utilizado pelas classes dominantes para impor e manter certo sistema de dominação político-econômica.
- (c) A Criminologia Crítica compreende que o sistema penal é partícipe no processo social e político de constituição e gestão das desigualdades sociais na sociedade capitalista. Na instância legislativa, revela-se a defesa dos interesses de classes dominantes; nela, protegem-se bens jurídicos que interessam às classes dominantes (no caso da LSN, por exemplo, protegem-se como de "interesse nacional" a propriedade privada dos meios de produção e o trabalho assalariado capitalista, por meio do qual as classes capitalistas garantem a acumulação do capital). Na instância judiciária, instituem-se, por um lado, imunizações aos crimes praticados pelas classes dominantes

ligados à acumulação do capital; por outro, a criminalização dos comportamentos das classes trabalhadoras que sejam prejudiciais à reprodução do capital.

- (d) O sistema penal estatal cumpre a função de conservar e reproduzir as relações sociais de produção capitalista. A criminalização seletiva de certos comportamentos, ideias e sujeitos (individuais e coletivos) é elemento decisivo das relações políticas para a manutenção das hierarquias sociais; ao mesmo tempo, esse mesmo sistema punitivo produz ideologicamente, por meio das imunizações, a ideia de que a criminalidade se encontra instalada na classe trabalhadora, sobretudo entre os mais pobres. Assim, o sistema penal contribuiu para produzir e difundir os estereótipos sociais que irão caracterizar as classes socialmente inferiores como criminosas.
- (e) a Criminologia Crítica revela que as teorias criminológicas positivistas (consideradas "oficiais", uma vez que legitimadoras do sistema penal estatal) são ideológicas, estas, ao sustentarem que sua preocupação é a defesa dos bens jurídicos fundamentais à vida social, ocultam que sustentam na verdade certo modo de produção da riqueza, essencialmente marcado pela exploração do trabalho de uma classe por outra e destinado à aprofundar a pobreza e a exclusão social, política e econômica da maior parte da classe trabalhadora. O sistema penal consiste em um conjunto de práticas sociais que sustentam relações sociais de produção que aprofundam as diferenças sociais.
- (f) O positivismo criminológico supõe um modelo de sociedade consensual, no qual existem relações de harmonia e cooperação. Tais relações são quebradas quando certos indivíduos ou grupos desrespeitam as regras jurídicas que protegem os (supostos) interesses gerais da sociedade. Assim, o crime é o abalo fundamental da harmonia social. E seus protagonistas simbolizam os indivíduos ou grupos maus. Enquanto que aqueles que não cometem crimes são os indivíduos ou grupos bons. O Estado, pela via do sistema penal, pretende proteger os bens jurídicos universais (família; propriedade privada; trabalho assalariado; valores culturais nacionais) fundamentais a toda e qualquer sociedade civilizada; ademais, o sistema penal opera de modo rigidamente igualitário e ancorado no princípio da legalidade.
- (g) A pena é o principal instrumento do sistema penal para promover a "defesa social"; e suas funções oficiais e declaradas (ao ocultar suas funções reais e não-declaradas) reforçam a legitimação do sistema punitivo estatal.

- (h) Na perspectiva da Criminologia Crítica, as sociedades capitalistas não são comunidades harmônicas nas quais as classes partilham uma unidade de valores e cooperam pacificamente por intermédio das relações sociais do trabalho e da propriedade privada.
- (i) Além disso, para a Criminologia Crítica o sistema de justiça criminal é, em última análise, a instância que *produz a delinquência*, uma vez que a lei define as condutas a serem taxadas de delitivas e os operadores do sistema, entre as muitas pessoas que cometem delitos, *selecionam aqueles que devem desempenhar papeis de criminosos*.
- (j) Todo esse funcionamento do sistema penal é ideologicamente comprometido, haja vista que as relações econômicas fundadas nos postulados capitalistas produzem extremas desigualdades e pobreza, tendo a teoria de Marx diagnosticado o papel a ser desempenhado pelo componente jurídico da estrutura social (o Direito): possibilitar a manutenção das relações sociais desiguais.
- (k) Assim, nas sociedades capitalistas o sistema penal é parte de um mecanismo de controle social mais amplo cujo propósito é proteger a propriedade dos meios de produção da riqueza social (e isso significa instaurar uma certa forma de relações sociais no que diz respeito ao modo de como produzir socialmente a riqueza) e, ademais, impor e manter relações sociais de produção em que uma classe social de não proprietários é socialmente obrigada a vender sua força de trabalho (trabalho assalariado) e, com isso, submete-se à exploração da classe proprietária. O saldo é uma estrutura de relações sociais em que a riqueza socialmente produzida é acumulada nas mãos de uma classe.
- (1) a repressão penal é sempre acompanhada de um discurso legitimador que permite sua aceitação precisamente por ocultar suas funções reais. Por isso, sempre cabem as seguintes perguntas: quem tem o poder de definir quais são os comportamentos criminosos? E quais os objetivos reais almejados quando se utiliza o sistema repressivo como principal forma do controle social? Ao centrar seu foco sobre a dimensão do poder nas sociedades capitalistas, com a preponderância para a proteção da propriedade, desnuda-se a violência estrutural, origem da desigualdade social, gerada pelo modo de produção capitalista, dando ênfase ao papel desempenhado pelo Direito Penal como forma de manutenção do *status quo*.

3.3 O BONAPARTISMO ENQUANTO FENÔMENO POLÍTICO DO PROCESSO DE MODERNIZAÇÃO CAPITALISTA

Partindo da premissa advinda das contribuições da Criminologia Crítica de que o papel dos sistemas punitivos numa sociedade capitalista tem sido o de contribuir (juntamente com outras instâncias do controle social) para impor e manter o modo capitalista de produção social da riqueza, é importante realizar preliminarmente um esforço analítico para interpretar, sob bases marxistas, as especificidades históricas do processo político de imposição e manutenção do capitalismo industrial no Brasil, iniciado por Getúlio Vargas ⁹⁸ já no Governo Provisório com a "Revolução" de 1930 e alavancado no regime estadonovista (1937-1945). Desse modo, pretende-se oferecer as condições teóricas para a compreensão das funções político-ideológicas desempenhadas pelo processo de criminalização da atividade comunista no Brasil entre os anos 1935-1945 e, assim, identificar a relação entre o sistema penal e as demandas de ordem do capitalismo no referido período.

Este complexo e tenso processo político-social de desenvolvimento de fato do capitalismo industrial no país, que encontrou resistências para sua implantação, pode ser denominado de *bonapartismo*. Interessa, sobretudo, investigar, à luz de uma interpretação marxista do fenômeno do bonapartismo: por que a fórmula política para a edificação do capitalismo industrial no Brasil, país periférico, foi o autoritarismo? Por que a passagem do 'atrasado' modo de produção baseado na monocultura agrário-exportadora para o dinâmico modelo capitalista industrial não se deu, no Brasil, por intermédio de uma revolução burguesa nos moldes liberais, tendo a burguesia e/ou as massas populares como protagonistas da 'modernização', e sim o Estado? Qual foi o papel efetivo cumprido pelo sistema repressivo penal aos crimes políticos neste contexto de imposição de uma ordem social capitalista no Brasil? Ou, mais precisamente, por que a livre manifestação de formas de pensamento e de ação política da classe trabalhadora (rotuladas genericamente de comunistas) foram politicamente e seletivamente inscritas como crime, e não enquanto um crime qualquer: crime contra a segurança nacional, demandando contundente vigilância e repressão, em defesa da

⁹⁸ Já existia um capitalismo incipiente na Primeira República; o que se chama a atenção aqui é a ênfase dada a partir do período estudado (1930-45) para a consolidação deste modo de produção da vida material, uma vez que escolhido pelo projeto de poder do nacionalismo autoritário varguista como o motor para superar a crise econômica, gerar progresso e elevar o país ao destino a ele reservado de 'grande potência mundial'.

sociedade, devido à periculosidade destas ideias e ações para a manutenção da Nação justificando, inclusive, pena de morte em sua programação normativa?

A tentativa hermenêutica de compreender as especificidades da engrenagem política bonapartista brasileira utiliza as contribuições da tese de doutorado do historiador Felipe Abranches Demier, na qual o autor procura: (1) circunscrever uma teoria do bonapartismo, a partir da reflexão teórica de experiências bonapartistas concretas estudadas por importantes expoentes do marxismo, tais como: Karl Marx, Friedrich Engels, León Trotsky e Antonio Gramsci; 2) compreender, tendo por base este arcabouço teórico marxista, as formas bonapartistas assumidas pela dominação burguesa no Brasil: daí a ideia de um longo bonapartismo (1930-1964), diferentemente das experiências bonapartistas realizadas em outros locais, especialmente na Europa, que são transitórias; e 3) sustentar que o movimento operário, próximo ao trotskismo, em sua análise conjuntural sobre o caráter político bonapartista assumido pela dominação de classe no país (entre os anos 1930-1964), não só convergiu, como antecedeu, a formulação teórica (acadêmica) do processo político brasileiro contemporâneo. Interessam, nos limites da reflexão da presente tese, os dois primeiros pontos.

O termo bonapartismo inspira-se no livro 18 de Brumário⁹⁹ de Luís Bonaparte (1851-1852) no qual Karl Marx analisa o processo político francês que marca a consolidação da autonomização relativa do Estado em face da sociedade, representado pela chegada de Luís Bonaparte ao poder. A questão central do livro é identificar as razões do fracasso do processo revolucionário de 1848 na França (e na Europa); e as razões do êxito do golpe de Estado de Luís Bonaparte em 1851 (Napoleão III).

Marx afirma que a burguesia industrial e comercial e as aristocracias agrária e financeira, orientadas por seus interesses de classe, foram as grandes protagonistas desse processo: elas foram as responsáveis tanto por frear o aprofundamento dos valores modernos do processo revolucionário francês – liberdade, igualdade e fraternidade – quanto pela chegada de Luís Bonaparte ao poder político. Nesse processo, a burguesia – contraditoriamente – abriu mão de exercer diretamente o domínio político em prol da manutenção de seu poder econômico. No texto Marx demonstra como a burguesia

⁹⁹ Brumário é a data que corresponde ao Calendário estabelecido pela Revolução Francesa; equivaleria à data 09 de novembro no calendário gregoriano.

francesa (e europeia) perdeu completamente suas pretensões revolucionárias (por irem além de seus interesses) após o ano de 1848, de modo que a classe operária tornou-se a vanguarda da revolução.

Em 1848, a França vive um processo político no qual a aristocracia financeira foi deposta por uma ampla coligação de classes – burguesia industrial, pequena burguesia, classe operária e campesinato. No entanto, a coligação se desfez diante da incapacidade de a burguesia responder aos anseios da classe operária (uma vez que isso implicaria ir de encontro aos seus interesses), de modo que esta passou a ser protagonista do processo revolucionário, promovendo a insurreição de junho de 1848. No entanto, a classe operária tornou-se uma ameaça aterrorizante às classes proprietárias (principalmente à burguesia industrial) que se coligaram novamente (burguesia industrial, pequena burguesia e campesinato), mas agora para massacrar impiedosamente a classe operária, sob a liderança militar do General Louis-Eugène Cavagnac. A vitória de 1848 resultou na formação de um novo regime político, sendo que em 1849 a Assembleia Nacional Constituinte Francesa aprovava uma nova Constituição para França, constituído por um Poder Legislativo e tendo como Chefe do Poder Executivo Luís Bonaparte. Mas, o massacre de 1848 havia deixado claro até onde iria a burguesia com a democracia e qual era seu interesse fundamental: entre a proteção da propriedade privada e um regime político republicano e democrático, ficaria com a primeira opção.

No entanto, a vitória sobre as forças proletárias em 1848 não significou o exorcismo do fantasma da ameaça (futura) de uma revolução proletária. Isso porque após a promulgação da nova Constituição foram realizadas eleições para formação do novo Parlamento, sendo que uma aliança entre pequena burguesia (que havia compreendido que seus interesses não seriam contemplados em face dos interesses da burguesia industrial e da aristocracia financeira e agrária) e o proletariado garantiu-lhes uma expressiva bancada no novo Parlamento (a Montanha). Assim, a presença dessas classes significou a ameaça de se institucionalizar no novo regime político uma "solução radical-democrática" para os problemas políticos da França. E tal instabilidade a burguesia industrial não poderia tolerar.

Em junho de 1849 é a vez de a pequena burguesia – insatisfeita com a paralisia imposta pela burguesia industrial em regulamentar os dispositivos constitucionais que

ameaçavam seus interesses — promover sua insurreição. Novamente as forças conservadoras saem vitoriosas e o fantasma de uma revolução democrática torna-se mais vivo do que nunca, intensificando ainda mais o medo burguês. Isso conduziu diferentes classes sociais da França a aglutinarem-se no contra-revolucionário "partido da ordem", ou seja, forças sociais (aristocracia latifundiária, aristocracia financeira e burguesias industrial e comercial) com interesses materiais em comum: manter a propriedade privada e conter o avanço das forças populares-democráticas. O Parlamento será transformado no grande instrumento político desse conservador "partido da ordem" a fim de conter os impulsos democráticos oriundos das forças populares. Sua função é muito mais impedir do que realizar. O Parlamento foi a fórmula política perfeita para o governo condominial das forças conservadoras.

Os interesses materiais em comum (apesar de suas contradições) do "partido da ordem" explicam seu apoio a Luís Bonaparte, na medida em que representava a possibilidade de uma contenção "autoritária" às ameaças oriundas da expansão democrática. Ressalte-se que Luís Bonaparte foi habilidoso em jogar com o "grande medo burguês" em face de uma revolução popular protagonizada pelo proletariado. É precisamente isso que explica o apoio do "partido da ordem" ao paulatino processo de regressão da democracia na França, culminando na revogação do sufrágio universal e na restauração do voto censitário. Ficava claro, assim, quem teria vez e voz no Parlamento francês: não seriam campesinato, nem proletariado nem pequena burguesia.

Luís Bonaparte, por sua vez, apresentou-se como representante dos interesses populares contra o nítido elitismo expresso pelo Parlamento, exigindo para tanto que tivesse condições para defendê-los: isso exigiria o esvaziamento do poder do Parlamento e o deslocamento do centro de gravidade da política para o Executivo. O "partido da ordem", por sua vez, não encontraria ninguém mais para defender seus interesses além de Luís Bonaparte. É nesse contexto de "crise de hegemonia" que se consolidam as condições para que não haja coincidência imediata entre poder econômico e poder político. Em 1851, Luís Bonaparte – fortalecido pelas condições supracitadas – promove um golpe de Estado e estabelece uma nova Constituição que concentra em suas mãos não apenas o controle do poder legislativo, mas também o controle sobre as forças armadas. O sucesso do golpe, da perspectiva das forças econômicas dominantes, é explicado do seguinte modo: quando a democracia ameaça a propriedade privada, ou seja, quando extratos sociais populares se apropriam das formas de representação

política e do ideário democrático burguês, torna-se necessário sacrificar a primeira para proteger a segunda.

Assim sendo, ao tachar de heresia 'socialista' aquilo que antes enaltecera como 'liberal', a burguesia confessa que o seu próprio interesse demanda que ela seja afastada do perigo de governar a si própria; que, para estabelecer a tranquilidade no país, sobretudo o seu Parlamento de burgueses, devia ser silenciado; que, para preservar o seu poder social intacto, o seu poder político devia ser desmantelado; que os burgueses privados só poderiam continuar a explorar as demais classes e desfrutar sem percalços a propriedade, a família, a religião e a ordem se a sua classe fosse condenada à mesma nulidade política que todas as demais classes; que, para salvar sua bolsa, a coroa deveria ser arrancada da sua cabeça e a espada destinada a protegê-la deveria ser pendurada sobre a sua própria cabeça como espada de Dâmocles (MARX, 2011, p. 81-82; itálicos no original).

León Trotsky oferece, por sua vez, importantes contribuições adicionais para a compreensão do fenômeno bonarpartismo (1935; tradução nossa)

Entendemos por Bonapartismo o regime no qual a classe economicamente dominante, ainda que conte com os meios necessários para governar com métodos democráticos, se vê obrigada a tolerar – para preservar sua propriedade – a dominação incontrolada do governo por um aparato militar e policial, por um 'salvador' coroado. Esse tipo de situação se cria quando as contradições de classe se tornam particularmente agudas; o objetivo do bonapartismo é prevenir as explosões. A sociedade burguesa passou mais de uma vez por épocas assim, mas eram, por assim dizer, somente ensaios. A decadência atual do capitalismo [...] retirou definitivamente toda base de apoio à democracia [...]. Assim [...] aparece um 'regime pessoal' que se eleva por cima da democracia e concilia com ambos os bandos, enquanto, ao mesmo tempo, protege os interesses da classe dominante; basta essa definição para que o termo bonapartismo fique totalmente esclarecido.

Ao se debruçar sobre o tema Trotsky sustenta, porém, o surgimento na cena política de vários tipos de bonapartismos; isso porque - fazendo jus ao método marxista - condições sociais distintas engendrariam, em circunstâncias históricas concretas da luta de classes, nuances que explicariam a existência histórica de variantes bonapartistas de regime e de governo configuradoras do Estado capitalista.

Felipe Demier explora a construção da teoria bonapartista de Trotsky (2012, p. 101-186), realizada a partir de alguns trechos contidos na sua obra historiográfica, a trilogia *A História da revolução russa*, e de alguns artigos, ensaios e manifestos dirigidos à análise acurada da efetiva luta de classes travada nos países estudados e às possibilidades de intervenções práticas nestes cenários. Alguns pontos chamam a atenção no aporte teórico trotskista: o papel de árbitro do Bonaparte, de um ditador, é necessário porque num regime de exploração, como é o do capitalismo, é preciso se proteger intensamente dos explorados; porém a ideia de um intermediário imparcial, de um árbitro neutro entre o proletariado e a burguesia, da independência da dominação em

face dos interesses específicos de classe, na materialidade concreta das relações sociais capitalistas constitui, "em alto grau, só aparência". Isso porque expressa, na realidade, "o mais concentrado poder da burguesia exercido sobre o proletariado".

Tendo posto sua bota na nuca do país, o Bonaparte que veio depois (Luís Bonaparte) só pode executar uma política protecionista em favor da propriedade, das rendas e dos lucros. As particularidades do regime não ultrapassaram os meios de proteção. O guarda não se mantém diante da porta, está sentado no pináculo; sua função, porém, é a mesma. A independência do bonapartismo é, em alto grau, só aparência, simulacros, decorações: tem por símbolo o manto imperial.

Explorando, habilmente, o terror burguês em face dos operários, Bismark em todas as suas reformas políticas e sociais conserva-se, invariavelmente, como o procurador das classes possuidoras que ele jamais traiu. Em compensação, a pressão crescente do proletariado permitiu-lhe, sem dúvida, elevar-se acima do corpo dos *junkers*, acima dos capitalistas, na qualidade de insubstituível árbitro burocrático: só nisso consistia a função de Bismark. (TROTSKY apud DEMIER, 2012, p. 103, grifo no original).

Ademais, importa registrar a grande contribuição trotskista para a apreensão das experiências políticas autoritárias da América Latina na década de 1930, insertas enquanto partes de um contexto mais amplo da realidade periférica e atrasada da ordem capitalista mundial, que se encontrava, por sua vez, em crise desde 1929. Interessa ressaltar as pistas deixadas pelo autor para compreendermos por que no Brasil (país latino-americano, de capitalismo periférico e dependente) o funcionamento institucional ordinário possui tão pouco espaço para a vivência democrática, por que a instância penal assume centralidade na gestão dos conflitos sociais e por que a burguesia aqui, em terras tropicais, assume uma forte postura preventiva contra-revolucionária.

Em meio à crise econômica mundial de 1929, os sistemas políticos oligárquicos latinoamericanos, calcados na economia agrário-exportadora, não têm mais condições de se
sustentar e são substituídos por novos regimes políticos denominados por Trotsky de
"bonapartismos sui generis". Conceitualmente (TROTSKY apud DEMIER, 2012, p.
123-124), o termo bonapartismo refere-se ao papel de centralidade assumido pelo
Estado forte, com poderes concentrados, em especial na sua dimensão burocráticomilitar, que se afigura como 'árbitro' em face da acentuada luta de classes, além de
atestar que o exercício do poder político é esvaziado de elementos institucionais
democrático-parlamentares. No que tange ao predicado sui generis, ele alude à natureza
peculiar das revoluções em países periféricos: o desenvolvimento capitalista em
formações sociais atrasadas e periféricas é feito por uma peculiar configuração política,
que articula de modo específico o Estado, a burguesia nativa e o proletariado e confere
uma natureza distinta à revolução nestes países (a revolução burguesa não se dá de

forma clássica, em que o papel revolucionário é atribuído à burguesia nacional, que luta para ascender ao poder político, pois esta é a via para desenvolver na Nação a sociedade burguesa).

A chave de leitura para compreender estas especificidades é dada pela "lei do desenvolvimento desigual e combinado" (TROTSKY apud DEMIER, 2012, p. 124, 149, 161, 176): na perspectiva trotskista, o capitalismo evoluiu com uma dinâmica desigual nas Nações avançadas, que primeiramente alcançaram o capitalismo industrial, e nas Nações atrasadas, que só o implementaram em sua fase imperialista. O ritmo atrasado destas últimas acarretaria um desenvolvimento combinado do capitalismo nestas formações sociais e um papel historicamente distinto às classes sociais, se comparado com as tarefas desempenhadas pelas classes nas sociedades de capitalismo avançado.

A premissa teórica é a de que (TROTSKY apud DEMIER, 2012, p. 129) os países periféricos atrasados estão integrados em uma 'totalidade', o sistema capitalista mundial, não podendo imitar as etapas históricas trilhadas pelas Nações precursoras do capitalismo, onde a revolução burguesa deu-se nos 'moldes clássicos'. Na medida em que nos países periféricos latino-americanos (bem como na China, na Índia, na África do Sul) a modernização industrial se dá de forma tardia, ela só é possível fortemente atrelada ao imperialismo (ao capital internacional), o que 'debilita relativamente' as burguesias nacionais desses países; e, por outro lado, 'fortalece relativamente' o proletariado, que se avoluma numericamente com o crescimento da industrialização.

Ademais, Trotsky complementa que (apud DEMIER, 2012, p. 149 e 178), mesmo nas situações em que a burguesia nativa buscava maior autonomia em face dos interesses do capital internacional (a fim de 'conquistar a posição dominante na exploração de seu próprio país') e, para tanto, se apoiava na mobilização das massas, ela era inepta tanto para levar à frente um projeto político de cunho democrático mais aprofundado (pois 'temerosa de desencadear um movimento de massas dos trabalhadores, que ameaçaria sua existência social') quanto para se insurgir, de fato, contra o imperialismo, já que frágil em termos econômicos, políticos e militares.

Na verdade, na perspectiva do revolucionário russo, não se deve ter ilusão quanto à possibilidade de as burguesias dos países periféricos do capitalismo mundial (parcelas nacionais de uma classe internacional que já se postava como irreconciliavelmente

antagônica com outra classe internacional, o proletariado), surgidas historicamente com grande atraso (e submissas politicamente, durante um período considerável, às antigas classes dominantes agrárias), realizarem qualquer papel 'progressista'. A essência da burguesia nos países de capitalismo tardio será politicamente contra-revolucionária, mesmo que preventivamente, antidemocrática e subalterna economicamente.

No que tange aos dois primeiros aspectos (contra-revolucionária e antidemocrática) há identidade de toda a burguesia, enquanto classe internacional, já que em qualquer lugar ela nutre um grande medo das forças revolucionárias do proletariado; quanto ao último traço ele (subalternidade econômica) é peculiar das burguesias de países periféricos. A submissão econômica se dá ao Estado, enquanto promotor da modernização capitalista, e ao capital internacional, já que há uma inserção desprivilegiada do país no sistema capitalista mundial e uma forte presença na industrialização dos países periféricos do capital estrangeiro, o que funciona, simultaneamente, como impulsionador econômico da industrialização e como empecilho para uma almejada autonomia política e econômica por parte da burguesia nacional.

Os três aspectos supracitados propiciam o surgimento do bonapartismo. Isso porque a burguesia de países periféricos: (1) almeja soluções negociadas para seus conflitos políticos internos (intraclassistas), a fim de proteger a inviolabilidade da propriedade privada; (2) percebe a inadequação do emprego de métodos democrático-liberais em um contexto em que as massas proletárias cresciam, exigiam protagonismo no cenário político e cada vez mais se organizavam politicamente; (3) exige do Estado, cada vez mais autoritário, acentuada vigilância e repressão às ameaças revolucionárias (reais ou potenciais) do proletariado, colocado em situação de extrema precariedade num país periférico. Em resumo, seguindo a linha de considerações de Trotsky, o compromisso das burguesias periféricas com o capital estrangeiro é 'fator estruturante das relações sociais na periferia da ordem capitalista' e poderoso embaraço para a concretização de reformas 'democráticas' que possam efetivamente melhorar as condições de vida da população mais pobre

Dada a 'rapina' imperialista exercida nas áreas periféricas, ou seja, o encaminhamento para o exterior de grande parte do resultado da exploração do trabalho local, as burguesias 'coloniais' ou 'semicoloniais' gozariam de pouquíssima margem de manobra econômica face às demandas do proletariado crescente. Desse modo, o regime 'democrático-burguês', pelo menos enquanto uma forma não meramente circunstancial e extremamente efêmera de dominação política, constituía-se em uma impossibilidade histórica para as regiões 'coloniais' e 'semicoloniais'. [...] as várias ocorrências de

ditaduras militares e regimes bonapartistas (mais ou menos repressivos, mais ou menos militarizados) na Ásia, América Latina e África ao longo do século XX não deixam de constituir provas empírico-históricas da validade da assertiva trotskista (DEMIER, 2012, p. 173).

Por fim, refletindo sobre as variantes bonapartistas *sui generis* da América Latina, Trotsky (1940, tradução nossa) menciona que

Sob tais condições [forte presenca do capital estrangeiro para viabilizar a retardatária industrialização e acelerado processo de formação e de tentativa de empoderamento do proletariado periférico], na medida em que o governo nacional intenta oferecer alguma resistência ao capital estrangeiro, se vê obrigado em maior ou menor grau a apoiar-se no proletariado. Por outro lado, os governos dos países atrasados que consideram inevitável ou mais proveitoso marchar de mãos dadas com o capital estrangeiro, destroem as organizações operárias e implantam um regime mais ou menos totalitário. Desse modo, a debilidade da burguesia nacional, a ausência de uma tradição de governo comunal ['comunas', municipalidades] próprio, a pressão do capitalismo estrangeiro e o crescimento relativamente rápido do proletariado cortam na raiz qualquer possibilidade de um regime democrático estável. O governo de países atrasados [...] assume em geral um caráter bonapartista ou semibonapartista. Diferem entre si na medida em que alguns intentam orientar-se para a democracia, buscando apoio nos operários e camponeses [como a experiência bonapartista mexicana], enquanto que outros implantam uma cerrada ditadura policial-militar [como foi o caso do bonapartismo brasileiro varguista, altamente coercitivo, desde - especialmente - a frustrada tentativa insurrecional comunista de 1935]. Isto determina também a sorte dos sindicatos: ou estão sob o patrocínio especial do Estado ou sujeitos a uma cruel perseguição.

Tendo por base a "lei do desenvolvimento desigual e combinado": na medida em que os países periféricos estão integrados no sistema capitalista mundial, eles sofrem influências do desenvolvimento do capitalismo nas Nações mais 'avançadas' quanto à (TROTSKY, 1940, tradução nossa) "última palavra em tecnologia, economia e política" envolvendo, portanto, as tendências em face do movimento sindical. A propensão internacional era de subordinação dos Sindicatos ao Estado; isso porque na época de crise do capitalismo monopolista era fundamental sujeitar os operários e uma das vias era impossibilitar o livre funcionamento de Sindicatos independentes. No entanto, devese considerar adicionalmente as especificidades histórico-sociais das sociedades latino-americanas para analisar a necessidade de controle dos Sindicatos pelos Estados.

Neste sentido, o processo de subordinação dos Sindicatos ao Estado está em consonância com certos desafios a serem enfrentados pelos regimes bonapartistas *sui generis* latino-americanos (TROTSKY, 1940, tradução nossa): "atrair a classe operária, para assim ganhar um ponto de apoio para a resistência contra as pretensões excessivas por parte do imperialismo, e ao mesmo tempo disciplinar os mesmos operários colocando-os sob controle de uma burocracia". O tratamento jurídico, expresso na

criação da legislação sindical, será bastante funcional para o exercício da dominação burguesa na América Latina; daí as críticas aguçadas de Trotsky: os juristas (acompanhados pelos legisladores) justificam a proposta de incorporação dos Sindicatos à burocracia estatal "para o bem dos interesses dos operários".

Porém, quando o imperialismo estrangeiro dominar o Estado nacional e puder, com a ajuda das forças reacionárias internas, derrotar a instável democracia e substitui-la por uma ditadura fascista sem disfarces, a legislação sindical pode facilmente se converter em uma ferramenta da ditadura imperialista [ou seja, será utilizada para combater os trabalhadores organizados e suas lideranças; o que está em conformidade com o papel desempenhado pelo Direito no capitalismo: a domesticação do ímpeto revolucionário da classe trabalhadora] (1940, tradução nossa).

Após as valiosas lições de Trotsky para o esclarecimento das variantes políticas bonapartistas assumidas pela dominação burguesa, próprias de países periféricos em processo de modernização capitalista, importa destacar igualmente as contribuições teóricas gramscianas para o estudo do fenômeno em questão.

Antonio Gramsci utiliza os termos cesarismo e bonapartismo como sinônimos. O fenômeno do bonapartismo surge em momentos de perturbadora crise, pois o antagonismo político intrínseco às sociedades divididas em classes com interesses irreconciliáveis (além de conflitos internos entre as próprias frações burguesas) assume proporções perigosas para a ordem vigente.

A burguesia sente-se atemorizada em face da ameaça de uma revolução proletária e não existe fração de classe suficientemente apta para se impor frente às demais e conduzir politicamente a Nação. Por isso, a consequência é o solapamento das bases de sustentação do regime democrático burguês e o surgimento do regime/governo bonapartista. Isso porque a maioria da burguesia esvazia o conteúdo social das suas representações políticas tradicionais, não se sente mais representada pelos Partidos e pelo Parlamento, na medida em que não conseguiram despolitizar institucionalmente as questões sociais que acarretaram o embaraço político desestabilizador da ordem capitalista naquele momento. Ou seja: o Parlamento torna-se uma instituição disfuncional à implantação da ordem capitalista. Por isso, uma grande personalidade criará as condições para ser vista como "árbitro neutro" e "pacificador" dos conflitos entre as classes sociais, assegurando a continuidade da ordem.

Mediando um pouco o raciocínio, a situação de crise se dá porque (GRAMSCI, 2007, v III, p. 76) "as forças em luta se equilibram de modo catastrófico, isto é, equilibram-se de

forma que a continuação da luta só pode terminar com a destruição recíproca". Mais precisamente (GRAMSCI, 2007, v III, § 27, p. 76, grifo no original)

Quando a força progressista A luta contra a força regressiva B, não só pode ocorrer que A vença B ou B vença A [para constituir ou reconstituir um equilíbrio orgânico], mas também pode suceder que nem A nem B vençam, porém se debilitem mutuamente, e uma terceira força, C [um Bonaparte, uma personalidade forte, ou um governo parlamentar de coalisão], intervenha de fora, submetendo o que resta de A e de B [ou seja, tentando uma conciliação entre os interesses das forças fundamentais A e B, que podem ser frações da classe dominante ou as classes antagônicas, burguesia e proletariado, para evitar que a luta acarrete a desagregação da sociedade].

Seguindo a linha argumentativa, observa-se que o surgimento do bonapartismo ocorre em um contexto político de intenso conflito, de equilíbrio precário, mas que esta aguda instabilidade política pode ser superada pelo regime/governo bonapartista, evitando a 'catástrofe'. Cabe ressaltar que Gramsci distingue bonapartismo/cesarismo progressista e bonapartismo/cesarismo regressivo (reacionário), enquanto fórmula política debeladora da crise, oriunda da relativa autonomia e da função arbitral cumprida por um governo burocrático-militar (ou policial) em relação às classes sociais em luta.

O cesarismo é progressista quando a sua intervenção ajuda a força progressista a triunfar, ainda que com certos compromissos e acomodações que lhe limitam a vitória; é regressivo quando sua intervenção ajuda a força regressiva a triunfar, também nesse caso com certos compromissos e limitações, os quais, no entanto, têm um valor, um alcance e um significado diversos daqueles do caso anterior [de cesarismo progressista] (GRAMSCI, 2007, v III, § 27, p. 76).

Porém para que este conceito sociológico abstrato (cesarismo) tenha capacidade analítica, de acordo com a tradição marxista, ele precisa 'descer do abstrato ao concreto', deve-se identificar num contexto histórico concreto qual é a força progressista (por exemplo, a classe trabalhadora; ou a burguesia revolucionária, que já representou o que havia de mais avançado na cena histórica) e qual é a força regressiva (por exemplo, a burguesia contra-revolucionária), a fim de realizar maiores aproximações úteis para entender o fenômeno político da dominação em formações sociais complexas e contraditórias capitalistas (GRAMSCI, 2007, v III, § 27, p. 78). Gramsci exemplifica, tendo por base personalidades 'heroicas' - tais como César, Napoleão I e III e Bismarck -, alguns elementos aproximativos funcionais para concretizar historicamente a hipótese sociológica genérica do bonapartismo.

Assim, é possível compreender as distintas soluções políticas cesaristas/bonapartistas, tomadas em ambientes históricos concretos, para lidar com forças sociais em disputa, a

partir de alguns traços úteis de aproximação do conceito abstrato à realidade histórica efetiva:

- (1) para aprofundar a distinção entre os dois tipos de cesarismo, progressista e reacionário, Gramsci recorre a uma dicotomia (que também é válida na caracterização de revolução passiva): revolução-restauração, conforme o peso relativo, a preponderância, que as transformações ou a conservação ocupam nos processos bonapartistas. "Trata-se de ver se, na dialética revolução-restauração, é o elemento revolução ou o elemento restauração que predomina, já que é certo que, no movimento histórico, jamais se volta atrás e não existem restaurações *in toto*" (2007, v III, § 27, p. 77);
- (2) acresce-se uma outra distinção complementar para entender as variantes de cesarismos: o cesarismo progressivo cria novas instituições e um nova configuração de Estado para promover profundas transformações visando compatibilizar os interesses sociais em luta, possuindo portanto um "caráter quantitativo-qualitativo". Este foi o caso do cesarismo de Napoleão Bonaparte, que alavancou a (2007, v III, § 27, p. 79) "passagem de um tipo de Estado para outro [do feudal para o burguês], uma passagem em que as inovações foram tantas e de tal ordem que representaram uma transformação completa". Já o cesarismo regressivo se restringe a mudar a forma de governo para garantir os interesses da classe dominante, ameaçados pela situação de equilíbrio catastrófico, caracterizando um cesarismo de tipo "limitadamente qualitativo". Este foi o caso do cesarismo de Luís Bonaparte, pois significou somente uma (2007, v III, § 27, p. 79) "evolução" dentro do mesmo tipo [de Estado, ou seja, houve uma mudança de República Parlamentar para o regime/governo bonapartista]".
- (3) o cesarismo/bonapartismo como fórmula política utilizada por várias formações sociais, para promover ou garantir a manutenção de uma sociedade capitalista atravessada por uma situação de grave instabilidade política, pode ser fruto de (2007, v III, § 27, p. 78-79) uma circunstância em que as forças em equilíbrio catastrófico embora distintas e contrastantes poderiam 'fundir-se e unificar-se' (porque as forças sociais em disputa são oriundas das classes proprietárias), mesmo após um 'processo penoso e sangrento', dando fim à luta interna entre frações da mesma classe (o que ocorreu de fato, em certa medida, no cesarismo progressista de Napoleão I); tal assimilação não é possível ocorrer, porém, entre 'forças cujo contraste é insolúvel

historicamente' (burguesia e proletariado). Estes últimos são os cesarismos regressivos modernos (século XX), que têm em sua realidade a 'fraqueza relativa da força progressista antagonista (proletariado); fraqueza essa que é necessário manter', dentre outras vias, pela repressão. É exatamente por isso que Gramsci afirmou que o cesarismo moderno "mais do que militar (como os cesarismos tradicionais, até Napoleão III) é policial", termo definido de maneira ampla. Policial são todas as instituições que constrangem as massas ao conformismo, que evitam que elas descumpram certas regras determinadas, funcionais para a manutenção do 'domínio político e econômico das classes dirigentes'. Logo, a repressão operada no cesarismo moderno não é de tipo preponderantemente militar, mas sim policial, neste sentido amplo dado ao signo por Gramsci (2007, v III, § 27, p. 78)

[...] transformações se verificaram na organização da polícia em sentido amplo, isto é, não só do serviço estatal destinado à repressão da criminalidade, mas também do conjunto das forças organizadas pelo Estado e pelos particulares para defender o domínio político e econômico das classes dirigentes. Neste sentido, inteiros partidos 'políticos' e outras organizações econômicas ou de outro gênero devem ser considerados organismos de polícia política, de caráter investigativo e preventivo.

Por fim, cabe mencionar as semelhanças ou a relação entre revolução passiva e cesarismo. Alvaro Bianchi (p. 272) atesta que Gramsci construiu o conceito de 'revolução passiva' numa tentativa de compreender os processos históricos de transição, sem revolução, de certas sociedades para o capitalismo. E o fez identificando o termo com a dicotomia 'revolução-restauração'

Tanto a 'revolução-restauração' [conceito] de Quinet como a 'revolução passiva' [conceito] de Cuoco expressariam o fato histórico da ausência de iniciativa popular no desenvolvimento da história [...] [do país analisado] e o fato de que o 'progresso' se verifique como reação das classes dominantes ao subversismo esporádico e desorganizado das massas populares, com 'restaurações' que acolhem uma parte das exigências populares, portanto 'restaurações progressivas' ou 'revoluções-restaurações' ou ainda 'revoluções passivas' (GRAMSCI apud BIANCHI, p. 268).

O processo de revolução-restauração, presente tanto nos cesarismos quanto nas revoluções passivas, atesta a presença de transformações que, ao mesmo tempo, conservam a ordem social: a dimensão progressiva ou reacionária indica a preponderância nestes processos das mudanças ou das conservações. A modernidade capitalista, nascida da luta social e que alterará os quadros sociais e políticos do período precedente, se dá por meio de um processo de conciliação, 'pelo alto', no qual as duas classes ou frações de classe concedem-se mutuamente *algumas* reivindicações, dado o contexto de exacerbação dos conflitos de classes.

Tendo por base a citação acima, é possível perceber que a revolução passiva é uma categoria utilizada para compreender o percurso de certas formações sociais históricas que operaram uma transição política ao capitalismo industrial em que o 'novo' (burguesia industrial em ascensão e necessidade de incorporação das massas na vida institucional nacional) não substitui revolucionariamente o 'velho' (classes proprietárias agrárias), mas convive contraditoriamente com ele. Algumas reformas são feitas, 'pelo alto', de forma elitista, sem a participação das massas populares (portanto, são reformas muito aquém das reivindicações exigidas pela classe trabalhadora), e devem ser interpretadas como uma reação das classes dominantes às pressões das classes subalternas, que embora não estejam suficientemente organizadas para protagonizar uma revolução autêntica, são uma força social importante a ponto de conseguir alterar o comportamento das classes dominantes. Este 'reformismo pelo alto' traduz um processo complexo, dinâmico, que envolve restauração/conservação e revolução/modernização cuja finalidade precípua é assegurar os fundamentos da velha ordem social de proprietários.

Observando o processo político de modernização capitalista brasileiro da época estudada por esta tese (1935-45), é possível interpretar - em breves linhas iniciais, pois posteriormente esta leitura será aprofundada - que o bonapartismo varguista do período posterior a 1935 (quando ocorre a Insurreição Comunista) caracteriza-se inicialmente como sendo o de uma contra-revolução 'preventiva': embora a chamada "Intentona Comunista" tenha sido um fracasso e o operariado não tivesse as condições para oferecer um perigo real à ordem, medidas autoritárias foram tomadas para conter o curso da História, para impedir que a classe operária brasileira seguisse numa direção revolucionária. Ao mesmo tempo, importantes transformações, próprias de uma revolução passiva e com uma dimensão 'progressista', foram feitas na formação societária brasileira (já desde a 'Revolução' de 1930): o Brasil deixa de se sujeitar a uma condição de país predominantemente agrário, se industrializa, a classe operária tem maior participação na ordem social e política, embora com alto custo político. O governo Vargas realiza reformas que, ao mesmo tempo, conservam a ordem social

. .

Neste sentido, é bastante pertinente a frase de Antônio Carlos, Presidente do Estado de Minas Gerais (1926-1930), um dos organizadores da Aliança Liberal e um dos líderes da Revolução de 1930: "façamos a revolução antes que o povo a faça"; ou seja, reformas são necessárias com o objetivo de manter a estrutura social vigente, em seus pontos fundamentais.

http://cpdoc.fgv.br/producao/dossies/AEraVargas1/biografias/antonio_carlos_ribeiro_de_andrad_a; acesso em 12/01/2016.

Neste sentido, concede seletivamente algumas demandas da classe operária, traduzidas juridicamente nos direitos sociais, mas o faz de forma conservadora, domesticando politicamente o potencial revolucionário dos trabalhadores: os direitos sociais só foram concedidos aos trabalhadores urbanos (devido à conciliação da burguesia industrial com a burguesia agrária, para viabilizar a industrialização no país), os Sindicatos foram subordinados ao Estado, os Partidos representantes dos operários foram proibidos, bem como a circulação de ideias e expressões culturais destinadas a formar consciência de classe e empoderar politicamente a classe trabalhadora.

Tendo como referência as contribuições teóricas trazidas pelos autores estudados (Marx, Trotsky, Gramsci), cabe chamar a atenção para o fato de que o adequado entendimento da fórmula política bonapartista, engendrada para a estabilização do capitalismo, tem o seguinte ponto de partida extraído da tradição marxista: em uma formação social capitalista, o Estado é uma formulação jurídico-política constitutivamente burguesa. Porém, dependendo de circunstâncias históricas e políticas nas quais ocorre concretamente a luta de classes, ele pode assumir uma dada forma de regime político e de governo para proteger eficazmente os interesses burgueses.

Felipe Demier (2012, p. 24-25) utiliza os critérios conceituais estabelecidos pelo marxista argentino Nahuel Moreno (codinome do teórico e dirigente político Hugo Bressano), os quais igualmente nos valemos aqui, para esclarecer as distinções teóricas entre: Estado, regime político e governo. No que tange à *natureza do Estado*, o parâmetro de análise deve residir na identificação da classe/fração de classe que o governa, ou seja, que o utiliza para explorar as demais classes; quanto ao *regime político* a investigação deve recair no tipo de arranjo institucional estatal utilizado pela classe/fração de classe para governar em determinado período histórico. Por fim, o *governo* diz respeito a quem efetivamente governa, homens concretos que fazem escolhas políticas concretas na condução do Estado e do regime político específicos daquele dado momento histórico e com aquela dada conjunção de forças políticas.

Sintetizando o que foi trabalhado até aqui (DEMIER, 2012, p. 17-22), o bonapartismo é tanto um regime político do Estado capitalista quanto uma modalidade particular de governo (indireto) da burguesia, *surgido* a partir de uma conjuntura política concreta da luta de classes, marcada por profunda desestabilização política, em que *estão presentes dois aspectos*: (1) acentuada divisão social, a qual se expressa pela *exacerbação da luta*

de classes em proporções inaceitáveis para a continuidade da forma social capitalista, pois o proletariado se coloca como ameaça (real ou potencial) ao domínio do capital em um contexto de sociedade de massa (em que surge a exigência por integração política dos trabalhadores na vida institucional do país; para tanto os trabalhadores se organizam politicamente em Sindicatos e Partidos políticos objetivando lutar por direitos atinentes à melhoria das suas condições de vidas seja dentro dos canais políticos oficiais seja por meio de movimentos revolucionários) e (2) 'crise de hegemonia': situação política em que nenhuma das frações da classe dominante possui as condições de impor e conduzir um projeto político de alcance nacional, para a sociedade como um todo, em consonância com seus interesses, valores, normas e visão de mundo particulares.

O bonapartismo é caracterizado pela autonomização relativa do Estado frente às classes sociais e demais segmentos sociais fundamentais enquanto sujeitos políticos, a fim de superar o contexto político de crise e proporcionar a continuidade da ordem social capitalista. Assim, o Estado (mais precisamente o seu núcleo fundamental: Poder Executivo, aparato repressivo, Forças Armadas e burocracia) se coloca acima das classes conflitantes e de suas representações políticas tradicionais e devido à grande força política adquirida com sua autonomização relativa tem as condições necessárias para se apresentar como representante não dos interesses de frações específicas da burguesia (o que não significa que não exista um 'bloco no poder', uma ou mais frações do capital privilegiadas pelas políticas estatais sob o Bonapartismo), mas do conjunto da burguesia, numa situação percebida como sendo de grave instabilidade política que coloca em xeque a manutenção da ordem capitalista. E os interesses em comum, partilhados por todos os segmentos particulares do capital, a serem fervorosamente mantidos pelo aparelho estatal são: a propriedade capitalista dos meios de produção da riqueza material e a garantia da exploração do trabalho assalariado.

Para alcançar este objetivo, o arranjo político-institucional (regime político) autoritário é visto - no Brasil, no período histórico estudado (1935-45) - como a maneira possível de exercer a dominação política. Isso porque deixa de ser adequada, num ambiente social de massa e instável politicamente, uma dominação política muito restrita, pouco inclusiva, e fraca institucionalmente, como a estabelecida no modelo oligárquico ou na configuração democrático-liberal. O exercício do poder político nos moldes oligárquicos passa a ser visto como *insuficiente*, pois inapto para abarcar os interesses tanto de setores da burguesia que queriam ter mais representatividade no aparato de

governo (as burguesias cafeeiras dos Estados não privilegiados pela 'política dos governadores') quanto das novas frações dos setores burgueses da indústria e das finanças, além de descuidar das demandas das crescentes camadas populares oriundas dos processos de urbanização e industrialização.

Já a dominação política nos moldes democrático-liberais passa a ser percebida naquela época de instabilidade política como *perigosa*, pois grupos sociais (operários) organizados e orientados por doutrinas políticas revolucionárias se utilizavam das liberdades burguesas, garantidas constitucionalmente, como estratégias políticas para questionar, tensionar, lutar por direitos e ameaçar a continuidade do modelo de organização social capitalista. E a perspectiva teórica liberal, ao construir uma série de mecanismos relativizadores do poder político estatal, em nome da salvaguarda dos direitos e liberdades fundamentais individuais, enfraquece o Estado na luta contra os opositores internos dos interesses burgueses.

O padrão autoritário de exercício do poder político, calcado na invocação do mito do nacionalismo, no reforço da autoridade centralizadora estatal, no uso regular de medidas de exceção e na violenta repressão penal, foi concebido como o mais pertinente para criar as condições para lidar com a crise, para integrar as massas, mesmo que de forma política e jurídica domesticada, ou para reprimir duramente sua contestação política, e para impor, pelo alto, a modernização capitalista. Em outras palavras, neste regime político bonapartista, o Estado Nacional forte do primeiro período varguista baseandose na defesa dos superiores 'interesses nacionais' almejou conferir uma imagem de unidade da ordem política e social e, para tanto, justificou discursivamente a imposição da paz social, pela força (dirigida de forma especialmente violenta em face do grande medo burguês: o movimento operário organizado), exercendo o poder político por intermédio da adoção de medidas excepcionais necessárias para a segurança da ordem capitalista.

Neste sentido, é possível compreender os traços da formulação político-institucional bonapartista (1935-45), na medida em que se configuram como apropriados para exercer a *reacionária dominação política burguesa* naquela conjuntura política de crise. A marca do desenho político-institucional autoritário deve-se à premente necessidade de impedir que a classe trabalhadora seguisse um rumo revolucionário; daí suas características constitutivas serem: hipertrofia do Poder Executivo Federal, atuação

política por meio de decretos-lei, invocação do estado de guerra para resolver 'comoções intestinas graves', e emprego violento de força policial para reprimir a difusão das formas de pensamento e os movimentos políticos operários; enfraquecimento ou fechamento do Parlamento e de Partidos políticos, intransigentes restrições às atividades sindicais e demais movimentos políticos organizados da classe trabalhadora, vigilância e censura a certas expressões culturais dos trabalhadores capazes de suscitar o dissenso, além de intolerância em face da oposição política oriunda de setores burgueses (ou seja, imposição de limitações em face das antigas formas de representação política liberal); e crescente peso político na vida institucional e social das Forças Armadas e da burocracia estatal.

Devido ao contexto político no qual se inserem - crise de hegemonia e instabilidade política pela intensificação da luta de classes -, *governos* de aspirações *bonapartistas* tentam instaurar um regime político bonapartista e, conforme atesta Demier (2012, p. 26), frequentemente pela via do golpe de Estado, substituindo os elementos mais democráticos e garantistas de direitos individuais do regime anterior (liberal) e aprofundando os atributos autoritários.

Quando a burguesia percebe que a democracia passa a ser disfuncional, um entrave ao desenvolvimento da acumulação do capital, ela abre mão, com certa resistência inicial e paulatinamente com maior consentimento, do regime político liberal e do governo direto dos rumos do país: deixa de ser classe dirigente aceitando *governar de forma indireta*, tendo um Estado forte como representante de seus interesses econômicos, que atua regularmente restringindo ou eliminando as liberdades e direitos individuais e políticos, pois percebido como uma exigência para bloquear o empoderamento da classe trabalhadora. Em outras palavras, na modalidade de governo bonapartista, a burguesia renuncia - devido à sua incapacidade hegemônica — ao acesso direto ao Estado para conduzir o destino da Nação, ou seja, abstém-se de exercer as funções de domínio político da Nação, em prol da preservação de sua dominação econômica no interior da sociedade.

Pelo exposto, as reflexões de Trotsky e Franz Neumann fazem todo sentido. Trotsky (1935, tradução nossa) asseverava que: "toda democracia burguesa tem traços bonapartistas", ou seja, elementos constitutivos que lhe forneçam configurações políticas reacionárias antidemocráticas. E Neumann chama a atenção para o fato de que

quando a classe trabalhadora se apropria das liberdades e dos direitos políticos burgueses a fim de tensionar e lutar por garantia efetiva de direitos (ou expressar publicamente a alternativa revolucionária à atual organização social), a burguesia prontamente está disposta a relativizar ou cancelar estes direitos e liberdades individuais e políticos e os canais políticos tradicionais de representação dos mesmos (o que já se encontra nas reflexões de Marx sobre o bonapartismo, anteriormente expostas). Ou seja, a democracia (mesmo a sua dimensão restrita de democracia política representativa) não é um verdadeiro valor para a burguesia: ela só é defendida na exata medida em que não se torna um obstáculo ao funcionamento e à manutenção do capitalismo. Assim, observa-se que em épocas de crise, em que há a defesa por parte do conjunto da burguesia de um regime político e de um governo autoritários para garantir o seu poder econômico de classe, o que há na verdade é um alargamento do alcance social do autoritarismo: o autoritarismo já exercido na fábrica agora também abarca a dimensão política.

Após a apresentação mais geral do bonapartismo, o próximo tópico pretende demonstrar como esse fenômeno histórico-político se deu concretamente no Brasil no período entre 1935-1945. Mais precisamente, almeja-se identificar o papel cumprido pelo processo de criminalização do Comunismo enquanto parte do processo político histórico-concreto de luta entre as classes sociais, no qual se engendrou a modernização capitalista brasileira.

3.4 AS FUNÇÕES POLÍTICO-IDEOLÓGICAS DA CRIMINALIZAÇÃO DAS IDEIAS E DAS ATIVIDADES POLÍTICAS COMUNISTAS NO BRASIL, ENTRE 1935-1945: O TRIBUNAL DE SEGURANÇA NACIONAL

O Tribunal de Segurança Nacional nunca foi, e não é, um "tribunal de exceção", mas um "tribunal de justiça especial", admitido pela Constituição de 1934 [...].

Raul Campelo Machado, Delitos contra a ordem política e social, 1943.

Até nos países inteiramente fascistas ela (a sangueira pública) exigia aparência de legalidade, ainda se receava a opinião pública. Entre nós execuções de aparato eram inexequíveis: a covardia oficial restringia-se a espancar, torturar prisioneiros, e de quando anunciavam suicídios misteriosos.

Graciliano Ramos, Memórias do Cárcere.

Este tópico pretende identificar de que modo o sistema repressivo aos crimes políticos vigente no Brasil durante os anos 1935-1945 - Lei de Segurança Nacional e o Tribunal de Segurança Nacional - esteve visceralmente atrelado às "demandas de ordem" estabelecidas como condições para a reprodução do capitalismo brasileiro, a saber: (a) adesão ao projeto político bonapartista nacionalista-autoritário; (b) proteção do sistema de propriedade privada dos meios de produção nas mãos da classe burguesa; (c) desenvolvimento de uma indústria de base no país; (d) controle ferrenho e estreito da classe trabalhadora urbana, no sentido de neutralizar sua organização política e seu empoderamento; (e) implantação do sindicalismo autoritário-corporativista. Trata-se de compreender o processo de criminalização das ideias e das atividades políticas da classe trabalhadora a partir de sua contextualização na dinâmica concreta da luta de classes que se desenvolve no período 1935-1945.

Neste sentido, a criação da Lei de Segurança Nacional em 1935 deve ser compreendida como uma resposta do governo Vargas ao acirramento da luta de classes que se dá a partir de 1934, momento marcado por uma onda de greves e de manifestações operárias. No entanto, cabe ressaltar que este momento de exacerbação da luta de classes é oriundo das condições históricas de vida e de trabalho da classe trabalhadora urbana: a marca da vida dos operários é a precariedade, e o traço essencial de suas condições de trabalho são as estratégias de humilhação, exploração e subordinação política.

Zélia Lopes da Silva oferece dados precisos desta situação (1995, p. 17-45): em 1929 paira sobre os trabalhadores urbanos industriais a ameaça constante de desemprego (e, sem seguro-desemprego, não podiam contar com uma reserva para esta contingência econômico-social); além da ausência de garantias de emprego, algumas medidas foram tomadas pelos industriais para lidar com a crise econômica, tais como redução da jornada de trabalho, para quatro dias, e cortes salariais entre 20% e 50%. O pagamento do trabalho, muitas vezes, não era realizado em dinheiro, mas em produtos fabricados na empresa, como – exemplo - cobertores, fazendo com que os trabalhadores tivessem dificuldades de adquirir gêneros de primeira necessidade para sobreviver (além de estabelecer critérios variados para atribuir os salários, instituindo estratégias tayloristas de incentivo à produção, como o salário por peça produzida, sem considerar a diferença de produtividade de cada tecido; distribuição de prêmios e bonificações, estimulando a competitividade entre os trabalhadores, e não a sua união. Competitividade essa acirrada

ademais pela contratação privilegiada de trabalhadores estrangeiros, mais valorizados, graças à sua qualificação profissional trazida do trabalho nas fábricas da Europa).

Em 1931, os Sindicatos denunciavam a tirania dos chefes de seção; os atrasos nos pagamentos dos salários; a contratação sem regulamentação de mulheres e crianças, pois devido à sua ausência ou baixa qualificação e docilidade política, pressionavam o salário dos homens para baixo (daí a reivindicação de regulamentação do trabalho das mulheres e dos menores, e a instituição de 'salário igual para trabalho igual'); o uso de linguagem indecorosa por parte dos chefes com os trabalhadores; a diminuição de salários; a aceleração no ritmo de trabalho (exemplificada, no setor têxtil, pela exigência de os trabalhadores tocarem vários teares ao mesmo tempo); longas jornadas de trabalho (dez horas ou mais), sem aumento correspondente de salário.

O salário médio do operário industrial, segundo a autora (1995, p. 38), em 1934, era de 218\$750 e o cálculo médio para satisfazer as necessidades mínimas de uma família proletária (itens da cesta básica) era de 376\$600. Assim, devido ao pouco poder aquisitivo: (a) a dieta alimentar da família proletária não comportava variações nem atendia às necessidades nutricionais: pão, cereais e farinha estavam mais presentes na alimentação, enquanto leite, frutas e carne praticamente não apareciam; (b) só podiam morar em bairros distantes - já que a especulação imobiliária encarecia as áreas próximas às fábricas, o que acarretava maiores gastos com o transporte e maior desgaste físico para ir trabalhar - e em moradias muito precárias (os chamados 'cortiços') cujo espaço era bem restrito e cujas instalações higiênicas e cozinha eram comuns (como o salário do trabalhador não atendia às necessidades básicas de sustento da família, percebe-se a ausência de alternativa quanto à escolha de sua moradia e quanto à necessidade de sujeição a estas condições sub-humanas, retratadas na Literatura - porém - como a tradução da degenerescência dos moradores destes ambientes, tidos por promíscuos, sujos, desordeiros); (c) quanto ao vestuário dos operários de São Paulo: mais de 1/3 dos homens só possuía um paletó (peça obrigatória da vestimenta masculina naquele período), 27,7% dos homens só tinha uma calça e 50%, só um par de sapatos; quanto às mulheres, 50% possuíam um ou dois vestidos de passeio, pois as poucas peças do guarda-roupas eram tão-somente para uso doméstico; apenas um par de sapatos e um casaco.

Marisa Saenz Leme (1978, p. 125-137) atesta, adicionalmente, que apesar da recuperação industrial, a partir de 1933, os empresários industriais continuaram com as 'medidas emergenciais' tomadas para evitar os efeitos mais drásticos da crise mundial de 1929: dispensa do trabalho, redução salarial¹⁰¹, desrespeito aos acordos de greve, não cumprimento da legislação trabalhista (sob o argumento de que o acatamento da legislação trabalhista é perigoso, pois "poder-se-ia assim dar-se alento ao clima de rebeldia operária") e uso recorrente à repressão policial, sob a alegação de que as greves são injustificadas, dada a proteção da legislação trabalhista, e fruto da "atuação de elementos estranhos à classe".

Entre 1934-1935, em adição aos persistentes problemas constitutivos das reivindicações operárias: aumentos salariais, higiene nas fábricas, cumprimento da legislação trabalhista (em especial jornada de trabalho de oito horas), implementação dos acordos de greve 102; passam a reivindicar a instituição do salário mínimo. Zélia Lopes da Silva (1995, p. 17-18) destaca que a burguesia industrial paulista procurou amparo na ciência para realizar 'diagnósticos confiáveis' e determinar 'cientificamente' os critérios para precisar o preço mínimo da força de trabalho, necessário para a sua reprodução. Para tanto, contratou pesquisas, os chamados 'inquéritos', sob a coordenação de especialistas americanos (Horace B. Davis e Samuel Lowrie), que vasculharam todos os meandros da vida dos trabalhadores. Ao final, o critério 'científico' para o cálculo do salário mínimo (que, inclusive, serviu de parâmetro para a instituição posterior do salário mínimo a

Marisa Saenz Leme (1978, p. 126e 129) atesta que, no ano de 1930, só na capital de São Paulo (Estado onde a indústria era a mais desenvolvida do país) havia 1000.000 desempregados, as reduções salariais geralmente entre 20% e 40% - eram a norma geral e, em algumas empresas importantes, como as Indústrias Reunidas Francisco Matarazzo, os salários foram diminuídos em 55%, passando no lapso de oito meses, de uma média de 400\$000 mil réis para 76\$000 mil réis. Por isso, em 1931 os operários denunciam sua situação de miséria apelando para uma manifestação política adicional: a *Marcha da Fome*, movimento organizado pelo Partido Comunista do Brasil, inicialmente previsto para ocorrer nacionalmente; porém, ocorre de fato em São Paulo, não se realiza no Rio de Janeiro, devido à repressão policial e, em Santos, os manifestantes enfrentam a polícia à bala.

Mariza Saenz Leme destaca a prática recorrente dos industriais de cederem às reivindicações grevistas, para aplacar o recrudescimento da insatisfação explosiva operária, para em seguida não cumprirem os acordos de greve ou criarem novas formas de descumprir preceitos da legislação trabalhista. A autora (1978, p. 135) exemplifica esta situação relatando o caso da Federação das Indústrias do Estado de São Paulo: "a entidade [...] age no sentido de encontrar formas para que os líderes grevistas ou demais operários indesejáveis sejam despedidos, fugindo ao cumprimento dos dispositivos legais. Em circular enviada a todos os seus associados, em junho de 1934, a entidade instruía-os no sentido de que, em caso de dispensa de operários, arrumassem testemunhas, inclusive trabalhadores, para a assinatura de termo, afirmando estar o operário sendo despedido em justa causa e tendo recebido tudo o que lhe era devido. Com isto, prosseguia a circular, evitar-se-ia a 'ilegal e abusiva exigência do Departamento Estadual do Trabalho de que fossem pagos oito dias de salário aos operários despedidos das fábricas [...]'. Para facilitar e padronizar a tarefa aos seus associados, a circular continha modelo do termo a ser assinado pelas testemunhas".

nível nacional, em 1938), em conformidade com os interesses da burguesia, residia na contemplação das necessidades vitais de *reprodução do trabalhador individual*, *e não da sua família*, nomeadamente: alimentação, vestuário, higiene, moradia e transporte.

Além das manifestações reivindicatórias grevistas, estes anos de 1934-1935 foram repletos de outras formas de manifestações políticas operárias, que passaram a contar inclusive com a simpatia da população e, a partir de março de 1935, com o apoio da recém fundada Aliança Nacional Libertadora. Conforme ressalta Marisa Leme (1978, p. 136), os Sindicatos e os Partidos políticos ligados aos interesses dos operários realizaram uma série de comícios, manifestações, passeatas e congressos em repúdio ao fascismo, ao integralismo e às medidas crescentemente ditatoriais do governo Vargas, dentre elas a promulgação da Legislação de Segurança Nacional. A LSN é o golpe fatal nos rarefeitos elementos democráticos que subsistiam na Constituição de 1934, produto de uma complexa correlação de forças que erigiu um texto constitucional caracterizado por uma fusão de elementos centralizadores/autoritários (predominantes), federalistas, liberais, oligárquicos e democráticos.

A legislação de segurança nacional surge como instrumento de neutralização do avanço da Aliança Nacional Libertadora, produto de uma frente ampla (LEME, 1978, p. 134), composta tanto por segmentos militares, classe operária, setores "politicamente liberais" - defensores do regime político democrático e contrários ao autoritarismo do regime varguista, tais como: intelectuais, elementos da burguesia liberal - quanto por setores da esquerda revolucionária brasileira (com predomínio do Partido Comunista Brasileiro que encontra em Luís Carlos Prestes sua principal liderança). A agenda política estabelecida pela ANL (DEMIER, p. 403-404), além de lutar contra o fascismo e defender "as liberdades populares", abarcava temas como suspensão definitiva da dívida externa brasileira, a nacionalização de todas as empresas imperialistas, a distribuição das terras de grandes latifundiários aos camponeses, a instituição de um governo popular e revolucionário e, para os trabalhadores operários urbanos, defendia a eficácia da jornada de trabalho de oito horas, salário mínimo, dois meses de indenização em caso de dispensa do trabalho, seguro-desemprego, melhores condições de saúde pública, impostos mais baixos sobre os artigos de primeira necessidade e salário igual por trabalho igual. Em 13 de julho, depois de Prestes ter divulgado o manifesto em que defendia a derrubada do governo e a transferência de todo o poder à ANL, Vargas decretou o seu fechamento.

Demier (2012, p. 397-398; itálico no original) aponta que "a luta da burguesia contra o movimento operário daria a tônica do período 1934-1937, e teria como um de seus resultados a vitória definitiva do projeto bonapartista-corporativista sobre o federalismo burguês-oligárquico liberal, vitória essa alcançada com a implantação da ditadura *estadonovista*". Neste sentido, a LSN marca o início da intensificação de um processo em que a "burguesia abdicará seu já escasso poder político, entregando-o com o *doce constrangimento* às forças bonapartistas, que se tornarão, então, as únicas responsáveis pela garantia da ordem burguesa" (2012, p. 398).

O fechamento da ANL em julho de 1935 levou o PCB a trilhar o caminho de um levante armado. Iniciado em novembro de 1935 em Natal (RN), depois em Recife (PE) e na cidade do Rio de Janeiro, a insurreição foi um grande fracasso. No entanto, esses frustrados levantes imporiam à burguesia, dominada pelo medo de uma revolução comunista, a necessidade de abdicar de vez do domínio político para salvar "seu bolso".

Diante da "ameaça vermelha", a burguesia brasileira não poderia mais tolerar resquício democrático que pudesse significar o empoderamento das forças populares, o que poderia resultar em destruição da ordem burguesa no Brasil. Portanto, na perspectiva da classe burguesa brasileira, o significado político desse momento é o de realizar uma *contra-revolução* (DEMIER, 2012, p. 409; itálicos no original).

No Rio, o enterro dos oficiais mortos pelos insurgentes no levante ocorreu sob forte comoção nacional. O insuflado pavor social em face do comunismo permitiria a Vargas angariar o apoio de forças políticas que até então faziam oposição. Quando do levante, Flores da Cunha havia oferecido milhares de seus soldados para ajudar o governo, e Plínio Salgado afirmara que cem mil de seus *camisas verdes* estavam à disposição de Getúlio para manter a ordem. Em meio à histeria anticomunista que então se alastrava entre os meios civis e militares, fortalecia-se a imagem pública de Vargas, assim como a ideia de que seria necessário um regime de força para salvaguardar o *status quo*.

Alguns dos reflexos jurídicos desse momento político contra-revolucionário são a consolidação de um novo texto para a LSN em dezembro de 1935 - que, como visto no capítulo 2 desta tese, radicaliza seus elementos autoritários, instituindo uma ampla capacidade persecutória estatal aos movimentos populares - e a criação de um Tribunal de exceção para a aplicação da LSN. O governo Vargas impôs reação virulenta às forças populares: milhares de trabalhadores foram presos; os sindicatos autônomos sofreram uma profunda devassa política, o que abriu as condições para a imposição completa do

corporativismo sindical; as lideranças da vanguarda política da classe trabalhadora foram implacavelmente caçadas pelos órgãos de repressão do Estado.

Nos dias 3 e 7 de dezembro de 1935, foram lançadas as sementes de criação do Tribunal de Segurança Nacional. Segundo Reynaldo Pompeu de Campos, no dia 3 de dezembro haviam se reunido no Ministério da Guerra 25 generais. Nessa oportunidade, João Gomes (apud CAMPOS, 1982, p. 41-42), Ministro da Guerra, relatou que

[...] fora informado pelos poderes competentes que o julgamento dos implicados no último motim, se processando o mais rapidamente possível, levaria ainda no mínimo dois meses e meio para ser ultimado e, ainda, que seria de seis anos de prisão a punição máxima prevista pela legislação vigente.

O recado de Gomes era claro: a demora processual e a brandura da punição pareciam ser um convite a futuras insurreições. E mais: parecia sugerir a criação de uma nova legislação mais dura e com efeitos retroativos. A posição dos generais foi diversa: os Generais José Pessoa e Leitão de Carvalho mantiveram postura legalista e recusaram-se discutir a questão, afirmando que seria mais adequado consultar os juristas; os Generais Meira de Vasconcelos e Valdomiro de Lima, por sua vez, "oscilaram entre uma lei de exceção e o fechamento do Congresso". O General Góes Monteiro (apud MARQUES, 2011, p. 74) afirmou, em seu voto, que o contexto exigia ação imediata e eficaz e que, diante da situação, existiam três alternativas

- a) Golpe de Estado, consistente em declarar abolida a Constituição atual até que outra seja promulgada, dentro de um prazo determinado, ficando ele [governo] na posse de todo o poder para atender as circunstâncias excepcionais do país [...].
- b) Execução pura e simples dos preceitos constitucionais vigentes. Significa a impunidade, recrudescimento da desordem, a desmoralização, o caos, a anarquia, dificuldades invencíveis até a ruína completa. É o suicídio que atrairemos sobre nossas cabecas. [...]
- c) Reforma constitucional. Solução intermédia e cheia de arestas jurídicas. Desde que se convencione que a atual Constituição não deverá mais subsistir em toda plenitude, nada impede que em 48 horas, ou mais alguns dias, o Governo fique habilitado por deliberação da Câmara e do Senado, com plenos poderes para enfrentar a situação sob todos os aspectos. Uma lei de emergência lhe facultará esses poderes [...] até que se complete o processo da reforma da Constituição em duas sessões consecutivas.

Ao fim da reunião, o Ministro Gomes (apud CAMPOS, 1982, p. 42) solicitou a aprovação dos presentes para que o autorizassem a "agir junto aos poderes competentes para que a punição dos crimes praticados se processe o mais rapidamente e energicamente possível".

O Diário de Getúlio Vargas (1995, p. 451) revela que, quatro dias depois, no dia 7 dezembro de 1935, o Presidente convocou o Ministério para uma reunião cujo objetivo

era dar ciência a todos dos fatos acerca da "Intentona Comunista" e das providências que estavam sendo tomadas pelo governo. Ademais, a reunião também teve o objetivo de consultar os presentes para "que cada um expusesse seu modo de pensar a respeito do comunismo e dos meios de combatê-lo". Nesta reunião ministerial, foram feitas muitas críticas ao liberalismo da legislação e aprofundaram-se as propostas dos generais para a criação de órgãos especiais, de "um serviço secreto com técnica semelhante à do próprio comunismo para melhor combatê-lo; um outro [órgão] que se encarregasse de orientar e mobilizar a opinião pública" (que viria a ser o Departamento de Imprensa e Propaganda), um *forte esquema de censura e a criação do Tribunal de Segurança Nacional* (CAMPOS, 1982, p. 43).

Em 14 de julho de 1936, o Ministro da Justiça Vicente Ráo, respondendo a pedidos da maioria parlamentar, fez pronunciamento à Câmara dos Deputados afirmando "o doloroso anacronismo da liberal democracia que desarmava o Estado na luta contra seus inimigos" e, portanto, tornava necessária a urgente revisão do "tradicionalismo jurídico" (CAMPOS, 1982, p. 39). No dia 15 de julho, o Presidente Getúlio Vargas enviou ao Congresso pedido de criação de um órgão especial de Justiça, justificando-o com os seguintes argumentos (1936, p. 42)¹⁰³

Senhores representantes do Poder Legislativo. A Emenda nº 1 à Constituição da República, quando permite equiparar-se ao estado de guerra à comoção intestina grave, com finalidades subversivas das instituições políticas e sociais, nada dispõe sobre o processo e julgamento dos crimes praticados com esse objetivo. Não me parece lícito, entretanto, inferir-se do silêncio da emenda constitucional, que se deva aplicar, pura e simplesmente, na repressão daqueles delitos, a legislação militar, invocando-se a competência dos respectivos tribunais. À semelhante solução várias razões se opõem, dentre as quais, sobrelevam-se as seguintes: a) não são crimes, esses definidos pelas leis militares e sim pelas leis n° 38 de 4 de abril, e 136 de 14 de dezembro de 1935; b) a medida de exceção autorizada pela emenda nº 1, não consiste no estado de guerra em sentido próprio, mas em uma equiparação tendente a reforçar os poderes da autoridade, na defesa da segurança nacional. Assim, entendendo a natureza do delito e faculdade contida na emenda nº 1, afigura-se-me mais acertado dispor-se sobre a matéria, mediante lei especial. Não há que negar a necessidade premente de serem processados e julgados aqueles cuja responsabilidade já se apurou nos inquéritos policiais e militares. Não há negar tampouco, a impropriedade do processo e julgamento nos moldes das leis vigentes, adstritas como estão a limites e preceitos cuja eficácia não se contesta para os tempos normais, mas pode revelar-se insuficiente, como de fato se revela, para situações graves, tal a que o país ainda atravessa. Sem um julgamento rápido, enérgico e duplamente eficiente, no sentido da repressão e no da prevenção, será muito precária a defesa das instituições e da ordem, dada a natureza da ação criminosa que se caracteriza pela violência e pelo rigoroso cunho técnico com que seus autores e cúmplices agem para apagar os tracos de sua responsabilidade. Pelos motivos expostos, venho solicitar o concurso indispensável do Poder Legislativo, perante o qual encareço a conveniência da criação de um Tribunal capaz de solucionar as necessidades acenadas e de corresponder,

¹⁰³ Dever do Estado e defesa do Regime. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1936.

por esse modo, aos reclamos da opinião publica, bem assim a de colônias agrícolas e penais, para o cumprimento das penas, além de outras medidas que reputar necessárias.

Em 28 de julho de 1936, foi encaminhado à Sala de Comissão de Justiça da Câmara dos Deputados o Projecto de Lei nº 182-1936 destinado à criação do TSN. Na Exposição de Motivos, o Deputado Deodoro Mendonça, relator do projeto, defendia-o sob o argumento de que se fazia urgente constituir um governo forte para garantir a estabilidade pública; um governo que fosse capaz de exercer a vigilância sobre todas as atividades sociais e, desse modo, prevenir suas consequências futuras. Para tanto, segundo Mendonça, haveria a necessidade de superar a concepção equivocada de que a Democracia seria o governo da "opinião popular", a qual submete a atitude do poder público aos caprichos de maiorias transitórias. Ao contrário disso, o regime democrático seria "a forma de governo que tem por fim garantir praticamente as condições humanas de existência em comum, retirando do grêmio social os indivíduos infensos á colaboração necessaria das atividades ilegítimas" (1936, p. 5)¹⁰⁴. Mendonça (1936, p. 5) afirmou que o equívoco de compreender a Democracia como regime político ancorado na "opinião pública" era produto da Revolução Francesa; e o seu resultado deletério havia sido "a depreciação da autoridade publica". E a erosão do respeito à autoridade pública permitira que o Estado se tornasse refém de facções privadas cujos interesses antagônicos tornavam-no um instrumento subordinado a interesses particulares, o que desgastava seu prestígio social. Por isso, era imperiosa a necessidade de existir um órgão de informação pública capaz de esclarecer o povo de que a ação dos grupos extremistas, que tanta turbulência causava à vida política e social do país, era resultado de sistemas de pensamentos alienígenas que, de modo espúrio, debatiam problemas que não eram do Brasil.

Portanto, o Poder Legislativo brasileiro deveria assumir a responsabilidade de proteger a Nação do "perigo vermelho" que, utilizando-se da própria armadura jurídica do país, tornava-se cada vez mais organizado e ameaçador (1936, p. 11)

A vigilância do Governo acompanhou os passos dos agentes e descobriu a intenção dirigida da campanha, apresentada apenas como um crédo social avançado, a disputar entre os partidos constitucionaes os mandatos e poderes da Nação, processo de inegável covardia, traiçoeiro e indigno contra a existência da nacionalidade. Assentam arraial em nossas cidades delegados estrangeiros, instruindo e dirigindo brasileiros para a destruição da sua família, da sua propriedade, do seu crédo, da sua liberdade; e as leis magnanimas da Republica garantem comícios de conspiradores, registro de partido

¹⁰⁴ CÂMARA DOS DEPUTADOS. Projecto n. 182-1936.

sedicioso, que nunca pretendeu, em boa fé, pleitear pelo voto regular o domínio das suas idéas e programas, mas, e somente, encobrir os movimentos armados decisivos. Sobressaltada vive a população brasileira, e á medida que os depoimentos de elementos comprometidos, agora encontrados, vão esclarecendo os acontecimentos, maior aparece o crime estrangeiro contra a nossa Patria.

Portanto, era chegado o momento de o Parlamento decidir por uma nova perspectiva jurídica que tornasse o Estado capaz de se proteger (1936, p. 11)

Não é mysterio para ninguém a preocupação que domina hoje todos, de fortalecer a protecçao do Estado, frente á frente ás novas formas de delictos políticos e sociaes praticados contra a segurança do poder constituído. A defesa do Estado paira acima da dos indivíduos. Não ha Nação que não tenha providenciado, pela maneira mais enérgica, nas suas leis, para resguardar integridade política e social. A pena de morte, as penas de prisão por 20 e 30 anos, o degredo, etc. voltaram á sua antiga actividade para os delictos contra o Estado.

Na Exposição de Motivos, Mendonça (1936, p. 11) apontou ainda o fato de que a própria LSN (Lei n° 38/1935 e Lei n° 136/1935) já havia se tornado anacrônica diante de tão diferentes e novos meios de ataque à ordem constituída. E a situação tornava-se ainda mais dramática se levássemos em conta que os responsáveis pelos "criminosos eventos" de novembro de 1935 ainda se encontravam sem processo nem Justiça apropriados ao seu julgamento. Eis, portanto, a necessidade urgente de criação do Tribunal especial. Ressalte-se que em face da ameaça de uma revolução de caráter popular, a burguesia não nutre respeito algum ao seu constitucionalismo liberal. "Sua força política [do constitucionalismo liberal] era inversamente proporcional ao amor que os proprietários sempre nutrem pela ordem" (DEMIER, 2012, p. 410).

Pompeu de Campos ressaltou que os debates parlamentares sobre o projeto de lei 182-1936 gravitaram em torno da questão da constitucionalidade da proposta. A minoria parlamentar, liderada pelo Deputado João Neves da Fontoura, sustentou sua "inconstitucionalidade flagrante" visto que violava o § 25 do art. 113 da Constituição de 1934: "Não haverá foro privilegiado nem Tribunais de exceção; admitem-se, porém, Juízos especiais em razão da natureza das causas". Os Deputados Rego Barros, Arthur Santos e Roberto Moreira, na Comissão de Constituição e Justiça, negaram-se a assinar o parecer do projeto. A justificativa se fazia também pelo fato de que o TSN violava um princípio fundamental do Estado de Direito, a irretroatividade; isso porque o projeto admitia que os réus da "Intentona Comunista" - ocorrida em novembro de 1935 - fossem julgados com base na Lei nº 136 de 14 de dezembro de 1935. Rego Barros (apud MARQUES, 2011, p. 141) foi o Deputado mais crítico do projeto

O que permite a Constituição é a distribuição da competência, entre os juízes ordinários, em razão da natureza das causas [...]. Ora, um tribunal especial, organizado, com preterição das normas traçadas na Constituição, cujos membros são nomeados independentemente das exigências indispensáveis [...] e não gozam das garantias inerentes aos órgãos do Poder Judiciário [...], que julga, arbitrariamente, 'de fato, por livre convicção' e sem recurso, criado, especial e excepcionalmente, para, mediante processo excepcional, sentenciar, sobre determinados crimes [...], em uma situação excepcionalíssima, qual seja o estado de guerra, é caracteristicamente, tipicamente, um tribunal de exceção. Não há habilidade, sofisma, eufemismo capaz de mascarar essa exigência.

Ironicamente, os favoráveis ao projeto de lei pertenciam ao Partido Constitucionalista e defendiam a iniciativa porque acreditavam que o combate ao Comunismo seria impossível dentro da anacrônica moldura jurídica liberal, de modo que a regra comum dos Tribunais e de um sistema "normal" de apreciação de provas tornava certo que o "credo destruidor [comunista] solapará as conquistas da nossa civilização" (CAMPOS, 1982, p. 45). O Deputado gaúcho Adalberto Correia (apud MARQUES, 2011, p. 143; CAMPOS, 1982, p. 44), do Partido Republicano Liberal, apoiou o projeto invocando o argumento de que

Sabemos ser irrealizável ou ineficaz a repressão do comunismo dentro dos velhos quadros jurídicos. Com as regras comuns da organização dos tribunais e apreciação das provas, esse credo destruidor facilmente solapará em seus fundamentos todas as conquistas da nossa civilização. Se antigamente era necessário que as leis defendessem o indivíduo contra o Estado, hoje é indispensável que se defenda o Estado contra o indivíduo. Por isso, enquanto essas leis não existirem, cabe ao Estado defender-se sem peias de nenhuma espécie. Na atualidade, só um organismo de exceção, armado de amplos ou ilimitados poderes poderá opor um dique a essas forças subterrâneas de destruição da família, da sociedade e da Pátria.

[...] toda a nossa atenção deve estar voltada para a estabilidade do regime e não para a garantia de supostos direitos de criminosos aos quais o sr. João Neves da Fontoura trata carinhosamente como irmãos, apesar das monstruosidades praticadas em novembro na Praia Vermelha, no Norte e, atualmente, na Espanha.

Em 31 de agosto de 1936, o projeto foi aprovado na Câmara por 140 votos a 61. No dia seguinte, foi aprovado no Senado. Mais uma vez o Parlamento brasileiro protagonizava, em nome da Democracia, um golpe contra a Democracia: o objetivo era conter o avanço das forças populares.

Raul Machado, desempenhando seu papel histórico de jurista orgânico, defendeu a constitucionalidade do TSN no artigo *A constitucionalidade do Tribunal de Segurança desde a sua instituição*. No texto, Machado argumenta que a lei que criou o TSN era constitucional tanto em relação ao texto constitucional de 1934 quanto ao texto constitucional de 1937, não fazendo sentido a afirmação de que se tratava de um Tribunal de exceção. De acordo com o jurista, a Constituição de 1934 previa em seu art.

86 que "São órgãos da Justiça Militar, o Supremo Tribunal Militar e os tribunais e juízes inferiores, criados por lei". O TSN fora criado pela Lei nº 244/1936 como Tribunal Militar de primeira instância e, portanto, encontrava apoio expresso na Constituição da República (1944, p. 136). Ademais, o art. 85 da CF/1934 tornava o TSN órgão constitucionalmente legítimo ao prever que "A lei regulará a jurisdição dos juízes militares e a aplicação das penas da legislação militar da guerra ou na zona de operações, durante grave comoção intestina". Para Raul Machado, não se poderia também reconhecer a validade do argumento de que os crimes previstos na Lei nº 244/1936 não eram militares e, por isso, não poderiam ficar sujeitos à Justiça Militar; isso porque a própria lei nº 244/1936, em seu art. 3°, ns. 1, 2 e 3, havia definido como crimes militares "crimes contra a segurança externa do país ou contra as instituições militares".

Ademais, a própria CF/1934 autorizava em seu art. 84 que o foro militar poderia "ser estendido aos civis, nos casos expressos em lei, para a repressão dos crimes contra a segurança externa do país ou contra as instituições militares". Raul Machado (1944, p. 137; itálicos no original) também reconheceu como inválida a afirmação da inconstitucionalidade da transferência de alçada dos juízes federais para a da Justiça Militar para o julgamento de crimes políticos invocando-se o art. 81, letra i da CF/1934 que afirmava "Art. 81 Aos juízes federais compete processar e julgar em 1° instância: letra i) os crimes políticos e os praticados em prejuízo dos serviços e interesses da União, ressalvada a competência eleitoral e militar". Por isso, para Raul Machado não havia oposição jurídico-constitucional para que os que cometessem crimes de natureza política fossem julgados pela Justiça Militar.

Raul Machado também procurou enfrentar o argumento de que o TSN seria um Tribunal de exceção e, por isso, feria o art. 113, n. 25 da CF/1934. Isso porque, para o jurista, o mesmo dispositivo que afirmava que "Não haverá foro privilegiado nem Tribunais de exceção" também dispôs que "admitem-se, porém, Juízos especiais em razão da natureza das causas". Assim, Machado afirmou que o TSN era um órgão judicial especial instituído em virtude da natureza especial da matéria com a qual haveria de lidar, qual seja: processar e julgar crimes militares. E, de acordo com a legislação brasileira, os crimes praticados por civis contra instituições militares eram crimes de natureza militar (1944, p. 141-142)

De modo que os que arguiam a inconstitucionalidade do Tribunal de Segurança Nacional se firmavam, apenas, em um inciso do art. 113, n 25, da nossa Lei Magna, não aplicável ao caso, e silenciavam sobre o inciso final do mesmo artigo, sem dúvida alguma inteiramente ajustada á espécie.

Por outro lado, segundo Machado, o TSN também estava completamente ajustado aos princípios do texto constitucional de 1937. De acordo com seu art. 122, n. 17, "Os crimes que atentarem contra a existência, a segurança do Estado, a guarda e o emprego da economia popular serão submetidos a processo e julgamento perante *tribunal especial, na forma que a lei instituir*" (itálicos meus). O art. 141 da CF/1934, por sua vez, estabeleceu que "Os crimes contra a economia popular são equiparados aos crimes contra o Estado, devendo a lei cominar-lhe penas graves, e *prescrever-lhes processo e julgamento adequado à sua pronta e segura punição*" (itálicos meus). Assim, para Machado o "Tribunal de Segurança Nacional nunca foi, e não é, um "*tribunal de exceção*", *mas um "tribunal de justiça especial*", admitido pela Constituição de 1934 e expressamente previsto nos artigos 122, nº 17; 141 e no artigo 173 vigente da Lei Magna de 1937".

Ressalte-se que, se por um lado o "acesso dos comunistas à justiça do Estado" se dava na condição de perseguidos pela polícia política e de réus do TSN, por outro, a condição da burguesia brasileira era muito diferente: à medida em que encontrou no regime varguista um fiel guardião de seus interesses e, por isso, conferiu cada dia mais apoio ao seu Bonaparte, passou a integrar mais significativamente os chamados 'órgãos técnicos' do Executivo, interferindo decididamente nas orientações econômicas governamentais. O Conselho Federal do Comércio Exterior, por exemplo, um dos mais importantes desses órgãos técnicos, transformou-se progressivamente em instrumento de assessoria ao governo acerca das mais variadas e decisivas questões da politica econômica (DEMIER, 2012, p. 412-413). No ano de 1935 (2012, p. 413; itálicos no original), "já era possível encontrar dentro do séquito bonapartista de Vargas expoentes das mais variadas frações burguesas, como os irmãos Guinle, João Daudt d'Oliveira, Valentin Bouças, Euvaldo Lodi e Roberto Simonsen, estes dois últimos verdadeiros intelectuais orgânicos da jovem burguesia industrial brasileira". A fração industrial da burguesia reconheceu a importância e a necessidade (para atender seus interesses materiais) do arranjo autoritário-corporativista da ordem social do trabalho e do intervencionismo estatal na economia.

Mas, como dito acima, o destino das forças populares de contestação ao regime foi outro. A Lei n° 244 que criou o Tribunal de Segurança Nacional (TSN) entrou em vigor no dia 11 de setembro de 1936. Instituído como órgão da Justiça Militar, a referida lei previa que seu funcionamento seria estabelecido sempre que fosse decretado *o estado de guerra*, instituído pela Emenda Constitucional N° 1 e aprovada docilmente pelo Congresso, sob a comoção da insurreição de 1935. O estado de guerra conferia ao Presidente da República o poder de decretá-lo sempre que houvesse grave comoção intestina que colocasse em perigo a ordem política e social do país. O TSN funcionou na Avenida Oswaldo Cruz, n° 124, Botafogo/RJ e suas sessões eram todas as terças e sextas-feiras. Em toda a sua vigência (1936-1945) foi composto por cinco juízes, sendo que *dois militares* (do Exército ou Marinha), *dois civis*, e o *quinto* um magistrado civil ou militar¹⁰⁵. Sua competência era a de processar e julgar militares e civis que praticassem as condutas definidas como crimes pelas Leis n° 38/1935 e n° 136/1935.

A lei que criou o TSN promoveu a transferência imediata dos processos que se encontravam em andamento na primeira instância da Justiça Federal, órgão até então competente para processar e julgar os crimes previstos na LSN. Isso significava, na prática, que os processos dos réus da "Intentona Comunista" foram deslocados para a competência do TSN. A principal razão para tal mudança era a insatisfação do Governo Vargas e dos Militares com o desempenho dos magistrados da Justiça Federal no julgamento dos participantes da "Intentona". O temor era o de que julgamentos se tornassem "lenientes", marcados por "proteções individuais excessivas" e "excessivas formalidades" e que, por isso, dessem guarida aos "comunistas subversivos" e resultassem, por fim, em impunidade. Assim, a via encontrada pelo governo foi garantir uma unidade ideológico-autoritária dos membros do Tribunal; para tanto, todos os seus membros foram indicados pelo Presidente da República. Ademais, funcionava perante o TSN, na condição de Promotor de Justiça, um Procurador também nomeado pelo Presidente da República e, como seus adjuntos, Promotores da Justiça do Distrito

. .

¹⁰⁵ Os juízes que aturaram no Tribunal de Segurança Nacional durante os anos de 1936-1945 foram: (1) **Civis**: (1.1) Raul Campelo Machado da Silva; (1.2) Antonio Pereira Braga; (1.3) Pedro Borges da Silva; (2) **Militares**: (2.1) Coronel do Exército Luiz Carlos da Costa Neto; (2.2) Coronel do Exército Augusto Maynard Gomes; (2.3) Theodoro Pacheco Ferreira; (2.4) Capitão do Exército Eronides Ferreira de Carvalho; (2.5) Capitão de Mar e Guerra Alfredo de Miranda Rodrigues; (2.6) Capitão de Mar e Guerra Alberto de Lemo Basto; (3) o **Magistrado Civil e Presidente do TSN**, Frederico Barros Barreto. Além de funcionar como Juiz do TSN, Barreto, em 1939, foi nomeado Ministro do Supremo Tribunal Federal e, em 1960, tornou-se Presidente do STF. Cf. (CAMPOS, 1982, p. 174)

Federal ou da Justiça Militar¹⁰⁶, os quais seriam requisitados pelo Ministério da Justiça ou do Ministério da Guerra. A escolha dos nomes dos integrantes do TSN foi realizada em um almoço no Ministério da Justiça, em fins de setembro de 1936. No encontro, estiveram presentes (CAMPOS, 1982, p. 47): Vicente Ráo (Ministro da Justiça), Filinto Müller (Chefe de Polícia), Henrique Guilhem (Ministro da Marinha) e João Gomes (Ministro da Guerra).

Desde sua origem, o TSN foi marcado pelo ideal de "celeridade" processual e por amplos poderes de atuação. No art. 9° da Lei n° 244/1936, foram estabelecidas regras definindo seu procedimento (negritos meus)

- Art. 9º No processo e julgamento dos crimes referidos no art. 3º, serão observadas as seguintes disposições:
- 1°), apresentada a denuncia ao Presidente do Tribunal. pelo Procurador, ou um de seus adjunctos, será pelo mesmo presidente distribuida a um dos membros do Tribunal, para funccionar como juiz preparador;
- 2°), a citação inicial dos réos que forem encontrados, far-se-á mediante entrega da copia authentica da denuncia, impressa, mimeographada, dactylographada ou manuscripta, a que se annexará uma folha, tambem impressa, mimeographada, dactylographada ou manuscripta, contendo as perguntas para qualificação do citado, com os claros necessarios ás respostas respectivas;
- 3°), o juiz mandará citar os denunciados, que não estiverem presos, ou não forem encontrados, por edital, com o prazo de oito dias e dará curador aos que não comparecerem. nomeando tambem advogado aos que não o tiverem, ou não quizeram constituir.

Ao accusado ausente, ou que não tenha defensor, será nomeado advogado indicado pelo Conselho da Secção da Ordem dos Advogados;

- 4°), no dia marcado para inicio do processo, cada réo apresentará ao Juiz a sua defesa e ról de testemunhas, em numero de cinco no maximo, com a respectiva folha de qualificação, devidamente respondidas todas as perguntas;
- 5°), nenhuma defesa será junta aos autos sem que a acompanhe a folha de qualificação com as respostas necessarias, assignada pelo réo, ou por advogado com poderes especiaes, ou por alguem a seu rogo, com duas testemunhas, caso não possa escrever;
- 6°), apresentadas as defesas dos réos que comparecerem, começará, logo em seguida, a inquirição das testemunhas arroladas na denuncia e apresentadas pela defesa, que será concluida dentro do prazo de 10 dias;
- 7°), as testemunhas de defesa comparecerão a juizo independente de notificação, entendendo-se que o réo desiste do depoimento daquellas que se não apresentaram espontaneamente no momento opportuno;
- 8°), as testemunhas que houverem prestado depoimento em inquerito policial ou policial-militar, constante dos autos, poderão, depois de tomado o seu compromisso pelo Juiz preparador, reportar-se ás declarações anteriores, que serão precisamente mencionadas, sem reproducção, fazendo-se apenas os additamentos ou rectificações, que o depoente declarar, passando-se logo á reinquirição
- 9°), O Ministerio Publico poderá arrolar testemunhas que fundamentem a sua denuncia, ou. si quizer, póde dispensal-as, preferindo apoial-a só em prova documental;
- 10), O Juiz permittirá perguntas formuladas pela defesa, desde que sejam pertinentes ao processo, **evitando as impertinentes ou protelatorias**;

Λ.

¹⁰⁶ Os Procuradores que atuaram no TSN foram: (1) Honorato Himalaya Virgolino; (2) Paulo campos da Paz; (3) José Maria Mc Dowell da Costa; (4) Clovis Kruel de Moaris; (5) Gilberto Goulart de Andrade;
(6) Francisco de Paula Leite e Oiticica Filho; (7) Eduardo Jara; (8) Joaquim da Silva Azevedo; (9) Adhemar Vitor de Menezes Vidal Cf. (CAMPOS, 1982, p. 174).

- 11), o processo poderá fazer-se no presidio, ou estabelecimento a que estejam recolhidos os réos, observadas as formalidades legaes e as determinações do juiz attinentes á ordem dos trabalhos;
- 12) findos os depoimentos das testemunhas, correrá em cartorio o prazo de tres dias para defesa dos réos, devendo cada um destes apresentar, com as suas allegações escriptas, a folha avulsa em que responda ás perguntas do interrogatorio, observando-se o disposto em o n. 5;
- 13) o juiz fica com a faculdade de ordenar as provas requeridas e determinar outras *exofficio*, inclusive a acareação de testemunhas e audiencia das autoridades policiaes, peritos, avaliadores, ou outros que hajam funccionado no inquerito que preceder á denuncia;
- 14) o Tribunal, ou juiz preparador, poderá dispensar o comparecimento dos réos;
- 15) tendo sido o réo preso com arma na mão por occasião de insurreição armada, a accusação se presume provada, **cabendo ao réo prova em contrario**;
- 16) findo o prazo de tres dias para a defesa dos réos, o processo, com as defesas e as provas produzidas, irá ao Procurador, o qual sobre as mesmas falará dentro de cinco dias, sendo os autos remettidos ao Presidente do Tribunal que, ao recebel-os, designará dia para julgamento;
- 17) no julgamento funccionará como relator o membro do Tribunal que tiver sido designado originariamente para juiz preparador;
- 18) será permittido a qualquer membro do Tribunal pedir vista dos autos até 48 horas improrogaveis, para proferir o seu voto;
- 19) o Tribunal não fica adstricto, no julgamento, á qualificação do crime feita na denuncia.

A citação da longa passagem acima se justifica não apenas para chamar a atenção para os prazos que conferiam ao tribunal, na percepção das autoridades do regime, a "adequada celeridade" para impedir protelações que resultassem em impunidade ou para que o tribunal pudesse julgar os réus para além do processo (algo "oportuno" e "justificável" quando se trata de julgar inimigos subversivos do regime; e condenável sob os princípios liberais mais básicos que orientam o Direito Penal Moderno); ressaltase também que o inciso 14 do art. 9° permitia ao tribunal julgar todos os réus sem que estivessem presentes no tribunal. A regra (para o regime) era mais do que oportuna, uma vez que o tribunal não necessitaria passar pelo "constrangimento" de ter que se manifestar em face de réus fisicamente desfigurados seja pelas condições desumanas do cárcere ou pelas regulares torturas realizadas pela polícia política de Filinto Müller. Assim, o procedimento do TSN criava um "silêncio politicamente útil".

No entanto, para Raul Machado (1940, p. 340), os ritos do TSN significavam um correto ajustamento com as necessidades do "tempo histórico presente" 107

Vivemos uma época de dinamismo rápido, e a justiça tem de acompanhar o momento evolutivo do tempo. Circunstâncias políticas determinaram o avanço dos métodos judiciários, com a instituição e a forma de processo do Tribunal de Segurança Nacional. Outras circunstâncias — estou certo — hão de permitir, dentro em breve, para toda a vida

^

¹⁰⁷ MACHADO, Raul. Julgamento por "livre convicção". In: **Revista Forense**, Rio de Janeiro, v. 82, n. 442, p. 340, 1940.

do nosso foro, o aparelhamento de um sistema processual congênere, menos complexo, de regras e que favoreça, sem prejuízo da justiça, a rapidez das decisões.

A *ratio* da 'legalidade autoritária' presente na LSN (concepção positivo-criminológica da vontade humana e da primazia da defesa social - não do indivíduo - enquanto principal função da lei penal; e o anticomunismo) inspirou os ritos procedimentais do Tribunal de Segurança Nacional. Raul Machado em *Do julgamento por "Livre Convicção"* (1944, p. 151-158), procurou explicar e justificar o significado da expressão "livre convicção", inserta no parágrafo único do artigo 10 da Lei n° 244 de 11 de setembro de 1936. A referida lei instituiu o Tribunal de Segurança Nacional (1936-1945) e dispôs que (negritos meus)

Art. 10. As decisões do Tribunal serão tomadas por maioria de votos, cabendo recurso para o Supremo Tribunal Militar, sem effeito suspensivo. Paragrapho unico. Os membros do Tribunal de Segurança Nacional julgarão como

juizes de facto, **por livre convicção**, quer o processo seja originario, quer tenha vindo de outro juizo.

O termo "livre convicção", segundo Machado, tornara-se polêmico na medida em que poderia ser erroneamente interpretado como autorização ao Juiz do TSN para julgar arbitrariamente como quisesse, até mesmo sem ou contra as provas, baseando-se apenas em sua "liberdade" subjetiva. Machado procura oferecer o que considera ser uma "adequada interpretação do dispositivo processual penal", a partir de uma perspectiva positivista. Ele parte da "firme premissa" de que a liberdade é uma palavra, do ponto de vista científico-positivo, sem sentido. Ela não designa uma realidade que pode ser aferida empiricamente. Livre arbítrio é apenas um engano produzido pelo senso comum. Não temos liberdade de querer, porque aquilo que queremos não pode deixar de ser quisto. A menos que, por outro motivo determinante, deixemos de realizar nosso desejo. Não temos liberdade de pensar, porque o pensamento obedece a um sistema, uma vez que pensamos sempre nos liames do raciocínio e da associação de ideias. Ademais, a consciência não é livre para chegar à conclusão diversa daquela determinada pela necessidade lógica. Não temos liberdade de ação, pois todo ato é primeiramente desejado, antes de ser executado; e pensado, antes de ser desejado. A liberdade é, na verdade, o poder de agir conforme a vontade, que nunca é livre.

Assim, para Machado todos os fenômenos, sejam os da realidade natural externa ao homem, sejam os de sua realidade interna subjetiva, são *governados por uma relação de causa e efeito*. Portanto, a expressão "livre convicção" presente no artigo supracitado

não poderia significar que *o juiz decide livremente*, sem que sua vontade seja determinada por alguma causa. Toda convicção é, portanto, determinada por motivos. Pois, convicção é "certeza que adquirimos em relação a alguma cousa à vista de fatos ou de razões". Logo, livre convicção é um absurdo lógico na medida em que ninguém pode ser livremente convicto de alguma coisa. E, no Direito Penal, esses motivos que determinam a convicção se concretizam pelo conhecimento dos fatos e pelas provas da autoria. Portanto, para Raul Machado, seria absurda a interpretação de que livre convicção significasse autorização para o juiz julgar sem conhecer as provas, isto é, condenar ou absolver o condenado, a despeito das provas. Isso seria uma "ditadura judiciária". Ao contrário disso, livre convicção significa que (1944, p. 155; itálicos no original)

[...] a lei quis, apenas, conferir ao juiz a faculdade de decidir, conforme o seu conhecimento, alicerçado em 'qualquer das provas' (e aí é que está a suposta 'liberdade' de convicção) a que, no inventário e exame meticuloso das peças do processo, dê mais crédito e validade; e, não, a de julgar 'livremente', sem atenção à vida expressiva dos elementos comprobatórios e sem consulta à realidade dos fatos.

Raul Machado ressalta que *livre convicção*, nos ritos especiais do TSN, possui ainda *outro sentido*. E ele se justifica em razão das funções especiais do TSN necessárias para processar e julgar crimes políticos contra a Segurança Nacional. Este *outro sentido* diz respeito ao *menor rigor* estabelecido pela Lei nº 244/1936 quanto às regras que delimitam o sistema de provas. Em um Tribunal comum, nenhum juiz condenaria um acusado embasando-se em depoimento de uma única testemunha. Nem em confissão que não tivesse sido validada por autoridade judiciária competente. No entanto, os juízes do TSN não estariam submetidos, por força da própria lei, às rigorosas exigências que regulam o sistema de provas em casos de competência de Tribunais comuns. Assim, livre convicção na verdade designa que a própria lei conferiu ao juiz do TSN certa independência para, no exame do processo, *fundar o seu veredicto a partir de qualquer uma das provas*. Portanto, o juiz pode indicar qual das provas foi a mais contundente para formar sua convicção, mas não julga independente delas.

Note-se que, conforme as ideias que foram apresentadas até aqui, a justificativa para essa *exceção* quanto às regras das provas processuais nos ritos de julgamento do TSN se justificaria somente em virtude de que tais julgamentos lidam com *os inimigos políticos* da Nação, isto é, os autores de *crimes de altíssima potencialidade lesiva e que ameaçam os fundamentos da ordem política* (as instituições do Estado: Forças Armadas;

Presidência da República; Poderes da União; Serviços Públicos) *e das instituições que são os pilares da nação* (família, propriedade privada, trabalho, valores culturais constitutivos da identidade nacional).

A *livre convicção* tornou-se mais uma "porta", escancarada pela "legalidade autoritária", para que os órgãos estatais funcionassem com máximo de discricionariedade em sua função de criminalização do pensamento e da atividade políticos, sobretudo da classe trabalhadora. Neste sentido, Diego Nunes, ao analisar a "dinâmica processual" do TSN, revelou como se dava a "colheita de provas" para instruir os processos do TSN. Nunes aponta que a investigação dos crimes políticos ficava a cargo da Delegacia de Ordem Política e Social (DEOPS), cujos métodos e procedimentos eram marcados pela violência e autoritarismo¹⁰⁸. Neste sentido, destacase a denúncia de Genaro Christo Lassance Cunha em defesa no processo n°. 396/1937/DF (apud NUNES, 2010, p. 189)

O depoimento das testemunhas, único fundamento do M/P [Ministério Público] para estabelecer o nexo entre os acusados e os documentos, é falho como prova. Basta ver que são policiais, manifestamente interessados no feito, pela natureza de suas funções e natural estimulo profissional de investigadores, e, por isto mesmo, inclinados, humanamente, a que o desfecho do processo não venha a desmentir a sua intuição policial.

A "livre convicção", insculpida na Lei n° 244/1936, garantia ao juiz autorização para aceitar o depoimento de investigadores policiais como prova suficiente para a condenação. O próprio Raul Machado revelou sua indignação quanto à *impossibilidade* de, mesmo no juizado comum, aceitar-se confissão à autoridade policial por se fazer a "suposição injuriosa de ter sido obtida sob coação física ou moral". Nesse mesmo processo, Nunes constatou que as testemunhas (ambos investigadores) contradisseram-se quanto aos fatos e, ainda, o próprio auto não possuía sequer a assinatura do réu. O réu fora preso em 29/10/1936 e libertado em 12/06/1937; no entanto, a lavratura do documento fora realizada somente em 16/06/1937. Contudo, o juízo conferiu legalidade

,

¹⁰⁸ O Departamento de História da Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas da Universidade de São Paulo e o Arquivo do Estado de São Paulo, com o financiamento da Fundação de Amparo à Pesquisa no Estado de São Paulo (FAPESP) tem promovido ampla pesquisa sobre o DEOPS, a partir da análise dos prontuários produzidos pela Polícia Política entre os anos de 1924-1983. As pesquisas têm sido publicadas sob a forma de monografias que tratam de temas como: (1) sua estrutura administrativa e orçamentária; (2) seus métodos de vigilância e repressão; (3) a vigilância e repressão a intelectuais; (4) a vigilância e censura à Imprensa; (5) a vigilância e repressão a estudantes; (6) a vigilância e repressão ao movimento anarquista; (7) a vigilância e repressão ao movimento comunista; (8) a vigilância e repressão a diversos grupos de trabalhadores urbanos; (9) a vigilância e repressão aos trabalhadores rurais; (10) a vigilância e repressão a vários grupos étnicos (lituanos, alemães, italianos, japoneses...); (11) a atuação de sua Polícia Secreta, sobretudo em sua infiltração nas fábricas.

às provas apresentadas; mas, os réus foram absolvidos, não pela ilegalidade das provas, mas por terem sido considerados pelo juízo do TSN indivíduos não subversivos. Assim (NUNES, 2010, p. 189), a livre convicção significou a violação dos mínimos parâmetros jurídico-formais da prova no processo penal.

Ainda no que tange à colheita das provas, a pesquisa de Nunes (2010, p. 189-190) evidenciou que na instrução criminal dos casos de crimes de propaganda subversiva, por exemplo, "pouco valia um depoimento em que várias testemunhas dissessem que nunca viram o réu fazer tal atividade em anos, pois se uma única testemunha de acusação tivesse visto em outro momento, retirava completamente o valor dos outros testemunhos [de defesa]". O Processo nº 578/1939/RJ revela situação tipicamente kafkiana: os réus foram acusados de "crime de associação" utilizando-se da "conspiração secreta" como meio para sua prática. Logo, não existiam pessoas que testemunharam o fato, pois se tratava de ato secreto. Ao advogado de defesa restou nomear os próprios acusados como testemunhas para a defesa uns dos outros. O Juiz do TSN, além de condenar todos os réus, reprovou tal conduta do advogado na sentença (NUNES, 2010, p. 190).

Ainda considerando a colheita das provas, Nunes destacou *o valor do testemunho nos processos do TSN*: sua pesquisa revela que as testemunhas de acusação tinham muito mais "peso" do que testemunha de defesa. Afinal, a livre conviçção habilitava o juiz para conferir às provas o valor que "merecessem" receber. Neste sentido, o Decreto-Lei nº 88 de 20 de dezembro de 1937, inspirado pela ideia de eficácia própria à 'legalidade autoritária', promoveu alterações nos ritos e procedimentos do TSN procurando conferir-lhes ainda maior "celeridade". Graças à alteração, o "julgamento por livre conviçção" tornou-se um dogma e uma peça fundamental do mecanismo inquisitorial-autoritário do regime estadonovista. O então Ministro da Justiça Francisco Campos (1938 (a), p. 591) não teve dúvidas quanto à pertinência da reforma e quanto à relação diretamente proporcional entre a celeridade garantida pelos ritos processuais especiais do TSN e sua maior capacidade de promover "justiça retributiva"

Criado após o movimento comunista de 1935, o Tribunal de Segurança Nacional foi mantido com atribuições mais amplas [...] Com a nova lei e o processo adotado para os julgamentos, ficam reduzidos de quase cem por cento as possibilidades de chicana ou protelação [...] A aparelhagem da repressão está reajustada em todas as suas peças e o castigo será pronto e severo.

Pompeu de Campos descreve um caso emblemático no qual se revela a "lógica da prova testemunhal" no TSN. No caso em tela, o Major do Exército Aníbal Barreto, ouvira e não gostara do conteúdo dos discursos feitos em uma das praças públicas da cidade de Fortaleza (Ceará). O objetivo da manifestação foi o de promover uma pirâmide com a finalidade de colher metais a serem doados à Marinha a fim de auxiliá-la no esforço de guerra, prática comum à época. Barreto (apud CAMPOS, 1982, p. 110) encaminhou o seguinte bilhete ao seu amigo, o Chefe de Polícia

Assisti ontem, por curiosidade, à entrega da pirâmide Stalingrado à Marinha. Não percebi haver alguém da Marinha lá presente. Ouvi as palavras de quatro oradores: Dr. Jader Lafiti Barreto, Dr. Monteiro e um outro. Nada fizeram os oradores do que exaltar o comunismo e pedir liberdade de Luis Carlos Prestes. Parecia que nos achávamos na Rússia e não no Brasil. Stálin era elevado aos píncaros da Glória, bem como o proletariado era apresentado como o salvador do mundo e que os mesmos deviam se arregimentar para a vitória final contra a burguesia. Como nenhuma autoridade policial estivesse presente, julguei conveniente levar ao seu conhecimento o que vi e ouvi a título de orientação e cooperação.

De acordo com Pompeu de Campos, o bilhete, funcionou como "prova" para a instauração de inquérito que se transformou em denúncia que, por sua vez, foi recepcionada pelo TSN para julgamento. O Major denunciante sequer prestou depoimento, bastando apenas o seu bilhete. Isso revela que na lógica inquisitorial do TSN o peso da testemunha era diretamente proporcional à sua condição social e política e à sua posição na condição de acusação no processo. Neste caso, todos os réus foram condenados pelo Juiz Coronel Teodoro Pacheco Ferreira.

Poucos dias depois de sua criação (11/09/1936), o TSN recebeu o Relatório Bellens Porto, documento formulado pelo Delegado Eurico Bellens Porto que instruiu o processo de réus e co-réus que participaram, direta ou indiretamente, dos levantes armados no 3º Regimento de Infantaria, da Praia Vermelha e da Escola de Aviação Militar, no Campo dos Afonsos, ambos no Rio de Janeiro, em 27 de novembro de 1935. O relatório compunha-se de 46 tomos, distribuídos em 5 processos, com 179 indiciados, sendo que 177 foram denunciados. Nele, encontravam-se os depoimentos dos principais acusados pelos levantes. Trata-se de uma importante fonte documental, pois, além de apresentar as "provas" que apontavam as "responsabilidades dos insurrectos" e quem eram os "cabeças" do movimento, comporta as representações ideológicas que a Polícia Política possuía sobre o Comunismo à época.

Neste sentido, o relatório inicia com considerações sobre "o papel que vem desempenhando a *Terceira Internacional Comunista* no mundo moderno, em face das

correntes sociais que se entrechocam, mormente no tocante aos paízes da América Latina e, destacandamente, ao Brasil". Para Bellens Porto, a América Latina encontrava-se sob o signo da luta entre a democracia e o socialismo. E a influência no Brasil exercida pelas técnicas de combate formuladas pela 3ª Internacional de Moscou era clara e seu único objetivo era (2015, p. 33-34) "a formação de Governos Soviéticos e a implantação da Dictadura do Proletariado".

O Delegado (2015, p. 39) destaca, apoiando-se em trechos que contêm falas de lideranças do movimento comunista - como Luiz Carlos Prestes e Harry Berger (Arthur Ewert) -, que os documentos são prova material irrefutável de que "o Partido Comunista, sob a máscara da Alliança Nacional Libertadora, foi o verdadeiro organizador e orientador da insurreição, estendendo a acção, que desenvolveu, desde a propaganda de caracter doutrinário nas Escolas e Quarteis, á esplanação e traçados de planos de luctas e technicas de combate".

Segundo Bellens Porto, o relatório também era prova definitiva que atestava o protagonismo de Luiz Carlos Prestes, Harry Berger, Rodopho Chioldi, Antonio Maciel Bomfim, e outros, na liderança do movimento insurrecional de novembro de 1935. Juntamente com a ANL, surgiram a "União Feminina do Brasil" e a "Alliança por Pão, Terra e Liberdade". Na União Feminina do Brasil foram apreendidos documentos (que constam no Relatório) que mostravam "as verdadeiras atividades da entidade": ora incentivar greves, ora realizar cruzadas que percorriam os Estados do norte do Brasil, sempre "levando a palavra de ordem de Luiz Carlos Prestes. Era a propaganda aberta que já se fazia da revolução para a tomada de poder". E, para o Delegado (2015, p. 58; itálicos meus), a "rebelião é *filha de um pensamento* que lhe dá força à existência...".

Especificamente em relação aos eventos da Praia Vermelha de 1935, o Relatório destaca que Alvaro Francisco de Souza, Agildo da Gama Barata Ribeiro e Jose Leite Brasil foram "cabeças" na atuação revoltosa do 3° Regimento de Infantaria, na Praia Vermelha. E, graças ao trabalho de "preparação e de alliciamento de forças que ali se desenvolveu fez com que pudessem os rebeldes contar em cada uma das sub-unidades da corporação [...] com um elemento, ao menos, capaz de assumir no momento opportuno a direção".

Na Escola de Aviação Militar, por sua vez, a propaganda comunista havia conseguido formar entre seus elementos (a maioria de cabos, alunos no Curso de Sargentos

Aviadores) "um nucleo de revoltosos compenetrados do papel que deviam desempenhar" (2015, p. 49). Três nomes se destacaram como "cabeças do movimento": os capitães Socrates e Agliberto e o Tenente Ivan. Ademais, segundo Bellens Porto, o depoimento do Cabo Joselito Borges Rios traçou um interessante quadro que revelou como as células comunistas estavam organizadas na Escola de Aviação.

De posse do relatório, o TSN se reuniu no dia 07 de maio de 1937 para julgar o primeiro lote que trazia consigo os "cabeças" do movimento. A sessão teve início às 13 horas com a leitura do relatório, feita em 5 horas pelos juízes Raul Machado e Costa Netto, e se encerrou às 18 horas. A partir daí, conforme o art. 88 de seu regimento interno, o TSN passou a funcionar em *sessão secreta* e, às 23 horas, o Presidente do TSN, Frederico Barros Barreto, realizou a leitura do acórdão lavrado pelo relator e assinado pelos demais juízes. Luiz Carlos Prestes foi condenado a 10 anos pelo artigo 1° combinado com o art. 49 da Lei n° 38/1935, e a mais seis anos e oitos meses, pelo art. 4° (Prestes também foi condenado a outra pena de 30 anos, resultante de sentença penal condenatória que o considerou culpado pela morte da menor Elza Fernandes). Harry Berger fora condenado a 13 anos e 4 meses de reclusão, com base na mesma fundamentação jurídica. Agliberto Vieira de Azevedo foi condenado a 27 anos e seis meses de reclusão, com base no art. 150°, § 1° do Código Penal Militar.

Importante destacar que as condenações de Prestes e Berger fundamentaram-se na tese do concurso material pela prática dos crimes previstos nos artigos 1° e 4° da Lei n° 38/1935

Art. 1º Tentar directamente e por facto, mudar, por meios violentos, a Constituição da Republica, no todo ou em parte, ou a forma de governo por ella estabelecida.

Pena - Reclusão por 6 a 10 annos aos cabeças e por 5 a 8 aos co-réos.

Art. 4° Será punido com as mesmas penas dos artigos anteriores, menos a terça parte, em cada um dos gráos, aquelle que, para a realização de qualquer dos crimes definidos nos mesmos artigos, praticar algum destes actos: alliciar ou articular pessoas; organizar planos e plantas de execução; apparelhar meios ou recursos para esta; formar juntas ou commissões para direcção, articulação ou realização daquelles planos; installar ou fazer funcionar clandestinamente estações radio-transmissoras ou receptoras; dar ou transmittir, por qualquer meio, ordens ou instrucções para a execução do crime.

Claramente a combinação dos artigos implica em *bis in idem*, uma vez que o artigo 4° criminaliza os atos preparatórios que antecedem execução do delito previsto no art. 1°. Levando-se em conta a *ratio* jurídico-política autoritária que orientou o Tribunal não é surpresa que o órgão não tenha interpretado a situação como flagrante violação de um

dos princípios fundamentais do Direito Penal Moderno; ao contrário, tratava-se de um instrumento legítimo e adequado para o combate do inimigo político subversivo.

No dia 28 de julho de 1937, o TSN julgou o segundo lote dos "cabeças", impondo aos réus igualmente pesadas penas. No mês de novembro de 1937, todos os implicados nos episódios de novembro de 1935 já haviam sido julgados.

É importante destacar que os julgamentos do Tribunal de Segurança Nacional também possuíram "valor simbólico". Isso porque neles (sobretudo aqueles de maior repercussão, quando se tratava do julgamento de lideranças do movimento comunista) não estava em questão apenas o julgamento de condutas humanas previstas na Lei de Segurança Nacional; nem o julgamento da "personalidade individual" dos réus, tal como preconiza a Criminologia Positivista. Tratava-se também de julgar e punir o Comunismo enquanto doutrina política. Ou, mais precisamente, demonstrar que os crimes cometidos e apenados pelo Tribunal eram a expressão de uma doutrina altamente nociva à Nação, extremista, estranha aos valores e costumes nacionais, insana, diabolicamente sedutora (pois travestida com as promessas vãs e frívolas de promover a justiça social e a emancipação definitiva da humanidade) e capaz de infectar o intelecto de homens e mulheres de mentes débeis e vontades frágeis e levá-los a praticar os atos mais bárbaros.

Tome-se, por exemplo, o julgamento que condenou Luiz Carlos Prestes, Francisco Natividade Lira, Adelino Deicola dos Santos, Honório de Freitas Guimarães e Eduardo Ribeiro Xavier a 30 anos de "prisão celular" pelo homicídio da menor Elvira Copelo Colono. Nele, o Coronel Augusto Maynard Gomes, Juiz do TSN (apud MACHADO, 1944, p. 168), exarou ao fim de sua sentença que "se os comunistas se arrogam o direito de imolar vítimas em defesa de seu crédo, aos defensores da sociedade cabe o dever de defende-la, da maneira e forma previstas em lei".

Importa ressaltar que essa decisão revela um significado ideológico de importância profunda, na medida em que também *crê* e *quer fazer crer* que a luta de classes é produto da degeneração comunista (e não da própria materialidade histórico-concreta das relações sociais instituídas pelo modo de produção capitalista) e de seu ardiloso e diabólico plano de destruição da Nação e, em último caso, da própria Civilização Ocidental. Neste sentido, a luta de classes é produto de uma ideia degenerada que leva patriotas (filhos da mesma mãe, ou seja, da Nação brasileira) ao ódio mútuo e à

violência bárbara. O Comunismo instila o veneno do ódio e da violência na ordeira, pacífica e trabalhadora nação brasileira.

Mas, na perspectiva da ideologia da segurança nacional a luta dos comunistas é um sem sentido, na medida em que o Estado brasileiro foi reconfigurado pela obra da genialidade política do "Bonaparte" Getúlio Vargas que, graças às características de uma moral e de um afeto superiores, erigiu um *País para todos*. Articuladas, essas qualidades produziram uma imagem ideológica fundamental para legitimar o capitalismo brasileiro a partir dos anos 1930, qual seja: que graças à sua inteligência política, ao seu profundo senso de justiça e ao seu afeto pelo povo brasileiro, Vargas construiu uma arquitetura política capaz tanto de extrair o melhor do capitalismo quanto de impedir o seu pior. De um lado, significa utilizar inteligentemente a razão econômica capitalista para promover o progresso econômico do país (e assim libertar o país da carência material e elevá-lo à condição de grande potência mundial); de outro, significa conter suas tendências egoístas e exploradoras do capital sobre a classe trabalhadora.

A legislação social (CLT), a organização corporativa dos sindicatos profissionais e sua representação junto ao Executivo e a Justiça do Trabalho exerceriam precisamente esse papel. Nesta ideologia, Vargas representaria o único estadista brasileiro que foi capaz de garantir a ordenação moral e política do Brasil, conjugando eficiência econômica com justiça social. Nesse mito, graças a Vargas, o capitalismo brasileiro foi reconstruído como modo de produção econômico justo capaz de atender igualmente a empresários e a trabalhadores, eliminando-se assim a luta de classes e promovendo o progresso material e moral do país.

Nunes (2010, p. 173), em sua análise dos julgados do TSN, captou com precisão a ideologia anticomunista que orientava o tribunal

Várias são as conotações preconceituosas que nos remetem a um Direito Penal do Autor, em que pouco ou nada se decide com relação a conduta desviante da lei propriamente dita em nome de uma capitulação moral dos acusados. [...] Todo réu com pensamento oposicionista ao regime é (em geral) comunista, e por isso tem relações com o PCB, segue ordens diretas do Komintern e está lançado a toda uma série de atividades subversivas (guerrilha, propaganda, insubordinação, desobediência civil, greves, dentre outras). Assim, todos os atos estariam de tal forma concatenados que toda a ação seria sempre parte de um grande plano revolucionário. E, reféns dessa visão, acabavam por conseguir separar as condutas, fugindo à técnica pelo medo por eles mesmo criado ao demonizar os elementos subversivos.

Por isso, assiste razão a Demier (2012, p. 416) ao afirmar que "a atrasada e periférica burguesia brasileira identificava como comunismo qualquer coisa que, mesmo de longe,

lembrasse uma revolução 'democrático-burguesa que ela nunca fez e nunca precisaria fazer". Assim, caberia endereçar à burguesia brasileira do período as mesmas palavras que Marx usou para descrever o comportamento da burguesia francesa em *18 de Brumário* (2011, p. 61-62): "Até o liberalismo burguês é declarado socialista, o desenvolvimento cultural da burguesia é socialista [...]. [A burguesia] compreendia que todas as chamadas liberdades burguesas e órgãos de progresso atacavam seu domínio de classe, e tinham, portanto, se convertido em 'socialistas'".

Curiosamente, no entanto, na maioria das decisões analisadas ¹⁰⁹, constatou-se que as sentenças prolatadas pelo TSN caracterizaram-se pelo uso da linguagem "asséptica" do tecnicismo jurídico-dogmático, (pretensamente) neutra e capaz de criar a ilusão da imparcialidade política do julgador; e, desse modo, capaz também de produzir a *despersonalização* do poder, efeito típico da dominação racional-legal. As sentenças, também na "esmagadora" maioria das vezes, apresentaram-se sob a forma de textos curtos, sem apreciações de caráter político-ideológico às "doutrinas subversivas". Em relação a esses fatos, levantam-se algumas hipóteses de explicação.

A primeira hipótese com pretensão explicativa é a de que tal fenômeno foi o resultado "natural" de juízes que tiveram diante de si um volume muito alto de processos para serem decididos, o que não deixa de ser verdade e apenas confirma a "ferocidade" com a qual o regime autoritário perseguiu e puniu o dissenso político.

A segunda hipótese é que não se tratavam de autênticos julgamentos, nos quais existiram condições institucionais reais para que existisse devido processo legal, ampla defesa e contraditório; mas foram instrumentos inquisitoriais destinados a *distribuir condenações* com o propósito político de enviar um "recado" intimidador aos que se dispusessem a se opor ao regime: caso fossem levados diante do Tribunal, a única certeza seria a condenação. Assim, as decisões do Tribunal revestiriam – sob o disfarce de "fraudes judiciais" – a violência e o autoritarismo da Polícia Política sob o ilusório manto da ordem, da justiça e da racionalidade.

00

¹⁰⁹ As sentenças prolatadas pelo TSN foram publicadas em tomos pela Imprensa Nacional. A afirmação quanto à linguagem "asséptica" refere-se às decisões compiladas nos seguintes documentos: (1) Tribunal de Segurança Nacional. Movimento extremista de Natal em 1935. Sentença do Juiz Dr. Raul Machado (pp. 03-108); (2) Tribunal de Segurança Nacional. Jurisprudência. Volumes I-IV, 1941; (3) Tribunal de Segurança Nacional. Jurisprudência. Volumes IV-VI, 1941-1942; (4) Tribunal de Segurança Nacional. Jurisprudência. Volume XI, 1943; (5) Tribunal de Segurança Nacional. Jurisprudência. Volumes XVII-XVIII, 1944; (6) Tribunal de Segurança Nacional. Jurisprudência. Volumes XIX-XX, 1944.

A terceira hipótese explicativa é a de que a celeridade dos julgamentos e a linguagem técnica foram utilizadas para impedir que o TSN se tornasse um palco público para o "confronto entre ideologias". Caso o Tribunal permitisse tal situação, isso poderia ser instrumentalizado pelas oposições e usado como tática política de "condenação política e simbólica" do próprio regime varguista. Essa hipótese poderia explicar a própria forma de composição do Tribunal: (1) ausência de júri popular e de debates orais no plenário, uma vez que isso poderia resultar na produção ou exaltação de mártires contrários ao regime; (2) e/ou uma oportunidade para pronunciamentos e manifestações contra o regime; (3) a homogeneidade ideológica dos juízes que compunham o Tribunal, todos exclusivamente indicados pelo Presidente da República¹¹⁰.

No entanto, insiste-se no fato de que a opção pela linguagem técnica é também uma opção política; e por isso não deve ser tomada como sinal da "neutralidade" do julgador. Tome-se o exemplo do julgamento de Elisario Alves Barbosa, Daniel Valença da Silva, Diocesano Martins, Antonio Azevedo Costa, Antonio da Cruz e Ricarti Serandi, todos condenados pelo homicídio de Maria da Silveira por "motivos de sectarismo político" (MACHADO, 1944, p. 193-239). O juiz que prolatou a sentença condenatória de 30 anos de prisão celular para todos os réus, utilizou-se de linguagem técnico-jurídica e manteve-se "adstrito aos fatos" do processo, sem emitir uma linha que contivesse juízos de valor sobre o Comunismo. O juiz do caso foi Raul Campelo Machado.

Cabe destacar o julgamento (TSN, processo 1-A; Apelação n° 4.900) dos Deputados João Mangabeira, Octavio Silveira, Domingos Velasco, Abguar Bastos e o Senador Abel Chermont. Os parlamentares foram presos no dia 23 de março de 1936 e ficaram presos, incomunicáveis, até o dia 22 de dezembro de 1936¹¹¹.

¹¹⁰ Na década de 1980, a Lei de Segurança Nacional foi submetida a um "julgamento simbólico" pelo denominado Tribunal Tiradentes, "presidido" pelo Senador Theotonio Vilella. O "julgamento" contou com a presença e os pronunciamentos de políticos, juristas, sindicalistas, intelectuais, artistas e perseguidos políticos. Cf. **Tribunal Tiradentes**. São Paulo: Editora Marco Zero, 1983. O "julgamento" da LSN foi também registrado no Documentário *Em nome da Segurança Nacional* https://www.youtube.com/watch?v=FmeEAd2Gh-U.

¹¹¹ O Senador Abel Chermont, em 1947, depôs na Comissão Especial de Inquérito sobre os atos delitivos da ditadura estadonovista. Chermont afirmou que, no dia de sua prisão, sua casa foi invadida por 15 policiais, que espancaram sua filha e esposa e prenderam-no, juntamente com seu filho. Foi levado diretamente para a Polícia Especial. "Meia hora após minha chegada apareceram 12 homens, de calções e cassetetes, revólver e silenciosamente se postaram, seis de cada lado. [...] entramos em luta. Cobriram-me de pancadas, com os cassetetes. Jogado no chão, entraram a pisar-me e espancar-me. [...] Passei 72 horas sem ter onde deitar-me, sem comer nem beber".

Mangabeira impetrou *Habeas Corpus* no STF, que acabou não conhecendo da matéria, alegando ser de competência do Supremo Tribunal Militar (STM). Ajuizou o *Habeas Corpus* n° 7.945 no STM com o mesmo pedido. O Deputado alegou que o TSN tratavase de um Tribunal de exceção, por isso inconstitucional. Contudo, o Supremo Tribunal Militar indeferiu o pedido sob a alegação de que (MARQUES, 2011, p. 149)

[...] o Supremo Tribunal Militar não poderá conceder ao impetrante em beneficio dos pacientes o reconhecimento de uma garantia constitucional de salvaguarda de suas liberdades, justamente quando essa garantia foi suspensa em virtude da própria constituição que o assegura. O Tribunal Militar não pode estabelecê-la em favor de quem se queixa de que está preso e vai ser processado por imputação de participação em crime de ordem política e social, se precisamente por motivo do crime foi decretado o estado de guerra e com ele a suspensão da garantia constitucional do habeas-corpus.

Mangabeira recorreu ao STF com a seguinte argumentação (JÚNIOR, 2013, p. 528-529)

Notai bem, senhores ministros. Nem os tribunais de salvação pública da Revolução Francesa; nem os russos em meio à guerra civil; nem os do hitlerismo, no primeiro movimento de sua explosão, e ainda inseguros no poder, como no caso do incêndio do Reichstag; nem agora na Espanha, as cortes marciais, de ambos os lados, condenados à morte os seus adversários; nem em plena zona de guerra, de 1914 a 1918, os conselhos militares, julgando espiões, covardes, desertores, ou traidores; em nenhum desses casos, nenhum país ousou inverter a regra suprema do processo e atribuir preliminarmente ao acusado a prova de não haver praticado o crime. Reservara o destino ao Brasil a torpeza dessa iniciativa abominável. Como nos julgará a História, se a Justiça regular não opuser o seu 'non possumus' ao delírio furioso dessa loucura? Porque é tão sagrada essa tradição, é tão fundamental à Justiça esse princípio, que no primeiro dos livros bíblicos o próprio Deus Onipotente e Sabedor de todas as coisas não ousou condenar Caim, manchado no sangue do irmão, sem primeiro interrogá-lo - 'quid fecisti'? Que fizeste? Ele próprio não dera, desde logo, por provado o fratricídio que sua onividência presenciara. Ele - o 'judex justus'. Os juízes de 'consciência livre' procederão, porém, de outra maneira. É esse princípio que remonta às mais longínquas tradições da história e se embebe nas origens de sua ignorância e o sorriso da sua inconsciência. (...) Mas, esses julgamentos de 'consciência livre' por juízes nomeados livremente pelo Poder Executivo e com a faculdade de aplicarem, ao cabo de um processo clandestino, penas retroativas, contra acusados indefesos, hão de ficar na história da civilização humana, como símbolos eternos de ignomínia e desonra. E é sob a ameaça iminente dessa coação que o impetrante recorre a essa Egrégia Corte e lhe impetra este 'habeas corpus', para que não seja processado pelo monstruoso Tribunal de Segurança, mas por um dos juízes federais deste Distrito, como lhe assegura o artigo 81 da Constituição.

O STF julgou o RHC n° 26.330 e sustentou a constitucionalidade do TSN. Assim, superada a questão judicial, o grupo de parlamentares poderia ser julgado pelo TSN.

Honorato Himalaya Vergolino foi o Procurador responsável pela elaboração da peça de acusação. A argumentação de Vergolino tinha como fulcro provar que os réus eram "comunistas subversivos". A denúncia era uma transcrição literal do relatório do Delegado Eurico Bellens Porto. Os réus, orientados pelo *Komintern* e obedientes à

Terceira Internacional, utilizaram-se da Aliança Nacional Libertadora como "máscara" para a ação comunista no Brasil. A partir da identificação entre o PCB e a ANL, restava demonstrar que os parlamentares contribuíram ativamente para os levantes de 1935.

As provas apresentadas foram de dois tipos:

- (1) **Testemunhal**: Esdras Alves de Melo, Jorge Fernando Mariani Machado, Manoel dos Santos Pereira e Mario Pereira de Sousa *todos agentes da polícia* atestaram apenas fatos ocorridos no próprio Parlamento brasileiro e indicaram apenas que *os parlamentares possuíam posição firme contra o governo*. Esdras Alves afirmou que o Senador Abel Chermont tratara com o Deputado Octavio da Silveira a transferência de Harry Berger, com objetivo de facilitar-lhe a fuga. Jorge Fernando Mariani, por sua vez, afirmara que ouvira do Deputado Abguar Bastos que "somente uma revolução de molde marxista seria capaz de salvar o Brasil"; a mesma testemunha disse que os Deputados Octavio da Silveira e Domingos Velasco, em debates na Câmara, defenderam Luiz Carlos Prestes.
- (2) **Documental**: consistia em bilhetes enviados por Ilvo Meireles a Luiz Carlos Prestes que mencionavam os Deputados. Para Bellens Porto e Vergolino, os bilhetes eram prova irrefutável de que os parlamentares formavam um comitê a serviço de Prestes. (MARQUES, 2011, p. 153-154). Os bilhetes, caso indiquem algo, revelam apenas a oposição dos parlamentares com o incremento da truculência do regime após a "Intentona Comunista".

Além da acusação de terem contribuído para a insurreição de 1935, Abel Chermont foi acusado ainda de ter facilitado a reabertura do jornal *A Manhã*. Octavio da Silveira, por sua vez, acusado de guardar material subversivo em sua residência.

Vergolino encerrou a denúncia afirmando que havia conseguido evidenciar em sua "longa e minuciosa exposição" que os acusados agiram orientados e financiados por Moscou, e sob a chefia de Luiz de Carlos Prestes, com o desiderato de tentar mudar, pelo emprego de métodos violentos, a Constituição da República e a forma de governo por ela estabelecida para implantar ditadura do proletariado (MARQUES, 2011, p. 155). Por tais razões, Vergolino denunciou os réus Octavio da Silveira e Abguar Bastos com fundamento nos artigos 1° e 20 ° da Lei n° 38 de 4 de abril de 1935; e João Mangabeira, Domingo Velasco e Abel Chermont com base nos arts. 1°, 4° e 6° da mesma lei.

Se, por um lado, as provas eram frágeis, por outro, os métodos ardilosos comunistas impunham aos órgãos do Estado reconhecer a validade de meios indiretos de prova, bem como as circunstâncias.

A decisão do TSN sobre o caso baseou-se nos seguintes motivos (MARQUES, 2011, p. 159): (1) Octavio da Silveira possuía boletins em sua casa que, pela quantidade, certamente seriam para distribuição; (2) o Deputado Silveira fundara a ANL e, mesmo depois de fechada, assumiu sua presidência; (3) Mangabeira informou Chermont sobre torturas e maus tratos infligidos a presos; este último pronunciou-se na Tribuna do Senado; (4) Mangabeira tinha pseudônimos que foram citados pelos chefes revolucionários; (5) os bilhetes provavam a ligação entre Prestes e os parlamentares; (6) os pedidos de *Habeas Corpus* foram solicitados a partir de conversas com Prestes e Ilvo Meireles; (7) todo o conjunto probatório endossava que Silveira e Mangabeira utilizaram-se de meios e pessoas para servir ao movimento revolucionário; (8) o Deputado Abguar Bastos havia pertencido à ANL desde sua fundação; e o fechamento judicial da instituição se dera por ter se tornado irrefutável sua condição de "máscara" para viabilizar as ações comunistas no Brasil. Com base nesses argumentos, o TSN decidiu (MARQUES, 2011, p. 159; itálicos no original)

Desclassificar, por maioria de votos, do artigo 1º para o 4º, da Lei 38 [...] o delito praticado pelo acusado deputado Octavio Silveira e condenar o mesmo acusado, por maioria dos votos, às penas de 03 anos e 4 meses de reclusão, grau mínimo do dito artigo 4°, da lei 38, com referência ao artigo 1 da mesma lei, como co-réu e, por maioria de votos, na de seis meses de prisão celular, grau mínimo do artigo 20, da mesma lei; [...] Condenar acusado deputado João Mangabeira, na pena de três anos e 4 meses de reclusão, grau mínimo do artigo 4° da referida Lei 38, [...] Condenar, por maioria e votos, o acusado deputado Abguar Bastos, na pena de 6 meses de prisão celular, grau mínimo do artigo 20 da mesma Lei 38 [...]; Absolver, por maioria de votos, os acusados, deputados Abguar Bastos, Domingos Velasco, João Mangabeira e Abel Chermont, da acusação que lhes é feita de terem cometido o crime do artigo 1° da citada Lei 38; por maioria de votos, os acusados deputado Domingos Velasco e senador Abel Chermont da acusação que lhes é feita de haverem cometido o crime do artigo 4° da mesma Lei 38; absolver, por unanimidade de votos, os acusados Domingos Velasco e João Mangabeira e Abel Chermont da acusação que lhes é feita de haverem cometido o crime do artigo 6° da dita Lei 38 [...].

Destaque-se que, na apropriada observação de Felipe Demier (2012, p. 412), ao permitir que parlamentares coerentes com os princípios liberais fossem entregues ao TSN, a burguesia brasileira - por intermédio de seus parlamentares - "desmoralizava escancaradamente o *seu* próprio Parlamento, isto é, seu instrumento de poder político

direto, ao passo que, apoiando a repressão desenfreada do aparato repressivo, não fazia senão hipertrofiar ainda mais o poder Executivo que sobre ela se erguia".

Ademais, ressalte-se que a justificativa para o exercício da violência contra possíveis contestadores do regime se fez a partir do mito da segurança nacional. Segundo ele, a vida social é definida como totalidade naturalmente orgânica, harmônica e hierarquizada, na qual, em seu estado normal e saudável, não existem conflitos sociais. A partir dessa perspectiva, o conflito é considerado elemento estranho/externo e nocivo/patológico ao corpo da Nação. Por isso, na medida em que o conflito representa a decadência espiritual e material do corpo político, deve ser neutralizado/expurgado da vida nacional. O social é percebido como relação de colaboração harmônica entre as classes (burguesia e proletariado) na qual vigoram paz e trabalho, confiança e cooperação. O mito nacional simboliza a sociedade como o lugar em que todos são filhos de uma mesma mãe: a Nação. Esta nos nutre com uma natureza exuberante e uma cultura que fornece nossas tradições, costumes, língua, religião e moral, ou seja, garante não só nosso sustento físico, mas também nossa identidade existencial.

Um dos efeitos dessa simbolização é fazer com que as formas de pensamento e de expressão política da classe trabalhadora que pretendessem construir uma consciência de classe, capaz de organizá-la e fortalecê-la para confrontar as injustiças inerentes à dinâmica da sociedade capitalista, fossem *inscritas no terreno da inimizade política*, na medida em que são representadas como responsáveis por fomentar "ódio entre as classes sociais", colocando supostamente em risco a (suposta) unidade nacional. Desse modo, a escalada bonapartista cujo apogeu se materializa na Constituição de 1937 - cujo preâmbulo expressou que um de seus compromissos fundamentais era o de conter o avanço comunista no Brasil - contribuiu para legitimar e reforçar todo o aparato de Segurança Nacional construído para *criminalizar a atividade política da classe trabalhadora*: a Lei de Segurança Nacional, o Tribunal de Segurança Nacional e a Delegacia Especializada de Ordem Política e Social (DEOPS), sob o argumento de combate ao comunismo. Desse modo, tanto as lutas mais básicas quanto as aspirações revolucionárias do movimento operário foram submetidas a um intenso processo de vigilância e de repressão penal.

Em setembro de 1937, o Plano Cohen sacramenta o ingresso do Brasil na via autoritária boanapartista. Forjado de modo tosco por Olímpio Mourão Filho (à época chefe do

serviço secreto da Aliança Integralista Brasileira e futuro general golpista em 1964), o plano consistiu em um documento forjado que (supostamente) era a "prova cabal" de que havia um plano de assalto ao poder por parte dos comunistas brasileiros, aliados e sob a direção do Komintern. Em 1945, Góes Monteiro revelou que o Plano Cohen foi uma grande farsa com o objetivo de evitar as eleições presidenciais de 1938 e, desse modo, criar a persuasão política para que Vargas continuasse na Presidência com poderes ditatoriais e, desse modo, contasse com os recursos institucionais adequados para o combate efetivo da ameaça comunista. Finalmente, chegara a hora da alternativa apontada por Góes Monteiro em 1936 - na famigerada reunião ministerial em que os Generais discutiam a melhor saída para lidar com os insurrectos de 1935 - como a mais adequada para solucionar os problemas políticos do país: o golpe de Estado.

Em 27 de setembro, houve uma reunião no Ministério da Guerra onde estiveram presentes os principais nomes militares envolvidos em mais uma estratégia golpista vivida pelo país. Ali, os Generais Góes Monteiro, Almério de Moura, José Antônio Coelho Neto, Newton Cavalcanti e o Chefe de Polícia Filinto Müller selaram em gabinete, a portas fechadas, qual deveria ser o destino político do país: a ditadura. No dia 30 de setembro, o Plano Cohen foi difundido por meio do programa *Hora do Brasil*, momento em que o Ministro da Justiça Macedo Soares enviava ao Congresso mensagem solicitando novamente a decretação do *estado de guerra*. O Parlamento brasileiro mais uma vez agiu de acordo com suas tradições: aprovou o pedido governamental por 138 votos contra 52. Nesse momento, a Constituição de 1934 não era nada mais do que um cadáver insepulto. Um novo golpe estava em curso.

Em 10 de novembro de 1937 instalava-se o Estado Novo cuja Constituição fora elaborada pelo jurista Francisco Campos e nitidamente inspirada no autoritarismo schmittiano – certamente uma das menores Constituintes do mundo. O Congresso foi fechado e todas as formas de representação política parlamentar e partidária foram dissolvidas. Vargas tornara-se plenipotenciário do regime estadonovista, erigindo-se como exclusivo guardião da Constituição. Nesse momento, a burguesia brasileira não oferecia mais resistência ao bonapartismo varguista uma vez que não havia conseguido superar seu "trauma de classe" em face da possibilidade de uma revolução proletária no país. Como afirma Demier (2012, p. 421-422)

Os débeis expedientes democráticos e liberais do regime, antes vistos pelas frações burguesas como um contrapeso ao poder de um Executivo de feições e intenções

bonapartistas, apareciam agora aos seus apavorados olhos como responsáveis pela instabilidade política do país e pela consequente intranquilidade social. Descolando-se de suas representações políticas tradicionais envoltas no jogo eleitoral, a burguesia buscava proteção em Vargas. [...] O golpe bonapartista era, assim, questão de tempo [...]. A 10 de novembro de 1937, finalmente, 'todas as classes, igualmente impotentes e igualmente mudas', caíram 'de joelhos diante da culatra do fuzil', que garantiria o poder absoluto de Vargas.

O bonapartismo atingiu, assim, a sua mais nítida expressão em face de uma sociedade politicamente aplastada: de um lado, um proletariado previamente derrotado pela repressão que, a partir de novembro de 1935, tornara-se impiedosa; de outro, uma classe dominante que, fracionada e em 'crise orgânica' desistiu de vez de qualquer utopia de constitucionalismo liberal e se entregou de corpo e alma ao seu 'Senhor'. Completamente inerme, a burguesia sabia que Vargas sabia o que era melhor para ela, e que os castigos que lhe aplicara nos últimos sete anos tinham visado apenas 'o seu próprio bem'.

O novo regime significou que o aparato da repressão aos crimes políticos estava mais forte do que nunca. Em 1938, Vargas, tornado pela Constituição de 1937 autoridade exclusiva do poder legislativo conferiu, por meio do Decreto-Lei nº 431, nova redação à LSN, radicalizando ao extremo sua feição autoritária; por sua vez, o Bonaparte da burguesia brasileira conferiu aos juízes do TSN o *status* de Ministros de Estado e poderes que os legitimaram como inquisidores supremos do regime.

A burguesia, por sua vez, participaria de modo ainda mais substantivo na cúpula governamental, influenciando ativamente os rumos da política econômica – participando diretamente de órgãos governamentais como o Conselho Técnico de Economia e Finanças, Conselho Nacional do Petróleo, Conselho Nacional de Águas e Energia Elétrica. O Estado Novo criou as condições políticas para a instauração de um modelo autoritário-corporativo que tanto atendia aos interesses da burguesia industrial quanto funcionara como útil instrumento de controle e domesticação política da classe trabalhadora. A alternativa estava claramente colocada: ou a classe trabalhadora, se quisesse ser titular de direitos sociais, deveria se submeter às condições do trabalho assalariado imposto pelo arranjo corporativo de ordenação do capitalismo industrial brasileiro (sem direito a formar sindicatos politicamente autônomos e, portanto, anulada em sua liberdade de ação política); ou, se oferecesse resistências ao projeto político-econômico capitalista, seria criminalizada e etiquetada como *inimiga da segurança nacional* e encontraria uma feroz repressão por parte dos instrumentos repressivos do crime político.

A burguesia brasileira, por sua vez, finalmente encontrara no Estado Novo as benesses oferecidas por uma ordem política autoritária para seu projeto de ordem econômica

(incluindo a repressão virulenta dos "inconvenientes" levantes das forças populares operárias contra as consequências sociais desse projeto econômico). Em carta publicada no jornal *O Estado de São Paulo*, em 19 de agosto de 1942 (em homenagem à data do aniversário de seu Bonaparte, Getúlio Vargas) e subscrita pela Associação Comercial de São Paulo, alguns bancos, a FIESP e várias grandes companhias industriais, Vargas foi exaltado e parabenizado como o "apóstolo da ordem". Na carta, a burguesia paulista afirmou que (DEMIER, 2012, p. 433)

Há doze anos [isto é, desde 1930] que o Dr. Getúlio Vargas representa a Ordem para o Brasil. Ser contra ele, se isso ainda hoje fosse possível, seria se colocar contra a Ordem. Seria colocar-se contra o Brasil, seria colocar-se contra si mesmo; [...] entre outras virtudes, tem sido o mestre da democracia [...] Foi ele, pois, quem realizou em nossa terra uma democracia pela qual durante um século tanto se lutou".

Portanto, para a burguesia o critério de julgamento de uma ordem política é o seguinte: se uma ditadura prejudica o Capital, é uma ilegítima ditadura socialista; mas se garante sua reprodução ampliada, transubstancia-se em legítima democracia.

Lúcio Flávio de Almeida denominou *nacionalismo militar* a ideologia nacionalista brasileira que vigorou entre 1930-1945. De acordo com ele, a segurança nacional passou a ser identificada com as demandas necessárias para o desenvolvimento do capitalismo industrial brasileiro: (1) a instituição de um Estado autoritário-corporativo como o principal ator desse processo; (2) o domínio sobre os recursos naturais fundamentais (carvão e petróleo) para o processo de siderurgia (produção de aço), condição de possibilidade para a indústria de base brasileira; (3) o desenvolvimento de um mercado consumidor interno; (4) a "proteção social" e o controle sobre o operariado urbano; (5) o combate ferrenho às ideologias "extremistas", em especial o comunismo; (6) o capitalismo industrial é identificado como única via para alcançar a "grandeza nacional". Portanto, o controle autoritário sobre a classe trabalhadora e a implantação do capitalismo industrial são, na perspectiva da ideologia do *nacionalismo militar*, identificados com o lema: ordem e progresso.

Ademais, Almeida destaca que (2014, p. 129-130) se entre 1920 e 1929 a produção agrícola tinha aumentado à taxa média de 4,5% ao ano (17,5% para a agricultura de exportação), entre 1933-1939 a tendência se inverteu: a produção agrícola de exportação aumentou somente 1,2% (ao ano) e a produção industrial foi de 11,3%. Além disso, cabe apontar que dos 49.418 estabelecimentos industriais existentes no Brasil em 1940,

26.881 tinham sido criados entre 1933 e 1940. Portanto, ficam evidentes os motivos que levaram a burguesia industrial brasileira a homenagear Vargas de modo tão efusivo. Por outro lado, a condição material da classe trabalhadora não era tão privilegiada: o índice do salário real era de 120 em 1932 e 99 em 1938. "Enquanto os salários reais em São Paulo foram diminuídos de 20%, entre 1932-1938, o valor da produção para cada operário, a preços constantes de 1933, aumentou cerca de 75% entre 1932 e 1939" (2014, p. 130). Do exposto, fica patente o lugar de cada uma das classes nessa ordem sócio-econômica e a necessidade e a importância de um ferrenho aparato repressivo para mantê-la.

Gizlene Neder, por sua vez, destacou o papel decisivo que o pensamento jurídico (e os juristas) desempenhou na conformação da ordem burguesa no Brasil. Isso porque, por intermédio dele, as grandes questões de adequação da estrutura burocrático-administrativa e jurídica do Estado permitiram a construção do *nacional*, associada ao processo de constituição e regulamentação do mercado de trabalho capitalista. Por isso, compreende-se o porquê de o TSN contribuir para (ao operar mediante a ideologia da segurança nacional) afirmar e proteger os interesses burgueses no seu esforço de "homogeneizar e dirimir a percepção dos conflitos e contradições de classes" (NEDER, 1995, p. 37).

Confirmando as ideias trabalhadas até aqui, Francisco Carlos Teixeira da Silva afirma que a "quantidade e o volume dos autos sobre a atuação dos comunistas na Revolução de 1935, e depois na resistência ao Estado Novo, existente no acervo do TSN é imensa". Silva ressalta que um grande número desses processos envolveu pedidos de *Habeas Corpus*. Isso porque a Polícia Política (DEOPS) realizava regularmente prisões sem mandado, seguidos de humilhações e torturas (SILVA, 2007, p. 285). O TSN, por sua vez, repetidamente recusou a concessão de *Habeas Corpus*, "muitas vezes colocando em risco a integridade física dos presos". A alegação para negar a concessão do instituto sempre era justificada pela "*condição do crime ideológico*". No *Habeas Corpus* n° 397 de 02/03/1941 (SILVA, 2007, p. 285-286)

[...] o *habeas corpus* em favor de João Benitez é negado com um despacho padrão, que se repete inúmeras vezes: '...segundo informa a autoridade policial, o paciente se acha detido por medida de ordem e segurança pública'. O Juízo não informa as acusações, conforme é solicitado, nem mesmo o local da prisão ou a garantia de visita do advogado. A prisão é caracterizada como preventiva, dispensando ordem judicial ou o comparecimento perante o tribunal, podendo estender-se por inúmeros meses.

Silva destaca também que, para os casos em que o réu se encontrasse preso e cumprindo pena, o TSN utilizou-se de um artifício para o qual não havia previsão legal: *a exigência de uma declaração documentada de arrependimento*. Exigências formais, como o comportamento do apenado durante o cumprimento da pena, não eram consideradas suficientes pelos juízes do TSN. Adicionalmente, era exigido documento no qual a confissão do apenado era registrada, afirmando seu arrependimento. Na interpretação de Silva (2007, p. 286), "tratava-se de uma imposição de consciência e nada tinha a ver com o pretenso crime punido pelo tribunal e na maioria das vezes tornava-se uma cerimônia de humilhação e quebra de fibra humana".

No caso de Antônio Paulo da Silva, no *Habeas Corpus* n° 394 de 04/01/1941, o TSN decidiu negar um pedido de *Habeas Corpus* "[...] considerando que o paciente não preencheu um dos seus requisitos para a concessão do livramento condicional, uma vez que não provou nem sequer alegou, que havia repudiado a ideologia que o levou à prática do delito". *Portanto, aqui fica evidente que se punia a consciência do preso e não o delito cometido*. Para Silva (2007, p. 286), esse foi um elemento marcante da atuação do TSN: *a desconsideração de formalidades jurídicas que beneficiariam o réu sob a justificativa de que o apenado havia sido condenado por convicção política*

O tribunal considera os presos políticos um risco permanente para a ordem política existente e mesmo cumprida a pena imposta, ou dadas as condições formais para o livramento condicional, continuam constituindo-se em risco para o Estado. Assim, em 1941, a Apelação [nº 595 de 02/02/1941] de Severino Rodrigues da Silva e Outros é respondida da seguinte forma: '...considerando que subsistem os elementos de convicção por que foi condenado o réu, resolve o TSN, por maioria de votos de seus juízes, indeferir o pedido de revisão'.

O mesmo se verificou no processo de Lourenço Fernandes de Lima e mais outros quatro apenados — *Livramento Condicional, processo n° 2, 1941*. Seus advogados solicitaram liberdade condicional, uma vez que os presos já haviam cumprido dois terços da pena e tiveram bom comportamento durante o cumprimento da pena (devidamente atestado pelo Conselho Penitenciário do Rio Grande do Norte, onde cumpriam pena). Os juízes do TSN, no entanto, recusaram-se a conceder o livramento condicional, sob o argumento de que *os benefícios da lei não seriam aplicáveis a criminosos político-sociais*. Para Silva, esse comportamento do TSN tornou-se mais recorrente devido ao fato de que "as penas impostas entre 1935 e 1936 aos revoltosos da ANL chegavam ao fim no início dos anos 1940 ou, ao menos, iniciava-se o período aquisitivo para os benefícios existentes na lei". Ademais, Silva (2007, p 289) destaca que Raul Machado

foi decisivo na orientação das decisões dos outros juízes do TSN: quando o debate atinge seu ápice no Tribunal, todos os juízes acompanharam o parecer de Raul Machado

[...] o juiz não pode contrariar os interesses da segurança do Estado; [e] [...] direitos e garantias individuais, mesmo inscritas na Constituição, são limitadas pelas necessidades da ordem coletiva, bem como as exigências da segurança da Nação e do Estado; [além disso], [...] considerando que legítimos interesses de defesa do Estado devem sobrelevar, por mais que isso ofenda o nosso liberalismo, aos interesses individuais.

Como visto no capítulo 2 desta tese, prevaleceu aqui a orientação segundo a qual as ideologias subversivas exerciam um "poder religioso" ao dominar a vontade dos adeptos de "credo político comunista" e impor-lhes uma convicção inabalável sobre a superioridade moral de suas ações.

Sob o regime estadonovista, portanto, o TSN ia ao encontro das aspirações de um regime político que assumia sua face mais violentamente reacionária. Tornava-se gritante o predomínio dos elementos coercitivos sobre os consensuais. Apesar de a propaganda do regime estadonovista insistir na imagem de cooperação de classes e de harmonia social, pode-se conferir a partir da jurisprudência do tribunal que o regime se apoiou na aberta coerção de classe. Apesar de a dinâmica repressiva ser encontrada antes do Estado Novo, não se deve descuidar do fato do significativo aumento quantitativo e qualitativo dos expedientes estatais repressivos sob essa ditadura. O caráter radical da repressão ao "espectro comunista" exercido pelo regime bonapartista de Vargas foi visto pela burguesia brasileira como uma alternativa de ordem política adequada às ameaças oriundas da alternativa democrática proposta pelas forças populares da sociedade civil. No lugar do comunismo, a palavra de ordem foi bonapartismo.

Importante atentar para o fato de que, a despeito de à época vigorar no Brasil a ressocialização como discurso legitimador da pena privativa de liberdade e que inspirou a criação do presídio do Carandiru (CANCELLI, 1995), os criminosos políticos não se enquadravam no perfil de "ressocializandos", tendo em vista que o credo comunista retirava-lhes as condições para serem "bons cidadãos trabalhadores": docilidade política e conformismo com sua condição de classe no contexto da exploração capitalista (SANTOS, 2009).

O pedido de livramento condicional de Enos Eduardo Lins - Livramento Condicional de 21/10/1941 - foi negado sob o mesmo argumento: o apenado recusara-se a assinar um documento de repúdio ao Comunismo; o mesmo ocorreu com o Capitão Álvaro Francisco de Souza, condenado a uma pena de 10 anos de prisão pelo TSN: seu livramento foi negado visto que se constatava seu "[...] péssimo comportamento, posto não reconhecer a autoridade do TSN" (SILVA, 2007, p. 290). No entanto, a assinatura do documento confessando abjurar da ideologia do Comunismo não assegurava a concessão do benefício (itálicos no original)

No caso de José Avelino de Carvalho [habeas corpus n° 490 de 06/11/1941] o TSN consegue a declaração de que [...] o réu havia abandonado as suas idéias comunistas. Contudo, o prontuário do preso mostra inúmeras entradas e saídas do presídio com as mesmas acusações, levando os juízes a crer que a apostasia do réu se tratava apenas de uma atitude de inteligência, talvez induzida pela própria organização. Assim, o ato de arrependimento poderia ser '[...] subterfúgio de que réu lance mão para se eximir ao cumprimento integral da pena'. O juiz-relator do caso, Raul Machado, indefere a solicitação e para evitar conflito com o STF, para onde sem dúvida dirigir-se-ia um recurso, cita o voto do Ministro José Linhares, do próprio STF, contrário ao habeas corpus para crimes políticos. O juiz-relator, contudo, esquece-se de informar que o voto de José Linhares foi vencido em plenário do STF.

Waldemar Falcão, juiz-relator do processo de Sebastião Rodrigues (TSN, *Habeas Corpus* n° 2898), negou pedido de *Habeas Corpus* valendo-se do testemunho do Delegado do DEOPS para sustentar que o réu era um perigo para a segurança e defesa do Estado. Na conclusão de seu voto, o juiz apresentou o seguinte questionamento (apud SILVA, 2007, p. 291): "qual seria a situação do Estado quando todos os presos políticos terminassem a pena?". O TSN, portanto, claramente se comportou como uma "filial" da Polícia Política (DEOPS), na medida em que apenas confirmava seus "procedimentos". Ademais, nitidamente o que estava em questão era a criminalização não apenas de condutas, mas das ideias subversivas do Comunismo.

O caso de Lauro Alves de Campos Góis e de mais vinte e um outros acusados (Processo nº 2094 – sentença – de 26/10/1942) confirmam as "incestuosas" relações entre Polícia Política e o Tribunal de exceção: as práticas arbitrárias e violentas do capitão Batista Teixeira, delegado do DEOPS, receberam elogios por "desmantelar" a rede comunista que ameaçava restaurar o PCB. Vários dos detidos reclamaram de torturas e maus-tratos e Gumercindo Cabral Vasconcellos declarou ter "[...] assinado um depoimento que não lhe foi lido e até continha linhas em branco, e sob coação". Conforme atesta Francisco Carlos Teixeira Silva (2007, p. 298), o TSN rejeitou todas as alegações, por parte dos

réus, de que foram submetidos à violência policial e prolatou sentença penal condenatória para todos.

Destaque-se que a criminalização da atividade política da classe trabalhadora por parte do TSN comporta o seguinte significado ideológico profundo, perfeitamente condizente com o modelo político bonapartista: a vontade política nacional não pode ser exercida pelas camadas populares, haja vista sua completa incapacidade, dada a ausência de qualidades específicas para fazê-lo. A vontade política é monopólio do Líder, daquele que foi eleito por Deus, pela Natureza e pela História. Fora do pensamento e da vontade desse Líder, as camadas trabalhadoras deixam de ser povo brasileiro (desligam-se da Nação), tornando-se a "canalha" ignara, a multidão desorientada e enlouquecida, fonte de toda a sorte de perigos para a vida humana. Nessa condição, ela se torna presa fácil para as "superstições irracionais políticas" (como o anarquismo e o comunismo). O líder é dotado de qualidades superiores às do vulgo. Por isso, ele atua a partir de uma orientação (de motivos) inescrutável, insondável e incompreensível para a maioria dos homens vulgares. Portanto, seria absurdo submeter um homem dotado de razões superiores à prestação de contas de seus motivos e atos para promover o bem-estar nacional. Certamente, a massa irracional não seria capaz de compreender a profundidade e a complexidade de suas ações e razões.

Por isso, os mitos do nacionalismo e do personalismo autoritários, longe de promoverem um "outro conceito de democracia", na verdade ajudam a favorecer a destruição de sua essência. Afinal, ela deixa de ser prática coletiva do poder a partir da igual e livre participação por intermédio do exercício autônomo da palavra cujo objetivo é inscrever as camadas populares no âmbito da decisão política, a fim de garantir-lhes a capacidade de autodeterminação de seu destino político e de promoção da igualdade social. Nesta compreensão autoritária e elitista, a Política é função exclusiva de um Soberano (análogo a Deus) cujo compromisso é transformar a massa ignara em *povo*; e isso implica contradizer sua vontade para "salvá-la" de si mesma.

Importante ressaltar que um dos mais graves casos de conflitos trabalhistas julgados pelo TSN envolveu o complexo industrial Votorantim, na cidade de Sorocaba, São Paulo (TSN, processo n° 1.473 de 13/06/1941). Os tecelões da empresa interromperam a produção, após uma série de conflitos com seus gerentes, acusados de aplicar métodos indignos com os operários. Os operários radicalizaram o movimento, após perceberem

que nem o Sindicato, nem o Departamento Nacional do Trabalho e nem a Justiça do Trabalho respondiam suas reclamações. No entanto, Emílio Kerche, Presidente do Sindicato e contra-mestre da própria empresa, conseguiu dissuadir os operários de conduzirem a questão pela via da paralisação da atividade produtiva. A retomada das atividades laborais, no entanto, não impediu que a Polícia Política em Sorocaba desse início à sindicância, visando apurar os acontecimentos e punir "os cabeças" do movimento. A Polícia Política contou com total colaboração do gerente de produção da fábrica. O inquérito policial foi enviado ao TSN. O juiz-relator do caso, Raul Machado, negou-se a remeter o processo à Justiça do Trabalho, alegando que se tratava de competência do TSN. Machado condenou nove líderes do movimento a um ano e seis meses de prisão. Em outro caso (apud SILVA, 2007, p. 299), Machado foi o relator de um processo em que operários da Companhia Agropecuária Nipônica estavam sendo acusados de "[...] terem induzido, por ameaças e falsas notícias, vários trabalhadores à cessação ou suspensão do trabalho com o fim de forçar a dita companhia a aumentar-lhe os salários e a reduzir o preço dos gêneros alimentícios".

Aqui, as decisões prolatadas pelo TSN deixam claro que somente trabalhadores politicamente dóceis (subordinados e conformados ao sistema de relações sociais de produção capitalista) e produtivos (úteis) ao desenvolvimento do Capital seriam considerados pertencentes à nação brasileira e, por isso, titulares de direitos sociais trabalhistas e habilitados a serem protegidos pelo sistema corporativo estatal de proteção das relações de trabalho. O efeito político desse mecanismo seria a cooptação política e a subordinação da classe trabalhadora urbana ao sistema de exploração do trabalho capitalista cujo objetivo é garantir a acumulação de riqueza nas mãos dos proprietários privados dos meios de produção da riqueza.

E mais: a ideologia da segurança nacional afirma a condição de trabalhador assalariado como um dos requisitos fundamentais da pertença à Nação. A elevação do trabalho como categoria essencial da moral e da condição de ser no mundo do povo brasileiro exalta a redução das classes populares à condição de classe assalariada subordinada às relações sociais de produção capitalistas. Assim, a manifestação do Estado, por meio do TSN, impõe-se ideologicamente como a vontade do Líder Nacional que parece ser a expressão de uma vontade transcendente e natural (emanação da vontade de Deus), aparentemente desvinculada da vida social; mas, na verdade, está completamente comprometida com interesses materiais concretos da classe capitalista, na medida em

que cria a subordinação dos trabalhadores aos interesses do capital. A operação ideológica aqui consiste em uma série de identificações falsas: (a) O líder da nação - Presidente da República - representa uma vontade superior, historicamente transcendente; (b) O líder, por suas qualidades especiais, representa a vontade da Nação; (c) O interesse da Nação compreende o progresso econômico; (d) O progresso econômico nacional identifica-se com o desenvolvimento do capitalismo industrial.

O TSN, desse modo, operava em conjunto com o Decreto-Lei nº 1402 de 5 de julho de 1939, que buscou regular a associação dos trabalhadores em sindicatos. Esse diploma legal conferiu ao Estado Novo completo controle sobre o movimento sindical: o Ministério do Trabalho adquiriu poderes para fechar sindicatos, controlar seus processos seletivos, destituir diretorias e fiscalizar suas contas. Ademais, as lideranças sindicais deveriam contar com "bons atestados ideológicos" - juízo discricionário feito pela burocracia bonapartista - para que pudessem exercer suas atividades.

Neste sentido, importante destacar que nessa ideologia os direitos sociais perderam a sua condição de um processo social de luta e de conquista por intermédio da organização e da ação política da classe trabalhadora e passaram a figurar como concessões (favores; analogia à figura da "graça" conferida pelo poder de Deus) feitas pela vontade concreta e particular da *pessoa* do Líder da Nação. No plano simbólico, isso (supostamente) revelaria sua bondade e infinito amor pelo seu povo e identificaria a relação entre líder e governados como uma relação privada em que tem lugar a dádiva que o pai confere a seus filhos. O vínculo que se estabelece entre o governante e o governado pautava-se por uma relação privada, análoga à da família, calcada no afeto autoritário e na dívida de gratidão dos filhos perante seu pais (é precisamente esse o significado da imagem de Vargas como "Pai dos Pobres"). Neste sentido, Adalberto Paranhos (1999, p. 11-13) afirma que

[...] é inegável que a crença na 'concessão' dos direitos sociais como obra da 'generosidade' e da 'capacidade de antevisão' de Vargas cumpriu, entre outras funções, a função de amortecedor do impacto das lutas de classe. Por outras palavras, contribuiu poderosamente para a estratégia de tentar apagar da memória política dos trabalhadores as lutas que, desde o século passado, vinham desenvolvendo pelo reconhecimento de seus direitos, lutas essas que assinalaram mais ou menos profundamente a ação do proletariado urbano durante toda a Primeira República até meados da década de 30. Nesse sentido, ao promover a glorificação do Estado – e de Vargas, sua personificação – como o agente que zela e vela pelos interesses dos trabalhadores, a ideologia do trabalhismo joga a favor da reafirmação da incapacidade política das classes trabalhadoras. Além disso, ela facilitou, em circunstâncias especiais, as manobras getulistas que visavam preservá-lo ou levá-lo ao poder estatal, jogando para tanto com o apoio das classes populares urbanas ou com a possibilidade de mobilizá-las.

De um lado, a legislação sindical imposta no primeiro Governo Vargas tinha como alvo garantir ao Estado o controle político da classe operária, ou melhor, decretar a sentença de morte à autonomia política do movimento operário. De outro, a legislação trabalhista do período — para cuja implantação mais sistemática contou, é claro, com a força de pressão dos trabalhadores urbanos — passou a ser vinculada à legislação sindical e, por consequência, integrada à política oficial de controle das classes trabalhadoras. Assim, a obtenção de uns tantos benefícios — reais ou imaginários — proporcionados pela legislação trabalhista ficou na dependência da ação dos sindicatos submetidos ao jugo estatal ou da condição de sindicalizado (por exemplo, só usufruiria do direito às férias o trabalhador sindicalizado).

Por fim, vale comentar o desempenho do TSN em face dos *crimes contra a economia popular* (alçados à condição de crimes contra a Segurança Nacional por força do Decreto-Lei nº 869 de 18 de dezembro de 1938). O objetivo do regime estadonovista foi produzir o efeito "simbólico" de que era legítimo guardião dos interesses populares contra o "egoísmo empresarial". O TSN, portanto, seria o Tribunal no qual os "tubarões capitalistas" seriam julgados e condenados, caso praticassem condutas que prejudicassem o povo brasileiro. No entanto, na efetividade dos fatos o TSN foi palco de mais um conjunto lamentável de episódios, uma vez que julgou, com grande cobertura da imprensa, "quitandeiros, feirantes e pequenos comerciantes, acusados de venderem ovos deteriorados, pão sem peso, manteiga rançosa, etc". Desse modo, o Tribunal continuava seu simulacro de promover a "salvaguarda das instituições". Vejamos a natureza de alguns desses processos (CAMPOS, 1982, p. 116-117).

Antonio da Silva, dono de uma leiteria em Niterói, comprou da firma Lopo Martins, manteiga a 11\$000, quando o preço de tabela era 10\$5000. Jacinto Letra, peixeiro no Distrito Federal, vendeu a D. Júlia Pires, um quilo de camarão quando o preço era de 7\$500. José Lenório Rodrigues, açougueiro, vendeu a um freguês 500 g de carne: um agente da polícia, que estava presente, mandou pesar outra vez e, verificando que faltavam 50g, prendeu-o em flagrante [TSN; processo n° 3.251]. Um mês mais tarde foi absolvido; nesse meio tempo, ficou preso.

Pompeu de Campos destaca que houve alguns poucos processos no TSN contra grandes companhias, todos arquivados ou com sentenças absolutórias. Desses processos, o mais conhecido foi o que envolveu a Amour Brazil Corporation (TSN; processo n° 3.300). No ano de 1942, em meio a uma crise de abastecimento de carne verde, o governo decretou que os grandes frigoríficos - voltados para a exportação de carne - eram obrigados a atender o consumo local. A Armour foi denunciada ao TSN pelo Prefeito

Henrique Dodsworth, por se recusar a realizar o abastecimento. Apesar de o TSN ter elaborado um volumoso processo para julgar o caso, foi posteriormente arquivado¹¹².

A análise dos dados disponíveis sobre o funcionamento do aparato repressivo dos crimes políticos revela que, entre os anos 1936-1943, foram *denunciados 15.812 pessoas* por crimes contra a Segurança Nacional. E, durante sua vigência, o TSN *julgou 4.473 processos* e *condenou 4.099 pessoas*, em 21 Estados da Federação e em 3 Territórios, conforme tabela abaixo (MATOS, 1982, p. 173; MARQUES, 2011, p. 165).

Rio Grande do Sul	218
Santa Catarina	110
Paraná	126
São Paulo	782
Rio de Janeiro	125
Distrito Federal	1458
Minas Gerais	165
Mato Grosso	37
Espírito Santo	20
Bahia	70
Pernambuco	264
Alagoas	5
Sergipe	5
Rio Grande do Norte	318
Ceará	32
Maranhão	66

O jornalista Apparicio Torelly (conhecido como Barão de Itararé) comentou o episódio da Armour: "É, a carne é fraca, mas os frigoríficos são fortes".

Pará	34
Amazonas	7
Goiás	26
Território de Ponta Porã	1
Território Rio Branco	1
Território do Acre	4
Paraíba	71
Piauí	46
Total	4.099

Portanto, do exposto até o momento pode-se concluir que a "legalidade autoritária" que orientou a LSN e o TSN se ancorou nas seguintes ideias: (1) o direito de legítima defesa do Estado e da Nação em face dos seus inimigos é superior aos direitos individuais; (2) a legislação vigente sempre estará em déficit diante da realidade dos eventos da Política, exigindo revisões constantes a fim de adequá-la ao dinamismo das estratégias e táticas do inimigo subversivo; (3) a luta contra as ideias subversivas é um aspecto decisivo da Segurança Nacional, uma vez que são a fonte a partir da qual são animadas todas as ações perversas da barbárie comunista; as ideias subversivas estão sempre se infiltrando na cultura nacional e atacando-a pelas formas mais insidiosas possíveis; por isso a necessidade constituir aparatos de constante vigilância e repressão para combatê-las.

Importante ressaltar que a obsessão do regime com a difusão social das ideias subversivas (infiltração comunista) - devido ao seu impacto corrosivo sobre a vida nacional - foi a justificativa central para a adequada "calibragem" dos instrumentos de Segurança Nacional no sentido de superarem o anacronismo das formas jurídicopolítico liberais e endossarem a expansão dos instrumentos repressivos por todas as dimensões da vida social brasileira.

CONCLUSÃO

O sistema repressivo aos crimes políticos envolve uma expressiva dimensão políticoideológica; atesta a maneira peculiar pela qual a estrutura de poder se defende do
dissenso político empregando a instância jurídica. Assume centralidade, portanto, a
função desempenhada pelo jurista, na medida em que ele exercerá o papel de intelectual
a serviço da manutenção da ordem constituída, não sendo mais possível afirmar a
cientificidade e a neutralidade de seu saber. Neste sentido, traduzirá em construções
normativas, e em discursos ideológicos justificadores, a aguda violência da resposta
repressiva institucional às ideias e às atividades políticas contestatórias daquela dada
organização social.

Mario Sbriccoli sustenta acertadamente que o estudo do sistema de crimes políticos de um Estado, num dado momento histórico de sua evolução cultural, é como um 'espelho da sociedade', uma das formas mais contundentes de se desnudar parte importante da 'fisionomia' e dos mecanismos de controle de uma estrutura social. Isso porque a construção de uma 'máquina repressiva' especificamente voltada para a punição do dissenso político e, consequentemente, para a manutenção de uma arquitetura de poder, revela os pressupostos econômicos, sociais, políticos e éticos orientadores da fixação seletiva de critérios, da quantidade e da qualidade da repressão às lutas políticas intrínsecas de uma organização social excludente, conflituosa, hierárquica, dividida em classes com interesses antagônicos; explicita os medos das classes dominantes em face da não obediência à ordem estabelecida nestes moldes desumanizadores; demonstra os compromissos políticos frente às lutas de classes; atesta a elaboração jurídica de todo um aparato ideológico de proteção ao domínio, isto é, do estabelecimento de uma legislação e uma aplicação jurisprudencial cuja função precípua é legalizar e justificar a violência inerente ao exercício do poder numa sociedade dividida em classes.

Alexis de Tocqueville sintetiza bem, em *Fragmentos históricos sobre a revolução francesa* (apud SBRICCOLI, p. 1, tradução livre), a importância política do papel dos juristas de traduzir intelectual e 'tecnicamente' os desejos nem sempre bem formulados do governante, que exerce autoritariamente o poder político. Interessa em especial a formulação discursiva própria para a legitimação da existência de uma legislação e de um Tribunal especiais, de exceção, para lidar com o crime político

Em todos os países civis, ao lado de um déspota que comanda, se encontra quase sempre um jurista que legaliza e dá sistematicidade à vontade arbitrária e incoerente do primeiro. Ao amor geral e indefinido do poder que têm os reis, os juristas conjugam o gosto do método e a ciência dos particulares de governo, que eles naturalmente possuem [...]. Onde essas duas forças se cruzam, se estabelece um despotismo que deixa apenas respirar a humanidade; aquele que tem somente a experiência do príncipe, sem aquela do jurista, não conhece que uma parte da tirania. É preciso referir-se a ambos, ao mesmo tempo, para entender a totalidade.

Especificamente no que diz respeito ao sistema repressivo aos crimes políticos construído no período histórico brasileiro entre 1935-45, cabe chamar a atenção para algumas considerações que se podem extrair como conclusão da pesquisa realizada nesta tese.

O período em questão expressa no Brasil um contexto marcado por crises e instabilidades: crise econômica, pois a viabilidade da economia agrário-exportadora estava sendo duramente questionada, especialmente após a crise mundial de 1929; crise política, oriunda desde a sucessão presidencial até a instabilidade política advinda de uma série de contestações populares, de crescente organização da classe trabalhadora em sindicatos, mobilização para realização de greves, surgimento do Partido Comunista, num contexto que o Comunismo se apresentava como alternativa política real de organização social, após a Revolução Russa; contestações culturais, tais como a Semana de Arte Moderna; insatisfações sociais de uma crescente classe média; surgimento de uma militância política católica conservadora, criando o Centro D. Vital, revistas de intelectuais católicos, aproximações com os círculos operários, a fim de renovar a influência social do Catolicismo na vida institucional do país.

Neste ambiente sócio-político se redefine o papel do Estado, que passa a intervir mais ativamente nas relações econômico-sociais, se revitaliza o mito do nacionalismo como um poderoso elemento capaz de gerar coesão social e enfrentar as crises, se elege a consolidação da industrialização como a via para gerar progresso material para a Nação, se propõe um novo projeto político nacionalista-autoritário para o Brasil. Porém, para que a modernização capitalista pudesse ocorrer, algumas condições precisavam ser satisfeitas.

Neste sentido, compreende-se a construção do aparato repressivo aos crimes políticos (LSN e TSN), isto é, aos crimes contra a ordem política e social da Nação brasileira, em termos discursivos legitimadores, como a tradução do mito do nacionalismo no âmbito penal, ou seja, como tendo a função declarada/oficial de proteger a Nação em face de

ideias e ações violadoras da ordem política e social que confere identidade aos brasileiros.

Importa ressaltar que a identidade nacional, a amizade política, é construída a partir da relação da inimizade política, da identificação de grupos que se colocam como ameaçadores, hostis, à identidade existencial do povo brasileiro; que se opõem aos nossos valores, crenças fundantes, normas, instituições. Por isso, a importância crucial da LSN para a continuidade da existência da Nação brasileira, desse projeto político superior de vivência comunitária (ela é a guardiã simbólica da identidade existencial dos brasileiros), ao identificar o inimigo interno e reprimir as ideias e atividades políticas que ameaçam a ordem política e social nacional.

A escolha dos bens jurídicos tutelados na criminalização primária pela LSN – proteção ao Estado, suas instituições (burocracia e Forças Armadas) e seu representante (Presidente da República Getúlio Vargas); à família patriarcal, à propriedade privada; ao trabalho assalariado e à cultura nacional – expressa a ideia de Nação brasileira (em conformidade, aliás, com os pilares de sustentação da civilização ocidental), construída pelo projeto político autoritário, a ser protegida pela legislação de segurança nacional: trata-se de uma comunidade de famílias que compartilham uma unidade de valores, de ideais e de costumes e que, por intermédio do regime de propriedade privada e de relações sociais de trabalho cooperativas e harmônicas e sob a proteção e a orientação racional do Estado, fazem parte de um mesmo projeto político-econômico capaz de promover seu progresso moral e material.

E expressa ademais a identificação do Anarquismo e, sobretudo, do Comunismo como os grandes inimigos da Nação brasileira, na medida em que os adeptos desse 'credo subversivo extremista' se organizam para realizar de forma violenta uma revolução político-social e destruir a ordem social vigente e, em última instância, o projeto civilizatório ocidental moderno.

A identificação do inimigo, a partir dos bens jurídicos selecionados a serem assegurados pela LSN, atesta a importância fundamental da instância penal para a legitimação do projeto político do nacionalismo autoritário: ela é capaz de articular na forma jurídica todas as representações estereotipadas produzidas em outras instâncias sociais, que não só a jurídica, sobre as ideias, as expressões culturais e as ações políticas que potencialmente poderiam formar a consciência de classe, empoderar a classe

trabalhadora e organizar movimentos políticos revolucionários populares. São estas representações sociais pejorativas sobre as lutas políticas da classe trabalhadora (genericamente rotuladas de comunistas, porque naquele momento histórico o Comunismo era a doutrina política que se apresentava como a voz das demandas dos trabalhadores), construídas por vários saberes politicamente compromissados com a manutenção da ordem constituída, que legitimarão a adoção de uma racionalidade jurídico-política autoritária, vista como apropriada para superar o anacronismo do Liberalismo.

Neste sentido, a Teoria Política, calcada na relação schmittiana amigo-inimigo, recepcionada no Brasil pelo constitucionalista e Ministro da Justiça do Estado Novo, Francisco Campos, defenderá a necessidade de superação das formas de pensamento e das instituições liberais, pois baseadas num anacronismo para operar politicamente num contexto de sociedade de massa, num idealismo político irresponsável e numa inaptidão para lidar com o inimigo político comunista, que coloca em xeque a manutenção da existência da Nação, devido à adesão à doutrina e às práticas políticas revolucionárias.

O Liberalismo criava uma situação política paradoxal inadmissível: ao valorizar de forma incondicional as liberdades individuais, constitucionalmente garantidas, permitia que grupos políticos extremados, inimigos políticos da Nação brasileira, empregassem esses mesmos direitos como tática política para difundir ideias revolucionárias com o objetivo de destruir a ordem jurídico-política vigente, seja por intermédio do Parlamento, dos sindicatos e partidos, da livre circulação de ideias (a) nos meios de difusão de massa - jornais, TV, rádio, livros -, (b) entre servidores públicos e entre membros das Forças Armadas, e (c) no exercício da liberdade de cátedra.

Ademais, é uma Filosofia Político-Jurídica inepta para lidar com situações-limite, excepcionais, extraordinárias, que não podem ser abarcadas pela programação normativa nem pela rotina normal institucional, já que denotam o imprevisível, o surgimento de circunstâncias de grave instabilidade política como, por exemplo, as guerras civis, as revoluções, as agudas crises econômicas...e, no caso brasileiro, as tentativas reais de insurreições, como foi o caso da chamada 'Insurreição Comunista' de 1935. Daí a legitimidade de se instaurar uma Ditadura - frente ao anacronismo do Estado de Direito Liberal que irresponsavelmente enfraquece o Estado e, com isso, ameaça a continuidade da existência da Nação - para salvaguardar a ordem, colocada

em perigo pelo inimigo (desordeiro, subversivo, extremista, violento, antipatriota, já que adere a uma doutrina política estrangeira, atrelada aos interesses de Moscou), ou para construir uma nova ordem.

Pelo exposto, o Direito e a Política devem ser informados por uma nova lógica que lhes colocará novas tarefas. É neste contexto de negação das ideias e das instituições liberais, tidas como anacrônicas e insatisfatórias para gerar ordem em face das investidas do inimigo comunista, que se consolidará a defesa da legitimidade jurídica do exercício autoritário do poder, realizado por um Estado forte, com poderes concentrados no Executivo Federal, que emprega uma série de instrumentos jurídicos emergenciais, legitimados constitucionalmente, e que adota uma concepção de "legalidade autoritária", ou seja, de uma lei produzida de acordo com as necessidades políticas e com a vontade pessoal do líder, Presidente da República Getúlio Vargas. Trata-se de uma legislação que relativiza ou suprime liberdades e garantias individuais e políticas em nome da proteção dos interesses e dos direitos do Estado, representante político da Nação, e que não admite o pluralismo, o dissenso político.

O tradutor desses legítimos interesses nacionais é o Presidente da República Getúlio Vargas, em conformidade com o mito da personalidade carismática. Isso porque este grande Estadista é, na formulação discursiva de Azevedo Amaral e dos demais ideólogos do regime estadonovista, dotado de uma superioridade política, intelectual e moral, que o possibilitava gerar ordem e conduzir pedagogicamente a massa a ser tornar povo e, assim, fazer parte de um projeto político nacional e, ao mesmo tempo, se engajar na Cruzada penal contra o inimigo comunista, institucionalizada como 'princípio constitucional' no preâmbulo da Constituição Federal de 1937.

Cabe destacar que a LSN é informada e legitimada em sua criação pela racionalidade jurídico-política autoritária e pode ser vista como um emblema da 'legalidade autoritária', da supressão de uma série de garantias liberais individuais no âmbito penal, em nome da defesa da sociedade em face da ameaça inimiga: punição de ato preparatório; equiparação de tentativa à consumação do delito para efeito de sanção penal; introdução de uma série de conceitos semanticamente indeterminados no texto normativo, tais como incitar, instigar; proibição de livramento condicional para os criminosos políticos; expulsão por Decreto (via administrativa) de estrangeiros considerados subversivos políticos e, portanto, nocivos à ordem nacional.

Em adição, chama a atenção a quantidade de dispositivos legais presentes na LSN que visam vigiar e reprimir a difusão pública de ideias políticas consideradas revolucionárias. A explicação para tanto reside no fato de que as 'ideias subversivas' são consideradas a fonte a partir da qual emanam todas as ações perversas da 'barbárie comunista'; daí, a intensa vigilância, censura e repressão a todo e qualquer modo de circulação social de uma forma de pensamento político radical, pois tido como crucial para assegurar a segurança nacional.

Pelo exposto, é possível perceber que, como o inimigo comunista emprega técnicas sempre renovadas para se infiltrar e corroer as instituições que são os pilares da vida política e social brasileiras, os instrumentos jurídico-políticos de proteção da ordem nacional estão sempre aquém das práticas insidiosas do inimigo, demandando constantes ajustes, não limitados pelas liberdades e garantias individuais liberais penais, a fim de proteger eficazmente o direito de legítima defesa do Estado e da Nação. Portanto, sob essa perspectiva tornam-se legítimos a "flexibilização" da forma jurídica penal (instituindo novos instrumentos que não constam na programação normativa), o incremento do rigor punitivo dos mecanismos jurídicos, possibilitando inclusive pena de morte para certos crimes políticos, e a expansão dos controles repressivos do Estado sobre as relações sociais.

Ademais, a pesquisa realizada por esta tese almejou evidenciar que a preocupação com a defesa da sociedade em face da propaganda de certas ideias políticas, as 'de esquerda', remete às próprias origens da Criminologia Positivista e da Psicologia Social Positivista. No que tange à Criminologia Positivista, importa enfatizar que foi um saber politicamente orientado, nascido num viés anticomunista e antianarquista, enquanto expressão da luta de classes, que retratou a periculosidade das ideias políticas revolucionárias, pois servem de móbile para promover todas as 'barbáries comunistas'; devendo ser, portanto, duramente reprimidas em nome da defesa da sociedade. Cumpre destacar que esse aspecto político não é comumente abordado nos estudos da Criminologia Positivista, que enfatizam a mudança do paradigma do Direito Penal da conduta para um Direito Penal do autor. Quando se trata de repressão ao crime político, conforme reflexão durante a investigação, observou-se que o processo de criminalização primária e secundária no Brasil destinou-se mais do que criminalizar condutas e indivíduos, visou especialmente criminalizar as ideias políticas potencialmente revolucionárias da classe trabalhadora.

Já o saber construído pela Psicologia Social foi igualmente orientado politicamente, num viés elitista, antidemocrático e contra-revolucionário. Neste sentido, buscou desmoralizar e patologizar as formas de pensamento, de expressão cultural e de ação política da classe trabalhadora inscrevendo-a no pejorativo termo 'multidão' cujas características são a sugestionabilidade, a irracionalidade, a emotividade, a propensão à ação irrefletida, a necessidade de seguir um líder, a incapacidade para exercer a Política e protagonizar a construção de um projeto político grandioso para qualquer Nação. Quanto às perigosas ideias políticas revolucionárias das perigosas classes populares, o psicólogo social Gustave Le Bon sustentou que elas retiravam sua poderosa força da forma religiosa com a qual se travestem, gerando em seus adeptos 'fanatismo'.

O jurista Raul Machado - relevante ator institucional cujo pensamento jurídico e político se identifica ideológico-discursivamente com as ideias autoritárias que tanto justificaram o regime estadonovista quanto orientaram a construção da LSN – ofereceu a legitimidade jurídico-criminológica (seguindo as contribuições da Criminologia e da Psicologia Social Positivistas) para defender a necessidade contundente de utilizar a lei penal como um instrumento de neutralização da infiltração, na cultura nacional, das perigosas ideias e práticas políticas 'subversivas' comunistas.

Continuando a linha argumentativa dos discursos legitimadores da criação da arquitetura que compõe o sistema repressivo de crimes políticos no Brasil, no período entre 1935-45, cabe enfatizar que a ordem social da Nação brasileira, a ser protegida pela LSN, é informada pela recepção legal de uma determinada visão de sociedade construída pelo saber sociológico: a sociedade é vista como um organismo social harmônico, em que as classes sociais cooperam para alcançar a grandeza nacional; daí o discurso legitimador do arranjo autoritário-corporativo das relações de trabalho, justificado por Oliveira Vianna como a melhor estrutura para engendrar o progresso material e moral da Nação brasileira e para renovar, em bases "mais democráticas", a representação política. Nesta visão cooperativa entre as classes, para superar os antigos antagonismos oriundos da relação capital-trabalho, o conflito é percebido como patologia social, pois desestabilizador da harmonia construída pelo Estado entre as classes sociais no modelo corporativo, que contemplou as demandas de ambas as parcelas que compõem a organização social do trabalho capitalista. Por isso o saber sociológico recepcionado pela LSN é mais uma instância de identificação da inimizade política comunista: trata-se de uma doutrina política que pressupõe a luta entre as

classes sociais e que difunde o ódio entre os irmãos brasileiros, filhos de uma mesma mãe, a Pátria, e de um mesmo pai, o governante amoroso Getúlio Vargas.

A Teologia Católica, por sua vez, assinala o Comunismo como o grande inimigo da civilização cristã ocidental. Isso porque o materialismo ateu que ele representa é diabólico: ao propor a revolução, o pressuposto é de que todos os problemas materiais que acarretam todos os nossos sofrimentos humanos serão resolvidos e, portanto, que será finalmente possível construir o Paraíso aqui na Terra. Assim, a revolução social é vista como a destruição da obra de Deus, tida como imperfeita. Os seres humanos podem destronar Deus e se colocar em seu lugar construindo um mundo melhor, sem injustiças e sofrimentos.

Cabe ressaltar que a Filosofia cristã tem uma perspectiva de História calcada na ideia de que o tempo histórico é abarcado por um período que compreende o nascimento de Cristo e vai até o seu retorno para realizar o Juízo Final, ou seja, para julgar se nossas ações estiveram voltadas ou não para a salvação de nossas almas, a partir da decisão pela escolha fundamental entre Deus ou o Satanás. Mas antes do retorno de Cristo ocorrerá a vinda do Anticristo, que ao imitar Cristo e se parecer tanto com ele nos enganará e atuará para destroná-lo. As ações humanas na História tem a marca da intervenção divina, que não pode, porém, ser facilmente percebida: Deus intervém todas as vezes que cada um dos cristãos decide tomar parte do grande combate salvador de suas almas e agir no intuito de conter a vinda do inimigo. Por isso a invocação católica para que todos os cristãos sejam 'soldados de Cristo' e estejam sempre dispostos a se sacrificar no bom combate entre as forças do bem contra *o mal*, este último representado pelas promessas ilusórias do Comunismo ateu.

Após circunscrever o discurso legitimador da criação do aparato repressivo aos crimes políticos, ligado à proteção da segurança nacional, urge revelar que, em termos ideológicos, deve-se entender a escolha dos bens jurídicos tutelados na criminalização primária — proteção ao Estado, à propriedade privada dos meios de produção e ao trabalho assalariado — como uma resposta política às 'demandas de ordem' do momento: especialmente, adesão ao projeto político nacionalista autoritário (que elegeu a industrialização como via para gerar o 'progresso moral e material da Nação') e repressão contundente às lutas políticas oriundas da classe trabalhadora.

A LSN ao reprimir as formas de pensamento, de expressão cultural e de ação política autônoma por parte da classe trabalhadora se insere num contexto mais amplo de controle social da classe trabalhadora, fundamental para a instauração e manutenção de uma ordem social capitalista. A criminalização secundária, ou seja, a aplicação efetiva da legislação especial dos crimes que envolvem a ação e as ideias políticas contestatórias da classe trabalhadora, por parte da Polícia Política e do Tribunal de Segurança Nacional, contribui para gerar a domesticação política da ameaçadora classe popular, ou seja, ao reprimir as lutas políticas contestatórias à ordem do capital se empurra a classe trabalhadora para o arranjo corporativo-autoritário do trabalho.

Assim, a presente tese buscou inserir o processo de criminalização dos crimes políticos (especialmente a atuação do TSN ao aplicar a legislação de exceção) na materialidade concreta das relações sociais, ou seja, num contexto político mais amplo, caracterizado como de um Bonapartismo *sui generis*, que teve que lidar e oferecer respostas às lutas de classes do período entre 1935-1945. Neste sentido, o regime político e o governo bonapartistas, tidos como apropriados para impor e manter o capitalismo industrial no Brasil, instituíram um processo de criminalização da Política que, longe de cumprir sua finalidade declarada (promover a Segurança Nacional), foi utilizado como instrumento para criminalizar as formas de pensamento político e de organização política da classe trabalhadora, pois representariam contundente ameaça à imposição e à manutenção das relações sociais do sistema de produção capitalista no Brasil.

Neste sentido, a tese propôs interpretar o aparato repressivo aos crimes políticos no Brasil no período entre 1935-1945 a partir de uma Criminologia inspirada no materialismo histórico-dialético, concluindo que tal aparato promoveu o processo de criminalização das ideias e das atividades políticas da classe trabalhadora.

Esse processo de criminalização produziu os seguintes efeitos políticos:

(a) inscreveu a atividade política da classe trabalhadora na condição de *inimigo interno*, na medida em que foi retratada como a concretização de um projeto inspirado por ideias políticas degeneradas, ensandecidas, diabólicas, antinacionais e com altíssima capacidade de mobilizar e enlouquecer as massas populares e convencê-las de que a via para construir um paraíso mundano de plena felicidade material e de perfeita justiça social teria como condição a destruição (mediante processos violentos) dos pilares

fundamentais da civilização ocidental (família, cristandade, propriedade privada, Pátria, trabalho, Estado).

Assim, o aparato de segurança nacional produziu a seguinte distinção: de um lado, existiriam os trabalhadores brasileiros ordeiros, morais, legalistas, patriotas e produtivos (verdadeiros filhos da Pátria brasileira) que, precisamente por contribuírem para o progresso material e espiritual do Brasil com seu trabalho diário honesto e árduo, seriam legítimos titulares dos direitos sociais; e, de outro, aqueles que se atreviam a exercer a atividade política, foram rotulados pelo regime de comunistas, inimigos do Brasil, que pretendiam insuflar o ódio irracional entre as classes sociais, inspirando ideias e práticas perigosas que convenceriam brasileiros a atentar contra a vida de outros brasileiros e contra as instituições políticas e fundamentais que garantiriam a felicidade e grandeza nacionais. Desse modo, o processo de criminalização legitimou e exerceu métodos profundamente violentos contra os trabalhadores que contestassem a ordem do capital.

(b) contribuiu para o processo de proletarização da classe trabalhadora, na medida em que a empurrou em direção à organização autoritário-corporativa do trabalho e, desse modo, auxiliou a garantir as condições de exploração do trabalho e de reprodução do capital (procurando, desse modo, estrangular a organização política da classe trabalhadora).

Demonstrou-se que esse processo de criminalização foi protagonizado por um juiz que compreendeu que a tarefa fundamental da LSN e do TSN não era apenas a de condenar atos ou pessoas, mas promover a assepsia cultural da Nação, mediante instrumentos de exceção que garantiriam a severidade e a celeridade adequadas para exorcizar a 'besta comunista'. Na percepção desse juiz-cruzado, o que se travava nas audiências do TSN era a batalha derradeira, espiritual e civilizatória, entre o bem e o mal. Assim, nessa perspectiva o futuro do Brasil dependeria da radical e célere aniquilação dos ideais de esquerda da vida nacional. Diante do ideal de uma República 'limpa', perfeita, celeste, isenta de contradições e de conflitos, se justificava a perseguição e a luta sem tréguas contra o inimigo comunista. E, em face da grandeza desta tarefa, os fatos e as provas passam a ser, nos julgamentos do TSN, de menor significância importando, na verdade, a convicção de ter tomado posição no bom combate.

Importa destacar que, desse modo, o TSN desempenhou um papel que não se restringiu somente ao uso racional do Direito, uma vez que promoveu a mobilização de elementos

emocionais, míticos. Isso porque as ideias e as percepções construídas pela doutrina comunista eram parte integrante da luta política e procuravam instituir certas "imagens" do mundo social: que o Estado brasileiro era um comitê no qual uma "burguesia sorrateira e desonesta enriquecia a partir da exploração, do empobrecimento e da desumanização da classe trabalhadora; de que a única forma de alcançar a liberdade e a igualdade seria por intermédio de uma 'batalha' derradeira viabilizada pela união do proletariado; que por intermédio da greve geral, da violência, da ditadura do proletariado, da sabotagem poder-se-ia realizar um ataque massivo e letal contra as estruturas da dominação burguesa".

Tornava-se necessário, portanto, instaurar outro sentido ao movimento comunista: através do processo de criminalização, impor-se-ia a percepção de que os partidários de tal doutrina não passavam de "traidores da pátria, de assassinos frios e covardes, que mataram seus irmãos brasileiros e ameaçaram o Exército e a Marinha (referência aos processos insurrecionais conhecidos pelo termo pejorativo de 'Intentona Comunista'), instituições cruciais para a proteção do Estado brasileiro", além de desejarem destruir a civilização ocidental e impor, de forma violenta, um projeto do mais profundo materialismo 'satânico'.

Ao criminalizar o Comunismo, tornando-o um problema de segurança nacional e fazendo-o ingressar no âmbito da inimizade política, o TSN funcionou como um instrumento de criminalização da própria atividade política, caso ela fosse exercida pela sociedade civil, definindo-a como um elemento pernicioso e desagregador da unidade nacional. Desse modo, o TSN contribuiu para a imposição de um processo de normalização das percepções acerca da ideia de cidadania, definindo-a como titularidade de certos direitos civis (haja vista que o sistema de propriedade privada e um certo grau de liberdade de iniciativa econômica foram respeitados) e, sobretudo, titularidade de direitos sociais. Assim, o TSN pode ser compreendido como parte de uma estratégia mais ampla de dominação política, na medida em que contribuiu para controlar e despolitizar a classe trabalhadora por intermédio de sua submissão ao Corporativismo.

A utilização de procedimentos jurídicos formais para combater o inimigo comunista deve ser entendida como uma estratégia que atende a algumas preocupações políticas: em primeiro lugar, a necessidade de produzir a percepção de que a repressão estatal não

se faria a partir de um ato de pura vingança irracional e desequilibrada do Estado contra a classe trabalhadora. Isso desmobilizaria qualquer tentativa de produzir algum possível temor generalizado de represálias e de extermínios promovendo, assim, um sentimento de certo conforto de segurança jurídica entre a classe trabalhadora. Desse modo, neutralizava-se o mito comunista do Estado algoz das classes operárias, na medida em que os brasileiros trabalhadores, patriotas, de bem, honestos, ordeiros nada tinham a temer, já que a repressão era endereçada exclusivamente aos comunistas ociosos, traidores, covardes, assassinos e inimigos do Brasil. Ademais, a forma jurídica viabilizou não só a distinção e a identificação daqueles comunistas que efetivamente produziram ameaças à segurança nacional, mas também foi de fundamental importância para evitar o desgaste de uma perseguição em massa, o que poderia impor a percepção de um "Estado-terror".

No entanto, o recado político bonapartista à classe trabalhadora era claro: ela encontraria a violência caso se dispusesse a exercer algum tipo de atividade política autônoma e organizada; ou seja, a Política não pertence à classe trabalhadora. Reforçando o processo de proletarização, cabe à classe trabalhadora ser trabalhadora e não questionar politicamente o lugar a ela destinado na ordem social capitalista.

A criminalização do Comunismo pelo TSN significou no plano ideológico a criminalização de um certo sentido de *revolução*, que identificava a classe trabalhadora como o seu protagonista político, previa o embate violento entre as classes sociais e, a partir disso, a destruição: do sistema de classes, do Estado e da propriedade privada. Ao criminalizar a "disseminação do ódio entre as classes sociais", o TSN impôs um outro sentido para a transformação social: ela será feita pacificamente, de forma ordeira, terá o Estado como seu protagonista, a propriedade privada será mantida, as classes sociais não só continuarão existindo como, também, conviverão harmonicamente.

Enfim, esta tese almejou demonstrar, a partir da análise crítica dos eventos históricos ocorridos no Brasil nos anos de 1935-1945, que a instituição do sistema repressivo de crimes políticos (LSN e TSN) serviu tanto para reprimir as ideias e a organização política das camadas populares quanto para consolidar a forma política de caráter bonapartista no Brasil. Mais precisamente, destaca-se que o sistema punitivo dos crimes políticos no Brasil foi decisivo para instituir oficialmente, por intermédio do processo de criminalização, a distinção entre inimigos da Nação e nacionais. Neste sentido,

inimigos da Nação seriam ideias, ações e grupos que pudessem engendrar movimentos de trabalhadores politicamente conscientes e organizados, contestadores da ordem do capital.

Desse modo, o exercício autoritário do poder político bonapartista, comprometido com a satisfação dos interesses da classe proprietária dos meios de produção da vida material, legitimou a repressão contundente de práticas que implicassem desenvolvimento da consciência de classe e fortalecimento da organização política da classe trabalhadora frente à ordem do capital. Tal mecanismo de controle social significou, portanto, a desarticulação dos movimentos e das expressões culturais da classe trabalhadora que visassem à contestação do sistema de produção capitalista. Por outro lado, o sistema repressivo produziu no nível ideológico a representação de que trabalhadores politicamente dóceis (subordinados e conformados ao sistema de relações sociais de produção capitalista) e produtivos (úteis) ao desenvolvimento do Capital seriam considerados pertencentes à Nação brasileira e, por isso, titulares de direitos sociais trabalhistas, tutelados pelo sistema corporativo estatal de "proteção" das relações de trabalho. O efeito político desse mecanismo foi a cooptação política e a subordinação da classe trabalhadora urbana ao sistema de exploração do trabalho capitalista cujo objetivo é garantir a acumulação de riqueza nas mãos dos proprietários privados dos meios de produção.

Pelo exposto, cabe chamar a atenção para o fato de que a invocação do mito do nacionalismo, no âmbito penal, apresenta dois importantes sentidos, conforme sintetiza a professora Marilena Chauí (2000, p. 9): (a) um sentido antropológico, na medida em que esta narrativa homogeneizadora pretende resolver, no plano simbólico, o que não pode ser resolvido no plano real, ou seja, as tensões, os conflitos, as contradições constitutivas de uma ordem social hierárquica, excludente, desumana, tal como é a sociedade capitalista; e (b) um sentido psicanalítico, haja vista que a referência a um mito fundador da Nação brasileira, protegido pelo aparato repressivo de segurança nacional, demostra um "impulso à repetição de algo imaginário, que cria um bloqueio à percepção da realidade e [nos] impede de lidar com ela". Por isso, o mito do nacionalismo, ao remeter ao mito fundador de nossa identidade, encontra sempre novas maneiras (linguagens, valores, ideias ressignificadas) para exprimir-se, só aparentando ser algo diferente quando, na verdade, é uma recorrência de si mesmo.

Complementando o que foi dito acima, Celina Moreira Franco (1986, p. 12), prefaciando a obra de Ludwig Lauerhass Jr, acentua que é nos momentos de crise que o nacionalismo é (re)valorizado, na medida em que aumenta a consciência dos problemas nacionais e da urgência em resolvê-los, surgindo no cenário político um ideário empenhado em 'construir ou refundar a Nação'. A ideia de Nação reaparecerá, portanto, nos seus sentidos antropológico e psicanalítico: enquanto símbolo da unidade do país e caminho político superador da crise, mascarando o enfrentamento dos efetivos problemas constitutivos da ordem social capitalista, que acarretam constantes crises.

Por fim, cabe ressaltar a outra face da intensa repressão penal do período varguista estudado: a história da resistência e a necessidade de disputar a memória dos acontecimentos e das lutas políticas protagonizadas por homens e mulheres que se negaram a compreender a utopia enquanto barbárie. E aí são preciosas as lições de Walter Benjamim.

Na tese VII do livro "Sobre o conceito de História" Nalter Benjamin nos conclama a lutar contra as narrativas dos historiadores pautadas em um 'Historicismo servil', que tem uma fidelidade subserviente a todo poder, porque tem uma 'identificação afetiva' com os vencedores (termo utilizado no sentido da 'guerra de classes', em que um dos lados, a classe dirigente, sempre vence os desprivilegiados, em termos sociais, culturais, econômicos, políticos e simbólicos), que é insensível à violência gerada pela

4.2

¹¹³ A tese VII começa com a seguinte epígrafe: "Considerai a escuridão e o frio intenso. Neste vale, onde ressoam lamentos". (Brecht, A ópera dos três vinténs). A seguir: "Ao historiador que quiser reviver uma época, Fustel de Coulanges recomenda banir de sua cabeça tudo o que saiba do curso ulterior da história. Não se poderia caracterizar melhor o procedimento com o qual o materialismo histórico rompeu. É um procedimento de identificação afetiva. Sua origem é a indolência do coração, a acedia, que exita em apoderar-se da imagem histórica autêntica que lampeja fugaz. Para os teólogos da Idade Média ela contava como o fundamento originário da tristeza. Flaubert, que bem a conhecera escreve: "Peu de gens devineront combien il a fallu être triste pour ressusciter Carthage". ("Poucas pessoas serão capazes de imaginar como foi preciso estar triste para ressuscitar Cartago"). A natureza dessa tristeza torna-se muito mais nítida quando se levanta a questão de saber com quem, afinal, propriamente o historiador do Historicismo se identifica afetivamente? A resposta é, inegavelmente: com o vencedor. Ora, os dominantes de turno são os herdeiros de todos os que, algum dia, venceram. A identificação afetiva com o vencedor ocorre, portanto, sempre, em proveito dos vencedores de turno. Isso diz o suficiente para o materialismo histórico. Todo aquele que, até hoje, obteve a vitória, marcha junto no cortejo de triunfo que conduz os dominantes de hoje [a marcharem] por cima dos que, hoje, jazem por terra. A presa, como sempre de costume, é conduzida no cortejo triunfante. Chamam-na bens culturais. Eles terão de contar, no materialismo histórico, com um observador distanciado, pois o que ele, com seu olhar, abarca como bens culturais atesta, sem exceção, uma proveniência que ele não pode considerar sem horror. Sua existência não deve-se somente ao esforço dos grandes gênios, seus criadores, mas, também, à corveia sem nome de seus contemporâneos. Nunca há um documento da cultura que não seja, ao mesmo tempo, um documento da barbárie. E, assim como ele não está livre da barbárie, também não o está o processo de sua transmissão, transmissão na qual ele passou de um vencedor a outro. Por isso, o materialista histórico, na medida do possível, se afasta dessa transmissão. Ele considera como sua tarefa escovar a história a contrapelo. (BENJAMIN apud LÖWY, 2005, p. 70)

seletividade das benesses da civilização, do progresso, da Modernidade, que não resiste à tirania do real, do factual, que se deixa seduzir e acariciar no sentido favorável ao "pêlo muito luzidio" da História. Escovar a história a contrapelo é, então, uma atitude de expressivo alcance historiográfico e, sobretudo, político.

Seguindo o imperativo benjaminiano de "escovar a História a contrapelo", observa-se que o processo político e os conflitos daí advindos são mais complexos: a dominação ideológica deve ser apreendida em seu caráter contraditório. Tal dominação é afirmada e negada, simultaneamente, tanto na dimensão discursiva quanto na das práticas sociais. Recente Historiografia, engajada com a perspectiva dos 'vencidos', enfatiza a presença de elementos de contestação à ideologia dominante (apesar da – e devido à – dominação exercida pelas classes dominantes¹¹⁴), os quais orientaram a ação social de grupos e de lideranças políticas. Tendo por base este viés, resgata-se, a partir desta 'palavra salvadora', a memória da atuação política da classe trabalhadora e, em especial, de tantos brasileiros anônimos que escolheram a luta revolucionária como forma de ressignificar suas vidas individuais e interpretar a vida social em busca de uma sociedade com menos violência estrutural, fome, guerras, injustiça social e redução da nossa humanidade à condição de trabalhador assalariado.

Agliberto Vieira de Azevedo¹¹⁵, "ex-capitão, homem de hábitos simples, discreto, detentor de fortes ideais, passou nove anos de sua vida nos piores cárceres do Estado Novo, como o navio-presídio Pedro I, a Casa de Detenção, a Polícia Central, a Ilha de Fernando de Noronha e a famigerada Casa de Correção da Ilha Grande¹¹⁶, após tentar sublevar juntamente com outros milhares a Escola de Aviação Militar. Seu biógrafo menciona que, não obstante as condições de tratamento sub-humanas, nada o desanimava (nem à sua esposa e filho, que passaram tantas privações). Quando anistiado em 1945, retomou suas atividades políticas. Cinco anos depois, foi acusado de um crime que não cometera, espancado impiedosamente, torturado psicologicamente,

Deve-se lembrar que, numa perspectiva dialética da dominação, a consciência de classe da classe trabalhadora só pode ser compreendida a partir da revelação da convivência contraditória com valores e comportamentos 'burgueses'. Ademais, convém lembrar que por maior que seja a dominação ideológica, é precisamente um certo grau de consciência dos interesses - e dos traços ideológicos específicos - de classe que possibilita fabular e materializar o novo.

Os relatos que se seguem advém da recuperação desta memória de lutas políticas de comunistas brasileiros anônimos por parte do historiador Jorge Ferreira, em seu livro: *Prisioneiros do mito:* cultura e imaginário político dos comunistas no Brasil (1930-1945).

¹¹⁶ Esta prisão foi o local para onde eram mandados, privilegiadamente, os presos acusados de crimes políticos. Os horrores das experiências de vida ali sucedidas são impressionantemente relatados por um 'iminente' preso político: Graciliano Ramos, em seu livro *Memórias do Cárcere*.

ficou incomunicável, preso em um cubículo e, ainda assim, escreve à sua mulher minimizando os horrores de sua situação". Gregório Bezerra, ao ser condenado pelo Tribunal de Segurança Nacional a mais de 27 anos de prisão, devido à sua participação em 1935 na Insurreição Comunista, "não demonstrou preocupação com a [dura] sentença. O juiz surpreso, não entendia como os comunistas mantinham o ânimo forte, o moral elevado e a ausência de qualquer abatimento emocional".

A explicação dada pelo historiador Jorge Ferreira para estes traços de caráter ('ânimo forte, moral elevado e ausência de qualquer abatimento emocional'), mobilizados para a atuação política, reside no fato de existir um forte imaginário partilhado pelos militantes comunistas; assim, o reconhecimento social de imagens, símbolos, mitos, valores, traduziu em ideias, crenças, certezas, motivações e padrões de comportamento o ideal de abraçar o comunismo como 'projeto de sua existência e de sua identidade social'. Walter Benjamin, por sua vez, defende na tese IV¹¹⁷ que este é o 'verdadeiro' Materialismo Histórico, aquele vivificado pelo móbile espiritual: a luta de classes é de cariz material, mas a motivação para a mesma é espiritual. Se não fosse estimulada por algumas qualidades morais (confiança, coragem, humor, astúcia, tenacidade), a classe dominada não conseguiria lutar por sua emancipação.

No que tange aos acontecimentos políticos, protagonizados pelos trabalhadores, estes são sempre desmoralizados, satanizados, deslegitimados, desmoralizados. Exemplo disso foi a insurreição dos levantes da ANL, pejorativamente definidos como Intentona Comunista. A História oficial retrata este evento político como mera manipulação de Moscou, como sendo uma tentativa atabalhoada de tomada do poder pela bárbara, violenta, inferior classe trabalhadora, que de forma sorrateira invade quartéis à noite, quando soldados estavam dormindo e matam inúmeros irmãos brasileiros de forma covarde. Marly Vianna trabalhou com documentos historiográficos que mostraram que só houve uma morte, e que esta foi a maior frente popular já consolidada no Brasil, lutando por "pão, terra e liberdade".

A dura repressão ensejada pelo o que este acontecimento representa - possibilidade de empoderamento da classe trabalhadora, detentora de um potencial revolucionário - foi

¹⁷

¹¹⁷ Tese IV, do livro *Sobre o conceito de história*: "a luta de classes é uma luta pelas coisas brutas e materiais, sem as quais não há coisas finas e espirituais. Apesar disso, estão presentes na luta de classes de outra maneira... Elas estão vivas nesta luta como confiança, como coragem, como humor, como astúcia, como tenacidade... Elas porão em questão incessantemente cada vitória que couber aos dominantes".

retratada por participantes do levante comunista de 1935 a partir de uma paródia da canção de Noel Rosa, *O orvalho vem caindo*, denominada *As granadas vão* caindo, cuja letra em sua versão revolucionária segue abaixo (VIANNA, 1995, p. 560) como uma forma ilustrativa de negar a invisibilidade da produção cultural popular.

"As granadas vão caindo Incendiando meu quartel E os soldados resistindo São valentes a granel A luta é desigual Mas combateremos, olhos fitos no ideal Veio do Norte Este brado varonil Vamos todos unidos Salvar o Brasil Que a liberdade 'inda não viu As granadas vão caindo ... Embora presos Companheiros de ideal Aquardamos com fé A vitória final

Que sabemos ser fatal As granadas vão caindo..."

Conforme atesta Walter Benjamin, o imperativo de 'escovar a História a contrapelo' deve abranger a história da cultura, a qual deve ser integrada à história da luta de classes. A tarefa de crítica materialista, comprometida com o ponto de vista dos vencidos (num amplo sentido: trabalhadores, mulheres, judeus, negros, índios...), deve envolver a redescoberta e a valorização dos momentos subversivos esquecidos na 'herança cultural' (contos, poemas, música ..., ou seja, as diversas expressões de manifestação artística).

Ao rememorar a história de tantos Aglibertos e Gregórios, nos passos deixados pela tradição marxista de Walter Benjamin, quiçá possamos aprender com as experiências de parcela de nossos antepassados que devotaram suas vidas a uma causa emancipatória, tentar redimir o sofrimento desses sujeitos, a desolação de toda uma geração vencida, e descobrir, com um olhar atento, espaços de luta que possam atualizar as resistências aos

massacres (simbólicos, políticos, jurídicos e até mesmo físicos) do cotidiano e alcançar os objetivos que eles não conseguiram: contestar um presente de sofrimento e tecer um novo amanhã. Afinal, nas palavras de Benjamin, "Somos esperados na Terra para salvar do esquecimento os vencidos, mas também para continuar - e, se possível, concluir - seu combate emancipador!

REFERÊNCIAS

ALLAN, Nasser Ahmad. Cultura jurídica trabalhista brasileira 1910-1945 . Doutrina Social Católica e anticomunismo. São Paulo: LTr, 2016.
AMARAL, Azevedo. Ensaios brasileiros. Rio de Janeiro: Typ. Yankee, Omega & Barreto, 1930.
O Estado autoritário e a realidade nacional . Rio de Janeiro: Livraria José Olympio Editora, 1938.
O Brasil na crise atual. Companhia Editora Nacional, 1934.
Getúlio Vargas, Estadista . Rio de Janeiro: Editora Pongetti, 1941.
ANDRADE, Vera Regina Pereira de. A ilusão de segurança jurídica : do controle da violência à violência do controle penal. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1997.
Cidadania mínima x sistema penal máximo . Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003.
Pelas mãos da Criminologia. Rio de Janeiro: Revan, 2014.
ANITUA, Gabriel Ignacio. Histórias dos pensamentos criminológicos. Rio de Janeiro: Revan, 2008.
ARAGÃO, Antonio Moniz Sodré de. As três Escolas Penais . 3. ed. Rio de Janeiro: Livraria Freitas Bastos, 1928.
BALZ, Christiano Celmer. O Tribunal de Segurança Nacional : aspectos legais e doutrinários de um tribunal da Era Vargas (1936-1945).
BARATTA, Alessandro. Criminologia Crítica e crítica do Direito Penal . Rio de Janeiro: Revan, 2003.
BASTOS, Élide Rugai; MORAES, João Quartim de (orgs). O pensamento de Oliveira Vianna . Campinas: Editora da Unicamp, 1993.
BATISTA, Nilo. Punidos e mal pagos: violência, justiça, segurança pública e direitos humanos no Brasil de hoje. Rio de Janeiro: Revan, 1990.
Matrizes Ibéricas do Sistema Penal Brasileiro. Rio de Janeiro: Revan, 2002.
BATISTA, Vera Malaguti. Introdução crítica à criminologia brasileira. Rio de Janeiro: Revan, 2012.
O medo na cidade do Rio de Janeiro. Rio de Janeiro: Revan, 2003.
Difíceis ganhos fáceis . Rio de Janeiro: Revan, 2004.

BECKER, Howard S. **Outsiders.** Estudos em sociologia do desvio. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 2009.

BEIRED, José Luis Bendicho. **Sob o signo da nova ordem**. Intelectuais autoritários no Brasil e na Argentina (1914-1945). São Paulo: Edições Loyola, 1999.

BOITO JR, Armando. **O sindicalismo de Estado no Brasil**: uma análise crítica da estrutura sindical. Campinas: Editora da Unicamp, 1991.

BONGER, William Adrian; HORTON, Henry P. Criminality and economic conditions. Bonston: Little, Brown, and Company, 1916.

CALAFATO, Trevor. Gli Anarchici and Lombro's Theory of political crime. In: KNEPPER, Paul; YSTEHEDE, P. J. **The Cesare Lombroso Handbook**. London and New York: Routledge, 2013, p. 47-71.

CAMPOS. Francisco. A doutrina da população. Rio de Janeiro: Typographica do jornal do commercio, 1916.

_____. A lei de proteção à economia popular. In: Notas e comentários. Revista Forense, dezembro de 1938 (a).

_____. Os problemas do Brasil e as grandes soluções do novo regime. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional,1938 (b).

_____. O Estado Nacional. Rio de Janeiro: Livraria Joisé Olympio Editora, 1940.

_____. Atualidade de Dom Quixote. Belo Horizonte: Publicações da Secretaria da Educação do Estado de Minas Gerais, 1951.

CAMPOS, Reynaldo Pompeu. Repressão Judicial no Estado Novo. Rio de Janeiro: Achiamé, 1982.

CANCELLI. Elizabeth. O mundo da violência. Brasília: UnB, 1993.

____. Carandiru: a prisão, o psiquiatra e o preso. Brasília: UnB, 1995.

____. A Intentona em Nova York. Brasília: UnB, 1997.

CARDOSO, Vicente Licinio (org.) À margem da história da República. Recife: Editora Massangana, 1990.

CARONE, Edgar. **A Segunda República** (**1930-1947**). São Paulo: Difusão Européia do Livro, s/d.

A República Nova (1930-1937). São Paulo: Dife	l, 1982.

. **O Estado Novo (1937-1945)**. São Paulo: Difel, 1976.

____. A cultura do crime e da lei (1889-1930). Brasília: UnB, 2001.

CARVALHO, Thiago Fabres de. **Criminologia, (in)visibilidade, reconhecimento:** o controle penal da subcidadania no Brasil. Rio de Janeiro: Revan, 2014.

CRISTI, Renato. Carl Schmitt and authoritarian liberalism. Great Britain: University of Wales Press,1998.

CHAUÍ, Marilena. **Brasil:** Mito fundador e sociedade autoritária. São Paulo: Fundação Perseu Abramo, 2007.

_____. Manifestações ideológicas do autoritarismo brasileiro. São Paulo: Autêntica, 2013.

CHAUÍ, Marilena; FRANCO, Maria Sylvia Carvalho. **Ideologia e Mobilização Popular**. Rio de Janeiro: Editora Paz e terra, 1978.

COVELLO, A.A de. **A Lei de Segurança Nacional**. Trabalhos Parlamentares. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1935.

COSTA, Vanda Maria Ribeiro da. **A armadilha do Leviatã**: a construção do corporativismo no Brasil. Rio de Janeiro: EdUERJ, 1999.

DEMIER, Felipe Abranches. **O longo bonapartismo brasileiro (1930-1964):** autonomização relativa do Estado, populismo, historiografia e movimento operário. 2012. 506 f. Tese (História) – Universidade Federal Fluminense, Rio de Janeiro, 2012.

DE GIORGI, Alessandro. Tolerancia cero. Barcelona: Virus Editorial, 2005.

DUTRA, Eliana, **O Ardil Totalitário**. Imaginário político no Brasil nos anos 30. Belo Horizonte: Editoria UFMG, 1997.

Em Guarda! (contra o Communismo). Rio de Janeiro: Biliotheca Militar/Imprensa do Estado-Maior do Exército, 1938.

FARIAS, Damião Duque de. **Em defesa da ordem.** Aspectos da práxis conservadora católica no meio operário em São Paulo (1930-1945). São Paulo: Hucitec/USP, 1998.

FERREIRA, Bernardo. O Risco do Político. Belo Horizonte: Editora da UFMG, 2004.

FERREIRA, Jorge. **Prisioneiros do mito**: cultura e imaginário político dos comunistas no Brasi (1930-1956). Niterói: EdUFF/MAUAD, 2002.

O imaginário trabalhista. F	Rio de Janeiro: C	Civilização Bra	sileira, 2005.	
Trabalhadores do Brasil.	O imaginário	popular (1930)-1945). São	Paulo: 7

FILHO, Gisálio Cerqueira. **A "questão social" no Brasil**. Crítica do discurso político. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1982.

FLORINDO, Marcos Tarcísio. O Serviço reservado da Delegacia de Ordem Política e Social de São Paulo na Era Vargas. São Paulo: EdUNESP, 2006.
O DEOPS/SP na Era Vargas: modernização institucional e práticas tradicionais de atuação policial no controle e na repressão sobre o movimento operário. 2007. 385 f. Tese (Sociologia) – UNESP/SP, 2007.
GARÓFALO. Rafaelle. Criminologia. Lisboa: Livraria Clássica Editora, 1925.
A superstição socialista. Salvador: Progresso, 1955.
Justicia y civilización . Madrid: La España Moderna, 1912.
GINNEKEN, Jaap van. Crowds, psychology and politics (1871-1899) . New York: Cambridge University Press, 1992.
GOFFMAN, Erving. Estigma. Notas sobre a manipulação da identidade deteriorada. Rio de Janeiro: LTC, 1988;
GOMES, Angela Maria de Castro. Burguesia e trabalho . Política e legislação social no Brasil (1917-1937). Rio de Janeiro: Campus, 1979.
A invenção do Trabalhismo. Rio de Janeiro: Relume-Dumará, 1994.
GUIMARÃES, Cláudio Alberto Gabriel. Funções da penal privativa de liberdade no sistema penal capitalista . Rio de Janeiro: Revan, 2007.
HUNGRIA, Nelson. A repressão dos delictos políticos . In: Revista de Direito Penal, Rio de Janeiro, v. 5, junho, 1934, p. 109-115.
A lei de segurança. In: Revista dos Tribunais, São Paulo, setembro, 1935.
JÚNIOR, Arno Dal Ri. O Estado e seus inimigos . Rio de Janeiro: Revan, 2006.
O conceito de Segurança Nacional na doutrina jurídica brasileira : usos e representações do Estado Novo à Ditadura Militar Brasileira (1935-1985). IN Revista de Direitos Fundamentais e Democracia, Curitiba, v. 14, n. 14, p. 525-543, julho/dezembro de 2013.
LARRAIN, Jorge. The concept of ideology . Sydney: Hutchinson University Library, 1982.
LAUERHAUS JR., Ludwig. Getúlio Vargas e o triunfo do nacionalismo brasileiro . São Paulo: EdUSP, 1986.
LE BON, Gustave. Psicologia das multidões . São Paulo: Martins Fontes, 2008.
Psicologia del Socialismo . Madrid: Biblioteca Científico-filosófica, 1921.
A Psychologia da Política Rio de Janeiro: Livraria Garnier s/d (b)

A Revolução Franceza e a psychologia das revoluções . Rio de Janeiro: Livraria Garnier, 1922.
Psychologia dos novos tempos . Rio de Janeiro: Livraria Garnier, s/d (c).
Leis psicológicas da evolução dos povos . Rio de Janeiro: Editoria Universus, s/d (a).
LEÃO XIII. Encyclica "Rerum Novarum". Sobre a condição dos operarios. São Paulo: Revista dos Tribunaes, 1936.
LEME, Marisa Saenz. A ideologia dos industriais brasileiros (1919-1945). Petrópolis: Vozes, 1978.
LENHARO. Alcir. A sacralização da política . Campinas: Editora da Unicamp, 1986.
LOMBROSO, Cesare. O Homem delinquente. São Paulo: Ícone, 2013.
LOMBROSO, Cesare; MELLA, Ricardo. Los anarquistas . Madrid: Ediciones Jucar, 1977.
LOMBROSO, Cesare; LASCHI, R. Il Delito Politico e Le Rivoluzioni : in rapporto al diritto, all'antropologia criminale ed ala scienza di governo. (2 vols.). Imprenta: Torino, Bocca, 1890.
LOWENSTEIN, Karl. Brazil under Vargas . New York: McMillan, 1942.
MACHADO, Raul. Dansa de ideias . Rio de Janeiro: Editora S. A. A Noite, 1926.
A lei penal e a philosophia positiva . IN: Direito Penal Militar. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1928, p. 77-92.
A Culpa no Direito Penal. São Paulo, 1929.
Julgamento por "livre convicção" . In: Revista Forense, Rio de Janeiro, v. 82, n. 442, p. 340, 1940.
A insídia comunista nas letras e nas artes no Brasil . Rio de Janeiro: Imprensa Militar, 1941.
Delitos contra a ordem política e social . São Paulo, 1944.
MARCONDES FILHO, Alexandre. Trabalhadores do Brasil . Rio de Janeiro, 1943.
MARQUES, Raphael Peixoto de Paula. Repressão política e usos da Constituição no Governo Vargas (1935-1937): a Segurança Nacional e o combate ao comunismo.

2011. 219 f. Dissertação (Direito) – Universidade Federa de Brasília, Brasília, 2011.

MEDEIROS, Jarbas. **Ideologia autoritária no Brasil**. 1930-1945. Rio de Janeiro: Editoria FGV, 1978.

MEIER, Heinrich. Carl Schmitt, Leo Strauss y el concepto de lo politico. Buenos Aires: Katz Editores, 2008.

MONTEIRO JÚNIOR, José Getulio. **Origens e transformações do Materialismo Histórico** (De Marx a Stalin). Rio de Janeiro: Livraria José Olympio Editora, s/d.

MOTTA FILHO, Candido. **O Poder Executivo e as Ditaduras Constitucionais**. São Paulo: Estabelecimento Gráfico Phoenix, 1940.

NEDER. Gizlene. **Discurso jurídico e ordem burguesa no Brasil**. Porto Alegre: SAFE.

NEUMANN, Franz. Notes on the theory of dictatorship. In: NEUMANN, Franz. **The democratic and the authoritarian State:** essays in political and legal theory. New York/London: The Free Press/Collier-Macmillan Company, 1957. p. 233-256.

NUNES, Diego. **O percurso dos crimes políticos durante a Era Vargas (1935-1945)**: do Direito Penal político italiano ao Direito da Segurança Nacional brasileiro. 2010. 326f. Dissertação (Direito) – Centro de Ciências Jurídica/Universidade Federal de Santa Catarina, Santa Catarina, 2006.

OLIVEIRA, Lucia Lippi; VELLOSO, Mônica Pimenta; GOMES, Ângela Maria Castro. **Estado Novo**: Ideologia e Poder. Rio de Janeiro: Zahar Editores, 1982.

ORFANEL, Germán Gómez. Excepción y normalidade en el pensamento de Carl Schmitt. Madrid: Centro de Estudios Constitucionales, 1986.

ORTEGA Y GASSET, José. **A rebelião das massas.** Rio de Janeiro: Biblioteca do Exército; São Paulo: Martins Fontes, 2006.

PARANHOS, Adalberto. O roubo da fala. São Paulo: Boitempo, 1999.

PASUKANIS, Eugene B. **Teoria Geral do Direito e Marxismo**. Rio de Janeiro: Renovar, 1989.

PATTO DE SÁ, Rodrigo. **Em guarda contra o perigo vermelho**. São Paulo: Perspectiva, 2002.

PAVARINI, Massimo. **Control y dominación**. Teorías criminológicas burguesas y proyecto hegemónico. México: Siglo Veintiuno, 1998.

PAVARINI, Massimo; MELOSSI, Dario. Cárcere e Fábrica. As origens do sistema penintenciário (Século XVI-XIX). Rio de Janeiro: Revan, 2010.

PORTILLA, Gullermo. La consagración del Derecho Penal de autor durante el franquismo. El Tribunal Especial para la repressión de la Masonería e el Comunismo. Granada: Editorial Comares, 2009.

PORTO. Eurico Bellens. **A Insurreição de 27 de novembro**. Relatorio do Delegado Eurico Bellens Porto. Rio de Janeiro: Imprensa Oficial, 1936.

PRANDO, Camila Cardoso de Mello. **O saber dos juristas e o controle penal**. O debate doutrinário na Revista de Direito Penal (1933-1940). Rio de Janeiro: Revan, 2013.

RÁO, Vicente. **Direito de Família dos Soviets**. São Paulo: Companhia Editora Nacional, 1931.

RIBEIRO, Mariana Cardoso. **Venha o Decreto de Expulsão.** A legitimação da ordem autoritária no Governo Vargas (1930-1945). São Paulo: Humanitas, 2012.

ROSSITER, Clinton. **Constitutional Dictatorship**. Crisis government in the modern democracies. New Brunswick: Transaction Publishers, 2009.

RUSCHE, Georg; KIRCHHEIMER, Otto. **Punição e estrutura social**. Rio de Janeiro: Revan, 2004.

SANTOS, Rogério Dultra dos. **Constitucionalismo antiliberal no Brasil:** Cesarismo, Positivismo e Corporativismo na formação do Estado Novo. 2006. 264 f. Tese (Ciência Política) – IUPERJ, Rio de Janeiro, 2006.

SANTOS, Juarez Cirino dos. Criminologia radical. Curitiba: ICPC/Lumen Juris, 2006.

SANTOS, Myrian Sepúlveda dos. **Os porões da República:** a barbárie nas prisões da Ilha Grande 1894-1945. Rio de Janeiro: Garamond, 2009.

SBRICOLLI, Mario. **Crimen Laesae Maiestatis**: il problema del reato politico alle soglie della scienza penalistica moderna. Giuffré, 1974.

SCHMITT, Carl. O Conceito do Político/Teoria do Partisan. Belo Horizonte: Del Rey, 2009.

•	
La teoria politica del mito (1923). In: ZARKA, Yves Charles (coord.) Schmitt o el mito de lo politico. Buenos Aires: Ediciónes Nueva Visión, 2010. p. 153.	
Teologia Política. Belo Horizonte: Del Rey, 2006b.	
Interpretación Europea de Donoso Cortés. Buenos Aires: Struahart & 2006.	Cia.,
A crise da democracia parlamentar. São Paulo: Scritta, 1996.	
Teoría de la constitución . Madrid: Editorial Revista de Derecho Privado, 19	89.
La Dictadura. Desde los comienzos del pensamento moderno de la sobe hasta la lucha de clases proletária. Madrid: Alianza Editorial. 2009	rania

SILVA, Francisco Carlos Teixeira. Os tribunais da ditadura: o estabelecimento da legislação de segurança nacional no Estado Novo. In: MARTINHO, Francisco Carlos Palomanes & PINTO, Antonio Costa. **O Corporativismo em Português.** Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, pp. 275-303.

SILVA, Ricardo. Ideologia do autoritarismo brasileiro. Chapecó: Argos, 2004.

SONTAG. Ricardo. "Código Criminológico"? Ciência Jurídica e codificação penal no Brasil 1888-1899. Rio de Janeiro: Revan, 2014.

SOREL, George. **Reflexões sobre a violência**. São Paulo: Martins Fontes, 1992.

SOUZA, Francisco Martins de. **Raízes Teóricas do Corporativismo Brasileiro**. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1999.

SOUZA, Jessie Jane Vieira de. **Círculos operários**: a Igreja Católica e o mundo do trabalho no Brasil. Rio de Janeiro: Editora UFRJ, 2002.

STRAUSS, Leo. Comentario sobre El concepto de lo político, de Carl Schmitt. In: MEIER, Heinrich. Carl Schmitt, Leo Strauss y el concepto de lo político. Buenos Aires: Katz Editores, 2008. p. 133-168.

TAYLOR, Ian; WALTON, Paul; YOUNG, Jock. **Criminologia Crítica**. Rio de Janeiro: Graal, 1980.

Tribunal Tiradentes. São Paulo: Marco Zero, 1983.

TROTSKY, León. Los sindicatos en la era de la decadencia imperialista, 1940. Tomado de la versión publicada en Sobre los sindicatos, Ediciones Pluma, Bs. As., 1974, p. 44. (Disponível em: http://www.ceip.org.ar/Los-sindicatos-en-la-era-de-la-decadencia-imperialista-374; acesso em 24/11/2015).

	Otra v	ez sobre l	la cuest	tión de	el bonapa	rtismo.	El	bonapar	tismo	burgués	y el
bonap	artismo	soviético,	1935.	(Dispor	nível em:	http://w	WW	.ceip.org	g.ar/Ot	ra-vez-so	obre-
la-cue	stion-de	l-bonapart	ismo; ad	cesso e	m 24/11/2	2015)			-		

VARGAS, Getúlio. **Diário**. Volume 1 (1930-1936). Rio de Janeiro: Siciliano/FGV, 1995.

Diária	Voluma 2	(1937-1942)	Dio do	Innaira	Cigiliano	/ECV	1005
. Diario.	volume z	(1937-1942).	. Kio de	Janeiro:	Siciliano	VFUV.	1995.

VENANCIO, Giselle Martins. Da escrita impressa aos impressos da biblioteca: uma análise da trajetória de leitura de Francisco José de Oliveira Vianna. In: DUTRA, Eliana de Freitas; MOLLIER, Jean-Yves (orgs). **Política, nação e edição:** o lugar dos impressos na construção da vida política no Brasil, Europa e Américas nos séculos XVIII-XX. São Paulo: Annablume, 2006. p. 87-108.

VIANNA, Oliveira. **Instituições políticas brasileiras.** Belo Horizonte: Itatiaia, 1974. 2v.

	. Problemas de Direito Sindical . São Paulo: Max Limonad, 1943.
1930	. Problemas de Politica Objectiva . São Paulo: Companhia Editora Nacion .
	NNA, Marly. A Insurreição da ANL em 1935 . O relatório Bellens Porto. Rio ro: Revan, 2015.
	(org.). Pão, terra e liberdade. Memória do movimento comunista de 1935. Ric ro: Arquivo Nacional, 1995.
2007	. Revolucionários de 1935: sonho e realidade. São Paulo: Expressão Popu.
	RA, Evaldo Amaro. Oliveira Vianna e o Estado Corporativo : um estudo so prativismo e autoritarismo. São Paulo: Editora Grijalbo, 1976.
	. Oliveira Vianna e o Estado Corporativo. São Paulo: Editora Grijalbo, 1978.
	FARONI, Eugenio Raúl; BATISTA, Nilo; ALAGIA, Alejandro; SLOKAndro. Direito penal brasileiro I. Rio de Janeiro: Revan, 2003.
	DAK, Ruth et al. The discursive construction of national identity . Edinburgh University Press, 2009.
LEG	ISLAÇÃO CONSULTADA
	SIL. Decreto nº 1.641, de 7 de janeiro de 1907 . Providencia sobre a expulsão ngeiros do território nacional.
estra	
	. Decreto n° 4.269, de 17 de janeiro de 1921 . Regula a repressão ao Anarchism
	 Decreto n° 4.269, de 17 de janeiro de 1921. Regula a repressão ao Anarchism Decreto nº 4.743 de 31, de outubro de 1923. Regula a liberdade de imprensitras providências. Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 16 de julho
dá οι 	 Decreto n° 4.269, de 17 de janeiro de 1921. Regula a repressão ao Anarchism Decreto nº 4.743 de 31, de outubro de 1923. Regula a liberdade de imprensitras providências. Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 16 de julho

Lei n° 244, de 11 de setembro de 1936. Institue, como órgão da Justiça Militar, O Tribunal de Segurança Nacional, que funccionará no Districto Federal sempre que fôr decretado o estado de guerra e dá outras providencias.
Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 10 de novembro de 1937.
Decreto-lei n° 88, de 20 de dezembro de 1937. Modifica a Lei n° 244 de 11 de setembro de 1936, que instituiu o Tribunal de Segurança Nacional, e dá outras providencias.
. Decreto-lei n° 420, de 16 de maio de 1938 . Dispõe sobre o processo dos crimes definidos nas leis ns. 38 e 136, de 4 de abril e 14 de dezembro de 1935.
. Decreto-lei nº 431, de 18 de maio de 1938. Define crimes contra a personalidade internacional, a estrutura e a segurança do Estado e contra a ordem social.
Decreto-lei n° 474, de 8 de junho de 1938 . Dispõe sobre o processo nos crimes da competência do Tribunal de Segurança Nacional.
Decreto-lei n° 869, de 18 de novembro de 1938. Define os crimes contra a economia popular sua guarda e seu emprego.
Decreto-lei n° 2.188, de 15 de maio de 1940. Modifica disposições do decreto-lei n° 88, de 20 de dezembro de 1937.
Decreto-lei n° 4.766, de 1° de outubro de 1942. Define crimes militares contra a segurança do Estado, e dá outras providências.

ANEXOS

Lei nº 38, de 4 de Abril de 1935

Define crimes contra a ordem política e social.

O PRESIDENTE DA REPUBLICA dos Estados Unidos do Brasil: Faço saber que o PODER LEGISLATIVO decreta e eu sancciono a seguinte lei:

CAPITULO I

São crimes contra a ordem política, além de outros definidos em lei :

- Art. 1º Tentar directamente e por facto, mudar, por meios violentos, a Constituição da Republica, no todo ou em parte, ou a forma de governo por ella estabelecida.
 - Pena Reclusão por 6 a 10 annos aos cabeças e por 5 n 8 aos co-réos.
- Art. 2º Oppor-se alguem directamente e por facto, á reunião ou ao livre funccionamento de qualquer dos poderes políticos da União.
 - Pena Reclusão por 2 a 4 annos.
 - § 1° Se o crime for contra poder político estadual, dois terços da pena.
 - § 2° Se contra poder municipal, metade da pena.
- Art. 3º Oppor-se alguem por meio de ameaça ou violencia, ao livre e legitimo exercicio de funcções de qualquer agente de poder político da União.
 - Pena De 1 a 3 annos de prisão cellular.
 - § 1º Se o crime for contra agente de poder político estadual, dois terços da pena.
 - § 2º Se contra agente do poder municipal metade da pena.
- Art. 4º Será punido com as mesmas penas dos artigos anteriores, menos a terça parte, em cada um dos gráos, aquelle que, para a realização de qualquer dos crimes definidos nos mesmos artigos, praticar algum destes actos: alliciar ou articular pessoas; organizar planos e plantas de execução; apparelhar meios ou recursos para esta; formar juntas ou commissões para direcção, articulação ou realização daquelles planos; installar ou fazer funcionar clandestinamente estações radio-transmissoras ou receptoras; dar ou transmittir, por qualquer meio, ordens ou instrucções para a execução do crime.

Art. 5º Impedir que funccionario publico tome posse do cargo para o qual tiver sido nomeado; usar de ameaça ou violencia para forçal-o a praticar ou deixar de praticar qualquer acto do officio, ou obrigar a exercel-o em determinado sentido.

Pena - De tres a nove mezes de prisão cellular.

Art. 6° Incitar publicamente a pratica de qualquer dos crimes definidos nos arts. 1°, 2° e 3°.

Pena - De 1 a 3 annos de prisão cellular.

Art. 7º Incitar funccionarios publicos ou servidores do Estado á cessação collectiva, total ou parcial, dos serviços a meu cargo.

Pena - De 1 a 3 annos de prisão cellular.

Art. 8° Cessarem coletivamente funccionarios publicos, contra a lei ou regulamento, os serviços a seu cargo.

Pena - Perda do cargo.

Art. 9º Instigar desobediência collectiva ao cumprimento de lei de ordem publica.

Pena - De 1 a 3 annos de prisão cellular.

Art. 10. Incitar militares, inclusive os que pertencerem a policias, a desobedecer á lei ou a infringir de qualquer fórma a disciplina, a rebellar-se ou desertar.

Pena - De 1 a 4 annos de prisão cellular.

Paragrapho unico. Nas mesmas penas incorrerá quem:

- a) distribuir ou procurar distribuir entre soldados e marinheiros quaesquer papeis, impressos, manuscriptos, dactylographados, mimeographados ou gravados, em que se contenha incitamento directo á indisciplina;
- b) introduzir em qualquer estabelecimento militar, ou vaso de guerra, ou nelles procurar introduzir semelhantes papeis;
- c) affixal-os, apregoal-os, ou vendel-os nas immediações de estabelecimemtos de caracter militar ou de logar em que os soldados se reunam, se exercitem ou manobrem.

Os papeis serão apprehendidos e destruidos.

Art. 11. Provocar animosidade entre classes armadas, inclusive policias militares, ou contra ellas, ou dellas contra as instituições civis.

Pena - De 1 a 3 annos de prisão cellular.

Art. 12. Divulgar, por escripto, ou em publico, noticias falsas sabendo ou devendo saber que o são, e que possam gerar na população desassocego ou temor.

Pena - De 15 a 90 dias de prisão cellular.

Art. 13. Fabricar, ter sob sua guarda, possuir, importar ou exportar, comprar ou vender, trocar, ceder, ou emprestar, por conta propria ou de outrem transportar, sem licença da autoridade competente, substancias ou engenhos explosivos, ou armas utilizaveis como de guerra ou como instrumento de destruição.

Pena - De 1 a 4 annos de prisão cellular.

Paragrapho unico. Não depende de licença da autoridade policial, mas se lhe deve communicar, sob pena de apprehensão, a posse de arma necessaria á defesa do domicilio do morador rural, bem como a de explosivos necessarios ao exercicio de profissão, ou á exploração da propriedade.

CAPITULO II

São crimes contra a ordem social além de outros definidos em lei :

Art. 14. Incitar directamente o odio entre as classes sociaes.

Pena - De 6 mezes a 2 armas de prisão cellular.

Art. 15. Instigar as classes sociaes á luta pela violencia.

Pena - De 6 mezes a 2 anos de prisão cellular.

Art. 16. Incitar luta religiosa pela violencia.

Pena - De 6 mezes a 2 annos de prisão cellular.

Art. 17. Incitar ou preparar attentado contra pessoa ou bens, por motivos doutrinarios, políticos ou religiosos.

Pena - De 1 a 3 annos de prisão cellular.

Paragrapho unico. Se o attentado se verificar, a pena será a do crime incitado, ou preparado.

Art. 18. Instigar ou preparar a paralysação de serviços publicos, ou de abastecimento da população.

Pena - De 1 a 3 annos de prisão cellular.

Paragrapho unico. Não se applicará a sancção deste artigo ao assalariado, no respectivo serviço, desde que tenha agido exclusivamente por motivos pertinentes ás condições de seu trabalho.

- Art. 19. Induzir empregadores ou empregados á cessação ou suspensão do trabalho por motivos estranhos ás condições do mesmo.
 - Pena De 6 mezes a 2 annos de prisão cellular.
- Art. 20. Promover, organizar ou dirigir sociedade de qualquer especie, cuja actividade se exerça no sentido de subverter ou modificar a ordem política ou social por meios não consentidos em lei.
 - Pena De 6 mezes a 2 annos de prisão celular.
- § 1º Taes sociedades serão dissolvidas e seus membros impedidos de se reunir para os mesmos fins.
 - § 2º Será punido com metade da pena quem se filiar a qualquer dessas sociedades.
- § 3° A pena será applicada em dobro áquelles que reconstituirem, mesmo sob nome e fórma differentes, as sociedades dissolvidas, ou que a ellas outra vez se filiarem.
- § 4º Este artigo applica-se ás sociedades estrangeiras que, nas mesmas condições, operarem no Paiz.
- Art. 21. Tentar, por meio de artifícios fraudulentos, promover a alta ou baixa dos preços de generos de primeira necessidade, com o fito de lucro ou proveito.
 - Pena De 6 mezes a 2 annos de prisão cellular.

CAPITULO III

- Art. 22. Não será tolerada a propaganda de guerra ou de processos violentes para subverter a ordem política ou social (Const., art. 113, n. 9).
- § 1º A ordem política, a que se refere este artigo, é a que resulta da independencia, soberania e integridade territorial da União, bem como da organização e actividade dos poderes políticos, estabelecidas na Constituição da Republica, nas dos Estados e nas leis organicas respectivas.
- § 2º A ordem social é a estabelecida pela Constituição e pelas leis relativamente aos direitos e garantias individuaes e sua protecção civil e penal; ao regimen jurídico da propriedade, da família e do trabalho; á organização e funccionamento dos serviços

publicos e de utilidade geral; aos direitos e deveres das pessoas de direito publico para com os individuos e reciprocamente.

- Art. 23. A propaganda de processos violentos para subverter a ordem politica é punida com a pena de um a tres annos de reclusão. A propaganda de processos violentos para subverter a ordem social é punida com a pena de um a tres annos de prisão cellular.
 - Art. 24. Fazer propaganda de guerra.
 - Pena De 1 a 3 annos de prisão cellular

CAPITULO IV

- Art. 25. Quando os crimes definidos nesta lei forem praticados por meio da imprensa, proceder-se-á, sem prejuizo da acção penal competente, á apprehensão das respectivas edições. A execução desta medida competirá, no Districto Federal, ao Chefe de Policia, e nos Estados e no Territorio do Acre, á autoridade policial de maior graduação no logar,
- § 1º A autoridade, que houver determinado a apprehensão, communicará o facto immediatamente ao juiz federal da secção, remettendo-lhe um exemplar da edição apprehendida.
- § 2º Dentro de dois dias, a contar do recebimento da comunicação pelo juiz, ou antes, poderá o interessado impugnar o acto da autoridade. Ouvida esta em igual prazo decidirá o juiz, em tres dias improrogaveis, da legalidade da apprenhensão.
- § 3º Sempre que a decisão concluir pela illegalidade da apprehensão, imporá á autoridade, que a tiver determinado, a multa de 500\$ a 2:000\$, sem prejuizo da reparação civil, que poderá ser reclamada por meio de acção sumaria. Julgada legal a apprehensão, o juiz mandará o processado ao Ministerio Publico para instaurar a acção penal que no caso couber.
- § 4º Da decisão caberá recurso para instancia superior, com o processo do recurso criminal.
- § 5º Decorrido, sem apresentação de reclamação, o prazo de dois dias fixado no § 2º, ou transitada em julgado a decisão homologatoria da apprehensão, a edição apprehendida será inutilizada.
- § 6º Em caso de reincidencia, será, o periodico suspenso por prazo não excedente de quinze dias, e, occorrendo novas reincidencias, a suspensão será, de cada vez, por tempo não excedente de seis mezes, e não menor de trinta dias. A suspensão será decretada

pelo juiz, a requerimento do Ministerio Publico, mediante requisição da autoridade policial competente.

- § 7º Nas hypotheses do paragrapho anterior, o juiz mandará intimar a parte para apresentar e provar sua defesa no prazo improrogavel de cinco dias. A intimação se fará por meio de edital affixado á porta dos auditorios e na séde da redacção, do que se juntará certidão aos autos, sendo o mesmo publicado na imprensa official. A sentença a será proferida dentro do prazo de cinco dias, e della caberá recurso nos proprios autos, com o processo do recurso criminal.
- Art. 26. E' vedado imprimir, expor á venda, vender, ou, de qualquer fórma, pôr em circulação gravuras, livros, pamphletos, boletins ou quaesquer publicações não periodicas, nacionaes ou estrangeiras, em que se verifique a pratica de acto definido como crime nesta lei, devendo-se apprehender os exemplares sem prejuizo da acção penal competente.

Paragrapho unico. Feita a apprehensão, proceder-se-á na fórma dos §§ 1º e 5º do artigo anterior.

- Art. 27. Se qualquer dos crimes definidos na presente lei for praticado por meio de radio-diffusão, incorrerá o responsavel pela estação irradiadora na multa de 1:000\$ a 10:000\$, sem prejuizo da acção penal que no caso couber.
- § 1º A multa será imposta pelo Governo, o qual poderá tambem determinar a suspensão do funccionamento por prazo não excedente a 60 dias, ou a fechamento em caso de reincidencia.
- § 2° A suspensão ou fechamento será communicado immediatamente ao juiz federal, obedecendo-se, no que for aplicável, os dispositivos dos §§1° a 5° do art. 25.
- Art. 28. A's agencias de publicidade, ou transmissoras de notícias e informações, que praticarem acto definido como delicto nesta lei, será imposta a multa de 1:000\$ a 10:000\$, sem prejuízo da acção penal que no caso couber, notificando-se o responsavel pelas mesmas de que, em caso de reincidencia, será determinada a suspensão do funccionamento por prazo até seis mezes.

Paragrapho unico. A suspensão será determinada pelo Ministro de Estado dia Justiça e Negocios Interiores mediante requisição do Chefe de Policia do Districto Federal ou dos Estados, e communicada immediatamente ao juiz federal, obedecendo-se, no que for applicavel, os dispositivos dos paragraphos 1º a 5º do art. 25.

Art. 29. As sociedades que houverem adquirido personalidade jurídica mediante falsa declaração de seus fins, ou que, depois de registradas, passarem a exercer actividade

subversiva da ordem política ou social, serão fechadas pelo Governo, por tempo até seis mezes, devendo sem demora, ser proposta acção judicial de dissolução. (Constituição, art. 113, n. 12).

Art. 30. E' prohibida a existencia de partidos, centros, aggremiações ou juntas, de qualquer especie, que visem a subversão, pela ameaça ou violencia, da ordem política ou social.

Paragrapbo unico. Fechada a séde, a autoridade communicará immediatamente o acto ao juiz federal, em exposição fundamentada, procedendo-se, em seguida, na fórma dos §§ 2º a 5º do art. 25.

- Art. 31. Mediante requisição do Chefe de Policia do Districto Federal, dos Estados ou Territorios, encaminhada pelo Ministro de Estado da Justiça e Negocios Interiores, será cassado, por acto fundamentado e publico do Ministro de Estado do Trabalho, Industria e Commercio, o reconhecimento dos syndicatos e associações profissionaes que houverem incorrido em qualquer artigo da presente lei, ou, por qualquer fórma exercerem actividade subversiva da ordem política e social.
- Art. 32. O funccionario publico civil que se filiar, ostensiva ou clandestinamente, a partido, centro, aggremiação ou junta de existencia prohibida no art. 30, ou commetter qualquer dos actos definidos como crime nesta lei, será, desde logo, sem prejuizo da acção penal que no caso couber, afastado do exercicio do cargo, tornando-se passivel de exoneração mediante processo administrativo, se não estiver nas condições do paragrapho unico do art. 169 da Constituição da Republica. O funccionario vitalício só será demittido mediante sentença judiciaria.
- Art. 33. O official das forças armadas da União que praticar qualquer dos actos definidos como crime nesta lei, ou se filiar, ostentiva ou clandestinamente, a partido, centro, aggremiação ou junta de existencia prohibida no art. 30, será, egualmente, afastado do cargo, commando ou funcção militar que exercer, devendo o Ministerio Publico iniciar a acção penal, que couber, dentro de dez dias, a contar daquelle em que tiver conhecimento do facto.

Paragrapho unico. O dispositivo do presente artigo applica-se ás policias militares.

Art. 34. Sem prejuízo da acção penal, competente, o official que incorrer em qualquer das hypotheses do artigo anterior, se tornará incompatível com o officialato, nos termos do § 1º do art. 163 da Constituição da Republica, devendo essa incompatibilidade ser declarada pelo Supremo Tribunal Militar, seguindo-se o processo estabelecido no art. 38 desta lei.

Art. 35. Por motivo de disciplina e observado, no que for applicavel, tanto em relação aos officiaes de terra como de mar, o disposto no art. 351 e seus paragraphos, do decreto n. 19.040, de 19 de dezembro de 1929, os officiaes das forças armadas poderão ser suspensos de funcção por prazo até um anno, percebendo os vencimentos de accordo com as leis vigentes. Esta providencia será applicada mediante decreto.

Paragrapho unico. A disposição acima se applicará ás policias militares, sendo a competencia do Governador, nos Estados, e do ministro da Justiça no Districto Federal e Territorios.

Art. 36. Sem prejuízo da acção penal, que no caso couber, perde o cargo o professor que, na cathedra, praticar qualquer dos actos definidos como crime nesta lei, provado o facto em processo administrativo, ou, se for vitalicio, mediante sentença judiciaria,

CAPITULO V

- Art. 37. Será cancellada a naturalização, tacita ou voluntaria, de quem exercer actividade política nociva ao interesse nacional.
- § 1º Considera-se actividade nociva ao interesse nacional a infração de qualquer dos artigos desta lei, sem prejuizo de outros casos previstos na legislação.
 - § 2º O processo judiciario será o estabelecido no art. 38 da presente lei.
- Art. 38. O processo judiciario para cancellamento de naturalização e punição dos crimes capitulados nesta lei, será, o seguinte :
- a) apresentada a denuncia, instruido com documentos comprobatorios, se existirem, ou com rol de tres testemunhas, pelo menos, o juiz mandará fazer a citação pessoal do accusado para a primeira audiencia;
- b) não sendo o accusado encontrado, será a citação feita por editaes, com dez dias de prazo, para se ver processar;
- c) na audiencia aprazada, não comparecendo o accusado, proseguir-se-á á sua revelia, dando-se-lhe curador; se comparecer, o juiz o qualificará e, depois de lhe ler a denuncia, ou queixa, conceder-lhe-á o prazo de cinco dias para apresentar defesa escripta e indicar o rol de testemunhas e elementos de defesa. Findo este prazo, serão inquiridas as testemunhas de accusação e defesa, e praticar-se-ão as diligencias requeridas pelas partes;
- d) o accusado, depois de qualificado, poderá defender-se por procurador e deixar de comparecer á formação do culpa, se não houver sido preso em flagrante, ou preventivamente;

- e) a inquirição das testemunhas e as diligencias requeridas deverão ser realizadas no prazo de vinte dias;
- f) terminada a dilação probatoria, o autor terá cinco dias para arrazoar e, depois delle, igual prazo o réo para o mesmo fim. Findo esse prazo, será o processo submettido a julgamento, e a sentença proferida dentro de dez dias.

Paragrapho unico. Da sentença cabe recurso interposto no prazo de cinco dias. O recurso não suspende os effeitos da sentença absolutoria ou condemnatoria; salvo, quanto a esta, em sé tratando de crimes afiançaveis; ou no que disser respeito ao regimen de cumprimento de pena.

- Art. 39. O processo administrativo para a exoneração de funccionario publico, nos casos previstos nesta lei, será o seguinte :
- a) o processo será iniciado em virtude de representação, ou "ex-officio", instruido desde logo, com os documentos de accusação;
- b) em seguida, será ouvido e accusado, que respondá no prazo improrogavel de cinco dias, sob pena de revelia;
- c) se, em sua defesa, allegar o accusado factos que dependam de prova, ser-lhe-ão para isso concedidos dez dias;
- d) arrazoado o processo dentro de cinco dias, serão os autos conclusos á autoridade, que fará minucioso relatorio em cinco dias, e remetterá o processo ao ministro ou Secretario de Estado, ou Prefeito, conforme o caso, para decisão;
- e) desta decisão caberá recurso para a autoridade superior, dentro do prazo improrogavel de cinco dias;
- f) no caso de exoneração confirmada, ordenará a autoridade superior a expedição do competente acto, que será sempre fundamentado;
- g) sómente depois de publicado o acto de exoneração ficará o funccionario privado das vantagens do seu cargo.
- § 1º O ministro ou secretario de Estado ou prefeito, não poderá julgar o processo sem lhe fazer juntar as certidões que para prova, haja requerido o funccionario, e que lhe não tenham sido dadas no prazo legal, pelas repartições competentes, desde que o objecto do requerimento seja pertinente ao assumpto do processo.
- § 2º Fica salvo ao funccionario exonerado demandar a annullação da pena administrativa mediante a acção que lhe couber por direito.

CAPITULO VI

DISPOSIÇÕES GERAES

- Art. 40. São inafiançaveis os crimes punidos nesta lei, cujo maximo de pena fôr prisão cellular ou reclusão superior a um anno.
- Art. 41. De qualquer delles lavrar-se-á auto de flagrante, quando tal occorrer, observadas as formalidades legaes, independentemente da consideração do numero de pessôas que o estejam praticando.
- Art. 42. A pena de prisão, nos casos dos arts, 3°, 4°, 6°, 9° 12, 13 e 25, será cumprida em estabelecimento distincto dos destinados a rios de crimes communs, e sem sujeição a qualquer regimen penitenciario ou carcerario.
- Art. 43. No interesse da ordem publica, ou a requerimento do condemnado, poderá o juiz executor da sentença ordenar ,seja a pena cumprida fóra do logar do delicto. Poderá igualmente, em qualquer tempo, determinar a mudança do logar de cumprimento da pena.
- § 1º O logar de cumprimento de pena, salvo requerimento do interessado, não poderá ser situado a mais de mil kilometros do logar do delicto, asseguradas sempre bôas condições de salubridade e de hygiene.
- § 2º Das decisões sobre o modo e logar de cumprimento da pena cabe recurso para a instancia superior, com o processo dos recursos criminares.
- Art. 44. Todos os crimes definidos nesta lei serão processados pela Justiça Federal, e sujeitos a julgamento singular.

Paragrapho unico. Servirão os orgãos da Justiça estadual, como preparadores, sempre que as diligencias se houverem de effectuar fóra da séde da secção.

- Art. 45. A requerimento do condemnado por crime definido nesta lei, poderá o juiz executor da sentença converter a pena de prisão cellular em reclusão, augmentando-a em sexta parte.
 - Art. 46. A prisão provisoria do expulsando não poderá exceder de tres mezes.

Paragrapho unico. Em caso de demora na obtenção do visto consular no respectivo passaporte é permittido ao Governo localizar o expulsando em colonias agricolas, ou fixar-lhe domicilio.

310

Art. 17. Só o poder publico tem a prerogativa de constituir milícias de qualquer

natureza, não sendo permittidas organizações de typo militar, características por

subordinação hierarchica, quadros ou formações.

Paragrapho unico. Não se incluem neste artigo as associações de escoteiros, tiros de

guerra e outras autorizadas em lei.

Art. 48. A exposição e a critica de doutrina, feitas sem propaganda de guerra ou de

processo violento para subverter a ordem política ou social, não imotivarão nenhuma

das sancções previstas nesta lei.

Art. 49. Reputam-se cabeças os que tiverem deliberado, excitado ou dirigido a pratica

de actos punidos nesta lei.

Art. 50. E' circunstancia aggravante, em qualquer, dos crimes definidos nesta lei,

quando não for elementar do delicto, a condição de funccionario civil ou militar.

Art. 51. Esta lei entrará em vigor na Capital Federal, Estados e Territorios na data da

publicação nos respectivos orgãos officiaes.

Art. 52. Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 4 de abril de 1935, 144º da Independência e 47º da Republica.

GETÚLIO VARGAS.

Vicente Ráo

Lei nº 136, de 14 de Dezembro de 1935

Modifica vários dispositivos da Lei n.º 38, de 4 de abril de 1935 e define novos crimes contra a ordem político social.

O PRESIDENTE DA REPUBLICA dos Estados Unidos do Brasil: Faço saber que o PODER LEGISLATIVO decreta e eu sancciono a seguinte lei:

Art. 1º O funcionario publico civil, que filiar, ostensiva ou clandestinamente, a partido, centro. agremiação ou junta de existencia prohibida no art. 30 da lei n.º 38, de 4 de abril de 1935, ou commetter qualquer dos actos definidos como crime na mesma ou na presente lei será, desde logo, independentemente da acção penal que no caso couber, afastado do exercício do cargo, com prejuízo de todas as vantagens a este inherentes, tornando-se passível de exoneração, mediante processo administrativo, que será iniciado dentro da vinte dias após o afastamento, salvo a hypothese do paragrapho unico do art. 169 da Constituição, caso em que a exoneração independerá de processo.

Paragrapho unico. No processo administrativo, o funccionario poderá comparecer e defender-se por si ou advogado, devidamente habilitado, na forma da legislação em vigor.

Art. 2º O official ou sub-official das forças armadas da União, que praticar qualquer dos actos definidas como crime na presente, ou na lei n. 38, ou se filiar, ostensiva ou clandestinamente, s partido, centro, agremiação ou junta de existencia prohibida no art. 30 da mesma lei, será igualmente afastado do cargo, commando ou funcção militar que exercer, com prejuízo dos respectivos proventos ou vantagens, devendo o Ministerio Publico iniciar a ação penal, que couber dentro de 20 dias, a contar daquelle em que tiver conhecimento do facto.

Paragrapho unico. Este dispositivo applica-se, quanto couber, ás polícias militares.

Art. 3º A bem da disciplina e do interesse das forças armadas da União, os militares de terra e mar poderão ser reformados por decreto do Governo, precedido de parecer de uma commissão de tres officiais de patente igual ou superior á do reformando, nomeada pelo Ministro da Guerra ou da Marinha, contando-se-lhes o tempo de serviço que tiverem.

Paragrapho unico. O disposto neste artigo applica-se as polícias militares, mediante decreto dos Governadores, nos Estados, e do Presidente da Republica, no Districto Federal e Territorio do Acre, salvo se nas legislações em vigor o afastamento ou a exoneração puder ser feita independentemente de processo de qualquer natureza.

Art. 4º A bem da disciplina e da segurança das instituições políticas poderão ser aposentados, mediante parecer de uma commissão de tres membros, nomeada pelo Ministro a que estiver em subordinados, os funccionarios civis, contando-se-lhes o tempo de serviço efectivo que tiverem,

Art. 5º Fica assim redigido o § 3º do art.25 da lei numero 38: "Julgada legal a apprehensão, o juiz mandará o processado ao Ministerio Publico para instaurar a acção penal que no caso couber. Se a apprehensão for julgada ilegal, poderá o interessado pleitear reparação civil, que será exigível por acção sumaria".

Art. 6° Se for praticado novo crime, durante ou depois da execução das medidas contidas no art. 25. e §§ 1°, 2°, 3°, 4° e 5° da lei n. 38, será o periódico suspenso por pranto não excedente de quinze dias e, ocorrendo novos crimes, a suspensão será de cada vez por tempo não excedente de seis meses, e não menor de trinta dias. A suspensão será determinada pelo Governo Federal, por decreto fundamentado mediante requisição do Chefe de Policia do Distrito Federal, dos Estados ou do Territorio do Acre.

Paragrapho unico. Na hypothese deste artigo, a suspensão será communicada imediatamente ao juiz federal, que mandará intimar a parte, para apresentar e provar a sua defesa no prazo improrrogável de cinco dias. A intimação se fará por meio de edital, publicado na imprensa official, affixado a porta dos auditorias e na sede da redacção, de que se juntará certidão aos autos. A sentença será proferida dentro de cinco dias e dela caberá recurso nos próprios autos, com os processos de recurso criminal, observando-se o disposto no art. 5º desta lei.

Art. 7º Abusar, por meio de palavras, inscripções, gravuras na imprensa, da liberdade de crítica, para, manifestamente, injuriar os poderes públicos ou os agentes que o exercem: pena de 6 meses a 2 anos de prisão.

Art. 8º Provocar ou incitar, por meio de palavras, gravuras ou inscripções de qualquer especie, o desprezo, o desrespeito ou o dia contra as forças armadas da União: Pena de 6 mezes a 2 anos de prisão cellular.

Paragrapho unico. O disposto no presente artigo applica-se ás polícias militares.

Art. 9° Quando os crimes definidos nesta lei forem commettidos através da imprensa, aplicar-se-á a disposto no art. 23 e parágrafo da lei n.38.

Art. 10. Sempre que na pratica de qualquer dos crimes previstos nos arts. 1°, 2°, 3°, 5°,10 e 17 da lei n. 38, commetter o agente crime commum contra a pessoa ou bens,

além das penas das referidos artigos, lhe serão applicadas as penas de crime commum que houver praticado ou tentado.

Art.11. Accommetter seu superior, inferior ou camarada, com ou sem arma ou apparelho bellico, para a pratica de algum dos crimes definidos na lei n. 38 ou na presente lei; Pena de 10 a 20 anoos de prisão com trabalho.

Paragrapho unico. Se, da aggressão resultar a morte do agredido: Pena de 20 a 30 anos de prisão com trabalho.

Art. 12. Os funcionarios civis e os militares, condenados por crimes definidos nesta lei ou na de n. 38, ficam inhabilitados, pelo prazo de 10 annos, de exercer qualquer cargo ou função em serviço publico, ou em instituto ou serviço mantido ou subvencionado pela União, pelos Estados ou Municipios, assim como em empresas ou estabelecimentos concessionarios de serviços publicos, sob fiscalização do poder público ou com administrador, nomeado pelo Governo.

Art. 13. Nenhuma empresa, instituía, ou serviço criado ou mantido pela União, Estados ou Municipios, poderá ter funcionarios, empregados ou operarios filiados, ostensiva ou clandestinamente, a partido, centro, agremiação ou junta de existencia prohibida nesta lei ou na de n.38, ou que tiverem commettido, ha menos de 40 annos, qualquer dos actos definidos como crime nas mesmas leis, sob pena de demissão dos directores ou administradores responsaveis, ou, se estes forem funccionarios publicos, com as garantias do artigo 169 da Constituição Federal, de afastamento do cargo e de exoneração, nos termos do art. 1º da presente lei.

Paragrapho unico. O disposto neste artigo applica-se ás empresas, instituições ou casas subvencionadas pela União, pelos Estados ou Municípios, sob pena de cassação das subvenções, por decreto fundamentado do Governo Federal, Estadual ou Municipal, observando-se o preceito do paragrapho unico do art. 6º da presente lei; assim como ás demais empresas referidas neste mesmo artigo, sob pena de ser suspensa a concessão ou serem destituidos os seus administradores. Em todos os casos se observará o disposto no art.. 6º desta lei, sendo competente a justiça local quando se tratar de subvenção estadual ou municipal.

Art. 14. Ficam as empresas de publicidade obrigadas a registar nas Chefaturas de Policia do Distrito Federal, dos Estados ou do Territorio do Acre, conforme a séde delas, dentro de 30 dias, a contar do inicio da publicação ou da data em que entrar em vigor a presente lei, os nomes, nacionalidades e residencias de todos os directores, redactores, empregados e operarios, bem como a communicar á mesma autoridade, dentro em 8 dias, qualquer alteração do pessoal. A falta ou irregularidade do registro ou

communicação será punida com a interdicção da empresa, determinada pelo Chefe de Policia, observando-se o disposto no art. 25 da lei n. 38, com as modificações constantes da presente lei.

Paragrapho unico. A interdicção da empresa somente será determinada se, nos tres dias seguintes á notificação, não for satisfeito o disposto neste artigo.

- Art. 15. Todo aquelle que exercer actividade profissional na Marinha Mercante Nacional, na pesca, nas officinas ou estaleiros de construcção naval, docas, armazens ou a bordo das embarcações nos portos, e que se filiar ostensiva ou clandestinamente a partido, centro, agremiação ou junta de existencia prohibida no art. 30 da lei n. 38, ou commetter qualquer dos actos definidos como crime nesta lei, terá, desde logo, sua matrícula profissional cassada por despacho do Ministro da Marinha, mediante representação da Procuradoria Especial do Tribunal Marítimo Administrativo, encaminhada pelo Director Geral de Marinha Mercante.
- Art. 16. Acrescente-se ao art. 30 da lei n. 38: "Tratando-se de partido político registrado pela Justiça Eleitoral, e ordenado o fechamento na fórma do art. 29 da lei n. 38, o Ministro da Justiça communicará immediatamente o acto ao Tribunal Superior de Justiça Eleitoral, em exposição fundamentada, para os effeitos do cancellamento do registro, sem prejuizo da acção penal que no caso couber".

Art. 17. Fica assim modificado o art. 38 da lei n. 38:

- c) na audiencia aprazada, não comparecendo o accusado, proseguir-se-á á sua revelia, dando-se-lhe curador; se comparecer, o juízo qualificará e, depois de lhe ler a denuncia, ou queixa, conceder-lhe,-á o prazo de cinco dias para apresentar defesa escripta e indicar o ról de testemunhas e todos os elementos de defesa;
- e) a inquirição das testemunhas e todas aa diligencias requeridas deverão ser realizadas no prazo de dez dias;
- g) havendo dois ou mais réos, serão communs os prazos. Estes serão sempre fataes, independerão de abertura ou lançamento em audiencia, excepção do prazo para a defesa (letra c), devendo o juiz e o escrivão, sob pena de responsabilidade, impedir qualquer demora ou retardamento do processo
- h) no caso do art. 34 da lei n. 38, a instrucção do processo será feita por um Conselho de Instrucção, organizado na fórma do art. 262 do Codigo de Justiça Militar. Nenhum recurso caberá dos actos desse Conselho para o Tribunal pleno.

Paragrapho unico. O unico recurso cabivel é o da sentença final, proferida em primeira instancia. Esse recurso não suspende os effeitos da sentença absolutoria ou

condemnatoria, salvo, quanto a esta, se se tratar de crimes afiançaveis. O recurso subirá á instancia Superior, independente de traslado.

- Art. 18. Substitua-se o art. 39, da lei n. 38, pelo seguinte :
- a)o processo será iniciado em virtude de representação, ou ex-officio, instruído, desde logo, com a prova documental e com as justificações necessarias;
- b) o accusado apresentará sua defesa e fará sua prova dentro do prazo improrogavel de cinco dias sob pena de revelia;
- c) será, em seguida, o processo concluso a autoridade, que fará minucioso relatorio, dentro em tres dias, remettendo-o ao Ministro, Secretario de Estado ou Prefeito, conforme o caso, para decisão;
- d) da decisão cabe recurso para o Presidente da Republica, ou Governador de Estado, conforme o caso, dentro em tres dias. As partes terão, cada uma, o prazo de tres dias, para arrazoar o recurso;
- f) no caso de exoneração, confirmada, ordenará a autoridade superior a expedição do competente acto, que será sempre fundamentado.
 - Art. 19. Ficam revogados os arts. 45, 46 e 48 da lei n. 38, de 4 de abril de 1935.
- Art. 20. A prisão provisoria do expulsando não poderá exceder de tres mezes, salvo pela impossibilidade da obtenção do visto consular no respectivo passaporte.
- Art. 21. Fica sujeito á expulsão immediata o estrangeiro, mesmo proprietario de immoveis, que praticar qualquer dos crimes definidos nesta ou na lei n.38, e prohibida a entrada livre no Paiz ao estrangeiro que, igualmente proprietario, de qualquer modo possa attentar contra a ordem e segurança nacionaes.
- Art. 22. As férias, quer dos tribunaes civis, quer dos militares, não prejudicarão, em caso algum, o andamento e julgamento de quaesquer processos estabelecidos nesta ou na lei n. 38.
- Art. 23. Os empregados do empresas particulares, inclusive os das concessionarias de serviços publicas e dos institutos de credito, que se filiarem clandestina ou ostensivamente a centros, juntas ou partidos prohibidos na lei n. 38, ou praticarem qualquer crime na referida lei ou nesta definido, poderão, mediante apurarão devida do allegado pelo Ministerio do Trabalho, Industria e Commercio, e com sua autorização, ser dispensados dos seus serviços, independentemente de qualquer indenização.

Art. 24. O Governo cancelará permissão de funccionamento ou mandará fechar quaesquer estabelecimentos particulares de ensino, equiparados ou não, que não excluam directores, professores, funcionarios ou empregados filiados, ostensiva ou clandestinamente, a partido, centro, agremiação ou junta de existencia prohibida nesta lei e na de n. 38, ou que tiverem commetido qualquer dos actos definidos como crime nas mesmas leis.

Art. 25. Esta lei entrará em vigor em todo o territerio nacional, na data da sua publicação.

Art. 26. Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 14 de dezembro de 1935, 114º da Independencia e 47º da Republica.

GETÚLIO VARGAS.

Vicente Ráo.

Arthur Souza Costa.

Marques dos Reis.

José Carlos de Macedo Soares.

João Gomes Ribeiro Filho.

Henrique Aristides Guilhen.

Odilon Braga.

Gustavo Capanema.

Agamemnon Magalhães.

Decreto-Lei nº 431, de 18 de Maio de 1938

Define crimes contra a personalidade internacional, a Estrutura e a segurança do Estado e contra a ordem social.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º Serão punidos na forma desta lei os crimes contra a personalidade internacional do Estado; a ordem política, assim entendidos os praticados contra a estrutura e a segurança do Estado, e a ordem social, como tal considerada e estabelecida pela Constituição e pelas leis relativamente aos direitos e garantias individuais e sua proteção civil e penal, ao regime jurídico da propriedade, da família e do trabalho, à organização e ao funcionamento dos serviços públicos e de utilidade geral, aos direitos e deveres das pessoas de direito público para com os indivíduos, e reciprocamente.

Art. 2º Caberá pena de morte nos seguintes crimes:

- 1) tentar submeter o território da Nação, ou parte dele, à soberania de Estado estrangeiro;
- 2) atentar, com auxílio ou subsídio de Estado estrangeiro ou organização de carater internacional, contra a unidade da Nação, procurando desmembrar o território sujeito à sua soberania:
- 3) tentar por meio de movimento armado o desmembramento do território nacional, desde que para reprimí-lo se torne necessário proceder a operações de guerra;
- 4) tentar, com auxílio ou subsídio de Estado estrangeiro ou organização de carater internacional, a mudança da ordem política ou social estabelecida na Constituição;
- 5) tentar subverter por meios violentos a ordem política e social, com o fim de apoderarse do Estado para o estabelecimento da ditadura de uma classe social;
- 6) insurreição armada contra os poderes do Estado, assim considerada ainda que as armas se encontrem em depósito;
- 7) praticar atos destinados a provocar a guerra civil, si esta sobrevem em virtude deles;
- 8) praticar devastação, saque, incêndio, depredação ou quaisquer atos destinados a suscitar terror, com o fim de atentar contra a segurança do Estado e a estrutura das instituições;
- 9) atentar contra a vida, a incolumidade ou a liberdade do Presidente da República.

- § 1º A pena de morte, nos casos dos incisos 1º a 7º, será aplicada aos cabeças; aos demais, pena de prisão por trinta anos.
- § 2º Nos casos dos incisos 8º e 9º, a pena de morte será aplicada aos autores como aos cúmplices.
- § 3º A pena de morte será executada por fuzilamento em uma das prisões do Estado, designada pelo ministro da Justiça e Negócios Interiores. A menos que este determine o contrário, a execução não será pública.

Art. 3º São ainda crimes da mesma natureza:

- 1) tentar, diretamente e por fato, mudar, por meios violentos, a Constituição, no todo ou em parte, ou a forma de govêrno por ela estabelecida; Pena 15 a 20 anos de prisão para os cabeças, quando não couber a pena de morte; e 8 a 12 para os demais;
- 2) atentar contra a vida, a incolumidade ou a liberdade dos ministros de Estado, chefes do Estado Maior do Exército e da Marinha, chefe de Polícia do Distrito Federal e comandantes de unidades militares, com o fim de facilitar a insurreição; Pena 12 a 20 anos de prisão; si tiver ocorrido a morte da vítima, 30 anos, excluída a apreciação de quaisquer atenuantes;
- 3) acometer seu superior, inferior ou camarada, com ou sem arma ou aparelho bélico, para a prática de algum dos crimes definidos nesta lei; Pena 10 a 20 anos de prisão; si da agressão resultar a morte do agredido, 20 a 30 anos;
- 4) associarem-se três ou mais pessoas para o fim de cometer qualquer dos crimes referidos no art. 2° e nos incisos 1°, 2°, 3° deste artigo; Pena 6 a 10 anos de prisão para os que promoverem, constituirem ou organizarem a associação; 2 a 6, para os que a ela apenas se filiarem;
- 5) formar-se bando armado para cometer qualquer dos crimes mencionados no art. 2° e nos incisos 1°, 2° e 3° deste artigo; Pena 5 a 12 anos de prisão para os que constituirem ou organizarem o bando; 3 a 8, para os que apenas dele participarem;
- 6) concertar-se para a prática de qualquer dos crimes referidos no inciso anterior, si o crime não foi cometido; Pena 5 a 8 anos de prisão, aumentada de um terço para os cabeças.
- 7) opor-se, diretamente e por fato, à reunião ou ao livre funcionamento de qualquer dos poderes políticos da União; Pena 4 a 6 anos de prisão; dois terços desta pena, si o crime for contra poder político estadual, e metade, si contra poder municipal;
- 8) promover, organizar ou dirigir sociedade de qualquer; espécie, cuja atividade se exerça no sentido de atentar contra a segurança do Estado ou modificar, por meio não permitido em lei, a ordem política ou social; Pena 5 a 8 anos de prisão; a metade, para

- quem se filiar a qualquer dessas sociedades; e o dobro, para os que reconstituirem, ainda que sob nome e forma diferente, as sociedades dissolvidas, ou que a elas outra vez se filiarem:
- 9) com o mesmo fim fazer propaganda ou ter em seu poder, em sua residência ou local onde deixar escondida e depositada, qualquer quantidade de boletins, panfletos ou quaisquer outras publicações; Pena 2 a 5 anos de prisão;
- 10) incitar diretamente o ódio entre as classes sociais, ou instigá-las à luta pela violência; Pena 4 a 8 anos de prisão;
- 11) instigar publicamente a cometer qualquer dos crimes a que se refere o inciso 14 ou publicamente fazer a sua apologia; Pena 3 a 10 anos de prisão;
- 12) instigar ou preparar a paralisação de serviços públicos, ou de abastecimento da população; Pena 3 a 7 anos de prisão;
- 13) incitar militares a desobedecer à lei, ou a infringir de qualquer forma a disciplina, rebelar-se ou desertar; distribuir ou tentar distribuir entre soldados, ou marinheiros, quaisquer papéis, impressos, manuscritos, dactilografados, mimeografados ou gravados, em que se contenha incitamento à indisciplina; introduzir em qualquer estabelecimento militar ou vaso de guerra, ou nelas tentar introduzir, semelhantes papéis; afixá-los, apregoá-los ou vendê-los nas imediações de estabelecimentos de carater militar ou de lugar em que os soldados, ou marinheiros, se reunam, se exercitem ou manobrem; Pena 3 a 6 anos de prisão;
- 14) instigar a cometer qualquer dos crimes punidos com a pena de morte, si a instigação não foi acolhida ou o crime não foi cometido; Pena 2 a 8 anos de prisão;
- 15) provocar animosidade entre classes armadas, ou contra elas, ou delas contra as instituições civis; Pena 2 a 5 anos de prisão;
- 16) incitar ou preparar atentado contra pessoa, ou bens, por motivos doutrinários, políticos ou religiosos; Pena 2 a 5 anos de prisão; si o atentado se verificar, a pena do crime incitado, ou preparado;
- 17) fazer propaganda de guerra; Pena 2 a 5 anos de prisão;
- 18) fabricar, ter sob sua guarda, possuir, importar eu exportar. comprar ou vender, trocar, ceder ou emprestar, por conta própria ou de outrem, transportar, sem licença da autoridade competente, substâncias ou engenhos explosivos, ou armas utilizáveis como de guerra ou como instrumento de destruição; Pena 2 a 4 anos de prisão;
- 19) incitar publicamente à pratica de qualquer dos crimes definidos nos incisos 1°, 2°, 3°, 5° e 7°; Pena 1 a 3 anos de prisão;
- 20) instigar desobediência coletiva no cumprimento da lei; Pena 1 a 3 anos de prisão;
- 21) incitar funcionários públicos ou servidores do Estado à cessação coletiva, total ou parcial, dos serviços a seu cargo; Pena 1 a 3 anos de prisão;
- 22) induzir empregadores ou empregados à cessação ou suspensão do trabalho; Pena 1

- a 3 anos de prisão;
- 23) tentar, por meio de artifícios, promover a alta ou baixa dos preços de gêneros de primeira necessidade, com o fito de lucro ou proveito; Pena 6 meses a 2 anos de prisão;
- 24) provocar ou incitar, por meio de palavras, gravuras ou inscrições de qualquer espécie, prevenção, hostilidade ou desprezo contra as forças armadas; Pena 6 meses a 2 anos de prisão;
- 25) injuriar os poderes públicos, ou os agentes que os exercem por meio de palavras, inscrições ou gravuras na imprensa; Pena 6 meses a 2 anos de prisão;
- 26) divulgar por escrito, ou em público, notícias falsas, sabendo ou devendo saber que o são, e que possam gerar na população desassossego ou temor; Pena 6 meses a 1 ano de prisão;
- 27) impedir que funcionário público tome posse do cargo para o qual tenha sido nomeado; usar de ameaça ou violência para forçá-lo a praticar ou deixar de praticar qualquer ato do ofício, ou obrigar a exercê-lo em determinado sentido; Pena 3 a 9 meses de prisão;
- 28) cessarem coletivamente funcionários públicos, contra a lei ou regulamento, os serviços a seu cargo; Pena Perda do cargo;
- 29) deixar de comunicar à autoridade policial, embora independa de licença desta, a posse de arma necessária à defesa do domicílio do morador rural, bem como a de explosivos necessários ao exercício de profissão ou à exploração da propriedade; Pena apreensão da arma, ou dos explosivos;
- 30) omitir alguém as providências que lhe caibam para evitar ou reprimir os crimes definidos nesta lei; Pena a do crime, si tiver havido dolo; um terço da mesma, em caso contrário, tomando-se, como base, para este cômputo, a de prisão por 30 anos, quando se tratar de pena de morte.

Art. 4º Quando os crimes definidos nesta lei forem praticados por meio da imprensa, proceder-se-á, sem prejuízo da ação penal competente, à apreensão das respectivas edições. A execução desta medida competirá, no Distrito Federal, ao Chefe de Polícia, e nos Estados e no Território do Acre à autoridade policial de maior graduação no lugar, com recurso, sem efeito suspensivo, para a autoridade administrativa superior.

Parágrafo único. Em caso de reincidência, será o periódico suspenso por prazo não excedente de quinze dias. Ocorrendo novas reincidências, a suspensão será, de cada vez, por tempo não excedente de seis meses e não menor de trinta dias. A suspensão será ordenada pelo ministro da Justiça e Negócios Interiores.

Art. 5° É vedado imprimir, expor à venda, vender, ou, de qualquer forma, por em circulação gravuras, livros, panfletos, boletins ou quaisquer publicações não periódicas, nacionais ou estrangeiras, em que se verifique a prática de ato definido como crime nesta lei, devendo-se apreender os exemplares, na forma do artigo anterior, sem prejuízo da ação penal competente.

Parágrafo único. Será punido com multa de 500\$ a 5:000\$000 o dono da tipografia que imprimir ou deixar imprimir quaisquer publicações dessa natureza. As publicações serão apreendidas e destruídas.

Art. 6º Si qualquer dos crimes definidos na presente lei for praticado por meio de radiodifusão, agências de publicidade ou transmissoras de notícias e informações, incorrerão os seus responsáveis na multa de 1:000\$ a 10:000\$000, sem prejuízo da ação penal que no caso couber.

Parágrafo único. A multa será imposta pelo ministro da Justiça e Negócios Interiores, o qual poderá tambem determinar a suspensão do funcionamento, por prazo não excedente de 60 dias, ou o fechamento, em caso de reincidência.

Art. 7º Mediante informação da Polícia, encaminhada pelo ministro da Justiça e Negócios Interiores, ou ex-officio, será cassado, por ato do ministro do Trabalho, Indústria e Comércio, o reconhecimento dos sindicatos e associações profissionais que houverem incorrido em qualquer artigo da presente lei, ou, por qualquer forma, exercerem atividade subversiva da ordem política ou social.

Art. 8º Só o poder público tem a prerrogativa de constituir milícias de qualquer natureza, não sendo permitidas organizações de tipo militar, caracterizadas por subordinação hierárquica, quadros ou formações.

Art. 9° O funcionário público civil que praticar qualquer dos atos definidos como crime nesta lei, ou se filiar, ostensiva ou clandestinamente, a partido, centro, agremiação ou junta de existência proibida, será desde logo, e independentemente de ação penal que couber, afastado do exercício do cargo com perda de todas as vantagens a este inerentes, tornando-se passivel de exoneração, mediante processo administrativo, que será iniciado dentro de 10 dias após o afastamento, ou, quando fôr o caso por sentença judiciária.

Art. 10. O oficial das forças armadas da União que praticar qualquer dos atos definidos como crime nesta lei, ou se filiar, ostensiva ou clandestinamente, a partido,

centro, agremiação ou junta de existência proibida, será, por decisão do Supremo Tribunal Militar, declarado indigno do oficialato, e perderá o respectivo posto e patente.

Parágrafo único. Este dispositivo aplica-se às polícias militares, na forma da lei respectiva.

- Art. 11. Os funcionários civís e militares condenados por crime definidos nesta lei ficam inabilitados, pelo prazo de 10 anos, de exercer qualquer cargo ou função em serviço público, ou em instituto ou serviço mantido ou subvencionado pela União, pelos Estados ou Municípios, assim como em empresas ou estabelecimentos concessionários de serviços públicos, sob fiscalização do poder público ou com administrador nomeado pelo Governo.
- Art. 12. Nenhuma empresa, instituto ou serviço criado ou mantido pela União, pelos Estados ou Municípios, poderá ter funcionários, empregados ou operários filiados, ostensiva ou clandestinamente, a partido, centro, agremiação ou junta de existência proibida em lei, ou que tiverem cometido, ha menos de 10 anos, qualquer dos atos definidos como crime nesta lei, sob pena de demissão dos diretores ou administradores responsáveis ou, si estes forem funcionários públicos, de afastamento do cargo e de exoneração, nos termos do art. 9°.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se às empresas, instituições ou casas subvencionadas pela União, pelos Estados ou Municípios.

- Art. 13. Todo aquele que exercer atividade profissional na Marinha Mercante Nacional, na pesca, nas oficinas ou estaleiros de construção naval, em docas ou armazens, ou a bordo das embarcações nos portos, e que se filiar ostensiva ou clandestinamente a partido, centro, agremiação ou junta de existência proibida em lei, ou cometer qualquer dos atos definidos como crime nesta lei, terá, desde logo, sua matrícula profissional cassada por despacho do ministro da Marinha.
- Art. 14. O Governo fechará quaisquer estabelecimentos particulares de ensino, equiparados ou não, que não excluam diretores, professores, funcionários ou empregados filiados, ostensiva ou clandestinamente, a partido centro, agremiação ou junta de existência proibida ou que tiverem cometido qualquer dos atos definidos como crime nesta lei.

- Art. 15. As empresas de publicidade ficam obrigadas a registrar nas Chefaturas de Polícia do Distrito Federal, dos Estados ou do Território do Acre conforme a sua sede, dentro de 30 dias, a contar início da publicação, os nomes, nacionalidades e residências de todo os diretores, redatores, empregados e operários, bem como a comunicar à mesma autoridade, dentro de oito dias, qualquer alteração do pessoal. A falta ou irregularidade do registro ou comunicação ser punida com a interdição da emprêsa, na forma do art. 4º si, nos três dias seguintes à notificação, não for cumprido o disposto neste artigo.
- Art. 16. Na forma da lei respectiva, será cancelada a naturalização, tácita ou voluntária, de quem exercer atividade política nociva ao interesse nacional.
- Art. 17. Reputam-se cabeças os que tiverem deliberado, excitado ou dirigido a prática de atos punidos nesta lei.
- Art. 18. É circunstância agravante, preponderante, em qualquer dos crimes definidos nesta lei, quando não for elementar do crime, a condição de estrangeiro, de naturalizado ou de funcionário civil ou militar: e agravante ou atenuante, conforme o caso, a maior ou menor eficiência do réu na prática do crime.
- Art. 19. Sempre que, na prática de qualquer dos crimes previstos nesta lei, cometer o agente crime comum contra pessoa ou bens, além das penas dos referidos artigos, ser-1he-ão aplicadas as penas do, crime comum que houver praticado ou tentado.
- Art. 20. A pena de prisão a que se refere esta lei será a de prisão celular, podendo no entanto o ministro da Justiça e Negócios Interiores mandar, a qualquer tempo, que a mesma seja cumprida em estabelecimentos especiais ou em colônias penais agrícolas.
- Art. 21. No interesse da ordem pública, ou a requerimento do condenado, poderá o ministro da Justiça e Negócios Interiores, a qualquer tempo, ordenar seja a pena cumprida fora do lugar do crime, ou determinar a mudança do lugar de cumprimento da pena.
- Art. 22. São inafiançáveis os crimes punidos nesta lei e neles não haverá suspensão da execução da pena, nem livramento condicional.
- Art. 23. Todos os crimes definidos nesta lei serão processados e julgados pelo Tribunal de Segurança Nacional, na forma prescrita no decreto-lei n. 428, de 16 de maio

de 1938.

Art. 24. Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação; revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 18 de maio de 1938, 117º da Independência e 50º da República.

GETULIO VARGAS.

Francisco Campos.

Eurico G. Dutra.

Henrique A. Guilhem.